



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2008 – São Paulo, segunda-feira, 24 de novembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 115/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.058737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALTINO ROSA DOS SANTOS e outros

: CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA

: DJALMA BATISTA DA SILVA

: NIVALDO MOREIRA COUTINHO

: RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

No. ORIG. : 93.02.07826-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Altino Rosa dos Santos e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além dos juros progressivos. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reforma da sentença no tocante à variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, devida no percentual de 42,72% e para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.730/781 e fls.818/830), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda, a manutenção da sentença recorrida é de rigor.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.032710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA

ADVOGADO : GALAOR MENEZES VIDOCA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.16371-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial oposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, já que foram computados juros de mora nos cálculos da parte exequente, não previstos no título, bem como em razão dos valores não terem sido corretamente convertidos em UFIR, **julgou parcialmente procedentes** referidos

embargos, determinado o prosseguimento da execução com base no montante de R\$ 734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), deixando de fixar honorários advocatícios, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.000622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IND/ DE MOVEIS ANCORA LTDA

ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.09.00720-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS ÂNCORA LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 49/51, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu as pretensões formuladas pela ora agravante nas fls. 502/509 daqueles autos, tais como declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a liquidação do débito, neles incluídos o leilão realizado, bem como a arrematação e a condenação na penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil, além das custas e da verba honorária.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que embora seu débito tenha sido quitado, a execução fiscal teve prosseguimento, inclusive com leilão de bens de sua propriedade.

Alega a ocorrência de excesso de execução, pretendendo a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a liquidação do débito, igualmente com relação ao leilão realizado e à arrematação, tudo em razão de o débito já ter sido satisfeito.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 59.

Contraminuta da agravada nas fls. 67/72.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente rejeito as preliminares arguidas pela agravada. A procuração do novo causídico foi juntada com as razões recursais (fl. 13), e ainda que não conste a certidão de intimação da decisão agravada, a tempestividade do recurso é patente, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em 07/01/1999 e o agravo de instrumento interposto em 11/01/1999 (fl. 02).

No mais, a pretensão recursal não procede.

Primeiro porque a alegada quitação da dívida fiscal não restou provada nos presentes autos e nem mesmo na ação originária.

Ao depois, porque os pleitos da agravante foram veiculados através de petição recebida pelo juiz federal de plantão durante o período de recesso, quando deveriam ter sido veiculados através de embargos à execução e, posteriormente, embargos à arrematação, se presentes algumas das hipóteses previstas no art. 746 do Código de Processo Civil, como bem destacou a decisão agravada.

Ao deixar transcorrer os prazos para interposição das apontadas defesas, a ora agravante fez incidir contra si o instituto da preclusão, fato que impede a apreciação de inconformismo que não observou a legislação que rege a matéria (CPC e Lei nº 6.830/80):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. ART. 486, CPC. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EMBARGOS DE DEVEDOR E EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tendo a inicial da ação de anulação se limitado a arguir a inexecutibilidade dos títulos exequendos, a pretensão restou colhida pela preclusão, uma vez tratar-se de tema que poderia ter sido apreciado por meio de embargos do devedor, exceção de pré-executividade ou embargos à arrematação, conforme o caso.

II - Ultimada a penhora, levado o bem à hasta pública e realizada a arrematação, extraída a carta, a ação prevista no art. 486, CPC não tem o condão de reavivar a matéria própria do processo executivo e não arguida a tempo e modo, sob pena de extinguir-se o procedimento executivo."

(STJ, Resp 273248/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10/10/2000, DJ 02/04/2001, p. 299)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, QUE PODE SER EFETUADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830. O PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO IMPEDE QUE O PROCESSO RETORNE AS FASES JÁ VENCIDAS. PODERÁ O EXECUTADO, QUANDO MUITO, AJUIZAR EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO, OU SEJA, OS DENOMINADOS EMBARGOS 'DE SEGUNDA FASE', NOS QUAIS SÓ É POSSÍVEL DISCUTIR QUESTÕES SUPERVENIENTES À PENHORA.

II - NÃO IMPUGNADO O VALOR DA CAUSA NO MOMENTO PROCESSUAL AZADO, DE NADA ADIANTA O EXECUTADO SUSCITAR POSTERIORMENTE A QUESTÃO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 125469/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 58)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061952-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO
SUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.60.00.003640-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO e indeferiu o pedido para que fosse excluído do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que o débito cobrado refere-se às competências em que o excipiente exercia a vice-presidência da executada

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que o crédito excutido diz respeito, em sua maioria, a período anterior à sua posse como vice-presidente da executada, razão pela qual não pode responder solidariamente pelo débito integral.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 43).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que o equacionamento da questão demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da CDA, conforme fls. 12/22, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APELADO : KURT MANFRED JURISCH e outro
: LANETE JURISCH
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.57826-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo a ordem para que o Impetrante, mutuário, possa quitar sua dívida pela metade do saldo devedor contábil ou pelo pagamento do total das mensalidades vincendas, tal como autorizado pelo artigo 5º, da lei n. 8.004/90. Sentença sujeita à remessa necessária.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a autoridade indicada como coatora não era competente para responder pelo ato impugnado, (ii) a situação do apelado não se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º da Lei 8.004/90, já que o valor do financiamento foi entregue de forma parcelada, sendo a última parcela entregue em 20.10.1986 e a primeira prestação paga em 20.11.1986, logo depois da data limite prevista em lei (26.02.1986); (iii) não seria possível atribuir à Apelante prática de ato de autoridade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Inicialmente, cabe observar que, sendo a CEF - Caixa Econômica Federal empresa federal e estando centralizada, no âmbito do estado de São Paulo, na capital, onde a autoridade indicada como coatora se ativa, não há que se falar em incompetência dessa para prestar as informações necessárias, até mesmo porque essas vieram aos autos, sendo certo que elas não difeririam acaso tivessem emanado da unidade de Campinas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Apelante de que não poderia ser reputada autoridade coatora, tendo em vista que, atuando como gestora do FGTS e do SFH, a CEF e, conseqüentemente, os seus prepostos exercem *munus* público, fazendo as vezes da Administração Pública e, como tal, pratica ato de autoridade. Assim, as preliminares suscitadas pela CEF sucumbem, sendo a correção da sentença recorrida manifesta.

No mérito, melhor sorte não assiste à Apelante. O artigo 5º da Lei 8.004/90 estabelece que "*O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação*".

Sendo assim, nos termos do dispositivo acima citado, para poder liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, faz-se necessário, apenas, que o mutuário tenha firmado contrato até 28.02.1986.

No caso dos autos, o documento de fls. 8/16 faz prova que o contrato do Impetrante foi firmado em 24/09/1985. Sendo tal data anterior a 28.02.1986, conclui-se que ele faz jus a liquidar antecipadamente a sua dívida, na forma prevista no artigo 5º acima, independentemente da data do vencimento da última parcela do seu financiamento, posto que o referido dispositivo estabelece como condição para tanto apenas que o contrato tenha sido firmado até 28 de fevereiro de 1986.

Nesse cenário, forçoso é concluir que a decisão recorrida afigura-se correta e que o recurso é manifestamente improcedente, contrariando, inclusive, a jurisprudência pátria: [Tab]

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE IMÓVEL. CRITÉRIOS: DESCONTO DE 50% SOBRE O SALDO DEVEDOR OU PAGAMENTO DO TOTAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. - O MUTUARIO DO SFH COM CONTRATO FIRMADO ATE 28.02.86 PODE QUITAR SUA DIVIDA PELA METADE DO SALDO DEVEDOR CONTABIL OU PELO PAGAMENTO DO TOTAL DAS MENSALIDADES VINCENDAS (LEI N. 8.004/90, ART. 5., PARAG. 1. E 24). - O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS PERMITE QUE A LIQUIDAÇÃO PELAS PARCELAS VINCENDAS SE DE APENAS UMA VEZ (LEI N. 8.100/90, ART. 3. PARAG. 1. E CIRCULAR BACEN N. 1939/91, ART. 5. E 8.). - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adelson Aparecido Adriano, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) e não condenou a ré ao pagamento do índice de junho/87 (fls.99/112).

Por sua vez, esta Corte deu provimento ao recurso do autor para conceder o IPC relativo ao mês de junho/87 (fls.143/150), decisão que, nesse tópico, foi reformada pelo julgado do STJ, que excluiu da condenação os índices de junho/87 e maio /90 (fls. 328/329).

Os juros de mora fixados na sentença exequenda foram devidamente aplicados pela ré, como se verifica do extrato analítico e sua evolução trazido à colação.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, em conformidade com a decisão exequenda, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação da CEF (fls. 264/279) e da parte autora (fls. 282/301) em face da r. sentença (fls. 241/255) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da parte autora (fls. 309/317), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 26), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a

escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial.

No presente caso a prova foi requerida, deferida e realizada, e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial de fls. 159/176 constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo com o contrato (cláusula décima fls. 29) que estabelece o reajuste das prestações mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, inclusive cabendo considerar que no caso o expect fugindo dos parâmetros estabelecidos para seu mister elaborou o cálculo de correção das prestações segundo convicções próprias, ou seja, formulando juízos impertinentes haja vista que suas conclusões pautaram-se em cálculos elaborados de acordo com os reajustes da categoria profissional do autor critério não estipulado em contrato. (cláusula décima fls. 29)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DORIVAL GRAZIANO SANTOS

: JAQUELINE GROGI GRAZIANO SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : ASDRUBAL MONTENEGRO NETO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 307/320) em face da r. sentença (fls. 257/295), que extinguiu o feito sem julgamento de mérito no que tange ao pedido de indenização pelos prejuízos causados em decorrência de vício no imóvel, e, por outro lado, improcedente o pleito por rescisão e revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa acerca da análise de instrumento particular celebrado pelos autores com a CEF e a com a co-ré Construtora São Luiz S/A, por meio do qual se estabeleceram duas relações jurídicas diferentes: o mútuo, pactuado entre os autores e a CEF, e, ainda, a compra e venda do imóvel objeto do feito, frente à Construtora São Luiz S/A (fls. 11/24).

Em razão disso, o certo é que se deve atentar a autonomia de cada um dos contratos celebrados e as respectivas obrigações deles decorrentes, de maneira a estabelecer o limite de responsabilidade assumida por cada uma das partes. No caso em tela, a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador de dano no imóvel, bem como as disposições referentes ao mútuo celebrado com a CEF, notadamente no que tange ao cálculo das prestações e a amortização do saldo devedor.

Contudo, para tanto, inclui no pólo passivo do feito a CEF e a Construtora São Luiz S/A, não obstante se tratem de pedidos independentes para cada uma das partes rés.

Significa dizer que, quanto ao pedido de reparação de vício no imóvel ou a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, seria tão somente a Construtora São Luiz S/A parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, pois a CEF exime-se de qualquer responsabilidade quanto à eventual indenização cominada.

O fato é que o dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso,

quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Da mesma maneira, no que concerne à rescisão ou revisão do contrato de mútuo, a CEF é, evidentemente, a única responsável por eventual condenação.

Destarte, pode-se extrair do exposto que se está diante de descabida cumulação de pedidos, na medida em que a CEF não é parte legítima para responder por vícios no imóvel, e, por conseguinte, incompetente a Justiça Federal para dirimir a controvérsia neste ponto.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) E RETIRADA DO NOME DO MUNICÍPIO DO SIAFI. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUJEITOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES. PRESENÇA DA FUNASA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, A, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a).

2. No caso, o Município de Baturité objetiva (a) a condenação do ex-prefeito a restituir aos cofres públicos valores repassados pelo Ministério da Saúde (Funasa), por irregularidades no cumprimento do pacto, e (b) que a FUNASA tome as medidas necessárias à retirada do seu nome do SIAFI, cumulando, portanto, pedidos autônomos sujeitos a jurisdições diferentes, o que significa, em última análise, a co-existência de duas causas distintas em uma mesma petição inicial, uma de competência da Justiça Estadual e outra da Justiça Federal, respectivamente.

(STJ, 2008/0092424-5, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/08/2008, DJ 08/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.

2. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).

3. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido eleger mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2006/0253267-3, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/09/2008, DJ 08/10/2008).

No mesmo sentido, podemos nos valer de posicionamento colacionado por Theotônio Negrão (In, *Código de Processo Civil e legislação processual e vigor*, 40ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, p. 402):

"Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (RSTJ 62/33).

"Neste caso o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente."

Já no que se refere à rescisão e revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, o qual estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes, nota-se que o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo.

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

"AÇÃO REVISISONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos."

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora, quanto ao pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes de vício no imóvel, mantendo-se a r. sentença de fls.257/295. No mais, quanto ao pedido de rescisão e revisão contratual, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial contábil e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 758/765) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 778/786), em face da r. sentença (fls. 700/747), que julgou procedente a quitação de parcela do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mediante o pagamento da indenização do seguro pactuado, e improcedente a revisão do aludido contrato de financiamento.

Com contra-razões da CEF (fls. 793/794), da Caixa Seguradora S/A (fls. 795/803) e do autor (fls. 811/814), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, refuto a argüição de intempestividade da apelação do autor ventilada pela Caixa Seguradora S/A, pois o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, em 14 de março de 2008, via fax-símile (fls. 769/777), sendo apresentado o original posteriormente, no dia 18 do mesmo mês (fls. 758/765), nos termos do artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Da mesma sorte, afastado, também, a alegação de prescrição suscitada pela Caixa Seguradora S/A, eis que o autor não postula a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários, não ensejando, portanto, a alegada prescrição. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10% ao ano, sendo 10,4713% a taxa efetiva (fl. 21), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todavia, no presente caso, a prova foi requerida, deferida e realizada e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo ao previamente estabelecido em contrato.

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito ao laudo pericial há que se considerar que pelos elementos trazidos aos autos, e embora os fatos narrados na inicial acusem o descumprimento do PES/CP pelo agente financeiro, a perícia efetuada não comprova que os valores das prestações estão em desconformidade com o pactuado em contrato, devendo a mesma ser prestigiada.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

No caso em questão, constata-se que a esposa do autor havia adquirido um imóvel em 30/06/1983 (fls. 38) e, posteriormente, juntamente com ele, financiou um segundo imóvel em 23/12/1987 (fls.21/26). Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Outrossim, neste mesmo sentido, não há restrição para a obtenção de indenização de seguro em mais de um imóvel financiado, remanescendo a responsabilidade da seguradora em dar quitação à porcentagem do mutuário- falecido, quitando as respectivas parcelas.

Até porque, uma vez aceitando a contratação do seguro para mais de um imóvel, expedindo a apólice e recebendo, por conseguinte, o pagamento da taxa de seguro, não há qualquer empecilho ao cumprimento do quanto pactuado, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa por parte da seguradora.

Este é, inclusive, o posicionamento consagrado na Súmula 31 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO PARCELAS VINCENDAS PELO SEGURO. SÚMULA Nº 31/STJ. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

I - Embargos à execução acolhidos em sede de sentença e confirmados em apelação com base no óbito do mutuário, passando, assim, a responsabilidade pela quitação de parcelas remanescentes de financiamento de imóvel à seguradora.

II - Visto que o acórdão recorrido perfilou-se nos argumentos da sentença para ratificar a procedência dos embargos à execução, não há que se falar em decisão ultra petita.

III - A menção pelo Colegiado a quo da incidência da Súmula nº 31, deste STJ, ao presente caso deu-se com o fito de corroborar a tese de que, independentemente do fato de ter havido financiamento de dois imóveis na mesma localidade, remanesce a responsabilidade da seguradora quanto à quitação de parcelas remanescentes de financiamento, diante da morte do mutuário-varão.

IV - Inviável apreciar-se a violação de artigos de lei federal se não foram ventilados pela decisão hostilizada. Ausência de prequestionamento constatada. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356, do STF.

V - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 255 e parágrafos do RI/STJ. Ademais, os acórdãos paradigma e recorrido tratam de bases fácticas diversas.

VI - Recurso especial improvido.

(Resp 166797 / SP, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, publicado em 24/05/2004, p. 153)

COMERCIAL E PROCESSUAL - VALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO - MORTE DO MUTUÁRIO E QUITAÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE JURÍDICA, QUANTO ÀS PRETENSÕES AJUIZADAS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULAS 05 E 07 - STJ.

I - Válido é o seguro contratado por mutuário que adquire dois imóveis pelo SFH, se a Seguradora aceitou as propostas, expediu as apólices e recebeu o prêmio. Desistindo do primeiro, por ter cedido o compromisso de venda e compra a terceiro, deve a Seguradora quitar o segundo, se na vigência deste último contrato deu-se o óbito do mutuário.

II - Afasta-se a impossibilidade jurídica das pretensões ajuizadas, quando a técnica com que se elaborou a inicial deixou revelado que dos fatos que constituíram a causa de pedir, as pretensões postuladas podiam ser acolhidas.

III - Por igual, afasta-se a prescrição da ação suscitada, quando a hipótese fática não revelou sua ocorrência, sendo certo ainda que a comunicação do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização.

IV - Os dados concretos da lide e a interpretação do contrato são insuscetíveis de reexame (Súmulas 05 e 07 - STJ).

V - Recursos não conhecidos.

(REsp 93348 / SP, Terceira Turma, Ministro Relator Waldemar Zveiter, publicado em 10/05/1999 p. 163)

SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER O MUTUÁRIO ADQUIRIDO DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE ATRAVÉS DO SFH (ART. 9., PARÁGRAFO 1., DA LEI N. 4.380/64) NÃO INTERFERE NAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA SEGURADORA, QUE CONTINUA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 3561 / RS, Quarta Turma, Ministro Relator Barros Monteiro, publicado em 03/12/1990 p. 14323).

SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA.

- "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros." (Súmula n. 31-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(...)

De outro, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, inexistente no caso a alegada contrariedade ao art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964. A circunstância de haver o mutuário adquirido dois imóveis na mesma localidade pelo Sistema Financeiro da Habitação não exclui a cobertura securitária que contratou. A lei não impõe sanção alguma para a hipótese de inobservância do mencionado preceito legal. Além do mais, sem nenhuma objeção, tanto o agente financeiro como a seguradora consentiram no recebimento das prestações ajustadas durante largo período (mais de uma década). Não era lícito, pois, à recorrente, sem outro mais, recusar o recebimento das parcelas sob a assertiva de infringência ao dispositivo legal supra aludido, dando por vencida, de maneira antecipada, a dívida em questão.

Invocável, na espécie, tal como o fizeram as instâncias ordinárias, o princípio contido na Súmula n. 31-STJ: "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros".(...)

(REsp 488520 / RS, Quarta Turma, Ministro Relator Barros Monteiro, publicado em 13/06/2005, p. 310).

Por fim, considerando o cabimento da quitação das parcelas proporcionais à quota-parte da mutuária falecida, por meio do seguro contratado, necessária a presença da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do feito, sendo, portanto, pertinente a denunciação à lide deferida pelo D. Juízo "a quo".

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao constatar nulidade referente à ausência de citação de pessoa que deve integrar a lide, Tribunal de segunda instância pode, por tratar-se de matéria de ordem pública, anular, de ofício, a sentença.

2. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais tidos por vulnerados.

3. Recurso especial interposto pelos segurados improvido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(...)

A questão relativa aos pressupostos da ação são de ordem pública, ou seja, integram o rol das circunstâncias que devem ser analisadas pelo julgador independentemente de requerimento das partes. Assim, não prospera o argumento de que a necessidade de citação da companhia seguradora para compor a lide não poderia ser apreciada pelo Tribunal a quo. O acórdão atacado não se mostra extra petita como alegam os recorrentes, pois, ao anular a sentença, o Tribunal de origem apenas verificou a existência de uma nulidade que pode ser decretada ex officio, qual seja, a de ausência de citação de pessoa essencial ao desenvolvimento da lide, in casu, a companhia seguradora. (...) Esta Corte já se manifestou no sentido de que, mesmo sendo da companhia de seguro a responsabilidade pela quitação pretendida, a CEF não fica de fora da relação jurídica, visto estar vinculada ao contrato celebrado e, portanto, atrelada a toda situação que o contrato possa conduzir.

(REsp 262007 / SC, Segunda Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 10/10/2005, p. 273)

CIVIL. SEGURO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. NÃO ESTA SUJEITA AO PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO A AÇÃO DA SEGURADORA CONTRA OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO, SENÃO A QUE É PROMOVIDA CONTRA O PRÓPRIO SEGURADO. (INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO ART. 178, PARÁGRAFO 6, INCISO II DO CC).

2. CONTRATADO O SEGURO, RECEBIDO O PRÊMIO, CUMPRE A SEGURADORA, UMA VEZ VERIFICADO O SINISTRO, HONRAR A APOLICE, SEM RELEVância A CIRCUNSTANCIA DE QUE O SEGURADO TENHA OBTIDO, EM INFRAÇÃO AO ART. 9º PARÁGRAFO 1 DA LEI 4380/64, MAIS DE UM FINANCIAMENTO PELO SFH. SOMENTE O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PARA O QUE A SEGURADORA NÃO TEM LEGITIMIDADE, E QUE PODERIA REPERCUTIR NA AVENÇA SECURITARIA.

(REsp 5101 / RS, Terceira Turma, Ministro Relator Dias Trindade, publicado em 06/05/1991, p. 5663).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos da parte autora e da Caixa Seguradora S/A, mantendo-se a r. sentença de fls. 700/747.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAURO LUIZ BARBOSA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MAURO LUIZ BARBOSA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando à CEF a proceder ao recálculo do saldo devedor, levando-se em conta o valor efetivamente pago, ao fundamento de que, ainda que os valores tenham sido pagos a maior, são efetivamente devidos, ou seja, mesmo que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, segundo a conclusão do laudo pericial, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu.

Quanto às parcelas pagas, estabeleceu que deverão ser as mesmas consideradas plenamente quitadas, porém, não há que se falar em restituição do indébito, ante a inexistência de excedente a favor da parte autora.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 327/330).

Às fls. 332/333, houve a oposição de embargos de declaração pela parte autora, que foram acolhidos para constar a seguinte redação: "*Temos, desta forma, que há que ser declarado o direito de as prestações do contrato de financiamento do autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do*

reajuste aplicado no salário do requerente, conforme os aumentos de sua categoria profissional", todavia, não foi atribuído nenhum efeito modificativo (fls. 351/352).

Apelantes:

CEF requer, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que vem aplicando o PES/CP, desde a assinatura do contrato, considerando a categoria profissional do mutuário, as cláusulas contratuais e a legislação pertinente à espécie, sendo que não houve qualquer irregularidade na correção do saldo devedor. Requer a inversão do ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (fls. 334/348).

Parte autora, por sua vez, pugna pelo recálculo das prestações pelo PES/CP, de acordo com os índices informados na declaração do Sindicato de sua categoria profissional, bem como a compensação/restituição dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90 (fls. 364/369).

Com contra-razões (fls. 380/383 e 392/397).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Quanto à alegada necessidade de inclusão da União no pólo passivo, não merece acolhida, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LAUDO PERICIAL

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide contrariamente à conclusão do laudo.

Contudo, no presente caso, a produção de prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Considerando que o magistrado não detém conhecimento técnico para formar seu convencimento, por tal motivo, designou profissional de sua confiança para lhe esclarecer os pontos controvertidos.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, devendo a r. sentença ser reformada.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007 DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, aplica-se a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, sendo que, na hipótese de estarem totalmente quitadas as parcelas do financiamento, deve ser procedida à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou a compensação através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e, no mérito, **dou provimento** ao recurso de apelação da parte autora e **nego seguimento** à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TERESINHA LOVRIC e outros

: NEUSA GALLI DE GODOY

: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA

: LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

: SONIA LOPES CABECAS

: MARCO ANTONIO LOPES

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TERESINHA LOVRIC e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.80/85) julgou procedente o pedido inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 e correção monetária e juros na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que aplicável, até a data do efetivo pagamento, decisão que foi mantida por esta Corte (fls.125/132).

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.151/179, em conformidade com a sentença exequenda.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira (STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.031703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELADO : CICERA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA PEREIRA e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que a Apelada recebeu o valor a maior de boa-fé, em função de uma falha da CEF, sendo o crédito da Apelada verdadeiro, de sorte que a restituição pretendida afigura-se improcedente, máxime diante dos termos do artigo 969 do Código Civil de 1916.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando em síntese, que, nos termos do artigo 964 do Código Civil vigente à época, *"todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir"*, sendo inaplicável, *in casu*, o dispositivo indicado na sentença atacada, bem assim que a boa-fé da apelada não é excludente do seu dever de restituir.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé da Apelada exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou à Apelada, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

Nesse cenário, necessário se faz afastar a aplicação do artigo invocado pela CEF (art. 964 do CC/1916), aplicando-se a regra que o excepciona (art. 969 do CC/1916), tal como levado a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau.

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.040338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução, ajuizado pelo INSS em face da execução de título judicial de valores compensáveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, requerendo reconhecimento da inexistência de valores a restituir, bem como que a execução fosse prosseguida apenas pelo montante de R\$ 27.650,00 (vinte sete mil e seiscentos e cinquenta reais), a título de custas e honorários advocatícios, julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que a execução prossiga, somente em relação à verba de sucumbência, pelo montante de R\$ 30.087,55 (trinta mil oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial juntado às fls 10 dos

autos, distribuindo reciprocamente a verba honorária, a teor do art. 21 *caput* do CPC, em razão da sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Restou sedimentado na Corte Superior, não caber reexame necessário das sentenças que rejeitar os embargos à execução opostos por entidade da administração direta ou indireta, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 475 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI 10.352/2001. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA OU OUTRA PEÇA APTA A SUPRI-LA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 288/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288/STF). 2. Ademais, a Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que: "Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II não alcança tais sentenças" (EREsp 234.319/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.11.2001).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 878350, 1ª Turma, rel Denise Arruda, DJ 01-10-2007, pág. 229)

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : FERNANDO CESAR PASSOS e outro
: SIMONE APARECIDA DE ABREU PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.123/132) em face da r. sentença (fls. 110/119) que julgou improcedente a imissão na posse pretendida pela autora, julgando procedente a reconvenção para anular a execução extrajudicial por conta de irregularidade no procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Em apertada síntese, sustenta a CEF, em suas razões, que a arrematação do imóvel foi devidamente realizada, pois, sendo registrada na matrícula do imóvel, dispensa qualquer outra prova que demonstre a atenção ao procedimento do DL nº 70/66. No mais, assevera ser descabida a inversão do ônus da prova quando do proferimento da sentença, porquanto impossibilita a ampla defesa e o contraditório, inviabilizando-a de acostar os documentos cabíveis. Com as contra-razões dos réus (fls.137/140), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 1995 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos, até porque, segundo o artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/2004, é garantido ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

No mais, considerando o posicionamento ora traçado, resta prejudicada a questão acerca do cabimento da inversão do ônus da prova quando do proferimento da sentença, suscitada pela CEF, pois o fato é que, independente do procedimento adotado na execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel, já devidamente registrada na matrícula do imóvel, os réus em nenhum momento demonstraram interesse em purgar a mora, muito embora reconhecessem o inadimplemento desde agosto de 1995.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, a fim de determinar a sua imissão na posse do imóvel financiado pelos réus, julgando improcedente a reconvenção dos mutuários e condenando-os ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVELTO ROQUE DA SILVA e outro
: IVILMALY COELHO FREITAS PONZETTO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR e outro

PARTE AUTORA : IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
: IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES
: IZILDINHA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por IVELTO ROQUE DA SILVA e outro contra a Caixa Econômica Federal.

Sentença: homologou, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA e IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores IVELTO ROQUE DA SILVA (fls. 283/288), IVILMALY COELHO FREITAS PONZETTO (fls. 278/282) e IZILDINHA APARECIDA GOMES (fls. 267/268).

Apelante: Os exeqüentes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a obrigação não foi cumprida pela executada, já que o cálculo por esta apresentado, apurou valor muito inferior ao realmente devido. Aduz, ainda, que o magistrado "a quo" não lhe abriu vistas para que se manifestassem acerca do depósito realizado.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

(...)

3. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. (...)

4. Agravo conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Processo: 1000 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00007, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o crédito efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada oportunidade do autor se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISAAC ALVES BARBOZA e outro

: LUZINETE MARIA BAETA NEVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por José Cláudio Ribeiro de Lima e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.058470-5, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISAAC ALVES BARBOZA e outro

: LUZINETE MARIA BAETA NEVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 355/379) e da CEF (fls. 381/389), interpostos em face da r. sentença (fls. 337/345) que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, objetivando a revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, determinando que a ré recalcule o valor das prestações, mediante a exclusão do CES.

Com as contra-razões somente dos autores (fls. 393/407), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No entanto, em atenção ao caso em comento, nota-se que, consoante o quanto previsto na cláusula vigésima segunda do contrato financiamento acostado aos autos (fls. 41), a correção do saldo devedor será realizada na mesma proporção verificada no valor da UPC, o que, conforme atestado pela perícia, foi devidamente cumprido pela CEF.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação da correção segunda a UPC e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Além das matérias acima ventiladas, os autores, em suas razões de apelação, sustentam a inconstitucionalidade da TR, bem como o descabimento da aplicação da Tabela Price.

Ocorre que aludidos temas em nada se coadunam com o caso em tela, não só porque não há previsão contratual neste sentido, o qual prevê, respectivamente, a aplicação da UPC e a atualização das prestações mediante o Sistema Misto de Amortização com Prestação Real Crescente (SIMC), mas também porque o próprio D. Juízo "a quo" sequer se referiu a respeito destas matérias.

Nesse passo, no que tange a estas específicas alegações, descabe o conhecimento da apelação, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** da apelação dos autores, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da TR e descabimento da aplicação da Tabela Price, por se tratarem de razões dissociadas ao conteúdo do contrato objeto do feito e da fundamentação da r. sentença vergastada.

No mais, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CEF, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ROSA SHIGUEMI YUASA e outros. e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA SHIGUEMI YUASA e outros em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação de repetição de indébito objetivando o reconhecimento do direito de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário na forma estipulada pelo artigo 28, I e §§ 5º e 7º da Lei 8.212/91, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas no tocante à correção monetária dos valores a serem repetidos, desde o efetivo pagamento, com aplicação da UFIR até dezembro de 1995, sendo que, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, os juros serão calculados pela taxa SELIC, e não mais em 1% como preceitua o art. 161, § 1º, do CTN.

Os embargantes prequestionam a violação ao artigo 43 do CTN, Lei 7.713/88, Lei 8.212/91 e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*", uma vez que não há previsão legal que autorize a bitributação, posto que a Lei 8.212/91 contém previsão diversa do cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, de modo que não poderia o Decreto nº 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto (fls. 133/134).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que: "*No presente caso, o pedido de repetição de indébito diz respeito às competências de dezembro de 1994 a 1998, período em que a Lei 8.870/94 já era vigente, determinando que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro, deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial*" (fls. 116).

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 114/118, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002262-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução, ajuizado pelo INSS em face da execução de título judicial de valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, requerendo que a correção monetária seja efetuada com base no art. 89, §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91, **julgou improcedentes** os embargos, ao fundamento de que a correção monetária foi corretamente aplicada, consignando que a Seção de Cálculos e Liquidação observou o disposto no título judicial, aplicando os parâmetros do Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região, deixando de condenar o embargante, ante a ausência de impugnação aos embargos.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o título judicial não estabeleceu a forma de correção monetária, devendo ser aplicados os critérios previstos no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91.

Recurso adesivo: a parte embargada pretende a reforma da para que seja fixada verba honorária em seu favor, tendo em vista que impugnou os embargos.

Contra razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 23/35 dos autos, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Observo às folhas 13/14 dos autos, que os presentes embargos foram impugnados, devendo o embargante ser condenado nos honorários advocatícios. Por ser a causa de pequeno valor, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autarquia e **dou provimento** ao recurso adesivo, para condenar o INSS a pagar verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : EROTIDES RODRIGUES PEREIRA e outros

: NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS

: BERNADETE GENEZIO DOS SANTOS PRADO

: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

: SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE

: JEANETE AQUINO COELHO

ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO e outro

CODINOME : JEANETE DE AQUINO RESSURREICAO

APELADO : PEDRO CLARINDO DOS SANTOS

: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

: ELIAS AQUINO

: MARIA DO CARMO SILVA GRECCO

ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores Nadir Monteiro da Silva Santos e Sueli Aparecida Aldo de Andrade.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação excluir da condenação os índices de 26,06% e 10,14%, referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro

: VERA LUCIA SALIM KHARZRIK CHIAVO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro, objetivando o pagamento das prestações nos valores incontroversos, impedir o registro do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como a sustação de eventuais leilões até o julgamento definitivo da ação principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, do prejuízo do interesse público; do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, da inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido; da legalidade da execução extrajudicial; da inexistência do *fumus boni juris*; dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : AGUINALDO IGLESIAS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Domingos Vieira de Souza em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença de fls.113/123 determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido o levantamento dos saldos pelo beneficiário, e juros de mora, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.160/170).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 258/288), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.004221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO FELICIO FIGUEIRA

ADVOGADO : ANDRE MARIO GODA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará judicial, julgando improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que, com a aposentadoria do Apelante, o seu contrato de trabalho foi extinto, de sorte que os depósitos posteriores à sua jubilação não poderiam ser levantados, já que não invocado qualquer motivo autorizador, tampouco comprovado algo a respeito.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, diante da ausência de descontinuidade na prestação de serviços, há que se reconhecer a unicidade do seu vínculo laboral e que, mesmo que assim não o fosse, faria jus à movimentação da sua conta vinculada, já que o seu contrato de trabalho foi extinto exatamente em função da sua aposentadoria.

Contra-razões às fls. 73/74.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência atual, tanto do C. STF - Supremo Tribunal Federal, quanto do TST - Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 361 do TST), perfilha o entendimento de que a aposentadoria espontânea, por si só, não põe fim ao contrato de trabalho, principalmente se o trabalhador continuar prestando serviços:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 471158 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 29/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Nesses termos, tratando-se de um contrato de trabalho único, incidindo a multa de 40% sobre o total de FGTS recolhido durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive no período posterior à aposentadoria, forçoso é concluir que o levantamento do FGTS decorrente da aposentadoria deve abranger os depósitos anteriores e posteriores à jubilação, já que o acessório segue a mesma sorte do principal.

A jurisprudência desta Corte, também, tem se manifestado pela possibilidade do levantamento do FGTS relativo não só ao período que antecede à aposentadoria, como também do período posterior:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS , não tem competência para examinar a legalidade do contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, para, então, opor-se ao saque dos depósitos fundiários. 2. Havendo prestação de serviço por parte da impetrante e pagamento de salário em contraprestação, bem como depósitos das contribuições ao FGTS , estes, por direito, pertencem ao trabalhador, ficando a discussão acerca da legalidade do contrato de trabalho remetida à via judicial competente. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284137 2000.61.00.008867-6 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA TRF3)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . EMPREGADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-GUAÇU. APOSENTADORIA ANTERIOR AO DESLIGAMENTO. I - Não cabe à Caixa Econômica Federal a averiguação da existência de possível inconstitucionalidade no contrato de trabalho celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu e seus funcionários, recusando-se a liberar o saldo depositado na conta vinculada. II - A nulidade do contrato de trabalho somente pode ser declarada pelo órgão jurisdicional competente, não cabendo à CEF questionar a legalidade dos depósitos efetuados. III - Ademais, o art. 35, § 1º do Decreto nº 99684 de 08 de novembro de 1990 autoriza o saque dos depósitos da conta vinculada em nome do aposentado em razão de novo vínculo empregatício, também no caso de rescisão de contrato de trabalho a seu pedido. IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200981 TRF31999.61.05.002080-5 SP JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

No caso dos autos, a constatação da unicidade do vínculo trabalhista se sobressai, tendo em vista que o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 12 indica que a data de admissão do Apelante foi 14/08/78 e a data de afastamento foi 31/12/1998, logo posterior à aposentadoria que, conforme se infere da fl. 16, foi concedida em 16/03/98, com efeitos retroativos a 25/11/97.

Além disso, cabe observar que, sendo o Apelante aposentado à época da extinção do seu contrato de trabalho, ele, ainda que o desligamento seja a seu pedido, faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, em função do quanto estabelecido no art. 35, § 1º do Decreto nº 99684 de 08 de novembro de 1990, o que, inclusive, foi consignado na jurisprudência acima.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, conforme acima demonstrado, em diversas ocasiões, já fixou o entendimento de que não cabe à Caixa Econômica Federal a averiguação da existência de possível inconstitucionalidade no contrato de trabalho celebrado entre uma Prefeitura Municipal e seus funcionários, recusando-se a liberar o saldo depositado na conta vinculada, pois a nulidade do contrato de trabalho somente pode ser declarada pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, necessário se faz inverter o ônus da sucumbência, com a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 27.05.99, logo antes da Medida Provisória 2.164-40/2001:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto, julgando procedente a pretensão, a fim de que seja expedido alvará judicial em favor do Apelante, para liberação dos valores depositados na sua conta vinculada junto ao FGTS e para inverter o ônus da sucumbência, condenando a CEF - Caixa Econômica Federal a pagar ao Apelante os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : MULTICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.03.14962-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial oposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face da MULT ICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA, requerendo o reconhecimento de

excesso de execução bem como que os cálculos de liquidação e a correção monetária sejam feitos com base nas disposições do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, **julgou improcedentes** referidos embargos, determinado o prosseguimento da execução com base no valor do pedido, consignando que não foi constatada excesso de execução, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.003513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : JORGE AUGUSTO DE SALLES

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00008-1 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de JORGE AUGUSTO SALLES, pleiteando o reconhecimento de que os honorários periciais previstos na sentença já foram pagos, **julgou improcedentes** referidos embargos, declarando que os valores devidos pelo embargante corresponde ao montante de R\$ 504,56 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.02.08284-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Sampaio dos Santos em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O autor interpôs agravo retido às fls.256/259, reiterado nas razões recursais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,30%), maio de 1990 (7,87%) e julho de 1990 (12,92%), incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio e julho de 1990.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.217/223), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes"

(TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiunda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAL PICOLO IRMAOS E CIA LTDA e outros

: DAL PICOLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

: MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS -ME

: MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS

: RIBAT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.03.12946-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DAL PICOLO IRMÃOS E CIA LTD e outros contra a r. sentença que, em embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS, objetivando subtrair dos cálculos de liquidação a aplicação da taxa Selic, em razão de afronta à coisa julgada, **julgou-os procedentes**, condenando a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a parte apelante, em suas razões de recurso, que o percentual fixado a título de verba honorária deveria incidir sobre o montante do proveito econômico, qual seja, a diferença apurada entre sua conta e a apresentada pela Contadoria Judicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ademais, a verba honorária foi fixada moderadamente em 10% sobre o valor da causa, obedecendo aos limites dos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, estando em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.046010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO : ANDRE SANTOS NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.33972-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução em razão de utilização de índices expurgados não previstos pela tabela de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como exclusão dos juros de mora da conta apresentada pela embargante, **julgou parcialmente improcedentes** referidos embargos, para autorizar o prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, juntados às fls 19/20, condenando o embargado a suportar as custas processuais, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por não haver interesse público primário que o justifique.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na

hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida." (TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.03709-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança que julgou procedente a pretensão do Impetrante para autorizar que o fundista utilizasse os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar o financiamento de aquisição do seu imóvel residencial. Sentença sujeita a remessa necessária.

Apelante: A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do *writ*, pois o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o pagamento de prestações fora do sistema do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Manifestação ministerial às fls. 180/183.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador para quitação de parcelas referentes à aquisição da casa própria, pois não pode a CEF impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas, tal como ocorrido na

hipótese dos autos. As questões preliminares argüidas pela CEF sucumbem, portanto, diante da jurisprudência desta Corte:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90. 2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242030, 2001.61.09.004088-5, SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, melhor sorte não assiste à Apelante. Isso porque a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. Portanto, conclui-se, que o ato do agente da CEF que não permite a movimentação da conta vinculada nesses casos é de ser reputado violador de tal direito líquido e certo, autorizando a concessão do *writ*.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS . LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)

Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que todos os impedimentos alegados pela autoridade impetrada foram superados pela Apelada, que evidenciou não ter outro imóvel no município onde mora e onde se graduou (Taubaté) (fl. 33), tanto que residia com familiares (fls. Fl. 31).

Além disso, a CTPS de fls. 35/40 evidencia que a Apelada já trabalhava no regime do FGTS por mais de três anos e que a sua casa própria foi financiada pelo SFH, de sorte que os requisitos previstos no artigo 20, VII da Lei 8.036/90 e no artigo 35, VII do Decreto 99.684/90 restaram atendidos.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 07.01.2000.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em agosto de 1996, levando à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 24.11.1998.

Sentença às fls. 173/184 onde o juiz "a quo" rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido para anular o procedimento de execução extrajudicial ao fundamento de que a ré vem exigindo prestações em valores que se mostram superiores aos efetivamente devidos nos termos das previsões contratuais, não obstante reconheça a constitucionalidade e a ausência de irregularidades no procedimento de execução aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

A CEF em suas razões de apelação sustenta a regularidade dos valores exigidos em conformidade com o contratado.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 213/226), os autos subiram a esta Corte.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

No presente caso a prova pericial foi requerida nos autos da ação ordinária de revisão da relação contratual, em apenso, nº 1999.61.00.003631-3, deferida e realizada, e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial (fls. 159/176) constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo com o contrato (cláusula décima fls. 27) que estabelece o reajuste das prestações mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, inclusive cabendo considerar que no caso o expert fugindo dos parâmetros estabelecidos para seu mister elaborou o cálculo de correção das prestações segundo convicções próprias, ou seja, formulando juízos impertinentes, haja vista que suas conclusões pautaram-se em cálculos elaborados de acordo com os reajustes da categoria profissional do autor critério não estipulado em contrato. (cláusula décima fls. 27).

Destarte, descabe anular o procedimento de execução extrajudicial ao fundamento de descumprimento contratual, considerando que, conforme consignado na própria sentença, nas prestações "foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança" conforme pactuado em contrato.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA

APELADO : ROSELI PERINA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ROSELI PERINA em face do Banco SAFRA S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando que as rés concedam a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar as rés a efetuar o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento à parte autora, bem como declarou a inexigibilidade do débito apontado.

Custas na forma da lei.

Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 217/222).

Apelantes:

Banco SAFRA S/A aduz que a CEF é responsável exclusiva acerca do FCVS, já que o Banco recorrente não possui qualquer poder sobre o fundo, nem resistiu à pretensão da apelada. Sustenta que, em havendo previsão contratual

quanto ao FCVS, este deverá ser coberto pela CEF e não pela instituição financeira mutuante, sendo que, caso a CEF não seja compelida ao pagamento do saldo residual, inexistirá quitação do contrato e, via de consequência, permanecerá o ônus hipotecário. Alega, ainda, que a mutuária já havia adquirido outros imóveis com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, embora tivesse declarado expressamente o contrário, logo, o contrato em tela não pode ser objeto de quitação (fls. 229/243).

CEF aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, por não ter participado do contrato de mútuo para aquisição de imóvel e que não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional e o FCVS, por sua vez, passou a ser administrado pelo Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a multiplicidade de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria a mutuária perdido o direito à cobertura do FCVS. Assevera, por fim, que as normas de ordem pública alcançam todos os contratos ainda que anteriores à vigência da Lei (fls. 273/290).

Com contra-razões (fls. 303/326).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que ambos os apelantes são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsortes.

Com efeito, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com o Banco SAFRA, inevitável sua legitimidade passiva para tanto.

Por outro lado, a pretensão da quitação do contrato em comento com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial previsto contratualmente, invariavelmente imprescindível a figuração da CEF como ré, já que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do referido fundo, devendo também ser afastada a preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é farta, quanto aos argumentos dos réus:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro

material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.

IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016012-4, Juiz Souza Ribeiro, Data da decisão: 15/01/2008, DJU DATA:31/01/2008, PÁGINA: 512)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de "revisão contratual" ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.

2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.

3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A -CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65).

4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.º.8.692/93.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2001.03.00.017531-8, Juiz Johonsom Di Salvo, Data da decisão: 05/06/2007, DJU DATA:03/07/2007, PÁGINA: 450)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 17 de dezembro de 1982 (fls. 14/29), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela instituição financeira a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 63.545,26 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em aberto (fls. 33/38).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Por derradeiro, em face da integral sucumbência dos agentes financeiros, Caixa Econômica Federal e Banco SAFRA S/A, o primeiro como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais e o segundo como mutuante originário, deve ser mantida a condenação, de forma proporcional, em custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO ZIRPOLLI e outro
: ARLETE MIRANDA ZIRPOLLI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.015013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE
: CAMPINAS
ADVOGADO : PATRICIA REGINA BABBONI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança preventivo interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem para garantir aos trabalhadores representados pela organização sindical impetrante o direito de sacar os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com as hipóteses autorizadoras do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls.164/165).

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial em ação mandamental, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215)

A ação mandamental objetiva provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada permita o saque dos valores constantes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores representados

pelo impetrante, depositados após a aposentadoria dos substituídos processuais, mas que se mantiveram no emprego após a concessão daquele benefício previdenciário.

O óbice apontado na inicial ao levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores é eventual nulidade contratual derivada da ofensa ao artigo 37,§2º, da Constituição Federal e artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT.

Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito da ADIN 1770-4, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, corroborando sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica rompimento de vínculo empregatício: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao §1º do art.453 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art.11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o §1º do art.453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício (...) Ação conhecida quanto ao §1º do art.453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art.3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade" (Relator Min. Joaquim Barbosa, j.11.10.2006).

A aposentadoria configura hipótese de saque dos depósitos do FGTS (artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares oriundos da atualização monetária do fundo:

"ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

Se, após o levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS , em razão de aposentadoria , ocorrem novos depósitos, relativos a diferenças de correção monetária reconhecidas por decisão judicial e atinentes ao período anterior à jubilação, é de direito o respectivo saque."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.022274-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 31/08/2007, p. 399).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS , por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.

II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

APELADO : FERNANDO RIENZO e outro

: AMELIA IANETTA RIENZO

ADVOGADO : EVANDRO ANDAKU e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede embargos do devedor que, em execução de valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Rienzo e outro, buscando o recebimento do montante R\$ 7.056,28 (sete mil, cinqüenta e seis reais e vinte e oito centavos), cujo principal argumento da parte embargante e o de ausência de título executivo, acolheu os embargos e **julgou extinta** a execução nos termos do artigo 267, VI c/c artigos 598 e 795 todos do Código de Processo Civil, tendo como fundamento o

disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é título executivo extrajudicial, consignando que a Súmula 233 do STJ não tem natureza vinculatória.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito (CHAQUE AZUL) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ROBERTO FONTES e outro

ADVOGADO : VALTAIR DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : VALERIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : VALTAIR DE OLIVEIRA

CODINOME : VALERIA APARECIDA GONCALVES FONTES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 72/74. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Prazo 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS PIEROBOM

ADVOGADO : CLEO FURLAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, uma vez que o direito ao saque só surgiria em momento posterior (janeiro/2001) e que a discussão levada a efeito não seria pertinente em sede de jurisdição voluntária.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida deveria ser reformada, pois (i) a justa causa que lhe fora imposta veio a ser afastada na Justiça do Trabalho, o que autorizaria a movimentação da sua conta, e que (ii) a insurgência da CEF - Caixa Econômica Federal não é suficiente para tornar a via por ele eleita inadequada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que o fato da CEF ter oposto resistência não torna a via eleita pelo Apelante - procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará - inadequada. Segundo a jurisprudência desta Corte, o "*direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS ; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de " alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio*". (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS , SEGUNDA TURMA).

Nada obstante, razão não assiste ao Apelante no que diz respeito ao mérito.

A decisão proferida na Justiça do Trabalho, até mesmo por não ter o seu trânsito em julgado comprovado nos autos, em nada repercute no presente feito.

De outra parte, importa registrar que, para fins de movimentação da conta vinculada e para ser reputado à margem do sistema do FGTS por três anos, não basta a inatividade da conta vinculada, sendo essencial, nos termos da legislação, que o trabalhador fique desempregado por tal período.

No caso dos autos, o Apelante não fez juntar aos autos qualquer documento capaz de provar que ele não veio a celebrar novos contratos de trabalho em momento posterior à sua despedida com justa causa.

O Apelante não se desincumbiu, pois, do ônus de provar que atendera à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, razão pela qual a sua pretensão não é de ser acolhida, consoante a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA DE NATUREZA LITIGIOSA. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIÊNIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 6. Na petição inicial, o requerente afirma que, após desligar-se do Banco Itaú S.A., permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos . Essa alegação restou infirmada pela requerida, que demonstrou que, antes de completar-se o triênio, o requerente foi admitido por outra empresa e retornou ao aludido sistema. Pedido que se julga improcedente. 7. Não é possível, em sede de apelação, a modificação da causa de pedir. Se o requerente buscou o levantamento do saldo do FGTS afirmando que permaneceu fora do sistema por três anos, contados a partir de seu desligamento do Banco Itaú S.A., em 7 de janeiro de 1991, não pode agora, em sede de apelação, pretender o levantamento com base em triênio diverso, não referido na exordial e supostamente iniciado em 1º de abril de 1993, quando se teria desligado da empresa Spessato Diesel Ltda. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA (...). **Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos . 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689877 Processo: 200401336479 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607684 DENISE ARRUDA)**

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro
: VERA LUCIA SALIM KHAZRIK CHIAVO
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

DECISÃO

Descrição fática: MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em URV's, as regras da Resolução nº 2059/94, do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil, de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, determinou que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apela aduzindo, em preliminar, da necessidade de citação da União Federal; da inexistência de interesse processual; da nulidade da sentença por ter realizado julgamento *extra petita*. No mérito aduz, das questões de direito dos reajustes pelo PES/CP; da capitalização de juros, conforme concedida em sentença; da aplicação inadequada do princípio da sucumbência. Deixou a matéria prequestionada.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*

Deixo de conhecer tal preliminar, uma vez teceu considerações genéricas, sem apontar o motivo de que a sentença decidiu fora do pedido.

Contudo, apesar do referido vício poder ser conhecido de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, verifica-se que o Ilustre Magistrado *a quo* se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial para proferir seu julgamento.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

Da mesma forma, afasto a alegação de inépcia da inicial, por cumprir todos os requisitos exigidos legalmente.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 297/313 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
 5. Apelação improvida."
- (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com efeito, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença não merece reparos, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSMAR CESAR FERREIRA e outro

: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 537/543: Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR CESAR FERREIRA e outro contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do SFH, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, **negou seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação da CEF, e **deu parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora apenas para determinar que a periodicidade da taxa de juros deve ser mensal, conforme estipulado em contrato celebrado entre as partes.

OSMAR CESAR FERREIRA e outro sustentam, em síntese, que a r. decisão é obscura ao destino dos valores pagos a título de CES sobre a prestação de amortização e juros, quanto ao anatocismo mensal ou anual e omisso quanto a revisão do valor dos seguros.

É o Relatório.

DECIDIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de *erro material*, ou ainda, de *erro de fato*, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, apenas, em parte.

Em relação às contradições apontadas, à embargante não assiste razão no que diz respeito à discussão acerca dos valores pagos a título de CES, sobre a prestação de amortização e juros, quanto ao anatocismo mensal ou anual, uma vez que estes temas foram tratados na decisão monocrática.

No entanto, merece destaque, neste recurso, o pedido de redução da taxa de seguros.

Com efeito, no que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão:

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, alterando o resultado do julgamento, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação da CEF, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora para determinar o recálculo da correção dos valores cobrados a título do seguro, para que seja feita de acordo com o reajuste das prestações, bem como determinar que a periodicidade da taxa de juros seja mensal, conforme estipulado em contrato celebrado entre as partes, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra."

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Creusa Maria Guedes Pereira, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, uma vez incorporados tais índices sobre o novo saldo do FGTS, determinou a incidência da correção monetária posterior, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e juros de mora aplicados aos saldos das contas fundiárias. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para considerar indevidos os juros moratórios fora da hipótese de saque dos valores depositados.

O processo de execução havia sido extinto em virtude da transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal- CEF, decisão que foi anulada por esta Corte em sede de recurso de apelação interposto pela autora.

O feito executivo prosseguiu, tendo Caixa Econômica Federal - CEF acostado memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.222/224, não sendo imprescindível a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada da autora.

Anoto que a exequente, apesar de devidamente intimada, não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, o que equivale à concordância dos valores consignados.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido à apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ORLANDO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

PARTE AUTORA : JOSE DANTAS BATISTA JUNIOR e outros

: PEDRO LUIZ SIQUEIRA

: JOEL TEIXEIRA DO AMARAL

: JOAO ANTONIO DA COSTA

: VANIR MENEZES

: JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS

: MARIA DA CUNHA MATOS

: GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO

: MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Orlando Nascimento Costa em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença de fls. 108/117 determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido o levantamento dos saldos pelo beneficiário, e juros de mora, a partir da citação, decisão que, nestes tópicos, não foi reformada. Contudo, em julgado desta Corte, houve limitação da incidência dos juros moratórios apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução (fls.151/157).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 282/288), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Anoto que a executada creditou, em complementação, as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003099-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JUANIR DOS SANTOS ABREU e outro
: MAURO BARTHOLOMEU ABREU
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JUANIR DOS SANTOS ABREU e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.
Por fim, deferiu o levantamento pela CEF do valor depositado nos autos, para abatimento das prestações (fls. 315/331).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Insurgem-se contra a aplicação da TR no cálculo da prestação e na correção do saldo devedor, quanto ao valor cobrado a título de seguro, a cobrança do CES, a forma de amortização da dívida e a utilização da Tabela Price, que enseja a capitalização dos juros (fls. 336/339).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se que as apelantes firmaram contrato com a CEF em 02 de maio de 1995, com previsão de cláusula PES/CP para o reajuste das prestações (fls. 31/43). Todavia, em 02 de fevereiro de 1999, a dívida foi renegociada pelo Sistema PRICE (fls. 279/282).

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, 'passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança, conforme o disposto na cláusula 5ª, § 2º (fls. 280).

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

No que diz respeito à correção de sua taxa, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

Finalmente, no que pertine à pretensão de que seja estabelecido o novo valor do saldo devedor segundo aqueles oferecidos pela requerida aos demais adquirentes da Vila União em 03/98, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusulas contratuais as quais tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

Ademais, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, a CEF *"não poderia ser compelida a renegociar o contrato baseado em simples notícia trazida pela parte autora de que ela vem negociando outros contratos em outros termos, ainda que se pudesse ser comprovada a referida renegociação, como dito acima, depende da autonomia da vontade dos contratantes"*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 1706/1710, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 1702, que não conheceu do agravo de fls. 1688/1693, interposto de decisão que negou seguimento a recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação cautelar que objetiva, com o oferecimento de fiança bancária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das NFLDs mencionadas na peça preambular, lavradas por fiscais do INSS, relativas a contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas, bem como não seja inscrita na dívida ativa ou tenha o nome inscrito no CADIN.

O agravo não foi conhecido em razão da apelação ter restado prejudicada, juntamente com o objeto da medida cautelar, bem como pelo fato de que a embargante, quando lhe foi oferecida oportunidade, não se manifestou sobre o pleito da agravada quanto à condenação nos ônus da sucumbência.

Alega a embargante, que houve omissão quanto à análise da sua apelação, no que toca ao exame do mérito e inversão dos ônus de sucumbência.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante.

Como já mencionado na decisão embargada, a apelação restou prejudicada, juntamente com o objeto da medida cautelar e a embargante, quando lhe foi oferecida oportunidade, não se manifestou sobre o pleito da agravada quanto à condenação nos ônus da sucumbência.

O que consta das razões de apelação da embargante é a inversão dos ônus de sucumbência e não o recurso quanto à sua condenação.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.004985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA (fls.186/191) e pela COHAB (fls. 193/220), em face da r. sentença (fls. 160/184) que julgou procedente o pedido em ação de revisão de prestação de financiamento habitacional.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda, datado de 31/03/1990.

Em suas razões, a CAIXA limitou-se a defender sua ilegitimidade passiva. Já a COHAB, pleiteia a manutenção da TR na correção do saldo devedor, bem como os índices de reajustes das prestações de acordo com a equivalência salarial dos apelados e a inversão do ônus da prova.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CAIXA e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da COHAB para considerar válida a utilização da TR na correção do saldo devedor, bem como para que sejam observados os índices de reajustes das prestações de acordo com a equivalência salarial dos apelados.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OCTAVIANO TEIXEIRA e outros

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELANTE : JOSE FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

CODINOME : JOSE FIRMINO DE SOUZA

APELANTE : JOSE CARLOS VALENTINI

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Octaviano Teixeira e outros, em face de sentença que declarou o autor José Firmino de Souza carecedor do direito de ação em face da transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, em relação ao autor Octaviano Teixeira e José Carlos Valentini, extinguiu

o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação à vista dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

O apelante Octaviano Teixeira insurge-se quanto aos cálculos da Contadoria Judicial enquanto que o recorrente José Firmino de Souza assevera que não foi acostado termo de adesão, bem como que os valores depositados na conta fundiária somente seriam liberados se assinado o termo de adesão próprio.

A sentença (fls.112/118) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e fixou juros de mora de 6,0% ao ano, a partir da citação, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compensados em face da sucumbência recíproca. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença no tocante às verbas da sucumbência e deu parcial provimento ao recurso adesivo para conceder o indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e março de 1990 no percentual de 84,32% (fls.191/199).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.281), órgão que goza de fé pública:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente Octaviano Teixeira não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda, mister a manutenção da sentença recorrida.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl.273). Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a estes índices.

Relativamente ao mês de março de 1990 (84,32%), o prejuízo é evidente, porquanto não foi sequer abrangido pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, de tal sorte que a execução deve prosseguir, cumprindo-se o v. Acórdão transitado em julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, no tocante ao apelante José Firmino de Souza, determinar o prosseguimento da execução no que tange à aplicação do índice do IPC de março de 1990 (84,32%), mantendo a homologação do acordo quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.025997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por ARCO ÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os **improcedentes**, ao fundamento de que a embargante não logrou ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo devidas todas as verbas que compõem, razão pela qual, perfeitamente exigível o título que embasa a execução fiscal em apenso. Por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelante: A embargante requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, e para o cálculo dos juros de mora; que conforme dispõe no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, as taxas de juros não pode exceder a 12% ao ano; a impossibilidade de utilização da UFIR para a atualização monetária dos tributos; a aplicação da multa com caráter confiscatório; que a multa é incabível no caso dos autos, pela ocorrência de denúncia espontânea.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Superior Tribunal de Justiça.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.
2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.
3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.
4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.
5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária ou como juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

EXCLUSÃO DE MULTA

A alegação de que a multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas de apuração em fiscalização.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento, nem tampouco para fins de parcelamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031586-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.02.015721-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aristocrat's Auto Posto Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 177, em que o Juiz Federal da 9.^a Vara de Ribeirão Preto/SP deferiu pedido de penhora *on line*.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 181.

Com contra-minuta do agravado (fls. 190-193).

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. (...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados : AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionáíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

(...)

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exequente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 916832/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 14/08/2007, pub. DJ 03/09/2007, pág. 139)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos..

9. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 298204, Proc. n.º 200703000363149/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, julg. 27/06/2007, pub. DJU 27/08/2007, pág. 411)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVA-ÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.^a Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.^a Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 601352/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.^a Turma, julg. 14/11/2006, pub. DJ 19/12/2006, pág. 367)

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal. Tal omissão inviabiliza, por si só, o seguimento do recurso, já manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Nada há de sigiloso no presente feito, que trata simplesmente da penhora *on line* em execução fiscal, e não da quebra de sigilo bancário em investigação criminal. Levante-se o segredo de justiça.

Comunique-se. Int.-se.

[Tab]Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SONIA APARECIDA NALIN DEBORTOLO e outros

: JOSE CARLOS DA SILVA

: SUELY SANTANA PERES

: LUIZ CARLOS DA COSTA

: ANTONIA MARIA DE JESUS

: GERSON PAES LEME FILHO

: ELEALE BATISTA PACHECO

: ROSANGELA ASSUMPCAO ALONSO

: JORGE LUIS GAMBONI

ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

No. ORIG. : 92.03.10889-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.70/73) em face da r. sentença (fls 59/64) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que visa à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

Analisando o feito, depreende-se que a sentença de extinção decorre de uma sucessão de irregularidades perpetradas pelos autores e devidamente relatadas na sentença, que dão conta de três pedidos de sobrestamento do feito, posteriores pedidos de desistência da ação de determinados autores sem a devida regularidade na representação processual, que, apesar das oportunidades concedidas, não restaram sanadas.

A desídia dos autores conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

Ademais, descabe alegar que os documentos necessários a sanar a irregularidade da representação processual dos autores constavam da medida cautelar, ao tempo, em apenso, em face da autonomia dos processos cautelar e principal *PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO- ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*

1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito.

4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação

processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium.

5 - Cumpra ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC 200061140017873 UF: SP SEGUNDA TURMADJU DATA:25/05/2007

Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades, legais baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CATO ANTONIALE & CIA LTDA

ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.06.13270-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 409/414. Trata-se de embargos de declaração opostos por **CATO ANTONIALE & CIA LTDA** contra decisão monocrática, proferida por este relator, que negou seguimento ao apelo da autarquia e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da contribuinte.

A parte embargante alega omissão da decisão embargada, pois não determinou os critérios de correção monetária de todas dos os valores recolhidos indevidamente, afirmando que só a aplicação dos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90 acarreta contradição com a jurisprudência do STJ colacionada, já que esta abarca todo o período de atualização dos créditos a compensar, requerendo a manutenção do percentual de 10% fixados anteriormente a título de verba honorária.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merecem ser acolhida as alegações do embargante de que a decisão embargada incorre em omissão ou contradição, tendo em vista que os critérios de correção monetária são aqueles previstos pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, conforme consignado na sentença e na decisão embargada, sem o os expurgos inflacionários por ele não contemplados. Também não há falar em contradição, uma vez que a jurisprudência colacionada apenas ratifica os índices de atuação previstos pelo Provimento 24/97.

Quanto à verba honorária não contradição, já que foi ajustada aos termos do art. 20, § 4º do CPC e ao entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos, sem alterar o resultado do julgamento, apenas para subtrair do dispositivo da decisão embargada o expurgo de janeiro/89, uma vez que não houve recolhimento indevido neste período.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : LUIZ ROBERTO FONTES

ADVOGADO : VALTAIR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00011-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 63/65. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Prazo 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro

: EVARISTO RIBEIRO DA FONSECA NETO espolio

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

DECISÃO

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 382/408), em face da r. sentença (fls. 334/378) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao fundamento de que a causa de pedir nada tem a ver com o contratado.

A parte autora, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da CAIXA (fls. 411/412), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Conforme bem assevera o juízo "a quo", a cláusula PES-CP não está prevista no contrato, conforme faz crer a parte autora.

O contrato prevê que a época do reajuste das prestações é 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.

Pactuada a correção anual do contrato, o saldo devedor antecipadamente pago sujeita-se à correção monetária de acordo com a variação da UPC, nos termos da Súmula 265 do TFR:

"No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC "

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SALÁRIO MÍNIMO. TETO. ARTIGO 5.º DA LEI N.º 4.380/64. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 19/66. PES. CRITÉRIO TEMPORAL. UPC. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

- Preliminares argüidas nas razões recursais rejeitadas, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.291/86 e, em consequência, a União é parte ilegítima e, nessa qualidade, não pode ser litisconsorte passivo necessário, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- O contrato acostado aos autos foi firmado em 1979, sob a égide da Lei n.º 4.380/64 com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 19/66, pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 e pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 01/77. À vista das modificações mencionadas, muitas divergências surgiram a respeito da interpretação para sua aplicação aos casos concretos. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Representação n.º 1.288-3, decidiu não mais prevalecer as normas dos parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 a partir do Decreto-Lei n.º 19/66.

- Portanto, a variação do salário mínimo deixou de ser o limite máximo para o reajuste das prestações da casa própria, que passou a observar os índices e as limitações contratados.

- Os apelados não contrataram o PES. como índice de reajuste das prestações, mas, sim, como data e prazo para incidência desse reajustamento. Portanto, a correção das prestações deve atentar ao índice contratado (UPC), sem nenhuma limitação, nem mesmo a variação de seus salários

- Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS 93030804112 QUINTA TURMA DJU DATA:10/07/2007, PM, Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O saldo devedor será monetariamente corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, conforme expressamente pactuado.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES as prestações somente são reajustadas se houver aumento do salário mínimo, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,6% ao ano, sendo 8,945% a taxa efetiva (fl. 162), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC., **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA

ADVOGADO : TATIANA GABILAN CERONI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução ajuizado pelo INSS em face da execução de título judicial de valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, ao argumento de que os cálculos de liquidação não deveriam ter sido feito com base no Provimento 24/97, mas nos termos do art. 89, §§ 4º a 6º da Lei 8.212/91, **julgou parcialmente** procedente os embargos, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo Contador, já que os cálculos foram elaborados com base nas normas padronizadas dos Provimentos 24/97 e 26/2001 da CGJF da 3ª Região, compensado os honorários advocatícios proporcionalmente entre as partes, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deve ser feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não com base no Provimento 26/2001, uma vez que referido Provimento contém expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e março/91, índices não aplicados na cobrança de seus créditos. Requer, ainda, caso seja mantida a parcial procedência, em razão de ter sucumbido minimamente do pedido, seja a parte embargada condenada na totalidade da sucumbência.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97 e 26/2001 da CGJF da 3ª Região, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 163/166 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Honorários advocatícios mantidos como fixados pela sentença, já que se trata de mero acerto de contas, além de que a diferença demonstrada não caracteriza sucumbência mínima.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : AGOP KASSARDJIAN e outro

: ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN

ADVOGADO : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por AGOP KASSARDJIAN e outro em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que referido financiamento foi quitado, nos termos fixados pela credora, tanto que houve o cancelamento da hipoteca, todavia, posteriormente, receberam uma correspondência do agente financeiro informando haver saldo residual.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de financiamento ora discutido.

Por fim, condenou os réus à restituição das custas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, nos termos da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, divididos proporcionalmente (fls. 302/308).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido. No mérito, sustenta a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no

mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 315/322).

BANCO NOSSA CAIXA S/A, por sua vez, alega que os mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, embora tivessem declarado expressamente o contrário, logo, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação (fls. 332/340).

Com contra-razões (fls. 351/357).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 22 de janeiro de 1981 (fls. 16/22vº), além do registro da matrícula do imóvel, no qual consta que houve o cancelamento da hipoteca em 03 de dezembro de 1991 (fls. 31/31vº), em virtude da autorização dada pela credora para quitação do financiamento, tendo sido o saldo devedor remanescente coberto pelo FCVS.

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO CARLOS SALGADO e outro

: MARCIA GUIMARAES MOURAO SALGADO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA (fls.650/664), pelos autores (fls. 666/675) e pela COHAB (fls. 678/681), em face da r. sentença (fls. 637/645) que julgou parcialmente procedente o pedido, em contrato de financiamento imobiliário firmado nos termos do SFH.

A CAIXA defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participou da relação jurídica firmada entre as partes. Alega, ainda, que não recebeu qualquer valor dos autores, sendo descabido falar-se em restituição. Por fim, argumenta que como desconhece totalmente a avenca, porque dela não participou, qualquer manifestação sua acerca do mérito da causa configurar-se-ia totalmente inviável.

Os demais apelantes insurgem-se contra o mérito.

Com contra-razões dos autores, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia aqui travada, gira acerca de imóvel adquirido, sem cobertura do FCVS, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação por meio da COHAB, na qualidade de agente financeiro.

Assim, não sendo a CAIXA o agente financeiro do contrato em questão e não havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Sendo assim, não há motivos para que ocupe um dos pólos da relação processual, devendo ser excluída da lide. Assim, não havendo a participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, resta evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO FCVS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro de habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CEF, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juiz de Direito de Guaratuba-PR, o suscitado.

(STJ, CC 21318, Processo 199700901556, RS, Primeira Seção, DJ de 25/03/1998, pág. 03, Rel. José Delgado)".

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da COHAB e dos autores e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CAIXA para determinar sua exclusão da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar o feito.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para que seja providenciada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ODAIR ISTURARO e outro
: SHIRLEI GARSETTA ISTURARO

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ODAIR ISTURARO e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Por fim, deixou de condenar os autores em honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas *ex lege* (fls. 338/353).

Apelantes: mutuários pugnam pela nulidade da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 357/372).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, envolvendo, ainda, a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.001761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARINOS AFRANIO ALVES TITO e outro
: APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
CODINOME : APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: ARINOS AFRANIO ALVES TITO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a presente demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelante: ARINOS AFRANIO ALVES TITO e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, de que não foi respeitado o princípio da função social do contrato, princípio geral de direito, de ordem pública, pela qual o contrato deve ser, necessariamente, interpretado e visualizado de acordo com o contexto social. No mérito, argumenta que como não há saldo devedor, considerou-se mais correto pedir apenas revisão do saldo devedor, que o objetivo da presente ação que é a quitação do presente contrato e conseqüente liberação da hipoteca. Discorreu, ainda, quanto ao saldo devedor e taxa de juros de 9,0% ao ano na forma simples; quanto a utilização da Taxa Referencial; quanto a utilização de juros compostos através da Tabela Price; quanto a imposição na contratação do seguro. Deixou a matéria prequestionada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 285, entendendo ser dispensável a produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado *a quo* revogou em parte o despacho saneador de fls 226/228, alegando que as questões posta em debate são meramente de direito.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...)

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente,

de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cumpre ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.

II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.

III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.

(TRF - 2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.001237-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ERNESTO EMYGDIO DE LIMA
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que seria impossível se determinar coercitivamente que a CEF - Caixa Econômica Federal liberasse valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a possibilidade de adoção de tal procedimento, bem assim que faz jus ao levantamento pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, a atual jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica em admitir o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, não havendo que se falar, pois, em inadequação da via eleita, por não ser possível se coagir a CEF a liberar os valores depositados nas contas do FGTS:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (CC 90044 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0224107-1 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

E, diferentemente não poderia ser, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Acresça-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, o "direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA).

No caso dos autos, a CEF não foi instada a se manifestar no feito, razão pela qual não há como se apreciar, de logo, o processo.

Por tais razões, com base no artigo 557, §1-A do CPC e na fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a o decreto de carência de ação e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TOCA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.057167-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto por TOCA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA em face da decisão de fl. 45, que deferiu o pedido de penhora dos bens o co-responsável pela empresa, CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS.

Aduz a agravante, em síntese, que o se devem executar os bens da empresa antes de se adentrar no patrimônio dos sócios.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BGR ENGENHARIA INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SANTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.01012-2 A Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BGR ENGENHARIA INSTALAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinou a exclusão do sócio ROGÉRIO DE JESUS BARBOSA do pólo passivo da demanda.

Agravante (exequente): Sustenta, em síntese, que, tendo em vista a responsabilidade solidária apregoada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, respondem pelo débito tributário, na mesma medida que a devedora, os sócios da empresa executada, mormente se faziam parte do quadro societário à época da ocorrência do fato gerador.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 86).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim perante esta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que o equacionamento da questão demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravado, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, conforme cópia acostada às fls. 30/32, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter o co-responsável pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter o sócio ROGÉRIO DE JESUS BARBOSA no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.04.006277-4 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de benefício de assistência judiciária ao fundamento de que não há comprovação da situação de necessidade da executada.

Intimada, a agravante não regularizou o recolhimento das custas e porte de remessa, tendo sido o recurso julgado deserto (fl. 108),

A Agravante requer a reconsideração da decisão, tendo sido deferido o pedido, por maioria, pela 2ª Turma (fl.135). Recolhidas as custas e porte de remessa, os autos vieram a este Relator.

A questão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível seu deferimento. Todavia, é imprescindível que se comprove nos autos a situação de necessidade da empresa para [Tab]que esta faça jus ao benefício.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que **demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas** do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 881.170/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. **IMPRESINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE**, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1018556/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 28/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - FUMUS BONI IURIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.

1. Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas Instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de apelo nobre, o que, em regra, não é admitido.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, todavia, revela-se indispensável, máxime nos casos de pedido de concessão de liminar, que seja demonstrada a ausência de condições efetivas de custear as despesas processuais, o que in casu, não se evidenciou.
3. A parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 13.437/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

Não há, no caso em questão, qualquer comprovação de condição que possa ensejar o deferimento do pedido. Não basta a mera declaração da parte sob as penas da Lei.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente baixando os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.021506-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em ação cautelar inominada, deferiu pedido de liminar suspendendo a exigibilidade de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS apurado na Notificação Fiscal nº 505.010.356.

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Converto em **RETIDO** o presente agravo.

I-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARMANDO BARCELLA e outro
: ISAURA TEREZAN BARCELLA
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE
INTERESSADO : CONFECÇÕES SUN HOUSE LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDREA DIAS FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00044-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARMANDO BACELLAR e ISAURA TEREZAN BARCELLAR que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face Confecções Sun House Ltda, penhorou bem imóvel em posse dos embargantes o qual foi adquirido de Odahir Nonis, representante legal da sociedade executada, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, **julgou procedentes** referidos embargos, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel em questão, tendo como fundamento a Súmula 84 do STJ, afirmando que não há falar em fraude à execução, uma vez que o documento particular de venda do imóvel foi firmado em 1991, condenando a autarquia no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela o INSS, afirmando, em síntese, que é válida a penhora ocorrida nos autos executivos, tendo em vista que o simples contrato de compromisso de compra e venda é insuficiente para comprovação do direito real de posse, ainda que indireta.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de

terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

No que diz respeito à questão da posse da parte embargante, a documentação juntada às fls 33/35 dos autos, demonstra que tanto o INSS como Juízo da Primeira Vara da Comarca de Salto reconheceram que os embargantes tinham o direito real de posse, fato que contradiz o apelo da autarquia.

Além disso, restou demonstrado que os embargantes são possuidores de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 18 de abril de 1991 e a ação executiva foi ajuizada em 1996, não havendo falar em fraude à execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que seja incluído o débito nº 32.680.309-2 no REFIS, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Sentença: julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a r. sentença recorrida deixou de pronunciar-se sobre o pedido de inclusão do débito nº 32.680.309-2 no REFIS.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do recurso de apelação resta prejudicada.

Realmente, observo que na exordial foi formulado o seguinte pedido:

"Pretende a impetrante, portanto, através do presente remédio constitucional, a inclusão do débito n. 32680309-2 no REFIS, e LIMINARMENTE a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa."(Grifamos)

Todavia, o dispositivo da r. sentença recorrida concedeu a segurança nos termos seguintes:

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante, o direito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa."(Grifamos)

Ora, dos excertos em destaque, verifica-se que a tutela jurisdicional concedida é diferente daquela pleiteada pela impetrante. Trata-se, pois, de sentença *extra petita*, e, assim, passível de anulação por esta E. Corte, por violação ao art. 460 do Diploma Processual Civil, devendo os autos serem remetidos à instância originária para a prolação de nova sentença. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Ao confirmar sentença manifestamente *extra petita*, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: *"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado"*.

2. Prejudicadas as demais questões de mérito.

3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 988870, Processo nº 200702216348-SP, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 27/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:364)

Fica, assim, prejudicada a análise do mérito da causa.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **declaro nula a sentença recorrida e determino a remessa dos autos à instância originária para a prolação de nova decisão**, restando prejudicada a análise do mérito por força da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, motivo pelo qual **nego-lhes seguimento**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUBENS FERNANDES RIBAS e outro

: VERALICE ALTIERI RIBAS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Rubens Fernandes Ribas e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.02.011781-2, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvania Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUBENS FERNANDES RIBAS e outro
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES (Int.Pessoal)
APELANTE : VERALICE ALTIERI RIBAS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.168/178) em face da r. sentença (fls 154/163) que julgou extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cujo pedido é de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde janeiro de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaque precedente da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : CANDIDO MANCEBO BLANCO
ADVOGADO : JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA e outro
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA (fls.236/247) em face da r. sentença (fls. 220/232) que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda e transferência de hipoteca em 01/05/1984.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que o autor cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Com efeito, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

A ré, em sua contestação, limitou-se a defender sua ilegitimidade passiva, deixando de denunciar a União à lide, como faz crer em suas razões de apelação.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade e, posteriormente, celebrou contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário primitivo havia adquirido um imóvel antes da aquisição do imóvel objeto da demanda, tendo sido quitado em 05/05/1989. Posteriormente, financiou um segundo imóvel em 31/01/1984 (fl.38), ambos situados no município de São Paulo-SP, tendo sido o segundo imóvel sub-rogado aos autores em 01/05/1984 (fls. 54/56).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do Art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CAIXA.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005054-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO : NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o seu apelo deve ser recebido no duplo efeito, haja vista (i) a impossibilidade de antecipação da tutela, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90, e (ii) a impossibilidade de levantamento da constringão. Afirma, ainda, que a sentença deve ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e (ii) não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe afastar a pretensão da Apelante de ver o seu recurso recebido no duplo efeito, eis que, nos termos do artigo 520, VII do CPC, o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação da tutela anteriormente concedida será recebido apenas no efeito devolutivo.

O pedido de expedição de alvará judicial para liberação do FGTS é acolhido no ordenamento jurídico, de modo que ele não pode ser reputado juridicamente impossível. Pode ser procedente ou improcedente, o que se perquire adentrando no seu mérito. Por isso, necessário afastar a preliminar suscitada.

Nesse desiderato, convém ter em mente que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde dos filhos do Autor, assegurando-lhes melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, tendo o Autor demonstrado que a sua prole é portadora de doença grave, demandando acompanhamento médico, medicamentos diversos, além de outras despesas médicas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida, no particular.

Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Considerando os termos da presente decisão e que os recursos contra ela cabíveis não possuem efeito suspensivo, os demais aspectos do recurso restam prejudicados.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.003294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária declaratória ajuizada por CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, corrigidas monetariamente, sem limitação e observada a prescrição decenal, ao argumento de que os pagamentos feitos aos mencionados trabalhadores não têm natureza salarial, assim como em razão do RE nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e das disposições da Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extingui o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, por violar o disposto no art. 195, § 4º da CF/88 e assegurar o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente comprovados nos autos com as parcelas previdenciárias incidentes sobre a folha de salários devidas pela autora ao réu, afastadas as condições administrativas e as impostas pelos artigos 89, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente com os mesmos critérios utilizados pela autarquia para atualizar seus créditos, com aplicação da UFIR a partir de janeiro/92 e taxa Selic a partir de janeiro/96, aplicando-se a disposições do Provimento 24/97, no que diz respeito aos índices discutidos pela jurisprudência. Por fim, determinou que o réu arcará com as custas processuais, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observada a prescrição decenal.

Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de ser matéria unicamente de direito, foi interposto agravo retido.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação estão quinquenalmente prescritos, a teor do Decreto 20.910/32 c/c DL 4.597/42, observada a limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, requerendo, por fim, a redução do montante fixado a título de verba honorária.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente deixo de apreciar o agravo retido, tendo em vista o não-cumprimento do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional,

há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos dizem respeito às competências de **abril de 1.992 a julho de 1995**, ajuizada a ação compensatória em **02 de junho de 2002**, está prescrito o direito compensatório da contribuinte em relação às competências de abril e maio de 1990.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a julho de 1995 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Diante disso, mantenho a verba honorária como na sentença, já que foi fixada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código Processo Civil e está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para determinar a incidência das limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril a julho de 1995, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.009790-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento de que a empresa devedora não tem legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do pólo passivo da demanda, bem como de que é descabida a reunião dos autos da execução aos da ação ordinária em que se busca discutir o direito ao parcelamento do crédito tributário, tendo em vista que há juízo especializado para o processamento das execuções fiscais.

Agravante: Alega, em síntese, que a teor dos artigos 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada somente se faz possível quando houver prova da prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto, hipótese que não se verifica nos autos. Outrossim, sustenta ser perfeitamente possível a reunião dos autos da execução fiscal com os de ação ordinária em que se discute o crédito tributário executado. Finalmente, salienta que o parcelamento obtido através da via judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 148).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

De início, cumpre mencionar que a pessoa jurídica executada é parte ilegítima e desinteressada para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo de execução fiscal, seja por não ser titular de legitimidade extraordinária que lhe permita vir a juízo para, em nome próprio, defender direito alheio, seja porque o provimento pleiteado não lhe traz nenhuma utilidade, consoante reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.

3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 932675/SP, Processo nº 200700475446, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016/PR, Processo nº 200300484197, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:127)

Assim, não é de ser conhecido o agravo de instrumento neste ponto.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

No caso *sub judice*, o agravante pretende, dentre outras coisas, a reunião da execução fiscal da qual se originou o presente agravo, aos autos da ação declaratória de nº 2001.71.00.004773-6, nos quais se discute questão relativa ao direito da agravante ao parcelamento do crédito tributário.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido tal possibilidade de reunião das ações, consoante se depreende do seguinte aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89267/SP, Processo nº 200702053565, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 14/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:277)

Todavia, em que pese a virtual possibilidade de reunião dos autos, consoante pleiteado pela agravante, observo que o presente agravo de instrumento não foi instruído com cópia de documento que comprove a citação do réu na ação ordinária nº 2001.71.00.004773-6, inviabilizando, por ora, a aferição do juízo preventivo, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, também não encontro, nos autos, indícios de quaisquer das situações elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deveras, o agravante não comprovou o alegado parcelamento do crédito fiscal, seja na seara administrativa, seja através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos autos de nº 2001.71.00.004773-6.

Assim sendo, não há que se falar em suspensão do processo de execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024107-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

AGRAVADO : AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.001314-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 01 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 127/129, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FLAVIO SAMPAIO DE ESCOBAR
ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : CRESO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.74732-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO SAMPAIO DE ESCOBAR em face da decisão reproduzida nas fls. 14/16, em que o Juízo Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade na qual se sustentou, em síntese, a nulidade da CDI - Certidão de Dívida Inscrita, a inexistência de responsabilidade do sócio, bem como a ocorrência da prescrição.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fl.21), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo regimental (fls.62/72), tendo o Relator, à época, mantido a decisão (fl.74).

Contra-minuta da agravada às fls.57/60.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Inscrita- CDI se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante: **"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM

DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

No caso em questão, o nome do sócio não constava inicialmente da Certidão de Dívida Inscrita. Contudo, houve a posterior inclusão do sócio no pólo passivo do processo de execução (fl.38), ensejando a exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO SAMPAIO DE ESCOBAR (fls.40/46).

Com efeito, não se poderia apreciar a alegação de ilegitimidade passiva no bojo da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a respeito da possibilidade ou não, no caso concreto, de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio. Não havendo prova pré-constituída, a discussão quanto à legitimidade passiva deve ser remetida aos embargos ou às vias ordinárias.

O agravante sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição.

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfebre nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem asfastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 1984 para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS, do período de maio de 1972 a junho de 1974 (fl.26).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. *Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n° 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.*

3. *Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n° 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.*

4. *Agravo improvido."*

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n° 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.*

2. *Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.*

3. *A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.*

4. *Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.*

5. *Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto n° 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.*

6. *A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.*

7. *Recurso de apelação e remessa oficial providos."*

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. *A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.*

2. *Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.*

3. *Apelação improvida."*

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos, devendo, assim, prevalecer a decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo regimental de fls.62/72.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARI RODRIGUES PEREIRA e outros
: CELIO BATISTELA SANCHES
: LAUCIDIO CALCIDONI
ADVOGADO : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : POLARES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ZECHIN PORTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.09.005640-0 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de POLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ARI RODRIGUES PEREIRA, CÉLIO BATISTELA SANCHES e LAUCÍDIO CALCIDONI, sócios da executada, e indeferiu o pedido para que fossem excluídos do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não a discussão aventada pelos excipientes somente pode ser apreciada em sede de embargos à execução.

Agravante (excipientes): Alegam, em síntese, que, a teor do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos sócios somente pode ocorrer em caso de excesso de poder ou de prática de ato contrário à lei, ao estatuto ou ao contrato social, fatos estes que não restaram demonstrados pela agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 199/201).

A agravada interpôs agravo regimental às fls. 208/211.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome conste do título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação

processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravantes, constam expressamente da Certidão de Dívida Ativa, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 27/41, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 208/211.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 199/201 e prejudicado o agravo regimental de fls. 208/211.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANDRE FRANCISCO WHATELY FORTES e outros
: DANIEL WHATELY FORTES
: MAURICIO WHATELY FORTES
ADVOGADO : LUIZ GERALDO MOTTA
SUCEDIDO : FRANCISCO FORTES FILHO falecido
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
e outro
: VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00039-3 1 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos sucessores de FRANCISCO FORTES FILHO, ex-sócios da executada, e indeferiu o pedido para que o espólio fosse excluído do pólo passivo da demanda.

Agravantes (excipientes): Alegam, em síntese, que, a teor do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos sócios somente pode ocorrer em caso de excesso de poder ou prática de ato em infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, fatos esses que não restaram demonstrados pela agravada. Outrossim, salientam que a época em que o crédito tributário foi gerado, o *de cujos* já não exercia mais cargo de gerência na entidade executada.

O pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 140/142).

O agravado interpôs agravo regimental às fls. 148/150.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome conste do título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante a cópia acostada às fls. 66, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, de forma que o patrimônio do *de cujos* responda pelo crédito tributário.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 148/150.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 140/142 e prejudicado o agravo regimental de fls. 148/150.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GUERINO MARTINELLI JUNIOR espólio
ADVOGADO : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
REPRESENTANTE : LAURA MANETTA TRINDADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERAMICA M G MARTINELLI LTDA massa falida e outro
: NATAL MAURICIO MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00016-4 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CERÂMICA M. G. MARTINELLI LTDA. (MASSA FALIDA) e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por LAURA MANETTA TRINDADE, inventariante do espólio de GUERINO MARTINELLI JÚNIOR, sócio da executada, e indeferiu o pedido para que o espólio fosse excluído do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a questão somente pode ser analisada em sede de embargos à execução.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que o falecimento do sócio GUERINO MARTINELLI JÚNIOR se deu em momento anterior à maior parte dos créditos executados, razão pela qual o espólio não pode figurar no pólo passivo da demanda. Outrossim, aduz que o redirecionamento da execução para os sócios somente pode ocorrer quando houver prova do abuso no exercício das funções de gerência, ou quando se caracterizar ato contrário à lei, ao estatuto ou ao contrato social, hipóteses essas que não restaram demonstradas nos autos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 187/188).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio falecido consta expressamente das Certidões de Dívida Ativa cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 26/28, 127/128, 132/134, 138/139, 143/145, 149/150, 155/157, 161/162, 166/168 e 172/174, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Destaque-se, por oportuno, que o espólio deverá responder somente pelos créditos tributários gerados antes do falecimento do *de cujos*, o que não configura, por si só, a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, mesmo porque parte da dívida diz respeito a época anterior à data de seu óbito. Conforme dito anteriormente, os limites de tal responsabilidade, ou mesmo a sua eventual inexistência, deverá ser apreciada por conta da eventual oposição de embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SARTEC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.36583-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por SARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando autorização para compensar, liminarmente, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, **julgou extinta** a ação, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, em razão de ser via inadequada para o exercício compensatório, condenando a parte autora no pagamento de custas e em honorário advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o requerente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há possibilidade de realização de compensação via cautelar.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença na ação ordinária 2003.03.99.0002601-1, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SARTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.44645-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica c/c compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, bem como por ser contribuição nova só poderia ser instituída por lei complementar, **julgou parcialmente procedente** o pedido, declarando indevidos os recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, para autorizar a parte autora a compensar mencionados valores, sem o impedimento do § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91 e respeitadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, incluindo os expurgos inflacionários devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença e sem juros compensatórios, condenando cada parte no pagamento da metade das custas devidas, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que os valores recolhidos estão todos quinquenalmente prescritos, já que o crédito tributário em questão se extinguiu desde cada pagamento, surgindo a partir daí o direito de ação, consoante as disposições do Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42, art. 88 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sustentando que as parcelas recolhidas antes da vigência da Lei 8.383/91 somente podem ser compensadas com a autorização da autarquia, consignando que a correção monetária deve ser aplicada com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e a incidência dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da sentença que autorizar a compensação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição/compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem termo inicial na data do recolhimento de cada competência.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1.989 a outubro de 1994**, ajuizada a ação compensatória em **08 de agosto de 1995**, não está prescrito o direito da autora rever os valores recolhidos indevidamente.

Não prospera alegar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei Especial nº 8.383/91 somente poder ser procedida com a autorização da autarquia, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional. A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra; porém, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho-as como determinado pela sentença

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EResp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação de iniciativa da própria contribuinte, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No tocante às custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º da Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, não deve ser condenada em tal encargo, devendo apenas restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO

BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Honorários mantidos como fixados pela sentença.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitadas pela autarquia e **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência de juros de mora após o trânsito em julgado da sentença e a condenação nas custas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012812-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA e outro

: SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : RENATA SANTIAGO ORPHAO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.11932-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outro em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem as limitações do art. 89 da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou procedente** o pedido, para declarar o direito da parte autora compensar, com outras contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" da CF/88, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, corrigidos monetariamente com base no Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, acrescidos dos expurgos dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/9, com aplicação do IPCA após a extinção da UFIR, baseando a decisão na inconstitucionalidade da exação declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, determinou que o INSS devolva as custas processuais adiantadas pela parte autora, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do Decreto 20.910/32, e que a correção monetária seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, pleiteando e a redução da verba honorária aos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei 5.869/73.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que o montante a compensar seja acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença, bem como a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, a parte autora tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, julgadas inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, devendo as contribuintes trazerem aos autos as GRPS representativas dos recolhidos indevidos e efetuados sob a égide da legislação supra, aplicando-se ao caso a prescrição decenal, a contar de cada recolhimento.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. A limitação supra somente deve ser aplicada aos recolhimentos efetuados a partir de abril de 1995.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (REsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição/compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor dado à causa, mantenho-os como arbitrado pela sentença, posta está em conformidade com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela autarquia e **nego seguimento** ao seu apelo, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da contribuinte, para autorizar a aplicação da taxa selic a partir de janeiro de 1996 e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência dos índices relativos aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : ELITON VIEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : CREUSA MARCAL LOPES e outro
PARTE AUTORA : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ELITON VIEIRA SANTOS e outro em face de ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda com os primeiros mutuários, sub-rogando-se nos direitos destes, com base na Lei nº 10.150/00.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS na quitação do contrato de mútuo firmado com o co-réu ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, devendo o saldo residual ser pago com recursos do referido fundo gerido pela co-requerida Caixa Econômica Federal. Condenou os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na cláusula hipotecária. Por fim, condenou, ainda, os co-réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, *pro rata*, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 195/199).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que não houve a regular transferência do contrato de financiamento, vez que a alienação se deu sem a anuência do agente financeiro. Aduz, ainda, que a multiplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, enseja a perda do direito à cobertura do FCVS (fls. 204/220).

Com contra-razões (fls. 231/239).
É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não merece reparos.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões referentes ao financiamento, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:
Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

"Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (grifou-se)

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior.

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade da parte autora, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 986873/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 336)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 29 de março de 1985 (fls. 64/69), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 56).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. 'CONTRATO DE GAVETA'. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta

última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 710577/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 264, RT vol. 00838, p. 206)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 782.710/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005, p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE RICARDO MELHEM

ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do autor (fls.246/256) em face da r. sentença (fls 225/241) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

APELADO : AMILTON CATELAN

: NELSON CIPRIANO

: NILZA GUERRIERO

: ARMANDO DA SILVA CAMPOS

: TOSHIO YOSHIDA

: ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

PARTE RE' : ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO e outros

: IARA FERRAZ

: MARCILIO MAGNO ORLANDINI

: MARIO BONI

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

DECISÃO

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARCELINO DE SOUZA e outros, nos autos de execução de título judicial, rejeitou os presentes embargos, nos termos do art. 739, II, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que a posição do E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, não é suficiente para tornar inexigível título judicial respaldado em aresto transitado em julgado.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexecutibilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Com contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 168/172) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à apelação da União e deu provimento à apelação interposta pela autora em face de sentença que (fls. 81/85) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir o auto de infração DEBCAD Nº 35.468.289-0, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Subsidiariamente, requer seja afastada a correção dos valores pela taxa selic. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é inconstitucional, mas quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há pagamento, o prazo para o ato administrativo é de dez anos, com arrimo na somatória dos prazos previstos nos artigos 150, §4º e 173, I do Código Tributário Nacional, aplicando-se o prazo do art. 150, §4º de maneira isolada apenas nas hipóteses em que houve o recolhimento e há diferenças a apurar. Honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). A autora apelou, sustentando que os prazos previstos pelos artigos 150 §4º e 173, I não são cumulativos e que, portanto, o prazo em questão é quinquenal, pleiteando a nulidade do auto de infração, pleiteando, subsidiariamente, seja afastada a correção dos valores pela taxa selic.

A r. decisão ora agravada deu provimento à apelação da autora, que agrava da sucumbência, ao argumento que apesar da condenação em percentual de 10% de honorários advocatícios, não consta a inversão do ônus da sucumbência.

Passo à análise.

Recebo o presente agravo com embargos de declaração.

Verifico a existência da omissão apontada, em razão disso, a redação do parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa a ser a seguinte:

Honorários advocatícios em 10% do valor da causa e os ônus da sucumbência invertidos.

Com tais considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GAFOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição juntada pela apelante às fls. 319/320.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILDASIO SANTOS FREIRE JUNIOR e outro

: ALESSANDRA NEGRETI BRANDAO FREIRE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GILDASIO SANTOS FREIRE JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, incluída a Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração.

Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequêntes*" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos e custas em proporção (fls. 155/165).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Pugnam pela inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; pela alteração no reajuste do seguro; pela incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor; pelo afastamento da taxa de risco; pela restituição dos valores pagos a maior. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 183/198).

Recurso adesivo: CEF aduz, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, assevera que a taxa de administração além de estar prevista contratualmente e nas normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, trata-se da remuneração que cabe à instituição financeira pela operação, que possui a finalidade de suprir as despesas com a manutenção do contrato (fls. 201/204).

Com contra-razões dos autores (fls. 239/243).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Entretanto, no presente caso, o reajuste das prestações se deu conforme estabelecido contratualmente.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

Razão assiste à CEF.

Com efeito, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR

Cumprе ressaltar que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Ademais, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência do mutuário, que poderia pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivesse inadimplente, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Finalmente, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente.

Dessa forma, a r. sentença merece reparos, para que seja mantida a cobrança da taxa de risco e de administração.

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela CEF, **dou provimento** ao seu recurso adesivo e **nego seguimento** à apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE
SAO PAULO CENTRAARB
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o Impetrante não teria legitimidade ativa.

Apelante: O impetrante, CENTRAARB - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que possui legitimidade ativa e que o não reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de movimentação das contas vinculadas ao FGTS viola a legislação sobre arbitragem.

Manifestação ministerial às fls. 260/262.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois, na hipótese dos autos, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Note-se que a rejeição de tais sentenças pela CEF implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza o seu interesse jurídico para o feito.

Ultrapassada a questão preliminar e estando o feito maduro para julgamento, possível se faz a imediata análise do apelo, nos termos do artigo 515, §3º, ambos do CPC.

A despedida sem justa causa configura uma das hipóteses previstas no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 em que se permite que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada junto ao FGTS. Considerando que a sentença arbitral, nos termos da lei, produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais e que essas últimas são aceitas para chancelar a rescisão sem justa causa, autorizando a movimentação das contas vinculadas ao FGTS, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Nesse cenário, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Por oportuno, vale dizer que todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, c/c o artigo 515, §3º, ambos do CPC, dou provimento à apelação para afastar a questão preliminar acolhida na sentença recorrida e, por estar a causa madura para julgamento, conceder a segurança requerida, determinando que a autoridade impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante como documento hábil a demonstrar a ocorrência das despedidas sem justa causa nelas chanceladas, liberando os valores depositados nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELADO : MANUEL VANDER ALVES CRUZ

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : SERASA S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE

DECISÃO

Descrição Fática: MANUEL VANDER ALVES CRUZ ajuizou medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **procedente** o pedido, para determinar que a CEF exclua o nome do autor, ou se abstenha de promover sua inclusão, da banco de dados do SERASA, até decisão final da ação principal nº 2003.61.00.036665-3.

Apelante : A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito é medida legalmente admitida até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece diretrizes para o funcionamento deste serviço, considerado, inclusive, de natureza pública. Por fim, requer a reforma no que tange aos honorários advocatícios arbitrados, para que seja remetido a apreciação deste ônus à ação principal.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, a ação principal nº 2003.61.00.036665-3 foi ajuizada em 12/12/2003 (26ª Vara Federal de São Paulo), cuja sentença transitou em julgado em 15/01/2008, sem recurso voluntário, tendo baixa definitiva ao arquivo em 16/01/2008, conforme guia nº 8/2008.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Junte-se aos autos, a pesquisa realizada no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, tendo em vista que a única situação fática retratada na inicial - pedido de demissão - não é hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS e que o Apelante não apresentou outros fundamentos fáticos que permitissem enquadrá-lo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida é nula, sendo necessária a reabertura da instrução processual em função da não localização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e que a decisão merece reforma, uma vez que ele se encontra há mais de três anos fora do sistema do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O apelante, na sua inicial e posteriores emendas, pleiteou a expedição de alvará judicial para liberação dos valores que estivessem depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Deste modo, pretendendo o Apelante a expedição do alvará judicial, ele deveria ter, em sua causa de pedir, apresentado fatos e fundamentos jurídicos que autorizassem tal levantamento, configurando, assim, uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 ou, ainda, valer-se da interpretação extensiva que a jurisprudência tem dado a tal dispositivo.

Nada obstante, extrai-se, da causa de pedir da petição inicial (fls. 03/04) e das respectivas emendas (fls. 49/50, 64/66), que o Apelante se limitou a sustentar que a CEF, como gestora do FGTS, tinha a obrigação de responder pelos valores depositados na sua conta vinculada, ainda que esses tenham sido realizados em outra instituição bancária, e prestar as respectivas informações.

Logo, não tendo o Apelante apresentado qualquer fundamento de ordem fática que pudesse configurar uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 como autorizadoras da movimentação de sua conta vinculada, mister se faz concluir que a inicial e suas emendas afiguram-se ineptas, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, inciso II do CPC, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que induz à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra*, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA e outros
: JOSE FERNANDES PINHEIRO
: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
: EDUARDO FERREIRA DE LIMA
: AGUINALDO DIAS GUIMARAES
: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 168/173, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento dos valores requeridos pelos autores JOSÉ FERNANDES PINHEIRO e AGUINALDO DIAS GUIMARÃES, através de extrato ou outro documento que valide o acordo firmado com o Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 100/01.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 220/221. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Condomínio Edifício Parque Tropical** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação interposto pelo mencionado condomínio contra sentença que julgou improcedente requerimento no sentido de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF e negou seguimento ao seu recurso.

Alega o embargante, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de erro material e contradição, pois, pela fundamentação do julgado monocrático o seu recurso de apelação foi provido e conseqüentemente modificou decisão *a quo*. No entanto, no dispositivo do julgado embargado constou a CEF como apelante, mantendo o resultado da sentença, em flagrante contradição com a fundamentação.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação do embargante, tendo em vista haver erro material e contradição entre a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo; entende este julgador que as cotas condominiais têm natureza *propter rem* e, portanto, são de responsabilidade da arrematante.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, altero o dispositivo da decisão embargada, para onde consta "*rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao seu recurso de apelação*" passe a constar **dou provimento ao apelo do Condomínio Edifício Parque Tropical**, para condenar a CEF a pagar-lhe as cotas condominiais vencidas e vincendas pleiteadas, referente à unidade autônoma 24, 2º andar do mencionado condomínio, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação e da multa moratória de 20% até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e 2% a partir desta data, invertendo o ônus da sucumbência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Fábio de Souza, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP que rejeitou o pedido de condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais, por ter incluído seu nome no cadastro negativo de restrição ao crédito- SERASA.

O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário, nos termos do SFH, com a Caixa Econômica Federal. Alega que deixou de pagar algumas prestações do contrato firmado e que a CAIXA, então, inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, ressaltou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A sentença recorrida não merece reparo.

Não há dúvidas quanto à inadimplência do autor, eis que confessada. Sendo assim, o mutuário não está protegido contra a execução, tampouco da inscrição de seu nome em cadastros negativos de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso que o mutuário esteja adimplente ou que, ao menos, deposite integralmente a parte que entende controvertida, nos termos do Art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004.

Na avaliação do dano moral, à falta de critérios objetivos, há que levar em conta a intenção do agressor; a natureza da lesão; seus desdobramentos e conseqüências; bem como a condição do ofendido. Ao ver desta Relatoria a r. sentença palmilhou bom caminho, justificando objetivamente a impossibilidade de se obstar a inscrição, uma vez que é inquestionável a existência da dívida, não tendo a CAIXA agido de modo desleal ou ilícito. Sobre o assunto, já decidiu o STJ:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. VALOR DÍVIDA.

1-Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade...

2- Violação aos arts. 42 e 43, § 1º, do CDC não ocorrente.

3- Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 604481, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Processo 200302007681/SP, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005, página 416)".

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMITIDA A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1- ...

2- ...

3- ...

4. Não cabe indenização por danos morais quando a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é feita licitamente.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 699181, Processo 200401539654/MG, 4º Turma, DJU de 13/06/2005, pág. 319, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEYDE PERES DO ROSARIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, uma vez a Apelante não se enquadraria em qualquer das hipóteses legais que autorizaria o saque.

Recorrente: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que é idosa, beneficiária do INSS, sofre de problemas cardíacos e precisa de remédios, razão pela qual o saque por ela pretendido deveria ser deferido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria tem se posicionado pela possibilidade de saque dos valores do PIS/PASEP em diversas situações, inclusive em hipóteses não previstas expressamente na legislação pertinente (Lei Complementar 26/75), desde que haja prova de que a parte realmente necessita de tais recursos. Assim o faz com base no princípio da dignidade da pessoa humana e dos fins sociais de tal norma. Nada obstante, para autorizar os saques nas situações não expressamente previstas em lei, exige a jurisprudência que o interessado comprove, de forma robusta, o que gera a sua necessidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA EVANTAMENTO DO PIS /PASEP - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESCABIMENTO 1. Se revela pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia do PIS /PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária. Precedente jurisprudencial (...). 4. Não se revela imprescindível a coincidência de interesses para caracterizar um processo como de jurisdição voluntária. A parte tem por escopo uma providência ou decisão que forme coisa julgada formal, justa e adequada às particularidades do caso concreto. 5. Aplicabilidade do disposto no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil . **Comprovada a existências das doenças que alega, bem como os valores dispendidos com o tratamento respectivo. 6. Sendo a jurisprudência pátria pacífica no sentido da concessão da pretensão deduzida e as provas robustas a corroborar os fatos alegados na exordial, a mesma merece ser acolhida e provida. 7. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165730 2005.61.17.002284-4 SP TRF3 JUIZ NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA)***

No caso dos autos, a Apelante só fez juntar aos autos um atestado médico que informa que ela é portadora de hipertensão arterial, não tendo juntado aos autos qualquer comprovante de que precisa adquirir medicamentos, tampouco o custo desses. Daí se concluir que a Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, logo que a decisão apelada, que indeferiu a sua pretensão, está correta.

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.004359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO PEDRO DALEVEDOVE e outro

: APARECIDA DE LOURDES DALEVEDOVE

ADVOGADO : ADALIO DE SOUSA AQUINO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 268/275) e dos autores (fls.278/281) em face da r. sentença (fls 258/264) de improcedência prolatada na ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF em suas razões de apelação impugna o tópico da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da APEMAT e sustenta que a concessão do benefício da gratuidade aos autores não importa em não-condenação em honorários advocatícios, mas na imposição de condenação com a condição legal imposta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial.

Há agravo retido da APEMAT, pugnando sua exclusão da lide.

Com as contra-razões da CEF (fls. 286/287), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da APEMAT porquanto não se requereu expressamente a apreciação em contra-razões.

A alegação de que a concessão do benefício da gratuidade aos autores não importa em não-condenação em honorários advocatícios, mas na imposição de condenação com a condição legal imposta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, merece acolhida nos expressos termos do referido dispositivo legal.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Ao beneficiário da justiça gratuita pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, quando vencido na causa. Todavia, a execução dessa obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao cabo do qual, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta.

2. Inteligência do artigo 12 da Lei 1.060/50.

3. Recurso conhecido.

(STJ RECURSO ESPECIAL 199900620062 SEXTA TURMA DJ DATA:05/06/2000 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

A APEMAT por seus procuradores atuou na ação, o que significa dizer que a CEF deve arcar com o pagamento dos honorários de advogado em favor da apelada, vez que deu causa à denunciação da lide ao agente fiduciário, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda tem que arcar com os honorários de advogado.

É sabido que mesmo na realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal, todavia no presente caso o mutuário esta inadimplente com as prestações do contrato desde outubro de 2000, sem efetuar quaisquer pagamentos ou depósitos, mesmo quanto aos valores incontroversos, e limitando-se, ao propor a ação em novembro de 2003, a fazer alegações genéricas acerca de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, restando destarte ausente o requisito da verossimilhança do direito pleiteado. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, não conheço do agravo retido da APEMAT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A

ADVOGADO : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A contra a r. sentença proferida nos autos de embargos à execução proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC, ao fundamento de que o débito é exigível, e o título líquido e certo, além de não haver qualquer notícia de parcelamento de débito.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a falta de comprovante de parcelamento através do REFIS não decorre de culpa imputável, mas tão somente de dificuldades burocráticas alegada pelos órgãos encarregados de sua formatação; que jamais pretendeu a embargante a fixação de novo percentual dos honorários da sucumbência estabelecidos pela sentença, mas sim, o seu parcelamento em até 60 meses.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A, objetivando a desconstituição de título executivo.

Na peça inaugural, a embargante busca provimento judicial favorável em face da decisão que, tendo em vista a sua alegada adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requereu a desistência dos embargos à execução anteriormente, subsistindo a condenação da embargante em verba de sucumbência de 10% sobre o valor do débito executado.

Afirma que, após a interposição de recurso, a embargante promoveu a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. Em seguida, requereu a desistência dos embargos à execução, o que veio a ser homologado pelo E. TRF.

Assegura que, de acordo com o artigo 13, caput, da Lei nº 9.964/00, "os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e de acordo com o em seu § 3º, este parcelamento poderá ser aplicado nas verbas de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos.

Afirma, ainda, que em seguida formulou pedido de parcelamento da totalidade das verbas de sucumbência impostas nas ações a que veio desistir, sendo este pedido indeferido, ao argumento de que, por se tratar de débito para com o INSS, o parcelamento deverá ser requerido no prazo referido no *caput*, perante o órgão encarregado da administração do respectivo débito.

Todavia, não é o que se verifica da análise deste feito e da cópia da sentença juntada às fls. 46/47.

O MM. Juiz ao julgar a ação analisou todos os documentos contidos nos autos, conforme se depreende da transcrição parcial do julgado, *in verbis*:

"...O débito executado é oriundo de sentença transitada em julgado, e cujo débito oriundo da condenação não se encontra parcelada no REIS. Portanto o débito é exigível, e o título líquido e certo.

Dez meses após o ajuizamento da ação não há notícia de qualquer parcelamento do débito..
.....".

Destarte, não se pode falar que a r. sentença, ao rejeitar o pedido, contém equívocos a serem sanados, vez que se trata de débito executado proveniente de sentença transitada em julgado, e não há nos autos qualquer notícia de parcelamento destes débitos junto ao REFIS.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, não merecendo retoques a r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003617-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : TEREZINHA BATISTUCI MARQUES

ADVOGADO : SANTO CELIO CAMPARIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra TEREZINHA BATISTUCI MARQUES, objetivando receber a importância de R\$ 3.028,27 (três mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/15, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul", emitido em 31/08/1999 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 37/45)

A r. sentença (fls. 101/110) julgou parcialmente procedente a ação monitória para determinar que os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 8,5% ao mês e que incidam linearmente, sem capitalização. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 114/120), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade de possível capitalização dos juros .

Com as contra-razões (fl. 126/130), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, nos termos fixados no contrato.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), e não deve ser confundido com os juros remuneratórios da contratação, na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : MARIA BEATRIZ XIMENES ZANATA

ADVOGADO : FREDNES CORREA LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MARIA BEATRIZ XIMENES ZANATA, objetivando receber a importância de R\$ 3.886,67 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 13/16, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul", emitido em 22/08/2001 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 25/28)

A r. sentença (fls. 86/94) julgou parcialmente procedente a ação monitória para determinar que a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fique limitada a 4,6% ao mês. Fixando os honorários em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária de sucumbência por ser a ré beneficiária da justiça gratuita.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 98/104), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade de possível capitalização dos juros .

Com as contra-razões (fl. 111/112), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, porém não há previsão contratual e portanto é vedada a capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, nos termos fixados no contrato.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), e não deve ser confundido com os juros remuneratórios da contratação, na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda n° 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.005529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : LOURIVAL FERNANDES e outro

: VIVIAN SCHANOSKI PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra LOURIVAL FERNANDES E VIVAM SCHANOSKI PEDRO FERNANDES, objetivando receber a importância de R\$ 7.193,36 (sete mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 13/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul", emitido em 30/10/2001 (fls. 08/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 37/59)

A r. sentença (fls. 133/142) julgou parcialmente procedente a ação monitória para determinar que os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fique limitada a 8,9% ao mês, sem capitalização. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 145/151), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade de possível capitalização dos juros .

Com as contra-razões (fl. 158/168), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o

Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, porém não há previsão contratual e portanto é vedada a capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, nos termos fixados no contrato.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), e não deve ser confundido com os juros remuneratórios da contratação, na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
 - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
 - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
 - Agravamento regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IBATE S/A
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.07986-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 225/226, em que o MM Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP deferiu a citação do devedor na forma do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil, bem como o pedido da autora de conversão de execução de compensação para repetição de indébito, em razão dela ter aderido ao REFIS e ficado impossibilitada de efetuar a compensação.

Passo à análise.

Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não

configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LEAL e outro

: FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FECHADURAS BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.000535-4 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de FECHADURAS BRASIL S.A. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS LEAL e FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, na qual os agravantes pleiteavam a sua exclusão do pólo passivo da demanda executória.

Agravantes (excipientes): Alegam, em síntese, que não são partes legítimas a figurarem no pólo passivo da execução, uma vez que se trata de pessoa jurídica na forma de sociedade anônima, o que exclui qualquer responsabilidade acerca do débito executado, em razão da distinção entre a personalidade jurídica da empresa e da pessoa física de seus sócios. No mais, afirma que não houve procedimento prévio à responsabilização e que não ocorreu nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 135, III, do CTN, a justificar a inclusão de seus nomes no pólo passivo da lide.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, para determinar que os agravantes não respondam pelo débito no que tange aos valores referentes à cobrança do FGTS, mantendo-os no pólo passivo da execução quanto às demais contribuições apontadas na CDA (fls. 156/159).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser

uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, constam expressamente da Certidão de Dívida Ativa cuja cópia encontra-se acostada às fls. 144/152, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 156/159.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ e outros

: AMAURY PEREIRA DIAS FILHO

: MARIA DORIA CALIL DIAS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.04364-9 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TOLDOS DIAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, bem assim determinou a expedição de mandado de penhora dos bens da executada.

Agravante: Alega, em síntese, que a responsabilização dos sócios da empresa executada, a teor do que dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, apenas pode ocorrer quando se configurar excesso de poder ou a prática de ato em infração à lei, ao estatuto ou contrato social, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Outrossim, salienta que a empresa é optante pelo REFIS, razão pela qual deve ser recolhido o mandado de penhora expedido e suspensa a execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo foi deferido (fls. 202/206).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

De início, cumpre esclarecer que a empresa executada não possui legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da lide, mesmo porque não existe previsão legal estabelecendo tal hipótese de substituição processual. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência, consoante se extrai do aresto a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Fica, pois, prejudicada a análise das alegações da agravante no que concerne à questão da suposta ilegitimidade passiva de seus sócios para figurar no pólo passivo da execução.

Quanto aos efeitos suspensivos do parcelamento do crédito tributário, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor integral do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.

II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 9.738.879,86 (fls. 160), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 202/206.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : THE PLACE RESTAURANTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.001362-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de THE PLACE RESTAURANTE LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, sócio da executada, e indeferiu o pedido para que fosse excluído do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que não foram localizados bens, em nome da pessoa jurídica, passíveis de execução.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que, a teor do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos sócios somente pode ocorrer em caso de excesso de poder ou prática de ato em infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, fatos esses que não restaram demonstrados pela agravada. Outrossim, aduz que após ter deixado o quadro social, a empresa executada optou pelo REFIS, operando-se a novação da dívida tributária, cuja responsabilidade não pode mais lhe ser imputada.

O pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal foram indeferidos (fls. 65/67).

O agravante interpôs agravo regimental às fls. 73/88.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da CDA, conforme se verifica de fls. 23/26, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 73/88.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 73/88.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.009326-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA em face da decisão reproduzida nas fls.190/193, em que o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu exceção de pré-executividade (fls.181/182) em que se pleiteou a extinção do processo de execução fiscal sob o fundamento de que o crédito discutido estava suspenso por força de depósito judicial integral efetuado nos autos de ação anulatória. Não houve pedido de efeito suspensivo (fl.202).

Contra-minuta da agravada às fls.211/213.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

Os documentos acostados às fls. 141 e 188/189 dos autos deste agravo de instrumento não permitem a conclusão inequívoca de que o depósito efetuado no bojo da ação anulatória corresponde efetivamente ao montante integral do débito. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida em questão.

Ademais, mesmo que a agravante tivesse provado de plano a existência de tal causa de suspensão da exigibilidade, a consequência não poderia ser a extinção do processo de execução.

O artigo 151, II, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito na hipótese de depósito do seu montante integral. Isto impediria que fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Contudo, na época em que a execução foi ajuizada, a exigibilidade não estava suspensa. Descabe, pois, falar-se em extinção do feito.

Conforme observou o juízo *a quo*, o depósito efetuado nos autos da ação anulatória foi realizado em 12/05/2003 (vide fl.141), isto é, após o ajuizamento do processo de execução fiscal, o que se deu em 02/04/2003 (fl.15).

O depósito do montante integral não é hipótese de extinção, mas sim de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF.

I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp n° 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05; REsp n° 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp n° 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.

III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789920/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 16/02/2006 - DJ:06/03/2006 PÁGINA:237).

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp n° 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp n° 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular n° 211/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 974439/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 18/10/2007 - DJ 13/12/2007, PÁGINA:334).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. Precedentes: REsp. n.º 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004; AgRg no Ag n° 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; REsp n° 677.741/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005.

II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n.º 182/STJ).

III - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 890166/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 06/03/2007 - DJ:14/05/2007 PÁGINA:265).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODRIGO MONTERDE REBELLATO LUPI e outro
: FABIANA PARANHOS MACEDO

ADVOGADO : FERNANDO REZENDE TRIBONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RODRIGO MONTERDE REBELLATO LUPI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com previsão de cláusula SACRE, requerendo a aplicação das regras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 183/191).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 194/203).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cabe salientar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo

presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU:26/02/2008, p. 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 10,5% ao ano, resultando em taxa efetiva de 11,0203%, conforme prevista na cláusula 15ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 11,0203% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Por derradeiro, descabe o pedido de inexigibilidade dos encargos contratuais decorrentes da mora, haja vista que não houve a comprovação da recusa da CEF em receber as prestações vencidas, além disso, há previsão expressa no contrato em sua cláusula 30ª (fls. 27), sendo que competia aos mutuários, à época dos fatos, consignar os valores para afastar a situação de inadimplência.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VERA LUCIA PINTO e outro

: MARIA DE LOURDES PINTO

ADVOGADO : CLEMENTINA BALDIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.440/447), em face da r. sentença (fls. 123/126) que julgou as autoras carecedoras de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

As autoras objetivam a rescisão do contrato de financiamento imobiliário e a devolução de parcelas pagas no período de 30/06/1997 a 30/01/2004, ao argumento de não terem condições de arcar com as prestações.

Em suas razões, as apelantes defendem que o pedido é juridicamente possível, porque nele há um fim lícito.

Argumentam que a vontade individual deve produzir conseqüências jurídicas e que todos os contratos são passíveis de rescisão, desde que, para tanto, haja uma justificativa.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de rescisão do contrato firmado entre as partes, com a conseqüente devolução do imóvel e a restituição das parcelas pagas.

No caso, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, devendo a sentença de fls. 123/126 ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. ...

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3.....

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. ...

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusulas, descabe a relativização da força obrigatória dos contratos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não comprovada a existência de vícios no contrato de mútuo habitacional e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida - entrega do dinheiro para a compra do imóvel - é **improcedente** o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido formulado**. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELISA ESPINDOLA DE PAULA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Descrição fática: ELISA ESPINDOLA DE PAULA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ELISA ESPINDOLA DE PAULA, apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além de se insurgir contra a aplicação da TR na correção do saldo devedor.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca da repetição de indébito, ou seja, a restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELI COHEN

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELI COHEN ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito destes, razão pela qual requer a revisão do contrato de financiamento.

Sentença: o MM Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida pela CEF, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o autor não é titular da relação contratual em discussão, além disso, não houve anuência da instituição financeira para a celebração do contrato de gaveta.

Por fim, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (fls. 138/140).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, com a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente da interveniência da CEF. No mérito, alega a onerosidade excessiva, vez que as prestações não foram reajustadas de acordo com o PES/CP, sendo indevida a aplicação da TR na correção do saldo devedor, além de que não foi respeitada a limitação dos juros em 10% ao ano. Pleiteia a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, na forma do artigo 42, do CDC. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela autorização para depositar em Juízo as prestações nos valores que entende corretos, assim como a abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66 e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 145/160). Com contra-razões (fls. 173/183).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-

se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do *Novel Código Civil - da assunção de dívida -*, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. *Ad argumentadum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. *Recurso especial conhecido e desprovido.*"

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* do ora apelante, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES/CP

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Price, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de

10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12,00% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

DO PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)*

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Finalmente, tendo em vista que o mutuário não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir do apelante e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO FUMIO MIYAZAKI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTORO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, negando o *writ*, tendo em vista que o Autor não demonstrou ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Apelante: O Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, como foi despedido sem justa causa em momento posterior aos planos econômicos que ensejaram as diferenças de correção monetária objeto da LC - Lei Complementar 110/01, teria direito líquido e certo a movimentar a sua conta vinculada, a fim que sacar os valores relativos às diferenças de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, sendo que o ato da autoridade impetrada, por lhe negar tal movimentação, deve ser reputado coator e, como tal, autoriza a concessão do *mandamus*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos de fl. 14/18 revelam que os valores que o Impetrante pretende levantar se referem às diferenças de correção monetária do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, os quais, por não terem sido creditados na conta vinculada do Apelante, mas apenas provisionados, ainda não integram o seu patrimônio.

Estando tais valores meramente provisionados, para que eles passassem a integrar o patrimônio do trabalhador e, conseqüentemente, pudessem ser levantados, seria indispensável que o trabalhador tivesse firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC - Lei Complementar 110/01 ou ajuizado a ação competente para pleitear o direito a tais correções.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 4º, I da LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, do termo de adesão, após o que ele passa a ter direito a sacar os respectivos valores:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.(...) 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, o Apelante confessa que não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01, conclui-se que tais valores ainda não integram o seu patrimônio jurídico, de sorte que ele não possui direito líquido e certo à movimentação pretendida.

Logo, a decisão recorrida não merece reforma, encontrando-se em consonância com a jurisprudência desta Corte:

FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ORIUNDOS DA EDIÇÃO DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. NECESSIDADE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/2001 OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO. 1. A LC nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei. 2. Se o titular de conta vinculada não firmou termo de adesão, até 30/12/2003, a fim de receber as diferenças de correção monetária, resta somente a via judicial para se pleitear tais valores. 3. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274041 2004.61.14.006749-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Deste modo, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : REGINALDO BALÃO e outro
PARTE RE' : RENATO PAPALETTO
ADVOGADO : EDUARDO SCALON e outro
PARTE RE' : NILSA CLEUSA REGO PAPALETTO
ADVOGADO : ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA (fls.440/447), em face da r. sentença (fls. 365/378 e 430/433) que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a apelante ao pagamento residual referente ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, por meio do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato datado de 30/06/1981.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Em suas razões, a CAIXA insurge-se contra a cobertura pelo FCVS do segundo financiamento da parte autora. Alega sua ilegitimidade passiva e requer a intimação da União para ciência do feito.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima. Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Neste caso, a própria União deve requerer sua intervenção no feito, caso seja de seu interesse.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que os mutuários haviam adquirido um imóvel em 09/10/1973, portanto antes da aquisição do imóvel objeto da demanda. Posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/06/1981, ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

- 4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CAIXA.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE PINTO RIBEIRO e outro
: ERCILIA GILBERTI RIBEIRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ PINTO RIBEIRO e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, contra a Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 296/307).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, pugnando pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, pela limitação dos juros e pela revisão da taxa de seguro. Alegam, ainda, que há a prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, além de ser indevida a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, durante o litígio (fls. 318/337).

Com contra-razões (fls. 344/345).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFI- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/CP

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 32).

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.

5.Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetivo aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 8ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários, junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AFONSO CAMPOS NETO e outros

: ALEXANDRE BARROCA

: MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de fls. 455/460 dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do noticiado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE DONIZETE MONZANI
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor (fls.235/240) em face da r. sentença (fls 218/230) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Na espécie, a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : ELICIMAR FRANCISCO DAS DORES GOMES
ADVOGADO : DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor.

Apelante: A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a incompetência absoluta do MM Juízo prolator da sentença e que a decisão merece ser reformada pois o Autor não teria apresentado os documentos necessários para tanto, indicados nas suas razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a preliminar de incompetência absoluta argüida pela Apelante, uma vez que, nos termos do Art. 1º da Resolução n. 124 da Presidência do C. TRF da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a competência desse Juizado é exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas, relacionadas com a previdência e a assistência social, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01. Assim, a presente demanda não se inseria na competência do Juizado, o qual só passou a ser competente para tanto a partir de 09/12/2004, quando publicado o Provimento nº 248 e após o ajuizamento da presente ação, o que infirma a alegação de incompetência absoluta suscitada nas razões recursais.

A exigência documental feita pela CEF não se justifica, seja porque a documentação juntada aos autos dá conta que o contrato de trabalho celebrado entre o Apelado e a empresa J Junior Transportes Ltda. já se encerrara e que tal empregador encerrou as suas atividades - note-se que a cópia da CTPS, à fl. 08, revela que o Apelado celebrou contrato de trabalho posterior com Mauro Claudine Machado ME, o que, aliado ao fato do seu antigo empregador não ter consignado na CTPS o término do seu anterior contrato de trabalho, revela o encerramento das atividades de tal empresa - seja porque tal exigência não se coaduna com a finalidade social da Lei 8.036/90.

Nesse cenário, a sentença recorrida encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

FGTS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO SALDO FUNDIÁRIO - TRABALHADOR QUE AFIRMA TER SIDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI Nº 8.036/90 COMBINADO COM O ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o autor tem valores depositados na conta vinculada do FGTS referentes ao período em que laborou na empresa MCL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. A controvérsia se restringe a saber se ele pode ou não movimentar tais valores. 2. Afirma o autor que foi funcionário da empresa falida no período de 01.08.94 a 08.07.97, quando teve sua carteira de trabalho recolhida para ser efetuada a baixa, sob a promessa de pagamento de seus direitos dias depois. Afirma ainda que, ao retornar à empresa, verificou que a mesma encontrava-se fechada, motivo pelo qual não obteve êxito em obter o termo de rescisão de seu contrato de trabalho ou declaração do síndico da massa falida atestando que não foi demitido por justa causa, documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal para que pudesse receber os depósitos efetuados pela empresa em que trabalhou, já que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento do saldo fundiário por trabalhador despedido sem justa causa. 3. Assim, a melhor solução é dar ao art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036 aplicação que esteja consoante a nobreza de propósitos com que a lei deve ser encarada: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5ª da LICC). E é claro que o fim social principal da Lei nº 8.036/90 é proteger o trabalhador, uma vez que o saldo do FGTS é do obreiro. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 975923, 2002.61.19.004956-8, SP, TRF3, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001130-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CLAUDIO LUCIANO ARCHANJO
ADVOGADO : WILSON MEIRELLES DE BRITTO e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de jurisdição voluntária, determinando a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do já falecido genitor do Apelado.

Apelante: a CEF - Caixa Economia Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a via processual eleita pelo Apelado não é adequado, já que, como ele ou seu genitor não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º da LC - Lei Complementar 110 /01, não faria jus a movimentar os valores relativos aos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados, necessário se faz que o trabalhador assine o termo de adesão previsto em tal legislação.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do Termo de Adesão:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão realmente é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110 /01, ainda não chegaram a integrar o patrimônio do genitor do Apelado, tampouco o desse.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que o Autor ou seu genitor tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110 /01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 14/19, forçoso se faz reconhecer a carência de ação do Apelado, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, a via processual eleita é inadequada, pois não há que se falar em simples pedido de levantamento de saldo. Cabe ao autor demandar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas o fazendo em ação própria ou, até mesmo, em reconvenção, caso a CEF o acione para obter a devolução dos valores eventualmente liberados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR PROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110 /2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110 /2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Deste modo, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para decretar a carência de ação do Apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIA REGINA DIAS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista as decisões de fls. 245/248 e 250, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07 de outubro de 2008.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 245/248, baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEVERINO GALDINO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que o Autor não demonstrou ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, tampouco fez prova de que firmou o termo de adesão o que se faz necessário para viabilizar o levantamento dos valores decorrentes da LC - Lei Complementar 110/01.

Apelante: O Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que a sua pretensão não se refere à movimentação de conta vinculada, mas sim ao termo de adesão para levantamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários objeto da LC 110/01.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados é necessário que o trabalhador assine o termo de adesão previsto em tal legislação.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do termo de adesão:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldo "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão realmente é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110 /01, ainda não chegaram a integrar o patrimônio do genitor do Apelado, tampouco o desse.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que o Autor tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110 /01, forçoso reconhecer a carência de ação do Apelado, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, a via processual eleita é inadequada, pois não há que se falar em simples pedido de levantamento de saldo. Cabe ao autor demandar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas o fazendo em ação própria:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

De notar que, na hipótese dos autos, a falta de interesse de agir não enseja a improcedência do pedido, mas sim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deste modo, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto e, de ofício, reconheço a falta de interesse (adequação) do Apelante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007368-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RONALDO GUIMARAES GOMES e outro
: ROSEMEIRE TERUKO HORIKAVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: RONALDO GUIMARÃES GOMES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com previsão de cláusula SACRE, requerendo a aplicação das regras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 188/232).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, alegando ser possível a revisão do contrato, pois firmado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Sustentam a ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor no índice que corrige as cadernetas de poupança (TR), sendo que o reajustamento do saldo devedor deve sempre preceder à amortização da dívida, na forma do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Por fim, aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que prevê o procedimento de execução extrajudicial (fls. 239/253).

Com contra-razões (fls. 255/257).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cabe salientar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU:26/02/2008, p. 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA e outro

: CARLOS AUGUSTO MEINBERG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.14.02205-1 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA em face da decisão reproduzida nas fls. 52/55, em que a Juíza da 1ª Vara Federal de Franca/SP indeferiu pedido de substituição da penhora

sobre bens imóveis, por títulos públicos federais emitidos pelo BACEN, tendo em vista a ofensa ao art. 15, I, da Lei 6.830/80, bem como pela discordância do exequente.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 58.

Contra-minuta do agravado nas fls. 65/67.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser deferida a substituição da penhora por ser medida necessária para atender ao disposto na Resolução nº 2.669 do BACEN, e em observância ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição dos bens penhorados nos autos da execução fiscal por outros indicados pelo agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº

331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

AGRAVADO : RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROCHA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.18.001808-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 01 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 42/45, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.14.05726-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. Martiniano S/A - Armazenagem e Logística em face da decisão reproduzida nas fls. 52/55, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara de Franca/SP manteve os leilões designados para os imóveis penhorados, entendendo protelatória a impugnação à reavaliação dos bens, oferecida pela agravante.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 62.

Com contraminuta da agravada às fls. 68/71.

A impugnação oferecida pela agravante se delimitou ao argumento de que a reavaliação dos bens foi efetuada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, sendo nulo, portanto, o laudo, por falta de capacidade técnica do servidor. Alega, ainda, que o profissional habilitado para tal mister seria um engenheiro civil com inscrição no CREA. Pede a suspensão do leilão e a nomeação de avaliador devidamente habilitado.

Como bem ressalta a decisão agravada: "(...) o imóvel já havia sido avaliado por oficial de justiça avaliador em 14 de abril de 2.003, sem que tal fato fosse impugnado pelo executado (v. fl. 173), que somente veio se manifestar por ocasião da designação do leilão do bem constrito", demonstrando claramente o cunho protelatório da impugnação.

O *caput* do art. 13 da LEF, assim dispõe:

"O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar."

Não há, então, qualquer vício decorrente da avaliação dos bens por oficial de justiça, devendo-se nomear o avaliador específico somente na hipótese de fundada impugnação ao valor atribuído aos bens constritos, o que não é o caso dos autos.

O executado sequer atacou o valor atribuído aos bens pelo executante de mandados, argüindo apenas sua inabilitação, não trazendo argumentação concreta para a nomeação de avaliador oficial.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF autoriza, em seu art. 13, § 1º, a nomeação de avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. O pedido de nomeação de perito, no entanto, só pode ser acolhido se fundamentado e pertinente.

2. Alega a agravante, em sua impugnação, que o Sr. Oficial de Justiça indicado para proceder a avaliação dos bens penhorados não está habilitado à atividade de avaliador oficial, que deve ser desempenhada por um profissional com qualificação específica, ou seja, conhecedor do mercado imobiliário. Todavia, nada de concreto trouxe a agravante para

demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.

3. Considerando que, para impugnar a avaliação feita pelo oficial de justiça não bastam meras alegações, mas efetivas provas, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados. 4. Agravo improvido."

(TRF-3ª R., 5ª T - AG 2007.03.00.083867-0/SP, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 19.11.2007, DJU :12.12.2007, pág. 380)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR. ESCUSA DO OFICIAL DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS. I - A Lei 6.830/80 possibilita que a avaliação do bem penhorado seja feita por oficial de justiça. Inteligência dos artigos 7º, inciso V e 13, caput. À lavratura do auto de penhora deve seguir conjuntamente a avaliação. II - Impugnada a avaliação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, será, então, nomeado avaliador oficial. Intenção do legislador de tornar célere o processo executivo. III - Exceção feita aos casos de complexidade, que não se aplica à situação concreta. IV - Disponibilidade de guias especializados e matérias publicadas em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, traçando as diretrizes para a avaliação de um imóvel. V - O oficial de justiça é auxiliar do juízo, tem o dever de colaborar, e não deve eximir-se do disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80, evitando que a execução ganhe maior onerosidade com o depósito de honorários periciais. VI - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª R., 4ª T., AG 2001.03.00.005480-1/SP, rel. Juíza Therezinha Cazerta, j. 15.08.2001, DJU 26.10.2001, pág.704)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS MENENDEZ PLAZA e outro

: GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ

ADVOGADO : JOICE RUIZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.14031-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de PLAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por CARLOS MENENDEZ PLAZA e GREGÓRIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ, sócios da empresa executada, ao fundameto de que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis.

Agravantes (excipientes): Alegam, em síntese, que não encontram-se presentes os requisitos ensejadores redirecionamento da execução para a inclusão dos sócios da executada, consoante dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 63/65).

Foi interposto agravo regimental às fls. 72/75.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister que se valha dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende das cópias acostadas às fls. 23/24, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 63/65 e prejudicado o agravo regimental de fls. 72/75.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OSWALDO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : MOGNO MAO DE OBRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.73912-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO RIBEIRO BUENO em face da decisão reproduzida na fl.48, em que o Juízo Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na prescrição e ilegitimidade passiva.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 53), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo regimental (fls.75/87), tendo o Relator, à época, mantido a decisão (fl.89).

Contra-minuta da agravada às fls.61/73.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

No caso em questão, o nome do sócio não constava inicialmente da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, em face da notícia de que a empresa encontrava-se em situação irregular (vide fls.29/30), houve a inclusão do sócio no pólo passivo do processo de execução, ensejando a exceção de pré-executividade oposta por OSWALDO RIBEIRO BUENO (fls.31/41).

Com efeito, não se poderia apreciar a alegação de ilegitimidade passiva no bojo da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a respeito da possibilidade ou não, no caso concreto, de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio. Não havendo prova pré-constituída, a discussão quanto à legitimidade passiva deve ser remetida aos embargos ou às vias ordinárias.

O fato de OSWALDO RIBEIRO BUENO ter se retirado da empresa em novembro de 1970 (fls.43/47) não abala o entendimento acima, uma vez que o débito abrange o período de outubro de 1968 a março de 1971 (fls.17/19).

O agravante sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição. Tal alegação foi rejeitada pela decisão agravada sob o fundamento de que não se admite a apreciação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que tal matéria envolve o mérito e depende de dilação probatória, o que só seria possível por via dos embargos. Contudo, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem asfastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

No caso dos autos, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ajuizou execução fiscal em 1.983 para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS, do período de outubro de 1.968 a março de 1.971 (fls.17/19).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. *Apelação improvida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.^a Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos, devendo, assim, prevalecer a decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo regimental de fls. 75/87.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros

: LUIZ BONFA JUNIOR

: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

: JOSE ARROYO MARTINS

: MARIA REGINA FUNES BASTOS

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

PARTE RE' : TACIO DE BARROS SERRA DORIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.06.007165-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. e outros, determinou, *ab initio*, a citação dos sócios da empresa devedora para que integrem o pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a Lei nº 8.620/93 prescreve a responsabilidade solidária destes quanto aos débitos devidos à Seguridade Social.

Agravantes: Sustentam, em síntese, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser aplicado em detrimento do artigo 135 do Código Tributário Nacional, frente ao que dispõe o artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Nessa esteira, aduzem que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 97/100).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais são apontados pela Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 16/18 como co-responsáveis pelo crédito tributário. Assim, o MM. Juízo *a quo* determinou a citação dos sócios da empresa devedora, para que integrem o pólo passivo da execução.

Quanto ao tema, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez e certeza, e, uma vez

que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Destarte, tenho que a presunção constituída pela Certidão de Dívida Ativa quanto à responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário excutido não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento oportuno. Enquanto não elidida tal presunção, não cabe ao magistrado excluir os co-responsáveis do pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 97/100.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DECORATIF PRESENTES E LUMINARIAS LTDA e outros
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
PARTE RE' : MARIA CRISTINA CARDOSO NOVAES e outro
: FERNANDO PERONI NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.050825-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de DECORATIF PRESENTES E LUMINÁRIAS LTDA. e outros, determinou a exclusão dos sócios EVARISTO PERONI NOVAES e ROBERTO PERONI NOVAES do pólo passivo da demanda, sob a assertiva de que tais sócios já tinham se retirado do quadro social da empresa à época em que foi gerado o crédito tributário.

Agravante (exequente): pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a responsabilização tributária dos sócios da pessoa jurídica não termina com a sua retirada do quadro social, mas perdura por dois anos após a averbação da respectiva alteração contratual no registro de comércio, a teor do que dispõe o art. 1003 do Código Civil. Ademais, sustenta que a discussão sobre a responsabilidade tributária dos sócios configura nítida questão de mérito, somente sendo possível mediante a oposição de embargos à execução, após prévia garantia do juízo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 29).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim perante esta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que o equacionamento da questão demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam expressamente da CDA, conforme fls. 17/23, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.004695-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIVALDA VELASCO FRANCA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: MARIVALDA VELASCO FRANÇA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação consignação em pagamento de prestações devidas por força do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, a onerosidade excessiva dos valores cobrados pela instituição financeira.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c.c. o artigo 295, I e § único, I, do CPC, ao fundamento de que embora a parte autora tenha pleiteado o depósito das prestações em valor diverso daquele exigido, não apresentou os fatos e fundamento de tal pedido, outrossim, não consta planilha de cálculos com o valor por ela encontrado, nem atribuiu qualquer causa por tal diferença.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a realização da perícia contábil para apuração do *quantum* devido. No mérito, assevera que o artigo 50, da Lei nº 10.931/04 prevê que na hipótese de o mutuário pretender discutir o contrato de financiamento, deverá continuar pagando ao credor o valor controvertido, assim, torna-se inviável o depósito da totalidade do débito, já que a consignação limita-se ao montante apurado como correto pelo depositante. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price e o descabimento da cobrança da comissão de permanência. Por fim, sustenta que o contrato pode ser revisto, pois firmado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (fls. 234/242).
Com contra-razões (fls. 249/254).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A extinção do feito deve ser mantida, por fundamento diverso.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação consignatória foi ajuizada em 24/06/2005, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 24/10/2001, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, deve ser reconhecida a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em relação à verba honorária, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes dos artigos 267, VI c.c. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ARIVALDO NERE DOS SANTOS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária, nos autos de mandado de segurança em que o Impetrante formula pedido de expedição de alvará judicial, por não ter a CEF - Caixa Econômica Federal liberado os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, apesar dele ter sido despedido sem justa causa.

Manifestação ministerial às fls. 67/68.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador, quando, mesmo diante da prova de uma despedida sem justa causa, ele não consegue efetuar os saques. A recusa da CEF, nessa hipótese, é ilegítima e ilegal, já que não lhe cabe impor aos fundistas condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. Acresça-se que os argumentos trazidos pela CEF nas suas informações revelam que ela não atenderia à pretensão do Impetrante em sede administrativa, o que leva ao afastamento da preliminar de falta de interesse de agir. Tendo a CEF, nos autos da ação condenatória, cumprido a obrigação de fazer de transferir para a conta vinculada do Autor as diferenças ali pretendidas, não cabe ao juiz da execução autorizar o saque do FGTS, eis que com tal providência da CEF, a execução se extinguiu. O *writ* é, pois, o meio adequado para satisfazer a pretensão do Impetrante. Assim, improperáveis as questões preliminares argüidas pela CEF.

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, constata-se que a decisão recorrida afigura-se igualmente correta, pois, sendo a despedida sem justa causa uma das hipóteses elencadas no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para movimentação do FGTS e tendo essa rescisão sido provada nos autos (fl. 25), não poderia a CEF impedir o saque postulado.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILZA PASETCHNY

ADVOGADO : CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando-a procedente para condenar a Ré a restituir à CEF - Caixa Econômica Federal os valores a maior supostamente sacados.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando em síntese, que (i) os documentos apresentados pela CEF não são suficientes para provar que fora depositado um valor indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS; (ii) falta interesse de agir à Apelada; (iii) a Apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; (iv) a pretensão aforada encontra-se tragada pela prescrição; e (v) a boa-fé da Apelante afastaria o dever de ressarcir.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe afastar as questões preliminares suscitadas pela Apelante. Conforme bem apontado pela decisão recorrida, as alegações de falta de interesse de agir - pela não comprovação de que a Apelada devolveu o valor pleiteado à Brooklyn Empreendimentos - e de ilegitimidade passiva - responsabilidade do COMIND e não da Apelante pelo prejuízo sofrido pela Apelada - confundem-se com o próprio mérito da apelação e, como tal, serão oportunamente apreciados.

No que tange ao prazo, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescrevem em três anos, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813293 / RN RECURSO ESPECIAL2006/0018017-2 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA)

Logo, como, na hipótese dos autos, a Apelada pretende se ressarcir pelo pagamento indevido feito à Apeladnte, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é o de 03 (três) anos.

Considerando que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente demanda tempestiva, já que ajuizada em 27.12.2005.

Posto isso, o afastamento da prejudicial de prescrição é medida imperativa.

No que tange ao pedido de restituição, entretanto, verifica-se que a decisão recorrida merece ser reformada.

De início, cabe observar que os documentos juntados aos autos pela Apelada, apesar de fazerem prova que a Apelante levantou o valor de R\$3.118,02, não são aptos a comprovar que houve qualquer valor depositado em duplicidade na conta vinculada da Apelante, logo que o valor por ela levantado foi a maior. Importa registrar, inclusive, que o documento de n. 02 (fl. 16) não se fez acompanhar do extrato analítico ali mencionado, não sendo, pois, documento idôneo a provar o alegado. Não provado o fato constitutivo do direito da Apelada - depósito em duplicidade e posterior saque desse -, resta improcedente o pedido.

Se isso não fosse suficiente para ensejar a improcedência do pedido deduzido pela Apelada, cabe registrar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO.

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2.

"Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé da Apelante exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou à Apelada, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

Nesse cenário, necessário se faz afastar a aplicação do artigo invocado pela CEF (art. 964 do CC/1916), aplicando-se a regra que o excepciona (art. 969 do CC/1916).

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Por tais razões, merece reforma a sentença atacada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de ressarcimento formulado na exordial.

Por fim, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em inversão dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Apelada, a fim de julgar improcedente o pedido de ressarcimento por pagamento indevido formulado pela Apelada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS e outro

: MILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 317/318: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS e outro, objetivando a correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu **parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para determinar que os juros moratórios são devidos, e devem ser fixados, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença.

Embargante: A CEF sustenta, em síntese, que há omissão e contradição entre a parte dispositiva e sua fundamentação, vez que nas razões de decidir, manteve a sentença em seus exatos termos, excluindo a aplicação dos índices referentes aos meses de dez/88 (28,79%); fev/89 (23,61%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); out/90 (14,20%); jan/91 (13,69%) e mar/91 (13,90%), e no dispositivo, constou o parcial provimento da apelação para alterar a aplicação dos juros moratórios.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, em que pese estar os presentes autos em fase de conhecimento, é sabido que os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Todavia, é de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

Assim, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros
: TEREZINHA PEREIRA DE JESUS
: GERALDO JOSE BENEDITO
ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS e outro
: OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

DECISÃO
Vistos

Trata-se de apelações da parte autora (fls.145/147) e da Caixa Econômica Federal (fls. 149/155) em face da r. sentença (fls 118/122) que julgou improcedente os pedidos de reintegração de posse, rescisão do contrato e condenação dos réus

ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação, decorrente de Contrato de Arrendamento Residencial e, ainda, julgou extinto o feito no que tange ao pagamento dos encargos condominiais, em decorrência da ilegitimidade ativa da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte ré apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente à fixação da verba honorária A autora, em suas razões, reitera os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões das partes (fls. 162/164 e 168/170), os autos subiram a esta Corte.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A demanda versa a análise de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A CAIXA pretende a rescisão contratual, bem como sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato nº 440093351101-8, ao argumento de inadimplência dos arrendatários quanto às taxas de arrendamento mais seguro e quanto aos encargos condominiais.

Os arrendatários contestam sob a alegação de que as parcelas referentes às taxas que se encontravam em atraso haviam sido quitadas antes da propositura da ação e que também não há inadimplência quanto aos encargos condominiais, juntando os comprovantes de quitação de ambos.

Conforme bem asseverou o juízo *a quo*, a notificação de fl. 23 não concedeu aos arrendatários prazo para purgarem a mora. Limita-se a informar-lhes da existência de débitos em atraso, concedendo-lhes prazo para desocuparem o imóvel. A CAIXA não procedeu de forma diligente. Deveria ter notificado os arrendatários para que promovessem o pagamento das parcelas em atraso para só depois, caso se mantivesse a mora, comunicar-lhes da rescisão contratual, requisitando a devolução do imóvel.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº 10.188/2001.

2 ...

3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região - Agravo de Instrumento nº 309649, Processo nº 200703000866160, Primeira Turma, DJU de 18/04/2008, Des. Johansom di Salvo)".

Assim, inexistente o esbulho possessório alegado, não deve prosperar o pedido de rescisão contratual. A boa-fé é um dos instrumentos norteadores dos contratos e deve estar presente em todas as suas fases.

No caso, nítida a intenção dos arrendatários de permanecerem adimplentes ao contrato. Tanto que, mesmo em atraso com algumas prestações, trataram de purgar a mora, sem que tivessem, ao menos, sido notificados para tanto.

Pelo princípio da equivalência material, as partes devem ser igualadas na execução contratual. Em outras palavras, uma parte não pode lucrar muito e a outra arcar com prejuízos demasiados.

Ademais, apesar da força obrigatória que possui os contratos firmados com autonomia da vontade, há restrições na sua execução, em nome da função social que rege o negócio jurídico. Desse modo, a cláusula décima oitava do contrato, que expõe sobre sua rescisão, assim como todo o negócio jurídico, devem ser analisados sob a ótica dos princípios sociais da boa-fé, da equivalência material e da função social do contrato.

A CAIXA pleiteia, ainda, o recebimento dos débitos condominiais, sob a alegação de que pagou diretamente à administradora do condomínio as parcelas em atraso. Limitou-se, porém, às alegações, já que não há prova nos autos neste sentido. Daí sua ilegitimidade em relação a essa cobrança.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.

3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.

(Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para condenar a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS e outro

: OTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALAU COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DESPACHO

Fls. 227/228. Trata-se de pedido de desistência do recurso formulado pelos autores.

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, decisão de fls. 211/224, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes sujeitam-se a decisão já proferida, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 211/224.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.304904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NIVALDO IVANILDO DE OLIVEIRA e outro

: FABIANA SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON LUCIO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 163/182) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 158/160 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos moldes do contido no Art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteava a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a parte autora reitera o argüido na inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O juízo "*a quo*" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, em razão de inércia da parte autora em cumprir determinadas providências, embora devidamente intimada.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."
(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. Os recorrentes são carentes de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA e outros
: IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA
: NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
PARTE RE' : MARIA BARBOSA CANCEGLIERO e outros
: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
: RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.000360-2 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, por entender que as pessoas jurídicas que nela figuram integram o patrimônio da devedora principal, bem como que a responsabilidade do sócio RUTHÊNIO BARBOSA CANCEGLIERO decorre do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Agravantes (excipientes): Sustentam, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios da devedora para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ressaltando que o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem assim com o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Ademais, salienta que a responsabilidade tributária dos sócios é sempre subsidiária em relação à responsabilidade da pessoa jurídica, o que impede o redirecionamento da execução fiscal enquanto a pessoa jurídica devedora contar com bens suficientes para a sua garantia.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 133/136).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a desconstituição da presunção é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome das pessoas jurídicas e sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa na qualidade de co-responsáveis pelo crédito executado, consoante se depreende de fls. 21/44, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 133/136.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2002.61.23.001035-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNICA INDL/ TIPH S/A em face da decisão reproduzida à fl.13, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, considerando a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, julgou deserto recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução nº 2002.61.23.001035-9.

Foi deferido efeito suspensivo (fl.39), tendo sido efetuado o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme fls. 2406/2407 dos autos nº 2002.61.23.001035-9 (em apenso).

A parte agravante alega que o não recebimento da apelação viola os princípios da igualdade e do duplo grau de jurisdição, bem como que deveria ter sido oferecida a possibilidade de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Assiste razão à parte agravante.

Conforme já se observou, o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SUBSEQÜENTEMENTE EFETUADA. CPC, ART. 511. EXEGESE. SEGUNDO FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 C. STF.

I. A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Fundamentação alusiva à aplicação da Lei n. 9.289/96 inatcada pela recorrente, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do C. STF.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 585537/RS, QUARTA TURMA, Decisão: 04/08/2005, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ:12/09/2005 PÁGINA:335)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO INOCORRENTE. SÚMULA 267/STF.

1. O porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência.

2. Afastada a condição de terceiro, descabe o uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, a teor da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(STJ -RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17189/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 28/09/2004, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ:22/11/2004 PÁGINA:344)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. CPC, ART. 511 E § 2º.

I. A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, devendo ser oportunizado à parte a complementação respectiva, previamente.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP 472652/PR, QUARTA TURMA, Decisão: 06/05/2003, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ: 25/08/2003 PÁGINA:319)

No caso em análise, já se efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno (**vide fls. 2406/2407 dos autos nº 2002.61.23.001035-9 - em apenso**), tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Assim, não resta qualquer óbice a que o recurso de apelação seja processado e julgado por esta Corte. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, os autos deverão retornar para apreciação das razões de apelação acostadas às fls. 2320/2337 e 2338/2341 dos autos nº 2002.61.23.001035-9 (em apenso).

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.42606-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 117, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP indeferiu pedido de extinção da execução, ao fundamento de que as partes não divergem quanto ao fato de que inexistiu pagamento integral do crédito tributário exigido, não sendo cabível a pretendida quitação da dívida, ainda que sob a alegação de que teria pago valor superior ao devido, na medida em que "*O crédito tributário decorre da lei, não da vontade ou do comportamento das partes. Não havendo pagamento integral, é impossível a declaração de extinção do crédito tributário.*"

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que na ação originária, após a garantia do juízo, ofereceu embargos à execução, sustentando a inexistência do débito, dentre outras alegações, quando recebeu notificação do agravado no sentido dos benefícios legais concedidos pela MP nº 75/2002 e optou por pagar o débito apontado pelo agravado, e que, ao depois, requereu a extinção da execução, pedido contra o qual o INSS se insurgiu em razão de o valor pago não ser suficiente para quitar a dívida, e que a guia enviada pela DATAPREV continha erros materiais, o que ensejou a decisão agravada.

Sustenta que o agravado, ao comunicar a possibilidade do desconto legal, "indicando expressamente o valor a ser pago, não fez nenhuma ressalva quanto à necessidade de revisão de tal valor."

Assevera que o pagamento em questão, ainda que mediante erro, retira da CDA os atributos da certeza e liquidez, uma vez que não é possível, através de mero cálculo aritmético, aferir o valor correto da execução.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 199.

Contramínuta da agravada nas fls. 205/208.

É o breve relato. Decido.

O agravado reconhece a existência de erro no cálculo do débito da agravante, que "*foi indevidamente declarado a menor pela Administração*" (fl. 206).

Entretanto, essa circunstância não autoriza nem o agravado e nem mesmo o Poder Judiciário a declarar a extinção da dívida tributária, pela inexistência de autorização legal para tanto.

O INSS bem destacou que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas arroladas no art. 172 do CTN que disciplina a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário.

Ressalto que a CDA não perde a sua liquidez em razão do pagamento parcial, liquidez essa que poderá ser restabelecida através de cálculos aritméticos, impondo-se, na espécie, o prosseguimento da execução, para que sejam efetuados os accertamentos necessários:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PAGAMENTOS PARCIAIS DO TRIBUTADO COBRADO. EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

"A circunstância de o devedor haver pago uma parte da dívida exequenda não torna ilíquida a certidão que instrui a execução. O processo executivo fiscal continuará pelo saldo." (AGA nº 208.637/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/05/2000, pág. 00101).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 335641/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/02/2001, DJ 04/06/2001, p. 80)

"EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. CÁLCULOS. ERRO DE ATUALIZAÇÃO. ILIQUIDEZ DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

Pagamento parcial do débito com base em cálculo incorreto apenas em relação à correção monetária, permanecendo certos os valores relativos ao principal, não torna ilíquida a Certidão da Dívida Ativa, dando-se continuidade ao processo executivo pelo saldo remanescente.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 85756/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10/11/1999, DJ 17/05/1999, p. 151)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE AUTORA : ALEXANDRO GONCALVES DE SOUSA e outro

: SONIA CRISTINA NASCIMENTO SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIS ANTONIO NASCIMENTO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito destes, razão pela qual requer a revisão do contrato de financiamento.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que embora haja a possibilidade de regularização dos chamados "contratos de gaveta", não possui o autor legitimidade para discutir em Juízo as cláusulas do contrato de financiamento, uma vez que a CEF não foi notificada acerca da cessão de direitos.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições da Justiça Gratuita (fls. 179/183).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel (fls. 189/195).

Com contra-razões (fls. 199/200).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei nº 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do *Novel Código Civil - da assunção de dívida -*, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. *Ad argumentandum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. *Recurso especial conhecido e desprovido.*"

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* do ora apelante, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome do autor, ora apelante, junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Finalmente, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro.

Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir do apelante e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ZANFORLIN NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ ZANFORLIN NETO ajuizou ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contra a Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 190/207).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls.210/223).

Com contra-razões (fls. 228/230).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando aos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *04 de janeiro de 2007* (fls. 184/185).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Ad argumentandum tantum, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461000032974, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07/11/2006, DJU 24/11/2006, p. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.041850-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno o autor no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

APELADO : GILBERTO MARIANO RIBEIRO e outros

: JOAO DOMINGOS

: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA

: JOSE LEITE DA SILVA

: MARY ROSA DE JESUS

: ADAO CONRADO

: MARIO AUGUSTO DA CRUZ

: DOMINGAS REIS PIMENTA

: MARIA CHAVES DE CASTRO

: IZABEL QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELO

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Gilberto Mariano Ribeiro e outros, buscando subtrair do título judicial índices diversos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, tendo como base o artigo 741, parágrafo único do CPC **julgou-os improcedentes**, rejeitando-os, liminarmente, nos termos dos artigos 739, II do Código de Processo Civil, já que a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS somente produziu efeitos *inter partes*, além do objeto em questão está sob a égide da coisa julgada.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos os índices referentes aos meses de **junho/87, maio/90, julho/90 e fevereiro/91**.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 182/186 que, concluindo pela inadequação da via eleita ante a impossibilidade de utilização da ação consignatória para obtenção de parcelamento, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Na citada ação de consignação, a autora alega que aderiu ao REFIS, mas contesta os valores apurados no acordo de parcelamento em razão do que considera exorbitante incidência de multa e juros e, de outra parte, requer que seu débito seja dividido em 240 parcelas mensais, com fulcro na Lei nº 9.639/98, aplicável às Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista, pois entende que o parcelamento em 180 meses aplicável aos demais contribuintes fere o princípio da isonomia.

Em contestação, o INSS sustenta, em síntese, que os índices aplicados estão em perfeita consonância com a legislação em vigor, pois a utilização da taxa SELIC como índice de juros encontra amparo legal e constitucional e o cálculo da multa de mora respeitou o disposto no art. 61 da Lei 8.383/81 vigente à época dos fatos. Ademais, ao solicitar a sua adesão ao programa de parcelamento, o agravado renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida.

Quanto à extensão do parcelamento, aduz que a Lei nº 10.684/2003 permite o parcelamento máximo de 180 meses enquanto que o parcelamento em 240 parcelas mensais, com fulcro na Lei nº 9.639/98, é aplicável somente às Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista.

Irresignada a autora apela aduzindo do cabimento da consignatória e, no mérito, volta a contestar os valores apurados no acordo de parcelamento em razão do que considera exorbitante incidência de multa e juros e novamente requer que seu débito seja dividido em 240 parcelas mensais, com fulcro na Lei nº 9.639/98, aplicável às Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista, pois entende que o parcelamento em 180 meses aplicável aos demais contribuintes fere o princípio da isonomia.

É o relatório.

Em caso análogo o STJ já teve a oportunidade de reconhecer a inadequação da ação consignatória para se discutir a legalidade dos encargos cobrados e o prazo do parcelamento.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, § 1º, do CTN: 420, parágrafo único, 890 do CPC: 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

- O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

- Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se

presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007).

- . No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic.
- . Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no Resp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007).
- . A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.
- . Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.
- . O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.
- . Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; Resp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007).
- . A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
- . Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006).

4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 976570 Processo: 200701888312 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JOSÉ DELGADO DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:227).

Não obstante, também no mérito a pretensão da apelante não mereceria guarida.

Ocorre que o parcelamento é benefício fiscal instituído por lei própria que estipula seu alcance e as condições para seu deferimento. Portanto, em se tratando de ato vinculado, a parte que opta pelo ingresso em tal programa não dispõe de liberdade para discutir as cláusulas constantes do acordo.

Com tais considerações, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000189-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
APELADO : VITORIO ANGELO DURIGATI
ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de ressarcimento por pagamento indevido proposta pela CEF - Caixa econômica Federal, em face de Vitorio Angelo Durigati, acolhendo a prejudicial de prescrição, para extinguir o processo com julgamento do mérito.

Apelante: A CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como o valor que se pretende repetir se refere a FGTS, o prazo para tal pretensão é de 30 anos, sendo inaplicável, in casu, o prazo prescricional previsto para as ações de ressarcimento por pagamento indevido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescrevem em três anos, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813293 / RN RECURSO ESPECIAL2006/0018017-2 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA)

Assim, considerando que na hipótese dos autos a Apelante não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao Apelado, o que a levou, inclusive, a citar o artigo 876 do CC que trata exatamente dessa hipótese, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é o de 03 (três) anos e não o prazo prescricional trintenário, aplicável para a cobrança do FGTS.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : NIVALDO NUNES RIBEIRO e outro. e outro

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO NUNES RIBEIRO e outro em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação de conhecimento declaratória cumulada com condenatória em obrigação de não fazer, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Os embargantes sustentam que houve omissão quanto aos seguintes dispositivos: violação aos princípios constitucionais da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), vedação de existência de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV).

O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento do tema para eventual interposição de recursos extraordinário e especial (fls. 188/190).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que o "*procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito*" (fls. 182).

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*
- 2. Agravo regimental improvido."*

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

- 1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*
- 2 - Embargos de declaração rejeitados."*

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 182/185, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.000054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES e outro
APELADO : ANTONIO CAMARGO LEME
ADVOGADO : ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, acolhendo a prejudicial de prescrição para extinguir o processo, com resolução do mérito.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando em síntese, que, a prescrição é de ser afastada, pois, em seu entender, o evento danoso teria ocorrido em 10/06/96, quando o Apelado sacou o FGTS, sendo que, apenas a partir daí poderia passar a fluir o prazo prescricional. Sustenta, ainda, ser aplicável, *in casu*, prescrição tímtenária e que os honorários advocatícios são indevidos em casos como o dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe observar que assiste razão, ainda que em parte, à Apelante no que concerne à prescrição.

De fato, deve-se reputar como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo Apelado e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta. Sendo essa conta do FGTS vinculada, impossível de ser movimentada a qualquer tempo pelo trabalhador, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, e sendo tal conta gerida pela CEF, a qual pode proceder às compensações que se fizerem devidas, tem-se que os valores nela depositados só passam a efetivamente integrar o patrimônio jurídico do empregado com o saque. Assim, o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque, de sorte que este evento é que deve servir de marco inicial para o prazo prescricional.

No que tange ao prazo, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescrevem em três anos, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813293 / RN RECURSO ESPECIAL2006/0018017-2 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA)

Logo, como, na hipótese dos autos, a Apelante não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao Apelado, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é o de 03 (três) anos e não o trintenário, aplicável para a cobrança do FGTS.

Considerando que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente demanda tempestiva, já que ajuizada em 11.01.2006.

Posto isso, o afastamento da prejudicial de prescrição acolhida na decisão recorrida é medida imperativa, impondo a análise dos demais aspectos do mérito, uma vez que a causa já está madura para julgamento.

Nesse desiderato, importa observar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO.

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2.

"Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé da Apelada exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou à Apelada, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS. Nesse cenário, necessário se faz afastar a aplicação do artigo invocado pela CEF (art. 964 do CC/1916), aplicando-se a regra que o excepciona (art. 969 do CC/1916).

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de ressarcimento formulado na exordial.

Por fim, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação, afastando a questão prejudicial acolhida pela decisão recorrida e julgando improcedente o pedido de restituição formulado na exordial.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005845-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AURELIO MATIAS
ADVOGADO : GUSTAVO CERONI GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não existir prova de que a CEF - Caixa Econômica Federal teria resistido à pretensão do Apelante, a caracterizar a carência de ação desse último, por falta de interesse de agir (necessidade).

Apelante: a Autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que (i) possui interesse de agir (necessidade), uma vez que a condição imposta pela CEF para movimentação da sua conta vinculada - alvará expedido pela Justiça do Trabalho - não mais pode ser obtido, uma vez que transcorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva demanda e (ii) reiterando, os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) do Apelante, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito.

De notar que a jurisprudência desta Corte e do C. STJ estabelece ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para se pleitear em juízo:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS , desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR E REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. Resta caracterizado o interesse de agir quando o recurso do contribuinte é negado pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, a jurisprudência desta Corte, há muito, sedimentou entendimento no sentido de que é desnecessária a exaustão ou a provocação da via administrativa para se demonstrar tal interesse. (REsp 841676 / PE RECURSO ESPECIAL 2006/0110587-7 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que a CEF resistiu à pretensão deduzida na inicial, na medida em que sustentou, em sua contestação, que a conta vinculada do Apelante só poderia ser movimentada por meio de alvará expedido pela Justiça do Trabalho. Daí, conclui-se que a pretensão do Apelante não será satisfeita em via administrativa, o que revela a necessidade do presente feito, máxime porque não é a Justiça do Trabalho a competente para a análise do feito.

Afastado o decreto de carência de ação e estando o feito maduro para julgamento do mérito, dele o Tribunal pode conhecer diretamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

O documento de fls. 17/18, revela que o Apelante foi despedido sem justa causa, posto que ali foi mencionado que ele receberia R\$400,00 a título de diferenças de FGTS acrescidos de 40%, verba esta que é própria da despedida sem justa causa.

Neste cenário, o deferimento da expedição do alvará pleiteado pelo Apelante era medida imperativa, encontrando respaldo no artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90 e na jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR REFERENTE AO FGTS. EXEGESE DO ART. 20, INC. I, DA LEI N. 8036/90. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 82/STJ. O movimento da conta vinculada requerido por rompimento de relação contratual de trabalho não prescinde da existência de requisito básico, consistente na despedida sem justa causa, e compelida a sua comprovação. Destarte, não se revela a Caixa Econômica Federal, na hipótese, em mera destinatária da ordem de levantamento do valor do FGTS, como faz crer o MM. Juiz Federal suscitante. Ao reverso, infundidos requisitos pela lei de regência, deve-se prestigiar o necessário contraditório, para fins de se verificar o seu efetivo cumprimento pelo titular da conta e o fato ensejador da negativa de liberação do depósito, pela empresa pública. Aplicação da Súmula n. 82/STJ, na espécie. Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo suscitante. (CC 32061 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0061038-9 Ministro PAULO MEDINA (1121) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela Autora, determinando a expedição do alvará requerido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIDISNEI GIL MIGUEL e outros
: LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO
: ANTONIO LEMES RIGOLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.12.006573-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ÁLCOOL em face da decisão reproduzida na fl. 173, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP deferiu pedido do INSS de substituição do bem imóvel penhorado, pelo montante a ser restituído a título de contribuições sociais indevidamente recolhidas, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 6.830/80.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que na ação de execução fiscal foi citada e requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel dado em garantia em ação cautelar de caução.

Alega que o INSS concordou com a indicação e requereu fosse lavrado auto de penhora do bem indicado, suficiente à garantia do crédito e seus acessórios. Registrada a penhora, intimados os diretores da executada (co-executados), foi determinada a suspensão do andamento da execução até a solução dos embargos, que ainda não foi sentenciado.

Sustenta que, após esses fatos, o agravado peticionou na ação originária informando que a executada possui direito de restituição administrativa de contribuições sociais indevidamente recolhidas, tendo então requerido a substituição do bem penhorado pelo valor correspondente ao montante atual da dívida, que deverá ser depositado em juízo após autorização judicial, pedido esse que ensejou a decisão agravada.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 304/306.

Contramínuta do agravado nas fls. 312/313.

É o breve relato. Decido.

O bem oferecido à penhora consiste em parte ideal de imóvel rural, como consta do registro imobiliário, cuja cópia veio aos autos na fl. 148.

A dificuldade que provavelmente adviria para que o imóvel fosse alienado em hasta pública, especialmente por se tratar de fração ideal, levou o INSS a requerer a substituição do bem penhorado, pedido esse que encontra respaldo no inciso II, artigo 15, da LEF, somado ao fato de que, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 620). A corroborar com esse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. LEGALIDADE.

I - A Fazenda Pública, em qualquer fase do processo de execução fiscal, poderá requerer a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros, independente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, respeitado o princípio de que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso para o executado.

II - Indicados à penhora bens de difícil liquidez, é lícito ao credor pedir a substituição por outros de mais fácil alienação em leilão.

III - Recurso improvido."

(STJ, Resp 396133/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 159)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. É REGULAR A SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO, A PEDIDO JUSTIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA, AINDA MAIS QUANDO NÃO IMPORTA EM NENHUM PREJUÍZO PARA O EXECUTADO.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, Resp 35837/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/03/1994, DJ 25/04/1994, p. 9203)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00119-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 126, em que o Juiz de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos/SP, diante da recusa do exequente em aceitar os bens oferecidos pelo executado, determinou o prosseguimento da execução e a expedição do mandado de penhora.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que para a garantia da satisfação da execução fiscal ofereceu o crédito decorrente da ação de cobrança promovida pela Construtora Radial em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que lhe foi cedido.

Alega que o crédito oferecido, além de ser suficiente para a satisfação do crédito pretendido, é de fácil liquidez, "haja vista que no momento em que houver a expedição do ofício requisitório, tal crédito ingressará no orçamento do ano seguinte, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal".

Sustenta que o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a ordem elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre precatório judicial.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 185.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 190).

É o breve relato. Decido.

A recusa do agravado foi justificada em sua manifestação nos autos da execução fiscal (cópia nas fls. 118/124), nos seguintes termos: "*a) não houve trânsito em julgado da sentença apresentada às fls. 62/69; b) não houve, como quer o executado, a expedição de ofício requisitório de qualquer montante em favor do requerente; c) se algum dia houver tal pagamento, poderá o executado quitar suas dívidas perante o INSS*".

Considerando-se que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612) e que o invocado direito de crédito, que será pago através de precatório, figura em último lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de se ter como legal e legítima a recusa do agravado. No mesmo sentido, trago julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. RECUSA JUSTIFICÁVEL.

Embora não seja absoluta, a gradação prevista no art. 11 da LEF foi estabelecida em benefício do credor. Sua não-observância permite que a Fazenda Pública recuse o bem oferecido pelo devedor e indique outro a ser objeto de constrição.

Se antes de a penhora ser efetivada, a credora noticia fato novo (depósito judicial prestes a ser levantado em dinheiro pelo devedor-executado em outro processo) que altera a disponibilidade patrimonial do executado, então é lícita a recusa dos imóveis nomeados, por inobservância da gradação legal.

(...)

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 839100/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/09/2008, DJ 06/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, é lícito ao credor recusar a nomeação pela parte devedora de bem à penhora, quando este se mostrar de difícil comercialização.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 908836/GO. Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/09/2008, DJ 18/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6830/80. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

A recusa de bens oferecidos à penhora, in casu, títulos da dívida pública- Letras Financeiras do Tesouro - LFT - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Em hipóteses como a dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 951543/GO, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 19/06/2008, DJ 07/08/2008)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : HYDROCARBO CONSULT SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
: JURGEN VON BORRIES
ADVOGADO : IVSON MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.03690-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal que ajuizou contra **HIDROCARBO CONSULT. SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, objetivando a cobrança das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinta a execução fiscal, nos termos art. 269, IV do CPC c/c o disposto no §§ 1º e 3º, art. 40 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo. 174 do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por ausência de amparo legal, remetendo os autos para reexame necessário..

A **UNIÃO FEDERAL** pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não se aplicando, portanto, a prescrição quinquenal do Código Tributário Nacional, mas, sim, a trintenária prevista no art. 144 da Lei 3.807/60 c/c art. 2º da Lei 6.830/80 e Súmula 210 Superior Tribunal de Justiça.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, inaplicáveis, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme o teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em **14/06/1983**, sendo que a sentença de extinção foi proferida em **29/06/2005**, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN, sem intimar a Fazenda Pública, em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.31607-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, ao argumento de que foram aplicados nos cálculos de liquidação índices de atualização diversos do previsto na sentença, **julgou extinto** o feito nos termos do artigo 269, I do Código Processo Civil, para, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, juntada à fls 16/20 dos autos, que utilizou os índices de atualização previstos no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, declarar líquida a execução, mantendo a incidência dos juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deveria ter sido feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24/97, afirmando que a decisão transitada em julgado não autorizou a aplicação de expurgos inflacionários no computo da correção monetária.

Recurso adesivo: a exeqüente requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados a título de correção monetária, além dos índices previstos pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, o IPC dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a taxa Selic a partir de janeiro/96.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Não cabe a aplicação de índices diversos dos meses de janeiro/89 e março/90 a título de correção monetária, tendo em vista que apenas estes foram contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Da mesma forma, inaplicável a taxa Selic ao caso, sob pena de incorrer em *bis in idem*, já que sentença transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, após a formação do título judicial, e incidência da taxa Selic não está prevista no Provimento de 24/97 da CGJF da 3ª Região.

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 114/118 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.005125-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : GETULIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : MARIA LUIZA WEEGE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo-a, a fim de determinar que a autoridade coatora (gerente de atendimento de FGTS da CEF - Itapevi) cumpra a determinação judicial (alvará de fl. 12), emanada da Justiça Estadual.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Parecer ministerial à fl. 77.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, uma vez que a remessa necessária afigura-se manifestamente improcedente.

De fato, havendo ordem judicial para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS, o ato da autoridade coatora que não atende a tal determinação judicial é de ser considerado ilegal, além de ferir direito líquido e certo da Impetrante, o que autoriza a procedência do *mandamus*. Tanto assim o é que tal conduta configura uma infração penal (desobediência, artigo 330 do Código Penal)

A decisão recorrida encontra, ainda, amparo na jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - SENTENÇA - MULTA DIÁRIA. - REDUÇÃO. I - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões. II - Na demanda em questão, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, agindo no interesse de garantir a efetividade do exercício da jurisdição, a d. Juíza "a quo", agiu de maneira acertada, uma vez que não é aceitável, sem que haja uma justificativa plausível, que anteriormente à sentença proferida em 29/07/2003, tais períodos haviam sido comprovados pelo impetrante, tendo sido aceitos pelo INSS e, agora, não mais o são. III - Reduzida a multa diária para 1/30 do valor do benefício em discussão IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192964 2003.03.00.070944-9 SP TRF3 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DONIZETI APARECIDO DA SILVA e outro

: EVA AUXILIADORA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.214/381) em face da r. sentença (fls 181/191) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie, a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU nº02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No caso, indevida a restituição em dobro de valores à conta do FGTS, eis que somente devida na hipótese de haver crédito, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90, que não é o caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro

: EVARISTO RIBEIRO DA FONSECA NETO espólio

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls 96/101 que julgou improcedentes embargos à execução opostos com o objetivo de que sejam revistos os valores das prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo firmado nos termos do SFH, bem como a desconstituição do título executivo extrajudicial que se baseia em execução hipotecária.

Os embargantes alegam que falta ao título certeza e liquidez, por estar em trâmite ação judicial que visa à revisão do contrato objeto da lide.

O título executivo extrajudicial foi constituído após a ocorrência de mora no pagamento de obrigações contratuais assumidas pela parte autora. A dívida fora garantida através da constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto do mútuo. Daí decorre sua liquidez, certeza e exigibilidade.

A propositura de ação de revisão do débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

As teses referentes à revisão das prestações restaram todas rechaçadas pela sentença proferida no processo nº 2001.61.00.004482-3, que também objetiva a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor. Daí, latente a configuração da litispendência entre as ações, quanto a este tópico. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
: IMAESP
ADVOGADO : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança preventivo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o pedido formulado pelo Impetrante seria juridicamente impossível e que faleceria interesse de agir ao Impetrante.

Apelante: O impetrante, Instituto de Mediação e Arbitragem do estado de São Paulo - IMAESP interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada, já que o objeto do mandado de segurança é o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS.

Manifestação ministerial às fls. 168/179.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, pois o mandado de segurança é via adequada para se buscar a tutela pretendida, sendo certo que o Impetrante possui legitimidade ativa para o feito e que não há como se admitir a impossibilidade jurídica do pedido.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do FGTS, quando esse, munido de sentença arbitral que revela que a sua despedida se deu sem justa causa, não consegue efetuar os saques. A recusa da CEF, nessa hipótese, é ilegítima e ilegal, já que não lhe cabe impor aos fundistas condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas.

Acresça-se que o Impetrante possui legitimidade ativa, pois a rejeição das sentenças arbitrais pela CEF implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza o seu interesse jurídico para o feito.

Por outro lado, não há como se admitir que o pedido seja juridicamente impossível, uma vez que o ordenamento jurídico não o repele, antes o alberga, tornando-o, inclusive, procedente. Com efeito, sendo a despedida sem justa causa um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta e aceitando a Justiça do Trabalho a chancela da rescisão do contrato de trabalho feito pela sentença arbitral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Por oportuno, vale dizer que todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 515, §3º, ambos do CPC, dou provimento à apelação para afastar as questões preliminares acolhidas na sentença recorrida e, por estar a causa madura para julgamento, conceder a segurança requerida, determinando que a autoridade impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante como documento hábil a demonstrar a ocorrência das despedidas sem justa causa nelas canceladas, liberando os valores depositados nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00148 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.026011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 986/988) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Passo à análise.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito?

Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida

pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RESIDENCIAL ZINGARO

ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

PARTE RE' : ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO e outro

: EDSON COSTA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e dos co-réus Elaine Aparecida da Silva Cardoso e Edson Costa Cardoso com a qual se pretende o pagamento de cotas condominiais que a autora entende devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido deduzido em face da CEF condenando-a ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, vencidas e vincendas; acrescidas de multa por atraso no importe de 2% e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação; correção monetária pela variação do INPC; custas e honorários de 20% do valor da condenação.

De outra parte, julgou o autor carecedor do direito de ação em relação aos co-réus Elaine Aparecida da Silva Cardoso e Edson Costa Cardoso julgando extinto o processo entre as partes, sem resolução de mérito.

Irresignada apela a autora pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva dos devedores-fiduciários e a incidência de juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

Sem as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou *ob rem*), são, *'propter rem'*.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação *'propter rem'* não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. Conclui-se assim que é a CEF quem detém a legitimidade para eventualmente cobrar dos fiduciários em ação de regresso.

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator (a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922).

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convenção, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz às vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil."

(RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido."

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** tão somente para determinar a incidência dos juros e da correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Decisão: proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por FRIGORÍFICO PAIAGUÁS LTDA contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de decadência dos créditos apurados, já que o período da dívida corresponde a maio/1996 a outubro/1997, sendo que o crédito tributário foi constituído administrativamente via lançamento somente em 05 de abril de 2004, **julgou procedente** o pedido, para anular a NFLD nº 35.410.868-0, ao fundamento de que os valores lançados estavam atingidos pela decadência quinquenal, reconhecendo inconstitucionalidade da decadência decenal prevista no art. 45 da Lei 8.212/91, condenando a autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da decisão, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Apelação: a União Federal, pleiteando o afastamento da decadência, no caso concreto, ao argumento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que a homologação dos recolhimentos poderia ser efetivada, bem como a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no § 3º "a" e § 4º, art. 20 do CPC.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, combinado com seu artigo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências de maio/1996 a outubro/1997. Observo que NFLD nº 35.401.868-0, às fls 59/74, foi emitida e consolidada em 04 de abril de 2004, fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

No que diz respeito à verba honorária fixada, o entendimento assente no STJ é no sentido de que há possibilidade de o órgão Judiciário ad quem alterar os honorários advocatícios, aumentando ou reduzindo seu montante quando fugirem dos critérios de razoabilidade e de equidade. A propósito:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

Agravo provido para reduzir a verba honorária"

(STJ, AGRESP nº 686598, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, DJ 02-04-2007, pág. 280).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da

verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

3. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

4. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007; Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002).

5. In casu, apesar de inicialmente ter sido proposta execução fiscal no valor de R\$ 11.662.708,64 (onze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), houve substituição da CDA, totalizando valor inferior a R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), razão pela foi deferido arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Assim, resta claro que a fixação da verba honorária em R\$100,00 (cem reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda.

6. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em R\$1.000,00 (mil reais)."

(STJ, RESP nº 933507, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 03-04-2008, pág. 1).

No caso, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, é mera declaração de nulidade do crédito tributário constituído, em razão do implemento do instituto da decadência. Dessa forma, sendo a matéria versada nos autos de pouca complexidade e corrente nos tribunais e conformem entendimento desta 2ª Turma, reduzo o montante da verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme as disposições do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil e da jurisprudência supra.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia, para reduzir o montante da verba honorária a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e **negar seguimento** ao apelo da contribuinte, nos moldes do art. 557, *caput*, c/c art. 1º-A do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JORGE PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de manutenção do vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 13 de dezembro de 2002, ao argumento de não haver contrapartida; declarou a prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I e art. 285-A ambos do CPC, ao fundamento de que a contribuição em questão não incide sobre os proventos da aposentaria, mas sim sobre a remuneração resultante do novo vínculo empregatício, a qual se insere dentro do princípio da solidariedade

previdenciária. Por fim, condenou os autores no pagamento das custas processuais, suspendendo a execução por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sob o mesmo fundamento ora transcrito, requerendo a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005 somente se aplicam para os recolhimentos posteriores a sua vigência e a prescrição decenal para os anteriores, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas

somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativa, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpra trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.011090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.219/250) em face da r. sentença (fls.200/203) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em sua contestação, a CAIXA alega que o imóvel objeto da demanda foi adjudicado em 31/07/2007, ou seja, antes mesmo da propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a essa Corte.

É o relatório.

O autor pretende rediscutir cláusulas de contrato de mútuo de imóvel já adjudicado. Para tanto, argúi a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de invalidar a execução extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, o autor manejou ação cautelar alegando vícios de formalidade no procedimento da execução extrajudicial, restando improcedente o pedido.

Desse modo, o pedido de revisão do contrato restou prejudicado.

Ocorre que, por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe, em suas razões recursais, as mesmas alegações da inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de improcedência, qual seja, a prejudicialidade do pedido revisional em face da prévia adjudicação do imóvel.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de revisão das cláusulas foi feito posteriormente à efetivação da execução extrajudicial, não cabendo mais a discussão de cláusulas contratuais.

Dessa forma, como a execução extrajudicial foi declarada válida, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem solidez jurídica, não estando amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ser possível conhecer do recurso por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por desatendido o art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91) sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOAO SATURINO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar. II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de consequências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- *Recurso provido*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, j.30.10.2007).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e juros progressivos são de todo impertinentes. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00155 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.21.003497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : VIAPOL LTDA

ADVOGADO : HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 168/169) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Passo à análise.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1 do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 230/240) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança a Mandado impetrado com o objetivo da declaração da inexigibilidade de contribuições previdenciárias declinadas na peça inicial, bem como a realização de depósito judicial.

A r. sentença fundamentou-se no fato de que a impetrante não comprovou recolher as contribuições que questiona.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexigibilidade das contribuições em tela, bem

como que "o reconhecimento do caráter salarial ou não das verbas discutidas nestes autos, independe de instrução

probatória com a verificação das hipóteses em que tais verbas são pagas, de fato; de quais empregados são beneficiados; de como é processado o pagamento; entre outros".

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, como, por exemplo, relatórios do departamento de contabilidade da impetrante, não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Conseqüentemente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Resta, portanto, somente a impetração do presente "mandamus" contra Lei em tese, o que contraria a Súmula 266 do STF, como restou demonstrado na decisão de primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 66-74) em face da r. sentença (fls. 51-62) que julgou improcedente aos embargos à execução fundados na inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT; no afastamento da multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela parte autora e da utilização da taxa SELIC para correção dos juros.

Em suas razões, a apelante repisa os argumentos aduzidos na peça inaugural.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O § 1.º, do artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não se exigindo a juntada do processo administrativo, assim resta afastada a pretensão da embargante.

A alegação de nulidade da CDA em relação à constituição definitiva do crédito tributário não pode ser conhecida, tendo em vista que a matéria foi suscitada apenas em sede de apelação, inovando a embargante em relação à inicial dos embargos.

A questão relativa à nulidade do título executivo se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
 - 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
 - 3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.
 - 4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.
 - 5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."
- (TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de uma contribuição adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade como de risco leve, médio e grave, segundo a natureza preponderante da atividade da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), porquanto o Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, embora calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817), não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem,

satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Questiona-se a possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005)."

A incidência da SELIC como taxa de juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGRsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
 2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.
 3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.
 4. Recurso especial provido em parte." (grifei)
- (STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EXPRESSO TALGO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.003442-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO TALGO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 34, em que o Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP indeferiu pedido de levantamento do depósito judicial dos valores depositados a maior, ao fundamento de que "os valores que

excedem a garantia desta execução foram objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 2925/2928), em favor da execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo".

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que a execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Federal já se encontra garantida por outra penhora de faturamento, "*sendo certo que o valor excedente bloqueado configura indiscutível excesso de penhora devendo ser devolvido à agravante.*" (sic)

Alega que, tendo em vista o excesso de penhora, a ele deve ser devolvido o montante excedente penhorado, e que tal incidente processual deve ser alegado na própria execução fiscal, não sendo o caso de ação de embargos à execução. Sustenta que a dívida indicada na CDA encontra-se garantida além do necessário, em razão do depósito judicial, e que as execuções fiscais são diferentes, tramitando perante juízos diferentes e relativas a contribuintes diferentes, não sendo cabível que o excesso de uma execução seja estendido à outra, que também já se encontra garantida, "*tão somente pelo fato que alguns sócios são em comum.*" (sic)

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 92/93.

Contramínuta da agravada nas fls. 100/106.

É o breve relato. Decido.

Na fl. 37 destes autos consta a cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos, lavrado pela Sra. Oficiala de Justiça da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de S. Paulo. Portanto, o ato judicial foi praticado por ordem desse juízo.

Tal decisão veio aos autos nas fls. 107/109, trazida pelo agravado, tendo o juízo ressaltado na mesma decisão que, com o reconhecimento de grupo econômico/familiar naquele feito, houve a redistribuição de inúmeros processos de outras Varas em nome dos executados, divididos em dois grupos: o primeiro com 40 feitos em trâmite, e o segundo com catorze.

Como se vê, os débitos do grupo, dada a quantidade, também demandam procedimentos como a penhora no rosto dos autos, para que possam ser satisfeitos.

Quanto ao mais, o inconformismo do agravante deveria ter se dado em face da decisão que ordenou a penhora no rosto dos autos, uma vez que o juiz da execução que ensejou o processo recurso somente poderia indeferir-la na hipótese de falta de numerário excedente, que não é o caso dos autos.

No tocante ao alegado excesso de penhora, já foi objeto das razões do AG nº 2007.03.00.090814-2, cuja cópia constam das fls. 52/72 - especialmente fl. 64 -, configurando-se a hipótese de preclusão consumativa, vedada pelo Direito:

"Direito civil. Bem de família. Alegação de impenhorabilidade feita em três oportunidades. Preclusão consumativa quanto a matéria.

Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de inúmeras residências do devedor. Impenhorabilidade que deve recair sobre o de menor valor. Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.

A decisão quanto a questão incidente pode ser sucintamente fundamentada, notadamente nas hipóteses em que o juízo está diante da reformulação do mesmo pedido já rechaçado em oportunidades anteriores.

A alegação de que determinado imóvel consubstancia bem de família está sujeita à preclusão consumativa. Precedentes. (...)

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp nº 880844/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/09/2008, DJ 08/10/2008)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SEGUNDA PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS NÃO-CONHECIDOS.

O agravo regimental apresentado às fls. 43/45 não merece ser conhecido, na medida em que a empresa agravante não está devidamente representada nos autos, uma vez que não há procuração outorgada à advogada subscritora da petição recursal. Desse modo, incide, na hipótese, a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

O agravo regimental apresentado às fls. 47/51 (via fac-símile) e 52/55 (petição original), também não merece ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Isso, porque interposto o primeiro agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Agravos regimentais não-conhecidos."

(STJ, AgRg no Ag nº 1026919/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/09/2008, DJ 22/09/2008)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : REINALDO CANAS PECCINI e outro

ADVOGADO : TANIA REGINA PRESTES PECCINI
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COML/ REY MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.09.04682-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: REINALDO CAÑAS PECCINI e TANIA REGINA PRESTES PECCINI, mediante este recurso de agravo de instrumento, levanta-se contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, pela qual este deferiu o requerimento de reforço de penhora ocorrida nos autos de executivo fiscal que, contra aqueles, move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sob as alegações de excesso de penhora (art. 685 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC), infringência das garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988 - CR/88) e de prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), pretende os AGRAVANTES seja reformada a decisão interlocutória ora agravada.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

Primeiramente, para a reforma do *decisum*, é incabível qualquer alegação com fulcro na garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88), se os AGRAVANTES, em momento algum, entabulam de forma clara e específica, aliás, aduzindo alegações suficientemente demonstradas, de como e em que medida o processamento do feito e as penhoras havidas infringiram tais e quais garantias, não se admitindo, para tanto, alegações generalistas e em nada específicas.

Depois, acerca do princípio da menor onerosidade da execução, com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaía sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC. Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Note-se que, oportunamente, caso indicasse bens suficientes à garantia do juízo, quando intimado para tanto, poderiam os AGRAVANTES invocar a cláusula da menor onerosidade e pretender elidir a penhora que de pronto pretendesse recair sobre este ou aquele bem; mas este não foi o caso.

Enfim, acerca das alegações de excesso de penhora (art. 685 do CPC), a um, a Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei federal n.º 6.830/80) traz regramento específico, afastando a incidência do art. 685 do CPC. Senão vejamos:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Ademais, o excesso de penhora é matéria típica de embargos do devedor, sendo aí o meio processual adequada à dedução desta matéria, em específico, visto que o § 3º do art. 16 da LEF determina expressamente que tal matéria de defesa deve ser argüida em embargos, haja vista a disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 6.830/80 (LEF), na qual, para além dos embargos, (*caput* do art. 16 da LEF), são admitidas apenas os meios de impugnação que arrola:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...)".

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da

dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Diante do que fora exposto, julgo manifestamente infundado e este recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.001126-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Traga, o agravante, em 10 (dez) dias, cópia do documento que comprova a data da citação da UNIÃO nos autos da ação anulatória nº 2004.34.00.000479-1, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016487-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MASSAO TOKUNAGA
ADVOGADO : JACQUES PRIPAS
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.37755-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: MASAO TOKUNAGA, mediante este recurso de agravo de instrumento, levanta-se contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, pela qual este indeferiu o requerimento de pagamento nos valores indicados pelo AGRAVANTE, com base em nova memória de cálculo por este aduzida, ao fundamento de que haveria ocorrido *a preclusão consumativa*, haja vista este já haver apresentado cálculos com a peça vestibular, tendo sido o débito integralmente liquidado com base neles. Sob as alegações de que as desapropriações são precedidas de indenização justa (art. 182, § 3º, da Constituição da República de 1988 - CR/88) e de que os cálculos insuficientes decorreriam de erro material, pretende o AGRAVANTE seja reformada a decisão interlocutória ora agravada.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

Primeiramente cumpre asseverar que, *ipso facto*, operou-se a *preclusão consumativa* quanto à oportunidade de o expropriado apresentar os respectivos cálculos, o que, aliás, restou bem assentado nos fundamentos da decisão recorrida, não lhe sendo mais franqueado discutir eventuais expurgos e índices de reajuste, senão os que, eventualmente, decorram de erro material; pois, caso contrário, permitir-se-ia inovar no processo, tangenciando o conteúdo do Parágrafo único do art. 264 do CPC, haja vista tal inovação não estar fundamentada em nenhum permissivo legal, como, por exemplo, o do art. 462, também do CPC.

Depois, quanto a alegação de erro material, note-se que, o seu conteúdo jurisprudencial mínimo não permite seja o erro material confundido com o mero lapso, ou, ainda, com a insuficiência técnico-profissional, ou com algo do gênero. Senão vejamos (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1010200/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Diante do que fora exposto, julgo como manifestamente infundado este recurso de agravo de instrumento e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017002-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.006420-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: MARIA BENEDITA SILVA SANTOS, mediante este recurso de agravo de instrumento, pretende a reforma de decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, que, nos autos de ação ordinária na qual busca a reparação civil por dano moral e material, indeferiu o pedido de liberação da verba incontroversa, em execução de sentença, ao fundamento de que "*ante a grande discrepância entre os valores apresentados pelas partes como devidos, atribuo efeito suspensivo à impugnação*".

É o breve relatório.

Decido.

Sem contraminuta.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Nos termos do novel art. 475-M do CPC, tem-se que a impugnação oferecida pelo devedor durante a fase de cumprimento de sentença será, em regra, recebida sem que, a ela, atribua-se efeito suspensivo, excetuados os casos em que, sendo relevantes os seus fundamentos, houver risco manifesto de grave lesão ou de difícil reparação, com o prosseguimento da execução. O que, diga-se, é lugar-comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-L DO CPC. NÃO CABIMENTO. PENHORA E AVALIAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- Só haverá interesse da parte na interposição de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

- A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o art. 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento, exigir dos exeqüentes a prestação de caução suficiente e idônea.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

(MC 13.346/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 165)

A partir daí, note-se, pois, que é necessária linguagem jurídica suficiente para que a decisão que atribui efeito suspensivo à impugnação seja dotada de elementos bastantes para a *concreção* ou *densificação* do perigo de dano grave, articulado desde os fundamentos relevantes da impugnação até o caráter manifesto, logo, de fácil cognição, do risco em si mesmo considerado.

Concessa venia, definitivamente não é o que se verifica do conteúdo da decisão interlocutória ora impugnada, a qual, do começo ao fim, é carente de linguagem jurídica idônea à produção dos efeitos pretensiosamente perseguidos. Senão vejamos: *"Indefiro. Ante a grande discrepância entre os valores apresentados pelas partes como devidos, atribuo efeito suspensivo à impugnação (...)"*.

Ora, não há adequação deste conteúdo decisório à disciplina legal do art. 475-M do CPC. Não há aqui a clarificação de qual o fundamento manifesto da impugnação, nem tampouco a *singularização* do perigo de dano grave ou de difícil reparação. Ademais, decisões como esta ferem o sentimento de confiança legítima na ordem jurídica nacional, além de desvirtuarem os objetivos pragmáticos das recentes reformas que o processo civil vem passando, a fim de ampliar as estruturas de legitimação e promover a tutela jurídica tempestiva.

Aliás, a tese ventilada pelo AGRAVADO no bojo da impugnação por ele ofertada, pela qual alega a incidência do art. 940 do Código Civil - CC, é deveras infundada e produto do hábito contumaz que predomina na advocacia pública de propalar teses estapafúrdias mediante alegações, o mais da vezes, contrárias ao sentimento de dignidade do exercício da jurisdição.

Contudo, cabe repisar que o limite máximo da utilidade que o AGRAVANTE pode pretender com o manejo do recurso é o da sucumbência sofrida, conforme o *caput* do art. 499, *ab initio*, do CPC. Nesse passo, a decisão ora impugnada teve como efeito prático apenas suspender o curso do cumprimento da sentença, pelo que seria apenas nesses limites que o órgão julgador *ad quem* poderia exercer jurisdição e, ainda, nos limites das questões impugnadas pelo recorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque fundado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dou provimento parcial a este recurso de agravo de instrumento, apenas para anular a decisão que atribuiu efeito suspensivo à impugnação aduzida pelo AGRAVADO, segundo a fundamentação supra, e determinar o

processamento normal do respectivo feito para que, enfim, ultimem-se a apreciação dos cálculos apresentados, os levantamentos dos valores devidos e a conclusão da fase de execução de sentença, tudo conforme o direito e mediante a justa apreciação do juízo *a quo*.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 557, § 2º, c/c os artigos 16, 17 e 18, todos do CPC, recursos e medidas cujo objetivo seja meramente protelatório ou porque lastreadas por argumentos manifestamente infundados serão coibidas mediante a incidência das multas lá consignadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017505-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COLEGIO CARLOS RENE EGG
ADVOGADO : ALBERTO CANCISSU TRINDADE e outro
AGRAVADO : JOSE CARLOS GALLO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO e outro
AGRAVADO : JOSE MAXIMO RIBEIRO
: JONAS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.000941-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN, mediante este recurso de agravo de instrumento, pretende a reforma de decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, que, nos autos de executivo fiscal, movido pela AGRAVANTE contra o COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG e outros, determinou a suspensão do feito, ao fundamento de que "*Suspendo o presente feito até a decisão dos embargos à execução em apenso*".

É o breve relatório.

Decido.

Sem contraminuta.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do CPC, é hipótese excepcional, exigindo para tanto a demonstração convincente do perigo de dano e a plausibilidade de sair-se vencedor nesta ação incidental (art. 739-A, § 1º, do CPC).

Alegações generalistas quanto ao perigo de dano, sem demonstração suficiente e verossimilhante sobre o risco de sobrevir resultado irreparável ou de difícil reparação, são inaptas à especialização de qualquer que seja a medida de urgência.

Nos termos do novel art. 739-A do CPC, tem-se que os embargos oferecidos pelo devedor durante o curso de ação executiva, assim como, *mutatis mutandis*, a impugnação ofertada com base no art. 475-M do CPC durante a fase de cumprimento de sentença, serão, em regra, recebidos sem que, a eles, atribua-se efeito suspensivo, excetuados os casos em que, sendo relevantes os seus fundamentos, houver risco manifesto de grave lesão ou de difícil reparação, com o

prossequimento da execução. O que, diga-se, é lugar-comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-L DO CPC. NÃO CABIMENTO. PENHORA E AVALIAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- Só haverá interesse da parte na interposição de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

- A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o art. 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento, exigir dos exeqüentes a prestação de caução suficiente e idônea.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

(MC 13.346/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 165)

A partir daí, note-se, pois, que é necessária linguagem jurídica suficiente para que a decisão que atribui efeito suspensivo à impugnação ou aos embargos seja dotada de elementos bastantes para a *concreção* ou *densificação* do perigo de dano grave, articulado desde os fundamentos relevantes da impugnação até o caráter manifesto, logo, de fácil cognição, do risco em si mesmo considerado.

Concessa venia, definitivamente não é o que se verifica do conteúdo da decisão interlocutória ora impugnada, a qual, do começo ao fim, é carente de linguagem jurídica idônea à produção dos efeitos pretensiosamente perseguidos. Senão vejamos: "*Suspendo o presente feito até a decisão dos embargos à execução em apenso*".

Ora, não há adequação deste conteúdo decisório à disciplina legal do art. 739-A do CPC. Não há aqui a clarificação de qual o fundamento manifesto da impugnação, nem tampouco a *singularização* do perigo de dano grave ou de difícil reparação. Ademais, decisões como esta ferem o sentimento de confiança legítima na ordem jurídica nacional, além de desvirtuarem os objetivos pragmáticos das recentes reformas que o processo civil vem passando, a fim de ampliar as estruturas de legitimação e promover a tutela jurídica tempestiva.

Assim, se o juízo *a quo* suspender o curso do executivo fiscal deverá ele, do mesmo modo, indicar qual a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em que esta fundado, quando for este o caso, ou por que o prossequimento da execução embargada, em contornos nítidos, implica graves conseqüências, demonstrando porque elas são graves a ponto de não poder se esperar pelo normal processamento dos embargos, tudo isso apontado e demonstrado de forma suficientemente persuasiva, de modo a explicitar a verossimilhança e a plausibilidade do que sustenta como de direito.

Enfim, deverá *dizer* de forma suficiente a relevância e plausibilidade dos fundamentos dos embargos, condição e pressuposto para que se lhe atribua efeito suspensivo. Senão vejamos (na lição de NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado* - 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 1081): "*O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo (...); c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade a sua procedência (...); d) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (...)*"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque fundado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dou provimento a este recurso de agravo de instrumento, apenas para anular a decisão que suspendeu o processamento do respectivo executivo fiscal, segundo a fundamentação supra, e determinar o seu processamento normal, tudo conforme o direito e mediante a justa apreciação do juízo *a quo*.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 557, § 2º, c/c os artigos 16, 17 e 18, todos do CPC, recursos e medidas cujo objetivo seja meramente protelatório ou porque lastreadas por argumentos manifestamente infundados serão coibidas mediante a incidência das multas lá consignadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
AGRAVADO : LAERCIO BENKO LOPES
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2005.61.23.000241-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a distribuição do recurso de apelação AC nº 2005.61.23.000241-8 a este Relator, donde este agravo de instrumento é originário, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022814-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MONICA ROBERTA SILVA GOMES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034261-7 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: MÔNICA ROBERTA SILVA GOMES, mediante este recurso de agravo de instrumento, deixa de se resignar com a decisão do juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária cujo objeto é a anulação de leilão extrajudicial, cumulando pretensão de revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que "*A autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do recolhimento sem prejuízo de sua subsistência e de sua família*".

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336),

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*, podendo contudo o juízo *a quo* ou a parte contrária desconstituir tal afirmação, no primeiro caso, mediante linguagem jurídica suficiente, apta a infirmar a declaração de pobreza por que presentes este ou aquele indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, e, no segundo caso, mediante a produção de prova contrária à pobreza alegada.

Não cabe, contudo, ao juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra, apenas para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita ao AGRAVANTE, ressaltando-se que, a qualquer tempo, mediante linguagem jurídica suficiente, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50, poderá o juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : ADAO ADEMIR OLIVEIRA e outros
: ALCINDO PRECIVALLI
: ALCIDES DA SILVA SOBRINHO
: ALDO NAZUTO falecido
: ANTONIO ALBERTO TAVARES DA SILVEIRA
: ANTONIO ALVES FILHO
: ANTONIO ESPOSITO
CODINOME : ANTONIO EXPOSITO
PARTE AUTORA : ANTONIO FONSECA DA SILVA
: ANTONIO LUIZ DENTE
: ANTONIO ROBERTO GRUNHO TOMAGESKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.068039-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança ajuizada em face da CEF - Caixa Econômica Federal, aplicando à advogada dos autores multa de 1% e indenização de 3% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Indeferindo, ainda, o pedido formulado para que fosse expedido alvará para movimentação da conta vinculada de um dos autores, já falecido.

Agravante: a Advogada dos autores, Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, insurge-se contra a decisão agravada, sustentando, em síntese, que não agiu de má-fé, razão pela qual a sanção que lhe foi imposta é de ser afastada. Requer, também, que a pretensão de expedição de alvará seja deferida, reformando-se a decisão agravada também nesse aspecto. **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, há que se negar seguimento ao apelo no que diz respeito à reforma da decisão agravada em relação ao requerimento de expedição de alvará, pois a Agravante, advogada dos autores, não tem legitimidade para pleitear direito de um destes, pois ninguém pode pleitear direito alheio (art. 6º do CPC).

No que tange à multa e indenização por litigância de má-fé imposta à causídica, há que se observar, antes de tudo, que o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "*A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária*":

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. 1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. 2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC. (REsp 756885 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0075774-2 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) T3 - TERCEIRA TURMA).

No caso dos autos, não há como se vislumbrar que a patrona dos autores tenha laborado com dolo, tampouco que a sua conduta tenha causado prejuízo à parte contrária.

De fato, considerando que a execução do julgado já tinha se exaurido, tendo os autos sido, inclusive, arquivados, e que os pedidos apresentados pela patrona sequer foram objeto de manifestação pela parte contrária, forçoso se faz concluir que tal conduta não ensejou a essa última qualquer sorte de prejuízo.

Da mesma forma, não se verifica, *in casu*, que a patrona tenha laborado com o dolo necessário à configuração da má-fé, tampouco o feito com intuito protelatório, até porque a postergação do feito em nada lhe beneficiaria, tampouco aos seus clientes.

A análise dos autos revela que houve um certo descompasso entre os requerimentos formulados pela patrona agravante e as respectivas decisões, já que tais requerimentos não foram os mesmos. Não há, pois, como se admitir a alegação de que o juízo foi instado a se manifestar por cinco vezes sobre a mesma questão.

Note-se que o primeiro requerimento (fl. 539) foi de expedição de alvará em nome dos herdeiros habilitados, sendo indeferido (fl. 542) pelo fato de tal pedido não ter sido anteriormente formulado e pelo fato de que, nos termos da legislação vigente, a movimentação pretendida poderia ser obtida administrativamente pelos dependentes habilitados junto ao INSS (art. 20, IV da Lei 8.036/90). O segundo requerimento (fl. 546/548) - formulado após a viúva ter comparecido à CEF e não ter logrado êxito em sua pretensão - foi indeferido (fl. 557) ao fundamento de que a movimentação da conta pelos herdeiros só poderia ser feita mediante alvará judicial expedido pela Justiça Estadual. No terceiro pedido (fls. 559/560), foi esclarecido que não se tratava de habilitação de herdeiro e que, mesmo sendo a viúva pensionista, ela não conseguiu sacar administrativamente os valores depositados na conta vinculada do *de cujus*, tal como indicado na decisão de fl. 557. A decisão de fl. 561, entretanto, não apreciou tal questão, tendo reiterado a decisão anterior, no sentido de que não seria competente para atender a tal pretensão. Diante disto, o pedido de fls. 559/560 foi reiterado, mas, mais uma vez, a alteração fática ali mencionada - resistência da CEF em atender ao pedido em sede administrativa, mesmo em se tratando de um dependente habilitando junto ao INSS, - não foi apreciada (fls. 564/565 e 568). Diante da insistência em ver tal aspecto novo apreciado (fls. 570), o juízo *a quo* condenou a Agravante na multa e indenização por litigância de má-fé, mantendo o indeferimento do pedido.

Nesse cenário, constata-se que a advogada agravante, ao apresentar os cinco requerimentos, nada mais fez do que defender os interesses da sua cliente, tentando fazer o juiz perceber que a questão por ela suscitada - alteração fática consistente na resistência da CEF em atender ao pedido em sede administrativa - não foi apreciado, donde se conclui não ter ela laborado com má-fé.

Logo, não se vislumbrando a má-fé necessária à imposição da multa e da indenização impostas pela decisão agravada, cabe a reforma dessa.

De outra parte, a fim de evitar maiores delongas e postergação na satisfação da pretensão da parte, convém notar que não cabe ao MM Juízo de primeiro grau expedir o alvará, seja porque, para tanto, há procedimento próprio, seja porque o pedido de expedição de alvará judicial não foi formulado, tampouco deferido, na fase de conhecimento, de sorte que incabível a sua determinação na respectiva execução.

Por todo exposto, com base do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para afastar a multa e a indenização imposta à advogada agravante na decisão agravada.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025137-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA -EPP e outros
: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA
: FABIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.001147-7 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA. - EPP e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento de que a discussão acerca do caráter confiscatório da multa moratória não é passível de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.

Agravante (executada): Alega, em síntese, que o ato inconstitucional padece de vício de nulidade, constituindo questão de ordem pública, passível de ser conhecida, de ofício, pelo magistrado e, com maior razão, em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta, outrossim, que as multas previstas no artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, possuem caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

A jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, tem-se admitido inclusive a alegação de inconstitucionalidade das exações que originaram o crédito exequendo, desde que tal discussão independa de dilação probatória, segundo se verifica do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

- 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*
 - 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)*
 - 3. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção pré-executória.*
 - 4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005.*
 - 5. Recurso especial a que se nega provimento.*
- (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 680356/RJ, Processo nº 200401110435, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 23/08/2005, DJ DATA:12/09/2005 PG:00229)

Não obstante, entendo que este não é o caso da hipótese versada nos autos, porquanto a alegação de inconstitucionalidade das multas aplicadas pelo Fisco pressupõe um juízo de razoabilidade, a ser realizado com base em elementos fáticos para que se possa aferir, *in concreto*, a abusividade da punição administrativa perante os atos ilícitos praticados pela executada.

Assim, a questão não é de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, apenas podendo ser manejada por meio dos competentes embargos à execução, ação incidental que permite pleno respeito ao contraditório, bem como a ampla cognição da matéria. Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A notícia de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, mesmo que não seja aplicado os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264688/SP, 200603000247613, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WAGNER SANT'ANNA

ADVOGADO : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro

: MARGARETE VIRGINIA SANT ANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 05.00.00085-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 66/69: Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER SANT'ANNA contra decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que para que o sócio, cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal.

Embargante: WAGNER SANT'ANNA alega, em suas razões de insurgência que o v. acórdão é omissivo, em face da previsão do § 3º do art. 267 do CPC, as matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, cabendo ao juiz apreciá-las; que a CDA possui tão somente presunção relativa, ao passo que se não é absoluta pode e deve ser questionada, ainda mais quando se trata da ilegitimidade passiva de um dos sócios, posto tratar-se de matéria de ordem pública.

É o Relatório. **DE C I D O.**

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.52048-8 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento de que a matéria aventada já foi objeto de decisão por conta do julgamento dos embargos à execução.

Agravante (executada): Alega, em síntese, ter decaído o crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 32.298.127-1, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e sua efetiva citação, não sendo aplicável, na hipótese, a norma prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por este Egrégio Tribunal.

Com efeito, a chamada "exceção de pré-executividade" é meio adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória para o seu equacionamento.

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o âmbito de cabimento da exceção de pré-executividade, admitindo-a como instrumento de defesa apto a levantar questões de mérito, desde que passíveis de apreciação de plano pelo magistrado, como é o caso da prescrição e a da decadência do crédito exequendo, consoante se depreende do aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726834-RS, Processo nº 200500283144, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 13/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:292)

Não obstante, pelo que se depreende de fls. 14, a hipótese *sub judice* concerne a questão já apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, através de decisão proferida em sede de embargos à execução.

Assim, se a questão já foi apreciada em decisão anterior, resta à parte interessada interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão da matéria, consoante faz prova o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DISSOLUÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INCOMPROVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial se instala entre decisões de Tribunais diversos. Inteligência da Súmula 13-STJ.

2. Indispensável o prequestionamento explícito da questão federal contida nos dispositivos legais ditos violados.

3. Afastada a arguição de prescrição e decadência, indispensável a impugnação da sentença através de recurso próprio e oportuno, sob pena de preclusão.

4. Descabe o reexame de prova na instância extraordinária.

5. Não tendo o acórdão, a despeito dos embargos declaratórios, se manifestado sobre a exigibilidade do ISSQN de sociedade de advogados, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal "a quo" para decidir a questão, como entender de direito, a fim de evitar supressão de uma instância de julgamento consoante iterativa orientação jurisprudencial. Recurso Especial conhecido e provido apenas neste ponto.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 188370-MG, Processo nº 199800678239, Rel. Dês. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 20/03/2001, DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:89)

Sob outro giro, não interposto o recurso cabível no prazo legalmente prescrito, a decisão será alcançada pelos efeitos da coisa julgada, hipótese em que a rediscussão da matéria somente será viável por conta da eventual propositura de ação rescisória. É o que se extrai dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor." (grifou-se)

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195/RS, Processo nº 200701526463, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 06/12/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:137)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO OMISSO TRANSITADO EM JULGADO.

I - Prevalência da sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do crédito tributário em execução, em razão de ter transitado em julgado o acórdão omissivo quanto a esta questão, sendo vedada a sua alteração sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 463 do CPC.

II - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 531267/SP, Processo nº 199903990891567, Rel. Dês. CECILIA MARCONDES, Julgado em 23/10/2002, DJU DATA:27/11/2002 PÁGINA: 441)

De qualquer modo, considerando que a questão já foi apreciada em decisão anterior, não pode a agravante pretender a sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade, ainda que com base em súmula de efeito vinculante, cujos efeitos jungem o magistrado a entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, caso proceda ao enfrentamento da matéria sumulada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027640-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALEX ANDRADE RIOS

ADVOGADO : MICHELLE VEIGA BICHET e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.010588-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEX ANDRADE RIOS em face da decisão reproduzida nas fls. 74/76, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de revisão contratual, indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão dos descontos em folha de pagamento, além do débito automático em conta corrente, relativos às prestações dos contratos de mútuo bancário que o ora agravante firmou com a agravada. Aduz, em síntese, que enquanto perdurar a ação revisional originária há possibilidade de a CEF proceder à inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e que o ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual por si só obsta tal inscrição, o mesmo ocorrendo com relação ao levantamento de protesto.

Sustenta que o entendimento jurisprudencial é no sentido de admitir a contra-ordem do devedor quanto aos descontos das parcelas do empréstimo em folha de pagamento, e que tal medida se justifica pelo fato de que seu salário mal lhe chega às mãos, em razão dos débitos que o consomem.

Alega a existência de *fumus boni juris*, consubstanciado "na possibilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato que estariam onerando demasiadamente o pagamento da dívida" (sic), além do *periculum in mora* decorrente do risco de comprometimento de seu sustento e de seus familiares.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 82/84.

Contramínuta da agravada nas fls. 89/93.

É o breve relato. Decido.

O agravante comprovou nos autos que efetuou dois empréstimos junto à agravada: o primeiro em 24/11/2006, a ser pago em 36 parcelas (fls. 54/58), e o segundo em 09/03/2007, com prazo de 24 meses (fls. 59/63). Comprovou, ainda, seus vencimentos de servidor público federal, por meio dos recibos de fls. 45/52.

Como se vê, *sponte propria* beneficiou-se dos empréstimos, ainda que com o comprometimento de parte de seus vencimentos, para só então se socorrer do Poder Judiciário, sob a alegação de abusividade das cláusulas contratuais.

A questão posta em juízo pelo agravante não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 265528/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 271) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ICMS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

De pronto, para antecipação de tutela, insuficientemente demonstrado o risco de frustração da efetividade da jurisdição e a verossimilhança do direito, não prospera o provimento pedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 152613/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 102)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALTER LUIS BAPTISTA

ADVOGADO : VANDERLEY SAVI DE MORAES e outro

PARTE RE' : CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA e outro

: ROMEU CONFORTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.040315-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MÔNICA, recebeu os embargos à execução opostos pela executada, determinando a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Agravante: A UNIÃO (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

Deveras, a agravante pretende a reforma de decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, que ante a integral garantia da execução, recebeu os embargos à execução opostos pela executada, bem como determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Todavia, em que pese a discussão sobre o eventual desacerto da decisão agravada, tenho que o provimento do presente agravo de instrumento nenhuma utilidade trará à recorrente.

Com efeito, o principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é o de permitir a excussão do devedor, até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Ainda que emanem efeitos secundários do crédito exigível, como a possibilidade da credora proceder à inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, bem assim de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, tais efeitos também não se verificam no caso *sub judice*, conforme se extrai da norma insculpida nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por outro lado, cabe à agravante demonstrar o seu interesse no sucesso do agravo. Não se afigurando útil o provimento do recurso, outra conclusão não se afigura que não a sua inadmissibilidade, por ausência de interesse recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, COPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JÁ A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTÁ CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERÁ SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, ÚTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outro

: ARTUR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONSORCIO AJM BEMARA III e outro
: MANUEL GERALDO MOREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.003250-3 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 169/175 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 163/166 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SIDNEY MENEZHINE
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.004895-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Meneghine em face da r. decisão que determinou o arquivamento do feito, desconsiderando o recurso de apelação anteriormente interposto contra a decisão de devolução do prazo recursal.

Sustenta a agravante que o indigitado recurso foi inicialmente considerado intempestivo pelo MM. Juízo *a quo*; o que deu origem a Agravo de Instrumento que restou provido para determinar a republicação da sentença, com a consequente restituição do prazo recursal para as partes.

Cumprindo o determinado, a r. sentença foi republicada (fl. 65) e, sem que houvesse nova manifestação das partes, o trânsito em julgado foi certificado e os autos remetidos ao arquivo nos termos do despacho proferido em 18/12/2007 (fl. 66).

Em 24/06/2008 a autora, ora agravante, peticionou requerendo a reconsideração da ordem de arquivamento e o normal processamento do recurso de apelação (fls. 68/69).

Entendendo que após reaberto o prazo para recurso, o autor deveria ter, ao menos, reiterado os argumentos lançados na apelação interposta anteriormente, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de prosseguimento do feito, mantendo inalterada a decisão de arquivamento.

Irresignado, o agravante sustenta que a decisão que determinou o arquivamento do feito é incorreta, visto que o recurso foi interposto tempestivamente. Assim, com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, seria desnecessária nova manifestação para que o recurso ofertado anteriormente fosse analisado.

É o relatório.

Por várias razões o presente recurso não merece prosperar.

De início constato que a agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno em instituição bancária diversa da prevista na Resolução nº 278, art. 3º, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

De outra parte, também é intempestivo o agravo tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende, não interrompe, tampouco devolve o prazo para a interposição do recurso cabível.

Ocorre que a decisão que causou o verdadeiro gravame foi o despacho que determinou o arquivamento do feito em 18/12/2007, portanto, resta evidente que o despacho ora indicado como agravado em nada inovou, configurando-se mera resposta ao pedido de reconsideração do agravante que, com já dito, não possui o condão de provocar a rediscussão de matéria acobertada pela preclusão.

Por fim, ainda que assim não fosse, no mérito o recurso é manifestamente improcedente uma vez que, com a republicação da sentença, competiria ao autor manifestar-se quanto a sua intenção de dar prosseguimento ao feito, mantendo, ou não, as mesmas razões do recurso anteriormente ofertado.

Com tais considerações, nos termos do *caput do* artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

AGRAVADO : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 07.00.00050-6 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Estadual da Vara Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução e suspensão da execução fiscal.

Agravante: a exequente pugna pela anulação da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, ao fundamento de que, com o advento da Lei nº 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil, especialmente, ao inserir o artigo 739-A, passou a vigor a regra geral de que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Tal regra, segundo alega, é aplicável, também, às execuções fiscais, uma vez que, conforme entende, a lei das execuções fiscais nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos. Nesse sentido, entende que, de acordo com essa nova sistemática, a decisão que suspende a execução, por força da propositura de embargos à execução, deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal.

Assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 749-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com

efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se, que a decisão, ora atacada, não apresentou quais seriam os fundamentos motivadores da suspensão do curso da execução.

A nova sistemática dos embargos à execução impõe que o Juízo decisório exponha as razões pelas quais entendeu devesse suspender a execução, dentre as hipóteses apresentadas pelo artigo 739-A, uma vez que agora tal medida tem caráter excepcional.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos e determinar que o Juízo *a quo* profira outra, no seu lugar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021592-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que a recorrente não instruiu o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Não bastasse isto, a agravante não procedeu ao recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a recorrente não requereu ou noticiou a concessão ou indeferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância, o que a tornaria isenta do referido recolhimento ou lhe daria o direito de pleitear o benefício em grau de recurso.

Dessa forma, também entendo inadmissível o presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias.

A embasar tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, *Atualidades*, n. 41, p. 127 ss; *Carreira Alvim, Reforma*, 176/177; *Alvim Wambier, Agravos*, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, *caput*, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no artigo 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro

: TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021450-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em Mandado e Segurança impetrado por TEL Telecomunicações Ltda. e outro com o fim de obter autorização para proceder ao arquivamento dos atos de incorporação à outra empresa sem ter que se sujeitar às exigências previstas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 concernente à apresentação de certidão negativa de débitos.

A liminar foi indeferida (fls. 229-238)

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que a exigência prevista nas Instruções Normativas nºs 75 e 77 é de todo absurda, o principalmente pelo fato de impor a apresentação de documento totalmente inútil e incompatível para os fins a que foram criadas, transformando-se tal ato em brutal forma oblíqua de fiscalização e arrecadação de tributos.

Aduz ainda que tais imposições ferem frontalmente dispositivos do CTN, bem como os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e livre iniciativa.

É o relatório.

Diz a Lei nº 8.212/91 em seu art. 47, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;"

Verifica-se, assim, que as determinações contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/91, que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.

Portanto, ainda que o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC - não esteja legalmente autorizado a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito.

Do entendimento acima não diverge a 2ª Turma, como bem apontou o Juízo *a quo*:

"PROCESSUAL CIVIL. CND . EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91.

1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea "d", da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.

2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito.

3. Apelação a que se nega provimento.

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2000.61.00.033591-6 UF: SP Doc.:

TRF300163434 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/05/2008

Publicação DJF3 DATA:19/06/2008"

A 5ª Turma desta Corte também acompanha o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO PAES FEITO PELA INCORPORADORA. EMPRESA TRANSFORMADA EM EPP SEM APRESENTAÇÃO DE CND. ATO NULO, EX VI DO ART. 48 DA LEI Nº 8.212/91. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 47 DO MESMO DIPLOMA E À IN Nº 89 DO DNRC. TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS VISAM À ADESAO AO PAES. AMBAS AS SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS MESMAS PESSOAS FÍSICAS.

- É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

- Não conhecidos os argumentos sobre a dissolução irregular da agravada, porquanto não foram objeto do decisum impugnado.

- Ressalte-se que a executada é Produquímica Ind. e Com. Ltda. e quem teve a opção pelo PAES indeferida e impetrou o mandamus foi sua incorporadora Maran-Sat Com. de Máquinas Ltda. - EPP.

- É exigível CND para que a junta comercial proceda ao arquivamento de alteração contratual, conforme a Lei nº 8.212/91. Embora não esteja explícita no art. 37 da Lei nº 8.934/94 Lei de Registros de Empresas, há previsão na Lei nº 8.212/91, que é reforçada pela Instrução Normativa nº 89 do Departamento Nacional de Registro Comercial - DNRC, coordenador das juntas comerciais.

- Nem se alegue que a Lei nº 8.934/94 seja posterior à 8.212/91, porquanto a redação de seu art. 47 foi primeiramente modificada pela MP nº 1.523/96 e reafirmada em sua conversão na Lei nº 9.528/97. No site do DNRC consta parecer jurídico nesse sentido. Precedentes do STJ e desta corte.

- Como o arquivamento não observou requisito obrigatório, é ato nulo, ex vi do art. 48 da Lei nº 8.212/91. Houve, portanto, base legal para que a autoridade impetrada no mandamus indeferisse a opção de Maran-Sat Com. de Máquinas Ltda.-EPP pelo PAES.

- A manutenção da liminar implica o desatendimento à intenção do parcelamento, por não ensejarem o pagamento da dívida no prazo máximo de 180 meses.

- Todas as modificações contratuais de Produquímica Ind. e Com. Ltda. foram realizadas após a edição da Lei do PAES, chancela de 15.09.2003 e de 02.02.2004. Igual transformação sofreu a incorporadora Maransat Com. de Máquinas Ltda., pois, quando Gerhard Walter Schultz e João Marcelino Ramos entraram no quadro societário, não havia se transformado, ainda, em EPP. Ademais, desde 31.07.2003, tornaram-se as únicas pessoas físicas na representação das duas sociedades unidas em 15.09.2003. Ressalte-se que tal operação visava o parcelamento do passivo tributário, conforme documento de justificação.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230612 Processo:

2005.03.00.013714-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUIZ ANDRÉ NABARRETE DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 564)."

Por fim, cumpre-nos ressaltar que dessa exigência não decorre ofensa à CF/88, porquanto aquela configura obrigação acessória estribada no art. 113, *caput*, e §. 2º, do CTN. Também não implica violação aos princípios constitucionais invocados pela agravante.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037009-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI

ADVOGADO : PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA e outro
 : SILVIO MARTUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.06491-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI em face da decisão reproduzida nas fls. 27-29, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE** TRIBUTÁRIA DO **SÓCIO**. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO **SÓCIO**. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A *responsabilidade* patrimonial do *sócio* sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a *execução* voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua *responsabilidade*, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a *execução* fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o *sócio*-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do *sócio*-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o *sócio* ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos *sócios*-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os *sócios* agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da *execução*, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
 - III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
 - IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
 - V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
 - VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.
 - VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
- (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro

: ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019265-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que a análise do valor devido das prestações deve ser feita em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico-processual, razão pela qual não considera como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais, não se vislumbrando, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento das prestações mensais que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, ademais, os mutuários não demonstraram qualquer iniciativa da parte ré em inscrever seus nomes em cadastro de inadimplentes (fls. 74/75).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretendem depositar as prestações, conforme pleiteado. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e o descabimento da aposição de seus nomes no serviço de controle do crédito, durante o litígio.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de *08 de maio de 2004*, foi de R\$ 889,59 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), enquanto em *08 de dezembro de 2006*, o valor estava em R\$ 864,20 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 25,39 (vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), transcorridos 02 (dois) anos e 07 (sete) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Verifico, de tal modo, que houve uma pequena variação no valor das prestações até dezembro de 2006, havendo a partir daí um acréscimo de R\$ 69,56 (sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), aparentemente motivado por evento

ocorrido em 08/12/2006, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF (fls. 59/61), sendo que os agravantes não fizeram qualquer menção que possa esclarecer tal fato.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagarem as prestações no valor de R\$ 592,14 (quinhentos e noventa e dois reais e quatorze centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GERALDO DE ARRUDA

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005830-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DE ARRUDA em face da decisão reproduzida na fl. 23, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de S. José do Rio Preto/SP, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, determinou o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno para processamento do recurso de apelação, ao fundamento de que o recurso interposto "*diz respeito à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita*".

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que os advogados não são parte no processo e, conseqüentemente, não podem ser obrigados ao recolhimento de custas processuais.

Alega que lhe tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita, não pode o juízo *a quo* impedir o processamento do recurso por ele interposto.

Sustenta que a jurisprudência do STJ admite a legitimidade para recorrer da sentença, no tocante aos honorários de advogado, tanto à parte como ao seu patrono, e sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita não há como exigir o pagamento das custas processuais, para que seu recurso seja conhecido e provido.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente registro que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 15), sendo isento do pagamento das custas processuais e porte de remessa e retorno também com relação ao presente recurso.

No mais, a pretensão recursal não merece provimento.

Primeiro porque a hipossuficiência é da parte (art. 4º, Lei n. 1.060/50), razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao depois, porque o Estatuto dos Advogados (art. 23, Lei n. 8.906/94) estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo inclusive direito autônomo para executar a sentença nesta parte, bem como para recorrer da condenação relativa à sucumbência.

Portanto, se é verdadeiro que o advogado não é parte, também é correto afirmar que quando postula a majoração da verba honorária atua no feito na condição de terceiro interessado, situação que, à toda evidência, não se confunde com a daquele que representa em juízo. Tratando-se de pessoas e direitos distintos, também por essa razão a assistência judiciária gratuita não o alcança:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO.

Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.

O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.

As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.

Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 903400/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, DJ 06/08/20080

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GREGORIO DE SOUSA NETO e outro

: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.007459-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de execução extrajudicial, ajuizada por GREGÓRIO DE SOUSA NETO e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, já foi declarado constitucional pelo STF, ademais, a parte autora não arguiu a ocorrência de vício quanto à realização da notificação, mas sim quanto à insuficiência da notificação que lhe foi encaminhada, que deveria conter o valor do saldo devedor do financiamento e a discriminação das parcelas em atraso (fls. 36/39).

Agravantes: mutuários pretendem a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que não obteve sucesso na tentativa de realizar o pagamento das prestações inadimplidas perante a CEF, que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais, assim como vício na notificação por ausência do valor referente ao saldo devedor do financiamento e a discriminação das parcelas em atraso.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o

mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Todavia, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, vez que os autores, ora agravantes, não alegaram a falta de notificação, mas tão-somente a insuficiência de dados, além disso, os mesmos confessam sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao presente recurso (fls. 13).

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Finalmente, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, não há que se falar em descumprimento da formalidade exigida pelo artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, vez que o demonstrativo do saldo devedor e o discriminativo das parcelas relativas ao principal e demais encargos contratuais, são necessários para solicitação de execução extrajudicial da hipoteca e deverão ser juntados ao procedimento extrajudicial correspondente, logo, não diz respeito à instrução da notificação do devedor com esses documentos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e outro
: OCTAVIO SONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.08243-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE SEVERINO DA SILVA em face da decisão reproduzida na fl.96, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP deferiu o pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Na interposição do agravo de instrumento, não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada. A ausência da cópia da intimação da decisão agravada impede, inclusive, a identificação do termo *a quo* do prazo para interposição do agravo de instrumento, impossibilitando que se verifique a tempestividade desse recurso. Atente-se que o documento acostado às fls.97/98 não permite a identificação da data em que a parte agravante tomou ciência da decisão recorrida. Assim, não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Por se tratar de peça obrigatória, isto impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.
5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância *a quo*, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RICARDO TUHOCHI HIRATA e outro

: JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023490-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de ato jurídico, ajuizada por RICARDO TUHOCHI HIRATA e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como a abstenção da CEF em encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que os autores não comprovaram nos autos a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, razão pela qual torna-se impossível a concessão da medida, ademais, a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito é cabível em caso de inadimplência e a propositura da demanda não tem o condão de impedi-la. Por fim, indeferiu, ainda, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 73/76).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, tendo em vista que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais, que não foram notificados acerca da data da realização do leilão, que a ação ordinária suspende a execução extrajudicial e que a adjudicação do imóvel se deu baseado em título desprovido de liquidez.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os agravantes não procederam ao recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso

Ademais, os recorrentes não requereram a concessão do benefício da justiça gratuita em grau de recurso, em razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias.

A embasar tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, tendo em vista o desatendimento do preconizado pelo artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038383-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2008

348/1233

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADRIANO BATISTA e outro
: REGIANE ANTUNES BATISTA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020472-9 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO BATISTA e outro contra a r. decisão proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que os recorrentes não instruíram o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da decisão agravada, a respectiva certidão de intimação e a procuração outorgada ao advogado dos agravantes, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Não bastasse isto, os agravantes não procederam ao recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, os recorrentes não requereram ou notificaram a concessão ou indeferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância, o que os tornaria isentos do referido recolhimento ou lhes daria o direito de pleitearem o benefício em grau de recurso.

Dessa forma, também entendo inadmissível o presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias.

A embasar tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198.

8. *Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525).*"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no artigo 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros

: DILOR GIANI

: DANILO ZAGO

: VASCO GIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.006687-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob a assertiva de que o crédito excutido não se encontra com a exigibilidade suspensa, tornou sem efeitos a indicação de debêntures da Eletrobrás à penhora para garantia da execução e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante.

Agravante (executada): Alega, em síntese, que a inconstitucionalidade da lei que embasa o crédito tributário excutido pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade. Ademais, sustenta que pende recurso administrativo visando a discutir pedido de compensação de débitos previdenciários com crédito decorrente de empréstimo compulsório, situação que, a teor do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada, tendo em vista que deixou de enfrentar a totalidade das matérias suscitadas. Protesta pela aceitação das debêntures da Eletrobrás como garantia da execução fiscal. Por fim, argumenta que a penhora "on line" foi deferida sem que a exequente esgotasse as buscas por outros bens em nome da agravante.

É o breve relatório. Decido.

Entendo estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Deveras, a agravante pugna pela suspensão da execução fiscal que lhe é movida, sob o fundamento de que o crédito excutido encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de ainda estar pendente de discussão, na seara administrativa, pedido de compensação protocolado em momento anterior à sua inscrição em dívida ativa.

Realmente, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. A seu turno, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)"

Dos documentos carreados aos autos, depreende-se que o pedido de compensação protocolado pela agravante abrange os créditos relativos aos processos administrativos de nº 601979869 e 601979885 (fls. 501/556), os mesmos constantes das Certidões de Dívida Ativa cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 47/52 e 55/59.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que o crédito tributário que embasa o processo de execução encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, devendo ser levantada a penhora dos valores bloqueados nas contas correntes da agravante.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo de origem, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : LEANDRO RICARDO BUENO BRAZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022725-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de atos jurídicos, ajuizada por FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como a abstenção da CEF em incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que, apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento não pode ser desconsiderada, ademais, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores, por fim, os próprios autores confessam o atraso com suas prestações e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (fls. 111/113).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, além de que o Decreto-Lei nº 70/66 ofende a garantias constitucionais.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No que diz respeito à validade do leilão extrajudicial por descumprimento dos requisitos do Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciar essa questão, eis que o próprio MM. Juízo *a quo* postergou para depois da vinda da contestação a avaliação dos atos praticados pela CEF, sendo que constituiria supressão de instância a antecipação de referido provimento jurisdicional antes do pronunciamento do i. magistrado oficiante em primeiro grau.

Quanto ao argumento acerca da onerosidade excessiva no reajuste das prestações, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

No que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

SUCEDIDO : ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009479-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, indeferiu pedido liminar objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que a impetrante possui pendências tributárias cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Agravante (impetrante): Alega, em síntese, que as pendências tributárias apontadas dizem respeito a crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, tendo em vista que foram oferecidos bens avaliados em quantia sensivelmente superior ao valor do débito executado, bem assim foram opostos embargos à execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Corte Federal.

Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que os processos de execução fiscal que lhe são movidos estão devidamente garantidos por imóvel avaliado em montante sensivelmente superior ao crédito executado.

Todavia, em que pesem as alegações da recorrente, tenho que o bem indicado à penhora não satisfaz a integralidade do valor do débito fiscal, eis que, consoante fazem crer os documentos acostados às fls. 62/64, o imóvel dado em garantia foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao passo que o valor do débito atualizado atinge o montante de R\$ 723.862,87 (setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme os extratos carreados às fls. 103/104.

De se ressaltar que a reavaliação do bem procedida por expertos indicados unilateralmente pela agravante (fls. 91/98) não tem o condão de alterar a situação dos autos, tendo em vista que, a teor do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação à avaliação oficial, tanto pela exequente quanto pela executada, conquanto possível a qualquer momento, não dispensa o contraditório e a prudente apreciação do juiz da execução. É o que se depreende dos arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO REALIZADO POR PERITOS (ENGENHEIROS CIVIS) - POSSIBILIDADE. Em execução fiscal, o laudo de avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, uma vez impugnado, com a apresentação de novo laudo apresentado por dois peritos (engenheiros civis), caberá ao juiz da execução nomear avaliador oficial.

Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 316570/SC, Processo nº 200100399177, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 07/06/2001, DJ DATA:20/08/2001 PÁGINA:392 JBCC VOL.:00193 PÁGINA:299 RSTJ VOL.:00147 PÁGINA:127)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 737692/RS, Processo nº 200500509119, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/12/2005, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:212)

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

- A exegese da Lei 8.009/90 deve ser interpretada de forma ampla, posto que seu principal objetivo é a proteção de direito fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia.

- As garantias da propriedade e dos institutos relativos à garantia real sofrem atenuação ou redução quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, conforme a redação do art. 3º, I, da Lei 8.009/90

- A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a moradia denota o nítido caráter de proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

- Verificada a ausência do contraditório nos autos de avaliação, é caso de prover o recurso para que o agravante seja intimado a se manifestar acerca do Auto de Avaliação, a fim de se dar regular prosseguimento à execução.

- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270231/SP, Processo nº 200603000522170, Rel. Des. SUZANA CAMARGO, Julgado em 05/02/2007, DJU DATA:27/03/2007 PÁGINA: 510)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BEM IMÓVEL - REAVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LEILÕES - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - LAUDO DA REAVALIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OFENSA.

1 - Havendo nova avaliação, é de rigor a intimação do executado, sob o risco de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 - O art. 13, da Lei n.º 6.830/80, prevê a oportunidade do executado para impugnação do valor dado ao bem penhorado pela avaliação. Não há razão para não estender essa norma também às reavaliações.

3 - É assente no Superior Tribunal de Justiça que, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação, mesmo que não exista previsão legal, tudo com o intuito de evitar a alegação de erro na avaliação, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992).

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178892/MS, Processo nº 200303000244880, Rel. Des. NERY JUNIOR, Julgado em 13/09/2006, DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 253)

Assim sendo, cabe à agravante comprovar que foi realizada nova avaliação do imóvel nos autos das respectivas execuções fiscais, da qual participou avaliador oficial e com a plena observância do contraditório, sem o que o valor a ser considerado será aquele constante da primeira aferição.

A avaliação realizada unilateralmente pela impetrante, conquanto constitua razoável indício de que o valor atribuído ao bem discrepa daquele constante da avaliação oficial, não é suficiente a demonstrar, de plano, o preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional, embora possa justificar, segundo o prudente arbítrio do magistrado, o pleito de reavaliação a ser formulado nos autos dos processos de execução fiscal.

Ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, deve a liminar ser indeferida, consoante reconhece a pacífica jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À SUA CONCESSÃO.

I - É pacífico na doutrina e jurisprudência, que quando da impetração do mandado de segurança, o mesmo deve ser pré-constituído de provas, a fim de que demonstrem a existência do direito líquido e certo do impetrante.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, o mesmo não faz jus à concessão da liminar pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181564, Processo nº 200303000336852, Rel. Dês. SERGIO NASCIMENTO, Julgado em 02/03/2004, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 648)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLORES LTDA -ME e outros
: MARIA APARECIDO D ANDREA
: TELMA COLUCCI ANDRADE D ANDREA
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.007157-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLORES LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, na qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança, sob o fundamento de que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação.

Agravantes (excipientes): Alegam, em síntese, que as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, concernente ao estabelecimento de novo marco interruptivo do prazo

prescricional, qual seja o despacho que ordena a citação, não tem aplicação na hipótese dos autos, tendo em vista que o processo de execução foi ajuizado antes da entrada em vigência do referido diploma normativo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu novo marco interruptivo da prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários, qual seja o despacho citatório, consoante se verifica da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

Todavia, tratando-se a prescrição de instituto reconhecidamente de direito material, tem-se que tal alteração não produz efeitos quanto aos processos ajuizados antes de 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor do novo diploma normativo, conforme o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. Processo ajuizado antes da LC 118/05.

2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 954691/SP, Processo nº 200702199469, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:28/02/2008 PÁGINA:1)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

I - A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.

II - Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896374/MG, Processo nº 200602245259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:20/09/2007 PÁGINA:249) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945619/RS, Processo nº 200700945357, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/03/2008, DJ DATA:14/03/2008 PÁGINA:1)

No caso *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada antes daquela data, aplicando-se, assim, o regramento previsto na redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua, como hipótese de interrupção do prazo prescricional, a citação pessoal feita ao devedor.

Da Certidão de Dívida Ativa cuja cópia encontra-se acostada às fls. 20/24, verifica-se que o crédito executado foi inscrito em dívida ativa em **29.08.2002**, data que deve ser considerada como o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a citação pessoal dos devedores,

consoante a certidão de fls. 30, somente sobreveio em **14.07.2008**, ou seja, mais de cinco anos após a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim sendo, outra alternativa não há que não o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do Fisco e, por conseguinte, da extinção do crédito tributário, consoante prescreve a norma que se extrai do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, motivo pelo qual julgo extinto o processo de execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo *Codex*.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro
: MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI
ADVOGADO : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.016718-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Outro em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu pedido de inversão do ônus da prova, o mesmo ocorrendo com relação à remessa dos autos ao Instituto de Criminalística de S. Paulo/SP, para realização de prova pericial, em razão de os autores, ora agravantes, não serem beneficiários da assistência judiciária.

Requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduzem, em síntese, que deixaram de recolher as custas processuais relativas à interposição do presente agravo de instrumento, porquanto através dele objetivam a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de assistência judiciária.

Alegam que juntaram nos autos afirmação de que não têm condições de arcar com as custas processuais, bem como cópias dos últimos exercícios de seus impostos de renda, tendo preenchido os requisitos pra concessão de tal benefício. Sustentam que na mesma ocasião requereram a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística de S. Paulo e, sucessivamente, formularam pedido de inversão do ônus da prova, tendo o juiz da causa se limitado a indeferir o pedido de justiça gratuita e silenciado quanto aos de perícia e de inversão do ônus da prova, o que ensejou a interposição de embargos de declaração, apreciado através da decisão recorrida.

Invocam, em seu benefício, as disposições contidas no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, para justificar a concessão do benefício pretendido, bem como a Lei nº 1.060/50.

Formulam o que nominam de "*pedido alternativo*" (sic), na hipótese de não concessão dos benefícios da justiça gratuita, no sentido de realização de perícia através do Instituto de Criminalística, além de inversão do ônus da prova, pretendendo que seja determinado que a agravada arque com as despesas da prova pericial, uma vez que não possuem recursos para produzi-la.

É o breve relato. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Consta dos autos que os pedidos trazidos com as razões recursais (justiça gratuita, perícia e inversão do ônus da prova) foram inicialmente formulados ao juízo *a quo* em março/2008 (fls. 84/93) e receberam a decisão de fl. 41, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (em 12/05/08).

Os agravantes então opuseram Embargos de Declaração, em que requereram a manifestação do juízo acerca dos pedidos de inversão do ônus da prova e da perícia pelo referido Instituto de Criminalística (fls. 112/113), o que ensejou a decisão agravada.

Como se vê, o pedido de justiça gratuita já havia sido indeferido em maio/2008, quando teve início prazo para manifestação de inconformismo através de agravo de instrumento, que somente foi interposto em 17/10/2008, quando os embargantes renovaram esse pedido em grau de recurso, configurando-se a hipótese de preclusão consumativa, que impede sua apreciação:

"Direito civil. Bem de família. Alegação de impenhorabilidade feita em três oportunidades. Preclusão consumativa quanto a matéria.

Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de inúmeras residências do devedor. Impenhorabilidade que deve recair sobre o de menor valor. Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.

A decisão quanto a questão incidente pode ser sucintamente fundamentada, notadamente nas hipóteses em que o juízo está diante da reformulação do mesmo pedido já rechaçado em oportunidades anteriores.

A alegação de que determinado imóvel consubstancia bem de família está sujeita à preclusão consumativa. Precedentes. (...)

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp nº 880844/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/09/2008, DJ 08/10/2008)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SEGUNDA PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS NÃO-CONHECIDOS.

O agravo regimental apresentado às fls. 43/45 não merece ser conhecido, na medida em que a empresa agravante não está devidamente representada nos autos, uma vez que não há procuração outorgada à advogada subscritora da petição recursal. Desse modo, incide, na hipótese, a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

O agravo regimental apresentado às fls. 47/51 (via fac-símile) e 52/55 (petição original), também não merece ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Isso, porque interposto o primeiro agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Agravos regimentais não-conhecidos."

(STJ, AgRg no Ag nº 1026919/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/09/2008, DJ 22/09/2008)

Diante do que se decidiu acima, é de se concluir que os demais pedidos restaram prejudicados, em razão da preclusão que incidiu sobre o pleito de justiça gratuita.

Isso porque, somente àqueles que são alcançados pela assistência judiciária pode-se apreciar pedido de perícia a ser realizada por órgão público, o mesmo ocorrendo com relação ao invocado Código de Defesa do Consumidor, que autoriza, se o caso, a inversão do ônus da prova à parte hipossuficiente (Lei nº 8.078/90, art. 6º, VIII).

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040456-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE	: JOANDRE ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO	: PATRICIA LEAL FERRAZ e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA e outro
	: OSVALDO FERNANDO URBIETA TAVARES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.042607-2 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO	

Em face da certidão de fl.58, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DOEG SIMOES
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERRALHERIA CAMPPPOS ELISEOS LTDA e outros
: OLIVIO LEITE
: WANDERLEY BARISSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.003954-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERRALHERIA CAMPOS ELÍSEOS e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e indeferiu o pedido de extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob a assertiva de que não se consumou o prazo prescricional trintenário previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60, aplicável na hipótese.

Agravante (excipiente): Alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista que o processo permaneceu arquivado por quase 20 (vinte) anos, operando-se, no caso, a prescrição intercorrente. Ademais, destaca ser inaplicável o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ante a natureza tributária do crédito executado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o crédito exequendo diz respeito a contribuições previdenciárias atinentes aos exercícios fiscais compreendidos entre **agosto de 1982** e **janeiro de 1983** (fls. 18/19); portanto, o fato gerador se verificou no período que medeia a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 08/77 e a superveniência da nova ordem constitucional.

Quanto às contribuições geradas naquele interregno, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não possuem natureza de tributo, aplicando-se lhes o prazo prescricional trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, consoante se depreende dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.*

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 192507/ PR, Processo nº 199901151724, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/11/2002, DJ DATA:10/03/2003 PÁGINA:80 RDDT VOL.:00092 PÁGINA:133)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.

2. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 840288, Processo nº 200600853170-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

Do mesmo entendimento compartilha a C. 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. *Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito executando sem antes ouvir a Fazenda Pública.*

3. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1149760, Processo nº 200603990385840-SP, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 13/02/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 503)

De se notar que o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, conquanto preveja, expressamente, a possibilidade do magistrado conhecer e decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, certo é que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto na legislação que disciplina o crédito executado, tendo em vista que a prescrição consubstancia instituto de direito material.

Portanto, na hipótese versada nos autos da execução fiscal da qual se originou o presente recurso, o prazo prescricional aplicável por conta do a aferição da ocorrência da prescrição intercorrente é o de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.14705-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARCO ÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos co-responsáveis sócios da sociedade executada, ao fundamento de que o conflito restou estabilizado entre eles em decorrência do implemento do instituto da prescrição, uma vez que o requerimento foi feito quando já da transcorreria mais de onze anos da citação da sociedade executada.

Agravantes: O INSS sustenta, em síntese, que a empresa executada foi devidamente citada em 02/09/96, interrompeu a prescrição para todos os devedores solidários, nos termos dos artigos 125, III, 124, II ambos do CTN e art. 13 da Lei 8620/93, afirmando que não é caso de decretação da prescrição intercorrente, pois, em momento algum, se comportou de forma desidiosa e inerte.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Os valores exequiendos estão sujeitos às disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 02 de setembro de 1996, sendo que o redirecionamento da execução em face dos sócios foi requerido em 06 de novembro 2007. Assim, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada, é de rigor o não-redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade executada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, "caput", do CPC, com esteio na jurisprudência do STJ, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA SENA e outros
: FERNANDO CEZAR BELEZIA

ADVOGADO : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA

CODINOME : FERNANDO CEZAS BELEZIA

AGRAVANTE : GINEZ GARCIA
: JOSE CARLOS BAGALHO
: ROSELI DE HOLANDA E SILVA
: WILSON CARLOS BERTOLETTO

ADVOGADO : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE AUTORA : ANA MARIA CARDONE e outros
: DALMIR JOSE DOS REIS
: EDNA NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA
: FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES

ADVOGADO : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034889-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Cristina Sena e outros em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em sede de execução de título judicial manteve a aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal para a correção dos índices expurgados.

Os agravantes insurgem-se quanto à atualização monetária pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

A sentença exequenda determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE DAVIS NICOLAI e outro

: ROSANGELA DE LIMA ANTUNES NICOLAI

ADVOGADO : HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.00.51174-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: ALEXANDRE DAVIS NICOLAI outro ajuizaram medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão e demais atos da execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I do CPC.

Apelante : ALEXANDRE DAVIS NICOLAI outro pretendem a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que a presente medida está repleta de fatos e fundamentos jurídicos capazes de demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários a sua efetivação, fato que demonstra a impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios promovidos pela apelada.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, a ação principal nº 97.00609634 foi ajuizada em 18/12/97 (25ª Vara Federal de São Paulo), cuja sentença transitou em julgado em 05/03/2008, sem recurso voluntário, tendo baixa definitiva ao arquivo em 11/09/2008, conforme guia nº 233/2008.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Junte-se aos autos, a pesquisa realizada no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COMERCIAL 3 A LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00001-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMERCIAL 3 A LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento de inépcia da inicial, decadência do crédito tributário e ausência do processo administrativo, **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760, 00 (setecentos e sessenta reais), art. 20, § 4º do CPC, consignando que deve ser observada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita da embargante.

Apela a parte embargante, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não há falar em inépcia da inicial, pois, teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 c/c o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos e os elementos necessários previsto em lei, proporcionando à contribuinte oportunidade de ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando infração ao disposto no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências dos meses 04/96 a 08/98 e 11/2004. Observa-se nas CDAs nº 35.755.655-0 e 35.755.657-7, às fls 02/25 dos autos executivo, que o lançamento se deu em 05 de novembro de 2004; sendo assim, os créditos relativos às competências dos meses 04/96 a 08/98 não foram constituídos dentro do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Não há falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada 17 de março de 2006, antes do quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com menos razão apresenta-se indispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão):

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a prescrição dos valores relativos às competências dos meses 04/96 a 08/98, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00072-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A sustentando decadência, nulidade da CDA, bem como o descabimento da cobrança de valor remanescente, uma vez que teria havido pagamento integral do débito originalmente apurado (fls.02/09).

O MM.º Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP julgou improcedente o pedido (fls.87/89), o que ensejou a interposição de recurso de apelação (fls.91/99).

A apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, prescrição, nulidade da CDA, bem como afirma ser descabida a cobrança de saldo remanescente, uma vez que sua origem não teria sido demonstrada pelo fisco.

Com as contra-razões da União (FAZENDA NACIONAL), os autos subiram a esta Corte (fls.102/103).

É o relatório.

No que toca aos prazos decadencial e prescricional aplicáveis às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescicionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescicionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente **supletivas**, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular

um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: *A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.*

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315,

14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juizes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de junho de 1980 a abril de 1987 (NFLD às fls. 57/65). A Notificação de Lançamento de Débito data de 30/06/1987 (fl.57), de modo que não se há de falar em decadência. Houve interposição de recurso administrativo em 14/07/1987 (fls.66/60) o qual só foi definitivamente julgado em 21/10/1997 (vide fl.34). Assim, nos termos do art. 151, III, do CTN, ficou suspensa a exigibilidade do crédito nesse período.

O indeferimento do recurso administrativo ensejou a inscrição em dívida ativa em 13/07/1998 (conforme informado pela própria embargante à fl.02) e o processo de execução foi ajuizado logo em seguida. Os embargos à execução fiscal datam de dezembro de 1998 (fls.02/09).

Conclui-se que, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa (de 14/07/1987 a 21/10/1997), **não** decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre a notificação do lançamento e o despacho que determinou a citação no processo de execução.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Não consta dos autos qualquer prova de que os requisitos formais para a validade da CDA foram inobservados, ou de que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, não apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - *Apelação do embargante improvida."*

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - *Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.*

5 - *Remessa oficial e recurso de apelação providos."*

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

Conforme observado pelo r. juízo *a quo* (fl.89), o simples fato de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ter elaborado cálculo e emitido GRPS, indicando valor inferior ao efetivamente devido, **não** libera o embargante do dever de pagar o valor remanescente, o qual consta de CDA (vide fl.16).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ERCILIA GILBERTI RIBEIRO e outro

: JOSE PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERCILIA GILBERTI RIBEIRO e outro contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ao fundamento de que está configurada a litispendência com relação a ação ordinária nº 2004.61.00.026179-3, que objetiva a revisão do contrato de financiamento do imóvel, com a suspensão da execução extrajudicial, objeto da presente lide.

O autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a ação a qual o magistrado se refere diz respeito a ação revisional de contrato, muito diferente da presente lide, no qual versa sobre a anulação de adjudicação, por falta de notificação pessoal com pedido de antecipação da tutela.
Por fim, requer a antecipação de tutela recursal.

Sem contra-razões .

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela identidade das ações, *ex vi* do § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, comprovada mediante o cotejo da cópia da inicial da ação ordinária nº 2004.61.00.026179-3.

Consoante se verifica das fls. 35/68, em comparação com a exordial e documentos deste feito, trata-se do mesmo mutuário a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é a Caixa Econômica Federal - CEF, assim como a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, qual seja, a anulação da execução extrajudicial que incidiu sobre o imóvel, objeto do mútuo.

Assim, existindo coincidência entre os elementos da presente ação e os da anteriormente proposta, resta caracterizada a litispendência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA.
A IDENTIDADE DE DEMANDAS QUE CARACTERIZA A LITISPENDÊNCIA, E A IDENTIDADE JURÍDICA, QUANDO IDÊNTICOS OS PEDIDOS, VISAM AMBOS O MESMO EFEITO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 1163/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j.18/12/91, DJ 09/03/1992, p. 2528)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Da análise deste processo com a certidão de fls. 42 observa-se que o processo 2003.35.00.011243-0 guarda identidade de partes e apresenta a causa de pedir e pedido até mais amplo que nesta ação, pois naqueles autos, além de pedir a nulidade de todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial, o autor requereu, também, a revisão de cláusulas contratuais.

2. É incabível a pretensão de duplo pronunciamento jurisdicional sobre a nulidade do leilão, caracterizando a litispendência.

3. Apelação do autor não provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000017718

Processo: 200535000017718 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/03/2008 Documento:

TRF100275829 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 105

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS").

De outra parte, não permite nosso sistema processual civil duas causas idênticas tramitando simultaneamente, razão pela qual, para evitar risco de decisões inconciliáveis, é forçosa a declaração de litispendência entre os feitos. Em decorrência disso, deve prosseguir a primeira ação ajuizada, extinguindo-se a segunda, como acertadamente proclamado pelo MM. Juiz *a quo*.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:

"LITISPENDÊNCIA. Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo.
Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 174261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Data da decisão: 07/08/2001, DJ 08.10.2001, p. 218)

Tal posicionamento é corroborado por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1- VERIFICADA A IDENTIDADE DE AÇÕES, CARACTERIZADA PELA IMPETRAÇÃO NA QUAL SE OBJETIVA O MESMO PEDIDO, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, ONDE FIGURAM AS MESMAS PARTES, É DE SE RECONHECER A LITISPENDÊNCIA QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

2- APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AMS 93.03.058082-6, Rel. Juiz Federal Convocado Andrade Martins, Data da Decisão: 19/03/1997, DJ 17/06/1997, p. 44557)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo,

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DAS GRACAS DA CRUZ GUEDES

ADVOGADO : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Descrição fática: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ GUEDES ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: A Autora requer a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, do reajuste das prestações e do saldo devedor; que a TR não é índice que necessariamente reflita o valor da compra da moeda nacional, pois é influenciada por fatores que não medem a depreciação monetária; que deve ser alterado o método de amortização do saldo devedor; da ocorrência de anatocismo; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.³ Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no

transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IZAIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Izaías Pereira da Silva, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal- CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06% (junho/87), 28,76% (dezembro/88), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91)- sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. *Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente.*"

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 448).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AYRTON FIGUEIRA DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ayrton Figueira de Faria, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifico que o autor exerceu a função de conferente de carga e descarga do Porto de Santos (trabalhador avulso) no período de 01/10/1959 a 01/06/73 (fl.13) e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3% (fls.32/62), fazendo jus à percepção dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 04/04/2008, p. 704).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas* (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00200 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.002916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : JOSE VALDEMIR VALENTIM
ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls.79/81).

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso ante a investidura na função estatutária.

O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Ademais, a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do *FGTS*, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três *anos ininterruptos* "fora do regime do *FGTS*", ou seja, o *levantamento* nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 117/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088118-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OSNY RISSATO e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2002.61.00.026001-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, entendeu que a obrigação imposta pelo julgado estava satisfeita em relação aos autores OSNY RISSATO e JOSÉ MARCOS BOLDRIM.

Sustenta-se que "em nenhum momento é falado sobre a adesão em relação ao autor José Marcos Boldrim, motivo por si só para que haja reforma na decisão agravada, isto porque, o que a executada alega às fls. 258 é já fez o pagamento referente ao Plano Color nos autos do processo de n. 93.000.8177-2 em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal e requereu prazo de 30 dias para efetuar o crédito do Plano Verão ao exequente, o que ainda não ocorreu".

Alega-se também que, em relação ao autor OSNY RISSATO, "o MM Juiz "a quo" jamais podia ter considerado a documentação apresentada pela CEF como prova suficiente da adesão do mesmo ao acordo do governo, haja vista que foi preenchido formulário para quem não possui ação na justiça e dele nada consta sobre a homologação judicial do

acordo, nem tampouco sobre a desistência da ação e sua conseqüente extinção", e, por estas razões, requerem a reforma do *decisum*.

Tenho que a adesão feita através de formulário não correspondente à realidade, qual seja, a inexistência de processo judicial em tramitação, não maculando a transação realizada, desde que efetuada sem vícios de vontade.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A subscrição de termo de adesão em formulário diverso daquele destinado ao trabalhador em litígio judicial com a CEF (cor branca), não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente, uma vez que implica a aceitação das condições ali previstas. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Recurso improvido.

(TRF 3ª R., 1ª T., AC 2000.61.00.044590-4, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1064)"

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"

Assim, é de ser mantida a decisão no que se refere ao autor OSNY RISSATO.

Quanto ao autor JOSÉ MARCOS BOLDRIM, tenho que a r. decisão merece reforma, vez que a própria agravada traz aos autos a informação de que os valores creditados no processo nº 93.000.8177-2 referem-se ao Plano Collor I, requerendo, inclusive, prazo de 30 dias para creditar os valores referentes ao Plano Verão (fls. 121/122).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, apenas em relação ao autor JOSÉ MARCOS BOLDRIM, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDO VANZELI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES e outro
AGRAVADO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP e outro.
No. ORIG. : 2008.61.06.003369-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada, objetivando que a autoridade impetrada submetesse o agravante a procedimentos especiais de avaliação (provas orais), tendo em vista que ele sofre de dislexia.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo portador de dislexia, a prova escrita é um método inadequado à sua condição, sendo necessário ser submetido a provas orais. Alega também que depende de aprovação mínima, nas matérias cursadas, para manter a sua bolsa de estudos, obtida através do PROUNI, e, assim, por estas razões, requer a reforma do *decisum*.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INCA IND/ DE CABOS DE COMANDO LTDA -ME
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
No. ORIG. : 02.00.00167-2 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu a ação de execução fiscal.

Sustenta a agravante que, embora tenha havido a penhora sobre o faturamento da executada em 29/07/2007, até a presente data "não houve qualquer tipo de recolhimento ou apresentação de documentos probatórios dos rendimentos mensais da empresa", requer, assim, que os embargos à execução não sejam recebidos e, sucessivamente, que a execução fiscal não seja suspensa.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação da agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000636-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Alega-se, em síntese, que o pedido inicial do autor, ora agravado, "refere-se à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na forma prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/07, que a parte agravada denomina de 'NOVO FUNRURAL'".

Sustenta também a agravante que a agravada deixou de juntar documento imprescindível à verificação cabal do benefício econômico por ela pretendido e requer, assim, a reforma do decisum para que o valor da causa corresponda ao valor total da NFLD Nº 35.598.979-5, qual seja, R\$ 2.339.907,56 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Requer ainda, alternativamente, que se determine que a agravada apresente a documentação necessária à apuração do valor correspondente ao benefício pretendido.

Tenho que a r. decisão hostilizada merece ser mantida, pois está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nas ações anulatórias de débito fiscal, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 979.197/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 864.628/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)"

Por fim, entendo descabido determinar que a agravada apresente a documentação necessária à apuração do valor correspondente ao benefício pretendido, visto que a ação anulatória almeja a desconstituição de parte dos créditos tributários, quais sejam, os referentes à contribuição ao "NOVO FUNRURAL", cujos valores podem ser extraídos do próprio título executivo.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, *caput*, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JULIANA DE AQUINO RANGEL

ADVOGADO : PAULO CELSO EICHHORN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 2006.61.00.018094-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de conhecimento.

Sustenta-se, em síntese, que o contrato de financiamento estudantil celebrado entre a agravante e a CEF é ilegal, pois adota a Tabela Price como método de amortização, juros de 9% ano, e juros compostos capitalizados, e, assim, requer a reforma da decisão.

Verifico, logo de saída, conforme informação obtida por meio do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO
No. ORIG. : 96.05.14674-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão da sócia da empresa executada no pólo passivo da ação exacional. Sustenta a agravante, em síntese, que "a decisão recorrida não apreciou corretamente as circunstâncias fáticas do caso concreto, uma vez que não considerou as suspensões do processo que ocorreram (oposição de embargos), a responsabilidade subsidiária dos sócios em matéria tributária e, por fim, a demora na tramitação processual por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula/SJT 106)", e, por estas razões, requer a reforma do *decisum*.

Verifico, de saída, que: a) a empresa executada foi citada, por mandado (fls. 24), em 28/02/1997; b) em 22/04/1997 foi realizada a penhora de bens da executada, conforme auto de penhora de fls. 25; c) em 21/05/1997 foram interpostos os embargos à execução; d) em 05/07/2002 o exequente foi intimado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos (fls. 59); e) em 04/09/2002 foi publicada a decisão que determinou a designação de datas para o leilão dos bens penhorados (fls. 65); f) em 19/03/2003 foi publicada a decisão que designou as datas para o referido leilão (fls. 93); g) em 24/04/2004 foi constatado pelo oficial de justiça que os bens penhorados encontravam-se sucateados (fls. 157); h) em 07/10/2004 foi protocolizada petição pedindo a inclusão da sócia CHAPARAL ENTERPRISE; i) em 12/11/2004 foi deferido o pedido de inclusão da sócia CHAPARAL ENTERPRISE no pólo passivo, j) em 28/02/2007 foi certificado pelo oficial de justiça que não foi encontrado o depositário JOAO LASSANDRO no endereço indicado no mandado, tendo obtido a informação de que o mesmo havia falecido em data desconhecida (fls. 177); k) em 21/03/2007 foi certificado pelo oficial de justiça que não encontrou o depositário JOAO LASSANDRO no endereço indicado no mandado (fls. 176); e l) em 21/06/2007 o exequente requereu a inclusão da sócia MARIE APRILE no pólo passivo.

Assim, considerando que entre a citação da empresa (28.02.1997) e o pedido de inclusão da co-responsável no pólo passivo (21/06/2007), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Não há se falar na aplicação da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, vez que o maior lapso temporal em que o processo permaneceu sob exame do poder judiciário deu-se entre a interposição dos embargos à execução (21/05/1007) e a sua intimação da sentença que julgou improcedentes os embargos (05/07/2002).

Assim, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente em 21/06/2007, transcorridos mais de 10 anos da citação da empresa executada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (OMISSIS) 5. CONSOANTE PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEVE DAR-SE NO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 QUE, ALÉM DE REFERIR-SE AO DEVEDOR, E NÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE HARMONIZAR-SE COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 174 DO CTN, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. PRECEDENTES: RESP 205887, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01.08.2005; RESP 736030, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 20.06.2005; AGRG NO RESP 445658, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.05.2005; AGRG NO AG 541255, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11.04.2005. 6. DESTA SORTE, NÃO OBSTANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. 7. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA FOI CITADA EM 23.04.2002, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SE CARACTERIZOU EM 02.04.2001, QUANDO NÃO FOI ENCONTRADO SEU ESTABELECIMENTO PARA DEVIDA CITAÇÃO. O FEITO FOI REDIRECIONADO PARA OS SÓCIOS EM 28.08.2002 E A CITAÇÃO DOS AGRAVANTES OCORREU EM 18.11.2002. EVIDENCIA-SE, PORTANTO, A INOCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO. 8 ... (OMISSIS) 9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO RESP 737561/RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 14.05.2007) E

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (OMISSIS) 2. SOMENTE A CITAÇÃO REGULAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ERESP 85.144/RJ). 3. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA TAMBÉM PROJETA SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 4. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, DÁ-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 766219/RS, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, IN DJ 17.08.2006)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO DIOLINDO FARIAS e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

No. ORIG. : 2003.61.00.005055-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes aos autores Milton Prudente de Castilho e Francisco Diolindo Farias.

Alega-se, em síntese, que, quanto ao autor Francisco Diolindo Farias, a CEF não junto aos autos o termo de adesão, previsto na LC 110/01. Quanto ao autor Milton Prudente de Castilho, sustenta-se que a CEF somente efetuou o pagamento referente ao vínculo de emprego com a empresa "Comind Cia de Seguros", não observando os extratos referentes ao vínculo com o "Banco Banespa S/A".

Por estas razões, requerem a reforma do decisum.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram objeto de decisão judicial de fls. 143 (fls. 248 do processo originário), conforme salientou o juízo "a quo" na decisão ora recorrida.

Assim, se os agravantes desejassem reverter tal decisão, deveriam ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, 'o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMERICO FIGUEIREDO e outros. e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 1999.61.00.032787-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decísum.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram objeto de decisão judicial de fls. 67, conforme salientou o juízo "a quo" na decisão ora recorrida.

Assim, se os agravantes desejassem reverter tal decisão, deveriam ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta.

Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo".

A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO.

1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado.

2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial.

Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença.

3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE

AGRAVADO : MANOEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : TEREZA TARTALIONI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.008552-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, determinou a manutenção da CEF no feito em que se discute o pagamento do prêmio de seguro e a não inclusão da Seguradora - SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora. Dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental. Às fls. 92/94, informa o MM. Juízo "a quo" que, nos autos da ação originária foi reconhecida a prescrição, na forma do Art. 269, IV, do CPC.

Destarte, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado o inconformismo de fls. 86/89.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIS ROBERTO POGETTI

ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2005.61.82.056455-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alegou a parte embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição ao negar, por intempestividade, seguimento ao recurso interposto, pois "ao contrário do que constou na r. decisão ora embargada, que embora a r.

decisão agravada tenha sido proferida em 13 de julho, sua intimação somente ocorreu em 21 de julho de 2006, conforme certidão de fls. 198, data de sua publicação no Diário do Estado".

Requer a análise dos pontos que alega terem sido contraditórios, com caráter infringente.

D E C I D O.

Assiste razão ao embargante, eis que, por equívoco, não se verificou a certidão de fls. 219 (fls. 198 do processo de origem), onde constou que a intimação das partes deu-se em 21/07/2006, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, devendo ser recebido com caráter infringente.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, e requer a sua exclusão.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio, gerente ou diretor, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, gerente ou diretor, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) "

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, **mantenho a decisão que negou seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, porém, sob outro fundamento, qual seja, encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RICARDO GONCALVES NORBERTO

ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

No. ORIG. : 2008.61.04.001911-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à liberação de recursos do FGTS, em razão do agravante ter restrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que construiu 4 (quatro) imóveis em terreno de sua propriedade, e alienou 3 (três) deles a fundistas do FGTS. Considerando que os compradores cumpriram todos os requisitos exigidos pela CEF, deveriam os valores das contas fundiárias, relativos à compra do bem, ser repassados a ele.

No entanto, em razão do agravante estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a CEF recusa-se a repassar os valores contratados, sob o argumento de que age visando ao interesse público, principalmente diante da possibilidade de se configurar a fraude contra credores, o que poderia implicar na desconstituição do negócio realizado, havendo inclusive a possibilidade de que os imóveis venham a ser levados a leilão em ações executivas, trazendo prejuízos aos adquirentes e à própria CEF.

Sustenta o agravante que não possui débito algum junto à agravada, e que esta não cumpriu suas obrigações ao não lhe repassar os referidos valores, sendo inviável a alegação de fraude contra credores, haja vista que possui bens, livres de ônus, que superam o valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, além do que não pode ser obrigado a se submeter aos juros abusivos cobrados pelas instituições financeiras, requerendo, assim, a reforma da decisão.

A r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

Se se verifica que os fundistas preenchem os requisitos previstos na Lei 8.036/90, é ilegítima a recusa da CEF em repassar os valores atinentes às referidas contas fundiárias, sendo irrelevante o fato de que o alienante está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS. 1. omissis. 2. omissis. 3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 567.550/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 190)"

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N. 8.036/90. 1. Comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as condições fixadas pelo art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90 - regramento que dispõe acerca da movimentação da conta do FGTS para a aquisição de moradia própria -, faz ele jus ao levantamento pleiteado, de forma que não cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, tal qual a atinente à comprovação da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel. 2. Recurso especial improvido. (REsp 567.017/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006 p. 364)"

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DO VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal pode se recusar a celebrar negócios com o promitente vendedor inscrito em cadastros de inadimplentes, mas não pode impedir que terceiros o façam, sendo, pois, irrelevante o óbice erguido à movimentação da conta requerida, que vai de encontro à vontade dos contratantes. 2. A Lei n. 8.036/1990, em seu art. 20, inciso VII, autoriza a movimentação pleiteada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria, preenchidos os requisitos exigidos, no caso, cumpridos pelo impetrante. 3. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF 1ª R., REOMS 200733000189940, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJF1 DATA: 22/09/2008 PAGINA: 119)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 07.00.01075-1 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário. A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO.

INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTES TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Ademais, verifico, ao compulsar os autos, que o agravante têm patrimônio bem acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 285, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : JOSE RUBENS MENDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro

No. ORIG. : 95.10.00984-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, acolheu e homologou os cálculos da contadoria, nos quais foram aplicados os índices referentes aos expurgos inflacionários dos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991.

A Caixa Econômica Federal busca a reforma do decisor, argumentando, em síntese, que creditou na conta dos autores somente os índices dos meses de janeiro/1989 e abril/1990, pois a Súmula 252 do STJ "firmou o entendimento de que somente são devidos estes Planos, sendo inexigíveis outros valores, por força do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil".

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que o v. acórdão conferiu aos autores os seguintes índices: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,05%), tendo transitado em julgado em 05/02/2001 (fls. 35).

Assim, não é possível, em sede de execução, alterar o conteúdo da decisão cognitiva, transitada em julgado, que concedeu os referidos índices, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002. 3. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 4. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 5. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 6. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 7. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 8. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 9. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 826.494/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 186)"

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de

correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS. 2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos. Recurso especial improvido. (REsp 894.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007 p. 430)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, caput, ambos do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016918-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outro
No. ORIG. : 2008.60.00.004100-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido de liminar, de forma a determinar que a autoridade impetrada suspendesse o procedimento administrativo instaurado visando à anulação da aposentadoria do agravado, em razão de estar pendente no TCU pedido de reexame da decisão que considerou ilegal o ato concessivo daquele benefício.

Argúi, a agravante, preliminarmente, que a autoridade coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do *writ*. No mérito, sustenta que o agravado não conseguiu demonstrar a presença da *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o Tribunal de Contas já proferiu decisão no sentido de que é ilegal o ato de concessão da referida aposentadoria, e que o mero pedido de reexame daquela decisão não tem o condão de obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar, vez que o efeito suspensivo decorrente de lei somente seria aplicável diante da plausibilidade de um eventual direito, o que não se verifica no caso em exame.

Por primeiro, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar tem poderes para determinar a suspensão do Processo Administrativo em tela, o que implicaria a revogação do ato coator e o restabelecimento do *status quo ante*.

No mérito, tenho que o efeito suspensivo, previsto no art. 49 da Lei nº 8.443/92, não vincula os demais poderes ou órgão da Administração Pública, sendo legítima a instauração do Processo Administrativo Disciplinar realizada pela agravante.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO, PELO TRF/2ª REGIÃO, DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. REVISÃO PELO TCU. NEGATIVA DE REGISTRO DA VANTAGEM. ATO COMPLEXO. PEDIDO DE REEXAME, DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO, PROTOCOLADO PELO SERVIDOR INATIVO JUNTO AO TCU. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TCU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. REPOSIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR FORÇA DE LIMINAR. 1. O TCU, através Acórdão nº 3.178/2004 - 1ª Câmara, ao apreciar a alteração da aposentadoria do servidor impetrante, empreendida pelo TRF/2ª Região, entendeu que é ilegal a cumulação das vantagens denominadas "quintos" e "opção", vedando, conseqüentemente, o registro desta última. 2. O ato concessivo de aposentadoria, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o registro a ser efetivado pelo Tribunal de Contas. 3. Consoante farto e dominante entendimento jurisprudencial, somente após a aprovação pela Corte de Contas de União é que a concessão da aposentadoria pode ser considerada inatacável. 4. Não há que se falar, portanto, em decadência, nos termos do art. 54 caput da Lei n. 9.784/99. 5. O efeito suspensivo conferido ao pedido de reexame protocolado junto ao TCU não vincula a competência administrativa da autoridade apontada como coatora, a quem cabe zelar pelo princípio da legalidade estrita. 6. Hipótese que não configura ato ilegal, abusivo ou teratológico. Ausência de direito líquido e certo. 7. Segurança denegada. (TRF 2ª R., PLENÁRIO, AMS 200502010067108, Rel. Des. REIS FRIEDE, DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 70)"

Há ainda que se destacar trecho do parecer do membro do Ministério Público, que atuou no processo supra referido, quanto ao efeito do pedido de reexame de decisão do Tribunal de Contas, posição com a qual pactuo. Confira-se: "O evocado 'efeito suspensivo' a que o art. 49 da Lei nº 8.443/92 faz referência, muito embora tenha como fonte conceitual a acepção extraída da teoria geral do processo, certamente não possui o mesmo significado e abrangência. O efeito suspensivo do recurso oferecido em procedimento de natureza administrativa, tal como o do Tribunal de Contas

na sua função de apreciar determinados atos para fins de registro, não chega ao ponto de vincular seus participantes a uma situação jurídica - até mesmo porque sua atividade não possui o predicado da inevitabilidade, como ocorre com a função jurisdicional. (...) O chamado efeito suspensivo previsto, serve somente para obstar as conseqüências decorrentes da decisão que o próprio órgão encetaria, não vinculando outros poderes ou órgãos da Administração Pública, como a rigor a própria decisão final do Tribunal de Contas não poderia fazer."

Ademais, considerando o princípio da inacumulabilidade, previsto constitucionalmente nos artigos 37, §10º, e artigo 40, §6º, da Carta Magna, e que o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão no sentido da ilegalidade do ato de concessão da referida aposentadoria, não vejo, no caso em exame, a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário quando da concessão de medida liminar.

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a liminar concedida, susinando todos os seus efeitos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : PATRICIA TOMMASI

: DAILLE COSTA TOIGO

PACIENTE : JIE JIN reu preso

: CHUNZI SHEN reu preso

ADVOGADO : PATRICIA TOMMASI

CODINOME : CHUN ZI SHEN

PACIENTE : LIANHUA CUI reu preso

ADVOGADO : PATRICIA TOMMASI

CODINOME : LIAN HWA CUI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005263-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de JIE JIN, de CHUNZI SHEN e de LIANHUA CUI, presos em flagrante e posteriormente denunciados pela prática dos crimes capitulados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alternativamente, pugna pelo relaxamento da prisão em face do excesso de prazo para a apresentação de provas pela acusação, e pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Sustenta a impetração que os pacientes são primários e comprovaram residência no Brasil. Alega, ainda, que serão auxiliados financeiramente por seus familiares enquanto estiverem no Brasil, visto estarem impedidos de trabalhar. Por fim, argumenta que os pacientes estão presos há mais de 118 (cento e dezoito) dias, sem que a prova pericial tenha sido produzida, e que a falsidade dos passaportes apreendidos não foi constatada pela perícia.

É o breve relatório. Decido.

Consta da denúncia que os pacientes, todos de origem chinesa, foram surpreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos tentando embarcar para a Cidade do México com a utilização de passaportes coreanos falsos.

Verifico estar suficientemente motivada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da instrução criminal.

Os pacientes são estrangeiros sem qualquer vínculo com o Brasil. Além disso, não há prova nos autos de que seus familiares tenham condições financeiras de prover-lhes o sustento enquanto permanecerem no país, havendo risco concreto de que empreendam fuga.

Ressalta-se, ainda, que a prova pericial não foi totalmente concluída, vez que ainda restam documentos a serem examinados (fl. 172), pairando dúvidas acerca da autenticidade dos passaportes encontrados com os pacientes.

Igualmente, não vislumbro, neste juízo de deliberação, o alegado excesso de prazo no que tange à produção da prova pericial.

No caso concreto, há informação nos autos de que em 04 de novembro de 2008 foi dada ciência às partes do laudo documentoscópico de fls. 160/163. Não há cópia da manifestação ministerial. O pedido de esclarecimentos aos peritos, formulado pelo *Parquet* Federal, foi deferido no dia 14 do mesmo mês.

Assim, verifico que a prova é necessária à instrução criminal está sendo produzida em prazo razoável, o que evidencia a ausência de suporte fático a corroborar a tese de excesso de prazo aventada pelos impetrantes.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado "*fumus boni iuris*" a conceder aos pacientes a almejada liberdade provisória, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.
Após, ao MPF, para o necessário parecer.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 120/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.79739-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 82 - Defiro pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADVOGADO : MARCIO GEORGES CALDERARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos (fls. 155) requerendo a desistência da demanda, em virtude de opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/03.

Instada a manifestar-se, a União Federal concordou com o a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 161).

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da União Federal, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a autora pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FREZADORAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00546-1 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Pedido de fls. 126 - Traslade-se cópia do acórdão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapense-se os autos da execução fiscal (5461/96-0), encaminhando-se-o, em seguida, ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.08.009363-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.013263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : KREMEL COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança, impetrado com o propósito de liberar mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 02/0467815-8.

Às fls. 318, a União Federal manifesta seu desinteresse em recorrer "tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* foi a liberação das mercadorias apreendidas pela autoridade aduaneira relativas a DI n.º 02/0467815-8, medida esta já exaurida e com a satisfação de todos os tributos devidos ..."

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da carência superveniente de interesse processual.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

As condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e devem estar presentes durante todo o processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidas de ofício pelo magistrado.

No caso, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual ante a desnecessidade do provimento jurisdicional inicialmente postulado.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADO : OSMAR SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.010790-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADO : VIVIANE PALADINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.010790-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
APELANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 252/254 - Defiro. Oficie-se à instituição depositária para que promova a retificação requerida no depósito judicial mencionado.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GERSON WAITMAN

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à arrematação opostos.

Às fls. 146/154 os advogados da autora-apelante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, ficando a autora-apelante privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.08.009363-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064541-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007047-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107097-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUTY SISTEMAS DE INFORMACOES E LOGISTICA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSE DINAMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021904-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYRIO MARIN PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.029083-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MOISES MENDES
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.003903-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO
: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 439 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 389/434, por ser impertinente aos presentes autos, e entregue-se-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FABIA LEAO PALUMBO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004886-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende obter a suspensão da exigibilidade "dos débitos contidos no bojo do PA nº 16062.000125/2008-19, enquanto os mesmos encontrarem-se pendentes de análise perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil", a exclusão dos "referidos débitos do CADIN, em razão da inexistência de débito definitivamente constituído", bem assim a expedição de "certidão positiva de débito com efeitos de negativa" (fl. 48 - verso).

Alega a agravante, em suma, a interposição de impugnação administrativa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante em seu nome, relativo ao PA n.º 16062.000125/2008-19, consoante disposto no art. 151, III, do CTN.

Sustenta não proceder o fundamento utilizado na decisão agravada, no sentido de não se ter comprovado o recebimento da impugnação apresentada "uma vez que a mesma foi devidamente recepcionada pela ARF Guarulhos" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

No caso dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao PA nº 16062.000125/2008-19, tendo em vista a impugnação administrativa oposta; a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN.

No entanto, a despeito de ter demonstrado o protocolo de tal expediente mediante a ARF Mogi das Cruzes (fl. 38), mister seja observado o que mencionam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora:

"Ora, o art. 59 da citada Lei (9.784/99) estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão recorrida.

No caso em análise, a ciência da decisão que concluiu pela exigibilidade dos débitos do PA nº 16062.000125/2008-19 ocorreu em 26/03/08. Desta forma, considerando que a manifestação apresentada pela impetrante foi protocolizada em 14/04/08 perante a ARF - Mogi das Cruzes, ou seja, após o transcurso do prazo legalmente estipulado, conclui-se que a mesma é intempestiva e, portanto, não merece ser conhecida" (fl. 91).

Assim sendo, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a concessão do provimento postulado. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUISA DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002437-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TUPY S/A
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014184-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EDISON ULYSSES CHIOTTA FILHO
ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 03.00.00092-1 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não analisou as questões ventiladas em exceção de pré-executividade, ao fundamento de dever a matéria ser discutida por meio dos embargos à execução.

Às fls. 177/178 o relator deferiu parcialmente a medida pleiteada para determinar que o Juízo da causa analisasse as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade.

À fl. 214, conforme noticiado por ofício encaminhado pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MECAF ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : OSMAR SIMOES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021143-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante às fls. 230/232.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020110-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : DESTILARIA PYLES LTDA
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.16.000497-4 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para:

"a) determinar à União Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê início à fiscalização da Destilaria Pyles Ltda., respeitado o prazo prescricional, acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convêncios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc.

b) determinar à Destilaria Pyles Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a elaboração do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias devidas à título do PAS, na forma prevista na referida legislação.

Para a hipótese de atraso no cumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)" - fl. 421.

Aduz, em suma, haver a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

Expõe não haver "hipótese de omissão ilícita da Administração federal a ensejar controle judicial" - fl. 10.

Afirma ser indevida a aplicação de multa contra a Fazenda Pública.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

A questão referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não merece acolhida.

A Lei nº 9.494/97 veda o deferimento da medida, tão-somente, nos casos que especifica em seu art. 1º (art. 5º, parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/92), todos eles relativos a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, hipóteses diversas da ora tratada.

Nesse sentido entendimento do C. STF:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO.

- A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido.

- A Lei nº 8.437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8.437/1992.

- Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, RCL 1.122/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30/05/2001, v. u., DJ 06/09/01, p. 008, ement. vol. 02042-01, p. 0178).

Outrossim, a proteção à lesão ou ameaça a lesão ao direito constituem garantia constitucional, "ex-vi" do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo ser afastada em razão de interpretação de norma infraconstitucional. Ademais, os

artigos 273 e 475 disciplinam situações jurídicas distintas, não se sujeitando a decisão antecipatória da tutela contra a Fazenda Pública ao reexame necessário.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A respeito da fixação de obrigação de fazer à União pelo Poder Judiciário já me manifestei no Agravo de Instrumento n.2007.03.00105094-5 nos seguintes termos:

"Embora o poder estatal seja um só, indivisível e indelegável, para fins práticos admitiu-se a repartição em três funções essenciais: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira função está primordialmente voltada à produção de normas de caráter geral e abstrato, e as outras duas à aplicação dessas normas, com a diferença básica de que na função executiva há aplicação das normas para a satisfação dos fins estatais e do interesse coletivo, enquanto que na função jurisdicional a sua aplicação é destinada à solução de conflitos de interesses.

Nesse sentido, prevê a Constituição que os poderes são harmônicos e independentes entre si, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Por isso, deve-se destacar que o direcionamento das políticas públicas fica a cargo do Poder Executivo, que se encontra vinculado às normas constitucionais e legais que obrigam o Estado a dar cumprimento às diretrizes básicas voltadas à realização de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, mas dentro da margem de discricionariedade própria do agente político que se pauta pela oportunidade e conveniência vislumbrada em certo momento, amparado pela legitimidade que advém do mandato popular.

Assim, apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Desse modo, não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos, para obrigar o Estado a dar cumprimento a políticas públicas que não estejam sendo observadas de modo pleno e objetivo. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando de aplicador da lei para executor de políticas públicas, investindo-se, indevidamente, na função de administrador público.

Ao tratar da atuação do Judiciário na determinação de realizações que se situam dentro da esfera de discricionariedade do administrador público, já se pronunciou negativamente a jurisprudência nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.*
- 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.*
- 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.*
- 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.*
- 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.*
- 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.*
- 7. Recurso provido.*

(REsp 169.876/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.1998, DJ 21.09.1998 p. 70) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 26.03.2001 p. 415)

É bem verdade, por outro lado, que a atuação excepcional do Poder Judiciário vem sendo admitida pela jurisprudência de forma tímida, mas apenas quando se verifica a total inobservância de comandos constitucionais e legais pelo administrador público onde se configura a total privação de direitos aos indivíduos. Nesse sentido, Recurso Especial nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) Relatora: Ministra Eliana Calmon."

No presente caso, contudo, a agravante questiona parte da decisão judicial proferida nos autos de ação civil pública que determinou à União proceda ao início de fiscalização em destilaria visando a efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei 4.870/65.

Portanto, a hipótese não decorre propriamente da fixação de políticas públicas ou da execução material de atos que se relacionam diretamente com o poder discricionário do administrador público, mas sim ao efetivo cumprimento da lei. Nesse sentido, a Lei 4.870/65 fixou obrigações aos produtores de cana, açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores com a aplicação de parte de sua receita em programas de assistência social, sujeitando o infrator, inclusive, a uma multa.

Essa atribuição, que num primeiro momento cabia ao IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool), com a sua extinção passou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos da Lei 10.683/2003, conforme ressaltado pelo próprio agravante.

Nesse sentido, a obrigação de fazer cumprir as determinações da lei decorre do próprio comando legal, cabendo ao órgão com atribuições próprias dentro da estrutura da Administração, zelar pela sua observância. Caso contrário a obrigação legal passaria a ser mera faculdade do destinatário da norma. Não me parece ocorrer, assim, ofensa à separação dos poderes com a decisão judicial.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Examino a questão da multa diária.

A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Contudo, dadas as especificidades do caso concreto, onde a agravante aponta para dificuldades de ordem material, que inclusive demandam maior tempo para sua concretização, parece-me razoável a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença parcial dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que a multa diária seja fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARIBE DA ROCHA LTDA -EPP

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00557-6 A Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MECAF ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021143-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fls. 273/274 e homologo-o, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.00150-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 53/55: intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO : GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 07.00.01248-7 1 Vr TREMEMBE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta ser empregado da empresa PETROBRÁS e em determinado período ter laborado "em regime de turno ininterrupto de revezamento", tendo "a categoria profissional dos petroleiros, em negociação trabalhista" celebrado "acordo com a Companhia empregadora para o pagamento de indenização" (fl. 08).

Alega que, "ao fazer as declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 1996 e 1997, respectivamente anos base de 1995 e 1996, não se atentou de que as verbas eram de natureza indenizatória, o que acarretou na incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos" (fl. 09).

Aduz que, "após ter constatado tal equívoco, o Executado apresentou as declarações retificadoras, sendo que a Receita Federal restituiu ao empregado a importância retida indevidamente, por ter apurado que, esta verba trata-se de indenização, logo não tributável" (fl. 09).

Assevera ter sido "surpreendido com a autuação do fisco sob a alegação de que foi omitido, no seu Imposto de Renda Pessoa Física, rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício" (fl. 09), tendo a autuação gerado a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação.

Sustenta o agravante ter requerido, em sede de exceção de pré-executividade, a imediata suspensão e posterior extinção do feito "pois nos valores recebidos a título de indenização por horas trabalhadas não incidem imposto de renda" (fl. 04), nos termos das Súmulas n.ºs 125, 136 e 215 do STJ.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei n.º 6.830/80:

"Art. 3.º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Sustenta o agravante a inexigibilidade do tributo objeto do feito de origem tendo em vista referir-se a Imposto de Renda sobre verba de indenização de horas trabalhadas. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.041536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026204-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução por eles opostos, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta estar a execução fiscal integralmente garantida, tendo em vista penhora de bem imóvel.

Alega que as disposições contidas no CPC "somente podem ser aplicadas às Execuções Fiscais de forma subsidiária, ou seja, na ausência da disposição acerca do tema na lei especial, como preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80" (fl. 09).

Aduz que, caso não seja esse o entendimento esposado, alega que "ainda que seja aplicável *in casu* o disposto no artigo 739-A do CPC, por expressa previsão de seu parágrafo 1º, deve ser conferido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela Agravante, já que o prosseguimento da Execução, certamente causará à Agravante e aos seus assistidos grave dano irreparável" (fl. 11).

Nesse sentido, assevera que "independentemente do produto da venda do imóvel permanecer nos autos, como pontuou o MM. Juízo *a quo*, a venda do imóvel por si só causará danos irreparáveis à Agravante, aos seus associados e à comunidade, visto que o exercício de parte de suas atividades depende do imóvel penhorado" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "captus" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprovou a agravante ter formulado no corpo dos embargos pedido de suspensão da execução fiscal, tendo o Juízo "a quo" expressamente mencionado a existência de penhora suficiente à garantia do crédito tributário, situação que, *prima facie*, demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JUAREZ GOMES REPRESENTACAO

ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00007-4 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PADUA COSINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015920-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende se abstenha a ré "de efetivar qualquer ato tendente a inscrever em dívida ativa da União a quantia cobrada através do Ofício nº. 254/2007 - GAB/GRA/SP, objeto do processo administrativo nº. 10880.016351/98-32, e que o mesmo não seja óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito de negativo)" (fl. 198), deferiu em parte a liminar pleiteada "para o fim de admitir o seguro-garantia judicial ofertado, que deverá alcançar toda duração deste feito, ao mesmo tempo em que deverá ter cláusula expressa no que concerne ao cumprimento de ordem judicial para pagamento do crédito fiscal devido em até 05 dias do recebimento da ordem" (fl. 200-verso).

Determinou, ainda, que "uma vez realizada a fiança (no valor integral do débito, por prazo indeterminado, e com correção pela Taxa Selic), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, restará suspensa a exigibilidade do crédito fiscal na proporção do valor efetivamente afiançado" (fl. 200 - verso), autorizando-se a expedição de Certidão Negativa de Débito

Sustenta que, "com relação à vigência da garantia (...) não há no mercado cobertura de resseguro para riscos em aberto, mesmo nos casos de garantia judicial" (fl. 05). Nesse sentido, alega existir "previsão expressa na apólice que está sendo ofertada da possibilidade de renovação da garantia (...), e, ainda, como prazo inicial é de 3 anos" (fl. 06).

No tocante ao prazo de pagamento definido nas Condições Gerais da apólice ofertada (30 dias), aduz não serem aceitas alterações pelos resseguradores.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Inicialmente deve-se delimitar o âmbito do presente agravo. Não se busca assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do oferecimento de seguro-garantia, o que foi deferido pelo MM. Juízo "a quo", nem é este propriamente o objeto do recurso. Pretende a agravante afastar as condições impostas pelo juiz da causa para a validade da garantia na obtenção dos efeitos almejados.

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

O Juízo "a quo" deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a referida suspensão de exigibilidade, desde que o Seguro-garantia ofertado contemple toda duração do feito, bem assim contenha cláusula expressa no que concerne ao cumprimento de ordem judicial para pagamento do crédito fiscal devido em até 05 dias do recebimento da ordem.

Em primeiro lugar, como acima já destacado, não se adentra o mérito da decisão no tocante à aceitabilidade do seguro-garantia judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüente emissão da certidão pretendida, porquanto se trata de recurso interposto pela parte que dela aproveita.

No entanto, entendendo o Juízo "a quo" pela aceitação de tal instrumento, bem assim que este "tem natureza equivalente ao depósito em dinheiro" (fl. 200), não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante aos requisitos impostos na decisão agravada.

Nesse sentido, tal como mencionado na referida decisão "por óbvio que a garantia oferecida pela parte-autora deve ser firmada por tempo que alcance o julgamento definitivo deste feito, ao mesmo tempo em que o pagamento do crédito fiscal pela empresa seguradora deverá ser feita de imediato, em face da ordem judicial (para equivaler à conversão em renda de depósitos judiciais ou execução de fiança" (fl. 200-sic).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042382-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009176-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado na interposição do recurso à fl. 03.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025142-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, quando da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pacificou a questão ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Da mesma forma, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUZ COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outro
: JOSE FERREIRA LUZ JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.030343-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, bem como a citação da empresa executada por meio de edital.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Afirma ser necessária a citação da empresa executada por meio de edital para a constituição e formação do processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação do executado por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo.

Com efeito, a agravante não demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Passo ao exame do pedido de constrição por meio do sistema BACEN JUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 12/45), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUZ COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.030773-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Sustenta que, "ajuizada a execução fiscal em referência, o mandado de penhora foi infrutífero, em virtude da Executada não possuir bens móveis ou imóveis passíveis de constrição" (fl. 03), razão pela qual requereu a penhora sobre o faturamento da empresa.

Nesse sentido, alega ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, ausência esta, inclusive, atestada pela certidão de fls. 24 da Execução fiscal" (fl. 03).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do compulsar dos autos verifica-se que, proferida a certidão de fl. 28, na qual atesta o Oficial de Justiça não ter encontrado bens passíveis de penhora, requereu a agravante a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa (fls. 31/33).

No entanto, observa-se que a agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NO VACA COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023055-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição a "NO VACA Comércio de Confeccões Ltda".

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESQUADRIMETAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.012126-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta ser o sistema BACEN JUD "o mais novo instrumento colocado à disposição da Justiça, criado a partir de convênio firmado em 2001 entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central, através do qual é possível a expedição, via grande rede, de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade da devedora, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprida pelo Oficial de Justiça" (fl. 07).

Alega dever "o Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD para localização de patrimônio do devedor mantido junto às instituições financeiras" (fl. 08).

Aduz "que a penhora de depósito bancário ou aplicação financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655" do CPC, bem assim que o art. 655-A do mesmo diploma "não deixa dúvidas acerca da necessidade de adoção da penhora *on line*, como forma de se atribuir celeridade ao processo executivo" (fl. 10).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.
Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro
: TOMAS LUIZ WALTER KAHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.24811-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do co-executado Tomas Luiz Walter Kahn por meio de edital.

Alega, em síntese, ter esgotado os meios de que dispunha para localização do executado, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor. No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 97. Com efeito, demonstrou a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital. Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Dessarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro

AGRAVADO : NILTON JOSE SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.048800-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após deferimento de penhora por meio do sistema BACEN JUD, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada "a extensão da ordem de bloqueio/indisponibilidade a todos os bens e direitos de titularidade da parte executada, até o limite da dívida" (fl. 50). Sustenta a agravante que, determinada a penhora "on line" de contas e ativos financeiros em nome da executada, foi bloqueado apenas o valor de R\$ 199,77, a justificar o pedido de extensão da indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega que "a forma eletrônica de indisponibilidade/bloqueio previsto pelo art. 185-A do CTN não se limita às autoridades supervisoras do mercado bancário, mas abrange também os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como registro público de imóveis e autoridades supervisoras do mercado de capitais" (fl. 05). Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* de valores do executado existentes em instituições financeiras, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

No entanto, tendo em vista que se obteve êxito no bloqueio de tão-somente R\$ 199,77, requereu a agravante "a extensão da ordem de bloqueio/indisponibilidade a todos os bens e direitos de titularidade da parte executada, até o limite da dívida (...), comunicando-se aos órgãos e autoridades competentes para efetivação da medida, conforme rol exemplificativo do art. 185-A, *caput*, do Código Tributário Nacional" (fl. 50).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, a despeito de ter sido deferida a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD em decisão que descabe ser apreciada por este Juízo, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Mister ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004909-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tal bem, conforme Jurisprudência que cita.

Aduz ser necessária a suspensão da execução fiscal até a solução da ação ordinária nº 2004.61.00.031937-0, em trâmite na 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP, sede em que discute a compensação de débitos tributários.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da questão relacionada à suspensão da execução fiscal. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Passo a análise da questão relacionada à penhora.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 73/74.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.*
- 2. Agravo de instrumento improvido.*
- 3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULINO ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019754-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por meio de edital.

Alega, em síntese, ter esgotado os meios de que dispunha para localização do executado, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.*
- 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.*
- 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.*
- 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.*

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.**

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor. No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante documento de fl. 16. Todavia, não esgotou os meios necessários para a localização do executado, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. Dessa forma, não demonstrou a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital. Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG n.º 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Dessarte, diante da pacificação da matéria, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROMUALDO HATTY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.090981-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta ser a penhora de dinheiro, por meio eletrônico, medida preferencial, nos termos do art. 655, I, do Código de Processo Civil, "recomendada por prestar homenagem não só o interesse do credor, mas a celeridade e economia processual, evitando a penhora, constrangedora ao devedor, de bens cujo leilão já se sabe fadado ao insucesso, ou cujo lançamento não atenderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação" (fl. 06 - sic).

Assevera não ser exigível o exaurimento de todas as formas de localização de bens penhoráveis do devedor para que seja deferida a ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por intermédio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema bacen JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: **"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido a citação do executado, nos termos do AR juntado à fl. 32, tendo o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante da CDA (Rua Antônio de Barros, 1108, apto. 04, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 03401-000), em duas ocasiões distintas deixado de proceder à penhora e demais atos do mandado em razão de ter sido informado por vizinhos do executado que ele mudou-se para lugar incerto e não sabido (fls. 37 e 81).

Posteriormente, expediu-se mandado de penhora avaliação e intimação para o endereço atualizado do executado Romualdo Hatty (Rua Emílio Mallet, 376, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 03320-000). Nessa ocasião, o oficial de justiça novamente informou que deixou de proceder à penhora "por não encontrar o executado ou seus bens, uma vez que no local está estabelecido o escritório Esca Assessoria Contábil e Tributária que prestou serviços contábeis ao executado até dezembro de 2003" (fl. 105). Por tal razão, a exequente requereu "o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD" (fl. 108), providência inicialmente indeferida porquanto não comprovada a realização de diligências para localização de bens do devedor "(DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.)" - fl. 110. Posteriormente, a União Federal reiterou o pedido de realização de penhora *on line* "independentemente da comprovação da existência de outros bens, tendo em vista que a penhora de dinheiro detém primazia segundo a ordem estabelecida pelos arts. 11 da LEF e 655 do CPC" (fl. 113). Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo novamente o pleito da exequente, por considerar estar condicionado o seu deferimento à comprovação do exaurimento das pesquisas tendentes a encontrar bens penhoráveis em nome do executado.

Com efeito, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 25/116), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA RENAVAL (fls. 88/90).

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ DE OLEOS E ESSENCIAS EIFEL LTDA e outro

: JOSE CARLOS LEITE TEIXEIRA

ADVOGADO : MILTON DOS SANTOS MEIRELES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.087736-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 21/197), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, pessoalmente, no endereço de fl. 44.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANKBOSTON N A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026089-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado "visando a suspensão de pagamento do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, estipulada pelo art. 3º da Lei 9.718/98, bem como, ao final do processo, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos" deferiu a liminar pleiteada "apenas para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do mencionado dispositivo" (fls. 56/56-verso).

Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como ser devida a exigência das referidas contribuições.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, destaco meu entendimento a respeito do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, firmado no julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.17.001054-8, julgada pela Sexta Turma deste E. Tribunal em 07/08/2008, publicada no DJF3 de 06/10/2008, que adoto como razão de decidir, conforme ementa:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/ pis - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.*
- 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.*
- 3. Declarada a inconstitucionalidade pelo E. STF de rigor autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de pis e COFINS relativos à ampliação da base de cálculo veiculada pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, contudo, à mingua de impugnação pela autora, mantida a sentença.*
- 4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.*
- 5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.*
- 6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.*
- 7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.*
- 8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CELIO ARCURIO NESPOLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.004306-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 23/28 e 227/233, o crédito tributário foi constituído entre o período de 28/04/1995 a 31/01/1996, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que as execuções fiscais de origem foram propostas em 09/05/2000, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018522-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo. Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NELSON MANSO SAYAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052640-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta que, proposta a execução fiscal de origem, "nenhum bem foi localizado, o que pode ser vislumbrado no mandado de penhora negativo e nas consultas ao DOI e RENAVAM" (fl. 05).

Assevera ser o sistema BACEN JUD "o mais novo instrumento colocado à disposição da Justiça, criado a partir de convênio firmado em 2001 entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central, mediante o qual é possível a expedição, via grande rede, de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprida pelo Oficial de Justiça" (fls. 06/07).

Alega dever "o Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD para localização de patrimônio do devedor mantido junto às instituições financeiras" (fl. 07 - sic).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD .

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD .

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE AMBROSIO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021830-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante demonstra a devolução da carta de citação de fl. 17.

Todavia, não demonstrou a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023170-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter: a) a imediata devolução de seus livros fiscais originais (entrada/saída/ICMS/inventário/diário/razão), referentes aos períodos de 2006 e 2007; b) a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 10314.011692/2007-16, 111280.04048/2008-32 e 111280.04160/2008-73; c) a suspensão de eventual leilão das mercadorias apreendidas; d) a suspensão das cobranças de valores relativos a encargos de armazenagem e *demurrage* da mercadoria descrita no BL nº MOLU 455553960; e) a imediata reativação de seu CNPJ; f) a sua imediata reabilitação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, na modalidade SIMPLES. Insurge-se, ainda, contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração que indeferiu o pedido de depósito do montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de caução para a liberação da mercadoria.

Asseverando a presença dos pressupostos necessários, requer a realização do depósito da quantia referida para: a devolução imediata dos livros fiscais originais referentes aos períodos de 2006 e 2007; a suspensão dos efeitos das decisões administrativas referidas nos Processos Administrativos 10314.011692/2007-16 (que determinara a suspensão e decretara a inaptidão do CNPJ da agravante, com a determinação da sua desabilitação do SISCOMEX), 111280.04048/2008-32 (que decretara a pena de perdimento, por suposto abandono da mercadoria) e 111280.04160/2008-73 (que decretara a pena de perdimento em decorrência de ter sido constatado que a agravante se encontrava com sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa, como consequência da suspensão de seu CNPJ); suspensão dos leilões designados para os dias 13 e 14 de novembro de 2008, designado no processo 111280.04048/2008-32; suspensão da cobrança dos valores devidos a título de armazenagem e de *demurrage*, calculados desde a chegada da mercadoria constante do BL nº MOLU 455553960; reativação da inscrição no CNPJ e sua reabilitação no SISCOMEX. Alternativamente, requer a concessão parcial da medida para fins de suspensão dos leilões designados, independentemente de prestação de caução.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada *initio litis* indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos das decisões guerreadas:

"Conforme se depreende da leitura das informações prestadas pelos impetrados, os atos administrativos questionados pautaram-se na legislação vigente, não se verificando, nesta fase, afronta ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública.

Particularmente, quanto à aplicação da pena de perdimento das mercadorias constantes do Conhecimento Marítimo nº MOLU 455553960, verifica-se ter ela decorrido da declaração da inidoneidade da impetrante, a partir de 07 de junho de 2005, conforme Ato Declaratório Executivo nº 18, de 31 de janeiro de 2008 (fl. 335), situação legalmente prevista. Finalmente, quanto aos pedidos para devolução imediata dos seus livros fiscais originais, bem como para a suspensão da cobrança de valores devidos a título de armazenagem, não há nos autos documentos que comprovem as alegadas retenção e cobrança, sem o que torna-se inviável qualquer juízo a respeito dos mesmos" (fl. 467).

"No caso dos autos, observamos que a empresa impetrante obteve autorização para funcionar no comércio exterior na modalidade simplificada, portanto, operação de valores mais restritos. Posteriormente, solicitou a empresa o aumento de suas estimativas semestrais de importação e exportação, informando que em consequência disto aumentaria o seu capital social. Tendo em vista que esta nova atuação implicaria no aumento dos valores negociados, requer-se outra espécie de habilitação para atuação no Comércio Exterior, agora a Ordinária, mas para tanto a empresa interessada tem de comprovar sua capacidade econômico-financeira na realização das negociações internacionais (...).

Na esteira destes fatos, e diferentemente do que a impetrante vem alegando reiteradamente, a Administração, sempre possibilitando retificações, intimou-a para comprovar as origens dos valores que aumentaram seu capital social, o que a empresa deixou de cumprir, levando a inaptidão de seu CNPJ. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, com os documentos acostados aos autos, se pode perceber a seqüência dos atos administrativos, sem qualquer violação, quer do contraditório, quer da ampla defesa, quer do devido processo legal, servindo a parte impetrante destas alegações como adorno de sua tentativa de alcançar a liberação da mercadoria indevidamente." (fls. 618-verso/619)

Ademais, no tocante ao pedido de depósito, também não merecem reformas, a priori, as decisões agravadas, tendo assim se manifestado o Juízo a quo:

"Ora, ainda que se deposite valores, portanto, não restará superada a questão da atuação fraudulenta, como os indícios indicam, possibilitando à impetrante o alcance à mercadoria, impedindo a eficiência das regras aduaneiras no combate a este tipo de ação.

Conseqüentemente, nem mesmo mediante depósito, importando em caução, poderá o impetrante desembaraçar suas mercadorias (...). Pois, reitere-se, a questão dos autos não se cinge à valores, mas ao fato de que a mercadoria não deve adentrar ao mercado interno, o que importaria em violação à igualdade no desenvolvimento da atividade empresarial e no desrespeito às regras aduaneiras" (fl. 619/619-verso - sic).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MOZART DE OLIVIERA NETTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028006-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a "entrega do Caderno de Perguntas e a disponibilização das questões em local público, direito de revisão de notas e de vista de provas, durante os prazos recursais, autorização para que cada candidato possa usufruir seu direito de recurso em prazo superior ao estabelecido, bem como possa ser interposto pela via postal" - fl. 207.

Alega, em suma, violação das disposições constitucionais e legais relacionadas aos certames em geral.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das questões relacionadas à "autorização para que cada candidato possa usufruir seu direito de recurso em prazo superior ao estabelecido, bem como possa ser interposto pela via postal" - fl. 207. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Ao analisar o edital que disciplina as regras do processo seletivo em questão, depreende-se do item V - interposição de recursos para todos os programas, fl. 74, que a interposição dos recursos sobre os resultados divulgados deverá ser protocolizado no endereço indicado até dois dias úteis após a publicação dos resultados.

Por seu turno, não obstante haver a divulgação do gabarito da prova escrita a partir do dia 17 deste mês, o resultado dessa primeira etapa será divulgado a contar do dia 24/11/2008, conforme a disposição contida no edital à fl. 77. A partir desta data contar-se-á o prazo de dois dias úteis para a interposição do recurso, conforme item V supra citado. Dessa forma, antes da publicação do resultado da prova escrita não há falar em tolhimento do direito potestativo do impetrante em utilizar-se dos meios de impugnação administrativa para questionamento da relação nominal dos candidatos habilitados e convocados para a 2ª fase do certame, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que é defeso ao Poder Judiciário impor à Comissão do Processo Seletivo verdadeira antecipação do cronograma, sob pena de incorrer em violação ao princípio da harmonia entre os poderes constituídos, malferindo-se, ainda, o princípio da isonomia entre aqueles que participaram do processo seletivo em questão. Contudo, para o fiel cumprimento da norma editalícia no tocante à interposição dos recursos, mister que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar seu inconformismo contra o resultado da prova escrita, na medida em que não há como os candidatos recorrerem, fundamentadamente, sem o acesso ao texto das provas escritas.

Configura-se direito subjetivo do candidato à vista da prova realizada em certame público para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, na forma prevista no edital.

O direito de vista de prova de concurso público para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que, quando do resultado da prova escrita, sejam disponibilizadas em local público, as provas escritas do processo seletivo realizado pela UNIFESP.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência, via "e-mail" e fac-símile.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082750-0 - EDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD SUZANA CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Fls. 568: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEHOISA Y ONO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do descumprimento do determinado às fl. 273. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 456: Concedo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016524-0 - ADAIL ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. Defiro 30 dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0003847-1 - ELIZABETH VIEIRA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 489: Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0024902-2 - JOSE LUIZ SPURI LOPES E OUTROS (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) Indefiro o pedido da petição de fl. 170, face a sentença de fls. 36/41 e certidão de trânsito em julgado de fl. 156. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

95.0043737-6 - NILSON GERALDO PATRICIO E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 308/313, elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0022475-7 - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE S.TONIOLO DO PRADO)

Mantenho a decisão de fl.82 por seus fundamentos. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0029533-6 - ARGEMIRO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 172: Diante da sentença de fl. 90/92, com transito em julgado certificado as fl. 93v, e ainda, do despacho de fl. 168, nada a deferir. Arquivem-se os autos com as formalidade de estilo. Int.

96.0033450-1 - ANTONIO MARCOS APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 611/621: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0040661-8 - ANIS ALBERTO AIDAR E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 487: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0041241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036161-4) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 226/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0002774-0 - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GHIRBERTI E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 354/355: Indefiro, uma vez que se a parte autora suscita a existência de divergencia, como na petição de fls. 324/325, cabe a mesma o ônus da prova de suas alegações, não competindo a este Juízo supri-las. Destarte, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminando os valores que entende como devidos. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0016014-9 - RENI TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 252/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0019728-0 - IVANICE LOPES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 388/392. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0028617-7 - ANTONIO FORGONI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 429, trazendo ao feito planilha apta a demonstrar a alegada divergência. Após, voltem conclusos. Silente, ou havendo manifestação divergente da determinada, arquivem-se os autos. Int.

97.0030441-8 - MARCIO JOSE JORGE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fl. 453: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido em relação ao autor Nivaldo Rocha, haja vista o documento juntado a fl. 414. Após, voltem conclusos. Int.

97.0032493-1 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Fls. 339/341: Indefiro, face ao decidido no v. Acórdão de fls. 168/164, transitado em julgado, que condenou as partes em sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0033000-1 - ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 521/523: Indefiro. Se a parte autora suscita a existência de divergência, cabe à mesma o ônus da prova de suas alegações, não competindo a este Juízo supri-las. Destarte, apresente os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada apontando as alegadas diferenças. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0040199-5 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 223: Dado ao lapso de tempo, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 474/475: Recebo com pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 468 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão supra referida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0046476-8 - ARACY CONCEICAO GODOY E OUTROS (PROCURAD WAINER ANDRE VERQUIETINI E ADV. SP144886 WAGNER LUIZ VERQUIETINI E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre o requerido às fls.209/210 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

97.0048166-2 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 359/361: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054088-0 - ANTONIO ROCHA PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 452: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054127-4 - ANTONIO RAFAEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 297: Indefiro. Se a parte autora suscita a existência de divergência de valores, cabe à mesma o ônus da prova de suas alegações, não competindo a este Juízo supri-las. Destarte, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada apta a demonstrar o suposta divergência. Após, voltem conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente, arquivem-se os autos. Int.

97.0055457-0 - CELSO RODRIGUES MAIMONI (ADV. SP035230 ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 120/121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

97.0055560-7 - LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação trazida pela Caixa Econômica Federal, e documento juntado a fl. 407. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055968-8 - ANA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 484/487: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, inclusive, trazendo aos autos os documentos requeridos pela ré referentes ao co-autor Geraldo Alves da Silva. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0057279-0 - AMILTON RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 372: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte ré. Após, voltem conclusos. Int.

97.0060780-1 - PAULO HONORIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 357: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após Voltem os autos conclusos. Int.

97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 322: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 318, trazendo ao feito, havendo discordância com os depósitos apresentados, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem

os autos conclusos. Silente, ou manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

98.0005871-0 - MIGUEL ANGELO PELENSE (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 287. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Reconsidero em parte a decisão de fl. 283 somente para fazer constar que os cálculos adotados como corretos encontram-se às fls. 262/267, e não às fls. 402/407, a fim de evitar possíveis dúvidas. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, determinando à CEF que cumpra o determinado à fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

98.0007177-6 - ARTEMIO MENALDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 315: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0014589-3 - HELIO MAXIMINO (ADV. SP096803 ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 211/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo discriminada apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0015748-4 - EDGARD GALAFASSI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Face ao lapso de tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve resposta do ofício remetido ao Banco Brasileiro de Desconto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 484/485.

98.0017661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004355-1) ARILDO PILLON E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y.ONO)

Fls. 377/378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

98.0017665-9 - GILDO SANTANA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 461/462.

98.0021740-1 - ARISTIDES MORENO SOARES E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.388/390: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

98.0022708-3 - MARIA LUCIMARA GONCALVES CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 393: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora do não pagamento de honorários advocatícios a que faz jus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022729-6 - VALDOMIRO CORREA DE TOLEDO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 424/427: Em face da condenação em honorários advocatícios na sentença de fls. 122/130, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 165/171 transitado em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao depósito das verbas honorárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0023686-4 - LAERCIO APARECIDO BONO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 121/125: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, o determinado no v. Acórdão de fls. 107/113, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024022-5 - ANTONIO DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 461: Face ao v. Acórdão de fls. 282, transitado em julgado, do despacho de fl. 429 e 439, indefiro o de o pedido de honorários. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidade de estilo. Int.

98.0028443-5 - JOAO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 309: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0029350-7 - ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 497: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030713-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a petição de fl. 382 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, o determinado no v. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030867-9 - ERIKA NAKAYANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 416: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0040461-9 - ENRIQUE BERTONI MESTRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 338/342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0043875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019910-0) ANTONIO BATISTA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 268/269: Os documentos juntados as fls. 270/292, não suprem o determinado nos despachos de fls. 297 e 265. A parte autora alega divergência logo cabe a mesma demonstrá-la. Destarte, cumpra a parte requerente o determinado nos despachos citados. Silente, ou com manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

98.0044287-1 - ALFREDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 627/643: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Coloque-se a tarja verde. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação a que foi condenada, trazendo ao feito comprovante de depósito referente aos co-autores Ari Mendes Lobo, e Amâncio Martins Santana, bem como a guia pertinente ao depósito da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054781-9 - TOME PEREIRA POVOAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fl. 385: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.051676-8 - OSVALDO SAMUEL E OUTROS (ADV. SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não cumprimento de sua obrigação em relação ao co-autor Newton Olivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002036-6 - GILDENI ALVES GUEDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 530. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Primeiramente, esclareço que, intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fl. 515), a ré, através de seu procurador, retirou os autos em carga (fl. 519), e peticionou à fl. 522, informando não ter sobre o que se manifestar, ante a ausência de interesse processual. Dessa forma, não há que se falar em omissão ao princípio da ampla defesa. Em que pese a prolação das sentenças de fls. 397 e 440, através dos cálculos de fls. 504/513 foram apuradas diferenças nos créditos efetuados. Assim, mantenho a decisão de fl. 524, devendo a ré complementar os créditos, na forma determinada. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.003155-8 - PEDRO DALLA TORRE (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.003877-2 - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.014618-0 - JOSE DIAS MATIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 365/368: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.015119-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 366/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fl. 153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.032385-5 - HONORINA CORREA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 344: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035852-3 - LUIZ GALDINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 328/332: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão tal como lançada por seus próprios fundamentos, uma vez que o v. acórdão de fls. 139/145, condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 322. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.040869-1 - LUMENA LOUZADA MATTA (PROCURAD AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 203/204: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 200. Após, voltem conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.044997-8 - JOSE TREVELIN FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores, no que tange FGTS, bem

como honorários advocatícios.

1999.61.00.054946-8 - NELSON ROCHA DE LIMA (PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da condenação em honorários advocatícios pelo v. Acórdão de fls. 101/106, transitado em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, guia relativa ao depósito das verbas honorárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055034-3 - WANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao determinado no despacho de fl. 227. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.056094-4 - VALENTINA SENA DOS SANTOS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro o pedido da petição de fl. 109, face ao decidido no v. Acórdão de fls. 82/89, transitado em julgado, que condenou as partes em sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

1999.61.00.057564-9 - ADEMIR GARRIDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.199/201: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da informação pela parte autora do número do PIS das co-autora Dionisia José Barbosa da Silva e Maria de Lourdes Cadete Agostinho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.004868-0 - EXPEDITO AGNALDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu espontaneamente o despacho de fl. 149, manifeste-se a parte autora, devendo trazer aos autos o cálculo referente a multa a ser aplicada com base no artigo 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.005540-3 - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 218/220: Primeiramente, esclareço que o artigo 475-J foi introduzido no Código de Processo Civil para disciplinar o cumprimento de obrigação de pagar, o que não é o caso versado no presente autos, uma vez que o v. acórdão determina que a ré reponha índices devidos a título de FGTS. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.005929-9 - ROBERTO ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP220520 DEBORA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de alvará, em razão dos créditos, depositados na conta vinculada do FGTS, poderem ser diretamente sacados perante a Caixa Econômica Federal, através de procedimento administrativo, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.005986-0 - IRINEU FANTINELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 513: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações da parte autora, quanto a ausência de depósito na conta do co-autor Renato Costa Romeu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.009264-3 - JOSUE QUATROCCI (ADV. SP045242 ALDO FERREIRA NOBRE E ADV. SP032600 NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 176/179: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 173, trazendo ao feito, em caso de discordância, planilha de cálculos que demonstre a suposta divergência. Após, voltem conclusos.

Silente, ou havendo manifestação deferente do determinado, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.015519-7 - JAIR ANTONIO CRUZ (ADV. SP067466 LUIZ CARLOS JAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de alvará, em razão dos créditos, depositados na conta vinculada do FGTS, poderem ser diretamente sacados perante a Caixa Econômica Federal, através de procedimento administrativo, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.027426-5 - ISAIAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre petição de fls. 208/211. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.029585-2 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 258: Defiro o prazo de 05 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.031316-7 - BENEDITO JOSE VERAS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão, os cálculos de fls. 193/199 elaborados pela Contadoria do Juízo. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034246-5 - ADRIANA ABADE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP151854 INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pela parte ré sobre os co-autores Adriana Abade de Oliveira e Cirineu Lima dos Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 336/361: Manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.047150-2 - ISAIAS JOSE FIRMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 295/313: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada nos termos do v. acórdão de fls. 279/284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.047721-8 - FILINTO ANTONIO LUDOVICO MOURA E OUTRO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da informação da interposição de agravo de instrumento, e dando cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, junte a parte autora cópia protocolada do mesmo. Sem prejuízo, informe se houve deferimento de efeito suspensivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.002264-5 - AMAURI CONTIERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 233/239: Recebo como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, julgando prejudicado o pedido tendo em vista o decidido no v. acórdão transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2001.61.00.004549-9 - ELENITA MARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 207/217: Indefiro. Se a parte autora suscita a existência de divergência de valores, cabe à mesma o ônus da prova de suas alegações, não competindo a este Juízo supri-las. Frise-se que a co-autora Eliana de Almeida Prugoveschi foi excluída do feito conforme despacho de fl. 60, a co-autora Elenita Marreira da Silva aderiu ao acordo conforme

documento de fl. 82, para a co-autora Eleuza Gouveia foram realizados créditos conforme documentos de fls. 177/185 e sobre os quais a parte autora já concordou com os valores apresentados pela ré, a co-autora Eliaci Costa Brasil aderiu conforme documento de fl. 186. Destarte, apresente a Caixa Econômica Federal, documentos de crédito ou de adesão relativos ao co-autor Elesbão Ferreira Lima. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.005538-9 - HELENITA SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em face da condenação em honorários advocatícios pelo v. Acórdão de fls. 138/150, transitado em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao depósito das verbas honorárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 322. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Reconsidero a decisão de fl. 317 para que a ré Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 277. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010399-2 - CAZUCO GONDO OSEKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 355/359 Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.031901-0 - JOSIANE LOBO SOARES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 327/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000578-0 - EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me os autos conclusos.

2002.61.00.013328-9 - COLOMBO JOSE CASSOLINO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 266/277 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.013408-0 - ALICE SUMIKO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 297/298: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, referente a co-autora Silvia Regina Mello. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030677-2 - AFONSO FERREIRA MAIA (ADV. SP182617 RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 132/133. Recebo a petição como mero pedido de reconsideração, por existir recurso cabível contra decisões interlocutórias. O próprio autor afirma ter sido intimado de todos os atos processuais até a prolação da sentença, não havendo que se falar em nulidade processual. No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...) a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles. (...) insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio pas de nullité sans grief (STJ, HC 83760, pub. 07.02.2008). Assim, deveria a parte autora ter utilizado os recursos adequados para buscar a reforma da sentença, tempestivamente, ao invés de comparecer ao Judiciário quase três anos após o trânsito em julgado da sentença. Assim, ante o exposto, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 222/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada apta a demonstrar a suposta divergência. Após, venham conclusos. Int.

2004.61.00.001222-7 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018019-7 - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 160: Indefero o pedido da parte autora, em razão do não cumprimento dos despachos de fls. 149 e 154. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente do disposto nos referidos despachos, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2005.61.00.028690-3 - RAFAEL JOSE CYRILLO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP134788E TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 186/188, como pedido de reconsideração por haver recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que os cálculos apresentados pelo senhor contador e adotados por este Juízo, estão em perfeita consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002421-8 - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fl. 98 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada nos termos do v. acórdão de fls. 84/86. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026361-4 - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Coloque-se a tarja verde. Int.

2008.61.00.009919-3 - ANTONIO RUSSO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 58/100: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, o determinado na sentença de fls. 45/51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007037-3 - CATIA MAIUMI SAKAI TAKAKI E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034177-6 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls.81/140. Sem, prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco), primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Int.

2005.61.00.017548-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023909-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026578-7 - PAULO DONIZETE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 216/217. Int.

2007.61.00.034261-7 - MONICA ROBERTA SILVA GOMES (ADV. SP227256 ALINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP210744 BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a autora, sucessivamente a ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019322-4) GUILLERMO ORLANDO CASTILHO TIRADO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fls.121. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027965-9) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES E OUTRO (ADV. SP159720 ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.160: Oficie-se à Corregedoria Geral para inclusão na pauta de audiências de conciliação do mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Int.

1999.61.00.056131-6 - ANTONIO CARLOS VALARINE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls.160/168: Oficie-e à Corregedoria Geral para inclusão na pauta de audiência de conciliação do mutirão do Sistema Financeiro de Habitação.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027965-9 - JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES E OUTRO (ADV. SP159720 ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2061

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.000004-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP173092 SIMONE)

FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (...) Apesar disso, determino que a perita judicial junte aos autos os documentos solicitados pela Representante da República do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar maiores contratempos na solução do litígio. Publique-se com este o despacho de fls. 1482:(...) Pedido 5: Se toda a documentação estiver em termos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a partir do dia 24 de novembro de 2008. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 1456/1457. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035075-0 - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB (PROCURAD JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Compulsando os autos, verifiquei que figuram no pólo passivo dois réus e não apenas a Caixa Econômica Federal. Desta forma, expeça-se alvará parcial da quantia depositada às fls. 378 para a CEF e intime-se pessoalmente o co-réu Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB/SP para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

95.0043282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039089-2) SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 175/176: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 90,05 (noventa reais e cinco centavos), com data de 03/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

96.0014617-9 - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2004.61.00.017318-1, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.010316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035343-7) DAGOBERTO BRUNO MENESES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 31, 1º e 2º, ambos do Decreto-lei n.º 70/66. Cumprida ou não a determinação, tornem imediatamente conclusos. Int.

2000.61.00.002302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010316-8) DAGOBERTO BRUNO MENESES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.010316-8, em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.006782-0 - ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 342. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2001.61.00.012131-3 - ONOFRE SERGIO FERREIRA VALIM E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 210: Indefiro tendo em vista a penhora já realizada nos autos, conforme fls. 196/197. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2002.61.00.014773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027789-1) ROBERTO ONO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP043695 OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os réus sobre o pedido da parte autora de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.005409-6 - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 169/172 tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164 vº. Int.

2003.61.00.012226-0 - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial apresentada pela CEF(fl. 369-378), encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Int.

2003.61.00.037666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035561-8) DULCINEIA DO PATROCINIO (ADV. SP210701A ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 296-300 e versos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG E OUTRO (ADV. SP164030 JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG E ADV. SP085950 EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARTINS PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 239/241: Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória e da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.008273-4 - EDYR BORGES QUINTAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Fls. 188: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 187. Int.

2004.61.00.034810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030832-3) ROSARIO PAULO ZAMANA E OUTRO (ADV. SP211173 ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E ADV. SP180552 CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.013032-0 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio a perita judicial, Sra. Rita de Cassia Casella. PA 1,5 Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.013277-1 - JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000536-4 - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial, Sra. Rita de Cássia Casella. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.026270-1 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.90/92: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 31.261,55 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) com data de 21/10/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J

2007.63.01.054811-7 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 232: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos originais do instrumento de mandato e da declaração de pobreza e determino, no mesmo prazo, a juntada de cópia do contrato que foi objeto da ação nº 2004.61.03.001921-2 sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.019676-9 - LUCIANE CEZAR RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro por 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.026018-6 - NIVIA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 111: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0039089-2 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)
Fls.170/171: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 272,23 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com data de 03/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2003.61.00.035561-8 - DULCINEIA DO PATROCINIO (ADV. SP210701A ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 207-208 e versos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.030832-3 - ROSARIO PAULO ZAMANA E OUTRO (ADV. SP180552 CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.014295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 236/237: Por ora, deixo de apreciar os pedidos e, quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Detran-SP, o dou por prejudicado, tendo em vista que às fls. 168/169 dos autos consta ofício resposta do Departamento Estadual de Trânsito em que o Detran-SP informa que realizou o bloqueio judicial.Fls. 245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009691-7 - CREUSA FERREIRA NABUCO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 723, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais

sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030009-5 - ALIPIO BENVINDO E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 522, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030088-5 - TERESINHA SARTESCHI RAFAEL PINTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD PAULO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 475, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0023651-8 - ROMILDO FRANCO E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte ré da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 208, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0020918-0 - INES ARRUDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 394, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0053727-7 - ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 342, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0028462-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 393, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.014404-7 - ADALBERTO APARECIDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 249, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.046128-4 - EURICO BUZAGLO E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 308, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.046219-7 - EXUPERIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 243, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.001319-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP225483 LOURDES APARECIDA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 152, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa definitivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0052151-8 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (PROCURAD ERICK MIYASAKI E ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Intime-se o Sr. Advogado da Exequente para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694730 (nº198/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquiídada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

DESAPROPRIACAO

2002.61.00.004019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004770-8)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA E ADV. SP012416 JOSUE LUIZ GAETA E ADV. SP099977 DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E ADV. SP147263 LICIO NOGUEIRA TARCIA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE esta ação expropriatória e fixo o valor da indenização em R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data da apresentação do laudo e acrescidos de juros compensatórios e moratórios conforme acima exposto, e determino à Autora que proceda ao depósito da diferença entre o valor ora fixado e o já depositado, devidamente atualizado.Tendo em vista que o valor fixado foi superior ao oferecido, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré que arbitro em 1% (um por cento) sobre a diferença encontrada nos termos do artigo 27, 1o do Decreto-lei 3365/41 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001.Custas ex lege.P. R. I.

USUCAPIAO

2005.61.00.012720-5 - OLIVEIRO TONUS E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista aos Autores da contestação apresentada pelo Defensor Público.Int.

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que já foram ouvidas duas testemunhas sobre o mesmo fato, conforme depoimentos de fls. 390/393, defiro a substituição requerida a fls. 409 e dispenso a oitiva da testemunha residente em Ubatuba/SP, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas Jair Almeida da Silva (dos Autores) e Alberto Lucio Lopes (da

Ré).Determino ainda, de ofício, a inquirição dos antigos proprietários Meir Lanel e Sarah Lanel, para que deponham sobre a situação do imóvel à época da alienação. Intimem-se as partes e as testemunhas.Int.

MONITORIA

2006.61.00.024763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 114: Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.027614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X THAMARA LACERDA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO SILVA TURRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2007.61.00.024055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES BRAGA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP224215 INES BRAGA DOS REIS) Fls. 138/142:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.026289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENILDO DE MOURA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2007.61.00.026650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP071287 PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.030913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSENDO QUERO CARRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2007.61.00.030981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2008.61.00.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2008.61.00.004958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE

DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.005783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.010512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.011172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO (ADV. SP275599 RODOLFO SEBASTIANI) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MELINA ROSA FRANCO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos, os quais deverão ser retirados pela Autora em cinco dias, sob pena de reentranhamento. 2. Intime-se o Sr. Advogado da Autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694735 (nº203/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

2008.61.00.019198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos solicitados, os quais deverão ser retirados pela Autora no prazo de cinco dias, sob pena de reentranhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.021403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA (ADV. SP271546 GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)

Vista à Embargada para impugnação, e para que se manifeste expressamente quanto ao documento de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034371-3) PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA E OUTRO (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2008, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.00.017704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027913-7) TEC
MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ
CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 32: Sem fundamento a alegação, tendo em vista que os embargos foram protocolados dentro do prazo, considerando-se a intimação pelo Diário Eletrônico. Indefiro os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal, por impertinentes ao deslinde da causa. Indefiro ainda o pedido de apresentação de documentos formulado no parágrafo final de fls. 39 que nada acrescentam ao feito, inclusive a apólice de seguro de crédito eis que o beneficiário é a instituição financeira mutuante, que dele se socorrerá caso esgotadas as tentativas de recuperação do montante emprestado, e não o devedor inadimplente. Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, incidência de juros trimestrais no período de carência, multa de 10% ao mês e nulidade da aplicação da TJLP, constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores efetivamente devidos serão calculados em fase de execução. Dê-se vista ao Embargado dos documentos de fls. 40/130 e após façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008950-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI
MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS
FILHO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2006.61.00.012736-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI
MARTINS FERREIRA) X MAURICIO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X
MERCEDES RODRIGUES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran, observando-se ainda que o co-Executado Mauricio Rodrigues ainda não foi citado. Int.

2006.61.00.027470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI
DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Sim se em termos por quinze dias.

2008.61.00.005349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO
MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO
ROBERTO DE CAMPOS GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Exequente não recolheu a diferença de custas, impossibilitando o desentranhamento da carta precatória para cumprimento. Aguarde-se por quinze dias a indicação do endereço do co-executado Luciano. Int.

2008.61.00.006871-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X STILLUS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.014977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO
MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)

Fls. 38: Defiro pelo prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E
ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (ADV.
SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999
SEM ADVOGADO)

Providenciem os autores a juntada de cópia da petição inicial e do inteiro teor da decisão liminar da ação ordinária nº 2008.61.00.014801-5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR PEDRO DA SILVA
(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.016144-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 598 do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Recolham-se os mandados expedidos;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031775-1 - ALVARO DE ALMEIDA ANTUNES NETO (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

O Autor/Executado mudou-se do endereço indicado na inicial conforme certificado a fls. 208 verso, assim sendo deverá a Exequente diligenciar na busca do endereço atual.Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016773-3 - LANCHONETE DUARTE LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista a homologação do acordo nos autos do processo nº 2008.61.00.015118-0, conforme sentença publicada em 24/10/2008.Int.

2008.61.00.017075-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIDIA MOREIRA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, em face da revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado confirmando a reintegração da Autora na posse do imóvel, e extingo o processo com resolução do mérito.Verba honorária pela Ré sucumbente que arbitro em 5% sobre o valor da causa corrigido.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.026318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA BATISTA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que o subscritor de fls. 30 não junta procuração ou substabelecimento, devendo regularizar a representação processual.Determino, por cautela, o recolhimento do mandado de reintegração de posse.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.00.001158-6 - VALMIR PEDRO (ADV. SP178254 MARISA LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 1986

MANDADO DE SEGURANCA

96.0039904-2 - CELSO CORADI E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 547/548:Reporto-me ao despacho de fls. 545.Providenciem os Impetrantes os dados (CPF, RG e OAB) para expedição de alvará de levantamento.Após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para conversão em renda da União Federal, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 545.Int.

1999.61.00.045089-0 - PRIMELETRICA LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.055909-7 - RIO PARACATU MINERACAO S/A (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 412: Manifeste-se a Impetrante quanto ao pedido de conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 168.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.047653-6 - ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 479/481:Manifeste-se o Impetrante.Int.

2004.61.00.029588-2 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SERRA LTDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

2005.61.00.025840-3 - SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.

2006.61.00.021965-7 - TV ALIANCA PAULISTA S/A (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 442/450:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.033383-5 - SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL CONVENCAO DE ITU S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO E ADV. SP247662 FABIANA LEITE DE CAMARGO E ADV. SP260442 WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.034891-7 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM (ADV. SP155045 GISELE NORDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que regularize o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 829.583,58.Após, tornem conclusos para recebimento do recurso de apelação de fls. 437/453.Int.

2008.61.00.002711-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2008.61.00.014580-4 - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de aditamento e juntada de documentos de fls. 1455/1463, protocolada em 04/11/2008, perante o distribuidor e remetida à Secretaria deste Juízo da 3ª. Vara Cível em 06/11/2008, conforme fl. 1455, não pode ser objeto de reconsideração por este Juízo, eis que prolatada r. sentença de mérito no dia 04/11/2008 e registrada na mesma data, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 463 do CPC.Int.

2008.61.00.014695-0 - CARLOS ALBERTO JULIO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE, o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

2008.61.00.017265-0 - HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 103/115:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.018169-9 - ANTONIO PETRICCIONE (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 139/159:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.020017-7 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP276715 MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 194/198 - Requer a Impetrante a reconsideração da r. sentença de fls. 184/185 a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.Aduz que não há litispendência com a ação ordinária n. 2007.61.14.001399-0, redistribuída ao Juizado Especial Cível de Santo André sob o n. 2007.63.17.004950-4, eis que protocolizou pedido de desistência.Observo às fls. 201/209 que a Impetrante já interpôs o recurso cabível contra a r. sentença, ora atacada, além do que, não comprova suas alegações.Acresce relevar que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, conforme parágrafo único do artigo 158 do CPC.Nada a reconsiderar.Int.Fls. 213: Fls. 201/211:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Oportunamente ao M.P.F..3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.020122-4 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA (ADV. SP142682 VALERIA GRABELLOS PERES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 113:Defiro o desentranhamento dos que instruíram a inicial, exceto a procuração ad judicium, mediante a substituição por cópias simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo (104).Int

2008.61.00.020376-2 - AILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fls. 312/313 - REJEITO os embargos opostos, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 298/302.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fls. 358: Fls. 314/354:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.020854-1 - HAMILTON JONAS AMARO (ADV. SP240106 DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE esta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.021153-9 - MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/102:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.021951-4 - BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. RJ120181 BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 120/133:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.022697-0 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.023537-4 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.023586-6 - PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., quanto à apreciação do pedido administrativo pedido de ajuste de guia - GPS, protocolado em 28/08/2008, baixando-se o débito referente à DIV GFIP 08/2003 - R\$ 5.166,65 do sistema, bem como quanto à expedição da certidão de regularidade fiscal previdenciária.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.023918-5 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados dos órgãos e entidades federais - CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/02, em nome da Impetrante, quanto às inscrições nºs 80.2.06.002303-90 e 80.6.07.017970-00.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.024188-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.024650-5 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 316/319 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.024763-7 - MARCOS DE LIMA BREGANTIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, abono de férias vencidas, férias não gozadas, férias proporcionais, abono de férias proporcionais, ajuda de custo e gratificação, que constam do documento de fls. 17/18, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto a não incidência do I.R. sobre as verbas relativas ao abono acordo coletivo e indenização aluguel, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025000-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.026194-4 - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a imediata transferência de ocupação, inscrevendo-os como ocupantes do imóvel constituído pelo apartamento n. 152 do Edifício Terrazza Al Maré, na Avenida General Monteiro de Barros, 84 - Astúrias - Guarujá, fls. 22/23. Alegam, em síntese, que requereram averbação da transferência sob o n. 04977.005631/2005-31 e mesma encontra-se pendente de análise. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.027081-7 - HAHN REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP173469 PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar o processamento e a baixa do seu CNPJ, fl. 07. Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027177-9 - SERGIO PINHO MELLAO E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada desconte da área total de 1.057.310,26 m² a metragem de 38.974,87 m² em razão da desapropriação amigável ocorrida em 19/12/1997. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.027203-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer concessão de medida liminar para determinar, quanto aos recolhimentos futuros, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores e que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar atos punitivos, fls. 26/27. Alega, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa e, por consequência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos. P.I. Oficie-se.

2008.61.00.027281-4 - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que o PA n 04977.001119/2005-36 seja analisado e concluído de acordo com a disposição legal retro referida. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.027516-5 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, por que entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão, notadamente, o fumus boni iuris. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2008.61.00.027562-1 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHAES (ADV. SP145360 KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Denatran, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar, Brasília/DF. Considero que a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança. Esta é a lição extraída da Doutrina: Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não

importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40). Não importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que: A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Assim sendo, o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada é a 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não o de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede da autoridade Impetrada estar situada em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.027764-2 - QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP278195 KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão. Expeça-se o ofício à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.

2008.61.00.027777-0 - EDITE GONCALVES KULIKOVSKI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.011067/2008-59 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a Impetrante como ocupante do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R.I. e O.

2008.61.00.028061-6 - CLAUDIA APARECIDA SABINO (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Diante do exposto, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.028176-1 - AXISMED - GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade Impetrada, após ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2008.61.00.028261-3 - IRENE DOS ANJOS NETO (ADV. SP192632 MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R.I.

2008.61.00.028310-1 - THAIS BORGHI VELOSO (ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Assim sendo, defiro a medida liminar como requerida. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal após ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I. e O.

2008.61.10.005271-0 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP040684 JOSE OCTAVIO BAROTTI DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 451 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.18.001336-1 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHEIRO CHEFE DPTO FICALIZ CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo de Guaratinguetá, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de suspender o seu registro profissional, fl. 04.Acostou documentos.À fl. 25 o Juízo de Guaratinguetá declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo.À fl. 27 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. vara Cível Federa.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506284-5 - CIA/ IMPORTADORA E INDL/ DOX (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

91.0695446-4 - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091760 RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

93.0022791-2 - COTA TERRITORIAL S/A (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentado pelo Sr. Perito às fls. 449/454.

95.0049878-2 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 272/274: Dê-se vista às partes.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da sentença que já foi proferida às fls. 335/342 e às fls. 351, recebo a petição de fls. 483/486 como desistência ao Recurso interposto pelo autor.Intime-se a co-autora LUCINDA MARIA COUTINHO MARTINS para se manifestar se desiste da Apelação interposta.Se positivo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.022207-8 - LEILA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, em complemento ao laudo elaborado, informe, de forma objetiva, o real valor de mercado das jóias empenhadas. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.00.000940-9 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.033192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029663-8) CARLITO VIANA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo do Sr. Perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.017600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014448-0) MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...)Assim, mantenho a decisão de fls. 645. Cumpra-se-a, intimando-se a União Federal para cumprimento do despacho de fls. 637. Após, vista ao Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Int.

2005.61.00.001491-5 - CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Defiro a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da ré.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Dê-se vista à União Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.00.001948-6 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.016860-1 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP049872 HORACIO BERNARDES NETO E ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP172706 CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.030329-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 334: Defiro.

2008.61.00.007307-6 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da repetitiva às fls. 110/111, cumpra o autor o despacho de fls. 108.

2008.61.00.019239-9 - RENATA SAUMA RESK (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.019490-6 - ANA PAULA BONFIM (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.002854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033192-4) CARLITO VIANA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD

MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 692: Em que pese as alegações da parte autora, o termo de renúncia de fls. 676, refere-se aos autos da Ação de Arrolamento, assim determino que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o item 01, do despacho de fls. 689. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, conforme documentos de fls. 649/667. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em relação aos sucessores do co-autor Waldemar Tavares.Int.

92.0016899-0 - JOSE BARBOSA JUNIOR (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao interessado acerca da informação de fls. 188.Em nada sendo requerido e tendo em vista o pagamento de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0029982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007630-0) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0077097-5 - NELSON BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E ADV. SP216329 VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Indefiro o requerido às fls. 217, vez que se tratam de meros cálculos aritméticos, devendo ser observados os termos do art. 614 do CPC. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

92.0078146-2 - AFONSO DA MORA PEREIRA (ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E ADV. SP097939 THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a manifestação da CEF bem como o depósito de fls. 224, dou por cumprida a obrigação da ré.Intime-se o autor para que informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se.Após a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0033009-5 - JOAO DE DEUS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação dos co-autores Luis Antoniassi, MarluCIA dos Santos Ambrosio, Palmiro Marcolin e Wilson Roberto Ribeiro às fls. 334/336, arquivem-se os autos.Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores João de Deus Martinez, Luiz Felix de Lima e Luizia Piere Lima, dou por cumprida a obrigação da ré, remetam-se os autos arquivo (baixa-findo)No mais, face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira se há saldo remanescente em favor dos co-autores Manoel de Oliveira Bonfim e Yvonete Thiago Marcolin.Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados de fls. 456.Int.

97.0060030-0 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 310.Se em termos, dê-se vista à União Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.041085-5 - TUBOFIL TREFILACAO S/A (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.046546-0 - CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 294, bem como que o depósito de fls. 273, foi efetuado equivocadamente, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 270, providenciando o recolhimento do

montante devido, conforme planilha de fls. 295, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que deverá ser efetuado através de DARF código 2864, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora.Int.

2001.61.00.005481-6 - EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor Evandro Augusto da Rocha, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

2003.61.00.020462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042960-9) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2003.61.00.020462-8 por VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 169/173.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 114.010,41 (cento e quatorze mil, dez reais e quarenta e um centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 43.988,87 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 44.528,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), para julho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 44.528,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos) e do valor remanescente de R\$ 69.482,39 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2005.61.00.023310-8 - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Reconsidero o despacho de fls. 106, vez que proferido equivocadamente, intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.002755-4 - ALBERTO BORGES DA SILVA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.002755-4 por ALBERTO BORGES DA SILVA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 139/143.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 58.913,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 34.464,29 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 58.597,36 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) para julho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 58.597,36 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) e do valor remanescente de R\$ 316,24 (trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB

do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.009823-8 - VANDA MITSUKO ONUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.009823-8 por VANDA MITSUKO ONUMA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 100/104. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 78.599,15 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 39.425,88 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 49.831,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos), para setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 49.831,30 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) e do valor remanescente de R\$ 28.767,85 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.016109-0 - TERESA BUGALLO PORTELA (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY E ADV. SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0036931-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos Ata de Assembléia e últimas alterações demonstrando que os outorgantes do instrumento procuratório de fls. 2656, tem poderes para outorgar procuração. No mesmo prazo, esclareça o pedido de fls. 2311/2317, regularizando a representação, vez que os advogados constantes do instrumento procuratório que substabeleceram com reservas de poderes aos petionários de fls. retro, não fazem parte da Sociedade de Advogados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda o cadastramento da sociedade. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos Embargos à Execução, devendo aguardar sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento. Int.

91.0679655-9 - NECILIA DE OLIVEIRA CORONADO SILVA E OUTROS (ADV. SP102444 WANDERLEY DOMINGOS CARRARA E ADV. SP151255 PEDRO JOSE CARRARA NETO E ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

92.0070124-8 - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 107/108. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

94.0029184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026041-5) EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie nos termos do art. 614 do CPC, cópia da petição de fls. 116/117. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

94.0033765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026207-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0003834-0 - GLORIA DO CARMO DE CASTRO BARROCAL E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face os documentos juntados às fls. 259/265, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao co-autor Gilson Estevam Nerdido. Int.

96.0016504-1 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Face os documentos juntados às fls. 473/477, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0022955-6 - CLELIA FREITAS ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

97.0049214-1 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido dos autores. Int.

98.0041841-5 - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie nos termos do art. 614 do CPC, cópia da petição de fls. 201/205. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF acerca da diferença apurada pelos autores em relação aos honorários advocatícios. Int.

2001.61.00.006677-6 - JOAO PONTES DA CRUZ NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Face a manifestação dos autores dou por cumprida a obrigação da CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após a liquidação, arquivem-se os autos.

2006.61.00.004520-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.015076-5 - APPARECIDA LAMANA CAPATO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de

que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042923-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018205-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Requeira o autor objetivamente o que de direito, informando ainda o nº da Conta e agência referente ao montante que pretende levantar. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017769-3 - RAUL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0662209-7 - VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO E OUTRO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para determinar a remessa dos autos para sentença, promovendo-se as devidas anotações no sistema processual. No mais, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

91.0669476-4 - GLADYS ANTONIO SAMIA MARSILI E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP055997 FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E ADV. SP137630 RICARDO MARQUES ROBLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0014233-8 - FABRICA DE TECIDOS N.SRA. MAE DOS HOMENS S.A (ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER E ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

(...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 298/301 e determino a inclusão de B&V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA como assistente da parte autora, regularizando-se o sistema processual. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. Int.

92.0028287-3 - ARMANDO SCHIAVINATO (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0047637-6 - ELIANA CHAVES POLONI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0004915-1 - ANA ZULMIRA BENELLI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0013879-2 - ENGEPLAS REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0032553-3 - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

96.0011976-7 - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

97.0028819-6 - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.034752-9 - LUIZA ADIRCE GANDOLFO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram os autores objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2001.03.99.010699-0 - RICARDO BREJAO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.001431-4 - CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI E OUTROS (ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E ADV. SP119214 LUCIANE ZILLMER TRISKA E ADV. SP115260 SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.018023-8 - JOSE BENEDITO COSTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.03.99.012884-8 - IRMAOS CAMPOY LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.017173-4 - JOSE CARLOS TRESSINO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP187101 DANIELA BARREIRO BARBOSA E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.0375858-5 e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo.

2003.61.00.035595-3 - ODECIL VICTOR JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2007.61.00.013219-2 - JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 74/77, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.015721-8 - VERA DE BARROS TOLLE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5232

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0660195-2 - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Defiro o pedido de levantamento formulado na petição de fls. 410, determinando a expedição de dois alvarás, visto que no depósito realizado pela reclamada estão inclusos os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 371. Os alvarás ora deferidos deverão ser expedidos em nome do subscritor do pedido, uma vez que não houve pedido expresso em outro sentido. Expedidos os alvarás, providencie a reclamante a retirada, mediante recibo, no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de fls. 409, manifeste-se a reclamada no prazo de cinco dias. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2173

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022919-2 - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027390-9 - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 303: J., aguardando-se a vinda das informações. Em seguida, cls., para reapreciação do requerimento de liminar.

2008.61.00.028006-9 - MOZART DE OLIVIERA NETTO (ADV. SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 149: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

DESAPROPRIACAO

00.0057142-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI E OUTROS (ADV. SP026547 ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E ADV. SP051526 JOSE MARIA DIAS NETO E ADV. SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES)

Despacho de fls. 538: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da providência determinada a fl. 493. Após, publique-se o despacho de fls. 517, para ciência dos expropriados, quanto ao seu teor. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia acerca do Ofício Precatório expedido a fls. 498/504.Cumpra-se, intimando-se, ao final.Despacho de fls. 517: Tenho que operou-se, in casu, a preclusão temporal, eis que, em momento pretérito, houve concessão de prazo à expropriada, para manifestar-se nos autos, sendo certo, contudo, que ficou-se inerte.Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 515/516, quanto ao pedido de cancelamento do precatório.Antes da expedição do precatório complementar quanto aos honorários, dê-se vista ao expropriado.Intimem-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício, conforme requerido pela expropriante, tendo em vista que, em geral, as certidões são públicas e podem ser obtidas nos órgãos competentes mediante mero requerimento da parte interessada, cabendo a intervenção judicial somente quando, comprovadamente, estiverem esgotadas as diligências ao seu encargo.Outrossim, tendo em vista que não logrou o registro, promova a expropriante a devolução da carta de servidão a este Juízo.Int.

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Considerando-se a certidão aposta a fl. 353, corroborada pelo requerimento genérico acostado a fl. 354, imperiosa se faz a destituição do Curador Especial.Descabida, na hipótese, a expedição de ofício à Diretoria do Foro, haja vista que tal providência foi ultimada a fl. 261. Assim sendo, nomeio, em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 290 - 14 andar - CJ 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos.Em nada sendo requerido e diante do comando de fls. 341, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RAFAEL RICCA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA)
Fls. 258: Defiro o prazo requerido.Com o decurso, retornem os autos conclusos, haja vista a existência de embargos monitórios pelos réus Elaine Marana Ricca e Orestes Lúcio de Camargo Júnior.Int.

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o réu foi devidamente citado, não há necessidade de intimação pessoal para atos subseqüentes do feito, não podendo ser beneficiado por não constituir procurador.Assim sendo, promova a parte ré, o pagamento devido à Caixa Econômica Federal, de acordo com o valor apresentado às fls. 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.004121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONILDA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILENE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fls. 136), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual citação por edital da ré Silene Cristina da Silva.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.004130-7 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP096735 ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO)

Promova o réu a entrega à autora os 05 (cinco) nobreaks de 3,0 kva, devidamente revisados e em perfeitas condições de uso, conforme requerido pela parte autora, nos termos dos artigos 475-I e 461-A, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a autora informar o acatamento do disposto acima, bem como as condições de uso dos referidos objetos.Int.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa este Juízo a manifesta desídia incorrida pela Caixa Econômica Federal.Com efeito, a CEF foi intimada em abril do corrente ano, para promover o pagamento das custas devidas, perante o Juízo Deprecado (fl. 136) e, por mais duas vezes, em maio (fl. 137) e julho (fls. 142), sem, contudo, manejar qualquer interesse no prosseguimento do feito.Somente após a devolução da Carta Precatória (sem cumprimento), a autora acostou, a fls. 158/161, as guias necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Assim sendo, advirto à Caixa Econômica Federal para que fatos como esse não mais ocorram, sob pena de reputar-se ocorrido ato atentatório ao exercício da jurisdição. Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 145/149, aditando-a com os documentos de fls. 158/161.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.026316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA LUCIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos documentos de fls. 10/42, mediante a substituição por cópias.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

2007.61.00.030712-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 114/115, tendo em vista que a empresa e seu representante legal não foram encontrados, conforme certidões de fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o réu era casado no regime de comunhão de bens, a fim de que a cônjuge supérstite, como meeira, também passe a integrar o pólo passivo da ação. Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, informe a parte autora a existência de inventário, bem como o endereço nos quais os sucessores podem ser encontrados, propiciando a citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.003659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.005121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THAIS COELHO LOCADORA - ME (ADV. SP076600 APARECIDO SANTILLI) X THAIS COELHO (ADV. SP076600 APARECIDO SANTILLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.009529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEVITON PEREIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOSES MAURICIO CHACHAMOVITS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da diligência negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014248-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Buena Vista, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, no valor de R\$ 92.892,29 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), no qual este já inclui a multa em razão da mora, prevista no art. 475, j do Código de Processo Civil, sustentando haver excesso de execução. Alega, em apertada síntese, que o impugnado fez incidir juros em taxa superior à determinada no título exequendo. Propõe o valor de R\$ 78.836,04 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos) como correto, juntando a fls. 197/200, planilha discriminada dos cálculos. Pleiteia, assim, a redução do valor da execução para o supramencionado montante, com a expedição de alvará de levantamento da quantia atinente à diferença entre os valores sugeridos pelas partes, vez que efetuou o depósito a fls. 184 de R\$ 99.780,76 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo, por decisão exarada a fls. 202. Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da impugnante a fls. 206/216. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fls. 206/216: Recebida a impugnação no efeito suspensivo, indefiro o pedido de levantamento do montante incontroverso. Constato que o título exequendo reveste-se de todos os elementos necessários à determinação do quantum devido, sendo que o impugnado apresentou planilha discriminada dos cálculos a fls. 158/160. No que tange aos juros, assiste razão à impugnante, eis que a aplicação dos juros legais incidiu, nos cálculos impugnados, sobre as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e capitalizadas pelo modo composto, quando o

correto seria pela capitalização de forma simples. Assim, analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que os valores propostos pela impugnante a fls. 197/200 estão em consonância com o título exequendo e com os termos desta decisão. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação. Destaco, por fim, que as recentes alterações introduzidas pelas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, visando dar celeridade ao cumprimento do título executivo judicial, extinguíram a fase de execução, transformando-a numa etapa do processo de conhecimento. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária. Constatado, no entanto, que descumprida a determinação contida no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, sendo cabível a imposição da multa de 10%, vez que o depósito no valor pleiteado pelo autor ocorreu em junho de 2008, após o transcurso dos 15 (quinze) dias previsto pelo CPC. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução em R\$ 86.719,64 (oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 78.836,04 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), correspondente ao valor principal e R\$ 7.883,60 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais) relativos à multa prevista no art. 475 j do CPC, para a data de julho de 2007. Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado da quantia supra fixada e em favor da impugnante da diferença que resultar após o levantamento pelo impugnado relativamente ao depósito de fls. 184. Int.-se.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos). Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014290-6) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS.COM/IMP/ E EXP/LTDA-NTA E OUTROS (ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

PA 1,7 Converto o julgamento em diligência. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, com a exclusão da Tabela Price. Alegam a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Em razão das irregularidades apontadas, sustentam que o título executivo carece de liquidez e que o contrato encontra-se em discussão por meio de ação revisional, em curso perante a 15ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 2008.61.00.008130-9, em que pleiteia ampla revisão da dívida. Informam que, em sede de medida cautelar - processo nº 2008.61.00.003041-7 - foi deferida a sustação do protesto. Impugnação a fls. 88/100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a dívida objeto do processo de execução encontra-se em discussão judicial nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.008130-9, autuada em 03 de abril de 2008, em curso perante a 15ª Vara Cível Federal, verifico a ocorrência de conexão, na forma do Artigo 103 do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído por prevenção para aquele Juízo, com base no disposto no Artigo 106 do mesmo diploma, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Nesse sentido, seguem as decisões Jurisprudenciais: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 514454 Processo: 200300275069 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000191985 Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PG: 00275 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200501000659478 Processo: 200501000659478 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF100267033 Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO (CPC, ART. 103). JULGAMENTO CONJUNTO (SIMULTANEUS PROCESSUS). COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO (CPC, ART. 106). 1. A jurisprudência desta Terceira Seção, na linha da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de entender conexas as ações de execução, independentemente do ajuizamento de embargos do devedor, e a anulatória ou desconstitutiva do respectivo título executivo, cuja natureza cognitiva é a mesma da ação de embargos, recomendando, em virtude da relação de prejudicialidade, o julgamento simultâneo de ambas (simultaneus processus), a fim de que se evitem decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar, em atenção ao critério da prevenção (CPC, art. 106). (Cf. STJ, CC 89.267/SP,

Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007; CC 40.328/SP, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 31.963/RS, Primeira Seção, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ 05/08/2002; RESP 774.030/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 09/04/2007; RESP 573.659/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 19/04/2004; TRF1, CC 2007.01.00.025781-4/DF, Terceira Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/11/2007; CC 2006.01.00.019024-7/MG, Terceira Seção, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 01/06/2007.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 25.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.Em face do exposto, determino a redistribuição deste feito, juntamente com o processo executivo, para a 15ª Vara Cível Federal, com a devida baixa no sistema de movimentação processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.005472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória devolvida a fls. 303/333, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, consoante anteriormente determinado.Intime-se.

2007.61.00.031662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMEU ABRAHAO ABDALLA (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 68/69, para fins de nova tentativa de citação da empresa executada, desta feita no endereço constante a fl. 89.No tocante ao pedido de penhora do bem imóvel indicado a fls. 77/85, seu deferimento ficará condicionado à apresentação, pela exequente, de certidão imobiliária, para que seja comprovada a sua propriedade, bem assim a anuência do cônjuge.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LESIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 68/75, e julgo extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não há honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples. P. R. I.

2008.61.00.019543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diligência parcialmente cumprida pelo sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021828-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANAINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos).Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30 às 12h00.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.016867-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X ALAIDE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP159561 JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 134/135: Indefiro. As declarações do Imposto de Renda, acaso apresentadas, somente poderiam atestar a existência de bens ou contas da época da declaração.Ademais, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto a Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 377/379, que fixou o valor da condenação em R\$ 471.843,68 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Aduz a embargante que a base de cálculo utilizada para a adaptação do valor devido está equivocada, vez que os juros foram computados sobre o montante apurado pela contadoria do Juízo a fls. 264/268, que partiu de valores de dezembro de 1995. Suscita ainda ser devida a inclusão dos honorários advocatícios e das custas judiciais, nos termos determinados pelas decisões de fls. 290 e 141. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em sua argumentação. Na decisão prolatada a fls. 377/379, foram adaptados os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 264/268, aos termos da decisão proferida no agravo de instrumento que acolheu o pleito da União Federal, considerando indevida a inclusão da taxa selic a partir de janeiro de 1996. No entanto, conforme ressaltou a embargante, os valores referência para a incidência dos juros estavam atualizados até dezembro de 1995, vez que a contadoria judicial fez incidir a taxa selic a partir de janeiro de 1996 até maio de 2002. Deste modo, corretas as alegações da embargante, no sentido de ser devida a atualização do valor base para a data de maio de 2002, sobre os quais incidem os juros devidos. Nesse passo, reconsidero a decisão proferida a fls. 377/379, no que concerne adequação dos cálculos impugnados e dos parágrafos que os seguiram, ACOLHO os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão de fls. 377/379 para alterá-la, passando a constar como segue: Fls. 372/374. Reconsidero a decisão proferida a fls. 364. O pagamento dos ofícios precatórios é feito pelo E. TRF da 3ª Região em favor do autor, de sorte que o pagamento ocorrerá nos moldes da liberação do precatório. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução e persistindo a divergência no montante devido pela União Federal à autora a título de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seus cálculos a fls. 264/268, apurando juros de mora pela taxa selic a partir de janeiro de 1996. Instados a manifestarem-se acerca dos valores apurados pela contadoria do Juízo, a União Federal aduziu (fls. 274) ser indevida a inclusão de juros pela taxa selic, interpondo recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida a fls. 279. O E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o pleito da União Federal (fls. 200/202) para determinar a incidência da taxa selic a partir de outubro de 2000. Assim, os autos foram novamente remetidos ao setor de cálculos, que apurou o valor a ser restituído em R\$ 600.851,95 (seiscentos mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para a data de maio de 2002, sendo expedido o ofício precatório nº 20070000025 em 27 de março de 2007. No entanto, em setembro de 2007 foi juntada aos autos a cópia da decisão, transitada em julgado, proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 339/348), que decidiu favoravelmente à União Federal, considerando indevida a inclusão da taxa selic a partir de janeiro de 1996. Deste modo, necessária a adequação dos cálculos inicialmente elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 264/268), de modo que os juros de mora sejam computados à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme determinado no título exequendo, procedendo-se inicialmente à atualização da base de cálculo para maio de 2002 e acrescentando-se os honorários advocatícios de 5%, determinados a fls. 141 e 290, bem ainda o montante das custas judiciais. Determino assim, nova remessa à contadoria do Juízo, a fim de que proceda à adaptação dos cálculos de fls. 264/268, aos termos desta decisão. Após intimação das partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação supra. Int.-se. Int.-se.

88.0041336-6 - AIRES PEDRO LAZZAROTTI E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E PROCURAD VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 727: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Int.

89.0016612-3 - ABILIO MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Fls. 298: Defiro o prazo requerido pelos Autores para vista dos autos fora de Cartório. Int.

91.0009325-4 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Mecânica de Precisão Almeida Ltda em face das decisões proferidas a fls. 362/363 e 369/371, que, em suma, acolheram os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 138.261,71 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), para a data de fevereiro de 2007. Aduz a embargante, que a decisão embargada apresenta omissão, não sendo possível aferir qual o valor a ser atualizado até a data do efetivo adimplemento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados,

eis que não verifico omissão na decisão embargada. Tratam-se de decisões inteligíveis e coesas, sendo que a decisão a fls. 369/371, proferida nos embargos de declaração, assim expôs:(...)Contrariamente ao aduzido pela embargante, o valor acolhido para a execução do julgado, não exclui os juros pela taxa selic, senão vejamos:A metodologia do relatório da contadoria judicial prevê a apresentação de um quadro comparativo no qual são mostrados os valores propostos pelas partes em cotejo com o valor proposto pela contadoria. Ressalte-se a comparabilidade dos dados requer que os mesmos sejam elaborados para uma mesma data, sendo que normalmente é tomado como padrão a data de elaboração da conta pela parte autora. Assim, no presente caso, temos a fls. 336 o quadro comparativo, que resultou no acolhimento do valor proposto pela contadoria judicial para a data de fevereiro de 2007. Ocorre que posteriormente a isto, aquele setor também elabora o cálculo atualizado para a data de apresentação do relatório, no caso em apreço, a atualização operou-se até janeiro de 2008. Isto posto, não há que se cogitar na modificação do decisor, eis que o valor recepcionado corresponde ao montante apurado para a data de elaboração dos cálculos pelas partes, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo adimplemento, conforme restou destacado na decisão embargada.

(...)Consigno ainda, que resta claro que o valor a ser atualizado é o acolhido pela decisão ora embargada, ou seja, de R\$ 138.261,71 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) para a data de fevereiro de 2007. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, não há que se cogitar na modificação do decisor, de sorte que os embargos de declaração não merecem provimento, pois não há que se falar em omissão na decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantidas as decisões prolatadas a fls. 362/363 e 369/371. Int.-se.

92.0079600-1 - MARTINS REZENDE & CIA LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Apresente a autora no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de todas as peças que instruirão o mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

95.0009311-1 - DJALMA JOSE ESTRADA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 481. Intime-se.

97.0027215-0 - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o pagamento, conforme mencionado a fls. 435. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.016996-9 - TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito noticiado a fls. 385. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se a presente determinação bem como a de fls. 381.

1999.61.00.049896-5 - CIA/ INICIADORA PREDIAL (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos desta Ação Ordinária, fls. 545/550, pelo EgTribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos. Intime-se.

2002.61.00.007625-7 - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA)

Fls. 174: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Autor. Int.

2002.61.00.007901-5 - CECILIA ANTUNES DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União a fls. 212 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.004358-0 - ABENEL ALVES DA SILVA (ADV. SP177386 ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Para efetuar o levantamento da quantia depositada faz-se necessário comprovar nos autos a congruência entre o nome

atual do patrono e o nome constante no instrumento de mandato. Desta forma, faz-se mister apresentar nova procuração ou trazer aos autos certidão pública constando averbação que comprove a alteração do patronímico conforme os casos previstos pela lei civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2003.61.00.005294-4 - IVO APARECIDO DO PRADO BARROS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição do substabelecimento de fls. 279. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

2004.61.00.008531-0 - ABEL DATO E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito noticiado a fls. 321. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021021-9 - SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP199015 JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 325: Comprove a Autora, documentalmente, a alteração efetuada em sua razão social. Sem prejuízo, promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 327, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2006.61.00.023628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020528-2) MAGALI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 171: Indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls. 73 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Desse modo, descabe a intimação da Autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.019169-0 - MERCEDES CAMPANHA E OUTRO (ADV. SP171784 CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do aduzido pelos autores a fls. 90/92, notadamente no que concerne ao tipo de operação das contas nº 00022370-7 (013) e da conta nº 00000005-8 (075). Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733328-5 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057199 ALBINO MAMMINI BONAZZA E ADV. SP127192 ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.

91.0739490-0 - FRANCISCO HENRIQUE PINTO E OUTROS (ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP109862B ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

92.0080952-9 - MAURICIO DIVINO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

97.0027547-7 - ALCIDES TAQUETTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E

ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Ciência do desarquivamento.Fls. 401: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

98.0001807-7 - ALCEBIADES XAVIER DUARTE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 306: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.027892-8 - GERSON BORGES DE SOUZA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2001.03.99.006514-7 - ABB LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP191745 HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.002428-9 - ALEXANDRE GOMES MARTIN E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP159258 JULIANA PINHEIRO MARTINS E ADV. SP162723 VERA LÚCIA PEREIRA ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 906, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.00.037275-6 - ANTONIO CATALANO E OUTRO (ADV. SP012057 CLAUDIONOL GUARANY E ADV. BA008254 FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA E ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 131: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.00.009217-7 - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BCN SELULAR - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista que o BANCO BRADESCO S/A não integra a lide, esclareça, objetivamente, o teor de sua petição, no quinquídio.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016145-0 - NILSON ROBERTO LANGONI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.008821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024069-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALBERONE RODRIGUES BATISTA E OUTROS (ADV. SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0611976-0 - SANDRA REGINA FOMIN QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP075862 CLISEIDA MARILIA MARINHO E ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E ADV. SP216338 ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 528/530 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em nomes das autoras Sandra Regina Fomin Quevedo e Sandra Cristina Fomin de Freitas, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme já deferido na sentença de fl. 498. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.026361-8 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, por carecer a autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o executado SUADY PEREIRA DA SILVA intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF - , no valor de R\$ 6.166,07 (seis mil, cento e sessenta e seis reais, e sete centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.033585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA APARECIDA PERES DE MACEDO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de

efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença que não conheceu dos embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2004.61.00.017941-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMA EL HAYEK TOYAMA (ADV. SP123294 FABIO ALVES DOS REIS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 153, tendo em vista a petição de fl. 147, em que requer a desistência da pretensão executiva.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os executados MARGARETH DOMINGOS ROSA e ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF - , no valor de R\$ 23.890,33 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais, e trinta e três centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.027371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 106: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.025675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON SILVA ARAUJO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Isso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados pelo réu. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Apenas se fosse afirmado na inicial que a autora vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a autora negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pede nos embargos o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à autora por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas

novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.2. Fixo como ponto controvertido da presente demanda, a ser objeto de instrução probatória, saber se as assinaturas constantes dos contratos juntados aos autos pela Caixa são do réu Edison Silva Araújo.3. Defiro a produção de perícia grafotécnica, requerida pelas partes.4. A prova pericial será realizada pelo Departamento de Polícia Federal - Setor Técnico-Científico em São Paulo, ao qual caberá designar dia e horário para colheita da assinatura do réu Edison Silva Araújo, que deverá fornecer endereço e telefone atualizado para tal fim, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais constarão do ofício a ser expedido.5. Sem prejuízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação dos respectivos assistentes técnicos.6. Ultimadas, as providências acima, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, solicitando-lhe a colheita da assinatura, a realização da perícia e a resposta aos quesitos das partes, bem como remetendo-lhe os contratos originais e as notas promissórias juntadas aos autos pela CEF, tudo por meio de oficial de justiça.7. Manifeste-se a CEF sobre a ausência de pagamento nos termos do artigo 475-J por parte da pessoa jurídica André Tadeu Anduolo - ME (fls. 527/528). No caso de prosseguimento da execução em face desta, caberá à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o ônus de apresentar o valor atualizado do débito e de extrair autos suplementares para esse fim. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.027529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DJALMAS GEROTE JUNIOR (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X RITA DE CASSIA GEROTE LOWENTHAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ROGER LOWENTHAL (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR E ADV. SP240033 FLAVIA MOREIRA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos aos réus, para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 143/145), no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.027799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP218426 ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 153/156: Indefiro o pedido formulado por Ernani Teixeira Ribeiro Junior, de imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito objeto da presente demanda. Não existe causa de suspensão da exigibilidade desse débito, nem qualquer ilegalidade no apontamento, feito pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos cadastros de inadimplentes. Além disso, foram apresentados, com a petição inicial, o contrato e aditamentos originais assinados pelo réu (fls. 11/29), que inclusive confessa ter se utilizado do crédito do FIES, apenas discordando dos critérios utilizados para sua cobrança (fls. 86/110). Após certificado o decurso de prazo para manifestação das partes quanto à determinação proferida em audiência (fl. 149) e quanto a esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2007.61.00.028411-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LUCIANE CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SOARES GODINHO (ADV. SP177813 MARILDA IVAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 123), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.019918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLEITON ALBERGUE BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KIRLEN HALBERON BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO AMARO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus KLEITON ALBERGUE BEZERRA DO NASCIMENTO e MARCO ANTONIO AMARO SILVA, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à devolução do mandado com diligência negativa quanto ao réu KIRLEN HALBERON BEZZERA DO NASCIMENTO (fls. 40/41).3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5.

Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento do determinado no item 2, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0009677-0 - ARNALDO PIRES RAMOS (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILI LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.022517-0 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO (ADV. SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 257/258: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 252) em benefício da parte autora, conforme requerido.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de depósito de valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2008.61.00.022678-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI E ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte autora intimada da decisão de fls. 123/125.decisão de fls. 123/125:Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel após a propositura da ação e da prolação da sentença, é responsável pelas cotas condominiais, ainda que anteriores à arrematação, por tratar-se de obrigação propter rem. Portanto, aplica-se o artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil.Inicialmente, convém acentuar que inexistente dúvida de que a consequência da transferência de imóvel, como unidade condominial autônoma, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, gera a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário.Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984, que dispõe: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, ao julgar o Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa:CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984.I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQÜELA.II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO. ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991).III - RECURSO NÃO CONHECIDO.No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA:12/08/2002 PG:00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de

27.3.1984. O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, em caso envolvendo arrematação de imóvel com cotas condominiais em atraso, vencidas antes da arrematação, ainda que em processo de que a Caixa Econômica Federal não era parte, em julgado assim ementado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2.12.2003). Em julgado mais recente, desta vez envolvendo a Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATACÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido (REsp 572.767/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 354). Desta forma, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 60/62, transitada em julgado (fl.70). No mesmo prazo, recolha as custas processuais referentes à redistribuição do feito à este juízo da 8.ª Vara Cível Federal. Após, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Viviana Murbach do pólo passivo, devendo permanecer somente a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013820-4) MOVEIS FLOR DO LIMOIEIRO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087398 REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Sobre não haver relevância jurídica da fundamentação neles exposta, ela é improcedente (CPC, artigo 739-A, 1.º). Condene os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, discriminados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, honorários estes que substituem os arbitrados à fl. 67 dos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.013820-4. Prossiga-se na execução nos autos n.º 2008.61.00.013820-4. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.026759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019556-0) MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME E OUTROS (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 52. decisão de fl. 52:1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.019556-0). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0014146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP023369 LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI) X FRAMBE COM/ DE PROD DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP088900 WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 218/220), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0056428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAY RUIZ COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 136: A Caixa Econômica Federal deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços para citação ou requerer que esta seja realizada por edital. Isso porque, nos endereços dos executados, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, já houve diligência negativa para citação (fls. 17 e 40). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X METALTA ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados WALMIR COELHO BRAGA e SANDRA REGINA GALAN BRAGA em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/64, de R\$ 71.925,86 (janeiro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 7.192,58, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 79.118,44 para janeiro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 89: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 85/88).

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL NUNES (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA)

1. Fls. 88/89: indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo BNDES, de quebra de sigilo bancário dos executados pessoas físicas, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Fls. 79/86: defiro o requerimento dos executados, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde a Secretaria o decurso do prazo para recurso em face do item 1 acima para permitir a carga dos autos pelos executados. Certificado o decurso do prazo, publique a Secretaria a vista dos autos para os executados.3. Ficam as partes intimadas da designação do primeiro e segundo leilões pelo juízo deprecado, para os dias 02.12.2008 e 04.12.2008, respectivamente (fls. 92/93). Publique-se.

2006.61.00.020719-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os ofícios do Serasa, fls. 164 e 166, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 120/121), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 268/270), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se mandado de citação da executada CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Rua Comendador Gabriel Calfat, n.º 257, Jardim Leonor, CEP: 05621-000 - São Paulo/SP.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 87, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.020246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIO SILVA STECCONI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 99/100), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.023252-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA (ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA (ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição e documentos apresentados às fls. 36/48, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027467-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante o disposto no artigo 576 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 94, caput, do mesmo diploma legal, e tendo presente que os executados têm domicílio em Guarulhos, onde há Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região, o caso é de incompetência funcional (absoluta) da Subseção Judiciária de São Paulo.2. Declaro a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma das Varas Federais com jurisdição sobre o município de domicílio dos executados.3. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/43: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000612-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR ASSIS MAFRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 43/50), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024826-7 - JOSE CALATAYUD QUERALT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 299/302.

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008609-0 - LAURO SERGIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 604: Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 602, bem como para que esclareça acerca do pedido formulado às fls. 593/598, tendo em vista que João Ribeiro Ayres, Maria Inês Pegorin, Wilson Rainatto e Pedro André Furlan não figuram como parte nos presentes autos.Int.

2000.61.00.032050-0 - RENE SOARES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 259vº, indique a co-autora Maria do Carmo Vidigal Rocha a proporção que lhe cabe referente aos depósitos de fls. 234 e 249, para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024405-5 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o creditamento de diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 383/395 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique sua abstenção. Após, manifestem-se os autores.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 166/168: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 161. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 161 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.016460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024076-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALAECIO APARECIDO GATI LOPES SANCHES E OUTROS (ADV. SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 12/22, 45/50, 94/98, 104/115, 137 e 140, desampensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037598-8 - JURANDIR CELANTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 340/345. Após, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 7192

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015192-0 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fls. 193/195 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente N° 7193

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026287-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FERNANDO VEDOVELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de conversão de rito formulado pela CEF às fls. 35/40, em face da previsão expressa do art. 275, II, b, do CPC. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada, devendo a ré observar quanto ao comparecimento, os termos do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.023813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007260-5) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP259737 PAULO DUARTE CIBELLA E ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 262/269: Mantenho a decisão de fls. 260 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

Expediente N° 7194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS (ADV. SP244566 ALESSANDRA BONATO E ADV. SP178477 KARINA ANTOINE MIMASSI)

Fls. 211/212: Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039957-4 - ANA LUCIA FREZZATI (PROCURAD HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E PROCURAD RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça lavradas às fls. 265, 267 e 269.

2002.61.00.003881-5 - CLOVIS ARAUJO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 369/372.

2003.61.00.035099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030923-2) CAVO

SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A (ADV. SP183117 JULIANA LIBERATI E ADV. SP051096 ADENILZE BECHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 120: Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré, em 30 (trinta) dias: I - Se a declaração de fls. 62/67 foi apresentada tempestivamente e se foi referente à integralidade da Fazenda Castelo Branco ou foi excluída a parte da autora; II - Se o valor recolhido conforme o DARF de fls. 68 foi referente à integralidade da Fazenda Castelo Branco; III - O teor da decisão proferida no processo administrativo n.º 10880.800370/2003-96. No mesmo prazo deverá a autora comprovar a data da alteração do código do imóvel para 5.868703-3. Intime-se.

2004.61.00.022645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019788-4) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ058476 GUILHERME RODRIGUES DIAS E ADV. RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E ADV. SP208577B MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)
Fls. 433/434: Diante do noticiado pelos autores, confirmado pela certidão de fls. 428 em cotejo com o substabelecimento de fls. 417, defiro a restituição de prazo para que a parte autora interponha os recursos que entender cabíveis em face da sentença de fls. 419/426. Int.

2007.61.00.002312-3 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 138/152: Dê-se vista à parte autora. Int.

2007.61.00.026262-2 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Ademais, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada. Int.

2008.61.00.008526-1 - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP253290 GISELE MARIA GAMBETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nestes autos.

2008.61.00.011165-0 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 146/150 e 151/168: Prejudicado, em virtude da decisão de fls. 133/144. Cumpra-se parte final da referida decisão com urgência. Dê-se vista à União Federal (AGU). Após, publique-se a referida decisão, inclusive este despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão de fls. 133/144: Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, revogando a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 84/88. Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento n.º 2008.03.00.019030-2 do teor da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.00.016940-7 - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.021850-9 - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO E ADV. SP164445 EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 994/997: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019788-4 - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E ADV. RJ058476 GUILHERME RODRIGUES DIAS E ADV. SP208577B MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)
Fls. 343/344: Diante do noticiado pelos autores, confirmado pela certidão de fls. 341 destes autos, em cotejo com o substabelecimento acostado às fls. 417 dos autos principais (autos n.º 2004.61.00.022645-8), em apenso, defiro a restituição de prazo para que a parte autora interponha os recursos que entender cabíveis em face da sentença de fls.

Expediente Nº 7195

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023921-5 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, em consonância com o art. 292, parágrafo primeiro, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que os pedidos de revisão das prestações e saldo devedor, sustação do leilão extrajudicial e manutenção na posse do imóvel são incompatíveis com o rito escolhido da ação consignatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 42 e 45.

2007.61.00.028843-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALAERTE PEREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 44 e 46.

2007.61.00.029995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP043036 DILICO COVIZZI E ADV. SP211897 NICODEMO SPOSATO NETO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 84vº e 115.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022534-7 - MARCELO MENDES TEIXEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 222, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 223/231.

2008.61.00.004829-0 - JULIA GASPAR E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.017648-5 - ISAURA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos e seus apensos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.018852-9 - SANTO AMARO RENT A CAR (ADV. SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias da petição de exceção de pré-executividade e eventual decisão proferida nos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.002216-0. Intime-se.

2008.61.00.021088-2 - TRADE SERVICE LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida e certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 2008.61.00.004523-8. Intime-se.

2008.61.00.022117-0 - IRENE IGNACIO RIZZARO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança nº 00000565-5, tendo em vista que nos documentos acostados à exordial constam como titular Francisco Rizzaro Neto, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024150-7 - GERSON APARECIDO CASSIANO (ADV. SP245724 DIANA PAULA DE OLIVEIRA E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X FENASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.024206-8 - ALICE FERREIRA BRAGA E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.024369-3 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/ (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.026141-5 - AUGUSTO ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que, tendo havido a adjudicação dos bens de Augusto Almeida Ramos em favor de Lilia Ramos Marques, conforme documento de fls. 17/21, esta beneficiária é a legitimada para pleitear o bem da vida pretendido pelo de cujus. Ademais, regularize a ora beneficiária o instrumento de procuração. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Lilia Ramos Marques no lugar de Espólio de Augusto Almeida Ramos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026411-8 - THEREZA BRUGNOLI LEITE E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Todavia, tendo em vista o decidido em sede de análise do recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 289/294), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.026607-3 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Intime-se.

2008.61.00.027343-0 - ELISABETA FERDER E OUTRO (ADV. SP095934 RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentando, ainda, o Espólio de Rosa Miskalci Ferder a certidão de nomeação do inventariante ou o formal de partilha, caso já tenha havido o inventário/arrolamento de bens da de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Int.

2008.61.00.027545-1 - JOAO EUDES DA ROCHA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.028014-8 - MAXIMIANO SILVA SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se. Concedo aos autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026089-3 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA (ADV. SP048116 PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E ADV. SP214567 LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034345-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ANAMERES BRAGA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 58.

2007.61.00.034705-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LEONARDO FERNANDO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA DURAN CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 23.

2007.61.00.034947-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS DURAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ANTUNES DURAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 26 e 28.

2008.61.00.000572-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30.

2008.61.00.000608-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO DE ARAUJO MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.017954-1 - ROSSANA LEAL LAME (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI E ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 120: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico os despachos proferidos pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal, exceto os atos decisórios, nos termos do parágrafo segundo do art. 113 do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora sobre a propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.027032-5 - ANA MARIA MARTINS LOPES X NAO CONSTA

Preliminarmente, em virtude da certidão de fls. 15, providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024230-5 - CLERICE SILVA DE LANA (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais, bem como a indicação correta do pólo passivo, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é entidade desprovida de personalidade jurídica, devendo constar, em seu lugar, a pessoa jurídica de direito público a que o mesmo pertence. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 7196

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.019346-9 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV.

SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 814/844, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 808, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.00.023100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS (ADV. SP155262 ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Fls. 241/242: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente acerca das alegações da embargante acerca da comissão de permanência, tendo em vista o documento de fls. 34. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP123005 ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré-embargante. Fls. 40/48: Vista à autora-embargada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0020822-0 - LEONARD GOZZI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 325: Defiro a dilação de prazo requerida para o co-autor Guilherme Medeiros Gozzi cumprir o despacho de fls. 319. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

98.0038385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000097-6) REGINALDO GARCIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Após, apreciarei petições de fls. 268/274 e 283. Int.

1999.61.00.016331-1 - JORGE AFONSO RODRIGUES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD LILIAN REGIANE CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 419: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 413. Após, intemem-se os autores a fim de que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2004.61.00.019340-4 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intemem-se.

2005.61.00.026409-9 - UBIRIAN DIAS ROCHA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE

SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 167.Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 342: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.00.012577-1 - AMERICO DUPAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174951 ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Comprove a autora Ivone Messias a titularidade da conta poupança do período relativo a plano Verão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.012883-8 - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a sentença de fls. 27/28 extinguiu o feito sem resolução do mérito. Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da referida sentença.Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, uma vez que esta veio acompanhada apenas de cópias simples.Defiro o requerimento de retirada dos autos de cartório para extração de cópias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033676-9 - CAROLINA COLFERAI MENDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 204: Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão de fls. 141/142.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, a(s) ré(s) evita(m) todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

2008.61.00.002847-2 - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP222094 VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230: Mantenho a decisão de fls. 156/158. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informação de Secretaria: vista à Caixa Econômica Federal da petição/documentos de fls. 84/95, nos termos do despacho de fls. 82.

2008.61.00.022723-7 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas, justificadamente.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.010043-5 - MARIO JOSE ALVARES MATEUS (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 44: Indefiro, tendo em vista que não há qualquer determinação deste Juízo por cumprir.Retornem os autos ao arquivo.Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.002437-5 - ERIK ALVES MERIDA PALMA (ADV. SP182214 PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E ADV. SP254562 MAURICIO CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 43/45, intime-se o requerente para que esclareça a divergência acerca do nome de sua mãe, apontada entre os documentos de fls. 16/17 e de fls. 11, 18 e 20/22.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060820-4 - ANEZIA SEBASTIANI AHRENS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos n.º 2007.61.00.023303-8.

2001.61.00.026900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023816-2) BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E ADV. SP088325 GLORIA MARIA CUNHA DE M SOARES PORCHAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD Rosemeire Mitie Hayashi Cardoso)

Recebo o recurso de apelação de fls. 730/744 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Proceda-se à juntada a petição acostada à contracapa destes autos, nos autos da ação cautelar n.º 2001.61.00.023816-2, também devendo ser juntada àqueles autos cópia deste despacho. A data a ser considerada de interposição daquele recurso deverá ser a constante do protocolo da petição de fls. 730/744, qual seja o dia 11/01/2008. Intime-se a parte ré acerca do teor da sentença prolatada nestes autos, bem assim para que apresente contra-razões de apelação. Após encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.020933-7 - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 361/372 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.021734-0 - ELIANO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 288/302 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.005159-3 - LUANA BIN AFFONSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/148 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a r. sentença de fls. 142/143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060820-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/51 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.023816-2 - BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E ADV. SP088325B GLORIA MARIA CUNHA DE M SOARES PORCHAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 851/864: Mantenho a decisão de fls. 843 por seus próprios fundamentos. Em face da juntada de contra-razões às fls. 846/850, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4861

DESAPROPRIACAO

00.0906112-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES (ADV. SP049842 ANA MARIA MEIRELLES E ADV. SP009576 OLIVEIROS ALVES FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 224, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos da petição de fl. 192. Para tanto, providencie a parte expropriante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, tornem conclusos para expedição do referido alvará. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0906631-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN E PROCURAD ORLANDO MELLO)

Cumpra a expropriante a determinação de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

87.0000903-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP008879 ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Esclareça a expropriante o pedido de fl. 237, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726714-2 - APOLINARIO MARQUES E OUTRO (ADV. SP125281 GLORIA MARIA TROMBINI CARNETI E ADV. SP124773 JOSE LUIZ TROMBINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0024570-6 - FRANCISCO LAGINESTRA NETO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0040406-5 - GABRIEL DOS SANTOS NETO (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALI E ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

92.0068607-9 - JAIR SEIDL E OUTROS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP092275 LUIZ PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para esclarecer acerca de seu interesse em prosseguir com a execução da verba honorária, em face da certidão de fl. 216, bem como dos valores devidos pelos co-autores. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

94.0019012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015795-9) ENGEA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0009367-7 - MARIA ADELIA LAURITO (ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN - AG AV PAULISTA/SP (ADV. SP068759 SERGIO SINISGALLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0031243-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 186/195: Indefiro o pedido de execução com acréscimo de honorários advocatícios, tendo em vista que o mandado de citação já foi expedido (fls. 170/171) inclusive tendo a concordância da União Federal (fls. 175/179). Requeira o autor o que de direito, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.019789-1 - MARCIA NOBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 199/200: Indefiro a inclusão de juros moratórios nos cálculos de honorários advocatícios, por falta de amparo legal. Requeira novamente a CEF o que de direito, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.048390-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/113 e 122/124: Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

2001.61.00.001778-9 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 319: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.005583-7 - ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI E OUTRO (ADV. SP108495 CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA E ADV. SP039267 EDSON ATRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.011874-8 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 64,72, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 738/740, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2003.61.00.030410-6 - MARCELO MARTINS COSTA (ADV. SP103830 KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que estes autos foram encaminhados, por engano, ao setor relativo ao FGTS da CEF. Era o que me cabia informar. DESPACHO DE FL. 146: Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica para manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2008.61.00.001220-8 - KDV DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Aguardem-se, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.002890-3 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 29: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, tendo em vista que são cópias simples, podendo ser obtidas novamente pela parte interessada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0530102-5 - MUNICIPIO DE ITABERA E OUTRO (ADV. SP089826 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E ADV. SP058283 ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP E PROCURAD LUIZ ANTONIO C.SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 277. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores das procurações de fls. 271 e 276. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0028550-5 - JOAO BOSCO GUIMARAES DELLA COLETTA (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0013033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021555-5) JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA - S/A CRED FIN INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 169: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4871

DESAPROPRIACAO

00.0949673-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

Ante a inércia das partes ao despacho de fl. 265, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025887-5 - ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP004909 AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0036839-5 - MANUEL CARDOSO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 146,98, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 147/150, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

92.0056377-5 - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP081160 JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 345: Manifeste-se a parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão requerida pela União Federal. Int.

92.0081640-1 - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 242: Indefero, posto que na sentença (fls. 148/155) restou determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores eventualmente depositados a maior, a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nº. 2445/88 e 2449/88. Destarte, cumpra a autora o despacho de fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0012416-1 - NELSON ARRIGO E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 132/134: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.228,19, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 135/138, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária e 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo. Int.

95.0022298-1 - EDUARDO VERDEAL DIAZ E OUTRO (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

Requeiram os autores, bem como os réus Banco Central do Brasil, Banco Bradesco S/A e Banco Abn Amro Real S/A o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0036569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008895-2) JOAQUIM TEIXEIRA NETTO E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 216: Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

98.0011945-0 - ETTORE DANIELE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Promovam os demais herdeiros do co-autor Irineu Stuani sua habilitação neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.03.99.016748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018625-8) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso, em relação às co-autoras Levi Strauss do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Pacri Ind. e Com. Ltda. Intime-se a co-autora FCB - Siboney Publicidade Ltda. para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 923.301,86, válida para agosto/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

2001.61.00.029975-8 - GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR - ME (ADV. SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida ao CRF/SP, na quantia de R\$ 419,46, válida para julho/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Fls. 199/203: Manifeste-se o réu (CRF/SP), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0003961-4 - HEINZ EICH NIESWAND (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

90.0012154-0 - DANIEL CITRON (ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 105/111), posto que foram observados os termos do julgado e da decisão de fls. 85/94. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício

requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 10.006,02 (dez mil, seis reais e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2008. Int.

90.0015276-3 - ADOLFO RAMOS BARREIROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 159/164), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 147/156. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 7.282,29 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2008. Intime-se.

92.0067124-1 - REAL VILA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E ADV. SP021917 ZARRIR ABEDE E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se ao Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos encaminhado a certidão requerida (fl. 140). 2 - Fls. 137/138 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021439-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011945-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X ETTORE DANIELE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fl. 98: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.004382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012750-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA (ADV. SP024222 JOSE ROBERTO GRAICHE E ADV. SP022949 CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.014370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID (ADV. SP005024 EMILIO MALUF E ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento requerido à s fls. 12/13, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017682-6) HOSPITAL MONUMENTO LTDA (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 320: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

89.0020679-6 - TRANSPORTADORA LDR LTDA (ADV. SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL E ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 276/277 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 274. Int. DESPACHO DE FL. 274: 1 - Fls. 268/273 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Fls. 264/265 - Indefiro o pedido de expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios, posto que tal verba já foi requisitada a favor da parte autora, nos termos da decisão de fl. 203, em face da qual os advogados constituídos nos autos não interpuseram qualquer recurso. 3 - Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0000048-5 - ANTONIO MILAN (ADV. SP251503 ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - SP (BACEN) (PROCURAD OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 192: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

91.0686689-1 - ANGELA BISCASSI (ADV. SP028006 SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

91.0738406-8 - IRENE MATIAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP085501 CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0009191-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027086 WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 223: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0025434-9 - ELIO CHIARAMONTE E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0070342-9 - ALAOR MAIA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 340/341: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

92.0093510-9 - JULIO AMERICO SANTOS FREIRE E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

95.0023356-8 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP036267 FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP042444 MARCO ANTONIO LEFEVRE SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP162258 DANIEL MARTINS BOULOS E ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fl. 516: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0031266-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MICHAEL FETTER KIRST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA SIMOES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus sócios, Michael Fetter Kirst (CPF/MF nº. 152.498.068-48) e Fabiana

Simões Silva (CPF/MF nº. 175.035.298-22), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação aos co-executados Michael Fetter Kirst e Fabiana Simões Silva, para o pagamento da quantia de R\$ 49.219,33 (quarenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), válida para abril de 2007 (fls. 127/133) e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº 11.232/2005). Intimem-se.

97.0003057-1 - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

98.0002858-7 - MARIA TERESA MONNE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fl. 244: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

1999.61.00.016934-9 - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fl. 386: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.012359-3 - OFICINA ITINGUSSU LTDA (ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU E ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2000.61.00.038199-9 - LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

2001.61.00.020081-0 - ADRIANO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.022204-3 - DROGARIA VAZ LTDA-ME (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2006.61.00.007417-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEF MULTSERVICE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760084-4 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP070902 LYA TAVOLARO E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)
Fl. 282: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2000.61.00.003444-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Fls. 363/364: Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008570-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.023938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686689-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISSASSI (ADV. SP028006 SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.00.006355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021525-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALESSANDRO DIAS CORREA (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ)

Nada a decidir, ante a decisão de fl. 10. Tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 512: Defiro a oitiva de apenas 3 (três) das testemunhas indicadas, devendo a parte autora nominá-las no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.000228-3 - PATRICIA CALDAS DA CRUZ (ADV. SP112162 FERNANDA NASCIMENTO GOMES) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2008.61.00.026460-0 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se

2008.61.00.026819-7 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO

CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Proceda a impetrante a retificação do pólo passivo, apontando a autoridade responsável pelo deferimento ou não do pedido de visto de permanência no Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.026820-3 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o pedido formulado neste mandado de segurança depende da verificação de condição que é objeto da ação mandamental atuada sob n.º 2008.61.00.026819-7, determino, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, a suspensão deste processo, bem como a reunião destes autos com aqueles. Apensem-se.Int

2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES E ADV. SP252793 DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO DA RESTITUICAO CREDITO REC FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 419/483 como emenda à inicial. Outrossim, ante os documentos de fls. 424/481, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 413/415, visto que os objetos daquelas demandas é diverso do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.027857-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027873-7 - JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, considerando que o advogado que assinou a petição inicial não consta na procuração de fl. 08; 2) Cópia de seu CPF; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga destes autos ao advogado José Rozendo dos Santos (OAB/SP nº 54.953) até o cumprimento do item 1 do presente despacho. Int.

2008.61.23.001751-4 - MARIA IVONETE TARGA (ADV. SP188057 ANDREA DE FRANÇA GAMA E ADV. SP162207E JOSÉ ROBERTO FELIX) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.001937-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X FENAE - FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP154648 RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO E ADV. SP087817 RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E ADV. SP139120 DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido de desistência dos co-autores na ação civil pública (fls. 921/931 dos autos em apenso), bem como as manifestações do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 988/992 e 1037/1045 dos autos em apenso), e, ainda, a decisão de fls. 824/827 da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição das partes no pólo ativo, fazendo constar somente Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985. Após, aguarde-se o andamento dos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053601-8 - FERPAM COM/ DE FERRO DE ACO LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

93.0013955-0 - EMBANOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

96.0021184-1 - RAUL QUEIROZ DE ALMEIDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR E ADV. SP127082 DEBORA HANAE ANZAI E ADV. SP173723 MARCIA APARECIDA FLEMING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

96.0040441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036547-4) NELSON GUIRRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

97.0060176-5 - MARIA DE LOURDES MACEDO E OUTROS (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0021084-9 - AGRIPINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

1999.61.00.023766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017983-5) NADIR AGAPITO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.027860-7 - AGUINALDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.034704-4 - TERUMITU OTANI (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904873-1 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP130491 MARIA ANGELICA DAVID KREILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

90.0008940-9 - BELOIT RAUMA INDL/ LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

90.0028162-8 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS (ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP042899 MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS E ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

92.0046606-0 - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

92.0082302-5 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (PROCURAD ANDRE SHODI HIRAI E PROCURAD MARCOS ZANINI E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

96.0030047-0 - SERIDO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP071924 RITA DE CASSIA DE VINCENZO) X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.014696-0 - BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO

E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.002080-3 - PRISCILA KUHLMANN CHOEFI - MENOR (GLAUCIA KUHLMANN CHOEFI) (ADV. SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO - PUC/SP (ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.010551-2 - SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.021099-0 - JAMARIS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP232497 CAROLINA APARECIDA NACIMBEM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

94.0003482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019859-9) GETULIO EICO OSHIRO (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PETICAO

00.0765989-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANGELO PAPPALARDO (ADV. SP138330 CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4970

MONITORIA

2000.61.00.039465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, bem como presente endereço atualizado e válido dos co-réus Farmácia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva, a fim de se efetivar a citação. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial em relação aos referidos co-réus. Int.

2003.61.00.034161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício GPJ/DERAT n.º 248953/08, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria nos termos da Portaria n.º 28/2006 deste Juízo Federal.Int.

2004.61.00.000618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício GPJ/DERAT n.º 248951/08, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria nos termos da Portaria n.º 28/2006 deste Juízo Federal.Int.

2004.61.00.033935-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADALBERTO FRANCISCO ALVES (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Fl. 150: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando-se provocação.Int.

2004.61.00.035096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JORGE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, em razão da certidão de fl. 111.Int.

2007.61.00.029316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimentos do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.001681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP133262 ANIELLO CARLOS REGA)

Em razão da certidão de fl. 121, republique-se o despacho de fl. 118.DESPACHO DE FL. 118Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.00.008703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIEL CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS FERNANDO MORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça, bem como apresente endereço atualizado e válido da parte ré, a fim de se efetivar a citação.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.009564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 86, regularizando a petição de fl. 73, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Int.

2008.61.00.012578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO RICARDO SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENILDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimentos do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.013428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0073132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505882-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A (ADV. SP128750 JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BBM S/A (ADV. SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela co-executada BBM S/A. (fls. 372/375), bem como sobre seu aceite à carta de fiança apresentada às fls. 376/377. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 368/370.Int.

91.0099306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARTA HERNANDES LOURENCO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD ANA CECILIA NOBREGA LOFRANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de arresto e depósito de fl. 31/32, requerendo o que de direito. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 13/verso e 33/verso), caracterizou-se que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da executada em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

91.0655156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP157448 ANA PAULA LUPO) X MIGUEL DE MOURA ABDALLA E OUTROS (ADV. SP010840 KALIL SALES E ADV. SP097625 RODRIGO SALES)

Fl. 131: Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.023355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP163506 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E ADV. SP167891 MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Cumram os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 219, apresentando as certidões imobiliárias atualizadas dos bens relacionados às fls. 128/129. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.002449-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHANE SOARES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LINTKENVICIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, em igual prazo. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.008886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANEZIO CARRION PLATEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITA IGNACIO CARRION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte exequente acerca do ofício GPJ/DERAT n.º 248952/08, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria nos termos da Portaria n.º 28/2006 deste Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca dos documentos juntados às fls. 156/188.Int.

2008.61.00.014276-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X AOKI & THOMAZINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO KIOSHI AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 76: Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.015805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.015835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 35: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO (ADV. SP133262 ANIELLO CARLOS REGA)

Em razão da certidão de fl. 07-verso, republique-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06 Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.014373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO (ADV. SP133262 ANIELLO CARLOS REGA)

Em razão da certidão de fl. 07-verso, republique-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06 Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3348

MONITORIA

2003.61.00.034364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ANDRE SALADO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES)

1. Fls. 78: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. Considerando a renúncia do mandato pelo advogado constituído, intime-se o réu da decisão de fl. 77 por carta com aviso de recebimento. Int.

2004.61.00.021230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP163595 FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CUNHA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

1. Fls. 86-87: Defiro nova intimação nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do valor mencionado pela CEF.
2. No silêncio, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.035544-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X AMANCIO LUPPE (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP111117 ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER LUIS MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 159: O pedido já foi apreciado conforme decisão de fl. 158. Esclareçam as partes (autor e réu) se persiste a inclusão do nome da ré e de seus fiadores junto ao CADIN, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o fim do prazo da

suspensão do feito, conforme determinação à fl. 158.Int.

2007.61.00.021447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora foi(ram) diligenciado(s) e a consulta no sistema infoseg não logrou êxito na busca de novo(s) endereço(s) para citação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo e saliento que o sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Int.

2007.61.00.035003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DAVID JOSE SORRENTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora foi(ram) diligenciado(s) e a consulta no sistema infoseg não logrou êxito na busca de novo(s) endereço(s) para citação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo e saliento que o sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Int.

2008.61.00.006833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIANA GOMES (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA E ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (dez) dias.

2008.61.00.009248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA)

1. Vista ao embargado para manifestação sobre os embargos oferecidos. 2. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento de mandato e demais documentos pelo embargante (réu).3. Fl 38: Prejudicado o pedido em razão de apresentação de defesa pelos réus.Int.

2008.61.00.012267-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISMARA RIBEIRO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republico a informação de fls. 189 por indicação errônea da parte autora. Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (dez) dias.

2008.61.00.020553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688509-8) S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 191-192/195/197-200: Em consulta ao sistema informatizado há o cadastramento de ambos advogados (José Carlos Buch e Eraldo Luis Soares da Costa).OS documentos apresentados pelo advogado José Carlos Buch não são suficientes para comprovar a falta de intimação da decisão de fl.178. Por outro lado, a falta de intimação de mera ciência do retorno dos autos do TRF3 não traz prejuízo à parte. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação das partes. No silêncio, ao arquivo.Int.

96.0033181-2 - ARLETE GERALDINO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.034989-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X AUTO DOIS LEOS LTDA (ADV. SP085781 JOAO DA COSTA E ADV. SP048746

GERACINA DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.018910-2 - ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2003.61.00.008975-0 - ROBERTO DONI (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 91-94: a) expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, intimando a parte autora a proceder a retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Os créditos foram realizados na conta fundiária de ROBERTO DONI, falecido. A situação configura uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e poderá o(a) beneficiário(a) requerer o levantamento junto Caixa Econômica Federal - CEF.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 159 caput do CPC, a subscrever a petição de fls. 91-95, pois encontra-se apócrifa.Int.

2007.61.00.030746-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2008.61.00.015319-9 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39-41: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 34, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.026664-4 - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que o autor objetiva a correção da conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, e a aplicação dos índices expurgados decorrentes de planos econômicos. Os documentos acostados à inicial demonstram que o autor optou em dezembro/67, e não retroativamente como narrado; ademais, os documentos comprovam que o autor não completou o tempo de permanência na mesma empresa, conforme previsto na Lei n. 5.107/66. Portanto, o autor é carecedor da prestação jurisdicional quanto aos juros progressivos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Esclareça a parte autora o pedido em relação aos índices de junho/91, em contradição com a fundamentação constante da inicial.Prazo : 10 (dez) dias.Publique-se, registre-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.018781-8 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 137-139: Indefiro o requerido, devendo a parte requerer no Juízo Deprecante a transferência de eventual crédito.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais.2. Em caso afirmativo, cumpra-se a determinação de fl.124-125 e providencie a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito contábil.No silêncio quanto ao depósito dos honorários periciais, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante. 3. Esclareça a parte autora se concorda com a empresa de clipping indicada na decisão de fls. 124 e que indique os períodos para releitura, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035037-7) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.022961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003220-7) ROSILDA

BERNAL RODRIGUES (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.022962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002068-0) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

1. Regularize a embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato com a qualificação completa da parte, bem como a juntada do contrato social No caso de se tratar de empresa individual, junte cópia do cartão do CNPJ/MF indicando tal situação.2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos.Int.

2008.61.00.024432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004717-0) ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP252920 LUCIO DE MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes do CPC.Portanto, atribuo o valor à causa o mesmo da execução, a quantia de R\$ 14.190,71.Sem prejuízo, recebo os embargos à execução. Vista ao embargado no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024577-7) MACAO FURUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Fl. 213: Defiro a vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP073790 SILVIO LUIZ VESTINA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA, REGINALDO GASPAR STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, JOAO GONZAGA DE CAMARGO e OLGA PAES DE CAMARGO foram devidamente citados, conforme certidões lavradas às fls. 32-verso e 35-verso.ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR e RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA foram devidamente citados, conforme certidões lavradas às fls. 63.Não foram localizados bens de propriedade de Antonio Moura Junior e Ruth de Moura para penhora.É o sucinto relatório. Decido.a) Fls. 137-141: Apresente a exequente a memória atualizada do débito.b) Compulsando os autos, verifico que o exequente requer a penhora de imóvel constante na matrícula n. 4812 CRI de Salto. Portanto, manifeste-se o exequente, se há interesse na penhora do imóvel, apresentando certidão do cartório de registro de imóveis atualizada.c) Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0045171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS E OUTRO (ADV. SP038522 CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada pelo exequente, da memória atualizada do débito, bem como das demais matrículas dos imóveis mencionados às fls. 106.Após, conclusos para apreciação quanto ao requerido às fls. 194-219.Int.

2006.61.00.001611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 175, expedindo-se mandado de avaliação do bem penhorado.Considerando a certidão de fl. 181, manifeste-se a exequente se houve o registro imobiliário da penhora, nos termos do artigo 659, § 4º do CPC.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ETEVALDO SEDRANI (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD)

Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juiz que despachou em primeiro lugar (artigo 106 do CPC). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o Juízo, com a suspensão da execução (STJ-1ª Seção, CC 38.045-MA, DJU 09.12.2003, p.202).De uma análise dos documentos carreados com a exceção é de rigor se conhecer a conexão entre a ação n. 2005.61.00.012382-0 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal. Diante de todo exposto, determino a remessa dos presentes autos para distribuição por dependência ação acima indicada. Os demais pedidos formulados restam

prejudicados e deverão ser analisados no Juízo competente.Int.

2008.61.00.004717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decisão nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se o lá determinado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Prossiga-se com a execução. Requeira o exequente o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0044718-0 - GRINDSTED DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP044393 JOSE CELSO DUARTE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

1999.61.00.015192-8 - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro a vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022604-0 - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 159 caput do CPC, a subscrever a petição de fls. 40-46, pois encontra-se apócrifa.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.021246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEISE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 26.Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034526-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARCO ANTONIO DONATELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034697-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOEL SCALA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA APARECIDA GARCIA SCALA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora foi(ram) diligenciado(s) e a consulta no sistema infoseg não logrou êxito na busca de novo(s) endereço(s) para citação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo e saliento que o sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Int.

2008.61.00.000617-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSORIO MORAES ZALLITT E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688509-8 - S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP111569 JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Reporto-me a decisão proferida nos autos n. 91.0705984-1. Cumpra-se o lá determinado.Int.

2008.61.00.022438-8 - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO POR NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO: Intime-se o subscritor da
petição inicial a comparecer em Secretaria para assiná-la, no prazo de 03 (três) dias. Feito isso, retornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026286-9 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA
E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS TELES MONTILHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 29 de janeiro de 2009, às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003798-0 - MARIA JOSE SALSÃO ALVIM E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
E ADV. SP178630 MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X MARIA EDICLEA DE BARROS
VIEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS
FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 472-488: Ciência à parte autora.2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado às fls. 365 e 488.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0010660-4 - MIGUEL ALBERTO KARACSONYI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA
FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E
PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 420: Indefiro, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade de advogados. Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará.2. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento o teor da petição de fl. 455. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

97.0036126-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES
SWERTS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO
FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0041216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELIEZER DE ANDRADE
NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.048935-6 - VICENTE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS
SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA
DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO
ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.050230-0 - NELSON VIEIRA DA MATA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA
LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E
ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

1999.61.00.057652-6 - RAMON CARRASCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com o objetivo de sanar a irregularidade na representação processual da parte autora, este Juízo, à fl. 254, determinou à parte autora para manifestar-se sobre os substabelecimentos apresentados nos autos, por advogada não constituída. A parte autora, às fls. 258-259, apresentou novo substabelecimento, conferido pelo Dr. Frederico Antonio do Nascimento, substabelecido à fl. 212, à Dra. Alessandra Christina Alves. Porém, o novo substabelecimento, datado de 09/06/2008, não convalida o de fl. 225, datado de 04/05/2007. Portanto, os atos praticados pelo Dr. André Luis Sammartino Amaral são ineficazes a partir da intimação da sentença, bem como os demais atos praticados por este Juízo, inclusive a certidão de trânsito em julgado. Assim, declaro a nulidade do substabelecimento de fl. 225 e dos atos praticados após a prolação da sentença. Anote-se o nome da Dra. Alessandra Christina Alves como advogada dos autores. Republique-se a sentença. Sentença republicada[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.00.008152-2 - LUIS DE FRANCA VIEGAS E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora e da irregularidade na representação processual, reconsidero a decisão de fl. 223 e declaro deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Cadastre-se no sistema informatizado o nome da Dra. Alessandra Christina Alves como advogada da parte autora, ante o substabelecimento de fl. 202. 3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à devolução dos honorários periciais. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Caso a parte autora não se manifeste sobre o item 3, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.021739-0 - ELFRIDA MARCONDES BERLING E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Credite a CEF a diferença de correção monetária, considerando que os créditos foram atualizados pelo Provimento n. 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

2003.61.00.009727-7 - VALDIR BAILONI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2007.61.00.018922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.002873-3 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.006822-6 - RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.017615-1 - MANOEL FERNANDES SERRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradora da União Federal a subscrever a petição de fls. 87/104, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizado o item 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018922-0) ERNESTINA SANTOS DA SILVA (PROCURAD FILIPI CALURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.028214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006822-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033890-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela parte ré, inclusive officio da Receita Federal.Prazo : 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028272-8 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Narra a autora que propôs medida cautelar em razão de não ser possível, em sede de ação ordinária, o oferecimento de fiança bancária para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, uma vez que não é hipótese numerada no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito.Ainda, que o objetivo maior do processo civil é alcançar a efetividade do processo, com a satisfação do direito dos litigantes e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento de ação cautelar no caso dos autos.A autora pede medida liminar [...] para o fim de que seja autorizada nestes autos, a prestação da Carta de Fiança Bancária em garantia da cobrança do débito de COFINS, objeto do processo administrativo n. 13657.000582/2002-21, no valor total em novembro de 2008 de R\$ 41.227.621,77, a ser contratada com Instituição Financeira idônea, por prazo indeterminado, correspondente ao valor integral do crédito tributário em discussão, com cláusula de atualização automática, indexada, ainda, à variação da taxa SELIC, de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação ao referido débito fiscal. Verifica-se, pela documentação juntada, que a autora efetuou pedido de ressarcimento, na modalidade compensação, o qual foi indeferido (fls. 34-42). Apresentou manifestação de inconformidade, recurso e recurso especial, todos indeferidos (fls. 43-108), o que ensejará a execução fiscal do débito.Por isso, pretende apresentar, nestes autos, fiança bancária do valor total dos débitos devidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito e viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Não existem razões para que não se acate o pedido, uma vez que o adimplemento do débito (se julgado devido) será realizado pelo fiador e, assim, não haverá prejuízo para qualquer das partes.A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, pois caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda.Todavia, como no presente caso não se está discutindo o débito e, sim, apenas visa obter certidão positiva com efeitos de negativa, a carta de fiança apresentada a ser apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida.A garantia permanecerá vinculada o processo até ajuizamento da ação de execução fiscal, não podendo ser levantada por mero ato de vontade da autora.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a prestação de Carta de Fiança Bancária em garantia de cobrança do débito de COFINS, objeto do processo administrativo n. 13657.000582/2002-21, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor apresentar a carta de fiança nos autos. Feito isso, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre a carta de fiança apresentada, inclusive para fins de conferência do valor.Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2.008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1669

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0023657-3 - PEDRO LUIS SORATO E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO FERNANDO SARAIVA (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos, não obstante a intimação expedida à fl. 408, que até a presente data não houve a informação, pela agência bancária, se houve a apropriação pela ré dos valores depositados nos autos, conforme determinado (fls. 399) e oficiado (fl. 403). Dessa forma, informe a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é a parte interessada, se os valores depositados no presente feito foram apropriados. Int.

95.0038216-4 - MEIRE MENDONCA DA SILVA (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP053974 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls.249/250. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

98.0023929-4 - MARCIO APARECIDO MENDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a informação, pela agência bancária, se houve a apropriação pela ré dos valores depositados nos autos, conforme determinado (fls. 234/235) e oficiado (fl. 239). Dessa forma, informe a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é a parte interessada, se os valores depositados no presente feito foram apropriados. Int.

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE (ADV. SP100014 ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls.162/163. Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor. Int.

MONITORIA

2006.61.00.025712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2007.61.00.001663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 108, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.019183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu o determinado às fls. 63/64, requeira o credor (autora) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.00.033251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a determinação de fl. 35, requeira o credor (autora) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.004502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) Vistos em despacho.Tendo em vista que, conforme alegação da co-ré Diva, à fl. 158, não foi aberto inventário por ocasião do falecimento do co-réu Manoel por ausência de bens a inventariar, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito em relação a este réu, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista que não houve requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.1. C.

2008.61.00.005413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Forneça a autora os endereços atualizados dos réus para fins de citação, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados de citação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1. C.

2008.61.00.006643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NODIL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 43/46: Recebo o requerimento da CEF(CREDOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao RÉU (devedor), pessoalmente, para que PAGUE o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do RÉU (devedor), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.012373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA PELOSINI VIGAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve, ainda, a citação de todos os réus. Assim, consta dos autos, às fls. 51/52 a citação por hora certa da co-ré PATRICIA PELOSINE VIGAR, à fl. 54 a citação da co-ré ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA e às fls. 56/57 a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça da co-ré TATIANA SOLIMENO SALLA. Depreende-se, então, dos autos, que não existe prazo aberto para que manifestação das rés. Dessa forma, defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora traga aos autos novo endereço para a citação da co-ré TATIANA SOLIMENO SALLA. Determino, também, que a seja expedida a carta de confirmação de citação por hora certa, tendo em vista o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.00.012427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 49, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.012865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE LOPES ORTIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve, ainda, a citação do co-ré VICENTE LOPES ORTIZ, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Dessa forma, manifeste-se a autora trazendo aos autos novo endereço para que se proceda o ato citatório. Indicado o novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

2008.61.00.013187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.013341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X THIAGO ALCANTARA VITORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/74, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

2008.61.00.014039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KOSAKU KAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERUKO KAGAMI KAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEBER YUKIO KAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.014609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 38 (verso), estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.016166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PAULINO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Providencie a autora o endereço completo dos réus, para possibilitar a expedição da carta precatória requerida.Prazo: cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.018908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Concedo à autora o prazo de vinte dias, requerido à fl. 40.No silêncio, intime-se pessoalmente.I. C.

2008.61.00.019044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 81, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.023752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060699-3) FERNANDA MARQUES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho.Fl. 356: Recebo o requerimento da ré (CREDOR), na forma do art. 475- , do CPC.Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedor), manifeste-se a ré (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.037123-4 - MILTON FRANCA SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP195467 SANDRA LARA CASTRO E ADV. SP049988 SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Fl. 868: Defiro ao autos o prazo improrrogável de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.I. C.

2003.61.00.017695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014928-9) ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 516/517 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Anne Cristina Robles Brandoni cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretária, a verificação do endereço de Antonio Carlos Matias (CPF 152.512.048-41) e Silvia Helena Gomes Matias (CPF 287.349.998-25). Constatada eventual divergência, intime-se a advogada da parte autora, para cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. I. C.

2006.61.00.000181-0 - MARCELO GAGLIONI E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não sendo formulado nenhum pedido, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E ADV. SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 138/147: Recebo o requerimento do(a) AUTOR(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o AUTOR (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.011587-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. No mesmo prazo, providencie o autor certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de se verificar se houve registro da penhora determinada pela Justiça Estadual. Fornecidos os dados necessários, expeça-se o alvará de levantamento. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.008863-8 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 384, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.021765-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE E ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-B do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026948-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha o autor as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos

artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027795-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Cumpram os embargantes integralmente o despacho de fl. 25, providenciando memória discriminada do cálculo do valor que entendem devido, no prazo improrrogável de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.020838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017330-7) KATIA REGINA BLASQUES (ADV. SP222854 ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante o despacho de fl. 07, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.027973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024615-3) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a presente execução, sem efeito suspensivo, tendo em vista o que determina o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Regularizem, os embargantes, a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato. Para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, juntem declaração de pobreza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.000445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015305-1) CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP190341 SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/106, requeriam as partes o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0046417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP157903 MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos, etc. A exequente opôs os presentes embargos de declaração, face à decisão proferida às fls. 357/358, com fundamento no art. 535, inc. II, apontando a existência de omissões a macularem o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante. Dessa forma, configurado o equívoco do decisor, mister se faz sua integração. Assim, passo a apreciar os demais pedidos constantes da petição de fls. 326/327. Considerando que este Juízo já procedeu à busca de valores penhoráveis pelo sistema BACENJUD, às fls. 290/296, indefiro o pedido de novo protocolo de bloqueio de valores, pois não há nos autos notícia de alteração da situação financeira dos executados. Ademais, a mera repetição de medidas já adotadas, sem sucesso, atenta ao princípio da eficiência, da celeridade e da economia processual, provocando a reiteração ad infinitum de atos infrutíferos nos autos. Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. No silêncio, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das declarações de bens, referentes aos últimos cinco anos, de Grupo G Indústria e Comércio LTDA e Antônio Carlos Giglio, tendo em vista que a executada Andréa Palmas Garone já juntou aos autos cópia de suas declarações. Com a juntada das declarações mencionadas, caberá à exequente indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0016041-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.033880-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDEM (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDEM (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDEM LORETTI (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho.Desentranhe-se a petição de fl. 251, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em paenso.Atente o sr. Advogado dos executados para o protocolo das petições nos autos corretos.I. C.

2006.61.00.001952-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULIAM FRANCISCO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS BARBOZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretária, a verificação do endereço de KLUIVERT COPIADORA LTDA ME (CNPJ 04.500.777/0001-76), ULIAM FRANCISCO SOUZA(CPF 293.415.288-01) e MARCOS BARBOZA DA SILVA (CPF 183.521.498-30). Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Fls. 279/281: Para a realização da medida requerida é necessária a atualização do valor do débito.Assim, após a juntada do referido cálculo, voltem os autos conclusos.I. C.DESPACHO DE FL. 286: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 282.Tendo em vista que foram encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se os mandados de intimação para os devedores já citados, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 652, 3º do CPC.Quanto à executada ainda não citada, providencie a exequente o recolhimento das custas relativas à carta precatória, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se a carta.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.005681-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELCI GOMES DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Intime-se a exequente para retirar o documentos desentranhados dos autos no prazo de cinco dias..Pa 1,3 Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos.I. C.

2007.61.00.005720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARCIO MASSARANI RAMOS (ADV. SP124829 EDILAINÉ PANTAROTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte do despacho de fl.146 para oficial os Bancos do desbloqueio realizado. Após a juntada da ordem de DESBLOQUEIO e do resultado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026197-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS CICERO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

2008.61.00.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL PESSOA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA PRADO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Cumpra a exequente o despacho de fl. 57, bem como forneça o endereço atualizado da executada, para fins de citação.Prazo: dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2008.61.00.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.007201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.015169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENI MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIS DE SOUSA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela exequente à fl. 151. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.015982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA LEKICH GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KATIA REGINA BLASQUES (ADV. SP222854 ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela exequente à fl. 59. Int.

2008.61.00.020660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSELI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.022372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.024615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR E ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013520-0 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.015512-0 - ARISTIDES ARAGAO MARTIM (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.016619-0 - ARMANDO LUIZ INCAU (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.75/76: Alega o autor que os extratos bancários não são necessários à propositura da ação de cobrança dos valores que entende devidos.Por outro lado, propôs a presente medida cautelar objetivando a exibição dos referidos extratos.Assim, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Em caso positivo, providencie os dados identificadores da conta (agência, número, data de abertura), no mesmo prazo.Assevero que o presente feito versa apenas sobre a exibição dos extratos. Eventual cobrança de diferenças apuradas deve ser peliteada em ação própria.Ademais, os dados identificadores da conta são essenciais à propositura da ação, devendo ser apresentados pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.009312-9 - IZAURA MARTINS TASCA (ADV. SP052199B IARA FERREIRA TEIXEIRA E ADV. SP168910 FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/89, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL MATIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Não obstante o pedido de extinção da requerente e tendo em vista a devida intimação do réu, intime-se a CEF a retirar os autos em carga definitiva, nos termos do artigo 872 do CPC, independentemente de traslado. Int.

2008.61.00.027318-1 - TOTAL SECURITY LTDA (ADV. SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Requer a autora do presente feito que seja a União Federal notificada para que devolva os valores que alega recolhidos a maior. Verifico, da petição inicial, que o pedido formulado pela autora foi indeferido na esfera administrativa. A providência jurisdicional pretendida pela autora, a restituição dos valores recolhidos a maior, requer ampla dilação probatória. Dessa forma, adeque a autora o rito processual, aditando a sua petição inicial e indicando, para tanto, a via correta para o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, recolha as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034174-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIRCEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA MIGUEL BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca do certificado pelo Juízo Deprecado à fl. 83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030705-7 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

1999.61.00.060699-3 - FERNANDA MARQUES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 176/179, traslade-se cópias para a ação ordinária em apenso. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se desapensando-se. Int.

2003.61.00.014928-9 - ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 181/182 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Anne Cristina Robles Brandoni cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de Antonio Carlos Matias (CPF 152.512.048-41) e Silvia Helena Gomes Matias (CPF 287.349.998-25). Constatada eventual divergência, intime-se a advogada da parte autora, para cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CLAUDIA MARIA DE ESPINDOLA (ADV. SP228304 ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA E ADV. SP215721 CESAR DANIEL PESSOA SANTANA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a informação, pela agência bancária, se houve a apropriação pela autora dos valores depositados nos autos, conforme determinado (fl. 292) e oficiado (fl.299). Dessa forma, informe a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é a parte interessada, se os valores depositados no presente feito foram apropriados. Int.

2006.61.00.015305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ULISSES VALDIR DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando o teor da Auto de Constatação de fl. 102, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.003000-0 - MARIA FONTES DA SILVA CANTIZANO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 177/178, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS CAETANO ALKIMIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3413

USUCAPIAO

2006.61.00.014732-4 - AUREA AREM E OUTRO (ADV. SP098098 RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 282: manifestem-se os réus acerca da devolução do mandado com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046058-5 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

89.0039255-7 - EDUARDO OSTROWSKI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

89.0039360-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2008.

97.0000294-2 - FABIO MATOS CHIARELLI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV.

SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP031021 JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 334/335: indefiro, tendo em vista a extinção da execução (fls. 306). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 465/466: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.013892-0 - ODAIR CARLOS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 311/312: indefiro tendo em vista a notícia de adesão dos autores aos termos da LC 110/2001 (fls. 280/293). Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.070353-2 - JACO DE MELO E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 348/349: indefiro. Os autores ingressaram com a petição inicial requerendo a correção de vários índices do FGTS, bem como aplicação dos juros progressivos. Quanto aos juros progressivos a sentença de 1º grau julgou procedente o pedido para o autor Jacó de Melo e improcedente para Oscar Galhardi, o que não foi modificado nas superiores instâncias. Quanto ao pedido de correção dos índices o colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 248/250, decidiui serem devidos apenas os índices referentes a 01/89 e 04/90, bem como acerca da sucumbência recíproca.

1999.03.99.070420-2 - MARIA APARECIDA SIMOES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 375/376: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 636: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2000.03.99.058770-6 - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158513 MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.025739-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLI (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - FACULDADE PAULISTA DE MEDICINA (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)
Reconsidero o despacho de fls. 1267. Recebo as apelações interpostas pelas rés, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2002.61.00.026480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021751-5) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Acolho a proposta de complementação de honorários formulada pelo perito, tornando-os definitivos em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Tendo em vista o depósito do valor complementar às fls. 1060, expeça-se alvará ao perito. Expeça-se-lhe alvará também para levantamento dos honorários provisórios. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 225: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 362/363: intime-se o devedor nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

2004.61.00.005671-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP199757 TATIANA VITALLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1170/1171: tendo a parte sido regularmente intimada, indefiro o requerimento de fls. 1168/1169. Int.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Acolho em parte a impugnação da União à proposta de complementação de honorários formulada pelo perito, tornando-os definitivos em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Tendo em vista o depósito do valor complementar, expeça-se alvará ao perito para levantamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e à parte autora para levantamento do valor excedente. Renumerem-se os autos a partir de fls. 900. Após, tornem conclusos.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR E ADV. SP182514 MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 3689 e ss. : defiro o depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva das testemunhas, conforme requerido. Depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes em São paulo. Intimem-se os autores e as testemunhas residentes em São Paulo. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

2006.61.00.006172-7 - HEWERTON QUESADA CERDAN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 430 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.020785-4 - ODICEIA GRIFO DA ROCHA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 419: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023791-6) ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA (ADV. SP052103 ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060005-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Face ao exposto, 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e a) fixo o valor da condenação com relação às embargadas Maria Clarice Moret Garcia e Maria Inês Giannini Pimenta em R\$ 31.267,78

(trinta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2007; b) com relação à embargada Gloria Maria Vieira da Rocha Yamaguchi, fixo o valor da condenação em R\$ 32.425,18 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até junho de 2008; 2) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com relação à embargada Rosa Olímpia Barbosa, diante da concordância da mesma com os cálculos apresentados pela embargante e fixo o valor da condenação em R\$ 27.849,29 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2007 e 3) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA pela embargada Maria Aparecida Sasso Cardoso, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando, no entanto, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.042,74 (dois mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2007.61.00.024108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MIYAKO SUGUYAMA (ADV. SP096124 NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização dos autos principais. São Paulo, 17 de novembro de 2008.

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2008.

2008.61.00.027967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006098-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAZUO SUGUYAMA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUO SUGUYAMA-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do executado - Marcos Hiroki Suguyama e Eliane Suguyama. Apresente a exequente cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução dos mandados de citação. Regularizados, cite-se com as cautelas e advertências de praxe. À SEDI para retificação do pólo passivo. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032906-5 - GILBERTO FELIX VIEIRA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Determino o apensamento dos presentes autos ao processo n.º 2005.61.00.0804-6. Após, aguarde-se o andamento do processo principal.

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Determino o apensamento destes autos ao processo n.º 2006.61.00.000148-2.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.00.001130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRE LUIS TEIXEIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X IRACI DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILBERTO FELIX VIEIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão prolatada às fls. 55/56, bem como traslade-se a mesma para os autos principais de n.º 2004.61.00.032906-5. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655352-4 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 505: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0710274-7 - ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 393, intimando-se o patrono da parte autora para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Face aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 207, 296 e 306, totalizando R\$ 164.600,73, e ao cálculo do contador judicial homologado às fls. 282 e 293, expeça-se alvará para a parte autora no valor de R\$ 98.456,26 e para a CEF no valor de R\$ 66.144,47, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

98.0026899-5 - WILLIAM NACKED (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.009499-0 - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 340 : defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.077184-7 - WALTIDES ANDREASSA SCARASSATTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono da parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.084126-6 - IVANILZA MARIA CIPRIANO NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 367 / verso : expeça-se alvará de levantamento intimando a parte interessada para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.00.008726-6 - ADOLFO NIES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 512/513 : defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a procuradora dos autos para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.058459-6 - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará NCJF 1696081 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2000.61.00.048458-2 - MITHITAKA SOMA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2001.61.00.007124-3 - FRANZ RONZA NETO E OUTRO (ADV. SP171616 LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.00.029761-4 - MARCELO SIGNOR E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o depósito dos honorários às fls. 391/392, dou por cumprida a sentença e determino o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora (CEF), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2003.61.00.008276-6 - LUCI MOREIRA DA COSTA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.010093-2 - JORGE ROCA VALLES E OUTRO (ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA E ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.010817-7 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020578-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.005366-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022004-7) ADENIR QUARTAROLI CARLOS (ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás. Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, dê-se vista à União Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ELETROBRAS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP202342 FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado pela CEF às fls. 55/60, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1701578, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará fazendo constar o número das três contas vinculadas de FGTS de titularidade do requerente, com autorização para levantamento em nome de sua esposa e representante legal, Orleide de Araújo Cavalcante Fraga. Intime-se o patrono do requerente para retirar o alvará no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3950

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.73/74: Cumpra a CEF a liminar, tendo em vista os dados apresentados pela parte autora. Int.

2008.61.00.023903-3 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL E OUTRO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA BARRETO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.98/99: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento referente a co-ré Marcia Barreto da Silva, bem como sobre as preliminares argüidas em contestação e os documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004090-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JULIA ANAHI ZARAGUETA FINOT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para intimação. Após, se em termos, expeça-se outro mandado. Int.-se.

2008.61.00.009541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.020792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLORIANO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.21: Recebo a petição de fls. 24 como emenda da inicial. Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 867 do CPC. Cumpras-se.

2008.61.00.020801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNEY DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.25 como emenda da inicial. Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 867 do CPC. Cumpra-se.

2008.61.00.020802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.24: Recebo a petição de fls. 24 como emenda da inicial. Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 867 do CPC. Cumpras-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CTARINO CARDOSO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMILSON APARECIDO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista da informação do falecimento da requerida, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.030590-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUSANA APARECIDA BARELLA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado sem a localização do requerido, indicando novo endereço para intimação.Após, se em termos, expeça-se outro mandado.Int.-se.

2007.61.00.031726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52: Intime-se nos endereços fornecidos pela autora. Cumpra-se.

2007.61.00.033395-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos, observando os endereços apresentados às fls.59 e 62. Cumpra-se.

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA DA COSTA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se os requeridos no endereço pesquisado. Cumpra-se.

2007.61.00.034162-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RUBENS REIS DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZAURA DOS SANTOS PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se, observando os endereços fornecidos às fls.61. Cumpra-se.

2007.61.00.034321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA DE FREITAS ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de intimação de Wilson de Souza Rocha sem cumprimento, bem como sobre o endereço para intimação da requerida Marinalva de Freitas Rocha, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.034525-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos, nos endereços fornecidos às fls.76. Ciência à parte autora dos documentos de fls.77/79. Int.

2008.61.00.000577-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILLIAM DIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista da informação do falecimento da requerida, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.023478-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da devolução do mandado de fl. 32/33, requerendo o que de direito.Int.-se.

2008.61.00.023616-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO JORGE PATARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias,

providenciando novo endereço do(s) requerido(s).Após, se em termos, intime(m)-se.Int.

PETICAO

2003.61.00.001477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.113: Defiro a intimação por edital. Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação na forma da lei, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3972

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0009850-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias.Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0502025-5 - PFIZER S/A (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI E ADV. SP050280 EDUARDO NAJJAR ROQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA E ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias.Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

90.0043934-5 - POMPEIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

91.0735742-7 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

93.0017106-2 - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias.Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

94.0014037-1 - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias.Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

94.0021474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014565-9) COMDIS INDUSTRIAS COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E TEXTEIS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.0011970-6 - ARNALDO MAGINI E OUTROS (ADV. SP065770 FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA

MORENO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0019103-2 - LAURINDA RUMAN MALUF E OUTROS (ADV. SP112052 ADRIANA GIORGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.021128-7 - JOSE TEODORO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.022196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013581-9) ANDREIA MENARBINI E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

2000.61.00.036520-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 1883. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.049748-5 - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI (ADV. SP165445 EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

2001.61.00.004467-7 - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.007534-2 - ESTEVAM DE ANDREA E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010111-0 - DAVID CRESPI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

2007.61.00.016885-0 - JOAO JURANDIR ESPINELLI (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV.

SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017124-0 - MARIO MARCHETTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0004223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031590-0) PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X JOSE IVO TELINI E OUTROS (ADV. SP056581 DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014565-9 - COMDIS - INDUSTRIAS COM/ E DISTR DE PROD QUIMICOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.027656-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

1999.61.00.032119-6 - MARCO ANTONIO LOPES TAVARES E OUTRO (ADV. SP029294 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.045353-2 - REGISLAINE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

2004.61.00.011150-3 - EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031710-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X OSWALDO ORLANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias. Sem

manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

00.0473187-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

00.0902076-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ROSSI FILHO (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Nos termos da Portaria 03/2005 desta 14ª Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. Ausente manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0232438-5 - CLAUDIO BISSI (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório complementar. Expeça-se o ofício precatório complementar, conforme determinado à fl. 399. Cumpra-se. Int.

90.0005656-0 - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 266. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

90.0006430-9 - CAIO MARIO BOZZO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 485: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, retornem os autos ao contados para que sejam refeitos os cálculos do ofício precatório complementar conforme às fls. 497/498. Cumpra-se. Int.

91.0659906-0 - FLORISVALDO TELLES (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados às fls. 349/353, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0670581-2 - VERA JOANA SANCHEZ (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0717749-6 - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

se os autos. Intime-se.

91.0731870-7 - IRENE DE ASSUNCAO GERTRUDES E OUTROS (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0000055-0 - W A D CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0018418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739249-4) AUTO MECANICA GARCA LTDA (ADV. SP108940 PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0027951-1 - FELINTO ALVES MARIA E OUTROS (ADV. SP047432 HARUO TOMO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 243: Indefiro o requerido pela parte autora pois o valor devido foi fixado na sentença dos embargos às fls. 233/234. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

92.0035031-3 - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0062971-7 - PANIFICADORA POLEN LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP020257 PAULO BURJATO DE MENDONCA E ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0014202-0 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.03.99.004033-7 - LOCALMEAT LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem para apreciar o requerido pela União às fls. 353/357.O v. acórdão transitado em julgado - fl. 140, item IV, determinou que o autor dever responder pelos honorários na proporção de 2,5%.Assim, determino a compensação dos honorários da União com os valores que o autor tem a receber, sem prejuízo da compensação dos honorários nos embargos, como determinado à fl. 414.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741939-2 - AIRTON RAMOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios, cancelando-se os anteriores.Publique-se o despacho anterior para ciência das partes. Cumpra-se. Fl. 354: Fls. 313/324: Providenciem os autores os n°s dos CPFs dos seguintes co-autores: BENEDITO SOARES, GÍLSON JESUS DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO FERREIRA e MARIA RODRIGUES DA COSTA, para a expedição de ofício requisatório.Fls. 326/332: Tendo em vista o falecimento do co-autor RAPHAEL VIEIRA PONTES, bem como a existência de sucessores (viúva e filhos), providenciem os autores cópia dos documentos que comprovem a qualidade de herdeiros dos mesmos, ou, comprovem a qualidade de inventariante da viúva Nilce Rodrigues Pontes, a fim de que o ofício requisatório seja expedido somente em nome desta. Após o cumprimento, nova conclusão.Expeça-se ofício requisatório para os demais co-autores.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

91.0689331-7 - CLECIO MIGUEL ABRAO (ADV. SP010978 PAULO GERAB E PROCURAD AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que o despacho de fl. 102, impugnado à fl. 114, razão da apelação apresentada pela União, cujo desfecho se deu na anulação da sentença homologatória de cálculos, bem como a edição da Resolução CJF 561, afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 160/163 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo o autor requerer o quê de direito com relação a expedição do ofício requisatório.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.025607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045743-1) WEGIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 96: Forneça a parte exequente cópia da Certidão de Trânsito em Julgado e informe o nome do advogado que deverá constar no ofício requisatório.Após, se em termos, expeça-se pelo valor incontroverso.Int.-se.

Expediente N° 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021696-8 - MARIA ALICE BAETA MINHOTO E OUTROS (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO D. MALHEIRO RAPOSO DE MELLO)

Tendo em vista o pagamento efetivado pela CEF, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 451/452.Defiro o prazo de dez dias para o cumprimento da parte inicial do despacho de fl. 447.Nada requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

00.0021966-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

89.0011411-5 - GILTON BERNARDO BERGER (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

91.0734451-1 - ALFREDO SILVA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

À vista da decisão de fls. 247/249, expeça-se o ofício requisatório da diferença que havia sido compensada a favor dos

autores.Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

92.0022965-4 - CLAUDEMIR BERGAMO (ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E ADV. SP077847 BENIGNO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância com o pagamento efetuado à fl. 354, intime-se o depositário do levantamento da penhora anteriormente realizada.Sem prejuízo, convertam-se em renda os valores depositados nestes autos conforme requerido pela União à fl. 357.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

93.0001794-2 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da conversão em renda requerida pela União à fl. 178, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

93.0019069-5 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 261, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiário para a sua retirada no prazo de cinco dias.Após, em nada sendo requerido, aguardem estes autos no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

95.0018461-3 - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E PROCURAD MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Fls. 286/289 - Não assiste razão à parte embargante ante a clareza do acórdão à fl.208.Oportunamente cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fl. 284.Intime-se.

97.0059679-6 - DAVID LEVENSTEINAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HUGO VITORIO LIMA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE TADEU MARTINS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE SUZUKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY FEDERMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Chamo o feito à ordem a partir de fl. 216.Tendo em vista que os autores estão representados por diferentes advogados, anote-se no sistema processual o nome do advogado de cada autor, como requerido às fls. 216, 227/228, 251/252 e 304.Fls. 329:Manifestem-se os advogados desconstituídos de José Tadeu Martins, Maria de Nazaré Suzuki e Sidney Federmann acerca do requerido pelo novo advogado, no que diz respeito à sucumbência.Para fins de citação na forma do art. 730, forneça o autor Sidney Federmann cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, de sua peça inaugural da execução, da memória de cálculo e deste despacho.Após, se em termos cite-se.Fls. 331: Expeçam os ofícios requisitórios a favor dos autores, à vista da concordância manifestada pela União à fl. 287.Manifeste-se o autor Hugo Vitorio Lima em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

97.0060649-0 - ANA JUNKO YAMADA SHIDO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Anote-se os nomes dos advogados como requerido à fl. 242.Fl. 347:Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor de Marilene Bonini dos Santos e Teresa Rodrigues dos Santos.Manifestem-se os advogados desconstituídos das autoras acima acerca do requerido pelo novo patrono, no que se refere aos honorários de sucumbência.Manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

98.0018934-3 - MIGUEL VARONE (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora de fls. 179/181, para que se manifeste, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2000.61.00.005236-0 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a ausência da comprovação dos depósitos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o depositário para que apresente os pagamentos, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Int.

2003.61.00.024474-2 - ISRAEL ROSEIRA (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 109: Defiro.Expeça-se o ofício conforme determinado na sentença à fl. 52.Cumpra-se.Int.

2005.61.00.002515-9 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S/A (ADV. SP062214 DIVA STACIARINI E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício expedido à fl. 363.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039451-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o prazo último de 30 dias requerido pela União Federal.Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.294/346. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677866-6 - INOVAK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da conversão em renda requerida pela União às fls. 179, verso.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

92.0054830-0 - CERAMICA ITUTELHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da conversão em renda requerida pela União, pelo prazo de dez dias.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0482162-9 - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da conversão em renda requerida pela União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034908-0 - MAURICIO SCALET SOEIRO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora nos cálculos de fls., face a não interposição de Embargos pela União Federal. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

2007.61.00.016407-7 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, pessoalmente, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.013383-8 - JOSE ANTONIO COX DAVILA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0026299-1 em curso perante a 3ª Vara Cível Federal, que julgou improcedente o pedido do autor quanto ao índice de abril/90, entendendo não ser o caso de prevenção, mas reconheço a existência de coisa julgada e determino o prosseguimento desta ação somente em relação ao índice de janeiro/89. Cite-se, conforme requerido.Int.

2008.61.00.013889-7 - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN

MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência determinando à parte autora que traga à colação documento comprobatório da data de sua opção ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027653-4 - LOOKFORM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127923 RICARDO MASSONI DOMINGUES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifique a autora o pólo passivo da presente demanda, já que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027773-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KOICHI OGAWA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.082,45 (quarenta e nove mil oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2008, conforme conta de liquidação de fls. 66, apresentada pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025823-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Proceda-se as anotações conforme requerido nos autos principais. Após, republique-se a decisão de fls. 112. (Fls.112) (Fls.109/110) Dê-se ciência às partes. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013948-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

...Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010036-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

...Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação para determinar a alteração do valor dado à causa, devendo o impugnado adequá-lo ao objeto perseguido na ação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025522-1 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.025823-8 - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 319. Int.

Expediente Nº 7659

MONITORIA

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

I - Providencie a Secretaria a expedição da certidão prevista no artigo 615-A do CPC, como requerido a fls. 484. II - Manifeste-se o executado, em 03 (três) dias, sobre o pedido de substituição do bem penhorado feito pelo exequente a fls. 483/484. Int.

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(FLS. 143/145) Diante do alegado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, expeça-se novo edital para citação do requerida. Proceda a Secretaria as anotações necessárias acerca do cancelamento do Edital devolvido e não publicado. Outrossim, fica desde já advertida a autora que a partir da retirada do novo edital, possuirá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para comprovação de sua efetiva publicação. Após, o quê e tão somente, deverá a Secretaria encaminhá-lo à disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal para publicação. Int. OBS.: EDITAL JÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA CEF.

2007.61.00.019822-1 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto reconheço a prescrição da pretensão aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outro que venha a substituí-lo, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. A forma de restituição deverá observar o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei 644/99. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo já declinou da competência para apreciar o feito, conforme se verifica da decisão de fls. 113, cabendo ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível ao qual o feito foi redistribuído suscitar o conflito negativo de competência se entender de forma diferente. Em sendo assim, retornem os autos à 20ª Vara Cível Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

2008.61.00.025159-8 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e regovo a decisão de fls. 217 que suspendeu a exigibilidade da multa. Manifeste-se a autora em réplica. Int.

2008.61.00.027617-0 - BARBARA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos

a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAR E RESTAURANTE E LANCHES NOBRE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE PACHECO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022063-2 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.022228-8 - MARCIO LUIZ JACOB E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar os impetrantes do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias vencidas, proporcionais e indenizadas, assim como os respectivos terços constitucionais, bem como o aviso prévio. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. O depósito das verbas foi realizado na própria conta corrente do impetrante (fls. 75/78), não havendo nestes autos valores a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.00.022262-8 - MAURO PINI FRANCA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINISING LTDA (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo dos Pedidos de Revisão (mais de 2 anos), sem que a autoridade fiscal tenha se manifestado acerca dos pedidos formulados pela impetrante, mantendo ativos os débitos, o que indubitavelmente causa diversos prejuízos ao contribuinte, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Revisão formulados pela impetrante referentes aos Processos nºs 10882.509606/2006-85, 10882.509605/2006-31, 10882.509604/2006-96, 10882.522245/2006-62, 10882.522246/2006-15, 10882.522244/2006-18, 10882.522243/2006-73, 10882.522242/2006-29, 10882.520419/2006-52, 10882.520418/2006-16, 10882.505908/2004-12, 10882.505907/2004-78, 10882.505906/2004-23 e 10875.503233/2004-66, no prazo de 15 (quinze) dias.... No mais mantenho integralmente a decisão de fls. 46, 46º. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 59/60, bem como para que apresente a documentação ali solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.028063-0 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SERGIPE - SINDPESE E OUTROS X PRESIDENTE DA FEBRAPAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Para análise do pedido de liminar, é imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Com as informações, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034402-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLEBERTON ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a dissolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre a CEF e o réu (fls. 14/19 dos autos) e para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Alfonso Asturaro, nº 351, Bloco A, apartamento 11, do Conjunto Residencial Barro Branco B, Guaianazes, São Paulo/SP, CONDENANDO o réu ao pagamento das taxas em atraso (arrendamento e condomínio) e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se o réu para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista a impugnação de fls.299/304 da parte ré, retornem os autos ao Sr. Perito judicial para a elaboração de novos cálculos.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Providencie a parte autora cópia legível dos comprovantes de depósito por ela acostados às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.023190-3 - CONDOMINIO VILLAGIO GRANDE PARADISO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAREN AUGUSTA RADEMAKER GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pelo autor às fls. 38, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7662

MANDADO DE SEGURANCA

91.0660917-1 - SWAMI RENER OLIVI E OUTROS (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0067631-6 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho o r. despacho de fls. 146, tendo em vista o v. acórdão de fls. 120/135, trânsito em julgado, devendo-se

proceder a expedição de alvará e ofício de conversão nos termos do requerido às fls. 145. Dê-se ciência às partes. Após, eventual decurso do prazo recursal, expeçam-se. Int.

93.0022845-5 - M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS E MANUTENCAOES LTDA (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0022186-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.264) Defiro conforme requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento no arquivo-geral. Int.

2001.61.00.000802-8 - UNISERV INTEGRACAO LTDA (ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA E ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.020935-6 - CLEMENTE ANTONIO CONSTANTE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.443) Defiro conforme requerido, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

2002.61.00.009269-0 - HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU (ADV. SP035527 PAULO FRANCISCO CALOVI) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2003.61.00.022720-3 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Decisão proferida às fls. 277. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.00.009569-8 - ROMITI SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005584-7 - BCP S/A (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP141281E RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012400-0 - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017999-1 - SAMUEL AMARO DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020337-3 - JOSE AUGUSTO HORTA (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP180633 VALÉRIA ALVES HORTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008637-2) VICENTE SINISGALLI NETO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, relativamente às alegações de fls. 344 e seguintes e, especialmente, se foram cumpridas as providências mencionadas às fls. 324/327. No silêncio, ao arquivoInt.

2000.61.00.005496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000221-6) WAGNER REPEKE E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI E PROCURAD CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito.

2001.61.00.027613-8 - DECIO DA CUNHA CAMARA FILHO E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência e inclusão do presente feito em pauta única. Int.

2002.61.00.014693-4 - CLAUDIONOR MACEDO FLORES E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se o réu IPESP sobre fls.271, apresentando a documentação correspondente, a fim de verificar as divergências apontadas, se o caso.

2002.61.00.028454-1 - GIUSEPPE REGHENZI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173001 DANIELA BUSO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desinteresse nos autos manifestados pela União. Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que pretendem produzir.

2003.61.00.008295-0 - RUY CIRILLO (ADV. SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência, visto que o contrato não foi indicado pela CEF para inclusão na pauta única, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.014609-1 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP206663 DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP169061 MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 188. DESPACHO DE FLS. 188: Fls. 185/7: Defiro a inclusão a União como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Int.

2005.61.00.015626-6 - MARIA JESEBEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.006456-0 - ARTHUR ANTRANIG LULOIAN (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E ADV. SP160950 ADRIANA BUENO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor contra despacho de fls. 311 que determinou a realização de perícia contábil. Alega a ocorrência de contradição por não serem discutidos nestes autos os valores de pagamento de prestações, mas sim o cumprimento ou não do contrato com base em textos legais. Requer o julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante posto não haver justificativa para realização de perícia. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 311, cuja inserção deu-se por manifesto equívoco. Manifestem-se as partes em cinco dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.006488-1 - WALTER MARIANO XAVIER (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, caso contrário, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.00.006410-1 - MARIA JOSE DE MORAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldi- ni. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.022631-9 - ADJANIR DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldi- ni. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0015536-6 - LUIS BRITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1) Manifeste-se a ré sobre fls. 171/177, no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.00.000221-6 - WAGNER REPEKE E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI E PROCURAD CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA

ROCHA FROTA)

Aguarde-se a realização de audiência, mediante a inclusão do presente feito na pauta única de audiências do Programa de Conciliação da CEF.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021987-9 - SIDNEY NUNCIARONE (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de DEZEMBRO de 2008 às 12h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007891-7 - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030014-4, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Int.

90.0037717-0 - RICARDO MATOS CUNHA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 237/250. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento 2008.03.00.022806-8. Int.

90.0038165-7 - NELSON COLAFERRO E OUTROS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão do Distribuidor Cível da Justiça Estadual referente aos processos distribuídos às Varas da Família e Sucessões, em nome da co-autora NILZA GREGÓRIO FALSETTI, bem como cópia da certidão de casamento do de cujus. Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição do ofício requisitório aos sucessores da autora. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora NORDA IAMARINO FERNANDES no arquivo sobrestado. Int.

90.0042352-0 - EUZEBIO CONSTANTINO (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR E PROCURAD ALEXANDRE JUOCYS)

Providencie(m) o(s) autor(es) EUZEBIO CONSTANTINO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, considerando que a parte embargada apresentou seus cálculos no montante de R\$ 9.470,45 (12/2000), este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Expeça-se ofício precatório e/ou requisitório, conforme o montante dos créditos do beneficiário, nos termos da Resolução nº 117, de 22/08/2002, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21/03/2002 e nº 270, de 08/08/2002, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

91.0093056-3 - NELSON JOSE MOSSO (ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos

termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0671959-7 - VALEVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie(m) o(s) autor(es) VALEVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0693420-0 - DANIEL FERREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES, ANTONIO MANOEL RODRIGUES, ERNANI SAMMARCO ROSA e JOSE CARLOS MAIORANO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0694850-2 - MIGUEL PETA (ESPOLIO) (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio de MIGUEL PETA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

91.0695493-6 - MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0035907-8 - ARMANDO SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 195. Razão assiste à autora. Aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora no arquivo sobrestado. Int.

92.0036031-9 - EVANGELISTA PUCCA E OUTROS (ADV. SP110135 FERNANDO ANTONIO COLEJO E ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) MARILIA LORA PUCCA e DULCE MARIA DE OLIVEIRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0045405-4 - JUSTINO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 169/193 e 196/281. Defiro a habilitação dos sucessores de JOÃO FONSECA DE SOUZA LEAL. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 169/193 e 196/281. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3 - para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.501662196, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, em favor do Dr. WALDEMAR THOMAZINE, OAB/SP nº 8.290, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Int.

92.0057637-0 - MARIO CORAINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 187/198. Defiro. Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, os depósitos dos valores remanescentes devidos à União efetuando o pagamento dos montantes discriminados para cada autor, sob o código da receita 5135, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, com o efetivo cumprimento e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0016939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014281-0) LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP108839 JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Tendo em vista que o ofício precatório 20080000360 refere-se a honorários advocatícios, a penhora efetivada no rosto dos presentes autos não poderá recair sobre os valores a serem depositados. No entanto, como existem valores depositados em favor da executada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda sua transferência para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal, bem como ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais comunicando o determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0025269-2 - NAZARETH EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

95.0000975-7 - HUMBERTO JACOBSEN TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 97. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 85. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

96.0021944-3 - ANTONIO LUIZ VIDAL DE RIBAS LEITAO E OUTROS (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3932

MONITORIA

2003.61.00.020548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X RUI JORGE FERREIRA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2003.61.00.023421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ADRIANA DE ALENCAR (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2003.61.00.034452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDMARIO FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039938-6) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que proceda ao cumprimento da r. sentença, no tocante aos valores devidos por cada autor em favor da União (PFN), conforme planilha de cálculos de fls. 622-635, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS, devendo ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0081144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072022-6) O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

94.0006871-9 - JULIANA LAKATOS RABETTI (ADV. SP046967 WALTER RABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0025483-0 - TERRARTE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP085184 TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

95.0012375-4 - NELSON MILANI E OUTROS (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

97.0026283-9 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA (PROCURAD CIBELE PATRICIA S. M. GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 194. Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 192 pela parte autora no arquivo sobrestado. Int.

98.0032424-0 - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E

ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Diante da manifestação da União de fls. 3356/3380, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0050048-0 - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE MACEDO DA TRINDADE E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

2000.03.99.068955-2 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA E OUTROS (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

2000.61.00.011732-9 - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI) (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 361-362. Acolho a manifestação da CEF. Reitere-se o ofício de fls. 264, determinando que o representante legal do antigo banco depositário apresente os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.012041-9 - NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

2001.61.00.003786-7 - EOZEBIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E ADV. SP194057 PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 163. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, principalmente no tocante aos critérios de correção monetária previsto no Provimento 26/2001 COGE (fls. 63). Isto posto, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Considerando que os valores devidos à parte autora já foram integralmente levantados, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a sua expedição. Int.

2001.61.00.011054-6 - LEWISTON MUSIC S/A E OUTRO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 184/196. Acolho a manifestação da União.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que no

endereço da empresa devedora funciona o escritório de advocacia do advogado subscritor da petição inicial e representante legal da autora, conforme se verifica do Instrumento de Procuração (fl.09). Desta forma, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora e determino a inclusão do Sr. NELSON JOSE COMEGNIO no pólo ativo da demanda, remetendo-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, devendo-se a execução prosseguir sobre seus bens. Após, tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Por fim, não sendo localizados bens, expeça-se Carta Precatória para penhora dos imóveis localizados na cidade de BAURU. Int.

2004.61.00.018043-4 - IVO PARPINELLI (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 132-133. Diante do depósito administrativo dos valores pleiteados pela parte credora, tenho por desnecessária a expedição de mandado de penhora. Outrossim, saliento que os valores só poderão ser movimentados após determinação expressa deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a impugnação no prazo legal. Após, manifeste-se a parte autora (credora). Em não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

2005.61.00.001323-6 - TAMPA - TAXI-AEREO MINAS POUSO ALEGRE LTDA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2006.61.00.014294-6 - HORTENCIA AREIAS (ADV. SP214266 CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 226. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, principalmente no tocante aos critérios de correção monetária previsto no artigo 454 do Prov. 64/2005 (fls. 183). Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento no valor total apurado pelo contador judicial às fls. 200, em favor da parte autora e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a sua expedição. Int.

2006.61.00.015899-1 - MARIO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 101. Acolho a manifestação da parte autora. Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do alvará de levantamento dos valores incontroversos, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Manifeste-se a devedora Caixa Econômica Federal, comprovando o integral cumprimento da sentença e/ou apresentando impugnação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos à autora. Int.

2007.61.00.010256-4 - ANTONIO GARCIA MARTIN E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82-84. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, principalmente no tocante aos critérios de correção monetária previsto no artigo 454 do Prov. 64/2005 (fls. 44). Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento no valor total apurado pelo contador judicial às fls. 83, em favor da parte autora e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a sua expedição. Int.

2008.61.00.003229-3 - ANNA YVONE BRESSANI (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 52-56. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial. Int.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP253824 BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68-72. Acolho a manifestação da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 61, por serem incontroversos e que deverá ser retirado pela parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Manifeste-se a devedora Caixa Econômica Federal, comprovando o integral cumprimento da sentença e/ou apresentando impugnação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos à autora. Int.

2008.61.00.010757-8 - ROBERTO FINZETTO (ADV. SP223610 FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI E ADV. SP187682 EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 72-78. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial. Int.

2008.61.00.020255-1 - MARCO ANTONIO NALESSO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.020255-1 AUTOR: MARCO ANTONIO NALESSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a pagamento à parte autora de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidora de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 50-56 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no que tange a alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não

abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. De outro giro, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839/89, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, com a conseqüente revogação das normas anteriores, que foi posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego em 16.07.1964 (fls.12) e optou pelo FGTS com o advento da Constituição Federal de 1988, portanto, sob a égide da Lei n.º 5.958/73. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da autora, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0047501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP184179 NELSON MASSINI JUNIOR E ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 286. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, saliento que a questão relativa à responsabilidade do Sr. LUIS ROBERTO PARDO pela dívida, foi regularmente apreciada e decidida na decisão de fls. 258-260 e que decorreu in albis o prazo para a oposição dos embargos à execução pelos devedores. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens livres e desembaraçados dos devedores, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de reforço da penhora, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000681-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL EDUARDO DERKATSCHIEFF VERA (ADV. SP103441E FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância

especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

Expediente Nº 3952

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015992-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 788-793 e 801-802. Outrossim, manifeste-se acerca das alegações da ré de fls. 805-820.

2007.61.00.034636-2 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP083160 ARY EDUARDO PORTO E ADV. SP102906 GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E PROCURAD MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E ADV. SP057222 JAQUES LAMAC) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP123940 DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR)

19ª Vara Cível Federal Autos nº 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Réus: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; PETRÓLEO BRASILEIRO S/A; AGRALE S/A; FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA; IVECO LATIN AMERICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA; SCANIA LATIN AMERICA LTDA; VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA; VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA Vistos. Trata-se de ações civis públicas, com pedido de liminar, objetivando a parte autora nos autos de nº 2007.61.00.034636-2 obter provimento judicial destinado a: - compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações impostas pela Resolução 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento do diesel S-50 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país, até 01/01/2009, e com o preço máximo do S-500 e do S-2000 convencionais; - compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicita a forma de cumprimento da Resolução CONAMA 315/2002 e legislação correlata, especialmente o fornecimento do diesel S-50 até 01/01/2009 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país e com preço suficiente próximo ao do S-500 e S-2000 convencionais; - determinar que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país; - na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a US\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade. - acolhido liminarmente o pedido subsidiário, requer que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S-50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação de novos aparelhos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários); - caso seja descumprida a liminar, requer a aplicação de multa coercitiva diária a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS nos diversos estados da nação, para atendimento de doenças cardíaco-respiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2306/2315 e 2326/2327. O Ministério Público do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo requereram às fls. 2588/2611 e 2614/2615, respectivamente, a inclusão na relação processual como litisconsortes ativos necessários, o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 2612 e 2616. Quanto aos autos de nº 2008.61.00.013278-0, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a: - obrigar ao IBAMA que conceda LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCVM, no que se refere a motores e veículos pesados a óleo diesel destinados à comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2009, no território nacional, apenas àqueles cujos projetos tenham sido homologados de acordo com a etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que nos testes de homologação, tenha emitido poluentes dentro dos limites máximos discriminados na inicial e que, conseqüentemente, tenham recebido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR - CAC conforme a etapa P-6 do PROCONVE; - proibir as rés AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA de comercializar, direta ou indiretamente, no território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009 e enquanto não superada por outra etapa do PROCONVE, de motores ou veículos automotores pesados a óleo diesel cujos projetos não tenham obtido LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCMV conforme o estabelecido na etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que não tenham sido submetidos aos testes de homologação ou que neles tenham emitido poluentes em níveis superiores aos limites máximos acima referidos. Requer

que se ressalve o direito ao estoque de passagem disposto no artigo 15 da Portaria IBAMA nº 167/1998;- fixar multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada LCVM indevidamente concedida e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada veículo ou motor indevidamente comercializado após 01/01/2009, em desacordo com a etapa P-6 do PROCONVE, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis; - apreender todo e qualquer motor ou veículo pesado a diesel comercializado no território nacional a partir de 1º de janeiro de 2009, com desrespeito à etapa P-6 do PROCONVE, ressalvado o estoque de passagem. Alega que segundo disciplina a Portaria IBAMA nº 167/1997 sobre procedimentos administrativos PROCONVE, os interessados devem submeter modelos de seus veículos e motores a agente técnico conveniado do IBAMA, para realização de ensaios de emissão, e, obtida a certificação de conformidade, podem requerer a LCVM, obrigatória para a comercialização de tais bens. Com a obtenção da referida licença, o modelo está homologado. Sustenta que a Resolução CONAMA nº 315/2002 trouxe duas novas tabelas de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, impondo novos limites de emissão de poluentes. Assim, a partir de 01/01/2009, cem por cento da produção anual, por fabricante ou importador, não ultrapassem os limites de emissão de poluentes. Afirma que restou apurado no inquérito civil público nº 1.34.001.000678/2008-12 que as rés montadoras de veículos não pretendem se adequar aos limites de emissão de poluentes impostos pela etapa P-6 do PROCONVE antes do final de 2010, sob a indevida justificativa de que o retardo para a especificação do combustível de referência pela ANP teria inviabilizado a produção da nova frota. Como a legislação lhes facultava 36 meses de antecedência a partir da especificação do combustível de referência, entendem que o termo inicial ocorreu com a edição da Resolução ANP nº 35/2007. O Ibama, às fls. 512/513, pleiteia integrar o pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 54 do Código de Processo Civil. Às fls. 2490/2516 e 2870/2900 dos respectivos autos, as partes noticiam acordo firmado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a inclusão no pólo ativo da ação civil pública nº 2008.61.00.013278-0, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal, do IBAMA. As partes (fls. 2.490/2520) resolveram por fim à demanda ajuizada mediante acordo, o qual detalha com precisão as obrigações assumidas por eles, notadamente pela ANP, PETROBRÁS, FABRICANTES DE VEÍCULOS, ANFAVEA e pelo IBAMA, ao tempo em que estabelece as penalidades a serem aplicadas na hipótese de eventual descumprimento do avençado. A leitura do referido termo de acordo revela a inexistência de cláusula atentatória à ordem jurídica em vigor, achando-se preservado o interesse público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação noticiada às fls. 2490/2516 e 2870/2896, julgando EXTINTOS OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações nos autos nº 2008.61.00.013278-0. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.013278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034636-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X AGRALE S/A (ADV. RS038053 FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP124686 ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E ADV. SP196284 KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP228138 MARIANA CHOIFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP248683 MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. PR035005B ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP108221 JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP134731 MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP093749 PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP193284 PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. PE018282 MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (ADV. SP149549 ALESSANDRA MOURA VELHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico erro material na parte dispositiva da homologação do acordo de fls. 2967/2971, especificamente quanto à inclusão na lide da CETESB no pólo ativo da ação civil pública nº 2008.61.00.013278-0, bem como quanto ao ingresso no pólo passivo da mesma ação da TOYOTA DO BRASIL LTDA, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL S/A, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CUMMINS BRASIL LTDA, MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA, CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às

partes signatárias do acordo homologado por este Juízo, corrijo o erro material contido às fls. 2967/2971, para deferir as inclusões nos termos requeridos e determinar a remessa dos autos ao SEDI para anotações, fazendo constar no pólo ativo a CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA AMBIENTAL e no pólo passivo as demais pessoas jurídicas acima mencionadas. Mantenho no mais a r. decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010141-7 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP063778 MARIA CRISTINA FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 490: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante Tivit Tecnologia da Informações S/A em renda da União. Int. .

90.0011018-1 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 538: considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição, manifestem-se os impetrantes sobre os demonstrativos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

90.0026733-1 - WALTER TADEU GOMES E OUTROS (ADV. SP042169 CLELIO FERRUCIO NONATO E ADV. SP042202 HEDIR MEDEIROS E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante Moacir Fontes. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

1999.61.00.021143-3 - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2001.61.00.006010-5 - FERNANDO MONESI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se à Previ-GM para que justifique a continuidade dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão em 16 de abril de 2008, conforme já informado à empresa (ofício n. 0019.2008.01649). Ressalto que o tributo deverá ser recolhido junto à Previdência Oficial, nos termos do referido Acórdão, cuja cópia acompanhou o referido ofício. Outrossim, manifeste-se sobre o ofício nº 74/2008 da Caixa Econômica Federal (fls. 295). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. .

2001.61.00.019762-7 - HUGO DOMENES E OUTRO (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado do v. acórdão. Oficie-se comunicando a autoridade coatora, para que cumpra integralmente a ordem concedida. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2004.61.00.028382-0 - SERGIO RICARDO MERICI (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2005.61.00.002977-3 - EDSON TONELOTTI (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2005.61.00.024346-1 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO) X CHEFE DA UNIDADE DE

ATENDIM DA DELEG SECRET RECEITA PREVID EM SP-OESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito judicial (fls. 256), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, na pessoa de seu procurador Dr. Ricardo Ferreira Pinto. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2006.61.00.019074-6 - MICHAEL PETER MALDEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.005989-0 - MITSURO KAIDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2007.61.00.007215-8 - OLIVEO ALVES PINTO (ADV. SP179364 MEIRE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP169521 MEIRE DE JESUS SANTANA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.024486-3 - SIDNEI DE PAULA CORRAL (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2007.61.00.024486-3 EMBARGANTE: SIDNEI DE PAULA CORRAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 137-140, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2007.61.00.030375-2 - CALUM JAMES ROSS (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o impetrante está regularmente representado nos autos, reconsidero o despacho de fls. 159, que determinou a intimação pessoal da parte. Desse modo, complemento o impetrante os depósitos judiciais efetuados, atualizados até a data do depósito, a fim de cumprir integralmente o despacho de fls. 133, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, competindo ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para cobrança da diferença apontada às fls. 151-156. Int. .

2008.61.00.003962-7 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP173377 MARGARIDA MARIA MOURA E ADV. SP130026 ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.005690-0 - ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133821 JOSE JAIME

DO VALE E ADV. SP203047 MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 212-213: oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019933-0, para as providências cabíveis. Int. .

2008.61.00.021852-2 - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos etc. Fls. 81-82: preliminarmente, oficie-se à empresa ex-empregadora para que apresente memória de cálculo do(s) depósito(s) efetuados, bem como dos valores pagos diretamente ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a impetrante os valores recebidos da empresa ex-empregadora, comprovando com documento idôneo, e, se o caso, promova o depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre a verba percebida a título de 13º salário indenizado, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.

2008.03.00.035978-3, às fls. 68-69, e p e petição da União Federal, corrigidos monetariamente até a data do depósito. Int. .

2008.61.00.022323-2 - CYCLUS INFORMATICA LTDA (ADV. SP245603 ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 120-121: a impetrante alega que combate medida desarrazoada prolatada em julgamento de licitação promovida pelo SERPRO localizado na capital do Estado de São Paulo e, embora todos os documentos indiquem a sua sede no Distrito Federal, o certame em destaque, realizado por meio eletrônico, foi presidido por autoridade lotada no Estado de São Paulo, sendo que o processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade apontada como ato coator e ilegal encontra-se em curso nesta capital. Assim, considerando que em mandado de segurança as provas das alegações devem instruir a petição inicial, a fim de que se possa apreciar a liminar, demonstre a impetrante a ocorrência do ato coator praticado pela autoridade apontada, uma vez que não foi trazido ao feito documentos suficientes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 3967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0030217-4 - ARNALDO FELICIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, Mesa 04, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010481-1) ELISETE VIANA DE QUEIROZ (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, Mesa 02, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.007120-0 - CARLOS ROBERTO DE PAULI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, Mesa 04, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de

eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027032-1 - ODILON CORREA PIRES E OUTROS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Luciana Kushida E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) fls.94: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.013439-0 - VANESSA FERRAZ SARCEDAS (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E PROCURAD CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO) fls.99: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.018259-1 - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 228: Vistos,etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.007827-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VENEZA (ADV. SP200296 THIAGO KLEMPES E ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP176667 DAISY MESALIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) fls.262: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037930-0 - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 646: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

97.0012786-9 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA (ADV. SP007432 OCTAVIO BUENO MAGANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RICARDO BORDER) fls.158: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.001380-2 - KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) fls.150: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.001662-2 - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES

SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 169: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007206-6 - LOJA DO CENTRO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP (ADV. SP091353 MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls.111: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.008160-2 - LUIZ CARLOS DELBEN LEITE (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 119: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.004197-9 - SONIA MANSOLDO DAINESI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls.319: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003383-5 - EDINEIA DA SILVA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
fls. 334: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006623-3 - PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls.171: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013241-2 - SOJITZ DO BRASIL S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls.259: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006330-3 - ULRICH KUHN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 117: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.032263-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO LIMA SANTOS)
fls.1314: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3568

MONITORIA

2007.61.00.026463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ANTONIO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA 1 - Dê-se ciência à autora do teor do Ofício de fl. 54.2 - Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de jstuçã de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.029153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TATIANA BARBOSA SOARES (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO RONAMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 66/127:1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.007173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLAS MUNIZ PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Dê-se ciência à autora do teor dos Ofícios de fls. 63 e 65. Int.

2008.61.00.016396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/68: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.016669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/50: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.017013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 61-verso. Int.

2008.61.00.020250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58/60: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007162-7 - CASEMIRA FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP082354 AARAO MENDES PINTO NETTO E ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 87: Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fls. 71/85: Dê-se ciência à autora das informações e extratos apresentados pelo Banco Nossa Caixa S/A. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009399-6 - SANDER DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 125: Vistos, em decisão.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.028972-0, noticiada através do ofício nº 2241/2008, cuja cópia está juntada às fls. 115/118, e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Diga a CEF sobre a desistência manifestada pelos autores à fl. 123.Int.

2006.61.00.015622-2 - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS (ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI) ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 647/650:O extrato de andamento processual juntado às fls. 652/653 comprova que já foram adotadas as medidas necessárias à apuração da autoria e materialidade delitivas em decorrência dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal.No mais, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.011884-5 - MARINHO FERREIRA DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

fls.290: Vistos, etc.I - Petição de fls. 219/220, do Sr. Perito:Aguarde-se o cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 191.II - Laudo Pericial de fls. 221/276:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 221/276, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor.III - Cópia do Agravo de fls. 278/288:Dê-se ciência às partes de que foi negado seguimento ao Agravo nº 2007.03.00.087140-4 (interposto pelo autor contra o despacho de fls. 59/61).Int.

2007.61.00.013779-7 - ROSA UESATO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 56/77: Manifeste-se a CEF.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.015072-8 - TEREZA ANTONIA GONZALEZ (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 147: Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fls. 143/145: Dê-se ciência à autora das informações e documentos apresentados pela CEF. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016379-6 - HERALDO KLEIN E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 129: Vistos, baixando os autos em diligência.Petição de fls. 92/127: Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 90, apresentando extratos das contas de poupança nele indicadas (contas nºs 013.00000340-8, 013.00002177-5, 013.99211202-8, 013.00002178-3 e 013.99069864-5), inclusive quanto ao Plano Bresser (junho/1987).Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.016842-3 - NICOLAU BEJAR (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94: Vistos, baixando em diligência.1. Esclareça o autor o pedido formulado quanto à conta nº 00020449.6, pois, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos, não era de sua titularidade.2. Esclareça, ainda, a qual(is) plano(s) econômico(s) se refere o pedido formulado em relação à conta nº 00001245-7, tendo em vista os valores pleiteados na exordial (fl. 06) em confronto com os extratos juntados aos autos (fls. 15/16 e 62/75).Int.

2008.61.00.005896-8 - FLAVIO BARONE PEREIRA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.007574-7 - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES (ADV. SP206484 WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 330: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 426: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.027485-9 - SERGIO GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133/136: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, em especial, a verossimilhança da tese sustentada pelos autores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.019843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014961-5) RHESUS APOIO S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 26/28: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.014961-5. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025706-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALCIR SPINULA CHITOLINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 11/13: ... Portanto, DESACOLHO a presente Impugnação, e DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à ora impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.025706-3. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009454-7 - SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CAUTELAR Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027251-6 - GENEILDE SILVA FRANCO (ADV. SP212459 VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/130: ... Tendo em vista as peculiaridades da situação relatada, bem como o fato de não acompanhar a inicial qualquer documento que comprove, minimamente, a efetiva existência de instrumento formal do alegado Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não constato suficiente fumus boni juris para conceder a cautela liminarmente, sem a prévia oitiva da ré, CEF. Após o oferecimento da contestação, retornem-me os autos conclusos, com urgência, para sentença. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.027361-2 - MARCIA DO PRADO COELHO (ADV. SP210596 ROBERTO GROSSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16/18: ... Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os documentos descritos na inicial. Atente o requerente para o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034957-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARIA JOSE DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAUTELAR Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 58. Int.

2008.61.00.000140-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GILDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

CAUTELAR Tendo em vista o teor da petição de fls. 51/59, bem como o extrato de fl. 61, intime-se a autora a informar a este Juízo se remanesce interesse na notificação do espólio do requerido, WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA, e, regularizando, se for o caso, o pólo passivo e informando o endereço para notificação do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3570

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025561-9 - IRENE INES VANDSBERGS PREYER (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 427/442, da União: Manifeste-se a Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.00.004113-0 - GILBERTO DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP115875 GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos etc. Petição de fls. 109/111, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Impetrante. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.

2008.61.00.022201-0 - VIVIANNE GEVAERD MARTINS (ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 74 como aditamento à inicial. Insurge-se a impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha, especificamente: férias indenizadas integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, inclusive quando pagas em dobro e indenização especial por idade, quando do pagamento da indenização trabalhista. Requer medida liminar para liberação das aludidas verbas, pela ex-empregadora, em seu favor, sem que sofram qualquer coerção por parte do impetrado. Oficiada a ex-empregadora, esta informou que já havia recolhido aos cofres da Receita Federal, os valores por ela retidos (fls. 69/70). À fl. 74, requereu a impetrante a alteração do pedido inicialmente formulado, para que seja reconhecido o seu direito à não incidência do IRRF sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, possibilitando a restituição do montante já recolhido, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2009, ano-base 2008. Considerando a fase em que se encontra o processo, defiro a alteração do pedido e considero prejudicado o pedido liminar. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos, de imediato, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023170-8 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 684: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.023633-0 - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP198343 ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.023996-3 - WALMIR PEREIRA MODOTTI E OUTRO (ADV. SP259964 ARTHUR RONCON DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/65: ... Ante o exposto, presentes ambos os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito que consta na Notificação DIREP-Financeiro nº 4001/2008, datada de 02 de setembro de 2008, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.024163-5 - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 130/132: ... Ante o exposto, estando parcialmente presentes os requisitos inscritos no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR requerida, a fim de que a impetrante não seja obrigada ao recolhimento da COFINS, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em decorrência, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam na Carta de Cobrança expedida no Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51, relativamente ao período compreendido entre julho de 2000 e janeiro de 2004. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040249-4, remetendo-lhe cópia. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

2008.61.00.025100-8 - SALVADOR PAOLETTI NETO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/47: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, os Processos Administrativos nºs 04977.005441/2008-87 e 04977.005443/2008-76, retificando o cadastro de foreiro dos imóveis, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.025102-1 - KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/68: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, os Processos Administrativos nºs 04977.005287/2006-81, 04977.005288/2006-26 e 04977.005289/2006-71, retificando o cadastro de foreiro dos imóveis, conforme requerido pela impetrante, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por ela devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Determino que, no mesmo prazo, conclua o Processo Administrativo nº 04977.002568/2007-63, procedendo à unificação dos mencionados imóveis, com a criação de um único Registro Imobiliário Patrimonial ou notificando a impetrante sobre eventuais restrições a tal procedimento. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.026471-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 102/109 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas. Assim, notifiquem-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra. Oficiem-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042064-0 - ASSUMPTA CALAFATI DIAS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50356167-2 e 1181.005.504148337-7 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

91.0668868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043722-0) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP017550 FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem ver declarada a nulidade de penhora. Aduz, em síntese, que o imóvel indicado pelo impugnado e penhorado em sua parte ideal como forma de satisfação de crédito referente a honorários advocatícios constitui bem de família. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção da penhora, já que entende não ter sido comprovado a utilização do imóvel penhora como residência permanente. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu a ilegitimidade do Banco Central relativamente à correção monetária de março de 1990 e fixou honorários advocatícios, a cargo dos autores, à razão de 5% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, o impugnado apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 3.209,31, para abril de 2006, sendo certo que foi indicada à penhora parte ideal correspondente a 20% de imóvel registrado em nome dos impugnantes (matrícula sob nº 66.809 - apartamento 362, do 6º andar do Edifício Gregório Serrão, localizado na Rua Dr. José de Queiroz Aranha, 289), tendo sido lavrado termo de penhora à fl. 356. Os impugnados alegam que o imóvel constitui bem de família. A Lei 8.009/90 prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida e que para os efeitos de

impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A norma deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família objetiva preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo, porque a moradia do homem e sua família, do que se extrai da Constituição Federal, é um direito fundamental. A proteção legal não tem por alvo o devedor ou o direito de propriedade, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Constituição Federal (art. 226), tanto que a lei dispõe com clareza indubitável que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado pela família para moradia permanente e para dela se beneficiar. No caso vertente, entendo que os documentos juntados pelos impugnantes são suficientes à prova de que o imóvel penhorado é utilizado como residência permanente de família constituída pelo co-autor Rinaldo de Seixas Pereira, sua esposa e seu irmão, também co-autor, Roberto de Seixas Pereira. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 66.809, devendo ser oficiado o competente Cartório de registro de Imóveis. Intime-se.

92.0069771-2 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 420, inclusive, indicando bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

94.0009663-1 - ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Indefiro o pedido de fl. 948, para que a ré apresente o termo de adesão com relação a autora Vera Lucia de Lima, pois a obrigação foi adimplida, conforme fls. 757/770. Providencie a parte autora, em 10 dias: 1 - a juntada de cópia da petição de fls. 873/874 e dos extratos de fls. 23/24, a fim de instruir o mandado de intimação; 2 - o fornecimento de procurações com poderes para receber e dar quitação, nestes autos, pois as fls. 950/955, permitem a quitação na Ação Ordinária n. 2003.61.00.037104-1, em trâmite na 5ª Vara Federal. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

95.0019108-3 - GEORGINA SALLUM BUENO ALVES (ADV. SP101604 ADILSON BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Arquivem-se os autos. Int.

95.0035112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003171-0) GRANCARGA MARITIMA LTDA (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0017615-9 - BENEVINO ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008814-3 Intime-se.

96.0029725-8 - SEBASTIAO FERRARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0036383-8 - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI E ADV. SP098385

ROBINSON VIEIRA E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007

97.0024974-3 - NIVALDO LACH E OUTRO (ADV. SP156990 LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.209/211, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.045368-4 - SILVIO MONREAL (ADV. SP021808 WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente calculou o termo inicial de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em desacordo ao comando exequendo, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. Decisão de fl. 336 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente do valor incontroverso (R\$ 10.906,10). O impugnado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde sua quantificação, além de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Súmula 54/STJ e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. O cerne da controvérsia diz com o marco inicial para atualização monetária do valor da indenização, o qual, para o demonstrativo do exequente, deve ser a data da sentença de 1º grau (fevereiro/2002) e, consoante entendimento da impugnante é o trânsito em julgado (março/2008). A razão está com a executada, já que a o título executivo destes autos é o acórdão (fls. 269/275) que modificou e substituiu a sentença proferida no 1º grau de instância, tornando-se definitivo com o trânsito em julgado. Superado esse ponto, verifico que a impugnante utilizou os coeficientes de correção monetária disciplinados pelo Provimento COGE 64/05 (Resolução CJF 561/07), o que também atende ao provimento passado em julgado. Os juros de mora, igualmente, foram calculados de acordo com o determinado na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito aos honorários advocatícios, porque incidentes sobre o valor dado à causa, a atualização deste deve se iniciar do ajuizamento da demanda e não do trânsito em julgado, como pretendido pela executada, pois a correção monetária destina-se a recompor o valor da moeda ao longo do tempo. Assim, o valor da causa atualizado até a data do cálculo corresponde a R\$ 5.271,13, do que resultaria verba honorária de R\$ 527,11. O procedimento da CEF, todavia, não merece reparo, já que embora tenha se equivocado na atualização monetária da base de cálculo da verba de sucumbência, deixou de calculá-la no percentual determinado no comando exequendo (10%), apontando valor superior ao que seria efetivamente devido, de modo que, sendo defeso ao Juízo atribuir valores inferiores aos pretendidos, pelo princípio da iniciativa das partes, deve-se manter o valor propugnado pela impugnante (R\$ 2.819,93). Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 10.906,10 (dez mil, novecentos e seis reais e dez centavos), para julho de 2008 e declarar satisfeito o crédito do exequente, já que liquidado alvará de levantamento (fl. 340). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 331. Intimem-se.

1999.61.00.057379-3 - IRMAOS ZOLKO LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.030297-9 - FRANCISCO LIMA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho a decisão de fl. 360, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

2000.03.99.048721-9 - ODILON FREIRE LOPES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, dou por regular a habilitação dos herdeiros de Alberto Rota. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, fazendo constar Deozolina Bongiovani Rota - CPF 121.155.088-58, Marisa Rota - CPF 970.164.628-20, Maria Lúcia Rota - CPF 004.986.758-07 e Edmilson Alberto Rota - CPF 017.530.318-50 como sucessores de Alberto Rota. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a

proporção indicada às fls. 494/495. Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da advogada dos autores referente a honorários advocatícios tendo em vista que a execução foi iniciada em nome dos autores, estando os valores incluídos nos cálculos. Promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitórios expedidos. Intime-se.

2000.61.00.027153-7 - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVRES)

Defiro o o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.309. Aguarde-se em arquivo. Int.

2000.61.00.027928-7 - RUBENS CAMARGO GALVAO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/10/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 243/258). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.00.044294-0 - VERA CRUZ SERVICOS LTDA (ADV. SP165792 ROSE MARY PESCHIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

1 - Promova-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a certidão de fls.3541, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Defiro o requerido pela o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls.3547/3550, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 3.638,13, atualizado até outubro de 2008, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3 - Esclareça o Serviço Social do Comércio - SESC a petição de fl.3552, especificando o veículo indicado. Int.

2003.61.00.020728-9 - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 241/242, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2004.61.00.030959-5 - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO E ADV. SP104522E RUBENS GONÇALVES FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.296-321, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 0,93 (noventa e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de seu recurso de fls. 280-291, ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se.

2007.61.00.007661-9 - PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (ADV. SP202024A MARCELO TEIXEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 75, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Com a conversão, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.024335-4 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.001024-8 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de inscrição no PIS, a fim de que a requerida possa identificar a conta fundiária correspondente e realizar o depósito de eventual crédito. Desta forma, a indicação do número do PIS é IMPRESCINDÍVEL para que a Caixa Econômica Federal possa localizar a conta e cumprir integralmente a obrigação de fazer. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, integral e espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir da intimação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n. 254. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.005941-9 - JOSE VICENTE ZIMA (ADV. SP242597 GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP229837 MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de fls. 68-70, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.020395-6 - JOSE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP081753 FIVA SOLOMCA E ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, aquive-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.026736-3 - ASSUMPTA MARISE BUONO (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.00.027116-0 - WAGNER BRAZAO FERREIRA (ADV. SP262525 ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004082-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de constar como autora PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, conforme documentos de fls. 173/208 e 213/240. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora sobre as petições de fls. 331/351 e 353 da União Federal. Intime-se.

2005.63.01.110262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900958-8) SONIA REGINA ESTEVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.017858-1 - REGINALDO CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0013808-9 - IVANALDO AVELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 443, desentranhe o alvará de levantamento nº 8/2008 (formulário NCJF 0377894) às fls. 444, para cancelamento no sistema processual e arquivamento do original em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 447, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

98.0032109-8 - HELIO ELIAS LOCATELI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Faculto ao autor o levantamento dos depósitos realizados nestes autos. Fl. 298 - Anote-se. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, excluindo-se o agente fiduciário. Com a prolação da sentença, ficam prejudicados os despachos de fls. 289 e 297. P.R.I..

98.0049054-0 - SILVIO BORGES (PROCURAD OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E PROCURAD JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 642/649, e da parte autora juntado às folhas 651/654, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas, para, querendo, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

1999.61.00.005254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002591-1) LUIZ CARLOS FEDERICCI E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 371/433), cabendo para efeito de retirada dos autos da Secretaria os dez primeiros dias à parte autora e os dez últimos dias à parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários feito pelo perito judicial. Int.

1999.61.00.041331-5 - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 430/439, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

2000.61.00.019798-2 - ROBERTO TADEU SOARES PINTO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora (fls. 393/398) no duplo efeito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2000.61.00.033878-4 - GISELI DE SOUSA (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para regularizar sua representação processual, juntando procuração com os poderes da cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização e neste momento, manifeste-se sobre a contestação de fls. 166/288, bem como se possui interesse na produção de prova pericial. 2. No mesmo prazo, diante da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto 70/66, bem como da documentação apresentada pela CEF e da sua pretensão de produzir prova documental (fls. 299/320 e 322), em especial a juntada do procedimento acima mencionado, emende a autora a inicial, para promover a citação do agente fiduciário, sob pena de extinção do feito, com realção a este pedido, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

2000.61.00.047675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017925-6) HILDO MODESTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 195/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.029594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026970-5) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Junte-se. Proceda-se a produção de prova pericial. Int.

2001.61.00.032290-2 - LUIS HENRIQUE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 562/591, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.010547-6 - APARECIDO SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, folhas 308/326 e da parte autora, folhas 328/341, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar suas contra-razões, sendo os primeiros para a parte autora. 1,10 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.013946-2 - JOSE AUGUSTO MARCHESINIE E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 252/254: Compulsando estes autos, verifico que, em sede de antecipação de tutela, foi autorizado ao autor que efetuasse o pagamento referente às parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente fiduciário (fls. 77/79). Portanto, como não há depósitos efetuados nestes autos, prejudicado está o requerido pelo autor. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2003.61.00.037259-8 - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 315/363, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.000677-7 - MARIA LUZIA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. 1-Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos referentes à sua separação judicial. 2- Em se tratando de contrato de financiamento imobiliários pelo Sistema Sacre, a produção de prova pericial torna-se desnecessária, razão pela indefiro o requerimento formulado pela autora. 3- Verifico, ainda, tratar-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem, mas não se adequa a hipótese dos autos à situação prevista no art. 70, III, do CPC. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito,

nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

2006.61.00.003639-3 - RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 138/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.026733-4 - SUELI SOARES MANSO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 153/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2008.61.00.022214-8 - SERGIO RICARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de n.º 2006.61.00.023420-8, a fim de sigam para julgamento conjunto. Considerando que não há pedido formulado para antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a ré. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0055928-9 - ROSANGELA DE LOURDES DIAS PASSOS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0032620-0 - CLARICE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informem as partes sobre a ocorrência ou não de renegociação da dívida e interesse no procedimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0034447-0 - ALVARO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o Laudo Pericial. Int.

98.0044760-1 - EDILSON PAIVA MESQUITA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Observando os autos, constato que a parte autora, através de seu patrono regularmente constituído, até a presente data, não deu cumprimento à determinação judicial de fl. 218. Desta forma, determino que o advogado em questão informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o atual endereço de seus clientes, informando, ainda, nestes autos, se há interesse das partes ou não em eventual conciliação com a Caixa Econômica Federal, sob pena de incorrer em desobediência à determinação judicial expressa, com as consequências legais dela decorrentes. Int.

98.0054251-5 - CLAUDIO RUBENS SOARES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 193: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

1999.61.00.014588-6 - JOSE ANTONIO BORDIGNON E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 608/617 e da parte autora juntado às folhas 619/632, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em

termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.022080-0 - AYRTON FEDELI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, folhas 494/502 e da parte autora, folhas 510/516, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para, querendo apresentar suas contra-razões, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.012719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007922-5) MARIANGELA SALES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, bem como a validade da execução levada a efeito pela ré e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I..

2000.61.00.039006-0 - OTAVIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 167 e 168: esclareça, primeiramente, o patrono do autor, se encontrou os autores, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a protocolização do pedido de fl. 168, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como se ainda há interesse dos autores em firmar acordo com a Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, intime-se a CEF para que se manifeste, igualmente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do interesse em realizar uma composição amigável com a parte requerente. Int.

2000.61.00.043136-0 - ANTONIO ROBERTO BRANCATE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do tempo transcorrido, reconsidero a decisão de fls.282, para indicar para atuar nestes autos, o perito TADEU JORDAN. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse e concordância como os honorários periciais fixados às fls.320. Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls.320. Int.

2002.61.00.009802-2 - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 14 (quinze) dias, sobre o recurso adesivo de folhas 220/220.2- Após, se em termos remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Int.

2002.61.00.011727-2 - RODOLPHO CARLOS LICHY E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP198338 MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

1- Folhas 273: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.035775-5 - DANIEL ALFA PEREZ E OUTRO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF.3ª Região. Int.

2003.61.00.037904-0 - LUIZ BERTI ARDALIO (ADV. SP033622 MARIA DE LOURDES COLACIQUE E ADV. SP156640 NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folhas 397: defiro vistas fora da Secretaria por um prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.2- Int.

2004.61.00.006781-2 - EDMILSON SANTOS MOTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1- Folhas 220: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2004.61.00.031146-2 - RAIMUNDO NONATO CORREA SILVA (ADV. PI003652 DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado para fornecer o endereço correto e atualizado da parte autora, tendo em vista a certidão de fls.39, a fim de que traga cópias da petição inicial do processo nº 2002.61.026104-8 sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.025070-2 - DEBORA FONSECA ALVES LOPES (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 173/174: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2005.61.00.027774-4 - DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autos, sobre o Laudo Pericial juntado às folhas 224/268.2- Int.

2005.61.00.028720-8 - MARGARIDA THEODORA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 61: primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a subscrição de sua petição, uma vez que a Dra. Silvana Bernardes Felix Martins, muito embora pertencente ao quadro de profissionais do escritório do Dr. Carlos Alberto de Santana (este, regularmente substabelecido nos autos), não se encontra substabelecida nesta ação. Após a regularização acima, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da petição de fl. 61, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias aos autores para juntada do formal de partilha requerido nos autos do inventário, o qual, transcorrido in albis, importará no indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.019885-3 - JOSE SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 101/159.3- Int.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0060168-0 - JOSE SUELDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls.201/227, sendo os primeiros à parte autora. Esclareça a Caixa Econômica Federal o informado às fls.228/229.

98.0047415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP204167 CAMILA VENTURI TEBALDI)

Fls. 130/131: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 131, fornecendo o endereço correto do imóvel a ser imitado na pesse da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo, sobrestado. Int.

98.0048173-7 - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas: 398/399: indefiro o prazo requerido, vez que o postulante poderia dentro do prazo em que protocolizou este pedido interposto o recurso pretendido. 2- Venham esses autos conclusos para sentença. 3- Int.

1999.61.00.011712-0 - JOSE LUIZ BITTENCOURT DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários pericias, conforme parcelamento determinado às fls.316.Int.

1999.61.00.023714-8 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.032497-5 - NILTON BRUNO GIUGLIANO E OUTRO (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e seus quesitos, para realização de perícia no prazo improrrogável e suficiente de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.006100-2 - SIDNEY GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o laudo pericial de fls.314/390.Ante a petição de fls.314/390, prejudicado o pedido de fls.392.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

2000.61.00.031897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014685-8) WAGNER GARCIA DUARTE (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre as informações trazidas pelo senhor perito as fls.277/300.2- Int.

2003.61.00.005797-8 - NANCI BUZAN BALLESTERO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 408/441, e da parte autora folhas 387/405, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para querendo apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.006201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022921-9) RENATO LUCCAS E OUTRO (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 240: defiro o levantamento do depósito expresso por meio da Guia juntada às folhas 217, com a expedição do Alvará de Levantamento em nome do autores Renato luccas e Sandra Tigevisk Martim cujo os números dos documentos identificadores estão descritos à folhas 29 destes autos.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para que estes venham retirá-lo.3- Int.

2003.61.00.036358-5 - EDSON BERTHO DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 159/174: intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória nº 11/2008-ord-cfo, referente à audiência de oitiva das testemunhas deprecada nos termos da decisão de fl. 155, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.024087-0 - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR (PROCURAD ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/145: tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar-se com a requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse em firmar acordo com a parte autora. Em caso positivo e tendo em vista o Projeto Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicação via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031662-9 - LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.00.032524-2 - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.113/181.Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.00.901008-6 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP para que encaminhe a este Juízo a petição inicial dos autos nº 2005.61.00.901008-6 (nosso número) ou 2005.63.06.016045-0 (número do Juizado), com urgência, tendo em vista que o referido processo encaminhado a esta Vara veio incompleto. Após, intemem-se as partes da redistribuição deste feito ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, bem como para que o autor se manifeste acerca da contestação de fls. 38/69. Em seguida, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.017015-2 - SIMONE KOBAYASHI DE NORONHA (ADV. SP202238 CRISTIANE MACHADO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo, por ora, à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esta junte aos autos cópias de todos os comprovantes de parcelas pagas à Caixa Econômica Federal, bem como planilha detalhada do valor das parcelas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a estes autos, igualmente no mesmo prazo acima concedido, cópia do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclus para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2006.61.00.020162-8 - HERCULES CAMARGO DE MOURA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sobre o eventual interesse em audiência de conciliação. Em caso positivo, providencie a secretaria a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação.Int.

2007.61.00.021424-0 - DIVANETE ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 183/196: Preliminarmente, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.00.033937-0 - ANA CANDIDA COSTA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (fls.166/209). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008584-4 - MARIA LUIZA BEZERRA FILHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o encaminhamento a esta Vara, por parte do Juizado Especial de Osasco/SP, da petição inicial dos autos nº 2005.61.00.901008-6, para a completa regularização daqueles autos. Após, tendo em vista a certidão de fls. 85/121, uma vez constatada a duplicidade de ações com mesma parte e causa de pedir, venha o presente feito à conclusão para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.00.010577-6 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 94/285 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024183-0 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução

extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078876-9) EDINEI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP209897 HELOISA GUIDETTI E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

93.0014728-5 - FLAVIO ANDRADE FREIRE (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA E ADV. SP061662 ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do Autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com o Réu Banco Itaú S.A., pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como previsto na Termo de fls. 19/20 dos autos, condenando o Réu a lhe restituir a importância que pagou a maior em decorrência da inobservância desse direito, no montante de R\$34.491,16(trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme apurado no laudo pericial de fls. 145/199, em especial o demonstrativo de fl. 163, o qual acolho como razão de decidir. Este valor deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de setembro de 2007, considerando-se que o laudo reporta-se a agosto de 2007. Custas processuais ex lege devidas ao Autor pelas Rés, a título de reembolso, a serem divididas entre as mesmas. Condeno os Réus em Honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, sendo 5% para cada um. P.R.I.

97.0024134-3 - VENIZA BENTO DO NASCIMENTO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 708: diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.012048-8 - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BETOLDI E PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

(. . .) Isto posto: 1- Extingo o feito sem resolução do mérito em face da União Federal e do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da Caixa Econômica Federal- CEF, na qualidade de gestora do FGTS. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem divididos entre a CEF e o INSS em partes iguais. Deixo de condenar a Autora aos honorários advocatícios em favor da União Federal, por ter sido incluída de ofício no pólo passivo. (. . .).

1999.61.00.039874-0 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.417: Manifeste-se a parte autora acerca de sua concordância, ou não, quanto à proposta do sr. perito. Na hipótese de concordância deverá a mesma efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, juntando a respectiva guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, com o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o sr. perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os autos, para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o Laudo Pericial, dê-se vista às partes.Int.

1999.61.00.046814-6 - FERNANDO VIEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 357/371, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.009451-2 - ALEXANDRE SILVEIRA MARTINHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com ALEXANDRE SILVEIRA MARTINHO e IZABEL CRISTINA TREFFNER, conforme previsão contratual, OBSERVANDO O DISPOSTO NAS CLÁUSULAS DÉCIMA DO CONTRATO ORIGINAL (FL. 27) E CLÁUSULA PRIMEIRA DO ADITIVO (FL. 468), aplicando, no início, os índices de reajuste dos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário na data da assinatura do contrato e, a partir de 26/09/1997, os índices de reajustes aplicados aos salários dos trabalhadores nas indústrias de confecção e similares do ABCD, Mairiporã e Ribeirão Pires. Em relação ao saldo devedor, condeno a CEF a excluir, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I..

2000.61.00.019794-5 - JYRO AOYAMA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidos pelos autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I..

2002.61.00.025383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022741-7) MAURICIO PIVA E OUTRO (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.029243-4 - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E OUTRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais conforme especificado às folhas 226/227, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.003270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029977-5) AZUIR SOARES (PROCURAD PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a documentação exigida pelo senhor perito. Int.

2003.61.00.014266-0 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 226: a revogação da tutela antecipada é consequência natural da decisão concessiva (fls. 65/66), vez que aquela decisão autorizou o pagamento das prestações pela quantia incontroversa, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor. Logo, se nada está sendo depositado pelos autores, a tutela se mostra ineficaz quanto a seus efeitos, não impedindo a execução extrajudicial do contrato. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.029416-2 - MAILDO CLAUDIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Defiro à parte autora o parcelamento em três vezes das custas periciais, harbitradas em R\$700,00 (setecentos reais), cuja a primeira parcela deverá ser depositada 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e as outras duas restantes nos dois meses subsequentes. 2- Int.

2004.61.00.020505-4 - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fls. 261/262, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, desapensando-se estes dos autos n.º 2007.61.00.008328-4, que estão em termos para serem remetidos ao C. TRF.

2005.61.00.013649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032110-8) JUCELEI DA FRE MILITELLO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a recompra do imóvel em questão, noticiado à fl. 108, bem como sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, às fls. 109/110. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.00.029630-1 - JANETE PEREIRA FRONTORA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1- Folhas 211: defiro o desentranhamento da petição protocolizada no dia 15/10/2007, sob o n. 2007.000298507-1.2- Deverá a parte interessada comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 cinco) dias, para retirá-la3- Int.

2007.61.00.004545-3 - NINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a disposição contida no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 133, referente à desistência do feito. Int..

2008.61.00.012723-1 - JOAO BASTOS LOPES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, constato a inoocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 2006.61.00.021428-3, distribuídos perante a 24ª Vara Cível Federal. Desde já, ficam ratificados todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se as partes da redistribuição do feito ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, para que requeiram o quê de direito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022215-0 - RUBEM RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Vistos,1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS do pólo passivo da ação e inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que essa é a nova denominação social de SASSE, conforme informação de fl. 42.Nessa mesma remessa, providencie o SEDI, a exclusão da Sra. LUÍZA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA, genitora do autor, uma vez que inexistente nos autos declaração de que o autor é incapaz na forma da lei civil. 2. Conforme informação da Caixa Seguradora S/A de fl. 42, no sentido de que o aviso de sinistro, bem como a solicitação de informações pertinentes a sua formalização deverá ser direcionada a instituição bancária em que o mútuo habitacional foi celebrado, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF (agente financeiro-estipulante), onde essa adquire status de segurada, para fins de contratação e manutenção do seguro, bem como nos termos da cláusula 14.6.2, do Contrato de Apólice do Seguro Habitacional, em especial à fl. 31, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse processual de agir, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos documento que demonstre o indeferimento da Estipulante, ora denominada, Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao pleito do autor em questão.3. No mesmo prazo, esclareça o autor, a apresentação do documento de fl. 16, vez que estranho aos autos, bem como providencie a regularização do Instrumento de Procuração, diante da exclusão do pólo ativo da ação da genitora do autor Após, se em termos, façam-se os autos conclusos, para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

2008.61.00.024995-6 - ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP176591 ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, requerendo a sua citação, uma vez que se trata de pedido de quitação de saldo pelo FCVS, sendo a referida Instituição administradora desse fundo.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042093-0 - ROGERIO DIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO ADAO FERNANDES LEITE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 456 eis que, com o acolhimento dos Embargos de Declaração, foi publicada nova sentença, recomçando os prazos recursais. Assim, publique-se o presente despacho, recomçando a contar os prazos processuais desta nova publicação para que as partes apresentem os recursos que entenderem devidos, ante o teor da sentença de fls. 447/453 Int.

1999.61.00.049585-0 - GILSON MINORU SEKIGAMI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP139849 FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às folhas 277/326, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.003135-6 - EDSON LUIZ COLETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folhas 188/191: defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. 2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, ao qual arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC, ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos meses subsequentes. 3- Nomeio o Sr. Gonçalo Lopes para atuar como perito contábil neste processo. 4- Os quesito a serem respondidos já foram apresentados pela parte autora às folhas 188/191, dispensando portanto a sua apresentação, bem como seu assistente técnico também já indicado.5- Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias.6- Int.

2000.61.00.046739-0 - MARIA DE JESUS MEDEIROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Deposite a parte autora os honorários periciais, podendo ser parcelado em 03 (três) vezes, se assim se quiser, sendo a primeira 10 (dez) dias após essa publicação e as restantes nos próximos dias e meses subsequentes.2- Int.

2001.61.00.009547-8 - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1- Cumpra a parte autora o despacho de folha 300, depositando as três últimas parcelas dos honorários periciais, sendo a primeira 10 (dez) dias após essa publicação e as restantes nos próximos dias e meses subsequentes.2- Int.

2002.61.00.005782-2 - ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 293/295: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC, ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo depositar a primeira parcela 10 (dez) dias após esta publicação e as duas demais nos dois meses subsequentes. 3- Nomeio o Sr. Gonçalo Lopes, para atuar como perito contábil nestes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no Laudo Pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2003.61.00.008553-6 - ADALBERTO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 319: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.025329-9 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP053151 RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO HELIO TAVARES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CELIA REGINA RACT TAVARES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1- Folhas 322/325: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie o réu Antonio Helio Tavares e Celia Regina Ract Tavares o depósito dos honorários periciais, ao qual arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC, ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos meses subsequentes. 3- Nomeio o Sr. Gonçalo Lopes para atuar como perito contábil neste processo. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no Laudo Pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2004.61.00.013686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010306-3) JAMIM

TIAGO GHENDOV (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 180/182: defiro o parcelamento do restante do valor arbitrado a título de honorários periciais, R\$600,00 (seiscentos) reais, em três vezes. 2- A primeira parcela deverá ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as outras duas nos dias e meses subsequentes.3- Int.

2005.61.00.002104-0 - VALDENICE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante certidão de folha 357, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

2006.61.00.000205-0 - FERNANDO GOMES LISBOA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.5- Int.

2006.61.00.007471-0 - ELIZABETH LOPES (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Reitero, pela última vez, o despacho proferido à folha 452, para tanto devendo a parte autora recolher, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas processuais na Guia DARF, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.2- Int.

2006.61.00.023182-7 - GASPAR ESCHIEZARO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da Parte Autora, juntado às folhas 179/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.002539-9 - ALCINO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 332/336: diante da renúncia apresentada pelo advogado, intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.2- No silêncio cenham estes autos conclusos para sentença.

2007.61.00.020475-0 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 242: esclareça a parte autora, no prazo de (10 dez) dias, a que título, nesta altura do feito, pretende incluir no polo ativo desta Ação a Senhora Verônica Donizette Rosa de Almeida, fazendo juntar aos autos os documentos que justifiquem a sua inclusão, bem como promovendo o que for pertinente em decorrência da inclusão. 2- Int.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036321-0 - MARCOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Reconsidero o despacho de folha 271, notadamente no que pertine às parcelas da verba honorária no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). 2- Levando em conta que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), e parcelados em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e que o autor depositou apenas três parcelas, determino que deposite as duas parcelas restantes, sendo a primeira 10 (dez) dias após esta publicação, e a próxima no dia e mês subsequente.3- Int.

2000.61.00.022775-5 - SONIA MARA DE SOUZA ROSA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1- Folha 306/310: preliminarmente defiro justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. 4- Intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

2000.61.00.045345-7 - ANTONIO PAULO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento n. 2007.03.00.092325-5. 2- Int.

2002.61.00.009714-5 - MATIAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RS045588 ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2002.61.00.019388-2 - GILBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentados pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2002.61.00.029838-2 - MANOEL JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 189 e folhas 191/192: Preliminarmente defiro o parcelamento do pagamento dos honorários que foram arbitrados em R\$700,00, em 4 (quatro) parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser depositada dez dias após esta publicação e as outras três restantes nos dias e meses subsequentes. 2- Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folha 187, para destituir o perito Tadeu Jordan e nomear para atuar nestes autos na qualidade de perito contábil o Sr. Gonçalo Lopes. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no Laudo Pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora. 5- Após, o depósito integral dos honorários intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2003.61.00.006985-3 - HOEL SETTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 415. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.007437-0 - ZENILDO ALVES DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2003.61.00.028904-0 - CLAUDIO GONCALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 225/228: defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 114), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. 3- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no Laudo Pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora. 4- Intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

2003.61.00.029749-7 - ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 187/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.031511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026518-6) ALBERICO SILVA FARIAS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 216/217: defiro parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga 10 (dez) dias após esta publicação, e as três restantes nos demais dias e meses subsequentes.2- Int.

2003.61.00.034897-3 - CLAUDIO CARVALHO DO REGO E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO E ADV. SP200262 PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

1- Manifestem-se as partes sobre Laudo Pericial apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.035714-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 334/335: defiro parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga 10 (dez) dias após esta publicação, e as três restantes nos dias e meses subsequentes. 2- Int.

2004.61.00.001068-1 - MARCOS DIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de como Perito Contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2004.61.00.011796-7 - LUCIENE MARINHO DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.018448-8 - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 166: defiro parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga 10 (dez) dias após esta publicação, e as três restantes nos dias e meses subsequentes.2- Apresente a parte autora os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial na confecção do Laudo e indique Assistente Técnico, caso queira.3- Int.

2006.61.00.001663-1 - LILIA MARIA PARRON KATSUURA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2006.61.00.006396-7 - MESSIAS FERREIRA FARIA E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA E

ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 214/215: reconsidero em parte o despacho de folha 208, notadamente no que pertine à nomeação do perito Tadeu Jordan, para indicar nestes autos o perito contábil João Carlos dias Costa.2- Intime-se o novo perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse e concordância com o honorários que fixo em R\$700,00 (setecentos reais).3- Int.

2006.61.00.017742-0 - GENIVAL JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 248/250: defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito contábil destes autos o Dr. João Carlos Dias da Costa 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, deferida em sede de Agravo de Instrumento, folhas 183/194, o pagamento dos honorários periciais serão realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Apresentem as partes os seus assistentes técnicos caso queiram, bem como os quesitos que desejam sejam respondidos pela perícia. 4- Após intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários arbitrados ao Perito.6- Int.

2006.61.00.021371-0 - MARIA RITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante a certidão e informação juntadas às folhas 128/129 aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.109334-4.2- Int.

2006.61.00.024016-6 - WILSON ANCELMO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de como Perito Contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.54),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.019131-7 - RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Cumpra a parte autora o despacho de folha 105, para tanto emendando a petição inicial notadamente fazendo juntar aos autos cópia integral do Contrato firmado com a Ré, vez que na cópia acostada às folhas 53/63, não constam os itens 6 e 7 da cláusula c, que dispõe sobre o mutuo/resgate/prestação/datas/demais valores/condições.2- Int.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012695-8 - APOLINARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial trazido aos autos pelo Perito Contábil. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.029552-5 - ANTONIO VICENTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial folhas 434/484 apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.006126-2 - MARCELO CHAMAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defira a dilação de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.320.Int.

2002.61.00.022189-0 - ORLANDO MASO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 327: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeio o Dr. João Carlos Dias da Costa para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2004.61.00.000139-4 - ALZAIR ALVES BORGES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 236: defiro o prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente o que lhe foi determinado pelo quarto parágrafo do despacho de folha 223.2- Int.

2004.61.00.000625-2 - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita folhas 91/92. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luis Carlos de Freitas. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

2004.61.00.009135-8 - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial folhas 215/250 apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.022892-3 - MARCIO LUIZ ROCHA E OUTRO (ADV. SP115921E RODRIGO IRINEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folha 162: Defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeio o Dr. Gonçalo Lopes para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2004.61.00.025839-3 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009534-8 - DIMAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de como Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.222),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça

Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.019097-0 - MAURICIO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BVA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 139/159. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação do agente fiduciário BANCO BVA S/A. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelas Rés, às fls. 72/135 e fls. 169/250. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.00.022626-5 - MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.83), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.023283-6 - JOSE LOPES PEGO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, conforme relatado no Termo de Audiência de fl. 196, determino o prosseguimento deste feito, deferindo a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 186. Nomeio para tanto o Sr. Gonçalo Lopes para atuar como perito neste feito. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento. Int.

2007.61.00.025120-0 - SANDRO SANTOS (ADV. SP254862 AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008158-0) ANTONIO BARBOSA BOUREAU E OUTRO (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mantenho a decisão de fls. 137/139 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.011445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023225-3) NILSON ROBERTO ARMENTANO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recolha a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.2- Int.

2008.61.00.013046-1 - GILMAR JOSE DA ROCHA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.2- Int.

2008.61.00.013276-7 - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP202324 ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP138780 REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1- Folhas 143: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2008.61.00.023223-3 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre folha 132. 2- Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033813-7 - ERWIN MARKO E OUTRO (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP039477 ROSANA ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

91.0679454-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

92.0047567-1 - RICARDO MOROSINI E OUTROS (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO) X ROSIMARA CHIARELLI (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO) X VICTORIO CHIARELLI (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO) X LUIZ ALBERTO RITA E OUTRO (ADV. SP118304 WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

92.0064426-0 - ARMANDO GIACOMINI E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005402-1 - ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica às contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003768-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X METALPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.027638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025855-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SERGIO ORLANDO SANTORO (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO E OUTROS (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 27/31, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0004259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759972-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI)

Fls. 158/160 - Ciência às partes.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.03.99.018853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033813-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERWIN MARKO E OUTRO (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP039477 ROSANA ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.03.99.019021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020474-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X LOURENCO HEIDMANN E OUTROS (ADV. SP010791 OBBES HELIO PETTENA E ADV. SP031800 MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E ADV. SP010793 RUBENS KNOBBE NAPOLI)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 113 e a certidão de fls. 114, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101/108, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.03.99.019178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077136-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X APARECIDA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.060674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001945-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 138/139, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679454-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F.O. LEITE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.010925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025309-0) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 57 - Defiro a vista, conforme requerido. Fls. 57 - Anote-se no sistema processual informatizado. Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fls. 49. Int.

2003.61.00.019998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013982-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ELVIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Tendo em vista que os autores (embargados), possuem créditos nos autos da ação ordinária apenas, indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido e determino a compensação dos débitos devidos nestes autos, com os créditos que possuem na ação principal, procedendo-se ao acerto de contas por ocasião da elaboração do precatório. Traslade-se para ação ordinária as principais peças, desapensando e arquivando-se estes autos. Int.

2003.61.00.032551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064426-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004942-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X VIRGILIO LUIS TELLINI E OUTRO (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE E ADV. SP180688 GIOVANA BARBOSA E ADV. SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Fls. 44 - Tendo em vista nestes autos não ter débito para expedição do ofício requisitório, indefiro o requerido. Requeira a parte embargada o que de direito nos autos

principais.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.016566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031919-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/47, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da sentença.Int.

2005.61.00.005006-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045050-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 54, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 50/51.Int.

2005.61.00.025894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047567-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO MOROSINI E OUTROS (ADV. SP118304 WALTER ALBUQUERQUE SANTOS E ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendoos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014605-6) MARLENE PIGORETTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP092931 ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 81 - Ciência às partes.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.017766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007711-2) ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.012528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005402-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017499-3 - ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente N° 3676

DESAPROPRIACAO

00.0906146-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP146378 DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X VIRGILIO CIONE E OUTRO (ADV. SP030167 MARLI CESTARI)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da expropriante, em nome da Dra. Fabiane Lima de Queiroz, OAB/SP 188.086, R.G. 25.859.913-3 e CPF/MF 193.461.088-78, no valor de R\$ 20.133,08, referente ao saldo remanescente da conta de depósito judicial nº 0265.005.00199008-2. Deverá a patrona da expropriante comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731317-9 - LUIZ SANCHES (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO E ADV. SP239414 ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento nº 286/2008 (formulário NCJF 1701772) pelo patrono por ter

sido retirado equivocadamente, desentranhe o alvará, procedendo o cancelamento no sistema processual e o arquivamento do original em pasta própria. Expeça-se novo alvará em nome da advogada MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, do valor depositado às fls. 109. Deverá a interessada comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Int.

92.0044349-4 - IMIL IGNATIUS (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providencie a secretaria, através do portal judicial, o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.00208217-1. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 257. Deverá o patrono da parte ré comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0026038-0 - VALMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o depósito referente aos honorários periciais (fl. 450), intime-se o perito para agendar a retirada de alvará em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

1999.61.00.039582-9 - MARCOS BENEDITO DE PAULA E OUTRO (PROCURAD MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI E PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Desentranhe os alvarás de levantamento de fls. 608 e 610, para cancelamento no sistema processual e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, intimando o perito Tadeu Jordan para retirá-las. Publique-se o despacho de fls. 627. Despacho de fls. 627 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 612/620 e a manifestação da CEF (fl. 625), intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.073166-0 - MASAICHI NISHIYAMA E OUTRO (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 195/199 e 201/202: Prejudicado o pedido de penhora no rosto destes autos com relação ao valor referente ao beneficiário Luiz Fernando Martins Macedo, tendo em vista que se trata do patrono do autor e cuja importância, verba alimentícia, fora depositada pelo E. TRF-3 em 26/07/2007 (fl. 182), independentemente de levantamento por alvará. Intime-se o autor Masaichi Nishiyama na pessoa de seu procurador para a retirada do alvará de levantamento referente ao pagamento de seu precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016761-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 148, em nome do patrono da parte autora Dr. LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI, OAB/SP 173.231, R.G. 28.094.369-6 e CPF/MF nº 256.443.348-05. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.005355-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP208226 FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 120, em nome da Dra. Fernanda Cristina Archangelo, CPF/MF 258.882.378-50. Deverá o patrono da parte autora, comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016554-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040459-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SIDNEI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito às fls. 89, em nome do Dr. ILMAR SCHIAVENATO, inscrito no CPF sob nº 767.571.618-34, portador do R.G. 6.025.262, conforme requerido às fls. 92. Deverá o patrono da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após o retorno do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 62/66. Traslade-se as cópias das procurações dos autos da ação ordinária para estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.024427-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INSTITUTO MAIRIPORA (ADV. SP108624 ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)

Ante a informação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento pela exeqüente, dos valores de fls.98. Após, publique-se o presente despacho para intimação das partes e retirada do alvará pelo patrono constituído.

2006.61.00.003556-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP138049E ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA E OUTRO (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA)

Ante a informação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento pela exeqüente, dos valores de fls.57. Após, publique-se o presente despacho para intimação das partes e retirada do alvará pelo patrono constituído.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0668274-0 - MARINA GAGO MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.373 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls.290, em nome do patrono HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR (docs. fls.297, 300, 301, 305, 306). Após, intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista à AGU. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.025962-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da mensagem eletrônica da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, acostada aos autos às fls.126/128, CANCELO a audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 10/12/2008, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria o recolhimento do Mandado de Intimação nº 0024.2008.02300. Após, devolva-se o presente feito ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 734

MONITORIA

2003.61.00.026859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABRICIO LAMARTINE DE GUSMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 114/133 como pedido de desistência, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.001659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 39.780,21 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica celebrado entre as partes. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela embargante, às fls. 146/148. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Int.

2008.61.00.005132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO RAGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.016623-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MIRIAN NEVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO NEVES SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELIA FERREIRA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos documentos originais acostados aos autos, conforme determinado na sentença de fl. 57. Int.

2008.61.00.016691-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA ELISABETE POPPEST MORAIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 65/73 como pedido de desistência da ação, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/36, conforme requerido à fl. 65, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0043176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039986-1) MAURO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP028309 MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP101180 EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 470, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.059987-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP119883 AGNALDO LANCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 289. Expeça-se mandado de penhora/intimação do(s) executado(s), com a aplicação da multa de 10 % do valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC.

2003.61.00.014012-2 - DENER DELGADO BOAVENTURA (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 124/127, trazida aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.020591-8 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não depositou os valores das prestações, revogo a tutela concedida às fls. 238/241. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030814-8 - NIVIO MACHADO RIGOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos

conclusos.Int.

2004.61.00.029396-4 - DIMARZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra corretamente a parte autora o item III da decisão de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2004.61.00.034419-4 - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista que persite a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença, às fls. 43/57, bem como ao acórdão de fls. 79/83.Int.

2005.61.00.003339-9 - MARILDA CASTRO JOBIM VILALVA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARIA LUIZA DE SALES ORIOLI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X SANDRA LUZIA COUTO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X JOSE MAURO LORENA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARIA LUIZA CAVATAN DARINI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARLI APARECIDA CARON (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARILENE RODRIGUES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 198/199.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2005.61.00.009650-6 - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD HELIO C.M.PRATTES-230644) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do montante depositado em Juízo. P.R.I.

2005.61.00.011128-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 260/263, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento devido, via depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, diferentemente do solicitado por esta Procuradoria, à fl. 254.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.011148-9 - LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP157678 FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o pedido de compensação é relativo ao imposto de renda retido na fonte dos anos de 1997 e 1998, e que o pedido somente foi formulado por meio do ajuizamento da presente ação, em 08 de junho de 2005, reconheço estar extinto o direito da autora pleitear a compensação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. P.R.I.

2005.61.00.023804-0 - GERALDO MOURA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GERALDO MOURA DE CASTRO, JOSE CARLOS MARCHEVSKI, para determinar que a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre as con-tribuições efetuadas pelos autores à Fundação CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria dos autores, considerando o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 168, I, do CTN, c/c o artigo 3º, da Lei Complementar 118/05, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do

valor a que cabe a cada autor, conforme guias em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021899-9 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

E, razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao co-réu IRB - Brasil Resseguros, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, para os demais réus, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aos réus pro-rata. Foi deferido o benefício tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. PA 0,5 Com relação a preliminar de prescrição argüida pelas réus será oportunamente apreciada no momento da prolação da sentença. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação à IRB - Brasil Resseguros S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando ainda a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 70) fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Comprove documentalmente, a CAIXA SEGURADORA S/A, a alegação de que o autor já era portador de patologia relacionada com a invalidez apresentada antes da assinatura do contrato (fl. 159), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao SEDI para a exclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A do pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024545-0 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Indefiro a prova pericial, pois o objeto da ação é apenas a anulação do processo de execução. A revisão do contrato é pleiteada por meio da ação n.º 2003.61.00.020591-8. Portanto, venham conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.014225-0 - YUZURU MURAKAMI (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.003595-2 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

J: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

2007.61.00.003931-3 - CONSTANTINA IRALA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar: i) a anulação do ato administrativo de revisão do benefício de aposentadoria da autora, que deverá voltar a pago em favor da autora tal como concedido inicialmente; ii) a restituição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria da autora decorrentes da exclusão do benefício previsto no artigo 184, II, da Lei 1.711/52, acrescido de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Ministério do Trabalho e Emprego, já que se trata de órgão sem personalidade jurídica. P.R.I.

2007.61.00.004267-1 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.016843-5 - OLYMPIA FERREIRA BATALHA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, às fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.018624-3 - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP275241 TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.00.009384-1 - EDNA APARECIDA DE MELO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.024659-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé, bem como cópia dos depósitos realizados, a fim de viabilizar a citação e a intimação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, bem como intime-se o réu para que se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.005264-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, deixo de apreciar a petição de fls. 72 em que o autor pede a extinção do feito. Retornem os autos ao Arquivo. Int.

2006.61.00.018626-3 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2008.61.00.007556-5 - CONDOMINIO EDIFICIO YVONE (ADV. SP171891 JOSÉ MALDONADO JORGE E ADV. SP207646 THAÍS ARBOLEYA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.009637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. O artigo 277, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Tendo sido a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29.05.2008, conforme despacho às fls. 42, verifica-se que a ré foi citada e intimada na data de 27.05.2008, consoante atesta a certidão do oficial de justiça às fls. 48. Desse modo, considerando que não houve a observância mínima dos 10 (dez) dias que a lei exige, reconheço a nulidade da citação e torno sem efeito os atos processuais praticados posteriormente. Designo para o dia 21 de janeiro de 2009 nova audiência de tentativa de conciliação, às 15:00 horas, devendo a ré ser citada novamente, com a observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta e a data da audiência e com a advertência prevista no artigo 277, 2º, do CPC. Cite-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.000675-0 - ZULEICA PIMENTA DE FELICE (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.00.018646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015326-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Desse modo, a regra acima transcrita faculta ao consumidor a propositura de ação em face do fornecedor no juízo onde

tem domicílio. No caso, a autora optou por aparelhar a demanda no juízo da SEÇÃO JUDICIÁRIA de seu domicílio, razão pela qual a presente exceção não merece amparo. Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900818-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO GUADAGNOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 42), certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I.

2007.61.00.031166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 29: Expeça-se ofício à Receita Federal e DETRAN. Por ora indefiro o pedido para expedição de ofício ao BACEN.

2008.61.00.001914-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 417/418 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ARNALDO PO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.004306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012454-5) WILSON PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010707-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019000-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000267-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE)

Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela requerente de que os réus não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferido à fl. 43. Custas ex lege. Condenação na principal. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.021841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000267-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA REGINA BOTINI E OUTRO (ADV. SP261944 PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela requerente de que os réus não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferido à fl. 43. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

Condenação na principal.P.R.I.

2008.61.00.021952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005675-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP125570 CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem condenação em honorários. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016036-2 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais AV. PREV. Indenizadas, gratificação férias const. Indenizadas (1/3 férias vencidas e proporcionais). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser restituídos ao impetrante, tendo em vista que não foi efetivado por parte da ex-empregadora o depósito judicial, conforme determinado às fls. 29/34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.018708-2 - LUIZ CARLOS PEROSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias indenizadas (fl. 15). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fl. 61) em favor do impetrante. P.R.I.O.

2008.61.00.019071-8 - ROGERIO GOMES CRISPIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas, abono de férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias proporcionais e férias não gozadas (fl. 15). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fl. 42) em favor do impetrante. P.R.I.O.

2008.61.00.019160-7 - RICARDO ALBERTO DEL NERO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais AV. PREV. Indenizadas, gratificação férias const. Indenizadas (1/3 férias vencidas e proporcionais) (fl. 24). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser restituídos ao impetrante, tendo em vista que não foi efetivado por parte da ex-empregadora o depósito judicial, conforme determinado às fls. 27/31. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.020401-8 - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.020825-5 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP167453 ANTONIO DJACIR DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.00.021351-2 - MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas (fl. 16). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 46/47) em favor do impetrante. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.042606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021144-9) REINALDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado à fl. 322. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo) Int.

2006.61.00.006624-5 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003464-2) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os requerentes, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 88, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022562-0 - EDGAR SANTANA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO

NEVES) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.016448-1 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015230-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019350-7 - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUIZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.012118-5 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003894-8 - FRANCO TRANSPORTE DE TURISMO LTDA - ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006645-2 - CIVILIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que preste as informações solicitadas pela parte autora às fls. 228/229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.011100-7 - OLF LIBEL E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto à parte da sentença que se refere à manutenção dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024179-1 - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP192669 VALNIR BATISTA DE SOUZA E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES E ADV. SP123065 JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018520-6 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do autor no sistema processual, conforme determinado às fls. 115.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020079-7 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022182-0 - ETELVINA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 108/118 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023881-8 - CARLOS HENRIQUE ALBERTINI E OUTRO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 79/86 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023930-6 - FABIO DI CEZAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 67/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050498-2 - METALURGICA MARDEL LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 261/264. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 6.254,07 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito pelo recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864Int.

2004.61.00.015251-7 - ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 238/243. Ciência aos autores dos documentos juntados pela SABESP para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.017751-4 - JOSE SELESTRIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 90/94, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.00.031115-2 - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2005.61.00.006849-3 - MARCIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP087037A UBIRACI MARTINS E ADV. SP094409

VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)
Fls. 265. Ciência às partes acerca da informação prestada pelo juízo deprecado de Jundiaí/SP de que a Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 243/244) está aguardando desfecho do conflito de competência encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça. Tendo em vista certidão de fls. 266, reitera-se o ofício de fls. 255. Int.

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 200/207, para manifestação em 10 dias. Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se a parte autora para que junte aos autos a relação de índices de reajuste salarial mensal de sua categoria profissional - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS, no período de 01/87 a 12/1992, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.00.023289-7 - EDUARDO TADEU DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 403/407, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2008.61.00.009893-0 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP234819 MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 46: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 43. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 90/92. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 88. Int.

2008.61.00.025907-0 - MANOEL GUARES FILHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a Fundação SISTEL de Seguridade Social abstenha-se de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade do autor, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995) por ocasião do pagamento, ao autor, de sua suplementação de aposentadoria, promovendo o depósito judicial de tais valores. Fica, assim, suspensa a cobrança do tributo pela ré, até decisão final. Oficie-se como requerido. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

2008.61.00.026226-2 - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 26/30. Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para conversão da medida cautelar para ação de rito ordinário. Comprove, a autora, que continua cedida ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como que o Plano de Saúde oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aos seus servidores, é da AMIL. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027396-0 - HELBERT PENHA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR E ADV. SP203555 TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de BRADESCO

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no pólo passivo (fls. 379/344). Compulsando os autos, verifico que, às fls. 134, foi determinado o arquivamento do prontuário médico do autor em pasta própria. Por esta razão, determino que seja oficiado à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP para que o referido documento seja encaminhado a este juízo. Após, tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido e que este juízo é, nos termos do art. 3º, caput e 3º da Lei n.º 10.259/01, incompetente para o julgamento de causas cujo valor atribuído for inferior a sessenta salários mínimos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído a esta ação. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas pelas partes às fls. 490, 491 (410/411) e 492/495. Int.

2008.61.00.027878-6 - DAVID FERREIRA FALCETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove sua legitimidade para a propositura desta ação, uma vez que a mesma não é titular da conta poupança n.º 99002401-6, conforme demonstrado nos extratos juntados às fls. 11/12, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, junte contra-fé para a instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028020-3 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0036279-3 - JOSE MATSUNAGA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP101824 LENI TOMAZELA) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 118/1295. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para que informe se na transferência dos depósitos judiciais vinculados ao processo n.º 627, da 25ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, para a Caixa Econômica Federal, foram incluídos os valores existentes nas contas relacionadas às fls. 1188/1192, informando, ainda, quais foram os índices de poupança aplicados no período. Encaminhem, anexas ao ofício, cópias de fls. 1161, 1165, 1168, 1182/1183 e 1188/1192. Int.

2003.61.00.026340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE (ADV. SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 853/867. Ciência à autora para manifestação em 10 dias. Fls. 869/873. Oficie-se ao DETRAN para que, no mesmo prazo, preste informações a este juízo acerca do cumprimento do ofício n.º 2038/2008 (fls. 851). Int.

Expediente N° 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028745-5 - JAIME WAINCHELBOIM E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Às fls. 646/656, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com julgamento do mérito, condenando os autores ao pagamento de verba honorária. Em segunda instância, foi mantida a sentença (fls. 725/727). Às fls. 729 foi certificado o trânsito em julgado desta decisão. Intimados a se manifestarem acerca da execução da verba honorária, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução, os réus permaneceram-se inertes, sendo certificado o decurso de prazo às fls. 731. É o relatório, decidido. Tendo em vista que os réus não têm interesse na execução da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.046401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042350-7) MARCO FABIO SPINELLI (ADV. SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE E ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E

ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 495, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.025822-4 - NILZETE COSTA FERREIRA (ADV. SP092308 NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 119/124. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.029079-5, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 175). Int.

2003.61.00.030287-0 - LUCIANO BIAGGI E OUTRO (ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 326, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.005246-1 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Às fls. 38/43, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF (fls. 69/72). Às fls. 87, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 98), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 101/105 e 124/128, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor, às fls. 134/135, informou estar de acordo com os valores creditados pela CEF, requereu a liberação desses valores e a extinção da execução. É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de liberação, pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.022853-8 - VALERIA PEREIRA GIMENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, uma vez que o Sistema de Amortização pactuado entre as partes foi o SACRE (fls. 48), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.024196-1 - GILBERTO ANGELO SCHIAVINATO (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 2008.03.00.034767-7 que negou seguimento ao recurso (fls. 145/147), cumpra-se a decisão de fls. 130 in fine, arquivando-se os autos.Int.

2008.61.00.010278-7 - ACHILLES JOSE LARENA (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Achilles José Larena em face da União Federal para a indenização pelo dano moral que alega ter sofrido em razão de seu afastamento compulsório das funções que exercia junto à Corregedoria da Polícia Federal de São Paulo. Intimadas as partes para especificarem provas, pelo autor, às fls. 107, foi requerida a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos para demonstrar o dano moral e sua extensão no seu meio social e funcional. Pela União federal foi informado que não há mais provas a produzir (fls. 108). É o relatório, decidido. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes, nos termos do art. 407, o nome, profissão, residência, o local de trabalho e esclarecendo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportunamente, designada. Intime-se, ainda, o autor para que, no mesmo prazo, junte certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.024069-5. Int.

2008.61.00.019799-3 - TATIANE IRENE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Idelfonso Pedrosa de Oliveira no pólo ativo, em cumprimento à sentença de fls. 153/161.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 171, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020679-9 - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 105 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E OUTRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO E OUTROS (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ANTÔNIO PARASMO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.028208-0 - MARY LUCY CAMARA PORTO (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARY LUCY CAMARA PORTO em face da UNIÃO FEDERAL para que esta se abstenha de inscrever o débito tributário na Dívida Ativa da União e de promover a Execução Fiscal referente à notificação n.º 3964/2008. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.810,15. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004750-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 72, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023898-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2486

ACAO PENAL

2001.61.81.003665-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO EUSTAQUI SILVEIRA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das Cartas Precatórias n 371 e 372/08 para a Subseção Judiciária de Santo André/SP e para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para oitiva das testemunhas lá residentes.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 799

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005061-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO (ADV. SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA) X RICARDO COUTINHO DE SENA E OUTROS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE BRAZ CIOFFI (ADV. SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA E ADV. SP261174 RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SIE HERSIL DRESDNER

Redesignada para o dia 12 de janeiro de 2009, às 15:00 horas a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) ENIO VERCOSA X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, tendo em vista que a defesa não logrou demonstrar a origem dos recursos que proporcionaram a aquisição dos veículos apreendidos, na forma do parecer ministerial de fls. 137/140, indefiro o pedido de restituição formulado por Enio Verçosa. Int.

2008.61.81.006227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) FRANCO FINATO SCORNAVACA E OUTRO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ad Cautelam, considerando que os documentos apresentados (fls. 13/22, 72/73) são posteriores à data da apreensão, intimem-se os requerente para que apresentem a versão anterior de tais documentos, ou prova de sua existência.

2008.61.81.010398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) BORIS TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa para que proceda à retirada dos computadores apreendidos na residência do acusado BORIS BITELMAN TIMONER junto ao Departamento da Polícia Federal.

2008.61.81.011204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) LEANDRO PAULINO MUSSIO (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do que consta na Declaração de fls. 07/8 e frente à manifestação ministerial de fls. 10/13, defiro o requerido pela defesa e, em substituição a Julia Borges de Figueiredo, nomeio, como depositária dos bens apreendidos, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos mesmos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e da Súmula nº 619 do STF, a SRA. MAGALI PAULINO MUSSIO, genitora do investigado Leandro Paulino Mussio..Livre-se o competente Termo de Depósito.

ACAO PENAL

1999.61.11.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005789-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Considerando o que consta na Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, informando se tem interesse em que os réus sejam novamente interrogados.

2000.61.07.004835-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVOS COSTA DA SILVA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ (ADV. SP086402 NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157342 MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM (ADV. SP230704 ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO E OUTRO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X

ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA E OUTRO (ADV. SP087202 LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E ADV. SP153624 JOSÉ FERNANDO MACHADO)

No mais, intime-se, novamente, a defesa de Aldemar Costa da Silva para que junte aos autos, a certidão de óbito do falecido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2002.61.10.001117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

A defesa deverá ficar ciente que foi designado o dia 16 de dezembro de 2008, às 16, para audiência de reinterrogatório do réu, a se realizar nesta 2ª Vara Criminal Federal Especializada em crimes contra o sistema financeiro-SP/SP.

2005.61.81.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO (ADV. SP115020 ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO E ADV. SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Os defensores dos co-réus Rogério de Souza Guzenski, Leonardo Lisboa Rosa e Ronaldo Ribeiro deverão se manifestar, num tríduo, quanto às testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Tendo em vista as alterações introduzidas no CPP pela Lei nº 11.719/2008, e ante as manifestações dos co-réus de fls. 1643/1646, designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para o novo interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o M.P.F.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1600

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001794-1) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 10, indefiro o pedido de restituição, formulado pelo requerente a fls 02, uma vez que não foi devidamente comprovada a regularidade do bem. Intime-se o requerente. Juntem-se cópias de fls. 02, 08, 09 e 10 aos autos principais, certificando-se. Após arquivem-se os autos. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3602

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.09.009498-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E ADV. SP206101 HEITOR ALVES E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS)

Sentença de fls. 26/39 (tópico final): Diante do exposto, considerando que o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconheceu a competência deste Juízo, por prevenção, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos e os apensos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

QUEIXA CRIME

2008.61.81.005569-7 - LUIZ MARINHO X JOSE NEUMANNE PINTO (ADV. SP036008 NELSON ESTEVES AMADEO E ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Sentença de fls. 137/140 (tópico final): Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento da ação penal formulada nos autos pelo querelante, LUIZ MARINHO, e DECRETO extinta a punibilidade do querelado, JOSÉ NÊUMANNE PINTO, pela eventual prática do crime descrito na queixa-crime, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Penal, arquivando-se o presente, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.81.000536-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO ROMAN VECINO E OUTROS (ADV. SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR E OUTRO

Sentença de fls. 837/849 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver ANTÔNIO ROMAN VECINO, MILTON RODRIGUES, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, SÉRGIO CAVALLARI NUNES, com fundamento no artigo 387, inciso VI do Código de Processo Penal, e APARECIDO SALOMÉ VIANNA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da prática de dezenove crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Custas indevidas. P.R.I.C.Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 852, cujas razões encontram-se às fls. 853/866 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 837/849, bem como, para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

2002.61.81.003996-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS

Sentença de fls 604/614 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL, da prática dos crimes descritos na inicial, com fundamento no artigo 297, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

2002.61.81.006232-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALI MOHAMAD EL HAJI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 298/305 (tópico final): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ALI MOHAMAD EL HAJI, portador do CPF 886135269-34 da acusação de prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. P.R.I.C.

2003.61.81.000387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JANE RAINERI (ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)

Sentença de fls. 219/222 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANE RAINERI, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Determino o desentranhamento do documento encartado em fl. 210, estranho aos autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.81.003656-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEONARDO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Sentença de fls. 304/310 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de LEONARDO SILVEIRA CARVALHO, nascido aos 30/03/1980, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG nº 29.333.735-4/SSP/SP, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2003.61.81.007867-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO (ADV. SP088486 CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X FELIPE GANME ELIAS (ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES E ADV. SP085129 MONICA ISABEL DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES E ADV. SP149724 JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Sentença de fls. 705/716 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a

imputação inicial para CONDENAR os acusados JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, CPF nº 143.995.798-38, e FELIPE GANME ELIAS, CPF nº 039.147.768-46, às penas corporais, individuais e definitiva, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos réus, pelo cometimento de dois delitos do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual advento do prazo prescricional. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Intime-se a defesa para que tome ciência da sentença proferida às fls. 705/716, bem como, para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal.

2003.61.81.009562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONARDO LASSI CAPUANO (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO TARCISIO BORGES (ADV. SP240955 CRISTIANE FERREIRA ABADE E ADV. SP246314 LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA)
Sentença de fls. 1144/1162 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar JOÃO TARCÍSIO BORGES e LEONARDO LASSI CAPUANO, qualificados nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. Os réus poderão apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

2004.61.81.004482-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO X ELENICE BONGANHI (ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)
Sentença de fls. 770/773 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO, qualificado nos autos, pela prática do delito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Sentença de fls. 740/765 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação constante na denúncia para: a) CONDENAR o acusado RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO, filho de Antonio Sabino Filho e de Maria Francisca dos Santos, nascido aos 04/02/1964, natural de Barbalha/CE, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro-mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. ABSOLVER a acusada ELENICE BONGANHI, RG. nº 8.899.597/SSP/SP, da prática do crime referido na denúncia, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 4.179,86 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas na forma da Lei (CPP, artigo 804).

2006.61.81.013734-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUCAS DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP128057 LUIS ANTONIO PIRES)
Sentença de fls. 224/239 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu LUCAS DOUGLAS DA SILVA, filho de José Laurindo da Silva e de Maria José Coentro da Silva, nascido aos 25/12/1987, natural de São Paulo/SP, RG nº 34.049.787-7 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código

de Processo Penal, tendo em vista que (i) o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço é a fé pública, e (ii) a vítima secundária do crime recuperou a mercadoria vendida e o dinheiro entregue como troco. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol de culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 3640

REPRESENTACAO CRIMINAL

2002.61.81.000167-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X TRANSPORTES LISOT LTDA (PROCURAD DEMETRIO BEREHULKA E ADV. SP074052 CLAUDIR LIZOT)
Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, intimando-se os representantes legais da empresa TRANSPORTES LISOT LTDA, na pessoa de seus procuradores (fls. 301/305), para que se manifestem sobre o teor do expediente de fls. 526.

ACAO PENAL

2000.61.81.004232-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCELO MOSSI (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP183040 CARLA VANESSA NHAN)
Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2002.61.81.007753-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT (ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os expedientes de fls. 431/436.

2003.61.81.000225-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)
Tópico final do termo de audiência realizada em 05/11/2008: Revogo a revelia decretada ao réu, uma vez que este compareceu a esta audiência, independente de intimação. Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para o defensor)

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (ADV. SP082949 ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS E ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA)
Fls. 578: apesar da defesa do réu NEDGERSON CABRAL CARNEIRO ter sido devidamente intimada para a apresentação das alegações finais, conforme se verifica às fls. 573, defiro a devolução de prazo, devendo a defesa do referido acusado manifestar-se no prazo de 03 (três) dias.

2005.61.81.008728-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)
Fls. 656, dê-se regular prosseguimento ao feito. Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve

ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

Expediente Nº 3651

ACAO PENAL

2004.61.81.000274-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCO AURELIO PORTEIRO (ADV. SP213381 CIRO GECYS DE SÁ E ADV. SP193692 SILVANA BARRA NOVA E ADV. SP165084 FABIANY ALMEIDA CAROZZA E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 586/589: tendo em vista que as informações requeridas pela defesa em relação ao andamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2008.61.81.004089-0 podem ser obtidas por meio do expediente juntado às fls. 584, indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à expedição de ofício ao INSS, indefiro o pedido, uma vez que não cabe ao órgão administrativo analisar se um documento possui ou não validade jurídica ou mesmo se tal documento poderia trazer algum tipo de benefício ao seu portador. As informações pretendidas pela defesa são questões de mérito que serão analisadas pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Ainda com relação ao item 3 da referida petição, é certo que a validade do documento não está sendo discutida no presente feito, ou seja, os fatos apurados são sobre a própria falsificação dos expedientes e não se os mesmos estavam com o prazo de validade vencido quando apreendidos pelo INSS. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1057

ACAO PENAL

2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL

2000.61.81.001995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ADILSON BUENO GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO) X ROSINEIRE DE ALMEIDA GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada em 05/08/2008 às fls. 582/587: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim específico de absolver ROSINEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI, qualificada nos autos, do crime que lhe é imputado na denúncia, fazendo-o com base no artigo 386, VI, do CPP; e, condenar ADILSON BUENO GODOI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no patamar mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 594 do CPP o acusado ADILSON poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-

se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Arquivem-se os autos quanto ROSINEIRE após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da r. sentença prolatada em 10/10/2008 às fls. 593/595: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ADILSON BUENO GODOI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

2004.61.81.006955-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANA APRIGIO DE ALENCAR (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X DAYANE ODILIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X PABLO AUGUSTO CORREIRA DA ANUCIACAO

Visto em inspeção. I-) Recebo o recurso interposto à fl. 570, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intimem-se a defesa e sentenciados da r. sentença de fls. 560/567, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Dispositivo da r. sentença prolatada em 28/03/2008 às fls. 560/567: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal, para condenar ANA APRÍGIO DE ALENCAR e JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente assinalada, e, absolvê-los, com fulcro no inciso II do artigo 386 do CPP, do crime descrito no artigo 339 do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar o nome deles no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial (ou para o local onde se encontram atualmente os bens apreendidos), requisitando que os bens apreendidos nos presentes autos sejam encaminhados à ANATEL, a fim de que referida autarquia dê a destinação legal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL

1999.03.99.039152-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MORENO ROMERO (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X MARIA ZELIA BRAGA GANDARA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X ELIZABETE APARECIDA NETTO ATASSIO (ADV. SP055303 NORBERTO FERREIRA DE SOUZA) X FABIO FACCIOLA CONTE RUBINO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO)

Dispositivo da r. sentença prolatada em 24/10/2008 às fls. 700/707: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para: - declarar extinta a punibilidade de CLÁUDIO MORENO ROMERO, qualificado nos autos, em razão de sua morte, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal; - declarar extinta a punibilidade dos co-réus MARIA ZELIA BRAGA GANDARA, ELIZABETE APARECIDA NETTO ATASSIO e FÁBIO FACCIOLA CONTE RUBINO, qualificados nos autos, tão-somente em relação aos fatos descritos na denúncia ocorridos entre 1989 e junho de 1991, fazendo-o com fundamento nos fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; - absolver o acusado FÁBIO FACCIOLA CONTE RUBINO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; e - condenar as acusadas ZELIA BRAGA GANDARA (pelos fatos delituosos ocorridos entre 07/1991 e 11/1994) e ELIZABETE APARECIDA NETTO ATASSIO (pelos fatos delituosos ocorridos entre 06/1992 e 11/1994), ambas qualificadas nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no patamar mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. As acusadas MARIA ZELIA e ELIZABETE poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se seus nomes no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos autos do documento de fl. 681, que se refere ao processo n. 1999.03.99.039155-8, no qual tal documento deverá ser juntado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias (remessa ao SEDI) em relação ao co-réu Cláudio, arquivando-se os autos em relação a ele. Sem custas. P.R.I.C. Dispositivo da r. sentença prolatada em 10/11/2008 às fls. 713/714-V: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas MARIA ZELIA BRAGA GANDARA e ELIZABETE APARECIDA NETTO ATASSIO, qualificadas nos autos, com

fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e o artigo 115 do Código Penal, este último dispositivo tão-somente em relação à acusada MARIA ZÉLIA. Após o trânsito em julgado da presente sentença, depois de feitas as necessárias comunicações e anotações - inclusive em relação aos co-réus Cláudio e Fábio - fls. 706/707 -, e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

2002.61.81.006315-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR (ADV. SP174400 ÉDI FERESIN E ADV. SP176481 ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO E ADV. SP110271 JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 12/11/2008 às fls.336/338:III - CONCLUSÃOIsto posto, considerando que houve o pagamento integral dos débitos indicados na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração da situação processual do acusado.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL

2004.61.81.004106-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X FRANCISCO JOSE SAFADI FILHO (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E ADV. SP148591 TADEU CORREA)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 424, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intimem-se o MPF para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

2006.61.81.010801-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

Decisão de fls. 329/331: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELTON MARTINS e JUCIMAR SOUZA DE JESUS, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 70, do Código Penal, porquanto, no dia 06.07.2006, por volta das 12:00 horas, de quatro a três assaltantes, dentre os quais os denunciados elton e JUCIMAR, teriam invadido a agência Chácara Flora da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua do Estuário, 36, São Paulo (SP), e anunciado roubo e subjugando funcionários, clientes e vigilantes na referida data e local. Segundo a denúncia, JUCIMAR, Elton e seus comparsas ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 89.032,20, os revólveres Taurus, calibre 38, nºs. YF86398, YF86399, YF86400 e YF86401, que os vigilantes portavam (pertencentes à empresa de segurança privada Suporte Serviços de Segurança Ltda.) e que continham 16 cápsulas íntegras (cada revólver estava municiado com 4 cápsulas), acionadores de alarmes e um aparelho telefônico celular SIEMENS de propriedade de Simone Kaiser (funcionária da CEF). Descreve a denúncia, ademais, que durante toda a ação criminosa, que durou cerca de 45 minutos, JUCIMAR, Elton e seus comparsas mantiveram todos que estavam na agência em seu poder, restringindo a liberdade de dessas pessoas. A denúncia foi recebida em 08.09.2008, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados Elton e JUCIMAR, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 210/215). O mandado de prisão contra Elton foi cumprido no dia 17.09.2008 (fl. 270); a prisão de JUCIMAR, por este processo, foi efetivada em 18.09.2008 (fl. 297). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 303 e 306) e respostas à acusação foram apresentadas às fls. 287/290 e 315/318. A defesa de ELTON requer: (i) juntada de atestado de pobreza do acusado; (ii) oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e 02 outras com endereço em Diadema/SP; (iii) cópia do auto de reconhecimento pessoal constante do processo n. 2006.61.26.002688-0 e 2006.61.26.004267; (iii) que sejam adotadas as cautelas quando da realização do reconhecimento pessoal, quanto ao uso de algemas e quanto à colocação de outras pessoas ao lado do acusado. A nobre Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa do acusado JUCIMAR, arrola as mesmas testemunhas da acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva do referido acusado. É o relatório do processo. Passo a deliberar a respeito dos pedidos formulados nas respostas à acusação e da possibilidade de absolvição sumária, prevista na nova redação do CPP. 1 - As alegações apresentadas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes provas das hipóteses ali indicadas. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DESIGNO PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se e/ou requisitem-se as partes e todas as testemunhas arroladas, oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. Considerando a necessidade, em tese, de reconhecimento pessoal dos acusados pelas testemunhas, e levando-se em conta tratar-se de processo envolvendo réus presos, fica mantida a oitiva de todas as testemunhas e o interrogatório dos acusados perante este Juízo

de origem, desde que o domicílio dos acusados e das testemunhas esteja localizado dentro da Grande São Paulo. Assim, expeçam-se cartas precatórias, se necessário. 2 - Quanto ao pleito da defesa de ELTON no tocante à não-utilização de algemas e à presença de outras pessoas ao lado de acusado quando da realização do reconhecimento pessoal, entendendo que pertinência de tal pedido pode ser melhor aferida na audiência de instrução, antes da realização do reconhecimento pessoal, quando estará presente a escolta policial. Assim sendo, a apreciação do pedido fica postergada para o dia da audiência. 3 - Passo a apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado JUCIMAR SOUZA DE JESUS, constante da resposta à acusação (fls. 315/318). Alega a DPU que a prisão do acusado deu-se após 01 ano e 04 meses do indiciamento e da representação policial pela prisão, aspecto que demonstraria a desnecessidade da prisão e a fragilidade dos argumentos apresentados pela acusação. Aduz, ainda, que a existência de outras ações penais em curso é insuficiente para respaldar a medida constritiva de liberdade. O pedido não veio instruído com qualquer documento. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reiterando as suas alegações anteriores, quando pugnou pela prisão dos dois acusados (fls. 200/202), e argumentando que a defesa não afastou a necessidade da prisão demonstrada pela habitualidade da prática de crimes, violência com que o crime foi cometido e liberdade e fuga dos outros agentes do delito (fl. 327). Breve relatório. Decido. Entendo que os elementos existentes nos autos respaldam, suficientemente, a necessidade da prisão cautelar de JUCIMAR SOUZA DE JESUS para a garantia da ordem pública, uma vez que constam informações de que ele responde a outros processos, na Justiça Federal, pela suposta prática de crime de roubo (autos n. 2007.61.81.006364-1, da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), autos n. 2006.61.26.002688-0, da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, autos n. 2006.61.26.004267-8, da 1ª Vara Federal de Santo André/SP), demonstrando concretamente que a sua liberdade pode causar temor às pessoas de bem, porquanto a crescente onda de roubos à mão armada tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país. Ressalte-se, ainda, que não se trata de apenas uma mera ação penal em curso contra o acusado JUCIMAR que justifica a presente medida constritiva. Contra o acusado JUCIMAR, na verdade, existem outras 03 ações penais, também pelo crime de roubo, todas elas em trâmite na Justiça Federal e, muito provavelmente, cujo objeto seja roubo contra agências da Caixa Econômica Federal. Ademais, a denúncia ofertada nestes autos, acostada às fls. 206/209, imputado a JUCIMAR e Elton suposta prática do crime do roubo, crime esse que teria sido cometido mediante violência contra pessoa (vigilantes que estavam na agência no momento do assalto teriam sido agredidos pelos autores do roubo), aspecto que reforça a imprescindibilidade da prisão cautelar de JUCIMAR para resguardar a ordem pública. Por fim, o fato de a representação policial pela prisão preventiva ter ocorrido há mais de um ano da efetiva decretação da prisão, por si só, não pode servir de fundamento para demonstrar a desnecessidade da medida constritiva, sendo certo que a combativa Defesa não trouxe aos autos provas que pudessem infirmar o motivo autorizador da prisão de JUCIMAR. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Jucimar Souza de Jesus. 4 - Defiro o pleito do MPF constante dos autos do incidente n. 2008.61.81.014021-4 (fls. 23/24, in fine), bem como o pedido formulado pela defesa de Elton quanto às cópias do autos de reconhecimento pessoal dos processos que correm contra JUCIMAR na JF de Santo André/SP. Desse modo, solicitem-se aos doutos Juízes Federais as cópias indicadas pelo Parquet Federal e pela defesa de Elton. Com a juntada das mesmas, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. 5 - Acautele-se a Secretaria para que as folhas de antecedentes dos acusados e respectivas certidões de objeto e pé deverão estar juntadas aos autos até o início da audiência acima designada, a fim de propiciar eventual julgamento do processo ao término da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

2004.61.81.001815-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES) X JOSE FELICIANO DA SILVA

Ante a certidão de fls.542 e considerando a petição juntada às fls. 545, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls.491 e do despacho proferido na petição de fls.540, abrindo-se vista dos autos para a defesa do acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE apresentar resposta à acusação no prazo legal.Despacho proferido em 29/10/2008 às fls.491: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino:I-) Cite-se e intime-se o acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, se necessário.II-) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado.III-) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.IV-) No mais, cumpra-se a determinação anterior.Int.Despacho proferido em 13/11/2008 às fls.540:J.Defiro, se em termos, pelo prazo legal.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

1999.61.81.002193-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO E ADV. SP100997 ADRIANA ROSA

SONEGHET VLAVIANOS E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP071177 JOAO FULANETO E PROCURAD MARCOS PEREIRA ROSA E ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) DESPACHO DE FLS. 687: CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719, de 20/06/08, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 27/11/08, às 15h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Ciência ao MPF do despacho de fls. 605, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 361/08, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 826

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.002216-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP200042 PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA)

Fls. 125 e 128: defiro, providencie-se a restituição das CTPS referidas, mediante a substituição por cópias nos autos e termo de entrega. Intime-se o requerente para que compareça nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as carteiras.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 121.

ACAO PENAL

2001.61.81.001230-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO RUIZ X PAULO WANDERLEY PATULLO (ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI) X ALDO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183646 CARINA QUITO)

1. Expeça-se ofício à Receita Federal, nos termos do requerimento ministerial de fls. 940-v.2. Com a juntada resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. I.

2001.61.81.004112-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGLE CREVELIN PLASTINA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP221168 CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA)

Acolho a manifestação misterial de fls. 1.096-verso e INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.079. Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício de apresentação da beneficiada, tendo em vista que já houve sua expedição, inclusive com a juntada da via protocolada no Centro de Penas e Medidas Alternativas (fls. 1.095). Aguarde-se a intimação da beneficiada (fls. 1.080). I.

2002.61.81.001626-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO BARRANCO RUIZ E OUTRO (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP241576 MARCELO MOREIRA CESAR E ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias nº139/2008(fl.908/946), nº154/2008(fl.948/979), nº140/2008(fl.983/1027) e nº135/2008(fl.1032/1080).

2003.61.81.005656-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ANTONIO SALERNO E OUTRO (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

1. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que altera os procedimentos do Código de Processo Penal e prevê a possibilidade de absolvição sumária, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da acusada CAROLINE SALERNO, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.2. Embora o acusado MILTON ANTONIO SALERNO tenha sido citado e interrogado, diante do princípio da ampla defesa, intime-se o acusado MILTON ANTONIO SALERNO para que responda à acusação por escrito, nos termos acima mencionados.3. I.

2003.61.81.005739-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON GIACHETTI E OUTROS (ADV. SP163087 RICARDO ZERBINATTI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré NILZA GIACHETTI a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2004.61.81.000903-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARSENIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 236/246, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.001831-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

RSL - Decisão de fls. 438; (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 827

ACAO PENAL

2007.61.81.015327-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Decisão de fls. 136: Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que altera os procedimentos do Código de Processo Penal, dê-se baixa na audiência de interrogatório designada às fls. 132. Designo o dia 25 de novembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação GENÉSIO AUGUSTO CESAR, que deverá ser requisitada. (...). I. Decisão de fls. 179: (...).Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). (...).Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto não ser este o momento processual adequado para tal requerimento. Assim, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se o advogado, Dr. Vanderlei Santos de Menezes, OAB/SP 165.393, para que regularize a representação processual no prazo de 3 (três) dias. (...). I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.004602-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE DA CUNHA KUNZE (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E ADV. SP180639 ZUITA VIEIRA FALZONI)

FLS. 185/187: ...Posto isso:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de ff. 182/183 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nos presentes autos, em decorrência do pagamento integral do débito.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

2008.61.81.010257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI E OUTRO (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP057300 VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E ADV. SP203881 DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

FLS. 120/122: ...Posto isso:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de f. 114/115 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI e RAFIK JEAN KASSIS, em relação aos fatos tratados nos presentes autos, em decorrência do pagamento integral do débito.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

00.0574171-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTADORA RIO SUL LTDA E OUTROS (ADV. RS032221 PAULO RICARDO FETTER NUNES E ADV. RS027222 CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ)

Fls. 171/180: Por ora, em face da concordância da Exequente, venham os autos conclusos para efetivação do desbloqueio dos valores penhorados em nome de Augusto Lamp, junto ao Banco Itaú S/A, pois provenientes de aposentadoria. Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos.Int.

87.0031340-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR)

Fls.1331/1336: 1- Com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, procedo, nesta data, ao bloqueio de valores e aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD, em nome de Willy Fink. Junte-se a planilha que segue.2- Defiro, ainda, a penhora sobre os veículos indicados a fls. 1336, em nome do co-responsável Wolfgang Lucas. Expeça-se mandado.Int.

90.0006839-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 122/124: Defiro.Manifeste-se a executada, apresentando, inclusive, renúncia ao direito de eventual ação ou recurso.Após a manifestação, vista à exequente.Int.

92.0505594-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP076457 ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO E ADV. SP035561 JANDOVIR JOSE OLMOS E PROCURAD JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

94.0519149-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

98.0556164-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP015927 LUIZ LOPES)

Fls.99/104: Razão assiste ao requerente, ficando revogado o determinado a fls. 91, uma vez que neste feito houve oferecimento de bens, de forma que descabe bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, pois não se configura a hipótese prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Assim, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os bens ofertados a fls. 83/87.Intime-se.

2000.61.82.020943-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOREAL IND/ E COM/ DE ARTEFS DE BORR (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

A prisão já decretada somente poderá ser revogada pelo depósito do valor em dinheiro ou apresentação dos bens. No caso, o executado sequer oferece outros bens em substituição de forma que fica indeferido o pedido.Promova-se vista urgente à exequente.

2000.61.82.052793-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (ADV. SP168927 KELLY REGINA DA CRUZ)

Fls. 317: Cientifique-se o síndico da alegada quebra, intimando-se por mandado, sobre a existência deste processo.Indefiro o recolhimento do mandado de prisão, pois a obrigação do depositário é independente do fato de ter sido declarada a falência da pessoa jurídica.Por fim, não há se falar em prescrição da pretensão executória, já que se trata de prisão civil.Aguarde-se cumprimento do mandado.Int.

2004.61.82.045890-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M SIMOES INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 55/56: Indefero o pedido, posto que com a prolação da sentença e o trânsito em julgado fica automaticamente liberada a penhora efetuada nos autos, uma vez que não se trata de bem imóvel ou veículo automotor, os quais necessitam de expedição de ofício ao órgão competente para levantamento da penhora. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.82.061462-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA SERPA VICENTE (ADV. SP089068 CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA)

Em face da informação retro, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados em nome da Executada (fls. 84). Junte-se a planilha correspondente. Após, cumpra-se o determinado a fls. 82. Int.

2006.61.82.018498-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP216128 ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

Fls. 25/30: Rejeito a Exceção oposta. Decadência não se operou, pois o prazo teria por termo inicial 1º de janeiro de 2001 (o vencimento ocorreu em 28/4/2000 - fls. 4) e em 01/6/2005 ocorreu o lançamento por Auto de Infração, interrompendo a fluência do prazo decadencial. Prescrição também não se operou, pois já em maio de 2006 foi proferido despacho ordenando a citação (fls. 7) e o executado compareceu aos autos em 23/11/2007 (fls. 11). As demais alegações demandariam discussão em embargos, e o executado opôs embargos fora do prazo (fls. 16/17). A lei não exige que a exequente junte cálculos pormenorizados e os acréscimos de correção e multa são devidos e podem integrar a mesma CDA. Basta que a CDA indique que a base legal e a incidência da SELIC é, conforme remansosa jurisprudência, legal, não afrontando o artigo 161, 1º, do CTN. Também é legal a cumulação de multa, juros e correção, pois cada qual tem razão de ser distinta. Assim, já havendo penhora formalizada, tendo os embargos sido extintos e a exceção rejeitada, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

2007.61.82.013066-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA. (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

Face a manifestação de fls. 36/42 da exequente, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado. Int.

2007.61.82.022386-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Face a petição de fls. 45/54, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado. Int.

2007.61.82.027206-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Verifica-se de fls. 133/135 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação ou Carta Precatória, se necessário, para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 02. Int.

2007.61.82.027698-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLADES BRASIL S.A. (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

00.0079611-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JORGE DOS SANTOS
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0011638-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GUIDO CESAR RANDO (ADV. SP031303 BENEDITO ANTONIO COUTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0518532-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X NOBRE E NOBRE LTDA E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fl.33/36.Indefiro o pedido.Equivoca-se o executado ao afirmar que a sentença encontra-se transitada em julgada requerendo assim sua certidão.O exequente por tratar-se de ente público deve ser intimado pessoalmente consoante artigo 25 da lei 830/80.Dê-se ciência com urgência da sentença de fl.31 ao exequente.Nao havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

98.0505494-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios de fl. 56/58, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 7 97 001040-95 em relação aos co-executados Manuel Armando Rodrigues Ramos e Raul Rodrigues Ramos.Determino a intimação da exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

98.0528901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0547561-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 09/20), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (98.0547559-0).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0547842-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 09/20), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (98.0547559-0).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.011847-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.020705-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código

de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.044506-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TULIPA FLORES LTDA (ADV. SP109967 CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.045236-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.011111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TUTTI REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.024991-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RB CALIFORNIA LTDA (ADV. SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.026231-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP067075 ADDERSON GANDINI)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.012897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 125 /130 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

2004.61.82.035681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.044844-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOMACO FERRO E ACO LTDA (ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.141932-16.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes.Intimem-se.

2004.61.82.052410-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO

FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 23/25), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2008.

2004.61.82.058048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTYMEX-COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Vistos etc. Renato Darcy De Almeida deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Intime-se.

2005.61.82.005631-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TUBOAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.006438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 20/27), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.012484-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTA SERVICOS DE CONSERVACAO S/C LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.029488-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IGUA FER FERRO E ACO LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.031568-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, de ofício, a decisão de fls. 34/35, tendo em vista que não foi requerida pelo exequente a inclusão das pessoas nela indicadas. Por outro lado, a ficha cadastral juntada às fls. 65/66 encontra-se incompleta. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para que apresente ficha cadastral da JUCESP devidamente atualizada, a fim de viabilizar a análise do pedido de inclusão das pessoas indicadas em seu petitório de fls. 82/84.

2006.61.82.002158-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.012870-70. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

2006.61.82.007798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW FASTNESS

CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.021878-64. Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.

2006.61.82.008418-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES 937 LTDA ME

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.96.065611-11, 80.6.96.065612-00 e 80.6.96.065613-83. Por fim, apresente a executada, através de balanço contábil, a indicação do seu faturamento mensal desde junho de 2007. Intimem-se.

2006.61.82.008641-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.061483-22; e nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.017200-71 e 80.7.03.031218-10. Intimem-se.

2006.61.82.013587-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NIKKO GARDEN PAISAGISMO AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 47/48: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela Executada concernentes ao parcelamento dos débitos em cobro neste feito, SUSTO O LEILÃO designado para o dia 17/06/2008, do bem penhorado às fls. 41/42. Oficie-se à Central de Hastas Públicas deste Juízo. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.023259-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA (ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR)

Fls. 450/454: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, decisão liminar e sentença do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.007213-0, oriundo da 13ª Vara Federal Cível do Distrito Federal/DF, bem como certidão de inteiro teor do referido processo, a fim de que este Juízo possa analisar se os débitos em cobro neste feito estavam com a exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 151, inc. VI, do CTN. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.029775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.164152-97. Por fim, intime-se o depositário indicado às fls. 20, para que comprove a realização dos depósitos mensais referentes à CDA remanescente, no endereço indicado à fl. 28. Intimem-se.

2006.61.82.030366-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N G SYSTEM CONSULTORIA E REPRESENTACOES EM INFORMATICA

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.110467-35. Por fim, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que na certidão de fl. 74, consta que a empresa encontra-se inativa. Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.82.032448-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA (ADV. SP136594 JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Ante a recusa da exeqüente quanto ao bem ofertado, defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.90) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.033866-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL (ADV. SP200198 GILBERTO GUZZI CESARINI)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de anulação da CDA em cobro neste feito e rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

2008.61.82.025241-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

EXECUCAO FISCAL

00.0481590-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRIVELLATO S/A ENG IND/ COM/ (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Diante da falência da empresa executada, não decorreu o prazo prescricional para a inclusão dos sócios. Assim, defiro o requerido. Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. ____, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citado, o executado, além de instado a prática das condutas retro descritas, fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente em dinheiro.

93.0505322-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JCN ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados, atentando para o endereço indicado para constatação dos bens às fls. 84/86. Int.

93.0515847-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Cite(m)-se, via postal, os co-responsáveis já incluídos no polo passivo, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação.

94.0511666-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MODA HONEY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de KI BUM CHUNG e KWAN BUM CHUNG, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Intimem-se as partes.

94.0518991-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FIACAO SANTA IZABEL S/A E OUTRO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Preliminarmente, cite-se o co-responsável JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO, por edital, com prazo de trinta dias, para pagar o débito exequendo ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e do co-responsável supra mencionado, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0500453-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X SUELOTTO & CIA/ LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP060194 RICARDO RIVETTI)

Fls. 136 e ss.: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, prossiga-se com a designação de datas para realização de leilão(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s). Int.

95.0501968-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP029881 AGUIDA ARRUDA

BARBOSA)

Intime-se o executado do recálculo da Certidão da Dívida Ativa apresentado pelo exequente. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do valor comercial dos bens penhorados.

95.0502751-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES BORBRAS (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 127 verso, informando que apenas duas das inscrições, objetos da presente execução, encontram-se parceladas, restando outros créditos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, determino o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

95.0502752-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES BORBRAS (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 141 verso, informando que apenas uma das inscrições, objeto da presente execução, encontra-se parcelada, restando outros créditos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, determino o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

95.0517421-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)

1 - Cite-se a co-responsável MARIA DELIACONI CAMPAGNA, por edital com prazo de trinta dias, nos termos do art. 8º da Lei 6830/50.2 - Inclua-se no pólo passivo a co-responsável OLGA SARTI CAMPAGNA, anotando-se inclusive na distribuição.3 - Após, cite-se, via postal, no endereço indicado pelo exequente à fls. 121 verso. Retornando positivo o aviso de recebimento, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

96.0518803-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP126506 LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Por ora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do co-responsável citado à fl. 53, atentando ao fato do débito, objeto da presente execução, não constar entre os consolidados no Parcelamento do Refis. Após, venham-me os autos conclusos para análise do segundo parágrafo da petição de fl. 114.

96.0536250-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRAQUE E CLAQUE TRAJES A RIGOR LTDA E OUTROS (ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA)
Fls. 75/77: ao executado.

97.0527430-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1 - Expeça-se ofício para conversão dos valores constantes das guias de fls. 136, 138, 140 e 142 em favor do exequente.2 - Intime-se o executado para manifestação sobre a petição do exequente de fls. 166/169, no prazo de dez dias.3 - Dê-se nova vista ao exequente para que apresente o demonstrativo do débito após a imputação dos valores convertidos.

97.0551978-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECÇÕES BRILLIAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de JAE SUP KOH, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão deste no pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Intimem-se as partes.

97.0552018-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IPP INSTALACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens dos co-responsáveis citados às fls. 121/122. Int.

97.0557779-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELETRICA SITAG LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 154 e ss, ao executado. No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para substituição da penhora.

97.0570668-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA SA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados.Int.

98.0542508-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOALHERIA WILLIAM LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de WILLI BERLFEIN e MILTON BERLFEIN, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito.Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Intimem-se as partes.

1999.61.82.021485-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 96/100 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

1999.61.82.030382-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

1999.61.82.032480-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUD ASSISTENCIA MEDICA E TURISMO E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP217261 RENATA DINIZ LAMIN)

Recebo a apelação de fls. 57/60 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

1999.61.82.038653-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAUHAUS TECIDOS E INTERIORES LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

1999.61.82.041784-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGH-FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP266662 ALEXANDRE BOMBONATO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

1999.61.82.043082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Recebo a apelação de fls. 63/69 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

1999.61.82.057586-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS) X PROVAZI E CIA/ LTDA (ADV. SP129630B ROSANE ROSOLEN E ADV. SP257277 ADRIANA BETTAMIO TESSER)

Ante a informação da exclusão do executado do Refis, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia do feito.

2000.61.82.046205-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO E OUTROS (ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

Por ora, depreque-se o registro da penhora.Ato contínuo, considerando o teor da certidão de fls. 101, intime-se a executada da penhora realizada mediante publicação na imprensa oficial.

2000.61.82.064762-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes, em razão da adesão ao executado ao REFIS.

2004.61.82.042952-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VAREJAO SAO PAULO

FRUTAS E LEGUMES LTDA (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 7 04 000738-16, desmembrada na inscrição derivada n° 80 7 04 030867-57 bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição n° 80 6 04 002737-61, desmembrada na inscrição derivada n° 80 6 04 114434-18, suspendo a presente execução até o termo final do Parcelamento Administrativo noticiado, ou nova manifestação do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.82.053399-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Recebo a apelação de fls. 71/74, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2004.61.82.063090-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. E OUTRO (ADV. SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se às devidas anotações e publique-se novamente o despacho de fls. 54. Fls. 41 ss: Regularize o co-executado sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

2005.61.82.019577-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Recebo a apelação de fls. 123/130, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2005.61.82.042841-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADVOCACIA ARNALDO ALVES (ADV. SP042786 ARNALDO ALVES)

Ante a manifestação do exequente de fl.30, informando que o débito objeto da presente execução não é passível de parcelamento, determino a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

2005.61.82.053883-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRUNOS JEANS MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Fls. 35 e ss, manifeste-se o executado em 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

2005.61.82.057637-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.060574-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇOES W.R.MENDONCA LTDA E OUTROS (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fl.102: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 55/54 para entrega ao seu patrono, mediante recibo. Após, prossiga-se nos Embargos à execução em apenso. Int.

2006.61.82.024251-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Face o noticiado à fls. 46, a presente execução fiscal permanecerá suspensa em virtude da adesão ao parcelamento previsto na MP 303/06. Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o término do parcelamento, devendo o exequente informar quando ocorrer.

2006.61.82.037014-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Recebo a apelação de fls. 227/232, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2006.61.82.041966-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA E OUTROS (ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO)

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 42), comprove a executada que o parcelamento tenha sido deferido, bem como sua regularidade junto ao mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a designação de datas para leilão do bem penhorado. Int.

2006.61.82.055672-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Recebo a apelação de fls. 110/114 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2007.61.82.010858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALDERMA BRASIL LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Recebo a apelação de fls. 41/45 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.040947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025895-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em consulta processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, na rede mundial de computadores, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face do despacho denegatório de Recurso Extraordinário, transitou em julgado, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos.

2004.61.82.036577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005973-2) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução até o julgamento em Primeira Instância.Impugnação em fls.39/56.Manifeste-se o(a) Embargante sobre a Impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão, os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.Intime-se.

2005.61.82.008258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028701-7) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP202254 FLÁVIA MILEO IENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls.66/74 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.047296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042009-3) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como a apresentação de quesitos suplementares e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Gerson Luis Torrano, CRC nº 1SPI38776-O-0, telefone: 81162183, devendo apresentar seus honorários periciais provisórios.3. Dê-se vista à(ao) Embargado para formular quesitos e indicar Assistente Técnico.4. Laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais provisórios.Intime-se.

2007.61.82.002477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038933-5) MARIA ROSA ANTONIETA D ANDREA DE ALENCAR (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.27/31, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2007.61.82.002485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047073-4) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2007.61.82.007350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001265-2) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como os quesitos apresentados pelo(a) Embargante.2. Nomeio perita judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON nº 17545/5, telefone: 38736394, devendo a mesma ser intimada para apresentar sua proposta de honorários periciais provisórios.3. Dê-se vista à(ao) Embargada/Exequente para formular seus quesitos e indicar o Assistente Técnico.4. Laudo pericial em 60(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais provisórios.5. Intime-se.

2007.61.82.011030-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000372-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/798 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.011031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010304-7) DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA (ADV. SP221456 RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) Tendo em vista a alteração no Código de Processo Civil, no artigo 736, bem como artigo 739-A, parágrafo 1º, dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) Embargado para Impugnação, dentro do prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intime-se.

2007.61.82.011033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060613-5) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP138573E FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como os quesitos apresentados, excetuando-se o terceiro e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio perita judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON nº 17545/5, telefone: 38736394, devendo a mesma apresentar seus honorários periciais provisórios.3. Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para formular quesitos e indicar Assistente Técnico.4. Laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

2007.61.82.015036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024907-4) STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.47: Defiro, pelo prazo requerido.

2007.61.82.015068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053987-4) R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.044710-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016425-9) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.010083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509293-3) CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a petionária dos presentes autos, PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - OAB/SP 216.248, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual.

2008.61.82.021112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576196-4) SALVIANO FERNANDES ROCHA (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no

prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.031115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041958-1) ZELINDA SANTINI DVOORANEN (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls.16 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2008.61.82.000967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019233-5) AYAKO KUBA SAKAMOTO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a contestação de fls.26/29, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2008.61.82.007405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529534-2) FABIO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Intime-se o(a) Embargado(a) para Impugnação, dentro do prazo legal.

2008.61.82.015442-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025597-0) EDUARDO RAMIRES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219742 RENATO DA SILVA VETERE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

...Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Impugnação às fls.177/181. Manifestem-se o(s) Embargante(s) sobre a Impugnação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.021107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551902-1) ADEMIR BERNARDO (ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

00.0656357-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

Fls. 293/296: Não vislumbro a hipótese de sustação do leilão. Muito embora a dívida fiscal seja inferior ao valor do imóvel penhorado, o fato é que não há excesso, uma vez que constam inúmeras penhoras decorrentes de outros processos. Assim, o bem não está a garantir apenas o presente feito. Indefiro, ainda, o bem oferecido em substituição à penhora, haja vista que a localização deste dificultará sobremaneira a alienação. Prossiga-se.

88.0003017-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRONICA LUMOR IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS (ADV. SP067550 ADAUTO DE ALMEIDA E ADV. SP130509 AGNALDO RIBEIRO ALVES) Ante a informação supra, providencie a secretaria a inserção do patrono do co-executado no sistema processual, após, republique-se a decisão de fl.167: Fls. 163/164: indefiro. O recurso de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal do peticionário foi recebido tão somente no efeito devolutivo, o que legitima a produção de leilões. Intime-se.

96.0511671-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como da decisão de fls. 226.

1999.61.82.002763-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 94/94: Defiro, mediante carga, pelo prazo requerido.

1999.61.82.032336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.82.059672-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.82.034723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAFARO ADVOCACIA S/C (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

J. Desarquivem-se os autos.

2005.61.82.059813-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP022656 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Considerando a insuficiência da penhora (fls. 76) face ao montante do débito, citem-se os co-responsáveis.

2007.61.82.005941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Defiro, em termos, a expedição do alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0515276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505837-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do V. Acórdão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

94.0519207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509028-0) CONFECÇOES MINDY LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão. Desapense-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

95.0506807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568175-8) IND/ DE TECIDOS FIRME SA E OUTRO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do V. Acórdão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

96.0523153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523429-5) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP006497 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do V. Acórdão. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

96.0523808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020926-4) MARCELLO RIBEIRO LIMA (ADV. SP124404 MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

97.0587845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0587844-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

98.0521995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506198-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.042693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549024-6) COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 103/111: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010525-6.Cumpra-se.

1999.61.82.052569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025891-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência às partes do V. Acórdão.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.052572-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019512-9) CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.052581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530306-3) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da V. Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.033951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057500-5) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS E ADV. SP115781 DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2000.61.82.037390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040877-0) MAYER INDL/ LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.056472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003141-8) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP243727 LUCIANA ROSSATO RICCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.065712-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056170-5) REAL-SOM ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) V. Acórdão/Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.000386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560761-3) DOLORES DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA E ADV. SP231522 WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Ciência às partes da V. Decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.006075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048910-1) CROSS-BIDI LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.009154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032600-9) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.012007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057344-6) IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.017394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025751-6) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP131223 YURI CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Fls. 15 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2002.61.82.039450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502577-2) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.036377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511675-4) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP098303 MONICA TIMM E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)
1 - Dê-se vista à embargante da impugnação aos Embargos e dos documentos a ela acostados.2 - Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem a justifiquem as provas que pretendem produzir.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.062960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039595-7) POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.073241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556938-1) CONSTRUTORA CIVIL E INDL/ S/A CONCISA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.014584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.009498-6) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.030259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064085-3) LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.050572-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041293-1) PHILIPPE RAOUL NE (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.82.061911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048770-4) DORR OLIVER INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.062835-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0561674-4) GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.008156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047883-2) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.82.031046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531214-1) BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Fls. 10 - O pedido de concessão da justiça gratuita não comporta acolhimento. Não há que se falar em custas processuais em sede de embargos à execução, porquanto indevidas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289-96, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal...2. Recebo os embargos. Intime-se a embargada para impugnação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.82.042381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0545859-6) MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.046894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010856-5) DROG LUTECIA LTDA - ME (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.Int.

2005.61.82.061860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578778-6) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa e das cartas de fiança, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.038337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523892-0) COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 04 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.047283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006485-0) BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP197533 WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.051355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030759-5) UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.000315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041576-0) ARNO SA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples das guias de depósito que garantem o débito exequendo, cópia autenticada da ata/estatuto e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2007.61.82.002130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050352-3) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção.Int.

2007.61.82.037194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003146-1) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.041252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061350-1) AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA. (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.050209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.034671-0) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2008.61.82.000209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023502-6) MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E ADV. SP189265 JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.000210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039784-5) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.000211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005846-0) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de

extinção do feito. Int.

2008.61.82.000212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021983-9) ARTEMAIS COMUNICACOES S/C LTDA. (ADV. SP020806 ANTONIO CARLOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.000645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043675-2) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Vistos em decisão.No prazo de 10 (dez) dias, em emenda à petição inicial, cumpra a parte embargante o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.82.003149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500056-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X S ELETRO ACUSTICA S/A E OUTRO (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão. Intimem-se os embargados S ELETRO ACUSTICA S/A E HELIO TAQUES BITTENCOURT para impugná-los, no prazo legal.Int.

2008.61.82.004421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002848-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM)

Vistos.Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) KOSMART CORPORATION IMPORT. EXPORT. COM. E REPRES. LTDA. para impugná-los, no prazo legal.Int.

2008.61.82.004718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050633-0) PEQUENA EVA MODAS LTDA (ADV. SP258584 ROSANA ALVES PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.004732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001846-3) CASA SOROCABANOS LTDA (ADV. SP227601 CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.004733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014022-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTERFLAG COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA (ADV. SP161641 HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Vistos.Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) INTERFLAG COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA. para impugná-los, no prazo legal.Int.

2008.61.82.005437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005878-2) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A. (ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2008.61.82.005440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014114-4) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

2008.61.82.005842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064379-9) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X

FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.006614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042804-7) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.009843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028662-2) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

2008.61.82.010452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057213-0) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.010453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044455-4) CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) No prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial: a) juntem os embargantes cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; e b) regularizem a representação processual, juntando instrumento do mandato original ou cópia autenticada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.012148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013078-6) ROLIBRA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.012898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507307-0) HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.012921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014427-8) TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.014530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056484-1) DROGARIA REINA LTDA - ME (ADV. SP134813 ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.

2008.61.82.014531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059698-7) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.015432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024506-1) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.015434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032941-4) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.019045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009237-0) CONSTRUTORA HOSS LTDA. (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.019046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034161-3) LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA (ADV. SP217066 RICARDO SOBHE E ADV. SP060443 VIRGERIO PENHA RIGONATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.019047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054786-0) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção.Int.

2008.61.82.019048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002613-7) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.82.019548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053851-9) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY E ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2008.61.82.020335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028740-3) METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.020650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002400-4) AES TIETE S/A (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes

autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.035686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556667-4) MILTON ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 153/158 em ambos os efeitos.Tendo em vista a juntada das contra-razões da parte contrária às fls. 161/190, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

93.0502901-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS E ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Indefiro, portanto, o pedido de adjudicação formulado.Prossiga-se, com integral cumprimento da decisão de fls. 300.Intimem-se. Cumpra-se.

97.0578778-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Verifico que as cartas de fiança apresentadas nestes autos e nos apensos atendem aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa Selic e cobre integralmente o débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

1999.61.82.057500-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS)

Fls. 142/144 - Não cabe a este Juízo determinar, à Procuradoria do Exequente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pois a questão não comporta solução nesta sede.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas.Int.

2004.61.82.045503-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 51/64 e 67/70 - Verifico que a carta de fiança apresentada às fls. 52 não atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia ao benefício de ordem, renúncia expressa ao artigo 835 do CC e assunção de responsabilidade incondicionada pelo valor integral do débito), de modo que não é aceita em garantia da dívida.Desentranhe-se referida carta de fiança, devolvendo-a à parte executada para aditamento, nos termos dos requisitos sobreditos, para garantia exclusiva da presente execução fiscal.Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se a execução, tornando os autos de embargos à execução fiscal em apenso conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.016293-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELZA FERNANDES PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.006929-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 30/43 - A carta de fiança, para poder ser aceita em garantia da dívida, deve atender certos requisitos, como previsão de índice de correção monetária (Taxa SELIC), validade até a solução final da execução fiscal, cobrir integralmente o débito atualizado e não conter restrições.A carta de fiança apresentada às fls. 37, com restrições, não pode ser aceita pelo Juízo, pois não garante a execução, uma vez que consta prazo determinado.Aguarde-se por 10 (dez) dias e no silêncio, ou não sendo apresentada outra carta de fiança, sem restrições, para garantia exclusiva desta execução fiscal, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

2006.61.82.032941-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

... regularize a parte excipiente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.82.005878-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A. (ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES)

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/305, por Difusão de Educação e Cultura S.A., em face da cobrança de IRRF, com vencimentos em 2001 e 2004. ... Não há mais que se falar em interesse na suspensão do processo. Certifique-se quanto à propositura dos Embargos . Int.

2008.61.82.002400-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Verifico que a carta de fiança apresentada às fls. 79/80 atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa Selic e cobre integralmente o débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/73, por AES TIETÊ S/A. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

2008.61.82.005321-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO IWASHITA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.009237-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HOSS LTDA. (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO)

1 - Fl. 48: Ciência à parte exeqüente, que deverá informar acerca da suficiência do depósito judicial perpetrado. 2 - Fls. 50/51: Considerando que a expedição de certidão de regularidade fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional é questão totalmente estranha aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado. Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0553904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0553903-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD R MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E PROCURAD CINTIA M SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.82.007019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055395-2) BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP267868 ELCITON RIZZATO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.063673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044961-7) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA (ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E ADV. SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de

se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2005.61.82.058373-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033619-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Tendo em conta as informações de fls 112/113 ,expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante , devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada tendo em conta o prazo exiguo do alvará .

2006.61.82.000150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020021-8) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 142: concedo o prazo de 30 dias.Int.

2006.61.82.021577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035666-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 556.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 587/623.

2006.61.82.051407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530517-1) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.003261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.062041-4) HELIO JULIO MARCHI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição

liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.011326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039555-4) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.000258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020055-3) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando a procuração ORIGINAL. Int.

2008.61.82.001464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) RM PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Fls. 284: ciência às partes. Int.

2008.61.82.011753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055812-9) MAGAZINE DEMANOS LTDA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a expedição de mandado de reforço, após o que decidirei sobre os efeitos. Int.

2008.61.82.021333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022310-0) LEIDES ROSA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda

Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.021335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008343-4) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos para reexame de admissibilidade quanto aos efeitos dos efeitos. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem

procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.026616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006055-7) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP112142 JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o

valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512906-4) AGRICON AGRICOLA COM/ NONNO LTDA (ADV. SP081387 MARIA ELISA NONNO HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001130-1) JOSE ROBERTO CANASSA (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da

embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0509061-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Diante da informação da executada, fls. 160/161 e da manifestação do exequente de fls. 173, determino:1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em valor do arrematante, na pessoa de sua inventariante, qualificada às fls. 154.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).3. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

97.0550573-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X BUC & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP124851 ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva e, ainda, as razões trazidas pelo exequente, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0551913-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 556: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a atual denominação da executada BANCO SANTANDER SA, devendo na mesma oportunidade alterar o cadastro do sistema informativo, substituindo o CNPJ anterior pelo atual informado às fls. 556.Com o retorno dos autos, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento da decisão de fls. 498.Int.

97.0556673-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante do recebimento dos embargos à arrematação ns. 2008.61.82.020338-5 e 2008.61.82.019640-0, suspendo os atos executivos em face dos bens arrematados, até o deslinde dos embargos acima em primeira instância.Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.Int.

97.0556768-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA (ADV. SP107318 JOAO PEDRO CAMAROTTE E ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI (ADV. SP127210 OMAR MAURI) X OSMAR MAURI

Acolho as razões do exequente, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 98/99.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97.Int.

98.0515050-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0525697-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC E OUTROS (ADV. SP169748 EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E ADV. SP022405 RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)
Fls. 313/350 e 351: indefiro o recolhimento da carta precatória, pois a co-responsável ocupava cargo de direção da executada. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias. Int.

98.0531419-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND E COM/ LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
Fls. 156/57: o bem deve ser apresentado ao sr. oficial de justiça no ato do cumprimento do mandado expedido as fls. 154. Int.

2000.61.82.001481-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Diante das razões apresentadas pelo executado, por cautela, susto os leilões designados. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

2004.61.82.027496-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN S A (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.039555-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Estando devidamente garantido o juízo pelas penhoras de fls. 60/61 e 239, determino o prosseguimento dos embargos opostos. Int.

2004.61.82.048146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
FLS. 204: Aplica-se o art. 473/CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Fica o devedor advertido nos termos do art. 599, II, CPC, acerca das penas por litigância de má-fé. Int. e prossiga-se, designando-se data para hasta pública.

2005.61.82.001704-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NEW MODAS KOR LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X OK EUI SON PARK
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2005.61.82.020868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KANZI DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)
Fls. 80/82: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta pelo co-executado Marcio Siliprandi. Prazo : 30 dias. Int.

2005.61.82.025361-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA (ADV. SP067075 ADDERSON GANDINI)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2006.61.82.018272-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOEMA SERVICOS EM AUTOS LTDA - ME (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Fls. 108/150 : recebo a exceção de pré-executividade oposta e determino a sustação dos leilões. Abra-se vista à exequente para manifestação em 30 dias.Int.

2007.61.82.031706-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA E OUTROS (ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta onde o excipiente alega a decadência do débito em cobro.Houve manifestação do exequente. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento.(...) Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal:SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.As contribuições venceram no período de março de 1996 a dezembro de 1997. O crédito foi constituído em 28/02/2000, através de Lançamento de Débito Confessado. No entanto, em 10/02/2004, este lançamento foi anulado por vício formal (erro de tipificação).Em se tratando de lançamento anulado por vício formal, o inciso II, do art. 173, do CTN, assim estabelece:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Em substituição ao lançamento anteriormente anulado, foi lavrada notificação fiscal em 02/06/2005. Muito antes, portanto, do quinquênio decadencial.Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.046452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)

1. Fls. 458: defiro o pedido. Para tanto, informe o número do CNPJ da sociedade de advogados.2. Após, dê-se vista à exequente para ciência da sentença e contra-razões.3. Com o retorno dos autos da PFN, ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos requeridos as fls. 458. Int.

2007.61.82.046473-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 80/81. Int.

2008.61.82.023857-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito:Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447)Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento

instrutório. As alegações ora deduzidas, no presente contexto, são manifestamente inapropriadas para o terreno da exceção de pré-executividade, demonstrando intento manifestamente protelatório. Não há falar em conexão entre causa já sentenciada e outra em pleno andamento. Ademais, não há conexão entre execução fiscal e ação anulatória. Os pedidos e causas de pedir são distintos. Quando muito, poderia se estabelecer entre os embargos do devedor e a ação de rito ordinário. Mas não nas circunstâncias do caso presente, em que uma das causas já foi decidida. Essa decisão, ainda que favorável aos interesses da parte excipiente, está sujeita ao duplo grau de Jurisdição, não havendo notícia de tutela antecipada ou de outro fator suspensivo do crédito exequendo. Pois bem, a teor do art. 585, par. 1º, CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Quanto ao mais, trata-se de alegações que sobrepõem amplamente as escassas possibilidades da exceção de pré-executividade, visto que implicam em dilação instrutória. A parte quer demonstrar que não foi observado o devido processo legal e que foi ferido seu direito de propriedade. Ora, nada disso pode ser decidido em tese, sem ampla apreciação dos fatos subjacentes, o que só seria possível em sede de embargos e não na seara estreita da exceção. Ante o exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade, invocando, por evidente simetria, o art. 739, III, CPC. INT.

2008.61.82.025891-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, invocando, por simetria, o art. 739, III do CPC. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 940

EXECUCAO FISCAL

00.0091693-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA DE LOURDES CORREA DA COSTA) X M A F CEREAIS LTDA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

00.0575551-4 - IAPAS/BNH (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CESTARI

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

00.0636051-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANDEIRANTES IND/ COM/ DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

00.0757112-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X ESTUDIO FOTOLITO SELEKROMO LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

2000.61.82.076919-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ATA ASSESSORIA IND/ E COM/ DE TENSOATIVOS LTDA (ADV. SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.090829-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.092881-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO CEBOLINHA SC LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.094451-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.002048-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.005264-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO (ADV. SP228000 CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)
Em face da sentença de fl. 23 que julgou extinta a presente execução, dou por prejudicado o pedido. Proceda-se a intimação do executado da referida sentença. Cumpra-se. Tópico final de sentença de fls. 23: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.005351-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.016309-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.024986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIEL CORREIA DE LIMA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.025113-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ALCIDES ZANELATTO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.009747-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEPROL COMERCIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.015346-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)
Em face da r. sentença proferida, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se, intimando-se as partes da referida sentença. Cumpra-se. Sentença de fls. 47: Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.034416-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA CLAUDIA SALLES CAMPBELL
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.049123-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCINEIDE PACHECO ALVES ME (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.052958-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACQUA BENTA CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.010733-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIZABETH MARIA PEDROSO DANTAS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.013807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABOIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.013939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHAS DENIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.014246-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANEIKO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.023796-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.023995-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CO PARTINER MERCANTIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.024112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESP ENGLISH FOR SPECIAL PURPOSES S/C LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.024691-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANEIKO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.031984-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.035087-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO CONTABIL ANTONIO ITO S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.041936-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA (ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X HOLCIM BRASIL S/A

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.043337-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALINE COSTA BARBOSA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.049067-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050676-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.053618-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BASENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.056060-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REALCOBRE COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.059098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução

2003.61.82.059918-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.068041-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CANTINA PIROZ LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.069440-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGALHAES ANDRADE S/C ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.070973-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRELUDE MODAS S A (ADV. SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.074303-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA XAVIER LTDA ME
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.075738-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COML/ MERCANTIL LUZIANIA IMP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.019993-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M.M.H. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.024118-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO POMBAL

LIMITADA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.024300-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP211109 HELOISA HELENA SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.025882-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HEWITT ASSOCIATES S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.037181-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA TERCEIRO MILENIO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.056892-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MENESES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.059961-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAR E LANCHES JULIO PRESTES LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.060634-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.060991-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALAN WILSON JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.000479-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANACO ISSAKA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002381-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONILEY SONILY DO LAGO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.005084-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA TRIVELATO LEMOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.009552-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO NASCIMENTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.010079-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA GONCALVES GUERRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.010097-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.010113-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RIBEIRO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014859-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JESUS JOSE DA CRUZ
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.015152-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA LUZ GARCIA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.017033-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.028828-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.034155-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS TECO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.037443-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VIRGINIA DAS GRACAS CARMO ALVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.038038-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDILSON MAIANTE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.042121-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RONALDO SILVA TORRES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.049061-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALDIR ANTONIO DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.060205-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALINE GISELE GONCALVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.060228-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS TECO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.062097-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X KARIN CAMARA GARZON

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.010734-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.017252-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PILAR EMPR IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.032282-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO CENTRAL DE TELEVISAO LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.033676-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON AYDAR NASCIMENTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.035069-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO AUGUSTO TOME MARTINS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.035334-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GRADELAR IND/ E COM/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.037965-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE MANUEL PAREDES (ADV. SP063951 JOSE MANUEL PAREDES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.040604-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ KREIMER

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.045962-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF005072 PATRICIA B. HILDEBRAND) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.046574-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DIRSON PINTO MEDEIROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.049311-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOOKKEEPING AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL

S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053173-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNITS AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

2006.61.82.054353-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILMES PERFORMANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP243911 FERNANDO ATHAYDE FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.054626-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.001667-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.001668-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.001698-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.005157-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTENSIMED CUIDADOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.07.005031-77, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.01.041737-07.

2007.61.82.005917-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCON FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.008238-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE MARQUES SOBRINHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.013747-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS PEG PAG LTDA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.014462-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JANETE DIAS DO AMARAL

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.015299-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.016468-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.06.070295-50, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.03.116298-38.

2007.61.82.017396-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSINEI SERRANO ROSA COSTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.026295-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RRG LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029498-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MENENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029791-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROGERIO FERNANDES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030080-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SCHNAIDER NOVAK

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030148-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SOLICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030581-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE VILLAR RODRIGUEZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030641-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LIGIA DE AVILA SILVEIRA BELLO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.036197-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTIANE GALLO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.036219-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO CESAR DE SOUZA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.037007-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO GUERREIRO FERNANDEZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.042797-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente exe- cução.

2007.61.82.047802-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X LOTRY - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Fl. 20: em face da r. sentença de fl. 15, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se intimando-se as partes da referida sentença. Cumpra-se

2007.61.82.051343-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA COSTA GRANDISOLLI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.000057-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RK COMERCIAL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.001705-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.002345-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.006061-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X GSM BRASIL LTDA
Fls. 20/22: em face da r. sentença de fl. 13, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se com as intimações, publicando-se a referida sentença. Cumpra-se.

2008.61.82.006375-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008388-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008999-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERCY PUTZ
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.010211-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO FRANCISCO TESTA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.017415-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.018833-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução+

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 978

EXECUCAO FISCAL

00.0099238-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X JOAO PEREIRA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

00.0239726-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X ICIPA-PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP031450 JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

88.0017004-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO NAHAT) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2000.61.82.068250-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABEL PRESS AUTO ADESIVOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP192110 IDELZUITE ALVES SILVA)
Tendo em vista o comparecimento do Executado MARCIO RÓGERIO CHINARELLI LIMA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.Int.

2000.61.82.075387-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP145527 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)
Dê-se ciência à executada do desarquivamento das execuções fiscais (principal e apenso). Após, em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exeqüente sobre o atual andamento do parcelamento noticiado aos autos, requerendo o que for de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Anote-se que por se tratar de execução conjunta, todos os demais atos deverão ser praticados apenas nestes autos. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2000.61.82.075506-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP145527 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)
Chamo o feito à ordem. Em face do pensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 200061820753878, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2001.61.82.017244-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TREDUNION IND. E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Tendo em vista o comparecimento do executado SAM ROBERTO ELIA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de PRÉ-EXECUTIVADE e demais documentos apresentados pelo co-responsável. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2001.61.82.021816-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077764 EUNICE MELLO LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2002.61.82.005163-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2002.61.82.025648-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E ADV. SP108304E AMANDA MARIA VILELA CESAR E ADV. SP104285E ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP183245 SIMONE DOS SANTOS MARANHA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47. Após, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome da atual Incorporadora da Executada: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ Nº 02.808.708/0001-08). Independentemente das determinações supra, concedo à Executada novo prazo de 15 (quinze) para renovar a procuração de fls. 158, outorgando expressos poderes à MARIA FASCIANA (ou a outra pessoa) para receber e dar quitação em nome da Outorgante do montante do depósito judicial (principal e acréscimos legais) de fls. 11, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visto que o prazo de validade do mandato expirou em 25 de outubro de 2008. Cumprida a exigência em questão e verificando-se a reiteração do pedido formulado pela Executada a fls. 156/157, fica, desde já, autorizada a emissão do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da própria Executada, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, devendo constar, ainda, do Alvará o nome da pessoa que figurar no instrumento de procuração, como mandatária responsável pelo recebimento do valor depositado (corrigido) junto à instituição depositária (CEF). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2002.61.82.053253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X XAVIER E FERNANDES COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FITAS EQ E OUTROS (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI)

Fls. 78: no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Executada, integralmente, o despacho de fls. 69, para o fim de informar, sob o dever de veracidade, o seu endereço atual, conforme já havia determinado este Juízo. Cumprida tal determinação, expeça-se mandado de penhora de bens para satisfação do débito tributário, observando, para tanto, o consignado no referido despacho de fls. 69. Int.

2002.61.82.055101-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA POLVERINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Em face da cota de fls. 64 verso, mantenho, por ora, o bloqueio dos valores. Concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação efetiva, por documentos, de que as contas bancárias referidas destinam-se exclusivamente aos depósitos de seus salários, na condição de médica/profissional liberal, circunstância essa não demonstrada e comprovada nos autos. Em igual prazo, havendo interesse, deverá ser comprovada também a efetivação do alegado parcelamento da dívida, visto que pelo documento de fls. 62 (parte inferior) os pagamentos informados pelo Sistema de Dados da PGFN referem-se a valores avulsos, conquanto já imputados para fins do valor consolidado atual de R\$ 19.332,28 (parte superior). Cumprida a determinação supra, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2002.61.82.059400-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE RACHID BUSSAB (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento. Int.

2003.61.82.008274-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HESSEN VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Tendo em vista o comparecimento do executado JACI MANOEL DE OLIVEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de PRÉ-EXECUTIVADE e demais documentos apresentados pelo co-responsável. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

2003.61.82.033755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALLETTI ADVOGADOS (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.051439-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Em razão do apensamento dos autos de nº 2004.61.82.054337-3 e 2008.61.82.023722-0, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta. PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado nestes autos de Execução Fiscal e seu apenso. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) executado(a). Anoto que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.062819-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP148600 ELIEL PEREIRA)

Fls. 86: regularize a executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça da Federal. Int.

2003.61.82.067701-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WORK COMUNICACAO LIMITADA (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.069076-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.072575-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA)

Tendo o Executado trazido aos autos a Certidão de fls. 114, que não comprova a obtenção de nenhum provimento judicial liminar ou de mérito, relativamente à Ação Ordinária nº 2003.61.00.020083-0, que pudesse, eventualmente, suspender o curso do presente feito ou a exigibilidade do crédito tributário, dê-se prosseguimento à execução com a imediata expedição de Mandado de Penhora dos veículos indicados pela Exeçúente a fls. 67/71, sem prejuízo dos demais atos processuais, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não encontrar tais bens para fins de constrição, avaliação e registro, proceder ao bloqueio dos respectivos registros junto ao DETRAN-SP, cuja medida fica, desde já, igualmente autorizada. Int.

2004.61.82.006127-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A E OUTROS (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ E ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado CONDE MIGUEL CARDUZ, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de Fls. 68/77, bem como sobre o teor das certidões acostadas aos autos (cartas precatórias e mandados). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.006149-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 35/56: deixo de apreciar o pleito formulado por PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular nos autos. Não se trata, como se vê, de substituição processual autorizada por lei, a teor do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, circunstância essa que, à evidência, impede este Juízo de apreciar as alegações do petionário em questão, mesmo porque se a Executada foi, efetivamente, incorporada pela empresa CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, conforme ressaltado a fls. 36, caberia a esta, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional - CTN, intervir nos autos, na qualidade de sucessora responsável (substituta processual) pelos tributos devidos e lançados em nome da empresa incorporada (Executada). Com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico e a certificação nos autos, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 35/37 do Sistema Eletrônico Processual (AR-DA). Em prosseguimento do feito, providencie a Secretaria junto à Central de Mandados a devolução do Mandado de Citação de fls. 33, devidamente cumprido. Após, no caso de penhora infrutífera de bens, dê-se vista dos autos à Exeçúente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, ficando cientificada, desde já, de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo onde permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da Executada para a satisfação da dívida fiscal. Int.

2004.61.82.019755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEEMIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento da Executada DAE SOON KIM, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30

(trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 53/63 e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.024442-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEEMIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento da Executada DAE SOON KIM, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 58/68 e demais documentos apresentados pela Executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

2004.61.82.026915-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 203/209: não tendo a Executada/Apelante providenciado o recolhimento do preparo na forma e tempo devidos, deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 172/200 em face da ocorrência, no caso, da preclusão temporal. Assim, não obstante a Apelante ter alegado em seu favor a tese da desnecessidade de preparo, fazendo-o com base em julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 206/208), o fato é que a redação dada ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.289/96 é clara, ao dispor, textualmente, que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, não havendo que se falar, data maxima venia, que a dispensa de custas também se aplicaria ou se estenderia à execução fiscal e, por decorrência, às apelações interpostas contra sentenças proferidas em autos de execuções fiscais. A seu turno, o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, não prevê nenhuma hipótese de dispensa de pagamento de custas na apelação contra sentença proferida em sede de execução fiscal, mas, sim, apenas nos casos de embargos à execução (entenda-se: inicial de embargos) e respectivas apelações (recurso de apelo contra sentença proferida nos autos dos embargos). Com efeito, o item 1.14 do Provimento em questão está assim redigido: Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar plausibilidade nas alegações da Executada/Apelante, em que pese o v. aresto jurisprudencial colacionado a fls. 206/208, deixo de receber a apelação de fls. 172/200 ante a ausência de preparo (entendido este como requisito extrínseco de admissibilidade e de processamento do recurso), reconhecendo e aplicando, em razão desse entendimento, a pena de deserção. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Exeçüente para ciência da sentença de extinção do feito proferida a fls. 168/169. Int.

2004.61.82.032253-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALULY JR. - ADVOGADOS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 125. Fls. 131/133: da análise dos autos, desta feita com maior detença, verifico que assiste razão ao Executado quanto à sua pretensão. A propósito, anoto que a própria autoridade administrativa, ao se manifestar a fls. 124, relata que o provimento ao recurso de apelação do Executado (referente aos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.047520-9) se deu APÓS a inscrição do crédito tributário (COFINS) em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.03.105077-80), motivo pelo qual propunha, dita autoridade, à DIDAU/PFN/SP a MANUTENÇÃO da inscrição; daí o ajuizamento da presente execução fiscal. Contudo, em que pese tal circunstância, há de se reconhecer plausibilidade no pleito do Executado quanto à necessidade de se aguardar o desfecho de seu recurso de apelação, no que atine à manutenção do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, cuja decisão, pelo provimento, reconheceu o direito do Executado à isenção da COFINS. Assim, como a tramitação atual do referido apelo encontra-se em fase de interposição de Recurso Extraordinário (o Especial não foi admitido), cujo recebimento é apenas no efeito devolutivo, é de se concluir que se deva aguardar o julgamento final de tal recurso, até o trânsito em julgado da decisão recorrida. Diante disso, SUSPENDO o curso da presente execução, para o fim de determinar a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento final (com o trânsito em julgado) da apelação interposta por MALULLY JR - ADVOGADOS, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00. 047520-9, cuja decisão deu provimento ao apelo reconhecendo o direito do Executado ao benefício da isenção da COFINS, suspendendo, em razão desta determinação, todo e qualquer ato de constrição judicial. Intimem-se.

2004.61.82.039224-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.042863-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA (ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO E ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ)

Vistos. Em face da informação retro, em que resta constatado que a executada, à época do fato gerador e da propositura da presente ação, estava e se mantém domiciliada no município de Guarulhos, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda

que se observe a eventual hipótese de que a empresa ré já manteve domicílio nesta capital, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008) Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, com as cautelas legais. Após a publicação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

2004.61.82.048867-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VITORIA DTVM S/A (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA)

Deixo de apreciar a Exceção de Pre-Executividade e documentos oferecidos por JOSÉ ALBERTO VEIGA ALENCAR, por se tratar de parte manifestamente ilegítima. A determinação de citação da Executada (VITÓRIA DTVM S/A) foi para ser realizada na pessoa de seu representante legal, e não para que este fosse citado para responder pelo débito na condição de co-responsável da empresa em questão. Diante disso, por não integrar o pólo passivo da execução, não conheço da petição e documentos de fls. 25/52 oferecidos por JOSÉ ALBERTO VEIGA ALENCAR. Em prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação de fls. 23, devidamente cumprido. Após, observadas as formalidades legais, exclua-se o nome do advogado do peticionário acima que consta do Sistema Eletrônico Processual. Int.

2004.61.82.052126-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 153 /162: deixo de receber o Recurso Adesivo interposto pela Executada em face da ausência de preparo. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, providencie a Executada o recolhimento das custas devidas, na forma da lei, devendo o cálculo ser efetuado sobre o valor da sucumbência que pretende ver majorado. Int.

2004.61.82.053752-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA. (ADV. SP051615 ADEMAR SUCENA MOREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.054337-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.051439-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2004.61.82.056123-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.057986-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2004.61.82.063843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

(Tópicos finais da Decisão de fls. 799/800): (...) Diante disso, por não se tratar, nestes autos, de cobrança judicial de contribuição previdenciária, à qual estariam diretamente vinculados os preceitos dos artigos 45 e 46, da Lei n 8.212/91, REJEITO as alegações despendidas pela Executada nos termos da petição e documentos de fls. 461/738, para o fim de INDEFERIR o pleito de reconhecimento da decadência/prescrição em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (período de apuração: JUNHO de 1992), objeto da presente execução fiscal, por inaplicabilidade, ao caso, da SÚMULA VINCULANTE n 8, do Supremo Tribunal Federal. Em prosseguimento, torno sem efeito a última parte do despacho de fls. 242, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final, com o trânsito em julgado, da apelação interposta pela Executada em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (Processo n 2006.61.82.038435-8), conforme pleito anteriormente manifestado pela Exeçüente a fls. 247. Intimem-se.

2005.61.82.012165-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALPEN FERRAMENTARIA

DE PRECISAO LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

Defiro o pedido de vista dos autos no prazo legal de 5 (cinco) dias. Intime-se a executada do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, por findos.

2005.61.82.013308-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COFECCOES DOIS HAWA LTDA-EPP (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Em face da Informação de fls. 56, determino o APENSAMENTO a este feito da Execução Fiscal nº 2005.61.82.048480-4. Em razão disso, doravante todos os atos processuais deverão ser praticados apenas nestes autos, na forma de execução conjunta. Certifique-se.Tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada nos termos da petição e documentos de fls. 42/52, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora (fls. 28) para fins de Leilão (observando tratar-se de execução conjunta, conforme determinação supra), intimando, ainda, a Executada, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

2005.61.82.017459-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENERGIZER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Intime-se a executada sobre a manifestação da Delegacia da Receita Federal, às fls. 222/267, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, tornem conclusos.Quedando-se inerte a executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187.Int.

2005.61.82.017722-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 181/183: da análise dos autos, verifico que a penhora foi efetivada em data de 07/05/2007; portanto, bem antes da extinção do feito, conquanto a juntada do mandado, auto de penhora e laudo de avaliação tenha ocorrido somente em 06/10/08 (FLS. 174). Com o trânsito em julgado da sentença, os atos de constrição e, bem assim, o encargo de depositário, não mais subsistem. Assim, haveria necessidade de desconstituição dos registros/bloqueios/prenotações etc. no caso de constrição de veículos e bens imóveis junto às respectivas repartições e/ou serventias (DETRAN, Cartórios de Imóveis).Contudo, não é a hipótese dos autos, visto que os bens penhorados não foram objeto de registros ou bloqueios, caso em que a sua utilização e disponibilidade econômica poderão ser retomadas pela Executada, independentemente de autorização judicial.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Executada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.024183-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RATAO TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2005.61.82.025049-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALL NEW COMERCIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento da Execução Fiscal nº 2005.61.82.053799-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 62/64.Cumprida à determinação supra, voltem conclusos para análise.Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho de fls.54.Int.

2005.61.82.033820-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Preliminarmente, esclareça a executada o pedido de fls. 121, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 102, que noticia a situação da CDA de no. 80 2 00 011541-74, como ativa ajuizada, não constando nos autos comprovante de pedido de parcelamento deste débito específico.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo.Int.

2005.61.82.043123-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X MANOEL CARLOS GOULART PIRES

Em face Certidão de fls. 365, comprovando a manutenção da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.03.00.002071-7, que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária do FUNRURAL (art. 151, nº V, do CTN), mantenho, também, neste feito, nos termos do despacho de fls. 349, a suspensão do curso da presente execução fiscal (vedada a prática de qualquer ato de constrição judicial) até o julgamento definitivo da referida medida cautelar, devendo os autos aguardar, sobrestados, no arquivo. Int.

2005.61.82.043145-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA NA PESSOA E OUTROS (ADV. SP190434 JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)

Fls 129: regularize a Executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de Fls. 126.Int.

2005.61.82.048480-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COFECCOES DOIS HAWA LTDA-EPP (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Em face do APENSAMENTO deste feito ao da EF nº 2005.61.82.013308-4, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta, conforme determinação deste Juízo. Certifique-se.Int.

2005.61.82.053799-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALL NEW COMERCIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.025049-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2006.61.82.021038-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E HIDRAULICA L.CORREIA LTDA E OUTROS (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Defiro o prazo para regularização da representação processual, conforme requerido.Após, se em termos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens ofertados pela Executada.Int.

2006.61.82.026575-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S C LTDA (ADV. SP231805 RICARDO BLAJ SERBER E ADV. SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o comparecimento da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de Fls. 28/46 e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2006.61.82.047404-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Fls.34: defiro conforme o requerido.Quedando-se inerte a Executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quanto necessários para a liquidação do credito exeqüendo.Int.

2006.61.82.048237-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCERIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA)

Em face da manifestação da Procuradoria Exequente às fls. 184/186, indefiro a nomeação do bem imóvel ofertado pela executada, como garantia do bem.Entretanto, em que pese determinações anteriores deste juízo, no sentido de expedição de mandado de bens livres do devedor, tantos quantos forem suficientes para garantia do débito exequendo, razão assiste à executada ante à impossibilidade de obter cópia dos processos administrativos que ensejaram a presente execução fiscal, para embasar sua defesa.Considerando-se, por fim, que a Procuradoria Exequente não reúne condições, no momento, de atender o pleito da executada, em face das dificuldades noticiadas às fls. 206/207, determino a suspensão destes autos até a manifestação conclusiva da PGFN, no sentido de apresentar em juízo os documentos requeridos.Remeta-se, pois, a presente Execução Fiscal ao arquivo, por sobrestamento, cientificando as partes que os autos só serão desarquivados para regular prosseguimento.Int.

2007.61.82.004302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA. (ADV. SP158619 VALTER MENDES JÚNIOR)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado

para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2007.61.82.004638-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIPEK, PENTEADO E PAES MANSO, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP113878 ARNALDO PIPEK E ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2007.61.82.010929-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICKY REMOCOES LTDA (ADV. SP054315 FRAUZINO CLAUDINO JUNIOR E ADV. SP246209 LULO ABDALLA CHEBIB AWAD)

Defiro a vista dos autos pelo patrono da ação como requerido, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

2008.61.82.004928-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDIFICIO VILA MOURA E OUTROS (ADV. SP109326 EDSON LOPES DOS SANTOS E ADV. SP210053 CIBELE MAYER)

Tendo em vista o comparecimento do Executado JOÃO RENER ALVES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos ofertados pelo Executado.Int.

2008.61.82.011589-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EME PE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP159886 ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

Tendo em vista o comparecimento da Executada EME PE INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 23/46.Cumprida determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela Executada.Quedando-se inerte a Executada, expeça-se mandado de penhora de bens, tantos quantos forem necessários para garantir do débito exeqüendo.Int.

2008.61.82.017253-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exeqüendo.Após, tornem os autos conclusos..Int.

2008.61.82.023722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Chamo o feito à ordem.Em face do pensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.051439-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2008.61.82.024472-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANN MAUSE (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Fls. 14/27: indefiro, por se tratar de pleito formulado por parte manifestamente ilegítima. No caso dos autos, tem-se a notícia documentada a fls. 17 do falecimento do Executado. Não poderia, assim, o Executado estar representado em Juízo pela filha HEIDE BERTHA BETTIN, por ato de substituição processual (art. 6º do CPC). Ademais, não houve comprovação documental de que a suposta representante legal do Executado falecido seja, realmente, sua filha (a Certidão de Óbito de fls. 17 é omissa, inclusive, acerca da existência de descendentes do falecido). Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização documental da representação processual do Executado falecido, para fins de apreciação da petição e documentos de fls. 14/27. Decorrido sem manifestação, dê-se vista dos autos à Exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.82.024479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA PETRAGNANI (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de PRÉ-EXECUTIVADE e demais documentos apresentados pelo executadp.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.024552-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO EDUARDO BUENO (ADV. SP079671 NILTON STACHISSINI)

Fls. 10/11: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o Executado a sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração devidamente assinado e, em igual prazo, comprovante(s) dos alegados créditos com que pretende garantir a presente execução. Decorrido sem manifestação, expeça-se, de imediato, Mandado de Penhora de bens livres para a satisfação do débito tributário, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2008.61.82.025033-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS RIBEIRO ARO (ADV. SP050478 FRANCISCO BRUNO NETO)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 08/96 e demais documentos apresentados pelo Executado. Independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.025198-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JOAO DE A PIECHI (ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL E ADV. SP222868 FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.025614-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA E ADV. SP191712 AGUINALDO MENDONÇA LEAL E ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP205506 ANNA KATARINA VIEIRA)

Tendo em vista o comparecimento da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos ofertados pela Executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.026532-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO (ADV. SP219978 TATIANA TOBARUELA E ADV. SP138762 IRIS REGINA TIRONE)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 10/15. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 10/15 e demais documentos apresentados pela Executado. Quedando-se inerte o executado, expeça-se mandando de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes, para a garantia do débito exequendo. Int.

2008.61.82.027305-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTD (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o comparecimento da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de PRÉ-EXECUTIVADE e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.040552-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAIA LOGISTICA LTDA (ADV. SP175402 ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 134, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1193

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.003831-3 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTROS (ADV. SP143034 LAERCIO LEANDRO DA SILVA E ADV. SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Indefiro o pedido do arrematante, pois o instrumento hábil para efetivar a transferência da propriedade e da posse do bem arrematado é o mandado de entrega, conforme dispõe o art. 693, parágrafo único do CPC, visto que a carta de arrematação aplica-se somente aos bens de natureza imóvel. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096693-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

A exequente reitera informação de que o parcelamento rescindido, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2002.61.82.040059-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a sócia indicada a fls. 88, sra. MARIA APARECIDA OLIBI TRINDADE, CPF 068.485.778-20, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2002.61.82.052741-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.009329-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP149750 RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI E OUTROS (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X EDMUNDO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP125658 THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO E ADV. SP216105 SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X JOSE MENDES COUTO E OUTROS (ADV. SP166903 MARCELO LUIS NEVES JARDINI) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI E OUTROS (ADV. SP086475 ALBERTO BRANCO JUNIOR) X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X JOSE RICARDO SAVIOLI E OUTROS (ADV. SP130947 ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X JACK BERAHA

Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial da executada Unimed de São Paulo Cooperativa Trab. Médico (fls. 248) e que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em face da não localização da executada ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois não houve dissolução irregular da executada, determino as EXCLUSÕES de LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO, ANGELO RINALDO ROSSI, JOÃO BATISTA DO AMARAL MOURA, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA e ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO do pólo passivo desta execução fiscal e dos seus apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada (fls. 248). Int.

2003.61.82.011727-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182378 ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.025691-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 119 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.82.033394-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA)

Em face da informação da exeqüente de que não há parcelamento do débito, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exeqüente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.82.044281-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VITERBO MACHADO LUZ (ADV. SP132654 LUCI MIRIAN CACITA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.045510-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORARIA MANCHESTER LTDA EPP (ADV. SP200201 GRACE CRISTIANE PERINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.048058-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.026607-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exeqüente, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Regularize o subscritor da petição fls. 102, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2004.61.82.053132-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X COML/ E DISTRIBUIDORA TREVO LTDA (ADV. SP189819 JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E ADV. SP242374 LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Republique-se a decisão de fls. 85, a saber: I - Fls. 81/82: Indefiro, pois já houve revogação da prisão civil (fls. 68), bem como a expedição do alvará de soltura que foi devidamente cumprido (fls. 75/77). II - Forneça o exeqüente o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 83. Int.

2005.61.82.020613-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 05 029850-79 noticiado pela exeqüente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exeqüente para que se manifeste sobre as demais CDAs deste feito bem como sobre a CDA do processo em apenso. Int.

2005.61.82.045273-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO

Forneça a executada, no prazo de 10 dias, os dados do representante legal que deverá ser nomeado responsável pelos valores a serem penhorados para posterior apreciação do pedido de fls. 67. Int.

2005.61.82.055938-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido de fls. 116/119 pois não há comprovação de que a máquina penhorada seja a única utilizada para as

suas atividades.Int.

2006.61.82.020726-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 71/77: Indefiro, por considerar razoável o percentual fixado.Contudo, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 66.Int.

2006.61.82.032530-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos o termo de anuência.Int.

2006.61.82.040997-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Concedo à executada o prazo improrrogável de 05 dias.Int.

2006.61.82.055154-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FSP S A METALURGICA E OUTROS (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da exeçiente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.009201-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Considerando que a penhora teve como base CDA extinta, desconstituo a penhora realizada às fls. 471/475.Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 494.Int.

2007.61.82.009924-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
Considerando que os sócios não fazem parte do pólo passivo da execução, há que considerá-los como terceiros.Pelo exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o requerido pela exeçiente a fls. 104.Int.

2007.61.82.010682-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTRA COM E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LTDA (ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X ADELVANDO COQUEIRO DUTRA
Concedo à executada o prazo de 30 dias para que comprove o pagamento alegado.Int.

2007.61.82.014020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
Tendo em vista que a CDA nº 80 2 04 064003-24 foi extinta em razão do pagamento e a CDA nº 80 6 06 172745-81 encontra-se parcelada, prossiga-se apenas pela CDA nº 80 6 04 077554-27 com valores indicados a fls. 65.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.021374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA. (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeçiente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.002264-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

2008.61.82.025376-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALVANI S A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exeçiente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2109

MONITORIA

2000.61.07.000648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CRUZ DE FREITA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2003.61.07.009619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESARIO RODRIGUES TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.002329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIZ PINTO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.002542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI E OUTRO (ADV. SP083713 MOACIR CANDIDO)

10.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de adesão ao crédito rotativo, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 5.873,81 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), válido para janeiro/2004. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.006227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTO CAPAS INDEPENDENCIA ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP233387 RENATA ORTEGA RODRIGUES)

Posteriormente ao ajuizamento da ação monitoria o executado efetuou o pagamento de sua dívida. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que, cinco dias após o pagamento (ocorrido em 19/11/2004), a CEF requereu a extinção do feito (24/11/2004 - fl. 24). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.07.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X CRISLAINE PEREIRA GARCIA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.007367-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO LOPES DA MOTA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.008621-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X CLAYTON APARECIDO HENRIQUE MEDEIROS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800536-0 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E OUTROS (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP068515 ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora (BACEN), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

95.0804028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803289-8) ARACATUBA DIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.03.99.038516-6 - JOSINA PEREIRA BITENCOURT (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.005035-0 - MENDINHO MENDES DE SOUZA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 48. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.07.000446-0 - MARCOS VIDAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor dos autores e seu advogado. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.03.99.030639-5 - JOSE ANTONIO GONCALVES REPRES POR BENEDICTA SOUZA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.001905-3 - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH E OUTRO (ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar os itens b e c da

r. sentença de fls. 110/115, ficando assim redigido: ...b) JULGO PROCEDENTE o pedido de CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo das contas-poupança nº 00031250-0 e 00065465-6 (cujas existências foram nos autos comprovadas), com data-base na primeira quinzena. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MASSAKO KUZUHARA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta-poupança nº 00073163-4 (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2004.61.07.006792-8 - RENATO FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.07.001307-9 - MARIA APARECIDA RAMOS CHADE (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, considero cumprida a obrigação e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.008799-3 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2006.61.07.002352-1 - MARIA LUIS DA SILVA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.007475-9 - LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO - INCAPAZ (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.07.012193-2 - JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir do autor, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento simplificado do débito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor do ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.07.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X

MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando nula a advertência (IAA n. 60094), apenas no que se refere à exigência de filmagem ininterrupta. Fica revogada a tutela concedida às fls. 34/38, com relação a este feito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

2007.61.07.002350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

...Diante de todo o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando subsistente a advertência de n. 60092. Fica revogada a tutela concedida às fls. 34/38 dos autos n. 2007.61.07.002349-5, com relação a este feito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

2007.61.07.002373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

...Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela concedida às fls. 34/38 dos autos n. 2007.61.07.002349-5, com relação a este feito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

2007.61.07.003731-7 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas-poupança nº 12646-3 e 19403-5, referente ao período de abril de 1990, porque o encerramento das contas se deu aos 02.04.1989 e 02.06.1989, respectivamente (fls. 140 e 146); b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 19403-5, 59235-9 e 12646-3, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89) nas contas-poupança nº 19403-5, 59235-9 e 12646-3, nas datas-base da primeira quinzena; e c) no percentual de 44,80% (abril/90), na conta-poupança nº 59235-9, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00); Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005152-1 - REIKO TAKAHASHI DOS SANTOS (ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários à ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 58. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.07.005155-7 - JONAS NOGUEIRA (ADV. SP092167 ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E ADV. SP168091 SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 9.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais), que deve ser pago em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença, que deverá ser atualizado monetariamente, por se tratar de ilícito, a partir do momento em que se verificou, ou seja, 23/02/2006. São devidos juros moratórios a partir da data referida, isto é, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Entretanto, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor (arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), suspendo a execução da verba sucumbencial, por ora, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

2007.61.07.005355-4 - MINAO HIGASHI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 16134-9, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006019-4 - RENATO PESSOA JUNIOR (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 1859-6 e 15687-5, da agência nº 336, de Presidente Epitácio/SP, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), na conta nº 77210-1, da agência nº 281, de Araçatuba, na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006021-2 - HELENA OKUDA WATANABE E OUTRO (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança nº 202301-2, 216097-4, 219321-0 e 231041-0, porque abertas em períodos posteriores aos vindicados (fls. 171/178). c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do

Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), na conta nº 55696-0, com data-base na primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 166331-0 e 55696-0, nas datas-base da primeira quinzena; c) no percentual de 84,32% (março/90), na conta nº 168030-3, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00); e d) nos percentuais de 84,32% e 44,80% (março e abril/90), nas contas nº 147097-0, 166331-0, 183317-7 e 55696-0, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006221-0 - GLAUCIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.61.07.006225-7 - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA (ADV. SP089939 THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor) de abril de 1990, elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança, já que em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 não faz jus a autora, posto que a data-base da conta é dia 23, ou seja, segunda quinzena. O pagamento deve ser feito da seguinte forma: no percentual de 44,80% (abril/90), na conta nº 42042-6, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006319-5 - ALVARO DE CONTI (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 0243-8 e 2573-0, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 0243-8 e 2573-0, nas datas-base da primeira quinzena; e c) nos percentuais de 44,80% (abril/90), nas contas nº 0243-8 e 2573-0, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como

determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006764-4 - SEBASTIAO CORDEIRO DE MATOS MALHEIRO (ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA7.- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observados os benefícios da assistência judiciária concedidos à fl. 43, a qual ratifico.Expeça-se certidão de honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2007.61.07.007227-5 - MARA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.007754-6 - LOURENCO & LOURENCO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP164853 JANAÍNA CINTI E ADV. SP229087 JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento de honorários à ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20, cujo deferimento ratifico.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2007.61.07.007809-5 - ENCARNACAO TUNES GARDENAL (ADV. SP124955 NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porquanto deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos artigos 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.009709-0 - DIOGO GARCIA PARRA E OUTRO (ADV. SP135213 IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 13291-1, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010137-8 - MARCOS OSMAR GALDEANO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 37369-2, agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011187-6 - DENISE PRATES - INCAPAZ (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 96/97. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.013066-4 - JANIO VILELA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, tipificada a litispendência, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.07.000442-0 - APARECIDA ALVES SOARES (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.001896-0 - JOAQUIM DIAS (ADV. SP080595 JOSE ROBERTO TEIXEIRA E ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE E ADV. SP254415 SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege.

2008.61.07.007222-0 - GONCALA PEREIRA LEANDRO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, tipificada a litispendência, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.07.008715-5 - JOSE ANESIO AVELINO (ADV. SP213354 LIDIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.008899-8 - RENATA BARIANI GARCIA MACHADO (ADV. SP051763 EDMIR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. IV c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.012040-6 - VALDECI DELGADO MARTINEZ (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS E ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.013772-8 - ADONIAS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 141/146, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da transação (item d). Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.003599-0 - ANNA VITRO FIUMARI (ADV. SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.005758-8 - ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.006448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000454-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIBELATO (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC,

extinguo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargante, no importe de R\$ 132.895,80 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), para o embargado e R\$ 10.865,43 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.07.006014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013555-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

...Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 306.455,86 (trezentos e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 278.596,24 (duzentos e setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) para os autores e R\$ 27.859,62 (vinte e sete mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2007. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.07.007654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.006225-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINIA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ACOLHO a impugnação apresentada, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, revogando, em consequência, a decisão de fl. 59, dos autos em apenso (proc. n. 1999.61.07.006225-8), na parte em que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a de fl. 229, na parte em que recebeu a apelação, independentemente de preparo. Deverão ser recolhidas, nos autos apensos, tanto as custas iniciais como as referentes ao preparo da apelação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026759-2) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA E PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

98.0803391-1 - JOSEFA AMANCIO DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.001310-7 - JOSE FRANCISCO VALENTIM (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002234-4 - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.003471-1 - ALEX CESAR DEMETRIO ROSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.001631-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.003318-1 - HERMES ANTONIO GOMES E OUTRO (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.002803-7 - APARECIDA VIEIRA FONSECA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003449-9 - KAZUO HIRAISHI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003738-5 - ODETE ACUNHA DA SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.006532-0 - MARIA ANGELICA BUENO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.010642-5 - OSORIO CURTO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008530-0 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.004445-0 - ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.004875-3 - MARIA TEREZINHA DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.005363-3 - ANTONIO JOSE CAZERTA (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.005369-4 - VALERIA DOSSI (ADV. SP219117 ADIB ELIAS E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.005788-2 - EUGENIO VIDOTTO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.005808-4 - PAULO KONJI AIZAVA (ADV. SP230509 CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.005980-5 - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.005987-8 - NAIR THUECO IDE (ADV. SP219634 RODRIGO MARTINS E ADV. SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006120-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006135-6 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006164-2 - WANDYR ZAFALON JUNIOR (ADV. SP089677 ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006168-0 - EMILIANE MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006177-0 - CLARICE FURLAN (ADV. SP193466 RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006182-4 - MICHELLE LAURA MAGNANI MARJOTTO (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006190-3 - ELZA BELTRAN (ADV. SP193466 RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006253-1 - ANTONIO MILOCH NETO (ADV. SP256678 ALBERTO RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006256-7 - URIAS BERNARDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de dez dias para que a autora Neuza Mendes Maestre Correia esclareça o ajuizamento desta ação, apresentando o número da conta de sua titularidade, sob pena de extinção do feito em relação à referida autora. Publique-se.

2007.61.07.006258-0 - IONE POERSCHKE (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Defiro a dilação do prazo para a CEF juntar os extratos, conforme requerido, por trinta (30) dias. Após a juntada, dê-se vista à autora para manifestação sobre a contestação e extratos, por dez dias. Int.

2007.61.07.006273-7 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.006324-9 - ARACY RICCI VILLAS BOAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006344-4 - ROSA LUCIA MASCHIETTO BELLUSSI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006347-0 - CAROLINA MASCHIETTO BELLUSSI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada.No mesmo prazo, esclareça qual o número da conta de caderneta de poupança de sua titularidade.Após, intime-se a CEF a juntar os extratos correspondentes ao período de junho e julho de 1987, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.008048-0 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.008049-1 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.008643-2 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP214298 ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.010148-2 - CARLIM JOSE NETO (ADV. GO016402 MARIA APARECIDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.011821-4 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.011823-8 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.012870-0 - LUIZ DE SOUZA LIMA (ADV. SP116708 LUIZ DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo

prazo, comprove o autor que era titular de conta de poupança na Caixa na época dos planos pleiteados, fornecendo o número da referida conta. Com a vinda da informação acima, intime-se a CEF para que junte aos autos extratos da conta de poupança indicada referente ao período pleiteado na inicial, em dez dias. Publique-se.

2008.61.07.000434-1 - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.001499-1 - KOITI OSEKO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.001568-5 - PEDRO MESSIAS E OUTRO (ADV. SP230895 ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.002475-3 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.002477-7 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 57/73. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Desentranhe-se a contestação de fls. 75/85 apresentada em duplicidade, entregando-se à CEF, mediante recibo nos autos. Int.

2008.61.07.002987-8 - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT E OUTROS (ADV. SP205881 FRANCISCO DE ASSIS SOARES E ADV. SP126306 MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.003543-0 - EDMUR FRAZATTO (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.003544-1 - VALERIA DOSSI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.003545-3 - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.003546-5 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.004439-9 - TSEICO MATSUMOTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.004464-8 - MASSANORI DANNO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.005619-5 - VALTER MATEUS NOGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.005620-1 - VALTER MATEUS NOGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.005780-1 - TERUO KAJIMOTO (ADV. SP117189 ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.006866-5 - MARCIA CEDMAR FERREIRA LAHOS (ADV. SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.007205-0 - MARIA JOSE PERES (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.012032-0 - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108511 RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800008-0 - VALERIO UTEL (ADV. SP083817 WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, por 15 dias, nos termos do despacho de fl. 182/184. Publique-se.

94.0800024-2 - ANA TEIXEIRA CAMILO E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Apresentem os herdeiros de Jeronima Sebastiana Salomão certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. 2- Apresentem também cópia da certidão de óbito da mesma e se manifestem sobre as fls. 249/253, no mesmo prazo. 3- Requistem-se os pagamentos dos demais autores conforme o crédito descrito no cálculo trasladado à fl. 232, homologado na sentença dos Embargos trasladada às fls. 235/240.4- Intimem-se.

94.0800047-1 - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 303 a 313 e 328 a 341: aguarde-se. 1- Apresentem os herdeiros de Amélia da Conceição de Almeida e Isabel Farias Rodrigues certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. 2- Requistem-se os pagamentos dos autores que juntaram cópia de seus CPFs: Marcelina Farias (fl. 269), João Pedro da Silva (fl. 285) e Alexandrina dos Reis Freitas (fl. 295). 3- Fls. 323/326: desnecessária a apresentação de outros documentos conforme requerido pelo INSS. Declaro habilitados João Batista de Oliveira e Geralda Maria do Espírito Santo Pereira, herdeiros de Ana Maria do Espírito Santo, considerando que não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Requistem-se seus pagamentos. 4- Fl. 292: manifeste-se a advogada dos autores requerendo o que de direito e providenciando a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Intimem-se.

94.0800066-8 - LAZARO MARTINS E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Requistem-se os pagamentos dos herdeiros de Pedro Rodrigues e de Paulo Pavan. 2- Intimem-se os autores indicados nos itens 2 e 3 de fl. 243 através de carta por via postal a providenciarem as necessárias regularizações determinadas naquele despacho. 3- Em caso de retorno de aviso de recebimento negativo, consulte o endereço junto ao site da Receita Federal e expeça-se nova carta dirigida ao endereço atualizado. 4- Com as regularizações, requisitem-se os pagamentos.

94.0800296-2 - ANTONIO MASSAROTO E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por mandado para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

96.0802617-2 - HELENA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP137178 KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos da autora e sua advogada. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.017010-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 270: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo. Com o retorno do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.028139-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 331: defiro o desentranhamento dos contratos, conforme requerido pelos autores, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.03.99.051217-9 - CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 253/255: não há notícia nos autos de que o agravo interposto recebeu efeito suspensivo, assim, remetam-se os autos

ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se.

1999.03.99.057343-0 - RAUL MARCHIOLLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 291: defiro o desentranhamento dos contratos, conforme requerido pelos autores, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.03.99.104117-8 - DEOLICIO DOMINGOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 297: defiro o desentranhamento dos contratos, conforme requerido pelos autores, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.61.07.002794-5 - QUERUBIM ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos (fls. 165/172), requisi-te-se o pagamento do autor.Intimem-se.

1999.61.07.004742-7 - IVONE DUARTE DIAS E OUTRO (ADV. SP083029 PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública (CNPJ08.036.157/0001-89) no pólo ativo da ação.Após, solicite-se o pagamento dos honorários de sucumbência.Intimem-se.

2000.61.07.002332-4 - JESUS FRANCISCO DAVID (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIM FREIXO) Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.03.99.047191-5 - MARIA DE LOURDES BONTEMPO REPRES POR SEU CURADOR MARIO BONTEMPO (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOS RIBEIRO DA SIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública (CNPJ08.036.157/0001-89) no pólo ativo da ação.Após, considerando-se a concordância, solicitem-se os pagamentos.Intimem-se.

2001.61.07.002207-5 - JOSE LYRIO DE ABREU (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.006333-5 - AUREA DE SANTI ROSSI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Tomo o silêncio da autora como concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados às fls. 145/15147, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que sejam expedidas as requisições de pagamento.Intimem-se.

2003.61.07.007583-0 - JORGE GENEROSO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Considerando-se a manifestação do INSS, declaro habilitados FILANDÉLFIO GENEROSO, LAÉRCIO GENEROSO, JORGETE GENEROSO e JORGE GENEROSO JUNIOR, herdeiros de Jorge Generoso, nos termos do artigo 1829, do Código Civil.2- Ao SEDI para regularização.3- Haja vista a concordância em relação aos valores apresentados pelo INSS às fls. 148/150, considero o INSS por citado para fins de execução e determino que sejam expedidas as requisições de pagamento.Intimem-se.

2004.03.99.016448-5 - ROSEMEIRE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO)

BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos, no endereço de fl. 287. Intime-se novamente a advogada da parte autora a se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.006309-1 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESSA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO)

Fls. 185/188: mantenho o recebimento da apelação decidido à fl. 171. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.07.009084-7 - VICENCIA ALVES DE MOURA (ADV. SP184286 ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora VICENCIA ALVES DE MOURA, a partir da data da citação, ocorrida aos 30.08.2005 (fl. 27 verso). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: VICENCIA ALVES DE MOURA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30.08.2005 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.009467-1 - MADALENA GODOI MANOEL (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 93/98 e 101: defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que não há o que se executar. Intimem-se.

2004.61.07.009733-7 - EDMILSON OLIVEIRA (ADV. SP129483 PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Intime-se a assistente social nomeada à fl. 62 a apresentar laudo. 3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.002744-3 - CARLA FERNANDA GOMES VARGAS (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.004354-0 - SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ALTA NOROESTE S/S LTDA (PROCURAD CAMILA DOMENEGUETI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 181/184: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que os depósitos efetuados nos autos suplementares sejam transformados em pagamento definitivo. Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) por dez dias. No silêncio, ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.07.008228-4 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito do juízo Antonio Ruiz Filho. 2- Intime-se-o, por via postal, a apresentar proposta de honorários periciais, em dez dias. Intimem-se.

2005.61.07.012301-8 - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza das provas a serem produzidas, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que

seguem em duas laudas, em apartado, aos de fl. 84 e aos eventualmente formulados pela autora. Necessária também a realização de estudo socioeconômico. Nomeie a assistente social Célia Aparecida Souza a apresentar laudo em 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos que seguem em duas laudas, em apartado, aos de fl. 86 e aos eventualmente formulados pela autora. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à autora o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.07.008217-3 - WILMA CATARINA RIBEIRO (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar de legitimidade passiva do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Intime-se a parte autora a juntar cópia da contrafé, em cinco dias. Após, cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.010317-6 - LUIZ CARLOS PEDAO (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE E ADV. SP134259 LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2006.61.07.012513-5 - ALZIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 84: arbitro os honorários da advogada Ana Camila Caetano da Silveira no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2006.61.07.012515-9 - RICK WELLINGTON PERUZZO (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Aceito a manifestação do INSS, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 33, não se aplicam os efeitos da revelia. 2- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 77/95. Int.

2007.61.07.004335-4 - IVO CARVALHO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, conforme despacho de fl. 176, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

2007.61.07.005142-9 - ALCINA DA SILVA DELMONDES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ALCINA DA SILVA DELMONDES, a partir da data da citação, isto é, desde 08.02.2008 (fl. 46 verso). Determino ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: ALCINA DA SILVA DELMONDES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 08.02.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.07.006206-3 - ABEL SCARANELO (ADV. SP238368 MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551

MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006515-5 - IZABEL CRISTINA FERNANDES (ADV. SP146909 SILVIO AKIO KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: defiro vista dos autos ao advogado da autora, por dez dias. Intime-se.

2007.61.07.009839-2 - JULIA DIB DE ALMEIDA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.001633-1 - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor HERMES RIBEIRO NASCIMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 30 de janeiro de 2008, data em que lhe foi negado administrativamente (fls. 17 e 56). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: HERMES RIBEIRO NASCIMENTO Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 30/01/2008 Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

2008.61.07.002790-0 - SONIA REGINA VIANELLO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo ao INSS o prazo de dez dias para que apresente alegações finais. A autora já as apresentou às fls. 74/80. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.005909-3 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.009527-9 - ANNITA MARCILIO (ADV. SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

2008.61.07.010276-4 - HERCILIO GALDINO DA GAMA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2008.63.16.001126-0 (fls. 47/55), a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 56/57). Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser encaminhado àquele Juízo e distribuído por dependência ao de n. 2008.63.16.001126-0. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.07.010338-0 - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, nos seguintes termos: a) providenciando a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 12 traz poderes específicos para propositura de ação diferente desta; b) indicando desde quando pretende receber o benefício. 3- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.007113-8 - ZELIA FORNAGIERO BORGES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que não se aplicam os efeitos da revelia, conforme despacho de fl. 73, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.011224-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 94/95: arbitro os honorários da advogada nomeada, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.07.011840-4 - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da assistente social Divone Peres no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Necessária a prova pericial médica para elucidação dos fatos. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, aos eventualmente formulados pelo autor e aos de fl. 62. PA 1,10 A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Publique-se.

2007.61.07.000985-1 - ESTRELA TURISMO LTDA - ME (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja a Ré condenada a devolver à requerente o valor de R\$ 6.974,00 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais), devidamente atualizado, uma vez que a restituição de veículo condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Resolução nº 233/2003), não tem previsão legal. Em face da sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida do pagamento dos honorários ao seu respectivo patrono. Custas, na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.07.002376-8 - JESSICA SANTOS DOS ANJOS - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.002942-4 - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.004606-9 - ARISTIDES ALVES FERREIRA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.001244-1 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0805385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800061-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) Fl. 318: defiro.Revogo o despacho de fl. 315, uma vez que não houve interesse na cobrança dos honorários por parte do INSS às fls. 312/313.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 305/309 e traslade-se cópia da certidão aos autos principais, bem como, dos cálculos de fls. 293/294.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.07.001215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006672-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FLORINDA CINI (ADV. SP087169 IVANI MOURA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.008803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILSON MACHADO DE SOUZA

Intime-se a autora para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$173,15).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) Fls. 226/242 e 244/258:Mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a realização do segundo leilão designado à fl. 53/55.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.07.010960-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial, que deverão ser depositados em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Birigüi-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.Citem-se os devedores nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69.As diligências supramencionadas deverão ser realizadas por meio de Carta Precatória a ser expedida ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigüi-SP. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.07.005153-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro à ré Daniela da Silva Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo à ré acima citada, o prazo de 5 dias, para autenticar as cópias de documentos (fls. 72/73) que instruem os embargos monitorios. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela nos embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800026-9 - JERONIMO BRAOIOS OSORIO E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que à fl. 300 foi fornecido o número dos CPF dos co-autores José Caixale e José Poato, requirite-se o pagamento em favor dos mesmos. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados (fls. 305/337). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C., em relação aos autores que já receberam seus créditos. Fl. 339: intime-se o patrono dos autores para fornecimento dos dados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência supra, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, solicitando o número do CPF de José Augusto do Nascimento e de José Pires. Fls. 341/367: cite-se o réu nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2000.03.99.053731-4 - CARMELINA CINATTI (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 338/342: ante o cancelamento da requisição, proceda a secretaria a devida regularização. Após, requirite-se novamente o crédito da patrona da autora. Ciência à autora do depósito de fl. 345. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2000.61.07.001274-0 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 176/177: indefiro a expedição de requisição de pequeno valor nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Fls. 167/174: expeçam-se novos ofícios precatórios, constando o nome do autor de acordo com seu cadastro de pessoa física - CPF. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

2003.61.07.009371-6 - TOGO SUEMATU (ADV. SP044109 EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 149: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, haja vista que já foi expedido ofício precatório, cuja cópia consta à fl. 143, para pagamento do crédito do autor. Intime-se.

2004.03.99.028133-7 - LUZIA BENEDITA VALENTIM ALVES (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 211/215: ante o cancelamento da requisição, proceda a secretaria a devida regularização. Após, requirite-se novamente o crédito da patrona da autora. Ciência à autora do depósito de fl. 217. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.07.003595-2 - LUIZ GASPAROTTO (ADV. SP243514 LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2004.61.07.003797-3 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2004.61.07.005255-0 - FATIMA APARECIDA MEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 101: ante o tempo decorrido, defiro à autora a dilação de prazo para manifestação por 5 dias.Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fl. 80, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no feito, mencionado na certidão de fl. 90.Int.

2004.61.07.007138-5 - SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP179070 FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 67: manifeste-se o patrono do autor, em 10 dias, informando o endereço atual do seu representado e, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento da lide, sob pena de extinção do feito.Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias.Int.

2004.61.07.008539-6 - NESIO ZORAT E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Haja vista que a execução iniciou-se de modo espontâneo pela CEF e ante a discordância da parte autora (fls. 142/155 e 190/200) quanto aos valores depositados, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Publique-se.

2005.61.07.007456-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2005.61.07.008223-5 - CLAUDEMIR ALVES FERREIRA (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2005.61.07.013132-5 - MILTON CESAR DOS SANTOS (ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Aprovo os quesitos do réu de fls. 170/171. O autor não apresentou quesitos.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr(ª).Dr. LEONIDAS MILLIONI JUNIOR (ortopedia/traumatologia), fone: (18)3621-1288. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Quando em termos, voltem conclusos para sentença.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.001923-2 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 21, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2006.61.07.004197-3 - MARIA ANICETA LOPES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV.

SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 89, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.07.001072-5 - SANDRA APARECIDA DE MATTOS MARIA E OUTRO (ADV. SP175675 SÉRGIO SORIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para b. determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional dos autores. O leilão poderá ser realizado e o bem poderá ser arrematado, mas deverá o Sr. Leiloeiro mencionar, de forma clara, inequívoca e pública, a existência deste processo e da presente decisão aos eventuais pretendentes a arrematante do imóvel em questão. Intime-se a CEF, bem assim encaminhe-se, para o leiloeiro designado para o ato, cópia da presente. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.07.005261-6 - LUIZ RAMOS DE MELLO E OUTRO (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL E ADV. SP224992 MARCO ANTONIO BERNARDES) X MARCELO MARTIN ANDORFATO E OUTROS (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, desarquivou-se estes autos, estando eles à disposição da peticionária (Drª. MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - OAB/SP: 107.548), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.07.005129-0 - C VALVERDE (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, ausentes os requisitos necessários a amparar o pedido de liminar lançado na petição inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fls. 227/232: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.006298-2 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 236/240: ante o cancelamento da requisição, proceda a secretaria a devida regularização. Após, requisi-te-se novamente o crédito da patrona da autora. Ciência à autora do depósito de fl. 242. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.07.004502-7 - JOAQUINA DO NASCIMENTO PENA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 123/212, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, cumpra a autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 121, fornecendo cópia atualizada da certidão de casamento. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2004.61.07.006887-8 - LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de seu CPF, considerando-se que o número fornecido nos autos é referente ao CPF de seu cônjuge, bem como para juntada do documento nos autos. Efetivada a diligência, cumpra-se o despacho de fl. 119. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.007670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001284-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADELINO TONON (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.07.012665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003611-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSANA MARCIA DE SOUZA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1951

MANDADO DE SEGURANCA

94.0801764-1 - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 260, v. decisão de fls. 291 e certidão de fl. 295. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.006452-0 - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP145999 ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 339, v. decisão de fls. 361/362 e certidão de fl. 365. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.07.009225-0 - ALLTEC QUIMICA LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 148 e certidão de fl. 152. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.07.010907-2 - JOSE CARRASCO VALVERDE (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao Impetrante o prazo de dez para que esclareça efetivamente qual autoridade impetrada deve figurar no pólo passivo, tendo em vista a mencionada à fl. 02 e o requerido no último parágrafo de fl. 03. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.004017-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 582, DATADO DE 13/10/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 1952

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.010994-1 - JOSE LUIZ ALMEIDA DONA (ADV. RS035070 EDUARDO LEMOS BARBOSA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: a) regularize o termo de procuração de fl. 12, tendo em vista no mesmo constar a finalidade específica para ingressar com ação de indenização; b) providencie cópia dos documentos de fls. 12/18 a fim de instruir as contraféis; c) junte cópia do CPF e RG do Impetrante; Recolha, ainda, as custas processuais, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4930

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001724-5 - EONICE SILVA BETIN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO

DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, em decisão. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4931

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003313-2 - LÍCIA SIMEAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LÍCIA SIMEAO DA SILVA

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 503/505. No oitavo parágrafo, item c.3, onde se lê: Sucessora de Alvina Willendorf: Clara Gonçalves, leia-se: Sucessora de Alvina Willendorf: Yolanda Gonçalves Gomes. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do parágrafo anterior. No mais, cumpra, a Serventia, a parte final da referida decisão. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.003095-6 - ADRIANE APARECIDA ORNI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 59(verso), intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301292-1 - RUDOLF ROOSLI (ADV. SP020563 JOSE QUARTUCCI E ADV. SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

97.1306429-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a CEF sobre a o pedido de Alvará.

2002.61.08.003285-9 - PLAJAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP183126 KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS E ADV. SP235690 SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Aguarde-se decisão em agravo de instrumento de denegação de seguimento de RE.

2002.61.08.009630-8 - ANDRE LUIZ MARTINS (GENI ALVES DE SOUZA MARTINS) (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.006431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP122967 BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Manifeste a CEF sobre a concordância do réu.

2008.61.08.007351-7 - CASSIA DOS SANTOS SAID (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X FIRMINA SOARES DA SILVA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Observe a Secretaria a intimação pessoal do defensor Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com escritório na Rua Julio Maringoni, 9-30, telefone 3234-6725.Cumpra-se servindo cópia deste como mandado (art. 5º, LXXVIII, CF).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1302497-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304857-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E PROCURAD JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MIGUEL HURREA MILANO E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da sentença, cálculos (fls. 87/88) e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 951304857-8, para prosseguimento da execução. após, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005194-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X CARMEN DIAZ PARRA (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLARISSE RIGONATTI ROCHA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004941-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004944-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X AYDA LUIZ SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005162-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOBUKO TAKEUCHI (ADV. SP132364 DANIEL BAGGIO MACIEL E ADV. SP023841 ANTONIO CARLOS MACIEL)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X CYRO PUPO AIELLO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004931-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SERGIO DE CAMARGO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004934-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.008796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010656-7) AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5091

ACAO PENAL

98.1302826-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANEZIO RODRIGUES (ADV. SP063332 EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E ADV. SP141879 ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X GILSON MAURO BORIM (ADV. SP112312 ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E ADV. SP180667 NATANAEL FRANCISCO DA SILVA)

Intimem-se as partes da decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a extinção de punibilidade dos acusados, iniciando-se pela parte ré. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302623-3 - ANTONIO GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 417/441: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária, conforme requerido a fls. 443. Intimem-se para retirada no prazo de até 30 dias, manifestando-se sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

97.1304455-0 - MERCEDES SECOLO MAROSTIGA E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido à fl. 267.

1999.61.08.007754-4 - GERALDO ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido a fl. 251.

2001.61.08.004692-1 - JOAQUIM PINTO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré. Em prosseguimento, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada dos alvarás in albis, providencie a Secretaria o cancelamento dos que não forem retirados, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.

2001.61.08.005290-8 - MARIA RITA SIQUEIRA MIRA E OUTROS (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da concordância do autor em relação aos créditos efetuados pela CEF relativo ao valor devido ao autor, bem como ao cálculo e depósito à título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa, respectivamente, ao crédito de honorários advocatícios (fl. 212). Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2003.61.08.004685-1 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um à parte autora e outro ao respectivo procurador, atentando-se a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. No silêncio ou havendo concordância com os valores, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2003.61.08.006783-0 - JEOVAH DOS SANTOS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido a fl. 68.

2004.61.08.006112-1 - ANTONIO AMADEU CANELA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2004.61.08.007157-6 - UASSI MOGONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP262625 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os

autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.007158-8 - UASSI MOGONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP262625 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.008314-5 - FELICIANO LENTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do informado pela Contadoria Judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.006467-2 - ROMAO LEAO PEREZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.012593-3 - CELSO HENRIQUE SILOTO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um à parte autora e outro ao respectivo procurador, atentando-se a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito.No silêncio ou havendo concordância com os valores, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009319-9 - EURIDES CAMARGO ROSENDO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2005.61.08.009324-2 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2005.61.08.009326-6 - LHEONAI CAVALCANTE TENORIO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto

Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009356-4 - FERNANDO LUIZ FIRMINO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5104

EXECUCAO FISCAL

97.1301020-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ E ADV. SP085142 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do leilão, conforme requerido pela exequente, fls. 213/215.Int.

Expediente Nº 5105

ACAO POPULAR

2008.61.08.007680-4 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CUIABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP152305 ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E ADV. SP093670 LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao teor dos esclarecimentos preliminares prestados pela União (folhas 93 a 125) e pelo Município de Cuiabá (folhas 160 a 164). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002033-4 - EVA RITA BISPO DE CARVALHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Processo nº 2006.61.08.002033-4 Autora: EVA RITA BISPO DE CARVALHO Endereço: Rua Flávio Paccola, nº 677, Jardim Caju II, Lençóis Paulista Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2006.61.08.002555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 2006.61.08.002555-1 Autora: Márcia Regina Schuindt Acácio Endereço: Avenida Waldemar Guimarães Ferreira nº 6-40, casa 56, Vila Industrial, Bauru SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 13 h e 30 min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2006.61.08.003411-4 - MARIA APARECIDA CORAZZA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 2006.61.08.003411-4 Autora: MARIA APARECIDA CORAZZA Endereço: Rua Ney Franco, nº 513, Bairro Baependi, Jaraguá do Sul-SC Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), expedindo-se carta precatória.

2006.61.08.004194-5 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 2006.61.08.004194-5 Autor: MARCELO DOS SANTOS Endereço: Rua Deoclécio Rezende Soares, nº 2-97, Bauru-SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 14h30 min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2006.61.08.011347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009857-8) ANTONIO BRESOLIN NETO E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Processo nº 2006.61.08.011347-6 Autores: Antonio Bresolin Neto e Juliana de Oliveira Matos Endereço: Avenida Osvaldo Alvarenga Tavano nº 2-124, Jardim Colonial, Bauru SP .Ré: Caixa Econômica Federal - CEF .Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 16 h, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado Considerando que o substabelecimento de fl. 178 contempla apenas os poderes do autor Antonio Bresolin Neto, intime-se o advogado Daniel Lini Perpétuo para regularizar a sua representação processual apresentando procuração em nome da autora Juliana de Oliveira Matos.

2007.61.08.000555-6 - MILTON CARLOS BAGLIE E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Processo nº 2007.61.08.000555-6 Autora: MILTON CARLOS BAGLIE E MARIA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE Endereço: Rua Belmiro Pereira, nº 162, centro, Pederneiras-SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF .Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2007.61.08.000578-7 - ELCIO MAXIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Processo nº 2007.61.08.000578-7 Autora: ELCIO MAXIMO DA SILVA E ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA Endereço: Rua Carmo Martino, nº 1-09, Jardim Primavera, Bauru-SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04/12/2008, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2007.61.08.006626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005716-7) MANOEL JOSE ALVARES (ADV. SP234021 JULIANA ALVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Processo nº 2007.61.08.006626-0 Autora: Manoel José Alvares Endereço: Rua Arthur Augusto Godoy nº 328, Jardim Bela Vista, Piratininga SP Advogada: Drª Juliana Álvares Rodrigues, OAB /SP 234.021 Endereço: Rua Santa Cruz dos Inocentes nº 2, Piratininga SP. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04/12/2008, às 15 h e 30 min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s) e sua advogada, servindo cópia do presente como mandado

2007.61.08.009477-2 - PATRICIA JULIANE MAIA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Processo nº 2007.61.08.009477-2 Autora: PATRÍCIA JULIANE MAIA Endereço: Rua Deoclécio Rezende Soares, nº 2-168, Bauru-SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04/12/2008, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

2007.61.08.010551-4 - NEUSA MARIA NICOLETTI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 2007.61.08.010551-4 Autora: NEUSA MARIA NICOLETTI Endereço: Rua José dos Santos Godoy, nº 1-48, Núcleo Geisel, Bauru-SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04/12/2008, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.005803-9 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Processo nº 2006.61.08.005803-9 Autor: Walner Carmo Fernandes Filho Endereço: Rua Antônio Limão nº 2-49, Vila Nova Bauru, 17022-145, Bauru SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o comunicado nº 08 de 21 de outubro de 2008 da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 02/12/2008, às 15 h 30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual se dará na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno nº 1-26/42, Jardim Contorno, Bauru SP. Intimem-se as partes, inclusive, pessoalmente, o(s) autor(s), servindo cópia do presente como mandado.

Expediente Nº 5107

MONITORIA

2003.61.08.010324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO FERNANDES

O substabelecimento de fl. 69 não outorga poderes expressos para desistir, haja vista a cláusula de substabelecimento ser com reservas e parcialmente. Apresente a peticionária de fl. 57 procuração com poderes expressos para desistir ou a ratificação do pedido de desistência por um dos advogados constantes na procuração de fls. 67/68.

2003.61.08.011145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS NEVES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.012432-2 - CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fls. 53/55 dê-se ciência à requerente. Ultimadas as providências referentes ao levantamento das verbas depositadas em favor da requerente e considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.011199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME E OUTRO
Fls. 46/50: ciência à parte autora para manifestação em cinco dias.

MONITORIA

2002.61.08.007415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME)

FLS:127/136 Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Venício Kleber Piubelli Carrara, pela qual a parte autora busca receber R\$ 2.570,16, em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 05/30, 96/101 e 111/116.Citada para pagamento, fl. 53, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 57/59, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de ter defendido que houve abusividade na cobrança, notadamente na que toca à comissão de permanência.Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60.Impugnação aos embargos às fls. 64/65.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 73.Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 103/104 e 120/121.Certidão de ausência de manifestação das partes à fl. 125.É o Relatório. Decido.Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo (fls. 19/24), do demonstrativo do débito (fl. 08) e da planilha de evolução da dívida (fl. 09). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,7% ao mês - fl. 19), equivale à taxa de juros simples de 14,3430% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 14,3430% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.O contrato trazido aos autos às fls. 19 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao

percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 172,1163% ao ano, constata-se a abusividade, pois superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2001 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142)No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP265655 FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 165).Fixo os honorários advocatícios à Dra. Francine, nomeada à fl. 135, no valor mínimo da tabela.Intime-se a Dra. Francine a fornecer o número de sua inscrição no INSS.Cumprido o acima exposto, expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos, inclusive na hipótese de não ser fornecida a informação acima referida. Int.

2003.61.08.006380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI CARDOSO

FLS: 55/56 Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vanderlei Cardoso, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.049,85 (dois mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).Com a inicial, vieram os documentos às fls. 05/21.A citação não logrou êxito (fls. 29).Às fls. 52/53 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARIA BERNINI SALLES DOS REIS
Fls. 82: intime-se a CEF para se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito.

2003.61.08.010897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON VALVERDE (ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Tendo em vista que a conversão foi determinada na vigência de lei anterior (fl. 63), e que não houve apresentação de embargos, mas tão-somente alegação de pagamento, de acordo com o teor do documento de fl. 85, que, por si só, não comprova o pagamento do débito discutido em Juízo. Considerando ainda, que a anuência do réu é dispensável no caso em apreço (fl. 119), bem assim o pedido de desistência da CEF e a situação econômica do réu, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu e determino o arquivamento dos autos.Autorizo a substituição dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela autora.Fixo os honorários advocatícios, no valor mínimo da tabela, à Dra. Silvia, nomeada à fl. 120.Decorridos os prazos recursais envolvidos, expeça-se solicitação de pagamento.

2003.61.08.012489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADALBERTO MONTEFUSCO (ADV.

2003.61.08.012563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
FLS: 183/192 Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Bonifácio, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.482,98, em razão de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 06/29 e 156/159.Citada para pagamento, fl. 46-verso, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 51/92, aduzindo falta de requisito essencial para a propositura de ação monitória, fixação unilateral de taxas, vícios existentes no valor e no modo de cobrança do débito, não informação à embargada da taxa de juros aplicada, com contrariedade à estipulações do CDC, excesso na cobrança da comissão de permanência e ilegalidade na capitalização de juros. Pleiteou, por fim repetição do indébito.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 105.Impugnação aos embargos às fls. 107/141.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante às fls. 142.Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 169/170.Manifestação da CEF às fls. 175/176.Silêncio da embargante certificado à fl. 181.É o Relatório.
Decido.Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A inicial veio acompanhada do contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF (fls. 09/12), do demonstrativo do débito (fls. 20/21 e 24/25) e da planilha de evolução da dívida (fls. 22/23 e 26/27). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula quarta - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta.
PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (SIC) -, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de

rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, para que não se configure abusividade, a taxa de juros remuneratórios deve se situar na média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2001 Nov 87,49 Dez 84,25 2002 Jan 84,73 Fev 83,68 Mar 83,64 Abr 83,09 Mai 81,99 Jun 80,77 Jul 82,79 Ago 83,69 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante cobrado, mencionou o art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, a dívida não está paga. Tendo havido reconhecimento parcial do pedido da CEF, nesta ação monitoria, resta claro que a dívida existe, não havendo que se falar, outrossim, em repetição de indébito. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077819 PAULO FERNANDO DE CARVALHO E ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Fls. 107/108: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Int.

2004.61.08.007676-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DUMA & SINAQUE GARCA LTDA - ME (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo a apelação da embargante, fls. 218, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.008485-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATASCHA CARDI TRAVALINI (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP)

FLS:204/215 Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natascha Cardi Travalini, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.092,72, em razão de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 05/16 e 129/172. Citada para pagamento, fl. 25, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 31/37, aduzindo vícios existentes no valor e no modo de cobrança do débito, não informação à embargada da taxa de juros aplicada, com contrariedade à estipulações do CDC, excesso na cobrança da comissão de permanência e ilegalidade na capitalização de juros. A ré também apresentou reconvenção às fls. 39/51, pleiteando, inversão do ônus da prova, reconhecimento de ausência da válida pactuação da taxa de juros, devolução em dobro dos valores em exação e condenação da reconvinde a pagamento de danos morais. Contestação à reconvenção às fls. 72/91, ocasião em que a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da reconvinde. Impugnação aos embargos às fls. 92/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

à embargante às fls. 114. Informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 174/179. Manifestação da embargante/reconvinte sobre o laudo da Contadoria às fls. 186/189. Silêncio da CEF certificado à fl. 190. Memoriais da CEF às fls. 196/199 e da embargante/reconvinte às fls. 201/202. É o Relatório. Decido. 1 - Quanto aos Embargos Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF (fls. 11/14), do demonstrativo do débito (fl. 08) e da planilha de evolução da dívida (fl. 09/10). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (5% ao mês - fl. 174), equivale à taxa de juros simples de 6,6321% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 6,5321% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de que as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula quarta - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (SIC) -, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 79,5856% ao ano, não se constata a abusividade, porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil

:2001 Nov 87,49 Dez 84,25 2002 Jan 84,73 Fev 83,68 Mar 83,64 Abr 83,09 Mai 81,99 Jun 80,77 Jul 82,79 Ago 83,69 Set 85,42 Out 88,82 Nov 93,26 Dez 91,84 2003 Jan 95,28 Fev 98,90 Mar 100,63 Abr 98,67 Mai 98,09 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não há de se acatar a alegação de abusividade. 2 - Quanto à Reconvenção Analisados os Embargos, passo a atacar as questões ainda pendentes, levantadas na reconvenção. A reconvinde pugna pela devolução em dobro dos valores em exação e condenação da reconvinde a pagamento de danos morais. Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante cobrado, mencionou o art. 940 do Código Civil. Eis o que dispõe o estatuto civilístico: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No entanto, a dívida não está paga. Tendo havido reconhecimento em parte do pedido da CEF, na ação monitória, resta claro que a dívida existe, não havendo que se falar, outrossim, em danos morais, dada a flagrante ausência da prova de sua ocorrência. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Julgo improcedente a reconvenção. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP158399E BRUNA CAROLINA DA ROSA GIL) X LUIZ DANIEL TEODORO NEVES
FLS: 47/48 Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Daniel Teodoro Neves, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.384,11 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), bem como, em caso da não liquidação da dívida ou apresentação de embargos, a conversão do mandado inicial em título executivo judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. À fl. 27 a parte autora noticiou a celebração de acordo com a parte ré. Citado o réu à fl. 40. À fl. 45, a parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo requerido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante o acordo entre as partes acima mencionado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010334-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARCAL (ADV. SP153537 ISABEL CRISTINA DUPIM VIOTTO)
Fls. 114/115: esclareça a CEF se a ré recolheu as custas processuais devidas. Em caso negativo, oficie-se (fl. 111). Após, arquivem-se os autos. Caberá à CEF oficiar ao SERASA, se assim entender. Int.

2005.61.08.002975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SONIA MARIA DE FATIMA SABINO
Fls. 76/77: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC. Int.

2007.61.08.001549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI)
Intime-se a ré para pagamento da dívida em até quinze dias (cálculos às fls. 95/101), sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, acrescendo, ao montante do débito, a multa de 10% acima mencionada. Int.

2007.61.08.009559-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA

SILVA) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 59/60), devendo manifestar-se, em prosseguimento, acerca da Certidão de fls. 60, verso.No silêncio, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

2008.61.08.001501-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X J T DA SILVA CALCADOS ME
Fls. 40: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.08.000163-3 - SYLVIO NEVES MARCONDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP028980 PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com observância das formalidades pertinentes.

2006.61.08.006489-1 - ROGER LUIZ PEREIRA COMEGNO (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 48: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Int.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.Após, decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos.

2008.61.08.004035-4 - EDINEIDE TORRES DE SOUZA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 15, em virtude da prolação da sentença de fls. 11/12.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2002.61.08.004736-0 - FRIGOL QUIMICA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru/SP, cópia das fls. 910/911, 933, 1014/1015, 1016/1018 e 1021/1022, servindo cópia deste despacho como ofício.Decorridos os prazos legais envolvidos, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o desfecho do(s) Agravo(s) noticiado(s) à fl. 1021.Int.

2004.61.08.001515-9 - UROCLINICA FERNANDO SALA S/C LTDA (ADV. SP205786 MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E PROCURAD MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru/SP, cópia das fls. 497, 506, 570/581 e 584/585, servindo cópia deste despacho como ofício.Decorridos os prazos legais envolvidos, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o desfecho do(s) Agravo(s) noticiado(s) à fl. 584.Int.

2006.61.08.001538-7 - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru / SP, cópia das fls. 137/138, 220/221, 222/223 e 226, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

2007.61.08.008736-6 - KATIA PATRICIA PANELLI (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP (ADV. SP250205 VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA)

Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.08.002913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIOMIRO BOTTIN

Fls. 58: defiro. Para tanto, apresente a CEF guia de custas para expedição de A.R., e guias de recolhimento referentes aos atos a serem praticados no Juízo deprecado.Cumprido o acima exposto, depreque-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.005471-1 - JEREMIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184711 JAIRO EDUARDO MURARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

2002.61.08.008734-4 - GILDINEI MANOEL SOBRINHO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

2005.61.08.007133-7 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.08.007994-4 - CARLOS JOSE GOMES E OUTRO (ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.08.003381-6 - CLODOMIRO RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP182323 DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 65: O pedido deve ser dirigido à Justiça do Trabalho, pois se trata de depósito realizado em razão de recurso trabalhista.Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.004363-5 - ALCIDES GERALDI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.001904-6 - FIRMINO MELIM (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Cabe a Justiça Estadual deliberar sobre Herdeiros bem como a partilha dos valores depositados.Tendo em vista que o objeto da presente ação é a atualização do saldo do FGTS, e já tendo sido proferida a sentença de mérito e, se não impugnados os cálculos, dou por encerrada a ação.Aguarde-se em Secretaria por 15 dias.Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007284-2 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, que INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição para o SEBRAE, sob a alegação de ter sido criada por lei ordinária sem autorização constitucional requerendo, para tanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições administradas pela Previdência Social.Juntou documentos (fls. 43/51).Os réus foram citados às fls. 124 (Sebrae) e 126 (INSS).O SEBRAE, em sua contestação de fls. 127/148, defendeu a lisura da exação, trazendo a natureza jurídica do tributo, a impossibilidade jurídica da compensação ou restituição e, ao final, alegando a ocorrência de prescrição.O INSS contestou o feito às fls. 273/297, na qual argüiu, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Sustentou, no mérito, a ocorrência de decadência, a constitucionalidade e legalidade da referida tributação, refutando os argumentos trazidos pelo autor na exordial, trazendo, ainda, as normas a serem

aplicadas em eventual compensação. Réplica às fls. 300/321. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 322/323), não houve manifestação da autora, ao passo que a União (Fazenda Nacional) veio aos autos à fl. 326, afirmando não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar levantada pelo INSS, porquanto não houve antecipação de tutela com determinação de compensação tributária. Estão presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, restando admissível o julgamento do mérito. Tratando-se de pedido de compensação de débitos tributários, eventual prazo que tenha por efeito extinguir o direito à compensação terá natureza decadencial, pois se trata de exercício de direito potestativo. No entanto, a dicção do artigo 168 do CTN não retrata apenas o instituto da prescrição, mas também o da decadência, pois trata-se, nos termos do referido artigo, de extinção do direito de pleitear a restituição, o que abrange a faculdade de realizar o encontro de contas, eis que, indiretamente, estará o contribuinte se restituindo, por ato próprio, dos valores que indevidamente pagou. No que tange ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168 do CTN disposto que o prazo prescricional para a restituição dos débitos seria de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º do artigo 150 do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3 da lei em epígrafe. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4 deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. No entanto, o pedido do autor não merece acolhida. A contribuição, como espécie do gênero tributo, não exige, para a sua criação, contraprestação em favor do sujeito passivo. A contraprestação somente é requisito para cobrança de taxa de serviço público, com a qual a figura da contribuição não se confunde. Deveras, o regime jurídico das contribuições somente pode ser compreendido quando diferenciado de impostos e taxas, no primeiro caso em decorrência da vinculação da receita ao atingimento de uma finalidade, e no segundo em face da ausência de uma contraprestação como aspecto material de incidência da norma tributária. Não ocorrendo vinculação de receita ao atingimento de finalidade determinada constitucionalmente, tratar-se-á de imposto. Sendo devida a exação como contraprestação à vantagem proporcionada pelo Estado, estará configurada taxa de serviço. Havendo vinculação à determinada finalidade, sem que se perquirira de eventual vantagem proporcionada ao contribuinte, estar-se-á defronte de uma contribuição, com regime jurídico estabelecido no artigo 149 da Constituição da República de 1.988. Não se faz mister, assim, que os contribuintes do tributo instituído pela Lei n.º 8.029/90 sejam somente micro e pequenas empresas, cabendo a todos os detentores de capacidade contributiva, escolhidos pelo legislador ordinário, sujeitar-se ao dever imposto pela norma impositiva. Frise-se, ademais, que a criação de nova finalidade a ser atingida pela contribuição em foco (incremento das exportações), não restringe a cobrança somente às empresas exportadoras, pois eleitos todos os participantes da atividade econômica privada - que tenham empregados assalariados - como sujeitos passivos chamados a colaborar com o fim constitucionalmente discriminado. O artigo 146,

inciso III, alínea a da CF/88 não impõe a prévia definição, em lei complementar, do arquétipo de todo e qualquer tributo, para que se possam instituir novas exações. Deveras, o dispositivo constitucional unicamente autoriza o Poder Legislativo da União a disciplinar, por meio de diploma normativo subordinado a maioria absoluta, os elementos constitutivos de cada figura impositiva, por meio de normas gerais, cuja ausência não impede o exercício da atividade legislativa criadora de tributos, nos termos do 3º do artigo 24 da Constituição da República de 1.988. Assim, a contribuição instituída pela Lei n.º 8.029/90 tem por fundamento de validade o artigo 149 da Constituição da República de 1.988, o qual não obriga a instituição das contribuições por meio de lei complementar, eis que não prevista, às expressas, a necessidade de aprovação por maioria absoluta. Desarrazoada, destarte, a argumentação do autor no ponto de vício de forma. Neste sentido, o TRF da 3ª Região: A Lei n.º 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. (AI n.º 143.698/SP. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) A regra matriz de incidência da contribuição objurgada está estampada no artigo 8º da Lei n.º 8.029/90, nos seguintes termos: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3o Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 10.668, de 14.5.2003) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Alínea incluído pela Lei n.º 8.154, de 28.12.1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Alínea incluído pela Lei n.º 8.154, de 28.12.1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Alínea incluído pela Lei n.º 8.154, de 28.12.1990) 4o O adicional de contribuição a que se refere o 3o será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 10.668, de 14.5.2003) Da análise da norma em epígrafe depreende-se que o tributo possui a mesma regra matriz das contribuições mencionadas pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois a letra do 3º do artigo acima transcrito delimita o campo de incidência da norma tributária como adicional das alíquotas das contribuições às entidades enunciadas no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, quais sejam: Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981. Em síntese, a contribuição criada pela Lei n.º 8.029/90 tem como contribuintes aqueles já obrigados ao pagamento das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Logo, todas as empresas que não fazem parte do sistema SEBRAE, mas que, por outro lado, são contribuintes das contribuições ao SESI, SENAC, SENAI e SESC devem, sim, pagar aludida contribuição. Dessa forma, as contribuições para o Serviço Social do Comércio e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial estão vazadas nos Decretos-Lei n.º 9.853/46 (SESC) e n.º 8.621/46 (SENAC), nos termos seguintes: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. Tais diplomas normativos delimitam os sujeitos passivos das contribuições parafiscais. Não estando a empresa subsumida em nenhuma das categorias dos dispositivos acima transcritos, não será contribuinte dos tributos destinados ao SESC/SENAC e, por conseguinte, ao SEBRAE. Não é este, no entanto, o caso do demandante. Ora, como elucidado, estas contribuições são pagas por um determinado ramo de categoria de empresas (ramo de empresas do comércio ou da indústria) enquadrando-se o autor na primeira categoria, como consta às fls. 45 dos autos, sendo sua atividade, nestes termos, enquadrada no artigo 577 e seus anexos da CLT, no que se refere aos comerciantes. Assim, vislumbra-se ser o autor contribuinte da contribuição ao SESC/SENAC e, conseqüentemente, da contribuição ao SEBRAE. Por fim, a questão de eventual ocorrência de bitributação também não é apta a socorrer a tese do autor, pois somente no que tange aos impostos (art. 154, inciso I da CF/88) e contribuições para o sistema de seguridade (art. 195, 4º da CF/88) há vedação da instituição de mais de uma exação com o mesmo fato gerador e base de cálculo. Assim, não prosperando a argumentação trazida pelo autor, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Isto posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em rateio, à favor dos réus. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010254-1 - APARECIDA DE LOURDES ANGELICO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Aparecida de Lourdes Angélico, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 08-33. À fl. 35 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-56, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61. Manifestação ministerial à fl. 65. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Da impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar confunde-se com o mérito e será no momento oportuno apreciada. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 10/11 depreende-se ter a parte demandante completado 60 (sessenta) anos em 27/11/2004, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 138 meses (em 2004). Tendo a parte autora, nos termos dos documentos juntados à inicial, mais de 138 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 138 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a da citação (08/05/2006, fl. 41), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por idade deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida de Lourdes Angélico; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** aposentadoria por idade; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde a citação - 08/05/2006; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 08/05/2006; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010321-1 - JOEL DE MELLO - ESPOLIO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Joel de Mello, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls.

11/99. Decisão de fls. 102/104 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício e concedeu a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 112/116, sustentando ausência superveniente do interesse de agir, pois após a citação, o Réu procedeu à revisão do pedido administrativo e concedeu o benefício desde 28/03/2001 e postulou pela extinção do processo. Réplica à contestação às fls. 121/125. Manifestação do MPF à fl. 129/132. Manifestação do autor postulando pela condenação do Réu ao pagamento de juros a partir da citação, até a data em que se deu o pagamento dos valores em atraso, às fls. 135/141. Às fls. 143/152 encontra-se informação acerca do falecimento do autor e seu Espólio ingressa no feito. Recebida a petição de fls. 143/152 como pedido de habilitação, à fl. 153. Manifestação do INSS às fls. 155/158. É o relatório. Decido. O INSS, após a citação, reconheceu o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora em 01/02/2006 (fl. 116), a partir de 28/03/2001, sem, contudo, efetuar o pagamento dos juros do período compreendido entre a data da citação e a data em que efetuado o pagamento dos valores em atraso pelo réu (21/02/2006). Desta forma, a lide cinge-se a verificar acerca do pedido de incidência de juros de mora a recair sobre o montante dos valores pagos pelo réu em atraso (fl. 141). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a pagar à parte autora juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (07/12/2005), nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN, até a data do efetivo pagamento dos valores em atraso (fl. 141). Decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos demais pedidos formulados na inicial. Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010932-8 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por José Benedito de Oliveira e Clarice Demarchi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de execução extrajudicial e anulação de registro. Juntaram documentos às fls. 17/27. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/34, para impedir a imissão da ré na posse do imóvel dos autores, bem como sua eventual alienação ou agravação em ônus real até a decisão final neste feito. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 108, ao qual foi dado provimento (fl. 142). Citada, fl. 39, a ré ofereceu a contestação de fls. 41/50, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 133/140. Sem outras provas a serem produzidas (fl. 147, 152 e 153/155), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, (in)constitucionalidade do Decreto-lei 70, de 21/11/66. Preliminar Condições da ação 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da Execução

Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 3. Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Por ter prova nos autos às fl. 83/99 de ter a credora notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2006.61.08.001546-6 - MARIA JOSE BARBOSA MENDES (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Vistos, etc. Maria José Mendes de Jesus propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de aposentadoria por idade, bem como, o pagamento de diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 12-22. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24. Contestação do INSS às fls. 36/50, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduz não fazer a autora jus ao benefício, por ausência de prova da atividade rural. Aditamento à contestação às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/63. Manifestação do MPF à fl. 72. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Da possibilidade jurídica do pedido Patente a possibilidade jurídica do pedido. O argumento utilizado para o manejo da exceção de carência da ação configura defesa de mérito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. A autora não faz jus à aposentadoria prevista pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Para o gozo do benefício, ter-se-ia por necessária a comprovação da carência (conforme determinado pelo artigo 142, da Lei de Benefícios), entendida esta como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91. Como não havia contribuição do trabalhador rural, antes da vigência da Lei n.º 8.212/91, conclui-se não ser possível computar, como período de carência, o tempo de serviço rural exercido até 1991 - para efeito, frise-se, da aposentadoria por idade de que trata o artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Deveras: esta modalidade de aposentadoria (do artigo 48), calculada com base nas contribuições do segurado, não tem natureza assistencial (tal como o benefício do artigo 143, da Lei de Benefícios), mas sim previdenciária, exigindo a contrapartida, por parte do segurado. Denote-se que o 2º, do mencionado artigo 48, não afasta a necessidade de contribuição do produtor rural, pelo período de carência de lei, pois se resume a identificar a condição que este deverá demonstrar, para ter direito à redução da idade, para efeito de aposentadoria. A carência, em momento algum, é afastada, conforme redação do próprio dispositivo legal: 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Ou seja: a concessão da aposentadoria por idade, de que trata o artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige o atendimento das seguintes condições: a) idade de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; b) contribuição ao sistema de seguridade (sejam contribuições devidas em razão de atividade rural, sejam contribuições pertinentes a atividade urbana), em número igual ao determinado pelos artigos 142, ou 25, inciso II, da Lei de Benefícios, conforme o caso; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em tempo igual ao previsto para a carência. Por fim, vale

mencionar que não se aplica, in casu, o favor estabelecido pelo artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 1, dado se estar tratando de período de carência. De outro giro, denote-se não ser possível a concessão da aposentadoria, nos termos dos artigos 39, inciso I, e 143, da Lei n.º 8.213/91, dado que todo o pretense período trabalhado no meio rural é anterior a 1991. O INSS informou às fls. 53 e seguintes, que inexistem contribuições previdenciárias em nome da autora e que seu marido Sebastião consta no CNIS com vários vínculos empregatícios na área urbana no período de 1978 a 2001 (fl. 60), o que também afasta a alegação da autora contida em sua inicial de que trabalhava com seu marido em atividades rurais, ou seja, ao menos nos doze anos anteriores ao implemento da idade de cinquenta e cinco anos, a autora não exerceu atividade rural. Não cumpre a autora, portanto, as condições estipuladas de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou de exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007931-6 - MICHELA THAIS VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP147322 ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Michela Thais Vieira de Castro propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2002 a 18/11/2002. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 11. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 13. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/118, sustentando que o benefício de auxílio doença foi concedido à autora, desde a data do pedido administrativo e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/27. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 38/58. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2001 a 21/12/2001 (fl. 52) e afirmou que sua incapacidade iniciou-se em 16 de março de 2002, ou seja, após três meses, aproximadamente, do término do pacto laboral. A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, pois afastada de suas atividades por mais de trinta dias. O artigo 60 da Lei 8213/91 assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009024-5 - CELSO GONCALVES DO SANTOS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Celso Gonçalves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber o benefício de aposentaria rural por idade. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 06/72. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. Contestação às fls. 84/101. Juntou documentos às fls. 102/113. Às fls. 118 a parte autora desistiu expressamente da ação. Às fls. 121 o INSS assentiu com o pedido de desistência e requereu o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a aquiescência do INSS ao pedido de desistência. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001553-7 - ADELSON NASCIBEM (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Adelson Nascimbem, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data da citação. Juntou documentos às fls. 06-12. À fl. 14 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/31, em 12/04/2007 e juntou documentos às fls. 32/37, sustentando a incompetência do Juízo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. Nova manifestação do autor às fls. 45/46 informando ter o INSS concedido o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 18/04/2008. Postulou pelo julgamento da lide e a condenação do Réu ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação até a data de sua implantação pelo INSS. INSS especifica provas a produzir às fls. 47/48. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 51. É o relatório. Decido. Da incompetência do Juízo Não existe Juizado Especial com jurisdição sobre Arealva, cidade em que reside o autor. Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Do interesse de agir Não há o que falar em falta de interesse processual, pois desnecessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, o conteúdo da contestação faz surgir o interesse de agir da parte demandante, ainda que de forma superveniente. Da inépcia da inicial A preliminar improcede. A inicial e os documentos a ela anexados, permitiram a defesa do INSS, que apresentou sua contestação e juntou documentos, postulando pela improcedência do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do mérito. O INSS reconheceu o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 18/04/2008 (fl. 46), sem, contudo, retroagir o pagamento à data do ajuizamento da ação, conforme o pleiteado na inicial. Desta forma, a lide cinge-se a verificar a data em que devido o início do benefício. A Lei 8213/91 é clara ao dispor que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No presente caso, não foi efetuado requerimento administrativo e por isso deve ser considerada para o início do benefício, a data da citação (fl. 15 - 16/03/2007), que é a data em que o réu tomou conhecimento do pedido. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a pagar as diferenças em atraso a título de aposentadoria por idade, adotando como data de início do benefício (DIB) a data em que efetuada a citação (16/03/2007), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Condene o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001682-7 - DIRCE BRAITE ALTAFIM (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Dirce Braite Altafim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 06-86. À fl. 88 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-106, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 107/116. À fl. 117 consta pedido de desistência formulado pela autora. Concordância do INSS à fl. 119. Retratação da desistência às fls. 123, oportunidade em que comunica a implantação do benefício à fl. 125. Manifestação ministerial à fl. 127. É o relatório.

Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 07 depende-se ter a parte demandante completado 60 (sessenta) anos em 07/02/2000, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 144 meses. Tendo a parte autora, nos termos dos documentos juntados à inicial, mais de 160 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (65 anos) e carência (mais de 144 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. O INSS reconheceu o pedido e concedeu o benefício a partir de 25/07/2007 (fl. 125), que foi a data do novo pedido administrativo formulado pela autora, sem, contudo, retroagir o pagamento à data do primeiro pedido administrativo formulado (24/10/2005, fl. 75). Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condene o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a do requerimento administrativo (24/10/2005), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos

do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Condeneo o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008053-0 - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc. Andrea Aparecida Alves de Souza propôs ação, com pedido de tutela antecipada de concessão de auxílio doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser restabelecido o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo réu. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 60. Decisão de fls. 62/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 75/94, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 108/116. Manifestação da autora à fl. 119 e réplica à contestação às fls. 120/122. Manifestação do INSS às fls. 124/130. Laudo médico complementar às fls. 133/134. Manifestação da autora às fls. 139/140 e do INSS às fls. 142/143. Alegações finais do INSS às fls. 155/158. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alegou a perda da qualidade de segurado da parte autora. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora contribuiu para com a Previdência Social até 1999, quando perdeu a qualidade de segurada. Reingressou no sistema da Previdência Social em janeiro de 2006. A perícia efetuada nos autos afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se em 2006 (fl. 115) e que houve continuidade até a presente data. Assim, mostra-se indevida a cessação do benefício anteriormente concedido, pois persistia sua incapacidade para o labor. A doença iniciou-se em período em que não detinha a qualidade de segurada, mas agravou-se e, em 2006, deu-se a incapacidade para o trabalho. Se o INSS concedeu-lhe o benefício no período de 30/10/2006 a 28/04/2007 (fls. 19/22, NB 560.314.930-9), ele próprio reconheceu que a autora detinha a qualidade de segurada à época da concessão. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...nosso parecer é que há incapacidade laborativa definitiva (fl. 112). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- que a autora é portadora de Transtorno depressivo grave com tendência suicida (fl. 112, quesito n. 1); b- a data da doença é de aproximadamente quatro anos e a data do início da incapacidade, pela documentação apresentada, em 2006 (fl. 115, quesito n. 4.g.h e fls. 133/134); c- não possui condição de exercer qualquer atividade laboral - incapacidade total e permanente (fl. 114, 7,9); d- não é caso para reabilitação profissional (fl. 114, quesito n.

10);e- houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 115, 4.e); O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio doença no período de 30/10/2006 a 28/04/2007 (fls. 19/22, NB 560.314.930-9), quando deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as conclusões do laudo pericial, que atestaram o início da incapacidade definitiva em 2006.Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio doença concedido pelo INSS (NB 560.314.930-9) em aposentadoria por invalidez, desde 30 de outubro de 2006, já que comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral desde o ano de 2006.Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.10.2006, bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Andrea Aparecida Alves de Souza;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio doença concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 30.10.2006 até o falecimento;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): aposentadoria por invalidez - a partir de 30.10.2006; RENDA MENSAL INICIAL: nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008203-4 - CLAUDIO ROBERTO LOPES CAVERSAN (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cláudio Roberto Lopes Caversan ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o estabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente.Juntou documentos, fls. 10/30.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32.Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 34/43.Réplica do autor, fls. 58/60.Foi noticiada a morte do autor na certidão, fls. 69, verso, comprovada pela certidão de óbito, fl. 75.É o relatório. Decido.A parte autora pleiteava o estabelecimento do benefício de prestação continuada. No curso da ação sobreveio a morte do autor, dando causa à extinção dos presentes autos.Posto isto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade da via eleita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008717-2 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

João Lino da Silva, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Juntou documentos às fls. 08/62.O INSS apresentou contestação às fls. 67/79, e documentos às fls. 80/107.Decisão de fls. 108/111 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da justiça gratuita.Réplica à contestação às fls. 123/125.INSS informa a interposição de agravo e junta sua cópia às fls. 128/143. Negado seguimento ao agravo, nos termos da v. Decisão de fls. 144/148.Designada audiência à fl. 153.Manifestação do INSS às fls. 158/167 informando o cumprimento do determinado quando da antecipação dos efeitos da tutela e ainda, que por engano, efetuou o pagamento dos valores em atraso desde 21/09/2004. Postulou fosse o autor intimado a proceder à devolução dos valores pagos indevidamente.Decisão de fls. 168 encerra a instrução processual.Manifestação do MPF à fl. 171. É o relatório. Decido.A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade.Da cópia do documento acostado à fl. 09 depreende-se ter a parte demandante completado 65 (sessenta e cinco) anos em 01/06/2004, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 138 meses (em 2004). Tendo a parte autora, nos termos dos documentos produzidos pelo próprio INSS e juntados às fls. 84/87 e 98, 133 meses de contribuição, mais aquelas efetivadas na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/1985, 11/1986 a 01/1988, 06/1990 a 10/1993 e 12/1993 a 08/1994, também reconhecidos pelo réu, consoante o documento de fl. 107, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade.Em que pese os argumentos do INSS no sentido de que na hipótese de contribuinte individual empresário não basta o recolhimento das respectivas contribuições, sendo necessária a prova da referida atividade, este Juízo entende ser suficiente para tal prova os documentos de fls. 45 e 46, expedidos pelo Posto Fiscal de Jaú e pela Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, respectivamente.Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições.Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia

o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (65 anos) e carência (mais de 138 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (21/09/2004, fl. 13), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009977-0 - NEWTON DE MORAIS FARIA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Newton de Moraes Faria propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por idade, cuja concessão administrativa foi negada (requerimento administrativo datado de 22/08/06). Juntou documentos às fls. 11/28. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/43, sustentando a ausência superveniente de interesse de agir, pois no curso da ação, concluiu o requerimento administrativo formulado pela autora, e concedeu o benefício pleiteado, desde a data do requerimento. Postulou pela extinção do feito sem o exame do mérito e sem condenação à verba honorária de sucumbência. Réplica às fls. 39/43, onde a parte autora alegou ter havido reconhecimento do pedido e requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. INSS junta documentos às fls. 45/64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/69. É a síntese do necessário. Decido. Depois de deferida a tutela antecipada, o Réu, em sede de contestação, informou ter concedido o benefício, postulando pela extinção do feito, sob fundamento de ausência superveniente de interesse de agir. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001534-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Maria Aparecida da Silva Oliveira propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser concedido o benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 16. À fl. 19/22 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada. Procedimento administrativo juntado às fls. 30/58. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 64/82, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 90/96. Às fls. 98 a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e 73/81 o INSS, às fls. 100/101. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a

concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O Perito médico concluiu que: ... podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose cervical não incapacitante ao trabalho de faxineira. Dessarte, não se conclui pela incapacidade da autora para o exercício de sua profissão de faxineira. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001538-4 - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Thomaz José Zamonaro Vitorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio doença que vem recebendo desde setembro de 2006, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/55. Decisão de fls. 58/60 deferiu em parte a tutela antecipada para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio doença até decisão judicial em contrário. Deferiu ainda os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/85, sustentando a incompetência do Juízo, a falta de interesse de agir pela ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, sustentou prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio doença às fls. 86/102. Laudo médico pericial às fls. 111/117. Manifestação do autor às fls. 120/122 e réplica à contestação às fls. 123/127. Manifestação do INSS às fls. 129/133. Às fls. 137/144 a parte autora junta certidão emitida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, nos autos do processo de interdição n. 529/07. Manifestação do MPF às fls. 145/150. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo. Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso

do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A situação concreta sob julgamento 4.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existe controvérsia acerca da qualidade de segurado e período de carência. 4.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial constatou: ...existe incapacidade total e temporária, por um período mínimo de vinte e quatro meses, quando então, deverá ser reavaliado - fl. 113. Em resposta aos quesitos afirmou que: a) a incapacidade é total e temporária. Trata-se de caso grave de esquizofrenia (fl. 114, quesitos ns. b,c,d); b) deverá ser aguardado o período mínimo de 24 meses para tratamento e posterior reavaliação para reabilitação profissional (quesito n. 3, fl. 115); c) Há possibilidade de recuperação (quesito n. 4, c, fl. 115). O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, sendo possível sua recuperação. Todavia no caso, de se adotar o quanto restou considerado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: Relevante consignar que no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, na Ação de Interdição autuada sob nº 071.01.2007.004738-3, foi decretada a interdição definitiva e, em consequência, o requerente foi declarado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante informam os documentos, em anexo, cuja juntada ora requer. Desse modo, ao Parquet Federal não parece adequada a perpetuação do pagamento do auxílio doença, o qual já vem sendo usufruído pelo autor, sob pena de afrontar sua própria natureza, qual seja, a de um benefício de caráter eminentemente temporário. Verifique-se, das informações constantes dos autos, que o autor usufrui o auxílio doença desde 2006, sendo que o próprio Instituto Réu reconhece sua incapacidade, pois vem pagando desde aquela época e o término do mesmo está previsto para 09.09.2009, consoante documento à fl. 39, com a possibilidade de nova prorrogação, como vem ocorrendo desde o início. O Perito Judicial, por sua vez, reconhece a gravidade da doença que acomete o segurado/requerente e admite ser remota a possibilidade de recuperação, sugerindo a continuidade do pagamento do auxílio doença e a reavaliação em dois anos dado o fato de o autor ser pessoa jovem (34 anos - fl. 17). Registre-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez, pleiteada na inicial, também tem caráter temporário, podendo ser cassada a

qualquer momento, pois o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91 prescreve que será paga enquanto (o segurado) permanecer nesta condição, sendo reservado à Previdência Social o direito de, a cada dois anos, verificar a continuidade da condição incapacitante. Por derradeiro, cabível aqui, o disposto no art. 436 do CPC, que estabelece o livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, no caso concreto, há outros elementos probatórios que demonstram, à saciedade, estar o autor incapacitado, definitivamente para o trabalho e, mais que isso, para quaisquer atos da vida civil, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação 11/03/2008 (fl. 70), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Thomaz José Zamonaro Vitorio; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio doença e em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da data da citação (11/03/2008, FL. 70) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 11/03/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003377-5 - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E ADV. SP239327 CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Dolores Remedio Cassola Tirotti ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança, em seu nome e em conjunto com seu filho falecido Newton Tirotti, que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de março de 1990, no percentual de 84,32%; 3. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; 4. a atualização monetária de maio de 1990 de 7,87% e 5. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 56/82, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 88/102. À fl. 103 acostou atestado de óbito do filho com o qual mantinha conta conjunta. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 38 (conta nº 101317-3, agência 290, diferença de correção monetária de janeiro de 1989), 48 (conta 3731-1, agência 290, diferença de correção monetária de janeiro de 1989) e 49 (conta 3731-1, agência 290, diferença de correção monetária de abril de 1990), sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Os documentos de fls. 28 a 31 não comprovaram o direito a diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com relação à conta nº 290.13.00068291-8. Com referência à conta 290.13.101317-3, os documentos de fls. 37, 39 e 41 também não comprovam o referido direito a diferenças de correção monetária nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, registrando, por oportuno que o documento de fl. 40 é cópia do de fl. 38. Relativamente aos documentos de fls. 47 e 52, depreende-se que os mesmos, assim como os acima registrados, não comprovam o mencionado direito a diferenças de correção monetária nos meses de março e maio de 1990, assim também de fevereiro de 1991, no que concerne à conta 290.13.00003731-1. O documento de fl. 50 é cópia do de fl. 48 e o de fl. 51 corresponde a mês não incluído na pretensão da parte autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas

diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Março e Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de

correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período, já que no mês de março o índice de 84,32% foi creditado integralmente pelas instituições financeiras, bem como com relação ao mês de maio do mesmo ano a parte autora não junto aos autos documentos que comprovassem invocado direito. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.ºs. (0290) 13.00101317-3 e (290) 13.00003731-1; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00003731-1. em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005386-5 - NELSON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nelson Fernandes Ribeiro, em face da sentença prolatada às fls. 47/50, sob a alegação de que contém contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). No decorrer da instrução processual, não logrou êxito o embargante em demonstrar a existência de numerário objeto de crédito de juros em fevereiro de 1989. No bojo dos declaratórios junta aos autos novo documento demonstrando o crédito. São as mesmas as causas de pedir, concluindo-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo, trazendo aos autos novos documentos após a prolação da sentença. Posto isso, recebo os

embargos, mas lhes nego provimento. Intime-se o autor/embargante a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais, liquidados à fl. 55.P.R.I.

2008.61.08.005623-4 - MIGUEL GARCIA GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Miguel Garcia Gonçalves, em face da sentença prolatada às fls. 53/56, sob a alegação de que contém contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). No decorrer da instrução processual, não logrou êxito o embargante em demonstrar a existência de numerário objeto de crédito de juros em fevereiro de 1989. No bojo dos declaratórios junta aos autos novo documento demonstrando o crédito. São as mesmas as causas de pedir, concluindo-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo, trazendo aos autos novos documentos após a prolação da sentença. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Intime-se o autor/embargante a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais, liquidados à fl. 61.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.008391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ISABEL DELL AGNOLLO E OUTRO

Vistos. Trata-se de Execução, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Isabel Dell Agnollo e Marcio Augusto Dell Agnollo, com o objetivo de receber o pagamento da quantia de R\$ 2.084,14 (dois mil, oitenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes ao saldo devedor remanescente do contrato de empréstimo/financiamento nº 24.3965.173.0000055-93, firmado em 30/12/2002. Juntaram-se documentos, fls. 05/16. Citados os executados à fl. 23. Às fls. 51/52 a parte autora requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, bem como a não fixação de honorários advocatícios, exceto se constatada a atuação de advogado da parte contrária. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido expresso de desistência da autora, formulado à fl. 51/52, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por cópias. Custas recolhidas à fl. 16. Honorários advocatícios indevidos tendo em conta que a parte ré não constitui advogado. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.08.002301-3 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL/SP (ADV. SP069118 JOSE ORIVALDO PERES E ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pelo exequente, às fls. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.009365-0 - DINA MARIA FORTI E OUTROS (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 386/390: Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Luiz Henrique Naime, sucedido por Dina Maria Forti, Viviane Forti Naime e Ana Cláudia Forti Naime, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, como pedidos principais, seja a ré condenada a fornecer termo de quitação do apartamento de nº 17, tipo B, bloco 15, do condomínio Parque Residencial Santa Mônica, com acesso pela Av. Santa Mônica, nº 593, Pirituba, São Paulo/SP, reconhecendo-se a invalidez permanente do autor sucedido, desde 07/06/1994, e a consequente devolução de todas as prestações que recebeu após essa data. Pediu, ainda a condenação da CEF à restituição de todas as quantias recebidas em cada prestação que tenha superado 30% da renda bruta do requerente. Juntaram documentos às fls. 17/123. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citada, fl. 137, a ré ofereceu a contestação de fls. 145/157, alegando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio ativo necessário com Dina Maria Forti Naime e do litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ocorrência do fenômeno da continência com o feito de nº 96.0025149-5, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 185/195. A ré noticiou, ainda, a apresentação em apartado de Exceção de Incompetência, em virtude de foro de eleição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Cópia da rejeição da Exceção de Incompetência às fls.

196/199. Réplica às fls. 207/216. Prestação de informações pela Contadoria do Juízo às fls. 264/265. Manifestação das autoras à fl. 267 e da CEF às fls. 294/295. Pedido das autoras de julgamento antecipado às fls. 303/304. Novas informações da Contadoria às fls. 308/310, 331/332 e 368. Manifestação das autoras às fls. 313/314, 342/344 e 380/382 e da CEF às fls. 315, 336/340 e 372. Notícia do falecimento do autor e habilitação das herdeiras às fls. 346/359. É o Relatório. Decido. Preliminares 1. Litisconsórcio ativo necessário A CEF alegou à fl. 148 que Dina Maria Forti Naime deveria figurar no feito como litisconsorte ativo necessário. Afirmou que, em que pese o fato de Luiz Henrique Naime ter sido qualificado como separado judicialmente, seu estado civil não foi averbado perante a Caixa. A mesma empresa pública vem aos autos, às fls 372, após o falecimento do autor e habilitação das herdeiras, dizer que tinha chegado ao conhecimento da requerida que Luiz Henrique Naime e Dina Maria Forti Naime estavam separados desde 04/10/1999. 2. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Isso posto, decido: 1. esclareça, documentalmente, a autora habilitada Dina Maria Forti (Naime) qual seu nome correto e qual era seu estado civil aos 10/01/2008, data do falecimento de Luiz Henrique Naime. Na hipótese de ter mantido, naquela data, a condição de separada judicialmente de Luiz Henrique Forti Naime, deverá trazer aos autos cópia da sentença do feito de n.º 1853/99, que homologou a separação consensual do casal (fl. 373) e do formal de partilha dos bens. Nesse caso, deverá esclarecer, também, o porquê declarou que era casada (fl. 375) por ocasião da lavratura da certidão de óbito. Em tendo havido a recomposição da unidade familiar, deverá trazer aos autos documento que comprove a situação; 2. a despeito da decisão de fl. 301, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a suspensão do feito até o final deslinde do julgamento dos autos de n.º 96.0025149-5 (fl. 383/384), a fim de se evitar eventual prolação de decisões contraditórias sobre o mesmo contrato e imóvel. 3. sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 09h00min. DESPACHO DE FLS. 391 - Suficiente para o comparecimento das partes na audiência de conciliação designada a fls. 390, a publicação do presente comando.

2003.61.08.006123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003997-0) ROGERIO FRAGA PADILHA SOBRAL E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2003.61.08.006221-2 - ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10_h_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2003.61.08.006701-5 - JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 09_h_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2003.61.08.007891-8 - MARCOS ROBERTO MARCHELLO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10_h_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2006.61.08.003002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002264-1) FERNANDO GONCALVES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. pa 1,15 À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2006.61.08.004470-3 - MAGALI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP130269 MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11_hrs_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2006.61.08.005565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004872-1) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Baixo o feito em diligência. À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 11:00 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2007.61.08.001473-9 - VERA LUCIA LEME DA ROCHA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09_hrs_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2007.61.08.001519-7 - JULIO CESAR CAMARGO E OUTRO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Baixo o feito em diligência. À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 10:00 horas, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2007.61.08.008195-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
..., até dois dias para ciência da parte autora. Após, à pronta conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004878-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09_hrs_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2005.61.08.007350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007476-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA E OUTROS
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10hrs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

2006.61.08.006458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA E OUTRO
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10_hrs00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

2006.61.08.007678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA E OUTROS
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10hrs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

2007.61.08.003252-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS MARQU CONFEITARIA ME E OUTROS
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09_hrs_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

2007.61.08.008730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANI MINURA ME E OUTRO

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

2007.61.08.009960-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR BAURU - ME E OUTRO

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09_h_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

2008.61.08.000907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME E OUTROS

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09_h_00_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de intimação à parte executada supracitada.

Expediente N° 4370

ACAO PENAL

2004.61.08.002769-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO CUNHA JULIANO (ADV. SP206268 MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RICARDO DOS SANTOS ALVIM (ADV. SP206268 MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Apresente a defesa dos réus em cinco dias os memoriais finais.

Expediente N° 4371

ACAO PENAL

2004.61.08.007569-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP145712 SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP147179 LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a certidão negativa de fl.831 verso, não tendo sido encontrada a testemunha André, diga a defesa dos réus em cinco dias se desejam sua substituição, trazendo aos autos o nome e endereço atualizado da nova testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4372

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008942-2 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GALLO (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se Carlos Alberto Gallo acerca do despacho de fl.30, conforme deprecado à fl.02. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eudes Barbosa Santos, para a data 15/12/2008, às 17hs00min. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4373

ACAO PENAL

2008.61.08.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES)

Apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais no prazo de cinco dias (despacho de fl.612 dos autos).

Expediente N° 4374

MONITORIA

2007.61.08.005764-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP264559 MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA (ADV.

SP148548 LUIS EDUARDO BETONI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pela CEF, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 10 H 30 min. para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Para intimação e comparecimento das partes bastará a intimação de seus patronos.

2007.61.08.007974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pela CEF, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 10 H 30 min. para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Para intimação e comparecimento das partes bastará a intimação de seus patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.000321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012604-4) DEMIS MORAES BOTELHO E OUTRO (ADV. SP207845 KARINA DE ALMEIDA E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA

Fls. 661-662: providencie a CEF, em até 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.004149-8 - BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO (ADV. SP264559 MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP (ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Fls. 214/219: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bianca Sgarbi Ferreira Pedrozo em face do Diretor da Faculdade de Direito da UNIP em Bauru-SP, pelo qual a impetrante requer seja ordenado o impetrado que lhe dê imediato acesso a seus documentos, com a conseqüente colação de grau. Juntou documentos às fls. 12/42. Notificado, fl. 65/66, o impetrado prestou as informações de fls. 67/92, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aduziu, sinteticamente, que a requerente não se encontra regularmente matriculada no curso desde 30/12/2003 e que desconhece que, a sua revelia, a impetrante continuou clandestinamente freqüentando as aulas e realizando os atos escolares dos períodos letivos subsequentes ao 8º período, ministrado de julho/03 a dezembro/03. Manifestando-se sobre as informações prestadas, fls. 204/209, a impetrante rebateu as argumentações do impetrado, ressaltando que a Universidade lhe forneceu certificados em setembro de 2004, no seu 10º e último período de curso. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente Da decadência Afasto a alegação de decadência do direito de impetração de mandado de segurança. Em se tratando de alegação de omissão por parte do impetrado, a cada negativa ressurgem o direito de impetração do mandamus com o início da contagem do prazo decadencial. A combatividade das informações prestadas demonstra que o impetrado se nega a atender os pedidos da impetrante. Da inépcia da petição inicial e da falta de interesse de agir As alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Do mérito O pedido merece parcial acolhida. A impetrante busca acesso a seus documentos acadêmicos, bem como ao reconhecimento ao direito de colação de grau. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, em seu art. 6º estipula: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O art. 7º, da mesma lei, por sua vez, menciona as ações previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei no 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior. Ora, o CDC assegura o direito de defesa, individual, de direitos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Assim, perfeitamente plausível a propositura de Mandado de Segurança para a defesa de direitos líquidos e certos. A certeza e liquidez de parte dos direitos alegados pela impetrante vêm estampada nos documentos que trouxe aos autos. A impetrante demonstrou, documentalmente, que :- estagiou junto à Associação Hospitalar de Bauru na área de psicologia, vinculadamente ao curso da UNIP, no período de 02/05 a 20/12/04 (fl. 17); - manteve matrícula no curso de Psicologia da UNIP (fl. 18); - no 5º ano do curso fez retiradas de livros da biblioteca, como matriculada (fl. 19) - submeteu-se a provas, às quais lhe foram atribuídas notas (fls. 21/25); - teve seu nome inscrito na placa comemorativa dos Formandos de Psicologia 2004 (fls. 32/33); - a impetrada lhe forneceu certificado, como participante da comissão organizadora da I Jornada Refletindo as Famílias - promovida pela Clínica-Escola de Psicologia da Universidade Paulista- UNIP-Campus de Bauru, no período de 16 a 17 de setembro de 2004. Com isso, de serem afastados os argumentos do impetrado de que a impetrante teria freqüentado clandestinamente as aulas e realizando provas. Contudo, não restaram provados até aqui, o cumprimento dos requisitos essenciais para a colação de grau. Isto

posto, defiro, parcialmente, a medida liminar para determinar que o impetrado traga aos autos, no prazo de quinze dias:1) a indicação da grade curricular oferecida pela UNIP e cursada no 5º ano do curso de Psicologia pelos alunos que coloraram grau na Turma de 2004, cujos nomes constem ou não da placa indicada às fls. 32/33;2) cópias que confirmam integralmente com os originais de todos os mapas de notas das disciplinas que forem indicadas;3) cópia de toda a documentação inerente à aluna com registro acadêmico de n.º 428895-5 (fl. 18). Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se.Após, ao MPF, para manifestação.

Expediente N° 4375

ACAO PENAL

2006.61.08.006597-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO VINICIUS DOS SANTOS (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Apresente o advogado de defesa do réu João Vinicius, os memoriais finais em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4363

INQUERITO POLICIAL

2004.61.05.010869-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

(...) Fls. 607/610: defiro. Intime-se o Requerente para comparecer em Secretaria em 5 (cinco) dias, para carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(...)

Expediente N° 4378

ACAO PENAL

97.0103665-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal.Com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, suspendo a presente ação também em relação ao co-réu Manuelito Pereira de Magalhães Júnior, até o julgamento final do habeas corpus impetrado.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para sua citação, independentemente de cumprimento.

Expediente N° 4380

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO

EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...verifico que não houve a intimação do procurador do co-réu Fábio Bastos da deliberação de fls. 1912/1914 que designou esta audiência e portanto entendo prejudicada a sua realização. Redesigno o dia 30 de março de 2009, às 14:30, para a oitiva das testemunhas Marco Abdo e Adélcio Eneas Peres. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas presentes. Intime-se o defensor ausente e o réu Fábio Bastos através do seu defensor. Intime-se o acusado Joseph Hanna ausente. Tomo o silêncio da defesa do réu Wilson Ordones como desistência da oitiva da testemunha Antônio C M Codipietro, que ora homologa. Depreque-se à Justiça Federal de Santo André/SP a oitiva da testemunha Daniel José de Lima, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se os advogados para que respondam, no prazo de dez dias, se desejam que os acusados sejam reinterrogados, bem como requerimentos de diligências adicionais, nos termos do artigo 402 do CPP, com a nova redação...Foi expedida a carta precatória n. 958/2008 à Subseção Judiciária de Santo André/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Daniel José de Lima.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4596

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.010105-0 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 846-847: Intime-se o impetrante a proceder o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, uma vez que a guia juntada às f. 847 não se presta ao fim destinado. 2. Valor R\$ 8,00, Código da receita 8021. 3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 551 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.001237-9 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X DIRETOR DO SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo.4. Intime-se.

Expediente Nº 4607

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011289-2 - CLAUDIO MUGNOS (ADV. SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 61-65: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012979-6 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP245247 RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência, por medida preventiva da regularidade processual. Entendo que anteriormente à final análise, por sentença, dos requerimentos e documentos médicos constantes dos autos, cumpre, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferir o requerimento de nova perícia médica formulado pelo autor às ff. 281-286. O laudo pericial oficial apresentado nos autos (ff. 265-267) possui conteúdo médico analítico quanto ao estado de saúde do autor e quanto aos quesitos apresentados no feito. Assim, entendo que o pedido de produção de nova perícia, nos termos formulados pelo autor, não representa medida de superação de insuficiência de prova, senão mesmo manifestação de inconformismo direto ao mérito do quanto restou consignado no laudo atacado. Resta ainda evidenciar que pelo princípio do livre convencimento motivado vigente em nosso ordenamento, o Juízo não está adstrito à conclusão médica pericial. Decorrentemente, a análise final do argumento da incapacidade laboral do autor será exaustivamente analisada, tanto sob aspecto clínico quanto pelo aspecto social, por ocasião da sentença. Intime-se o autor. Após o decurso do prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4609

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005031-0 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ratifico os termos da liminar de ff. 125-127 e: (i) em relação ao pleito de afastamento da aplicação da Solução de Divergência COSIT nº 18 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 23/08, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA remanescente pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo efeito retroativo ao Ato Declaratório Interpretativo nº 27/2008. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela impetrante de eventuais depósitos por ela realizados. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se cópia desta sentença à em. Relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013673-9 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, ratifico a decisão antecipada de ff. 124-126 e JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário de auxílio-doença, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença do autor, ou restabelecê-lo em caso de ter sido cessado (NB 31/505601669-8), até ao menos a data de 01/05/2009, mantendo-o até efetiva e criteriosa avaliação por perito médico do INSS, afastada a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o início da incapacidade (20/05/2005). O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$

1.000,00 (um mil reais) a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014585-6 - JOSE CICERO ROCHA (ADV. SP264862 ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da representação do INSS, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 132). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0603818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602071-3) PEDRO DONIZETE STUANI (ADV. SP104163 RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.012419-2 - PETRI S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé, bem como autentique a Alteração Contratual Juntada. Regularizado o feito ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação e citação da União Federal. Int.

2000.03.99.060233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial às fls. 458, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo legal. Int.

2003.61.05.011876-8 - O F - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS S/C LTDA (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito. Para tanto, nomeio o Sr. Mario Vitorio de Souza, fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

2006.61.05.013524-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 334/345 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.05.002592-9 - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 437/441 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.05.008560-4 - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequiente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito a cite-se.Int.

2007.61.05.012363-0 - EDSON BASSO (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 281/294 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.007090-3 - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2008.61.05.008532-3 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI (ADV. SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E ADV. SP163596 FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, conquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal, esta fixada no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008845-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2008.61.05.009918-8 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037585-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 36/37, até o montante de R\$21.722,78, em outubro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao(s) Embargado(s) que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.05.008814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001588-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$11.814,80 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), em abril/2008, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0602071-3 - PEDRO DONIZETE STUANI (ADV. SP104163 RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.060232-0 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP098060

SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 517, dê-se vista a parte autora qpara que se manifeste no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605027-7 - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 214/215, bem como o saldo atualizado de fls. 217/220, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, uma vez que o signatário informou seus dados às fls. 197.Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

95.0606611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605843-1) ALEXANDRE LEITE SILVA E OUTROS (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 154, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 132.Outrossim, prejudicado pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a mesma não faz parte da relação processual e conseqüentemente não é possível a expedição em seu nome, posto que a mesma é feita via on-line pelo sistema processual desta Justiça Federal. Trata-se neste momento processual de expedição de Ofício Requisitório e não de Alvará de Levantamento conforme defende o i. Procurador da petição de fls. 143/144. Intime-se, pois, a parte Autora para informar, no prazo legal, o nome do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários, bem como forneça o n.º do RG e CPF do mesmo. Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que o título executivo judicial é meramente declaratório e não condenatório, conforme fls. 79/82 do v. acórdão, já transitado em julgado.Int.

1999.61.05.001027-7 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP152824 MARCIO RUBENS INHAUSER E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito.Para tanto, nomeio o Sr. Vicente Maurano Neto, fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor.No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei.Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário.Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

1999.61.05.006637-4 - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP167447 WALTER FRANCISCO VENANCIO) X ROBERTO LIMA CARUZO - ME E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito.Para tanto, nomeio os Srs. Ciro Egisto Gianelli Filho, Sidiney Damasceno e Souza, Irineu Pavinatto e Roberto Lima Caruzo, fieis depositários, que deverão prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor.No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei.Intimem-se as partes, e pessoalmente, os depositários.Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

1999.61.05.009339-0 - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito.Para tanto, nomeio o Sr. Orlando Bianchini, fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor.No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei.Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário.Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

2000.03.99.049778-0 - ANA REMIRO E OUTROS (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Em vista da consulta supra, intime-se a advogada para que esclareça se há inventário aberto, em andamento ou findo do Autor REINALDO ZACCARA DE CAMPOS. Em caso positivo, providencie a juntada de cópia autenticada do Termo de Compromisso de Inventariante ou decisão do Juízo que nomeou o Inventariante para o caso de inventário em andamento, se já encerrado, deverá juntar cópia autenticada do formal de partilha, bem como a homologação pelo Juízo. Com o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para alteração do pólo Ativo em relação aos Autores Reinaldo Zaccara de Campos e Renato Arruda Fagundes, tendo em vista a regularização do 2º Autor com a juntada dos documentos de fls. 302/358. Intime-se.

2000.03.99.063645-6 - DECOR GLASS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 772/776, bem como o comprovante da transferência efetuada em razão da penhora on-line, esclareça o i. signatário se os depósitos efetuados se referem ao pagamento das outras autoras, tendo em vista seu pedido de fls. 772, item c. Com os esclarecimentos, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.050971-2 - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL DARDO S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.000889-2 - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Esclareça a União sua petição de fls. 675/676, tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 639/641, o pedido de sobrestamento do Sr. Procurador da PFN de fls. 646, bem como o bloqueio dos valores de fls. 652/653. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2003.61.05.013532-8 - LIDAX - ASSESSORIA COML/ E INDL/ S/C LTDA (ADV. SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO E ADV. SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 151, bem como a Cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 156, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.05.001893-6 - ESCOLA INFANTIL ALEGRIA DE CRESCER S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 289/291, bem como a Cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 296, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.008275-8 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial de fls. 901/970, vista às partes para manifestação, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o depósito de fls. 981/982, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014701-4 - STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 161/167 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.009559-6 - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2008.61.05.011653-8 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605882-7 - ABEL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista as petições de fls. 551/560, preliminarmente, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pagamento para as autoras Elvira Romero Nobre e Iracy Barbosa Marques, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução em apenso. Em face do requerido no tocante à desistência do valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento das requisições de pagamento nº 20080000682 (Iolanda Calistron Valle), e referente aos honorários de sucumbência nº 20080000697 (Iracilde Sueli Rodrigues) e 20080000698 (Zaira Alves Cabral). Outrossim, resta prejudicado o requerido com relação aos autores Ilírio Pelissari e José Tunussi Bordin, tendo vista os termos do artigo 4º parágrafo único da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. Oportunamente, considerando que a autora Iolanda Calistron Valle, renuncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 387, bem como, limitar o valor da autora supra mencionada ao teto para RPV, deverá ainda o Sr. Contador, excluir dos cálculos os valores devidos às autoras Elvira Romero Nobre e Iracy Barbosa Marques, para fins de expedição do ofício requisitório para os honorários advocatícios. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido no item 2 da petição retro. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1805

MONITORIA

2003.61.05.004439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI (ADV. SP164610 MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.004029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o réu não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.010458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIETH MORAES (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete

ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o réu não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANTONIO VACCARI E OUTRO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008840-8 - HAYDEE GURJAO BRITO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE E ADV. SP187244 FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2002.61.05.009660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006033-6) MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2003.61.05.002589-4 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO E ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação

na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.009174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DE MELO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o réu não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.013465-1 - JOSE GREGORIO DE AZEVEDO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.

2004.61.05.014786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o réu não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2005.61.05.006324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o réu não possua advogado constituído

deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2005.61.05.009759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2007.61.05.012966-8 - NUBIA ARNIZAUT COSTA (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.

2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 119. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Despacho de fls. 119: Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, mantenho a decisão de fls. 48/50. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado para o exercício das funções de motorista. De outra parte, há que se considerar, ainda, a idade do autor, suas condições físicas e intelectuais para que se possa avaliar as reais perspectivas de retorno ao mercado de trabalho. Dê-se vista às partes dos laudos acostados às fls. 111/116 e 117/118, do assistente técnico do INSS e da perita judicial, respectivamente. Determino ao INSS que esclareça detalhadamente o que constou no laudo da Reabilitação Profissional acostado às fls. 115/116, uma vez que, aparentemente, o processo de reabilitação não foi concluído, haja vista que não há relatório de profissional da área médica indicando proposta de tratamento e redução função residual, consoante requerido à fl. 116.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.

2008.61.05.001956-9 - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 343. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte

autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Ressalto que, em caso de restar frustrada a tentativa de conciliação em audiência, fica mantida a perícia médica anteriormente designada. Intimem-se as partes. Despacho de fls. 343: Fls. 337/338: Vista às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita. Fls. 341/342: Vista ao réu da petição apresentada pelo autor. Tendo em vista a informação supra, designo o dia 9 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para realização da perícia médica, na Rua Tiradentes, 289, Sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Intimem-se com urgência.

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.

2008.61.05.011110-3 - AFONSO GERALDO LIMA (ADV. SP226203 MEIRE GRAZIELA DE LIMA E ADV. SP244005 POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de dezembro de 2008 às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que este processo foi indicado para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.006033-6 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se audiência designada nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1806

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça quanto à existência jurídica do imóvel usucapiendo trazendo a correspondente Certidão de Registro, bem como quanto à Especificação e Convenção do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho e sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Observo que no caso de eventual procedência do pedido de usucapião mostra-se necessário para o registro do domínio do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis a apuração da área e delimitação da unidade usucapienda, a área total, as áreas comuns, a fração ideal do terreno etc. Sem prejuízo, em face das alegações trazidas com a inicial, esclareça a parte autora a que título (por exemplo se compromissário-comprador) adentrou ao imóvel, bem como comprove documentalmente a condição dos Srs. Maria Lúcia Santos da Silva e João Batista Franco de Moraes como confinantes e únicos confinantes. Por fim, também em face das alegações trazidas com a inicial, junte aos autos as plantas arquitetônicas aprovadas pela Prefeitura Municipal e o correspondente Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra. Após, venham os autos à conclusão para outras deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009456-6 - KAROLINA WERNINGHAUS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls. 280/283: Em face da informação da parte autora, retifique-se o valor da causa. Ao SEDI, para anotações. Para análise quanto à ratificação do pedido de justiça gratuita pela parte autora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência de próprio punho. Sem prejuízo, reabro, por 10 (dez) dias, o prazo para que as partes digam sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverão as partes ratificar, se o caso, as provas já requeridas. Após, venham conclusos.

2005.61.05.004536-1 - IVONETE ALVINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 16 de novembro de 2008, às 14:00 horas.

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP136484 VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP136484 VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGLIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP104993 ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP104993 ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)
Fls. 696: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Após, venham conclusos.

2006.61.00.002458-5 - ADONAI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que até a presente data o autor Dirceu Monteiro não apresentou declaração de hipossuficiência econômica ou recolheu as custas iniciais cabíveis, mesmo sendo intimado por várias vezes, excluo o requerente Dirceu Monteiro da lide, devendo a ação prosseguir quanto aos demais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita quanto aos demais autores. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 212/213 - Indefiro, porquanto a prova pericial visa a verificação contábil do contrato, ou seja, o cumprimento do quanto pactuado pelas partes. Esclareço, por oportuno, que as demais questões levantadas pela parte autora são exclusivamente de direito, bem como que o cálculo matemático em dissonância com as cláusulas pactuadas não deve ser objeto da perícia, uma vez que a legalidade das cláusulas pactuadas será apreciada em sentença e, se o caso, a apuração dos valores devidos será realizada em liquidação de sentença. Destarte, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.000633-2 - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Há litisconsórcio passivo necessário no caso, entre a União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois o título objeto da lide foi emitido por essa empresa para pagamento de dívida de empréstimo compulsório que recebeu da autora. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 187613 Processo: 200303000547887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF300109293 Fonte DJU DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 309 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1- Ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Tributo cobrado com lastro na concessão de serviço público federal. 2- A União Federal deve figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao lado da ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, que age por delegação do poder público da administração federal. Precedente jurisprudencial desta Corte 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão no pólo passivo da presente ação e a conseqüente citação da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/76: Vista às partes do laudo médico apresentado pela Sra. Perita. Em face da recomendação da Sra. Perita para quanto à avaliação do estado clínico do autor por cardiologista ou clínico geral, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, para realização da perícia médica nestas especialidades, que, desde já, designo para o dia 12/01/2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/126: Defiro a prova pericial requerida e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando, desde já, o dia 05/12/2008 às 16:10 horas para sua realização, na Av. Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Fls. 125: Defiro os quesitos apresentados pela autora. Faculto a ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.

2008.61.05.006562-2 - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Defiro a prova pericial requerida e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando, desde já, o dia 05/12/2008 às 16:30 horas para sua realização, na Av. Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.009926-7 - CLIRIAM MORAES PUPO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as somissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Assim, o valor da causa para efeitos de competência também deve ser discriminado individualmente. Destarte, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 37, atribuindo valor à causa, discriminando o valor pretendido por cada autor individualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que

ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:50 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a autora já tenha apresentado quesitos à fl. 20, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.011685-0 - PEDRO LUIS CAMARGO (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que: 1 - justifique a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devendo emendar a petição inicial se o caso, detalhando a necessidade de alteração; e, 2 - proceda ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.011938-2 - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do quadro indicativo de prevenção de fls. 57, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 2ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 2008.61.05.005438-7, solicitando cópia da sentença. Considerando que referidos autos se encontram com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/10/2008, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia da petição inicial da medida cautelar nº 2008.61.05.005438-7. Após, à conclusão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.011600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609801-3) ANA PAULA DE GASPARI E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP189456 ANA PAULA FAZENARO E ADV. SP242744 ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da necessária regularização do auto de penhora e depósito, consoante despacho de fls. 530, dos autos da execução 98.0609801-3, deixo para apreciar o pedido liminar com a regularização do mencionado auto. Uma vez que o presente processo foi distribuído por dependência ao da execução supra mencionada, devem também tramitar em segredo de justiça, consoante aqueles autos. Anote-se. Após, venham imediatamente conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012179-2 - ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP147326 ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 162/2008, 163/2008 e 164/2008, em 18/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2004.61.05.004656-7 - MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 167/2008 e 168/2008, em 18/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.006981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIETH MORAES

Fls. 89: Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, sem manifestação das partes, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção.

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

O executado MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA, embora devidamente intimado da decisão de fls. 188/189, não procedeu a entrega dos bens ao arrematante, bem como não há notícia nos autos de que tenha efetuado o depósito do valor equivalente em dinheiro. Diante disso, determino a expedição de mandado de prisão civil ao executado MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de fls. 188/189. Sem prejuízo, e diante da negativa do executado na entrega dos bens ao arrematante, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 143 dos autos, em nome do advogado indicado à fl. 159, conforme requerido. Expeça-se o respectivo alvará. **DESPACHO DE FL.**

188/189: Segundo se depreende dos autos, o executado MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA, foi nomeado depositário judicial dos bens de fls. 96/97 e 113, em face da penhora efetivada neste feito. Os bens foram arrematados em 2º leilão realizado em 31/07/2008. Expedido mandado para entrega dos bens, inicialmente não foi o depositário localizado nos endereços constantes dos autos. Com a indicação de um outro endereço, novo mandado de entrega foi expedido, sendo o depositário localizado, porém se recusou a efetuar a entrega dos bens, descumprindo assim, o dever de restituí-los. O depositário judicial de bens penhorados, é responsável pela sua guarda e conservação, e tem o dever ético-jurídico de restituí-los, sempre que assim for determinado pelo juízo da execução, assumindo o múnus público de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada a guarda dos bens que garantirão a efetividade da decisão a ser proferida no processo judicial. É o vínculo funcional entre o Juízo e o depositário que permite, verificada a infidelidade, a decretação da sua prisão. É esta a natureza não-contratual do vínculo que faz com que a medida de constrição da liberdade individual se enquadre na ressalva constitucional do inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, STJ, H.C - 91868, DJ 18/02/2008, p.1, relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES e TRF 3ª Região - AG 261182, DJF3 09/09/2008, relator JUIZ CLAUDIO SANTOS). Assim sendo, derradeiramente, determino a intimação pessoal de MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA para que proceda a entrega, ao arrematante, em 24 (vinte e quatro) horas, dos bens depositados ou efetue o depósito do valor equivalente em dinheiro, corrigido monetariamente. Decorrido o prazo e havendo o descumprimento da ordem, expeça-se mandado de prisão civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que regularize a situação dos bens supra referidos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.006549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004890-0) ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE E ADV. SP153285 DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do ofício n. 220/2008 - ad, com cópia do ofício e deste despacho. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.008030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO Fls. 144/157: Recebo como petição, uma vez que não se encontra previsto no Código de Processo Civil o instrumento de exceção de pré-executividade para a fase de cumprimento de sentença. Outrossim, não vislumbro prejuízo a ré em ser a petição recebida como simples pedido, pois será devidamente apreciado. A ré informa ter sido decretada sua falência em 31/05/2005, porém não junta cópia da sentença declaratória de falência. Na data mencionada, vigia o Decreto-lei 7.661/45, sendo que, neste mesmo ano, passou a vigor a lei 11.101/2005. Destarte, para apreciar o pedido da ré, junte esta, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença declaratória de falência, a fim de dirimir dúvidas quanto ao instrumento legal a ser aplicado no presente caso.

2005.61.05.006565-7 - ELVIRA PUGGINA SCHUBERT (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 165/2008 e 166/2008, em 18/11/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002128-4 - CARLOS ALBERTO CESAR (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a audiência de conciliação a se realizar conforme despacho exarado na ação cautelar apensada, processo nº 2001.61.05.004459-4. Intimem-se as partes.

2006.61.05.003073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001901-9) ROGERIO BRAZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.004459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002128-4) CARLOS ALBERTO CESAR (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.001901-9 - ROGERIO BRAZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a audiência de conciliação a se realizar conforme despacho exarado na ação ordinária apensada, processo nº 2006.61.05.003073-8. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1808

MONITORIA

2005.61.05.008582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NIVALDO TEODORO DE SOUZA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020221-3 - ROBERTO ANTONIO MORASSUTTI E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E

ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 3 de dezembro de 2008 às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a ré não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.013907-4 - SUSANA FERREIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2008.61.05.005348-6 - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 2 de dezembro de 2008 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal, indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência marcada para o dia 27/11/2008 e designo o dia 03/02/2009, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, com urgência. Esclareço que as testemunhas a serem ouvidas são aquelas constantes às fls. 97. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.000402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003903-1) XAVIER COMERCIAL LTDA (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

...determino a intimação do perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a apropsta dos honorários periciais e o prazo necessário para a realização da perícia, considerando para tanto a complexidade do trabalho a ser realizado. Advirto o Sr. Perito que, por ora, somente deve ser considerada a documentação constante dos autos em relação as empresas envolvidas (embargante, Potemar Trust Corp S/A e Losango Promoções Ltda.), bem ainda eventual documentos pertencentes a tais empresas, a perícia realizada no processo penaal não deve servir de fundamento para qualquer análise, dado que realizada por perito nomeado por outro Juízo e com o objeto diverso do presente feito. Eventual consideração desta prova poderá efetuada por este Juízo poseteriormente, em sendo o caso. E, como quesitos do Juízo, indaga-se. ... As partes serão intimadas da designação do local, da data e do horário da perícia. Após a manifestação do Sr. Perito, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se e Cumpra-se imediatamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO (ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de rendimentos apresenta às fls. 23-27, com destaque para os bens e direitos declarados, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1401071-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X APARECIDO SALVADOR SANTANA E OUTRO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do depósito de fls. 186 em renda da União, a título de custas processuais, código da receita 5762. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001211-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA (ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA E ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição dos depósitos judiciais de fls. 382/383 e 398/399 às suas contas de origem. Antes, porém, deverá ser destacado do depósito judicial de fls. 382 o valor de R\$ 286,87 e convertido em renda da União a título de custas processuais, código da receita 5762. Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.008443-5, para as providências cabíveis. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.002594-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intimem-se as empresas Samello Franchising Ltda e MSM Produtos para Calçados Ltda. para que regularizem, a primeira, sua representação processual (procuração) e, a segunda, sua nomeação de bens à penhora nos termos da alteração contratual (fls. 115-134) Cláusula Décima Terceira, parágrafo oitavo, do capítulo III. Sem prejuízo, proceda-se à avaliação dos imóveis indicados à penhora. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.13.001128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP (ADV. SP251294 HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
Vistos, etc., Indefiro, por ora, o pedido formulado pela executada às fls. 18-19, uma vez que, conforme informado pela exequente (fl. 26), ainda não houve deferimento do pedido de parcelamento. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 901

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.13.001929-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 1376/1383: Não há o que ser reconsiderado.Cumpram-se as demais determinações constantes da decisão agravada.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.13.002693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 15:00hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intime-se. Cumpra-seREPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO QUANTO AO HORÁRIO.

2008.61.13.000092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA)
Intimem-se os Réus a se manifestar quanto aos termos da impugnação de fls. 121/139.Sem prejuízo, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.REPUBLICADO POR NÃO TER SAÍDO DATA E HORA DA AUDIENCIA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.001580-4 - WALDIR FIOD (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento de fls. 217. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do representante legal da Fábrica de Calçados Tebas Ltda, Sr. Sebastião Burbulham, a cumprir a determinação de fls. 202, fornecendo cópias do Livro de Registro de Empregados e guias de recolhimentos previdenciário, ou similar, a fim de se comprovar a relação de emprego mantida com o autor.Instrua-se a deprecata com cópia do A.R. de fl. 214, solicitando ao MM. Juízo deprecado que advirta o intimado tratar-se de reiteração de determinação judicial e que novo descumprimento configurará desobediência.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIA SUPRA (FLS. 222/227), SEM CUMPRIMENTO.

2006.61.13.002362-3 - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 120/127, em especial a referência do perito ao parecer psiquiátrico apresentado pela autora (juntado á fl. 127), tornem os autos ao vistor afim de que o mesmo esclareça:a) Se a autora encontra-se incapacitada para qualquer trabalho, ou seja, para atividades profissionais. Em caso afirmativo, qual o grau dessa incapacidade.b) Se os medicamentos que a demandante faz uso influenciam na sua capacidade laborativa, inclusive com restrições de reflexos e movimentos (exemplos: se a autora encontra-se apta para condução de veículos, manuseio de instrumentos e ferramentas etc.).3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, vista às partes. 5. Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 137, ITEM 4.

2006.61.13.003479-7 - FIRMINO AUGUSTO SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002465-6 - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às 126.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002496-6 - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Tendo em vista a informação supra, defiro a realização de novo exame médico, com o mesmo Dr. César Osman Nassim, (dados constantes em Secretaria), fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.2. Fica designado o dia 10/12/2008, às 15:30 horas, a ser realizado no Ambulatório da Justiça Federal, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferida. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.001701-2 - EDNA MENEGHETI COMPARINI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Rodolfo Chaves Bartocci (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 17:30 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). (...)Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls.19), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001726-7 - HAROLDO VIANNA (ADV. SP272776 VINICIUS REIS BARBOSA E ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Cirilo Barcellos (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 11:45_hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). (...)Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls.25), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001056-5 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls.129/152: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001788-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico.4. Intimem-se.

2007.61.18.000075-1 - JOSE DEMILSON SOARES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.113/124: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000562-1 - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.88/98: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000957-2 - LUCIANA LOUREIRO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.151/161: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001029-0 - ARISTIDES DIAS DE FREITAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.63/75: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001093-8 - LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.155/167: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002178-0 - CELINA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.131/143: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.001489-7 - EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 110/121: Diante da decisão, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo, como determinado às fls 105.2. Int.

Expediente Nº 2338

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001756-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Fl. 20: Defiro. Redesigno audiência de oitiva da testemunha de defesa para o dia 10/12/2008, às 14:00 hs. Comprove a advogada da Ré o alegado na petição de fl. 20, no prazo de cinco dias. Diante da informação supra, expeça-se novo mandado, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente pelo Sr. Oficial de Justiça com o auxílio de força policial se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000923-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Intimem-se.

2008.61.18.000941-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO FANTIN (ADV. SP058202 FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E ADV. SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guaratinguetá/SP, a quem o feito couber por distribuição, com as homenagens de estilo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000522-6 - LUIZ CARLOS SEABRA (ADV. SP106501 MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 117/119: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.18.000869-0 - JOAO BATISTA MORAES E OUTROS (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E ADV. SP110402 ALICE PALANDI E ADV. SP210169 CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Fls. 184/190: Consoante dados constantes dos extratos do Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada aos autos determino, MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA é a única dependente que recebe pensão oriunda do óbito de seu marido JOSÉ DE ALMEIDA. A certidão de óbito apresentada à fl. 189 dispensa a apresentação da certidão de casamento (a qual já foi apresentada perante a Autarquia para concessão do benefício, conforme informações do PLENUS), sendo também despicenda a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, visto que as informações constantes no sistema PLENUS são dotadas de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 184/185. Proceda a Serventia às devidas anotações, inclusive do nome dos advogados da litisconsorte sucessora. Ao INSS para contra-razões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.18.000221-0 - MARIA JOSE AMARO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES)

VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 99: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 94/95, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa. Na sequência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.000703-0 - ANA PAULA CORREA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Diante da certidão de fl. 103, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 98/99.Intime-se o INSS do despacho de fl. 85.Após, retornem os autos conclusos para redesignação da perícia.Intimem-se.

2008.61.18.001073-6 - ENI BARBOSA LEMES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e 18/20, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2008.61.18.001361-0 - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Sendo assim, havendo necessidade de dilação probatória para aferição da real situação socioeconômica da família do autor, e diante das escassas informações contidas no documento de fl. 36 (estudo social elaborado pela Prefeitura Municipal de Canas), indefiro o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que, consoante a perícia judicial, o autor possui incapacidade mental, total e permanente, necessária se faz a regularização da representação processual do demandante, que deverá estar representado por curador, nos termos dos arts. 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.Dessa maneira, sob pena de extinção do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando a estes autos o Termo de Curatela (Provisório ou Definitivo) em nome da signatária da procuração de fls. 07 ou, se diverso o curador, regularizando a petição inicial e a procuração.Com a regularização da representação processual, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 82, I, do CPC.P.R.I. DESPACHO DE 07/11/20081. Diante da certidão supra, arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perito nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 0,5 3. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls 38/39. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001517-5 - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA (ADV. SP258367B ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA TEREZA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001741-0 - ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.2. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 3. Cite-se.4. Int.

2008.61.18.001770-6 - GENY MEIRELES VIEIRA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GENY MEIRELES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001936-3 - HELIO XAVIER PEREIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II,1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 23, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se

2008.61.18.002013-4 - PAULO DE ARAUJO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.52, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

2008.61.18.002018-3 - ADNA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E ADV. RJ147768 CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Autora pretende a sua reinclusão no Processo de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2009, do qual foi excluída em razão de sobrepeso.Tendo em vista que o calendário do exame prevê ainda tempo hábil para que se efetive a providência pleiteada pela Autora, e ainda, a necessidade de obtenção de maiores informações sobre a causa da sua exclusão, determino a intimação com urgência da Escola de Especialista da Aeronáutica para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autor no prazo de quarenta e oito horas.Intimem-se.

2008.61.18.002025-0 - JOAO DE CASTRO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001949-1 - ALINE RAYANE DA SILVA REGO (ADV. RN006724 FABIANA DE SOUZA PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão1. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Regularize a parte impetrante o pólo passivo da relação processual, indicando, corretamente, quem deverá figurar como autoridade coatora.3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

ACAO PENAL

2002.61.18.001008-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Fls. 267/280 e 282/286: Ciência às partes.2. Oficie-se ao Juizo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 258.3. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000217-2 - TARCISIO TIRELLI (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 146/149.2. Após, tendo em vista não se tratar de caso que enseja a intervenção do MPF, venham os autos conclusos.3. Int.

2006.61.18.001689-4 - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, aguarde-se a conclusão da perícia médica.2. Intimem-se.

2006.61.18.001789-8 - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria, para realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 27/11/2008 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.001112-8 - ANEZIA NUNES DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 04/12/2008 às 11:00 horas. 2. Intimem-se.

2007.61.18.002035-0 - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 21/01/2009 às 14:00 horas.2. Intimem-se.

2008.61.18.001739-1 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 11:00_ horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001759-7 - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.18.001767-6 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001821-8 - JOSE ROLIM (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida

solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 08:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001824-3 - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de NOVEMBRO DE 2008 às 08:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto

determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.18.001891-7 - EDNELSON JOSE DE SIQUEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o sigilo dos autos.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001892-9 - CELIA DONATA DE JESUS (ADV. SP277830 ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001922-3 - ANGELA MARIA PAULINO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001947-8 - IVAN JEREMIAS DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida

solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001950-8 - SILVIO CIPRIANO JUNIOR (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 08:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao

pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001952-1 - LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 08:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001993-4 - DELI SILVA LACERDA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender

pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002032-8 - IZALTINO LOPES DOS REIS (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001081-5 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Fls 80: Diante do noticiado, oficie-se a EADJ a fim de que comprove o cumprimento da decisão de fls 50, no prazo de cinco dias. 2. Fls 81/83: Tendo em vista a discordância da parte autora resta prejudicada a proposta de transação judicial. 3. Mnaifistem-se as partes quanto a outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001372-8 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/2008 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.000596-7 - ANTONIO DA SILVA MENDES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/2008 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.001320-4 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 28/11/2008, às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

Expediente N° 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000834-3 - ROMILDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA-INCAPAZ (MARIA REGINA RIBEIRO PEREIRA

DA SILVA (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/08 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se

2003.61.18.000837-9 - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/08 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se

2005.61.18.000183-7 - GISELA APARECIDA DE CASTRO SILVA (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 49/50: Diante da renúncia, nomeio advogada dativa a Dra. CATARINA ANTUNES DOS S. PAIXÃO, OAB/SP 102.559, devendo a mesma ser intimada da presente nomeação. 2. Arbitro os honorários do DR. MÁRCIO RICCI DE SOUZA, OAB/SP 142.591, advogado dativo nomeado nos autos, no valor de 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/08 às 09:00 horas, na Sala de

Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 4. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se

2005.61.18.000520-0 - MARCO AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/08 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6828

HABEAS CORPUS

2008.61.19.009707-3 - GILBERT ALLANIC MAVOUNGOU YADE (ADV. SP276565 JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP X EMPRESA AEREA TAP Trata-se Habeas Corpus, impetrado em favor de GILBERT ALLANIC MAVOUNGOU YADE, qualificado nos autos, contra ato de delegados da Policia Federal, da Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e da EMPRESA AÉREA TAP.Em síntese alega que está há mais de trinta dias confinado praticamente em cárcere privado em uma saleta no Aeroporto Internacional de Guarulhos, supostamente sob custódia da empresa de viação TAP, onde declara estar em condições de miserabilidade.Informa que saiu do Brasil com destino a Portugal, onde teria sido impedido de ingressar por não ter documentação regular, motivo pelo qual teria regressado forçosamente a este país, onde também não foi permitida sua entrada pela irregularidade de sua situação.Conforme é noticiado aos autos (fls. 30/31), o Sr. Delegado da Polícia Federal informa que a situação do paciente no país é irregular e, por não ter documento válido e ter sido negado pedido de refúgio, não se verifica a possibilidade de seu ingresso em território brasileiro, razão pela qual a respectiva Delegacia Federal vem tentando obter documento apto a possibilitar o estrangeiro regressar ao seu país, solução esta que verificou-se agravada haja vista a inexistência de representação diplomática do Congo no Brasil.Ainda é noticiado pela a autoridade policial que o passaporte estrangeiro deverá estar pronto até amanhã (fl.32) e que por ora o paciente encontra-se em setor do aeroporto denominado CONECTOR, área de trânsito onde ficam todos os passageiros inadmitidos no Brasil (fl. 39).Pede o paciente seja deferido visto provisório.É o relatório do necessário.Decido.De início aponto a inadequação do pedido de visto provisório, haja vista que não é da seara do Poder Judiciário a emissão de documentos deste jaez, mas sim do Poder Executivo e dos órgãos de representação diplomática de cada país.A este Juízo cabe analisar a questão da legalidade da medida restritiva da liberdade imposta ao paciente e, neste aspecto, por ora ao menos, não vislumbro ilegalidade na restrição diante da ausência de documentação do paciente, fato que impede sua entrada regular neste País, e, certamente, em qualquer outro.Ademais, nos termos das informações prestadas pela autoridade policial, medidas estão sendo tomadas para obter documentação hábil a viabilizar o regresso do estrangeiro a seu país.Disto conclui-se que não houve ilegalidade da restrição ao direito de liberdade suportada pelo paciente, demonstrado nos autos, principalmente quando afirma a autoridade policial de que vem tomando providências para sua regular saída do Brasil.De forma que, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade até que seja providenciado documento válido para que o paciente possa regressar ao seu país, o que, conforme afirma a autoridade policial, deverá ocorrer até amanhã, devendo, pois, tão logo isto ocorra ser este Juízo imediatamente informado.Oficie-se, imediatamente, a autoridade policial para que informe este Juízo a regularidade da documentação. Após, conclusos.Ato contínuo, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6829

MONITORIA

2007.61.19.000751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANIELA REGIANE DE SOUZA E OUTRO
Fls. 120 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para o início do cumprimento da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010039-1 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X RESPONSÁVEL PELA INSPETORIA DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Defiro o requerimento formulado pelo impetrante à fl. 301. Oficie-se à autoridade impetrada para que indique o dia, hora e local para a retirada do bem.Com a manifestação, intime-se o impetrante.Após, com a termo de entrega recibado, aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo 504411/STF.Int.

2001.61.19.005093-1 - AUTOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Fl. 621 - Defiro o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para o fim de

se manifestar a respeito da conversão em renda a que se refere o Ofício 617/620, bem como, se for o caso, proceder à apuração do saldo devedor do FGTS, referente aos fatos geradores que foram objetos dos depósitos efetivados nestes autos. Int.

2002.61.19.001958-8 - RUBENS DA SILVEIRA MORAIS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2002.61.19.002329-4 - LUIZ CARLOS NUNES FERRAZ (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2002.61.19.005557-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 513/515 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.008042-7 - EDINAR PEREIRA DE BRITO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.19.000444-2 - SIMAR ASSISTENCIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP120135E PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/261 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000626-2 - STEFANIE SANTANA ROBERTO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.002574-8 - JOSERALDO BELMONT DE BRITO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

1. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 132. 4. Int.

2008.61.19.005394-0 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA (ADV. SP086198 MARISE SANCHES ZORLINI E ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.005716-6 - FRANCISCO ALBERTO QUADRA ANDREZ (ADV. SP159636 JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito o item 1.1 do Termo de Início de Fiscalização, bem como o item 1.1 do Termo de Reintimação Fiscal nº 001, emitidos pela autoridade impetrada, impedindo qualquer lançamento tributário com base nestas exigências, sem prejuízo de reinício da apuração de eventual conduta ilegítima do impetrante, relativamente às

operações com cartão de crédito, com observância dos princípios constitucionais inerentes à espécie, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I. O.

2008.61.19.006105-4 - ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

1. Recebo a apelação da INFRAERO somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.007309-3 - CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 80- Manifeste a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007467-0 - RUBENS LAERCIO MOREIRA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.008939-8 - MAROTA COML/ E EMBALADORA LTDA - EPP (ADV. SP276051 HAIRTON FONSECA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para assegurar a exclusão da impetrante do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.008974-0 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Inicialmente afastado as prevenções apontadas às fls. 58/61, tendo em vista a diversidade de objetos. Prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar formulado na inicial, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolva a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int. Oficie-se.

2008.61.19.009330-4 - LUCIENE CAMPOS MOULAZ (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

A competência nos mandados de Segurança é determinada em razão da categoria da autoridade coatora e a sede onde funciona. Autoridade coatora é aquela que possui efetivo poder de decisão, para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal. O recurso e a revisão questionados pela impetrante são mantidos pelas Agências da Previdência Social de São Paulo (Cidade Dutra) e Diadema (fls. 38 e 40). Nesse diapasão, verifico que houve indicação errônea da autoridade coatora por parte da impetrante, já que o Gerente Executivo de Guarulhos (Mogi das Cruzes) não é responsável por essas agências. Outrossim, considerando que se tratam de atos coatores distintos, praticados por autoridades distintas, a impetrante deve esclarecer qual dos recursos/revisões pretende que seja apreciado com a presente ação (se o interposto em 16/04/2007 (fl. 13) ou o protocolado em 20/08/2008 (fl. 21)), indicando a autoridade correspondente, já que não cabe acúmulo dos dois pedidos na mesma ação. Isto posto, emende a impetrante a petição inicial para sanar os questionamentos acima suscitados no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009466-7 - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça a impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária tendo em vista a sede da autoridade indicada na inicial, uma vez que nos Mandados de Segurança, a competência é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.009488-6 - CLOVIS SALDANHA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.000283/2007-40 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.009589-1 - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP228333 CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
PETIÇÃO DESPACHADA EM 17.11.2008:J. Defiro o prazo requerido de 48hs.Proceda a secretaria com urgência que o caso requer.

2008.61.19.009715-2 - REVISA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP253646 GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Não obstante as custas tenham sido pagas no Banco do Brasil, quando o correto seria na CEF, considero como válido o recolhimento, tendo em vista ter sido efetuado no código correto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL

2008.61.19.006296-4 - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

1. Depreque-se a intimação da testemunha GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO à Subseção Judiciária de São Paulo, para que compareça à audiência designada para o dia 03/12/2008, às 14:30 horas, a fim de servir como testemunha de acusação. 2. Anoto que, embora não tenha sido o acusado formalmente citado para a apresentação da resposta à acusação prevista no novel art. 396 do CPP, foi expedida precatória para citação e intimação em relação à audiência designada. Ainda, a defesa referente ao citado artigo foi apresentada por sua i. defesa constituída. Dessa forma, não vislumbro prejuízo quanto à falta da citação para o oferecimento da defesa preliminar, já apresentada pela defesa, pelo que determino seja realizada audiência de instrução e julgamento na data agendada às fls. 82/83, com o consequente interrogatório do acusado. 3. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à testemunha não localizada (fls. 130).

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001069-0) IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como na multa por litigância de má-fé na forma da fundamentação. Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF informando-lhe da destinação dos depósitos judiciais realizados à ordem este Juízo. Encaminhem-se cópias de fls. 264/270, 290/296, 298/244, 345/367, 369/392, 400/463 e 467/492 para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar em apenso. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001492-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia a abertura de novo volume de autos a partir das fls. 237.Fls. 232/237: Dê-se ciência a parte autora. Isto feito, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.008315-3 - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS pague de imediato o valor correspondente ao benefício de salário-maternidade à autora...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.007982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007981-4) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face o informado às fls. 1041, intime-se a embargante para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da manifestação da autarquia no que tange as instruções em seu último parágrafo. 2. Intime-se por publicação.

2005.61.19.002976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007904-8) ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP073159 WILLIAM JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intímese.

2005.61.19.005280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002451-5) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intímese.

2006.61.19.003265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021551-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.61.19.003387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008697-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006229-0) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLI E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

2007.61.19.001894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.001896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.006132-3 - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista as petições de fls. 49 e 78/79, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. 2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em

Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2007.61.19.009563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000496-5) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes Embargos a Execução Fiscal para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

2007.61.19.010043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015986-9) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a petição de fls. 54/63 como aditamento à inicial. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, bem como para a alteração do pólo ativo, devendo constar tão somente a embargante MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARÃES. 3. Recebo os presentes embargos para discussão.4. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 7. Intimem-se.

2008.61.19.001383-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002420-2) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018557-1) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 2864 do CPC, emende a embargante a petição inicial, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, firmado perante o Juízo Falimentar, no prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

2008.61.19.004227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019418-3) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME (ADV. SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000381-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X LITHCOTE S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP023355 JOAO CORREIA) X JOSE ARTUR LOPES CABEZON E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 3. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestado, aguardando manifestação das partes. 4. Intimem-se.

2000.61.19.000496-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE GRAMOS ACO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 4. Intimem-se.

2000.61.19.012745-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias; II - No silêncio, archive-se; III - Intime a UNIÃO FEDERAL.

2000.61.19.018557-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FRANCISCO WALTER MENTEN E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os presentes autos de execução fiscal e todos os apensos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

2000.61.19.021270-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA (ADV. SP187991 PATRICIA APARECIDA PIERRI E ADV. SP086554 JULIO GOES TEIXEIRA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.022308-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PIMENTAS DE GUARULHOS LTDA - ME E OUTROS

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 69/70. Deverá o SEDI emitir a carta citatória. 2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2001.61.19.001105-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI E ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Suste-se o leilão designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2003.61.19.002037-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias;II - No silêncio, archive-se;III - Intime a UNIÃO FEDERAL.

2003.61.19.002451-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2003.61.19.007904-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN E OUTROS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradori Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança d contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum-a o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dr prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2004.61.19.008697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP207797 ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Fls. 102: Prejudicado o pedido de expedição de ofícios, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exeqüente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.2. Intime-se.

2005.61.19.003008-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1. Fls. 214: Ao contrário do que alega a Executada / Apelante, nos recursos de Apelação à Sentença proferida nos autos de Execução Fiscal há custas processuais a serem pagas, conforme Anexo IV do Provimento 64 do TRF da 3ª Região, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser pago em guia DARF, código 5762, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.005717-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI E ADV. SP224984 MARCIA EMERITA MATOS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2005.61.19.006229-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLI

1. Fls. 62/63: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que se proceda ao licenciamento do veículo penhorado, conforme Auto de fls. 41/43, placas BSG 0492, consignando que permanece inalterada a constrição efetivada.2. Cumpra-se com urgência. 3. Após, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.4. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências

realizadas.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).6. Int.

2006.61.19.008622-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a realizar o pagamento ou ofertar bens com relação à CDA nº80 606 188915-68. Prazo: 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, face o tempo decorrido do pedido de suspensão.4. Intime-se.

2006.61.19.009469-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES S DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o endereço cadastral da executada, conforme informada à fl.12, bem como emitir nova carta de citação.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.002784-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NESTOR VICENTINO BERGAMO E OUTROS

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial em relação a Nestor Vicentino Bergamo, Eliseu Nunes Monteiro Martins e Willo Gorgônio dos Santos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV c/c o artigo 109, inciso III, ambos do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos investigados.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2005.61.81.000210-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MAURO NIETTO MOURA E OUTRO

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial em relação a MAURO NIETTO MOURA e BENEDITO SEBASTIÃO, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso V, ambos do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos investigados.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.007489-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005842-0) JULINHO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM DECISÃO:Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito pela prática do delito de moeda falsa previsto no artigo 289 do Código Penal.A defesa juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.81.009514-5. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido pela garantia da ordem pública, uma vez que o réu é reincidente específico neste delito, tendo em vista que já foi condenado anteriormente pelo crime de moeda falsa.É uma síntese do necessário.DECIDO:Verifico que o acusado foi condenado no Processo nº 2006.61.81.009514-5 pelo crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, conforme certidão de fl. 41.Assim, sem prejuízo de reavaliar a concessão do benefício pleiteado, mantenho a custódia cautelar do requerente nos termos das decisões anteriormente proferidas às fls. 16/17 e 36/37, razão pela qual fica, nesta cognição sumária e urgente, indeferido o benefício da liberdade provisória ao requerente.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.001453-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ZELMO SIMIONATO (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X SERGIO VICTORINO FERREIRA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de SÉRGIO VICTORIANO FERREIRA, PRIMO SIMIONATO, PEDRO GILEVÍCIUS e JOSÉ CARLOS MANZINI, qualificados nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando a absolvição do acusado Zelmo e a extinção da punibilidade dos demais acusados, arbitro os honorários dos advogados dativos que atuaram no presente feito, dada a participação de cada um no processo, da seguinte forma: 1) Dr. Marcos César da Silva Barros, Dr. Antônio Carlos Vasquez Rodrigues e Dr. Mário Francisco Renesto, nomeados às fls. 541 e 561, os quais apresentaram defesa prévia em favor dos acusados Primo, Pedro e José, arbitro os honorários em 1/3 (um terço) do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal; 2) Dr. André Hacl Castro, Dra. Clarice Vaitekunas Arquely, Dra. Aquiléia Ruas Almeida e Dr. Carlos Domingos Pereira, nomeados às fls. 942/946 e 977, os quais apresentaram alegações finais em favor dos acusados, arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Intimem-se os defensores dativos da sentença de fls. 1130/1147 e da presente. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.008290-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SADI ANTONIO DEDECEK (ADV. SP230485 TATIANA PONTES AGUIAR)

Intime-se a defensora do acusado SADI ANTONIO DEDECEK, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, apresentem as alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.

2005.61.19.005640-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KEITUMETSE JULIA MOGALE (ADV. SP222697 ADRIANA SOUZA DOS REIS E ADV. SP197729 GIOVANA MARSON)

1. Expeçam-se ofícios solicitando os antecedentes criminais da acusada, conforme requerido pelo MPF à fl. 365 verso.
2. Intime-se novamente a defensora da acusada, Dra. Adriana Souza dos Reis, OAB/SP 222.697, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o paradeiro da ré, uma vez que não foi comprovado nos autos que deixou o país. Fica a nobre causídica intimada, que no silêncio, será comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Com a vinda das certidões abra-se nova vista ao MPF. P.I.C.

2007.61.19.008831-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 535/548 interposto pelo MPF, nos termos do artigo 597 do CPP. Intime-se a defesa dos réus para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação no prazo legal. Estando em termo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

2004.61.19.008164-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X

ROBERTO JORGE CURY (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES)

Fls. 515/519: Defiro a devolução do prazo recursal. Intime-se o I. defensor constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085336-0 - JOSE TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.19.000840-2 - MARIO KIYUNAGA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.19.002019-0 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 5(cinco) dias. Int.

2003.61.19.007261-3 - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.19.007760-0 - SIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA S/C LTDA (ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E PROCURAD LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório requerida por ambas as partes por 5(cinco) dias, primeiro ao autor e após ao réu. Int.

2005.61.19.000861-0 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.19.001662-0 - VENANCIO GOMES (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.002693-8 - ATILIO BARRETO CORDEIRO (ADV. SP156058 ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.009466-0 - JOSE PAULINO NETO (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.000167-3 - WALDEMAR STOLL (ADV. SP102844 ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 5(cinco) dias. Int.

2007.61.19.000387-6 - JACI ROCHA GARCIA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.002579-3 - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.002796-0 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.004925-6 - VALTER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005063-5 - CESAR SANTANA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.007247-3 - MARIA BELA DE ARAUJO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.007780-0 - IVAN DE JESUS LOPES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.001371-0 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002539-6 - LUIZA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002698-4 - PAULO FERNANDES CHAVES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

- 2008.61.19.003669-2** - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.004682-0** - JOSE DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.004960-1** - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.005031-7** - ADELMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.005032-9** - JOSE CARLOS DIAS FURTADO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.005045-7** - ALEXANDRO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.005136-0** - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.005258-2** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005279-0 - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.005398-7 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005543-1 - MARIA DE FATIMA LINS AMORIM (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005710-5 - JODEILSON GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005979-5 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006033-5 - DALVA LOURENCO SOUTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006038-4 - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006089-0 - GERALDO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006157-1 - GEORGINA RIOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006841-3 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175001 FERNANDA CAMACHO PIVA E ADV. SP142317 EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.19.003907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008677-3) JOSE BISPO DOS REIS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.007807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005063-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CESAR SANTANA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

2003.61.08.002294-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUSA APARECIDA CORTE (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X LUIZ ALLAN RITA (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Alegações Finais em 3 (três) dias. Após decurso do prazo intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Alegações Finais, em 03 (três). Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação das Alegações Finais. Ocorrida nomeação oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados informando a conduta desidiosa da defensora constituída. Int.

2003.61.08.002324-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Alegações Finais em 3 (três) dias. Após decurso do prazo intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Alegações Finais, em 03 (três). Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação das Alegações Finais. Ocorrida nomeação oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados informando a conduta desidiosa da defensora constituída. Int.

2003.61.17.000302-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2005.61.17.001492-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AILTON ERDERCIO ALONSO (ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais.Int.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

Expediente N° 5650

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.001769-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TRATEX - TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente N° 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002171-3 - APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002699-1 - ANTONIO MANGILI (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto: declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir) quanto às contas de poupança n.ºs 0294-013-00000077-0 e 0294-013-00003176-5, em relação ao percentual de março de 1990. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser creditado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo das contas de poupança n.º 0294-013-00000077-0 e 0294-013-00003176-5, as quais possuem data de aniversário nos dias 01 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (17.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIONI (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a CEF, em sua contestação, confirmou que a inscrição noticiada à f. 16 se referia ao contrato de f. 09/15. Neste ponto, não se pode admitir que a CEF, mesmo ciente do pagamento das parcelas atrasadas (f. 19), incluía em 17/05/2008 o nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA.Nota-se que o documento de f. 19 foi expedido antes de 10/04/2008, já constando o pagamento das parcelas, ou seja, muito antes da inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA.Posto isto, DEFIRO a medida cautelar, para determinar à CEF o imediato cancelamento da restrição noticiada à f. 16, sem prejuízo de outras restrições referentes a outras parcelas.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, manifestando-se a parte autora sobre a contestação e, precisamente, sobre a petição de f. 36.Int.

2008.61.17.002894-0 - EULALINA DE SOUZA ALVES E OUTRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos autores, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0315.013.0000150291-8 (de titularidade de Eulalina de Souza Alves) e n.º 0315.013.00145070-5 (de titularidade de Milton Bertucci), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 0315.013.00127743-4 e 0315.01300006045-8, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002922-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00144708-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002934-7 - ADELINA RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0315.013.0000134307-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002939-6 - MARILIA PASCHOALOTTI DE CAMPOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente a janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta n.º 0294-013-00006778-6, a qual possui data de aniversário no dia 04 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002944-0 - MARCELO DAMICO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo das contas poupanças n.º 0315-013-00002082-0 e 0315-013-00123691-6, as quais possuem data de aniversários nos dias 01 e 11 de cada mês, respectivamente, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002979-7 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000022-6 - HORACIO SURIANO NETTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Defiro o quanto requerido às folhas 611/612 pelos autores, observado o limite mensal de isenção do

IR.Remetam-se os autos à Secal, para realização dos cálculos, nos termos propostos, a fim de apurar as diferenças de correção monetária.Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

1999.61.17.002516-8 - JOSE LOPES (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.001603-6 - JOAO MARTOS E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos,Acolho parcialmente os cálculos do contador, por compartilhar de seus entendimentos manifestados às folhas 725 e seguintes, bem como às folhas 868 e seguintes, com exceção do que foi ponderado pelo INSS na manifestação de folhas 885/889.De fato, a execução abrange o período de março de 1996 até julho de 2002, mesmo porque remanesce a questão da análise da prescrição, bem como eventuais outras levantadas pelo INSS.Por ora, necessário fixarem-se os valores devidos, ou a serem restituídos, quanto ao período de 03/06 a 07/2002. Tornem os autos ao Setor de Cálculos desta 17ª Subseção, para tal fim.Quanto ao mais, cumpra-se a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao contador também refazer as contas de liquidação sem a utilização do salário mínimo.Após a realização da perícia, dê-se vista às partes, por três dias, e voltem conclusos.Intimem-se.

2003.61.17.004029-1 - JOSE FRANCISCO FINI (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003285-7 - ROSA CESTARI RODRIGUES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.17.003311-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.001589-0 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001949-7 - HELCIUS VINICIUS DELMENICO - INCAPAZ (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.000529-6 - ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.000226-3 - MARIA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000759-5 - ROSA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002394-1 - APPARECIDA OLIVEIRA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, fixando o valor devido em R\$ 21.616,29, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento.Após, com o adimplimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.17.002489-1 - SILVIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos,Folhas 478/479: rejeito a alegação dos autores, porquanto o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, consoante jurisprudência pacífica dos tribunais federais.Folhas 480/482: indefiro a inclusão da correção da ORTN pro rata, ante a ausência de título executivo para tal fim.Folha 490: rejeito a alegação do INSS ante a existência de coisa julgada determinando a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.Folha 491/492: manifeste-se o experto desse Juízo sobre as ponderações do INSS.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001330-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000629-3 - ADAO BARBOSA (ADV. SP249033 GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ex officio retifico o despacho de fl.89: onde se lê 13/01/2008, leia-se 13/01/2009.Int.

2008.61.17.000699-2 - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Face o(s) A.R(s) negativo(s), defiro o comparecimento das testemunhas Rute Rodrigues e Creusa Leite ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2008.61.17.000793-5 - MARIA CORTELLO BERNARDINO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o(s) A.R(s) negativo(s), defiro o comparecimento da testemunha Colorinda da Silva Caiss ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se

2008.61.17.000803-4 - ISABEL ROSA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o(s) A.R(s) negativo(s), defiro o comparecimento das testemunhas Claudia Aparecida Mattos e Lorival Antonio

Colombo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000813-7 - SIDNEI APARECIDO PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o(s) A.R(s) negativo(s), defiro o comparecimento da testemunha Erminio Burato ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ex officio retifico o despacho de fl.124: onde se lê 15/01/2008, leia-se 15/01/2009.Int.

2008.61.17.002125-7 - MARIA JOSE CAMARGO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP229702 THAIS MORALES BIZUTTI E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ex officio retifico o despacho de fl.85: onde se lê 13/01/2008, leia-se 13/01/2009.Int.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ex officio retifico o despacho de fl.101: onde se lê 12/01/2008, leia-se 12/01/2009.Int.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ex officio retifico o despacho de fl.208: onde se lê 16/01/2008, leia-se 16/01/2009.Int.

2008.61.17.002427-1 - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ex officio retifico o despacho de fl.115: onde se lê 12/01/2008, leia-se 12/01/2009.Int.

2008.61.17.002759-4 - TERESA FIAMENGUI GARCIA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 17/01/2009. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.003345-4 - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E ADV. SP275685 GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, constata-se à f. 44 que o autor voltou a trabalhar em 01/02/2008, o que demonstra, em tese, que após o AVC sofrido, já se encontrava apto ao trabalho. Assim não entendendo, demonstra ser o caso de doença pré-existente (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Com isso, considero não-preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002699-9) JACOMINI & MOSCHETTA LTDA (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fica intimado o embargante para que satisfaça o débito no valor de R\$ 6.964,42 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o montante total e atualizado da condenação. Intime-se também o embargante, com cópia de f.108/109 e deste despacho, por intermédio de carta.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002367-9 - VANE HELENA FERNANDES (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002605-0 - GERALDO TESSAROLLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor neste ato. Anote-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002607-3 - LEONILDO CAZELATTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor neste ato. Anote-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002609-7 - GIUSEPPE GOLINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor neste ato. Anote-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002889-6 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.002930-0 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.002931-1 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.002932-3 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I.

Expediente Nº 5656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006569-5) MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias da sentença (f.145/150), do acórdão (f.166/168), dos embargos de declaração (f.176/178) e do trânsito em julgado (f.181), para os autos principais de n.º 1999.61.17.006569-5, lá prosseguindo-se com a exclusão do nome dos embargantes do pólo passivo da execução. Outrossim, em vista de haver verba de sucumbência (f.178), requeira a embargante em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5657

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.001759-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO TARCISIO ZAGO

Fl.17: manifeste-se o exequente no prazo de 20(vinte) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de citar o executado GERALDO TARCISIO ZAGO em virtude do mesmo não mais residir no endereço diligenciado, sendo informado pelo atual morador, Fernando Romão, que reside há quatro anos no endereço e desconhece o atual endereço do executado, certificando, por fim, que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Destacando, por oportuno, que o silêncio da exequente ensejará a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de regência. Int.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001768-8) CONCEICAO COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO ALDROVANDI (F. 414) e ANTÔNIO CARVALHO JUNIOR (F. 418), da autora falecida Maria Ferraz de Carvalho, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I do C.C.Deixo de habilitar José Izaias Aldrovandi, por não ser herdeiro necessário. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.17.001967-3 - EMILIA JULIAN CAMPESI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.17.000212-4 - CONCEICAO APARECIDA DACI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ao SEDI para o correto cadastramento das autoras DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA e LAURA PEBONE, expedindo-se após, os respectivos ofícios RPV.Sem prejuízo, providenciem os autores ANTONIA PALACIO NOGUEIRA e FRANCISCO ULZ FILHO a regularização de seus CPF, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeçam-se as solicitações de pagamento devidas, aguardando-se a comunicação de pagamento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.17.000460-1 - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO)

Manifestem-se o INSS, o SESC e o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos efetuados pela autora às fls. 508/510 satisfazem as execuções de verba sucumbencial por eles propostas.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2000.61.17.001777-2 - CLAUDINEI MIGLIORINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS contante às fls.312/313.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.17.002763-7 - OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino

também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000895-7 - MANOEL MORENO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.001903-7 - BENEDICTO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado (fls. 145/146). É que sequer buscou o requerente o paradeiro de seu constituinte, consoante ele próprio reconhece. Mais, em havendo ocorrido a morte daquele, imperiosa a suspensão do processo, a teor do artigo 265, I, do CPC. Acresça-se que, mercê do mandato de zelo a si outorgado, deverá o patrono comprovar a busca dos interesses de seu (até prova contrária) cliente. Isto posto, faculto a regularização do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2003.61.17.003832-6 - LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.004209-3 - BERNADETE APARECIDA PICOLO BACHIEGA (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003040-0 - MARINA ALVES DO NASCIMENTO FRANCISCO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ao SEDI para cadastramento da sociedade (fls. 300). Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2005.61.17.003582-6 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2007.61.17.001321-9 - LUCINEIA CRISTINA ALVES (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.001515-0 - AMARILDO BUHLER MAIA (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da

Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002867-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Ante a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se. Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ROBERTO SÉRGIO TERZIAN MATOS do autor falecido Francisco José Abreu Matos, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Intimem-se os requerentes à habilitação de fls. 397/418 para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Em igual prazo requeira a parte autora o que de direito em relação ao herdeiro ora habilitado. Com relação ao co-autor Décio Peixoto a parte autora até o presente momento não deu cumprimento ao despacho de fl. 260 ao qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2007.61.17.003075-8 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000812-5 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 73/77, para que, havendo a concordância quanto aos valores apresentados, seja concretizado o pagamento, expedindo-se de imediato a requisição de pequeno valor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003270-0 - JOAO VICTOR E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para anotação da sucessão (fls. 223). Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003178-7 - LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3803

MONITORIA

2006.61.11.006386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YANARA GALVAO DA SILVA E OUTROS (ADV. BA006092 MARTINHO NEVES CABRAL)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), acerca da penhora de fls. 226, podendo, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE.

2006.61.11.006707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X RENATO FABRETTI E OUTROS

Aguarde-se no arquivo a indicação e bens passíveis de penhora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA (ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal -CEF. INTIME-SE.

2008.61.11.004481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA NETO FERREIRA E OUTRO

Em face do certificado às fls. 44 e tendo em vista o determinado às fls. 35/36, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ourinhos, para a citação do co-réu Nelson, tendo em vista o informado na certidão de fls. 40. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004482-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA DE LIMA E OUTROS

Em face do certificado às fls. 62 e tendo em vista o determinado às fls. 51/52, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 61. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001382-4 - CAMARA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA (ADV. SP097458 JOSE ANDRIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença DECLARO EXTINTA a presente execução extinta , com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal -CEF. INTIME-SE.

2008.61.11.002689-5 - MARIO EDUARDO VIDOTO (ADV. SP200083 FÁBIO BEDUSQUI BALBO E ADV. SP217728 DENISE MARIA FERNANDES GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003651-7 - ANTONIA PAIVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004660-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anteriormente, a autora ajuizou a ação de consignação em pagamento, feito nº 2008.61.11.001299-9, objetivando a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 5.4113.0000119-1, mas o Juiz Federal da 3ª Vara indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito. Agora a autora ajuiza a presente ação ordinária revisional das cláusulas do contrato mútuo habitacional nº 5.4113.0000119-1, alegando em 38 páginas que a requerente possui o interesse no pagamento dos valores devidos mediante o uso de seu saldo junto ao FGTS (fls. 03), e a necessidade de revisão das seguintes cláusulas: 1º dos juros legais: a taxa de juros está limitada em 12% a.a. (doze por cento ao ano); 2ª capitalização dos juros (anatocismo); e 3º) descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES. Observo que a autora firmou com a CEF um Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção Mediante Utilização de Cartão Magnético no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.4113.0000119-1, no valor de R\$ 6.500,00, taxa de juros anual nominal de 6% ao ano e taxa efetiva anual de 6,1677% ao ano. Portanto, esclareça a autora em 10 (dez) dias: 1º qual o efetivo interesse quanto à revisão da cláusula que fixa a taxa de juros; 2º indique a cláusula que prevê a capitalização de juros (anatocismo); e 3º indique a cláusula que prevê o PES. Com o cumprimento das diligências acima, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.004690-1 - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO (PROCURAD VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 158: Indefiro, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em agravo, bem como o pagamento do precatório expedido para pagamento de execução no arquivo. INTIME-SE.

2006.61.11.001684-4 - NEUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.005385-3 - CLECI BINOTTO ALVES DA COSTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fl. 132, tendo em vista que não houve o início da execução da sentença em face do informado às fls. 107/128 pelo INSS. Assim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2007.61.11.004874-6 - JUVERCINA ANTONIO XISTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000228-3 - MERCEDES MARTINS VICENCONI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.002697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002206-2) IRMAOS ELIAS LTDA (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP170267 RENATO DE ALVARES GOULART E ADV. SP131014 ANDERSON CEGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo embargado e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa R\$ 700.000,00 - fls. 13/14), com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser rateado entre os embargados, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargante perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50 (vide fls. 68/72). Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.11.002206-2, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004989-1) JOSE ROSA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

PA 1,15 Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo...(STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma) .Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006200-7) M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. .PA 1,15 Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003869-8) VANGUARDA EMPREENDEMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2007.61.11.003869-8.Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.1003105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1001873-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARIA JOANA DE BRITO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

95.1003128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1001358-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X NEUZA EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

95.1003821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1001694-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X ALCIDA LEME DELMOND (ADV.

SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.11.005066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000991-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDES SIMOES DA SILVA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, ou seja, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 120/126 e 129/130 para os autos principais. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004001-5) EQUIPAMENTOS ALIMENTICIOS CENTRO OESTE LTDA (ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial destes embargos de terceiro ajuizados pela empresa EQUIPAMENTOS ALIMENTÍCIOS CENTRO OESTE LTDA., declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.309 do Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara (GO) e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara (GO) para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005230-7 - PEDRO LUIZ COLOMBO E OUTROS (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Processe-se sem liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004759-0 - SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. MG102039 FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Lei nº 1533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005032-0 - JOSE NICOLA SANTOS PANDOLFI (ADV. SP156469 DEVANDO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA (ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Lei nº 1533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TOMAZIA LIRA PEREIRA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. INTIME-SE.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002442-2 - ALCEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 280/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 665/666: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 519 e 662.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 665/666.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007211-7 - JOAQUIM GONCALVES DO AMARANTE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 606/608: Com razão à CEF.Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 406/408: Com razão à CEF.Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004751-4 - SILVIO BISCAINHO CARRETERO (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SILVIO BISCAINHO CARRETERO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002709-0 - ADIR CANDIDO CORREIA (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 209), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 201/208, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005585-0 - CARLOS MENDES DE AGUIAR - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 147: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004004-8 - AMELIA RITTA PESCHIERA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004316-5 - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores ADMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, TAUANE DA SILVA LIMA e NAIR RUBIA RONCA DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada autor deverá receber a título de auxílio-reclusão o correspondente ao valor homologado pela Justiça Estadual (vide fls. 212/213). Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 268) para a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 315.444, processo nº 2007.03.00.094886-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006285-8 - MARIA SIQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA SIQUEIRA DE ARAÚJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000599-5 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 156: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 154/155. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO ROCHA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001635-0 - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 77 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002152-6 - ANGELINA TARGA VITORINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANGELINA TARGA VITORINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002157-5 - LAUDELINA PEREIRA GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LAUDELINA PEREIRA GOMES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002230-0 - ANTONIO APARECIDO TURATO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre as informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003810-1 - ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores ROBERTO DE CARVALHO e CRISTINA REY DOS SANTOS DE CARVALHO e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora HAYDEE MARIA MOREIRA, condenando a UNIÃO FEDERAL à restituir as parcelas indevidamente pagas, relativas ao Imposto de renda Retido na Fonte, em relação ao abono pecuniário e seus reflexos, conforme holerites anexos, do seguinte período: meses de agosto de 2004, 2005, 2006 e 2007 e fevereiro de 2008, tudo devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa, da concordância da ré e considerando que o pedido poderia ter sido feito na esfera administrativa, devendo o valor ser atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004983-4 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

2008.61.11.005342-4 - LEONARDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 288: Intime-se a parte autora para, de modo expresso e no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 284, apresentando ao juízo seus cálculos de liquidação e promovendo a respectiva execução do julgado. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1006110-0 - RAUL GONZALEZ DE MOURA E OUTRO (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004628-3 - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 212/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007506-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA (PROCURAD HENRIQUE LUIZ EBOLI OAB 160.678 E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Manifestem-se os exequentes acerca do retorno do mandado de penhora de fls. 516/518. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009514-6 - ALCIDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.004286-6 - ANTONIO JOSE PINA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito dos valores levantados a maior, o que deverá ser realizado em conformidade com os documentos de fls. 404/409, cujo teor informam os dados e os procedimentos necessários para tanto. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.000993-1 - WESLEY LUIZ GARBI (ADV. SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001426-4 - SILVANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 213/214: Defiro. Concedo o prazo requerido pelo pólo ativo. Decorrido este, independentemente de nova intimação, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003088-9 - ROGERIO TADEU FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 144), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004038-0 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o r. despacho de fls. 130, pois equivocado. Tendo em vista a informação da contadoria de fls. 129 dou por correto os cálculos da CEF. Esclareça a CEF se os valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS do autor, bem como esclareça o depósito de fls. 111, tendo em vista o informado pelo autor às fls. 119/120. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 147 sob pena de desobediência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005206-0 - NADALINA CRESCENCIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 187: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, indepentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006237-4 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000357-0 - APARECIDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora em favor de qual dos procuradores deverá ser expedido o alvará de levantamento, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 142. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, ficando resguardado provocação quanto à expedição de guia de levntamento no arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

2007.61.11.000359-3 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000367-2 - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA

RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Esclareça a parte autora em favor de qual dos procuradores deverá ser expedido o alvará de levantamento, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 121. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, ficando resguardado provocação quanto à expedição de guia de levantamento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 188/189, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 232 sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 295/296, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER (ADV. SP243477 GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 92, intimando-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 98/99 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/21), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (02/05/2008 - fls. 23) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2008. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002320-1 - MARIA APARECIDA FELICIO BANSTARCK (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA FELÍCIO BANSTARCK e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/05/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Felício Banstarck. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002906-9 - WALTER BATISTA (ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003154-4 - ALFEO AUGUSTO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de fls. retro, expeça-se carta precatória à comarca de Sorriso/MT para a oitiva do autor, bem como para intimá-lo da audiência a ser realizada em 17/06/2009, às 15:00 horas. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Diante o AR negativo de fls. 53 e da proximidade da perícia agendada para 03/12/2008, intime-se o patrono do pólo ativo para este, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao juízo o endereço atualizado do autor ou ainda se cientificará o mesmo da necessidade do comparecimento a perícia supramencionada independentemente de nova notificação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004863-5 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIA BRANCO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31: Indefiro. Mediante singela consulta aos autos, verifica-se que os quesitos apresentados às fls. supracitadas são idênticos aos delineados às fls. 23/24, os quais, consoante a certidão de expedição de ofício lavrada em 11/11/2008 (fls. 25), foram, oportunamente, encaminhadas ao médico perito. Aguarde-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 17/21. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005346-1 - FRANCISCO MARINATTO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3810

EXECUCAO FISCAL

97.1003576-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.018747-5. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1004093-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 345: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.11.000737-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARILIA TRATORES LTDA E OUTRO (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 230: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.11.011084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO E OUTRO

Fls. 105: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2000.61.11.005847-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Fls. 154: defiro a juntada de procuração. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou o desentranhamento da petição de fls. 128/146, tendo em vista que a mesma foi desentranhada em 11/11/2008 e encontra-se em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2004.61.11.004804-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X

MADEIRA & CIA LIMITADA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 123: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.000647-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 111: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.11.002243-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP086982 EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)
Fls. 268: defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela executada para cumprir o ítem III do despacho de fls. 244, tendo em vista a deflagração da greve da polícia civil, suspensa recentemente. Intime-se.

2008.61.11.002696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACELIS MARTINS MARILIA - ME (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS E ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 55: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3812

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 1/12/2008, às 16:00 horas, para possível conciliação no presente feito. Intemem-se.

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 1/12/2008, às 15:00 horas, para possível conciliação no presente feito. Intemem-se.

2007.61.11.004264-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 1/12/2008, às 16:30 horas, para possível conciliação no presente feito. Intemem-se.

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI GALANTE EPP (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 1/12/2008, às 15:30 horas, para possível conciliação no presente feito. Intemem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.001259-0 - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA E ADV. SP186700 SANDRA APARECIDA QUINTINO)
Fls. 300: ciências às partes.Publique-se e intime-se pessoalmente.

2008.61.11.000744-0 - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 69/72, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Outrossim, cientifique-se a parte autora do documento juntado pelo INSS às fls. 92.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004440-0 - GABRIELA NENARTAVIS LOPES - INCAPAZ (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual Gabriela Nenartavis Lopes pleiteia, pela terceira vez, a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de Emerson Luis Lopes, seu pai.Terceira porque o pedido aqui dinamizado repete aquele que conduz a ação n. 2007.61.11.004666-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, e a n. 2007.34.00.022237-0, ajuizada na Subseção Judiciária do Distrito Federal e distribuída à 21ª Vara.Aquela que tramitou perante a 1ª Vara foi extinta sem julgamento de mérito, por força do disposto no artigo 267, V, do CPC; a outra, do Distrito Federal, também foi extinta sem conhecimento do mérito, diante da desistência do proponente da demanda.Sobrou esta ação, a qual não pode ser processada e julgada neste juízo, pois o artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus na demanda.Na consideração de que as duas ações anteriores foram extintas sem julgamento de mérito, prevalece a competência do juízo primevo, isto é, aquele que primeiro conheceu do pedido aqui posto.Consultados os autos e os lançamentos do SIAPRO, verifico que a primeira investida da parte autora ocorreu na Subseção do Distrito Federal, devendo os autos seguir com remessa ao i. Juízo Federal da 21ª Vara daquela localidade, por força do que dispõe o citado artigo 253, II, do CPC.Após as baixas devidas, encaminhem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001436-4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: acolho em aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.À vista da enorme quantidade de guias apresentadas, necessárias somente em caso de perícia contábil, a fim de evitar a formação desnecessária de um sem-número de novos volumes, determino a devolução delas à embargante, devendo apresentar, em substituição, relação discriminada dos recolhimentos.Publique-se e intime-se pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME E OUTRO (ADV. SP209614 DANIELA FIORAVANTE E ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD)

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intmem-se as partes, pessoalmente o autor, para, querendo, comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 17h30min, para tentativa de composição.Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004758-8 - JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. MG102039 FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a complementação da contrafé, de modo a viabilizar a notificação da autoridade impetrada. Publique-se com urgência.

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008: Diante do exposto, REJEITO, os embargos de declaração interpostos por EMERSON LUIS LOPES, tal como acima determinado. (...) Assim, acolho os presentes embargos de declaração interpostos, corrigindo a contradição encontrada na sentença, para que seja desconsiderado o seguinte parágrafo constante da fl. 7111 dos autos: Tendo em vista que o réu respondeu ao processo preso, e persistindo os pressupostos que o levaram ao cárcere, quais sejam, a garantia da ordem pública e o risco de subtrair-se à aplicação da lei penal, não poderá recorrer em liberdade. No mais, relativamente ao capítulo decisório referente a este co-réu, mantenho a r. sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. (...) Assim, acolho o pedido ministerial, corrigindo o erro aritmético mencionado para que seja atribuída ao réu João Vicente Camacho Ferrairo a pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No mais, a sentença lançada permanece inalterada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008464-0 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP145170E LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a impetrante traga aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2002.61.09.002296-6, após o que os autos devem tornarem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201002-0 - MANUEL MARTINS PERPETUA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 717/718: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem a manifestação dos autores, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.1201947-7 - ALBERTO PELIZZARI E OUTROS (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 243/244: Em face da notícia do valor creditado em favor da parte autora, manifeste-se o patrono autor no prazo de 05 (cinco) dias, se não opõe-se quanto a extinção do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

95.1205999-1 - RICARDO CARLINI E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de folha 246, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

96.1202892-3 - ADOLFO NAZARI E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Nilton Batista Marin, devendo constar conforme documento de fl. 179. Homologo a habilitação da inventariante Vera Lúcia Terraz Nazari como sucessora do co-autor Adolfo Nazari. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o patrono dos autores a regularização processual de Vera Lúcia Terraz Nazari, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomadas as providências, expeçam-se os Ofícios requisitórios relativamente aos créditos dos co-autores Nilton Batista Marin e Adolfo Nazari (falecido). Fls. 185/189 e 191/193: Ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do crédito da parte autora. Intime-se.

96.1203236-0 - JOSE CARLOS BOSSO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 146: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora requeira nos autos o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

96.1205175-5 - JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA E OUTROS (ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP249539 REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição de fls. 458/486: Não iniciada a execução, e considerando que houve o cumprimento da obrigação, na esfera administrativa, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

97.1200246-2 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista o transcurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.1201707-9 - ILZE MEIRE VELASCO FERNANDES ME (PROCURAD ADV. ORACIO CASSIANO NETO E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1202636-1 - MARIGAS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

97.1202651-5 - MERCEFERRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo transcorrido o prazo para a União se manifestar, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

97.1208116-8 - APARECIDO DOS SANTOS (PROCURAD LUCIANO A. DE SOUZA-OAB/SP 219201) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.1200881-0 - ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA (PROCURAD JOAO SOARES GALVAO E PROCURAD WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a cota do INSS de folha 139 e verso. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.12.004383-7 - MARTA LUCIA NOZABIELI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127384 CLAUDINEI ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 259: Desentranhe-se a petição de fls. 234/235 e, após, entregue-se ao procurador da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos do determinado à fl. 257. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

1999.61.12.010138-2 - ALVARO STECHER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da petição e Guia de depósito judicial de fl. 412. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.12.001617-6 - DIRCEU DORIVAL DALBETO (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO E ADV. SP150044 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E ADV. SP013770 HELIO RAMOS DOMINGUES E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.12.001943-5 - IVANIR ARCAS TOPAL (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010650-6 - ARGEMIRO NEGRI (ADV. SP165509 SANDRA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 85/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.12.007289-6 - JOAO LUIZ VENDETTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Intime-se.

2005.61.12.009475-6 - APARECIDA BEZUTTI (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Tendo em vista o julgado à fls.34/35, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.005323-4 - SOLANGE MARIA BACCHO TERRA (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre a petição e cálculos apresentados pelo representante legal da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202636-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIGAS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Fl. 79: Em face do manifestado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.000145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208116-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X APARECIDO DOS SANTOS (PROCURAD LUCIANO A. DE SOUZA-OAB/SP 219201 E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO)

Em face do trânsito em julgado (fl. 69), requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.000610-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO E OUTRO (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP161282 ELIAS GOMES)

Folha 235/236:- Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias, conforme requerido. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.002151-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES)

Cota de fl. 85: Defiro. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.12.012477-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BASILIO VACARO SOARES (ADV. SP043264 CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 50, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 103-Execução Penal. A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, a audiência para justificação do não cumprimento da pena imposta. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.016445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016348-2) EDVALDO BATISTA DOS REIS (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO DE 18/11/2008 (Fls. 40/44) - (...) É por isso que DEFIRO o pedido de liberdade, mediante o compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo, bem como o de manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome de Edvaldo Batista dos Reis. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.002822-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES MARTELI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO)
Cota de fl. 406: Defiro a substituição da testemunha Elcy Gomes Silva pela testemunha Eduardo de Abreu Nemer, em conjunto com a defesa, conforme solicitado pela acusação. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Fernandes Marteli, às fls. 314/315. Fl. 408: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 486 E 487/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES E AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP).

2003.61.12.008098-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO CORREIA (ADV. SC016642 EUNIDES CURTI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:50 horas, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.001317-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP196517 MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO)

ATA DE AUDIÊNCIA - TÓPICO FINAL: (...) Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Não obstante tenha sido anteriormente interrogada a ré, considerando a alteração do rito processual penal, foi procedido novo interrogatório da ré, nos termos do art. 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Não foram requeridas diligências pelas partes, nos termos do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nada mais. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2004.61.12.008048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RAIMUNDO DANTAS (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

DISPOSITIVO FA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU RUBENS RAIMUNDO DANTAS a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, e a pagar a pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), e o RÉU EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Com relação ao acusado Rubens Raimundo Dantas, não promovo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que a pena é superior a quatro anos e o réu é reincidente em crime doloso (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado Edmilson Cassemiro da Silva por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, durante o prazo da pena privativa de liberdade substituída. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação delituosa. Além disso, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes, não concedo ao réu Rubens o direito de apelar em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal). Determino, em consequência, a expedição de mandado de prisão em relação a Rubens Raimundo Dantas. O réu Edmilson Cassemiro Dias poderá recorrer em liberdade, em conformidade com o artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.12.010724-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAAC ESTEVAM DO PRADO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV.

SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Fl. 430: Aguarde-se a designação de audiência no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pres. Eptácio para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.000184-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 501/506: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.005020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003928-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ROBSON RAUL SPOLADOR (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 637, defiro a justificativa apresentada pelo réu às fls. 633/634. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.004772-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAXIMO RICCI (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 68/73 e 74/75: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, já que aventadas questões de mérito, designo o dia 24 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.008792-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU MACIEL VENTURA DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em face da conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Com fundamento no artigo 44, 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. O réu poderá recorrer em liberdade, em conformidade com o artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Vara Federal Criminal de Maringá/PR, nos autos nº 2007.70.03.001670-5, informando da prolação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202963-2 - MARCOS ROBERTO PINHEIRO VILELLA (MENOR PUBERE) E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

Sobre a devolução dos ofícios requisitórios (folhas 85/92), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1200029-6 - ADAIR RODRIGUES ESTABILE E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1202517-7 - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1202952-0 - ALAIR SORROCHE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

97.1203504-2 - DIVA AMARO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1206440-9 - CAVALLIERI & CIA LTDA ME (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1203018-2 - NILSON OLIVEIRA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1206064-2 - CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1206463-0 - TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO E ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

98.1206467-2 - CODRABEL COMERCIAL DRACENENSE DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à União vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Folhas 179/180:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.12.002318-8 - ELIAS CANUTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO-218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.002553-7 - NEUZA NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO-218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.004836-7 - LUCILENE MUNHOZ HERRERO E OUTROS (ADV. SP153804 HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 209/213:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

requiera a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.12.010098-5 - ACACIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153804 HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 168/172:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requiera a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.12.010103-5 - LUIZ BRESSAN SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP153804 HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Folhas 164/168:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requiera a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.12.002641-8 - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2000.61.12.006122-4 - MARIA INES FREGONEZI E OUTROS (ADV. SP133398 ANDREA FERREIRA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.007413-2 - DONATO PANULLO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.000117-4 - MERCIA APARECIDA DELANHESE (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 103/104:- O precatório já foi expedido (folha 100). Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do comunicado do pagamento. Intime-se.

2003.61.12.001044-8 - APARECIDA PINHEIRO DIAS (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.002078-8 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.004750-2 - ZILMA PEREIRA BELLAO (ADV. SP152980 EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.12.010762-6 - ROMILDA ALVES MOREIRA (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010764-0 - ERNESTO ESALTINO DE JESUS (ADV. PR028165 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

2003.61.12.011658-5 - GERALDO JORGE BARCELOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.22.001578-0 - SANDRA REGINA FERREIRA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.003745-1 - ADELINO SOARES BARBOSA (PROCURAD MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003755-4 - ANTONIO MENEGASSI (PROCURAD MARLY AP.P.FAGUNDES OAB 16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003773-6 - PAULO DE JESUS (PROCURAD MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.005981-1 - MARIA ALDA REIS DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.009768-0 - LAURICE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2006.61.12.001333-5 - LUZIA VALERA FRANCO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.013181-2 - DENERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 78/81), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.003978-0 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.009114-4 - HILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200167-3 - SEBASTIAO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP236952 RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 140:- Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.12.000052-0 - NAIR COSTA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.12.002943-7 - ELIZABETH GOMES RIBEIRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.006731-5 - SANDRA MARIA NARCIZO LUIZ (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 77:- Indefiro o requerido, tendo em vista que o Procurador poderá obter cópia da requisição de pagamento (folha 74), diretamente na Secretaria. Quanto ao comprovante do pagamento efetuado, esclareço ao ilustre causídico que o valor é creditado em sua conta-corrente, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.12.005877-4 - REGINALDO FRANCISCO DA CRUZ (PROCURAD FABIO IMBERNON NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1204386-4 - MARIA LUIZA PANTAROTTO GUARIZZI (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 220/223), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1205740-9 - ANTONIO NOLLI E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 596/599), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. NO silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1203053-7 - JOSE CLEMENTE MAZER E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E ADV. SP103674 DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1200359-0 - JOSE ROBERTO TALARICO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Folhas 341/342:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1208216-4 - FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP131954E CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP121209E MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 422/423:- Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.12.007202-5 - HELIO HASEGAWA TEIXEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 92), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor da parte autora. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.001013-9 - YCARO FLAVIUS ROCHA DE FARIAS (REP P/ CREUZA DA SILVA) (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.008348-4 - AGOSTINHO MURARO VIDAL (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201600-0 - J RAPACCI & CIA LTDA (ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2657

MANDADO DE SEGURANCA

98.1201630-9 - DJALMA BRAZIL GURGEL DO AMARAL (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA ESTADUAL (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO E ADV. SP099169 NEIVA MAGALI JUDAI)

Fl. 264 - Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito efetuado à fl. 55, constando como beneficiária a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o qual poderá ser retirado pela Procurado do Estado Dra. Neiva Magali Judai Gomes, CPF nº 058.275.248-59. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sem prejuízo, ao Sedi para anotação do número do CNPJ da Fazenda Estadual, qual seja: 46.377.222/0003-90. Int.

2008.61.12.011415-0 - ANA PAULA DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA (ADV. SP208908)

NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação em relação ao despacho de folha 52, determino a intimação pessoal do Reitor da Uniesp Faculdades Integradas Renascença, para proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Expeça mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.003038-0 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se a COHAB-CHRIS e a Caixa Federal acerca do pedido de desistência da ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.006190-0 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 1477/1478: Manifestem-se a COHAB-CHRIS e a Caixa Federal acerca do pedido de desistência da ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.010059-0 - JOAO FERRO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 1016: Manifestem-se a COHAB-CHRIS e a Caixa Federal acerca do pedido de desistência da ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.010060-6 - LOURDES APARECIDA VILAS BOAS SILVA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 1548: Manifestem-se a COHAB-CHRIS e a Caixa Federal acerca do pedido de desistência da ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1838

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) ROBSON LUIZ BEVENUTI SANTANA E OUTRO (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntem os requerentes cópia do flagrante 354/2008 e dos Termos de Guarda e Apreensão Fiscal lavrados no inquérito policial. Cumprida esta determinação, abra-se vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.011453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011057-0) BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve alteração fática quanto aos motivos ensejadores da decisão de fls. 64/65, acolho o parecer

ministerial adotando-o como razão de decidir e mantendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.002965-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Trata-se de pedido de restituição da CTPS pelo réu. O MPF opinou pela devolução do referido documento (fls. 220), sendo que a perícia técnica constatou que referido documento possui algumas adulterações (fls. 268/270). Assim, por se tratar de documento pessoal com várias anotações, antes de restituí-la ao réu, encaminhem-se ao INSS cópias das folhas da CTPS (fls. 220) que possuem anotações, bem como cópia do laudo pericial de fls. 268/270, para as providências administrativas que julgar necessárias. Após, restitua-se a CTPS ao réu e cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 770. Int.

2002.61.12.010597-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS002212 DORIVAL MADRID E ADV. SP125941 MARCO ANTONIO MADRID)

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Houve proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita. Após o cumprimento do período de prova, sobreveio informação de que o acusado houvera sido processado por crime praticado durante a suspensão condicional do processo, o que acarretou a revogação do benefício, tendo o réu sido intimado para apresentar resposta por escrito. Em sua resposta por escrito a Defesa ponderou que não há possibilidade de revogação do benefício, porque já havia se cumprido o período de prova sem suspensão anterior. Requereu a absolvição sumária, por ter já ocorrido a extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo. Todavia, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, a hipótese do beneficiário ser processado por novo delito durante o período probatório é causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. Ainda que a ciência acerca do delito seja posterior ao período de prova o benefício deverá ser revogado, pois a referida decisão possui cunho meramente declaratório. (Precedentes do STJ). Do exposto, mantenho a revogação do benefício e determino a continuidade do processo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como a intimação do réu para comparecer à audiência a ser oportunamente designada. Int.

2003.61.12.000478-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. RJ080464 TONY LO BIANCO MAHET)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Sidmar Ribeiro, qualificado na denúncia, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. / Custas, na forma da Lei. / P. R. I. C.

2005.61.12.004576-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fls. 256: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 05/08/2009, às 14:15min, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Int.

2006.61.12.009046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006434-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suas respostas por escrito (fls. 135/136 e 139/140), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir questões relacionadas ao mérito. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Fls. 138 e 142: Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o MPF sobre o pedido de restituição de coisa apreendida (fls. 135/136). Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

2007.61.12.007854-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI) X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI)

Havendo conexão com o delito de tráfico de entorpecente, prevalece o rito daquele de pena mais grave. No presente caso, o crime mais grave é o do artigo 273, parágrafo 1º, B, inciso I, do Código Penal, (pena de reclusão de 10 a 15 anos). Ademais, o rito ordinário é o que melhor assegura ao acusado o direito de ampla defesa. Do exposto, converto o rito especial da lei de tóxico (lei nº 11.343/2006) para o rito ordinário - artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa desistiu da oitiva da testemunha WILSON NATALINO TOSCANO (fls. 294/297), prejudicada a Carta Precatória de fls. 524/534. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os através do defensor constituído

para que informem se possuem algo a acrescentar nos interrogatórios prestados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ter-se-ão por ratificados referidos depoimentos. Intimem-se.

2007.61.12.014144-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fls. 326/327: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Caratinga/MG), para o dia 17/02/2009, às 14:00 horas, a realização de exame de sanidade mental no réu. Int.

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

Fls. 218: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 10/12/2008, às 15:40 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 213. Int.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2002.61.12.007531-1 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X MANDADO DE BUSCA E APREENSAO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 147: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200032-6 - FAUSTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da manifestação do réu e planilha de fls. 240/242 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

95.1200194-2 - IRENE SOBOTTKA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

95.1200242-6 - ESTEVAO SPOLADORE E OUTROS E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 201/202, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

95.1202304-0 - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1198/1226: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 20 (vinte) dias e, no mesmo ato, cumpra-se, a primeira parte do despacho de fls.1195.Cadastre-se no SIAPRO a advogada Lidiângela Esvicero Paulillo, OAB/SP 205.621, patrona dos sucessores de Emília Lucas Xavier. Requisite ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos de ELITA MARIA DE JESUS SILVA (fls.1098) e dos sucessores relacionados nas contas de fls. 1190/1193.Fls. 1228: Após regularização pelo SEDI, já determinada às fls.1141, requirite-se o pagamento dos créditos de DURVAL NOGUEIRA DA COSTA (fls.1098). Prejudicado o pedido de fls. 1196 haja vista que foi requisitado o pagamento (fls. 1158).Intimem-se.

95.1204657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203664-9) AUTO ELETRICA FRAZON LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 603: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivao. Intime-se.

96.1201097-8 - ORGANIZACAO CONTA-MEC LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP129538 MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200323-0 - MARCELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200356-6 - EUGENIO CARLOS MURICI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1207429-3 - CARLOS ALBERTO SANTELLO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

98.1203470-6 - APARECIDO BRAULINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da petição de fls. 321/322, a certidão de fls. 334 e a última certidão de fls. 335, nada a deferir em face da petição de fls. 338. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1204187-7 - REGINA FABRE E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

98.1206088-0 - FLORES PONCE & CIA LTDA (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Forneça o advogado Fábio Luiz Stábile, OAB/SP nº 157.426, no prazo de cinco dias, o nº de seu CPF para possibilitar sua inclusão no pólo credor da ação. Intime-se.

1999.61.12.001197-6 - JOSE MARIA BALANCO E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informem as partes se possuem crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

1999.61.12.004548-2 - DALVO BARIO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 395/398, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2000.61.12.003204-2 - JOSE BIASSOTI E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHIRS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas de sucumbência (R\$ 864,43), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2001.61.12.003472-9 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP103623 ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 460/461: Regularize o co-autor ANTONIO LOPES RODRIGUES sua representação processual em relação ao advogado Flávio Augusto Stábile, OAB/SP nº 223.390, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe

vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.004514-4 - LAURA BEZERRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2001.61.12.008101-0 - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Solicitem-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 115/117, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 120. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.000592-8 - MARINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 135/138, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.005621-3 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP103317E ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 259: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo apresentado pela ré à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2002.61.12.006930-0 - LOURDES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2003.61.00.010606-0 - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS) (ADV. SP037475 LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E ADV. SP160985 PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS (ADV. MG066634 MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP154295 MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.12.000736-0 - ANA COLTRI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2003.61.12.011655-0 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2004.61.12.001096-9 - SONIA REGINA CASEIRO (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS) (ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER E ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 234: Prejudicado o pedido em face dos cálculos do INSS (fls. 220/222 e 232/233) dos quais abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados nas referidas contas, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.003624-7 - BENEDITA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 187/190) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.004079-2 - DOMINGOS RIBAS FILHO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 155: Defiro vista dos autos à parte autora para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.12.005646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005221-6) RICARDO SANCHES (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer a licença para tratamento de saúde ao autor, a contar de 21/06/2004, até que o INSS promova sua reabilitação ou readaptação para função distinta. Caso contrário, numa eventual impossibilidade de reabilitação ou readaptação, deverá ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 118 e , da Lei nº 8.112/90. / Extingo a ação cautelar sem resolução de mérito com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores eventualmente pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Condeno, ainda, o INSS a reembolsar as custas recolhidas pelo autor, atualizadas monetariamente. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em se tratando de servidor público autárquico, não se aplicam os Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. / Translade-se cópia desta para os autos n 2004.61.12.005221-6. / P. R. I.

2005.61.12.001196-6 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 91: Regularize a autora sua representação processual em relação ao advogado Wellington Luciano Soares Galvão, OAB/SP nº 148.785, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.008826-4 - NILDA DA COSTA GALVAO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E ADV. SP124663 LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a restituir à autora, mediante crédito em conta ou pagamento em dinheiro, o valor de R\$ 22.738,18 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), deduzindo-se o que já foi depositado em sua conta, conforme comprovado nos autos (fls. 66/68). / A atualização monetária deve ser feita pelo critério da poupança, até a citação, após pelos critérios de correção monetária dos débitos judiciais, conforme Provimento COGE 64/2005. / Devidos juros de mora de 1% a contar da citação. / Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação e das custas desembolsadas pela autora, em reposição. / P.R.I.

2005.61.12.008937-2 - ANTENOR RODRIGUES DE NOVAES E OUTROS (PROCURAD MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2005.61.12.009312-0 - CLARICE DA SILVA MAZUQUELI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 101/106, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.001080-2 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Ariovaldo do Nascimento, a contar da data da citação (07/04/2006 - fl. 21), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C Nome do segurado: ARIIVALDO DO NASCIMENTO 2. Nome do beneficiário: RAULINA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO 3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE 4. A renda mensal atual: N/C 5. Data de início do benefício - DIB: 07/04/2006 - fl. 216. Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo 7. Data do início do pagamento: 13/11/2008 P. R. I.

2006.61.12.001697-0 - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, nº 32/560.834.922-5, a contar de 12/01/2007 (data da juntada do laudo - fl. 79), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 505.940.886-42. Nome do Segurado: ANITA BELISSA DA CONCEIÇÃO OLIVIERA 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 4. Renda mensal atual: N/C 5. DIB: 12/01/2007 (fl. 79) 6. RMI: A CALCULAR PELO INSS 7. Data do início do pagamento: 01/10/2007 (fl. 114) P.R.I.

2006.61.12.007034-3 - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a informação retro, regularize a autora seu nome no cadastro da Receita Federal. Após comprovada a alteração, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados às fls. 139. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.010861-9 - DELFINA NERY RAPANELLI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do relatório de Estudo Socioeconômico. Int.

2007.61.12.000661-0 - ARLETE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Na procuração de fls. 07 verifica-se a outorga de poderes para duas advogadas, razão pela qual não se justifica a suspensão do prazo requerida à fl. 40. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.12.001024-7 - ROSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 25/03/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.12.001517-8 - LESIA NANNI OLIVEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS E ADV. SP236945 RENE EDNEY SOARES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 76/78: Defiro a aplicação da multa diária estipulada à fl. 65 até que seja efetivada a revisão determinada na sentença. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Int.

2007.61.12.001708-4 - NATALINA ROZA DA CONCEICAO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 10/11/2008, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

2007.61.12.001866-0 - ORLANDO LUIZ CAMPANINI (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

2007.61.12.001870-2 - CLELIA LIMA PIRES (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.12.002814-8 - MANUEL ALVES (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do autor e a do réu, ambas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Juntadas as contra-razões, ou transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003617-0 - MARIA YONEKO SHIMMI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004155-4 - JOSE FLAVIO PINTO E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 72/82 que está apócrifa. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.004253-4 - MARIA DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Miguel Ventura, a partir de 23/07/2006, data do óbito. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C Nome do segurado: MIGUEL VENTURA 2. Nome do beneficiário: MARIA DOS SANTOS VENTURA 3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE 4. A renda mensal atual: N/C 5. Data de início do benefício - DIB: 23/07/2006 - fl. 086. Renda mensal inicial-RMI: A calcular pelo INSS 7. Data do início do pagamento: 14/11/2008 P. R. I.

2007.61.12.004473-7 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O pedido de revogação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.004580-8 - JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providenciem os advogados, a apresentação da parte autora no local da perícia designada para o dia 09/12/2008, em face da ausência de croqui indicando seu endereço na zona rural. Int.

2007.61.12.004974-7 - LUZIA CARRION DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providenciem os advogados, a apresentação da autora no local da perícia designada para o dia 10/12/2008, em face da ausência de croqui indicando seu endereço na zona rural. Int.

2007.61.12.005254-0 - NADIR AMORIM BEZERRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.005322-2 - JORGE HIROSHI TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205%, ou seja, 8,04% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 23/24). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005569-3 - CLEONICE NERI DE MELO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005769-0 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005867-0 - HELENA FALCON JIANELI (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da proposta conciliatória apresentada pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005923-6 - DURVALINA FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 129/139. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazos de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA CEZÁRIO, OAB/SP nº 102.280, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico

pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, dê-se vista do item 2 da petição de fls. 142 à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006621-6 - NEORACI PRETE MARTINS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.006669-1 - DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.006769-5 - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007176-5 - GLORIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007235-6 - LEILA DE CARVALHO ORBOLATO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007290-3 - ZENEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.007389-0 - MARIA DE SOUSA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007551-5 - NEUSA MOURA SECCHI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007625-8 - ANA PEREIRA VICENTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007822-0 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.008209-0 - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.008359-7 - CARMO FERREIRA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.008858-3 - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009601-4 - CELSO RICARDO VICENTE (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011083-7 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011338-3 - MARISA JOSE MANFRIN (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/560.024.767-9, a partir de 27/08/2007 (data da cessação do benefício), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.767-92. Nome do segurado: MARISA JOSÉ MANFRIN3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 27/08/2007- fl. 1096. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 18/11/2008P. R. I.

2007.61.12.011523-9 - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 05/03/2009, às 10:00 horas. Int.

2007.61.12.011725-0 - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 19/03/2009, às 10:00 horas. Int.

2007.61.12.011751-0 - VILMA DOS SANTOS BIZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011758-3 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012079-0 - ELIANE ANTONIETA KLEBIS (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 10/02/2009, às 10:00 horas. Int.

2007.61.12.012362-5 - SUMIKO NAGAO (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.012401-0 - MARIA IZABEL CORREA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012667-5 - SONIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012837-4 - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 12/02/2009, às 10:00 horas. Int.

2007.61.12.012908-1 - JOAO APARECIDO GARDIOLI (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013079-4 - VERA ALVES ALVARES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.013158-0 - NATANIEL DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013209-2 - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013752-1 - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int.

2007.61.12.014315-6 - ANGELO GOBETTI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014357-0 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES,

PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000155-0 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000264-4 - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 435/436 e 452/453: Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.000731-9 - MARIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003821-3 - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 15 de junho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, à Rua Heitor Graça, nº 966. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62 e despacho de fl. 82. Int.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providenciem os advogados, a apresentação da parte autora no local da perícia designada para o dia 12/12/2008, em face da ausência de croqui indicando seu endereço na zona rural. Int.

2008.61.12.008484-3 - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM nº 34.959, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.

2008.61.12.010207-9 - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providenciem os advogados, a apresentação da parte autora no local da perícia designada para o dia 16/12/2008, em face da ausência de croqui indicando seu endereço na zona rural. Int.

2008.61.12.011587-6 - JOAO TAKERRARO MITSUNAGA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 182/236 no prazo legal. Intime-se o INSS para que implante o benefício em favor do autor, na forma determinada na decisão de fls. 166/168, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Int.

2008.61.12.012019-7 - ADAIL BUCCHI E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado, pela leitura da cópia das iniciais e sentenças juntadas às folhas 53/98, que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 48/51. Verifico, ainda, que no termo de fl. 51 consta o feito n. 2006.66.01.025169-4, o qual não é motivo para prevenção, visto que é uma ação movida contra a União Federal e com fins de atualização de conta (PIS/PASEP). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal em Bauru/SP. Intimem-se.

2008.61.12.012280-7 - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício e contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.012327-7 - JORGE ROQUE FERREIRA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício e contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.012428-2 - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela leitura do extrato juntado à fl. 19, verifico não haver prevenção, visto que o feito n. 2006.61.12.011938-1 trata-se de habeas data extinto sem julgamento do mérito. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.012760-0 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.012882-2 - MARIA TEREZA RE VICALVI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 17, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito 2004.61.84.476843-7. Intimem-se.

2008.61.12.012990-5 - JUBERT JOSE MARIANO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.012991-7 - APARECIDA MACARINI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.013019-1 - VENINA BATISTA MANOEL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.013079-8 - LUIZ GAMEIRO E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Solicite-se ao SEDI que retifique a parte ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA para AUTOR. 2- Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 27, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito 2005.63.01.328297-1, no prazo de trinta dias. 3- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Int.

2008.61.12.013096-8 - JOSE FIORAVANTE E OUTRO (ADV. SP227533 WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.013154-7 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013270-9 - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 36, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito 2004.61.84.399716-9. Intimem-se.

2008.61.12.013350-7 - MARIA APARECIDA DOS PRAZERES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 22, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do feito 2004.61.84.437264-5. Intimem-se.

2008.61.12.013358-1 - JOAO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013363-5 - GISLAINE DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013439-1 - NILTON BELONI JUNIOR (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013440-8 - NILTON BELONI JUNIOR (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura da cópia das inicial dos feitos nº 2008.61.12.013439-1 (Fls.23/28), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 21. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013441-0 - NILTON BELONI JUNIOR (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura das cópias das iniciais dos feitos nº 2008.61.12.013439-1 e 2008.61.12.013440-8 (Fls.28/40), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 26. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013456-1 - CLAUDIO LANZA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013486-0 - APARECIDO MACARINI (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013491-3 - ALCIDES VELASCO FERNANDES (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
1- Ciência às partes da distribuição do feito neste Juízo. 2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de Origem. 3- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 4- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.12.013572-3 - ELIO LOPES GALINDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2- Tendo em vista o termo de compromisso de curatela (fl. 20), regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual. 3- Solicite-se ao SEDI a inclusão do curador DIOGO LOPES GALINDO(CPF nº 780.720.778-72) no polo ativo da ação bem como retificar o nome do autor para ELIO LOPES GALINDO conforme documentos de fls. 9/10. 4- Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013693-4 - ARNALDO SIEPLIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013699-5 - ULISSES CREPALDI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013700-8 - GUSTAVO SIEPLIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013760-4 - JOSE DE SOUZA GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2 Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013761-6 - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.013772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Solicite-se ao SEDI a exclusão da CEF como autora e a inclusão de SHINKOTO THOMISHIMA no polo ativo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.013855-4 - FIORAVANTE BIANCHI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei nº1060/50.Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru.Int.

2008.61.12.014095-0 - MARIO TEIXEIRA FARIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014096-2 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014190-5 - JOSE SILVIO DE ANDRADE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014204-1 - MARIA BALBINA DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014480-3 - ELAINE MIE TAMBA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para ELIANE MIE TAMBA, conforme cópia do documento de identificação de fls. 13. 2- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014481-5 - MIRIAM CATARINA ABRAHAO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014482-7 - OSVALDO MASSACAZU SUGUI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento juntado à folha 15. Proceda a parte autora, no prazo de trinta dias, ao recolhimento das custas processuais no valor de duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos (fl. 32), sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Considerando o teor do documento de fl. 15, decreto segredo de justiça, observando-se o nível de sigilo 4. 3- Com o recolhimento das custas judiciais, proceda-se a citação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal em Bauru. Int.

2008.61.12.014535-2 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP271159 RONAN PAPOTTI BONILHA E ADV. SP143208 REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014636-8 - ANTONIO MARCOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014743-9 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.014951-5 - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.015086-4 - IRIA DANELUZZI LEO CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP114614 PEDRO TEOFILLO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 16, regularize a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento do restante das custas processuais no valor de dez reais e sessenta e quatro centavos, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, providencie-se a citação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal em Bauru. Int.

2008.61.12.015162-5 - MARIA LUZIA BREFFERE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015210-1 - RESTAURANTE H2 LTDA E OUTRO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço no qual deve ser citada a ré ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS. Após, cite-se. 2- Solicite-se ao SEDI a inclusão de SOLANGE MARIA ARAÚJO OSHIKA no polo ativo. Int.

2008.61.12.015227-7 - LUIZ GIMENEZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015243-5 - ANTONIO CHIQUINATO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.015337-3 - NADAYE GOMES (ADV. SP112278 EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.015348-8 - FRANCISCO MARTVI E OUTRO (ADV. SP240384 LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015372-5 - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos trata-se de cópia, providencie a parte autora a regularização de sua situação processual, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.12.015373-7 - OVIDIO BORRAS LISBOA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015418-3 - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015420-1 - KINUKO YOSHIDA OHATA E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome de ALICE YOSHIKO TANAKA (fl. 39) e a exclusão dos nomes dos cônjuges do polo ativo, quais sejam: GETÚLIO IKUO SHOYAMA, YOSHINORI TOMIYOSHI, EYKO MIYASAKI

OHATA, LUIZ TAKESHI TAMAKI e JORGE HEIJI TANAKA; 2- Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal em Bauru/SP. Int.

2008.61.12.015433-0 - FREDERICO OCANHA GONCALES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015434-1 - DIORES SANTOS ABREU E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Regularize as partes autoras as suas situações processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, tendo em vista que as procurações juntadas às fls. 11/13 tratam-se de cópias e que as custas processuais não foram devidamente recolhidas, conforme certidão de fl. 38, restando uma diferença a ser recolhida, qual seja: vinte e três reais e quarenta e nove centavos (para recolhimento integral) ou seis reais e quarenta e dois centavos (para recolhimento parcial - metade). 2- Devidamente regularizada as situações pela parte autora, proceda-se a citação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal em Bauru/SP. Int.

2008.61.12.015517-5 - CLEMENTE DIAS CARVALHO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.015519-9 - JOAO LIMA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item 15 do pedido de fl. 29, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. No entanto, as intimações pessoais podem ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015570-9 - MARIO HIROSHI YWATA (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015824-3 - DINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.015833-4 - MARIA AUXILIADORA SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015850-4 - CLAUDIO ARAUJO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os dados constantes da petição inicial, procuração e declaração de pobreza divergem das cópias do RG e CPF, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.015936-3 - DECIO ROBERTO KAMIO TESHIMA (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 24, regularize a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento do restante das custas processuais no valor de sessenta e quatro centavos, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, providencie-se a citação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal em Bauru. Int.

2008.61.12.016206-4 - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/560.506.614-5, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016242-8 - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016279-9 - ARNALDO SANCHES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos e indicação de assistente-técnico do Autor às fls. 14/15. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados

de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016280-5 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos e indicação de assistente-técnico da Autora às fls. 12/13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item g da fl. 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016288-0 - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 08, mesmo ensejo em que informa a impossibilidade de indicar assistente-técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Considerando que os quesitos e assistentes-técnicos já foram indicados ou declinada a oportunidade em fazê-lo, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016291-0 - EDVALDO SANCHES DA SILVA (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos

termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016306-8 - PAULO DE TARSO GUIMARAES NOGUEIRA (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte Autora apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro, a citação do réu mediante prerrogativas dos artigos 172, 227, 228 e 239, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação contra autarquia federal, a citação deve se dar na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Comunicar os fatos à Ouvidoria do INSS é procedimento que pode ser adotado pela própria parte Autora, sem intervenção do Juízo. / Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 539/08 (fl. 15), nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, com escritório profissional localizado à Rua Joaquim Nabuco, nº 738, centro, CEP 19010-071, telefone nº (18) 4101-0602 (fl. 02), nesta, para defender os interesses do autor nesta ação. / Cópias desta decisão, devidamente instruídas, servirão de instrumento para citação e intimação do INSS e intimação da advogada dativa, ora nomeada. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016332-9 - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Designo para a realização da perícia o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3916-1554. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo deferido à parte Autora, intime-se o senhor expert desta designação, de que os

honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino, também, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARISA HIROMI MATSUNAGA, CRES nº 26.991, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, o requerimento contido na alínea f da fl. 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.016334-2 - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte indicar assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016335-4 - MARIA NADIR BRESQUI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ALBERTO YUKIO YAMABE (CRM 41.345) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do

Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016397-4 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2008.61.12.016430-9 - JULIANO JUNIOR DA SILVA (ADV. SP126782 MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 11:30h, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si, bem como indefiro o pedido do prontuário do autor por desnecessário neste momento processual. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016435-8 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item 16 do pedido de fl. 26, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. No entanto, as intimações pessoais podem ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.012238-0 - ELOI BENTO SOARES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014239-5 - MARTA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.004466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208220-2) PAULO DOS SANTOS (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP172141 CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP212775 JURACY LOPES E

ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP169476 KARINA APARECIDA POLONI E ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA E ADV. SP123487 VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E ADV. SP125601E LUCILA CARREIRA E ADV. SP138650E NATHALIA GENTIL TANGANELLI E ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI E ADV. SP143869E PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E ADV. SP139025E ANA LUIZA SABBAG DECARO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Fls. 131/135: Manifeste-se o advogado Almir Goulart da Silveira no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.011103-4 - SATURNINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2005.61.12.003976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200323-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a embargante se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2005.61.12.007246-3 - ALTAMIR ALVES PEREIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP233728 GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

Fls. 364/366: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.005221-6 - RICARDO SANCHES (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer a licença para tratamento de saúde ao autor, a contar de 21/06/2004, até que o INSS promova sua reabilitação ou readaptação para função distinta. Caso contrario, numa eventual impossibilidade de reabilitação ou readaptação, deverá ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 118 e , da Lei nº 8.112/90. / Extingo a ação cautelar sem resolução de mérito com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores eventualmente pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Condeno, ainda, o INSS a reembolsar as custas recolhidas pelo autor, atualizadas monetariamente. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em se tratando de servidor público autárquico, não se aplicam os Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. / Translade-se cópia desta para os autos n 2004.61.12.005221-6. / P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.009765-7 - JOAO DUARTE (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

USUCAPIAO

2001.61.12.002412-8 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO E ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA (ADV. SP142910 LUIZ ANTONIO FIDELIX) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO (ADV. SP021707 SERGIO BUENO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Adv. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X EDUARDO AUGUSTO WERNECK RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP021707 SERGIO BUENO E ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO) X DAISA SILVA RIBEIRO DAVI E OUTRO (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X REGINA CELIA ARGENTINO RIBEIRO E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto à não-inquirição das testemunhas Manoel Coelho Neto, Marciomilio Ribeiro e José do Nascimento. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.001926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO E OUTRO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação referente ao veículo constante da folha 78. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cálculo atualizado do valor exequendo e esclareça se pretende a penhora on line em complementação ou em substituição à penhora do referido veículo. Intime-se.

2005.61.12.001742-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ADEILTON AVELINO DA ROCHA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Arbitro à advogada nomeada, Doutora Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116411, honorários no valor mínimo, com a redução máxima, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2005.61.12.003204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004897-5 - CICERO BARBOSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do requerimento contido na petição retro. Intime-se.

2000.61.12.001496-9 - GERALDINA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2000.61.12.001841-0 - CERVANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.007316-0 - VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer da contadoria juntado como folha 1941, fluindo o mesmo prazo para que a parte ré se manifeste quando ao pedido de desistência relativa ao autor Moisés Pereira Silva. Com as manifestações ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente serão apreciadas as petições das folhas 1933 e 1948/1949. Intime-se.

2000.61.12.009071-6 - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.006433-7 - ELENITA CORREIA DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Oficie-se à Senhora Procuradora-Chefe do INSS para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Encaminhem-se as cópias apresentadas.

2003.61.12.007810-9 - JOSE MIGUEL DE MENEZES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2005.61.12.009813-0 - MARIA LUISA DE VASCONCELOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.010479-8 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao reagendamento da perícia para o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, na rua Siqueira Campos, 1315, andar térreo, sala 20 e ao INSS dos documentos juntados como folhas 330/335. Mantenho a nomeação da efetuada na folha 323 e fixo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do exame, para a entrega do laudo. Faculto às partes o fornecimento, diretamente ao perito, de eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.002346-8 - DAIANE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.003988-9 - APARECIDO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2006.61.12.011687-2 - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.012411-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.001600-6 - JOSE MEIRELES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local. Intime-

se.

2007.61.12.001601-8 - ANA CAROLINA NOVAES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE FINAL DA SENTENÇA (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, na seguinte forma:- beneficiário(a): Ana Carolina Novais da Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 03/04/2007 (data da citação do réu - fls. 25/26);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 17.11.2008 (antecipação da tutela).Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/03/2006 - fl. 99vº), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004468-3 - JOANA D ARC DE SOUZA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004538-9 - ADELINA ARACY DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao contrário do que foi alegado na manifestação das folhas 86/87, a parte autora foi intimada da data designada para perícia por meio de seu advogado, conforme se verifica na certidão lançada no verso da folha 81.Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.006317-3 - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado(a): GILDÁSIO ROCHA DOS SANTOS;- benefício restabelecido: auxílio-doença;- NB: 505.383.950-2- DIB: desde a cessação 09/05/2007;- DIP: tutela antecipada concedida, sem efeito retroativo.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e

em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007352-0 - JAIR DA SILVA GUIDIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE FINAL DA SENTENÇA (...): Antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (laudo pericial comprovando a incapacidade), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): JAIR DA SILVA GUIDO; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 505.407.820-3; - DIB: 07/03/2007 (data da cessação administrativa - fl. 105); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007916-8 - EZEQUIEL BENTO PEREIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.008991-5 - APARECIDA LUZIA FADIN (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (laudo pericial comprovando a incapacidade), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): APARECIDA LUZIA FADIN; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 505.962.819-8; - DIB: 19/04/2007 (data da cessação administrativa - fl. 99); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não

fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009588-5 - CARLOS ROBERTO RUIZ (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 112/113 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Marilda Descio Ocanha Totri, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.009727-4 - IRACI FERREIRA GONCALVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (laudo pericial comprovando a incapacidade), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:-segurado(a): IRACI FERREIRA GONÇALVES;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 560.234.057-9;- DIB: 28/02/2007 (data da cessação administrativa - fl. 70);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011118-0 - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.12.012196-3 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.013343-6 - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de janeiro de 2009, às 17 horas.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 62.Intime-se.

2008.61.12.000148-2 - DARCY PEIXOTO CALLES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): DARCY PEIXOTO CALLES;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 505.162.696-0- DIB: 29/10/2007 (data da cessação administrativa);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sórias - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000570-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.000797-6 - ALZIRA OLIVATTI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.000885-3 - EVERALDO VICENTE LEITE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.001570-5 - ILDA DOS SANTOS ALENCAR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o que consta a fl.122 e o requerido à fl.126, defiro a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca.Anote-se quanto ao requerido às fls.129/130.Intimem-se.

2008.61.12.001824-0 - DANIELE MERCES DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 14h45min.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intime-se.

2008.61.12.002026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002025-7) ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA (ADV. SP015954 MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP231359 ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Susto a ordem de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do agravo de instrumento noticiado nos autos.Intime-se.

2008.61.12.002530-9 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afasto o óbice processual.Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidade em determinado período não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria.Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e determino a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, e designo perícia para o dia 21 de janeiro de 2009, às 17h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.002671-5 - PALMYRA ZAMORO LOPES (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre as guias de depósito juntados como folhas 90 e 91. Intime-se.

2008.61.12.002832-3 - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 133/143, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido relativo à realização de novo exame pericial por profissional nas áreas de cardiologia e ortopedia. Quanto aos demais apontamentos da referida petição, poderão servir de subsídios quando da análise do laudo, sendo desnecessário a intimação do perito para prestar esclarecimentos. Arbitro ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 144/150. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003123-1 - BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento relativos às guias de depósitos juntadas como folhas 95 e 96. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.003577-7 - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003808-0 - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e indicar os meios de prova que pretende utilizar, justificando-os.

2008.61.12.004020-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para

responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.004157-1 - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral.Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Oficie-se conforme requerido no item 7, da folha 7, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Intime-se.

2008.61.12.004826-7 - CARLOS GERALDO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 19 de maio de 2009, às 18 horas.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005189-8 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 19 de janeiro de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou

documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN e ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 86/87.Intime-se.

2008.61.12.005548-0 - DEVANIR REIS DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.005680-0 - GERALDA RAMOS CAMARGO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 21 de janeiro de 2009, às 17 horas.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.010890-2 - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014235-1 - MANOEL DORIO DE ALMEIDA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela com base na declaração de incapacidade (fls. 29, 30 43(cópia da fl. 30) e 44) para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à parte autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (03 de outubro de 2008).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.000483-3 - PAULO HIDEYUKI HIRATA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 382/389.Retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.12.009605-3 - IRENE SPERIDIAO SEREGATTE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.002561-1 - ILZA CUNHA PEREZ LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.006964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.005295-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ELI CANDIDO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o requerimento de fls.165/167, no tocante à expedição de mandado de penhora e avaliação. O pleito quanto à aplicação do disposto no art.655-A do CPC será analisado oportunamente.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.002025-7 - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA (ADV. SP015954 MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP231359 ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Susto a ordem de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.12.009568-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X JOAO BATISTA DE LIMA

Intime-se o representante, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os números dos inquéritos e a localização dos documentos que atribui a JOÃO BATISTA DE LIMA a responsabilidade por sua instauração, evidenciando, ainda, a data de instauração, Justiça por onde tramita ou tramitou os expedientes, bem como o resultado dos inquéritos, tendo em vista a grande quantidade de cópias que juntou aos autos.

ACAO PENAL

2004.61.12.003004-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088320 LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301433-7 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMPOS ABADE E OUTROS (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X DIRCE DE OLIVEIRA CAMPOS ABADE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Observa-se que o nº do CPF da autora que consta na Caixa Econômica Federal, trata-se do CPF do Sr. Randofo Carlos Ferraz Abbade (sobrinho da herdeira habilitada Clara Fátima Abbade). Sendo assim, trata-se de erro a ser sanado pela própria autora na Agência da CEF, uma vez que a requisição e o pagamento foram efetuados com o nº correto do CPF da herdeira supra citada

90.0302341-7 - ABILIO POSSIDONIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

intime-se o patrono dos autos a esclarecer a situação, uma vez que os nomes nos autos devem ter a exata grafia do sistema da Receita Federal, regularizando-se se for o caso, no prazo de 15 dias. ...

90.0308470-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 193 e seguintes: vista à parte autora.

90.0310363-1 - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarde-se em secretaria por mais 30 (trinta) dias a certidão de óbito da herdeira habilitada Santina Júlia da Cunha Campos

91.0312227-1 - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP092006 STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a ilustre Dra. Stella Maria Hildebrand Candia Pereira de Moraes a restituir o crédito depositado em favor da autora Estrela DOeste Materiais de Construções Ltda, devidamente corrigido, ou, sendo o caso, comprovar que o

mesmo foi revertido em favor da massa falida, no prazo de cinco dias.

94.0308879-6 - JOAO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observa-se dos autos que existe divergência entre o nome constante da procuração de fl. 156 e o cartão de CPF de fl. 157 da co-autora SONIA MARIA BARBOSA NASCIBEM, o que pode impedir o processamento da requisição do seu crédito. Assim, intime-se o patrono dos autos a esclarecer a situação, uma vez que o nome nos autos deve ter a exata grafia do sistema da Receita Federal, regularizando-se se for o caso, no prazo de 15 dias. ...

94.0309705-1 - EURIPEDES ALVES DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.113/116, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

95.0306710-3 - EUCLIDES VIDOTTI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.02.013356-2, expeça-se a Requisição de Pagamento de Execução complementar, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

95.0307525-4 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 245/275: manifeste-se a parte autora

96.0308988-5 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

97.0303294-0 - ARLINDO CORETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0303300-8 - ALCIDES APPARECIDO VOLTAREL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0303312-1 - ARMELINDO RIBEIRO DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0303325-3 - CLAUDIO INES LEITE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0303360-1 - BENEDITO ROQUE MARQUEZINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0303391-1 - ANTONIO APARECIDO BARBETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntad

97.0312822-0 - AGENOR MONTAGNANA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

1999.61.02.002937-5 - DONIZETTI APARECIDO JOAQUIM (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.001775-8, expeça-se a Requisição de

Pagamento de Execução complementar, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

1999.61.02.005141-1 - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Informe a ilustre procuradora da parte autora a situação atual do processo de nomeação de Curadora Especial da autora, em andamento perante a Vara de Família e Sucessões desta Comarca, indicando, desde logo, o número da ação e a respectiva Vara para eventual diligência pelo próprio Juízo. Regularizada a representação processual, os créditos em favor da autora poderão ser liberados a seu favor.

2000.03.99.023004-0 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2000.61.02.015499-0 - ALTINO SAQUETO (ADV. SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA E ADV. SP071742 EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

2000.61.02.018821-4 - LUZIA ROSA DA SILVA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se o pagamento da expedição supra citada, no arquivo sobrestado

2001.61.02.002262-6 - LUIZA CANASSA NUNES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.011020-2 - EDGAR STOPATO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante o transito em julgado da decisão de fls. 119/120, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.02.002861-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO)

Manifeste-se a exequente(ECT) a respeito dos comprovantes de pagamento efetuados pela executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2007.61.02.007903-1 - NORBERTO LUIZ MOUTINHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora a respeito do Ofício de fl. 310 (Revisão do Benefício pelo INSS). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 308

2007.61.02.014187-3 - MARIA IRANI APOLINARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 186/220, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P. A. de fls. 145/184

2007.61.02.014461-8 - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora

2007.61.02.015430-2 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: nomeio em substituição para o encargo a perita Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, com escritório na Rua

Visconde de Inhaúma 757 - centro - telefones: 3636-7614 ou 19 - 9604-1362, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.001655-4 - JOSE BISPO LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls.126 /145

2008.61.02.001762-5 - SEBASTIAO CARLOS RICCI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso do réu de fls. 166 /184 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.001920-8 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO, CREA 040009800, com escritório na Rua Cesário Mota 426 - Jd. Paulista - telefones: 3625-4851 ou 9792-9394, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.001921-0 - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 757 - centro - telefones: 3636-7614 ou 19 - 9604-1362, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.002604-3 - MARIA DE LOURDES MARCHIORI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 109/145, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls. 73/105

2008.61.02.002651-1 - EURIPEDES PEDRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes do laudo pericial juntado às fls. 248/270

2008.61.02.003201-8 - ARI DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 189/226, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls. 159/187

2008.61.02.004735-6 - LEO BATISTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls.144 /157

2008.61.02.004736-8 - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls.115 /133

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se que a inicial não foi subscrita pelo ilustre advogado e pelo perito ali indicado. Assim, regularize-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.02.007309-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não procede a alegação de que o benefício aqui pretendido tenha natureza acidentária. Trata-se de pensão por morte, não importando aqui se a morte foi acidentária, fato que tem sua relevância caso a ação fosse intentada visando alguma

indenização. Assim, prossiga-se. Vista novamente à parte autora para que se manifeste sobre o mérito da contestação, especificando, desde logo, as provas que deseja produzir, justificando-as.

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA (ADV. SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Designo o dia 03 de fevereiro de 2.009, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, em caso de restar infrutífera a tentativa, será proferido despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, sendo, pois, imprescindível a presença das partes...

2008.61.02.007601-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS BARBOSA, com escritório na Rua Prudente de Moraes 554, apto. 84 - centro - telefones: 3625-9799 ou 9725-5757, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.007715-4 - JOSE ANTONIO GIMENEZ (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO, CREA 040009800, com escritório na Rua Cesário Mota 426 - Jd. Paulista - telefones: 3625-4851 ou 9792-9394, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008157-1 - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO (ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO, CREA 040009800, com escritório na Rua Cesário Mota 426 - Jd. Paulista - telefones: 3625-4851 ou 9792-9394, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008403-1 - VALTER LUIZ INVERNICI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS BARBOSA, com escritório na Rua Prudente de Moraes 554, apto. 84 - centro - telefones: 3625-9799 ou 9725-5757, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008407-9 - SERGIO LUIZ MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). REGINALDO MARQUES, com escritório na Travessa do Linho 43 - Vila Tibério - telefones: 3636-6174 ou 9181-1882, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008472-9 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008645-3 - CLESIO NUNES ROSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado(a) da

presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.009199-0 - JOSE ROBERTO CATALANI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 757 - centro - telefones: 3636-7614 ou 19 - 9604-1362, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.009366-4 - JOSE CARLOS DEOLINO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 136/160, bem como dê-se ciência às partes da juntada aos autos do PA de fls. 88/131

2008.61.02.011719-0 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.011797-8 - MAURINA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.10.741/03.

2008.61.02.012144-1 - ALVARO DONIZETI SIQUEIRA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao autor para, no prazo de dez dias, fornecer cópia da inicial para instruir o mandado de citação.

2008.61.02.012573-2 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304279-9 - MARIA VELLONI DADAZIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarde-se em secretaria por 30(trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

90.0304387-6 - MARCIA HELENA ORSI BOSI E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP033104 ZENON FELICIANO PINTO E ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Informe a patrona dos herdeiros habilitados a parte proporcional cabível a cada um. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.009790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307050-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X PEDRO NININ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a manifestação de fl. 52 da embargante, como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/48, cumprindo-se a parte final da decisão supra citada

2008.61.02.007049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003450-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIDNEY JOSE CLAUDINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

2008.61.02.011157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BILLALTA GUERREIRO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2008.61.02.011158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307851-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANDIR RODRIGUES LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2008.61.02.011369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307443-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO TEIXEIRA ESTRELLA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP121636 FABIO CHAVES PASTORE) Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.009361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007213-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X EZIO VITOR DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

A presente impugnação não merece prosperar. A soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não tendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.009421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007211-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVAN BARBOSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

A presente impugnação não merece prosperar. A soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não tendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.009987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007661-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARINALDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.010275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009427-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305624-2 - CLEUSA DOS SANTOS CHIRIELEISON (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

90.0311140-5 - ARLINDO BUSCARIOLLI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

91.0307164-2 - JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

91.0307183-9 - VIDERMA PARADELA ESTEVES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

91.0312374-0 - LUIZ BASSI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

92.0309970-0 - NELSON MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

94.0302218-3 - IVO JARDIM SANTOS E OUTROS (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2003.61.02.003150-8 - FLAVIA GALIANI DE SOUZA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2005.61.02.014470-1 - EDSON JOSE IGNACIO DA SILVA (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16h30min, ficando a parte autora responsável pelo comparecimento das testemunhas arroladas, conforme requerido às fls. 9-10. Intimem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, conforme Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.61.02.005970-0 - PEDRO GABRIEL DOLSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS (Portaria 14/2008), bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicados pela parte autora. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos da parte autora, em até 30 (trinta) dias. No referido ofício deverá a Secretaria do Juízo fazer constar o número do benefício (se houver), da data de nascimento e o nome dos pais. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser uti Oportunamente, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310748-3 - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0300973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X OSVALDO SIGNORINI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.02.005199-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301517-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARISTIDES CHIARETTI (ADV. SP073582 MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

(...) dê-se vista às partes. Int.

2007.61.02.011917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0314127-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO NUNES DE ASSIS (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

2001.61.02.008686-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANO LACERDA DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP152580 PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Intime-se o advogado Dr. PEDRO PAULO PINTO - OAB-SP 152.580 a fornecer por meio de peticao seus dados pessoais e bancarios inclusive inscricao no INSS e ISS para fins de expedicao de honorarios advocaticios

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302484-0 - JOSE FRANCISCO LIBERATO E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 100/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

2000.61.02.014852-6 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz dos documentos de fls. 186 e 199/203 e da concordância da União (fls. 204), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2002.61.02.008967-1 - THEREZINHA BERGAMO DIAS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232 e 233, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

2003.61.02.012235-6 - BASILIO VIDAL SOARES E OUTROS (ADV. SP027618B LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. Após a desistência da ação pelos co-autores Basílio Vidal Soares, Mariza Aparecida Gandra Junqueira Gomes, Joaquim da Costa Sobrinho e Antonio Monteiro (fls. 48/9), a ação foi julgada parcialmente procedente em relação ao co-autor remanescente, PAULO REIS JÚNIOR, para reconhecer o seu direito à aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (fls. 68/72). A sentença foi parcialmente reformada em apelação para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 80/1). Na fase de execução, a CEF informou que PAULO REIS JÚNIOR já havia efetuado o saque de suas contas vinculadas com base na Lei n.º 10.555/2002 (fls. 94/6). Embora pessoalmente intimado, o autor não se manifestou sobre as informações da CEF (fls. 99/100 e 102/7). É o relatório. Decido. O fato alegado pela CEF a fls. 94/6 e não contestado pelo autor (fls. 99/100 e 102/7) enseja a extinção do processo executivo, pois o recebimento do valor creditado em conta vinculada com fulcro na Lei n.º 10.555/2002 caracteriza a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110/2001 (cf. art. 1º, 2º, da citada lei ordinária). Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, por conseguinte, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 89/90). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2008.61.02.005268-6 - MARIA ONELLIA SAMPAIO MAGIONE (ADV. SP113733 ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA E ADV. SP192361 ADRIANA GALVÃO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA ONELLIA SAMPAIO MAGIONE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial, a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em manifestação conjunta com a ré, a autora renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo o levantamento, em favor da CEF, de eventuais depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 246). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da autora, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 200,00, serão suportados pela autora. P.R.I.C.

2008.61.02.011875-2 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.02.006262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312443-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO JOSE PEREIRA (ADV. SP068184 PLINIO LUCIO LEMOS REIS E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS)

À luz dos documentos de fls. 58/62 e da concordância da União (fls. 63), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1546

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009147-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X DARIO ALVES (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Reconsidero o despacho (texto de encarte) de fl. 269, exceto quanto ao arbitramento oportuno de honorários periciais, para determinar, nos termos do artigo 437 do CPC, a elaboração de nova perícia para melhor elucidação das questões sub judice. Requisite-se ao IBAMA as providências necessárias a tanto, encaminhando cópia da inicial, contestação e quesitos das partes (fl. 198/9 e 206/7). Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309728-3 - IRIDE RICCI COIMBRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 221/229: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias e após venham conclusos para decisão. Int.

91.0312822-9 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 263/274: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 277/281: ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (n. 2008.03.00.036930-2), aguarde-se a decisão final a ser proferida neste. Intimem-se;

2003.61.02.006199-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP104165E HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Decido. Na impugnação, a CEF alega ausência de liquidez do título executivo e excesso de execução. O excesso de execução não pode ser conhecido, tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente. Conheço, no entanto, da alegação de ausência de liquidez do título, já que se trata de matéria de ordem pública que poderia resultar na nulidade dos atos de execução, mas o faço para rejeitar o alegado. Com efeito, conforme já havia sido esclarecido na decisão irrecorrida de fls. 299, o valor da condenação dependia tão-somente de cálculo aritmético, de modo a tornar dispensável a fase de liquidação. Assim, tendo em vista os depósitos realizados a fls. 178, 295, 341 e 354, que já incluem custas, honorários e a multa de 10% do valor da condenação, e considerando a ausência de impugnação tempestiva pela ré (cf. fls. 363), DECLARO EXTINTA a execução do julgado, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores representados pelas guias de depósito acima citadas, em nome da pessoa indicada a fls. 349, item a. Uma vez noticiado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.02.011406-6 - NELSON UEJO (PROCURAD NEUZA TEBINKA SENHORINI PR/34.269 E PROCURAD MARIO SENHORINI PR/10.880) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DANTAS LOPES PR/25.726 E PROCURAD ALVARO MANOEL FURLAN PR/11.285 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se tem interesse no aditamento do alvará n. 119/08, expedido em 09/10/2008 (em nome de Nelson Uejo), para o fim de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao seu procurador, por publicação, e intime-se o autor por carta/A.R., para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Na hipótese de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

2006.61.02.012948-0 - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ (ADV. SP185329 MARIO IWAO KASAI E ADV. SP204937 IGOR MATHEUS DE MENEZES E ADV. SP184344 FABIANA MACHADO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 824: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 770/785 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 791/814, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2007.61.02.005677-8 - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79: tendo em vista a desistência de prova oral, cancelo a audiência designada a fl. 77. Exclua-se da pauta. 2. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos apresentados pelo Autor e pelo INSS (fls. 79/81 e 83/84). 3. Reconsidero o despacho de fl. 77, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito nomeado. Deverá, o(a) Sr.(a) Perito(a) informar nos autos a data da perícia agendada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes. 4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2007.61.02.007901-8 - JORGE SANTO PASCHOALOTTO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190: tendo em vista a desistência de prova oral, cancelo a audiência designada a fl. 188. Exclua-se da pauta. 2. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor (fls. 189) e os quesitos e assistente-técnico pelo INSS (fls. 192/193). 3. Reconsidero o despacho de fl. 188, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. 4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Intimem-se.

2007.61.02.010075-5 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos e assistente-técnico apresentados pelo INSS (fls. 121/122). 2. Reconsidero o despacho de fl. 119, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Havendo pedido de esclarecimentos, estes serão prestados na audiência já designada, hipótese em que o Perito deverá ser intimado a comparecer. Intimem-se.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos apresentados pelo Autor (fls. 89/91) e pelo INSS (fls. 93/94). 2. Reconsidero o despacho de fl. 88, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. Deverá o(a) Sr.(a). Perito(a) informar nos autos a data da perícia agendada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes. 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Havendo pedido de esclarecimentos estes serão prestados na audiência já designada, hipótese em que o Perito deverá ser intimado a comparecer. Intimem-se.

2007.61.02.011455-9 - JOAO ARAUJO LIMA (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142: tendo em vista a desistência da realização de prova oral, cancelo a audiência designada a fl. 139. Exclua-se da pauta. 2. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor (fls. 140/141) e os quesitos e assistente-técnico pelo INSS (fls. 145/146). 3. Reconsidero o despacho de fl. 139, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. 4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Intimem-se.

2007.61.02.011799-8 - GONZAGA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos apresentados pelo autor (fls. 233/236) e pelo INSS (fls. 238/239). 2. Reconsidero o despacho de fl. 233, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. Deverá, o(a) Sr.(a) Perito(a) informar nos autos a data da perícia agendada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes. 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Havendo pedido de esclarecimentos, estes serão prestados na audiência já designada, hipótese em que o Perito deverá ser intimado a comparecer. Intimem-se.

2007.61.02.012014-6 - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO (ADV. SP081168 IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 162: defiro. Intime-se.

2008.61.02.008700-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA COVACS CORO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Mantenho a sentença de fls. 201 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região (art. 296, único, do CPC). 3. Int.

2008.61.02.012577-0 - MARCUS VINICIUS MARCOLINO (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal.

No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 20, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012618-9 - JOSE GOMES (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int

2008.61.02.012623-2 - SILAS CESARIO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 94.0307848-0. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303143-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CELIO FONTAO CARRIL (ADV. SP081168 IARA APARECIDA PEREIRA BORGES)

Fl. 109: defiro. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 103 para determinar que os autos da ação ordinária n. 92.0303143-0 devem permanecer apensados a estes e serem, ambos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1550

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.012947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012652-9) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP171552 ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos documentação comprobatória de ocupação lícita, folha/certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal local, da Justiça Estadual local e da Polícia Federal, bem como respectivas certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Int. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006159-6) DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo. Int.

2003.61.26.000207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005351-4) SOC

PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ)
...Assim, determino que a Secretaria junte aos autos cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da ação n. 2002.61.26.005344-0, bem como das cópias de fls. 215/215, dos autos dos embargos à execução n. 2005.61.26.005766-5. Após, dê ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.26.007247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004070-0) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Por essas razões, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

2004.61.26.000833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013083-5) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO (ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2004.61.26.001714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006707-0) SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP173932 SERGIO MARCOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 50/60, 71/73, e 75 verso) para os autos principais e as devidas anotações.

2005.61.26.001109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000647-1) JULIANA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2005.61.26.005766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002663-9) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

... Assim, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso desta ação pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes acerca do julgamento das ações, tornem-me conclusos para sentença. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator das ações supramencionados acerca da existência destes embargos e da suspensão ora determinada. Intimem-se.

2006.61.26.000098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000330-8) DELLA TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo. Int.

2006.61.26.004546-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004545-0) UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES SC LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.26.006181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003944-8) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 88/93, 113/120 e 123) para os autos principais e as devidas anotações.

2007.61.26.000481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003098-6) BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. PR017887 RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução fiscal, inclusive

desta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.26.001988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002669-6) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Em face do trânsito em julgado, trasladem-se cópias das peças necessárias aos autos principais, após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.26.002372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004139-0) WN CONFECÇÕES LTDA EPP (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução fiscal, inclusive desta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.26.004301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001774-3) SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução fiscal, inclusive desta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.000541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001740-8) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.26.001740-8, tendo em vista a juntada da Certidão de Dívida Ativa retificada. Int.

2008.61.26.004001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004000-9) WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP255411 EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 219/222, 254/262 e 275) para os autos principais e as devidas anotações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.005118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Proceda a embargante à regularização dos autos, juntando o instrumento de procuração e cópia do auto de penhora. Int.

2006.61.26.003832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003282-9) ADIEL GUERREIRO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000534-2) CLARISSE AUGUSTO LEAL (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca das eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista que a embargante, em réplica, juntou documentos novos, manifeste-se a parte contrária. Int.

2008.61.26.001347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000554-8) JOAO PRADO DOS SANTOS (ADV. SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução fiscal, inclusive desta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.002675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012373-5) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime o SR. MAURO RUSSO - OAB/SP 189.680, a comparecer no balcão de atendimento desta Secretaria para regularizar a petição inicial, que se encontra apócrifa. Publique, ainda, o despacho de fls. 151, a seguir transcrito: Fls. 149/150: Vista ao embargante. Publique-se o despacho de fls. 147, abaixo transcrito: 1- Manifeste-se a (o) embargante sobre a contestação de fls. 138/146. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004056-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP146923 ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR)

Fls. 47/57: nada a decidir, tendo em vista que Maria Vicentina Melillo não figura no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012365-6. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se cópia da petição de fls. 61/69 para os autos do processo piloto. Int.

2001.61.26.004057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP146923 ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR)

Fls. 66/76: nada a decidir, tendo em vista que Maria Vicentina Melillo não figura no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Fls. 79/80: tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012365-6. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto. Int.

2001.61.26.004509-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP146923 ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR)

Fls. 71/81: nada a decidir, tendo em vista que Maria Vicentina Melillo não figura no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Fls. 82/85: tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012365-6. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto. Int.

2001.61.26.005062-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Ciência ao executado das datas designadas para realização dos leilões no Juízo Deprecado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 323. Int.

2001.61.26.005452-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A E OUTROS (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Não obstante a penhora formalizada nos autos, foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados em substituição a penhora existente, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões realizados, conforme certidões de fls. 281, 315, 353 e 354. Nota-se com a resposta do sistema BACENJUD, que foram bloqueadas contas da executada e dos co-responsáveis. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Os bloqueios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII), haja visto que passado quase 11 anos desde a propositura da ação, não foi alcançado o mínimo de eficiência, para satisfação do crédito. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou eterno. Portanto, não há o que se falar atualmente que a penhora on-line em ativos financeiros da executada, só será decretada em casos excepcionais. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, excedeu ao valor do débito, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas dos sócios, devendo ser mantido apenas o bloqueio efetuado na conta da executada, referente a instituição financeira Banco do Brasil, conforme requerido pela executada à fl. 373. Dou por levantada as penhoras existentes às fls. 48, 181 e 201. Expeça-se ofício ao CIRETRAN. Int.

2001.61.26.012365-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP146923 ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR)

Fls. 61/67: nada a decidir, tendo em vista que Maria Vicentina Melillo não figura no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Fls. 72/75: tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012365-6. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se cópia da petição de fls. 61/69 dos autos da Execução Fiscal de nº. 2001.61.26.004056-8 para estes autos. Após, tornem conclusos os autos deste processo piloto. Int.

2001.61.26.012563-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Antes de apreciar o pedido de exclusão dos sócios determino: 1. Manifeste-se o executado sobre fls. 151/153; 2. Diante o processado, esclareça o exequente o pedido de fls. 156/158. pa 0,10 3. Intime-se.

2002.61.26.000259-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ROSSI JUNIOR (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 997/101 e quanto à juntada da documentação mencionada na petição de fls. 64/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.26.013738-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VICENTE VASCA NETO
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2002.61.26.016313-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA LOLLI
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 47 (07/09), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da manifestação de fls. 47, oficie-se à CEF para que transfira a importância bloqueada para a conta de origem. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 43/44.

2003.61.26.000584-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Digam se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

2003.61.26.002582-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Tópico final: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

2003.61.26.003282-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004260-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRODIAL ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE)
Indefiro o pedido de fls. 238/239, devendo o executado procurar as vias próprias para tal fim. Oficie-se à CEF para que transfira os valores de fls. 233, da co-executada Ana Inácio Mariano, para a conta de origem, devendo este Juízo ser informado. Após, dê-se vista da sentença ao exequente. Intimem-se.

2004.61.26.003666-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA ROSA FERREIRA
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2004.61.26.003896-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A (ADV. SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL)
Fls. 157/164: manifestem-se as partes. Int.

2005.61.26.002095-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA (ADV. SP176218 RENATA ESPELHO SERRANO)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80.

2006.61.26.001743-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRR

VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Tópico final: Diante do exposto, reconheço a preclusão das matérias alegadas às fls. 258/266, considerando a exceção apresentada às fls. 19/24 e a decisão de fls. 247/248. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Intimem-se.

2006.61.26.002039-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LILIAN BUTTLER

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002507-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MMJ-SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LT

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 26, DA LEI 6.830/80

2006.61.26.003908-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL)

Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que, preliminarmente, indique quem assumirá o encargo de depositário fiel da penhora, informando ainda, se caberá a este a administração da penhora sobre o faturamento, devendo se responsabilizar pelo acompanhamento dos pagamentos efetuados. Int.

2006.61.26.003927-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

SENTENÇA DESACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.61.26.004687-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO LABOR CLIN S/C LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 26, DA LEI 6.830/80

2006.61.26.006033-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ERVAS MILENARES LTDA ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS ORIGINÁRIOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO N. TR02331, TI106158 e TR024912, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI N. 9873/99 (...)

2006.61.26.006375-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIFREN CENTRO INTEGRADO DE FISIATRIA

REUMATOLOGIA E NEUROFISIOLOGIA SC LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80.

2007.61.26.001574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Cumpra o executado o despacho de fls. 184, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, exclua o nome do procurador do sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176, dando-se vista à exequente. Int.

2007.61.26.001740-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO)

Intime-se o(a) executado(a), através de seu patrono, da juntada da nova CDA (fls. 94/97), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

2007.61.26.002405-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO FACHINELLI

EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2007.61.26.003664-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAILSON ISAIAS DE MELO

EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2007.61.26.004214-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIA WENCESLAU FERREIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005768-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DE OTORRINOS ABREU, RIMI E REIS S/C LTDA (ADV. SP150384 CESAR CHAVES)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80.

2007.61.26.006094-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MEGA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 1º, I, DA LEI N. 9.441/97

2007.61.26.006351-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FREITAS PERES SERVICOS MEDICOS LTDA
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.26.002328-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALMEIDA PIMENTA
EXTINÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80.

2008.61.26.002371-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALDIR MORGADO
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.26.002388-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO EDUARDO DE MOURA
EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.26.002524-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA
EXTINÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012840-0) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação. Intime-se.

2005.61.26.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004252-5) PAULO BENEDITO DE MORAES (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIEIA MARINI)
Recebo a apelação de folhas 103, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.26.002093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003173-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA-EPP (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.

11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2006.61.26.005405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004351-8) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2007.61.26.003401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003913-8) SANTA APOLONIA PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 83/91, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.004330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005630-6) SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA (ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.001751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001371-3) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2008.61.26.003440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000757-9) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE (ADV. SP169725 GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Rejeito os embargos à execução.

2008.61.26.003441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006853-8) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA (ADV. SP169725 GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Rejeito os embargos à execução em face da sua intempestividade.

2008.61.26.003581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003800-8) ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004664-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X VIACAO DIADEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente em aceitar o bem oferecido à penhora, expeça-se mandado para livre penhora de bens no endereço de fls. 807.

2001.61.26.004807-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA) X VITAL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA)

Julgo extinto o feito.

2001.61.26.006849-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ)

NASCIMENTO FILHO)

1) Em razão da certidão de fls. 200 vº, resta prejudicada a Carta Precatória nº 261, expedida às fls. 198. Desta forma, expeça-se ofício requisitando-se sua devolução, independente de cumprimento.2) Fls. 202: Defiro. Expeça-se ofício ao CIRETRAN, para fins de licenciamento, dos veículos penhorados às fls. 49/50, conforme requerido.3) Fls. 204: Em razão das alegações do executado, expeça-se novo mandado de constatação do referido veículo penhorado, observando-se as providências requeridas pelo executado. Intime-se.

2001.61.26.010442-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA) X VITAL DO NASCIMENTO E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se à RECEITA OPERACIONAL/ SUBSTITUIÇÃO relativos ao ano base/exercício de 1995, de 15.02.1995 a 13.10.1995, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 26.11.1996. Os executados foram citados em 09.10.1998, ou seja, não transcorreu o prazo quinquenal prevista no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o Fisco. Portanto, o crédito tributário não está prescrito. Desse modo, prossiga-se a execução, manifestando-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo pro sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2001.61.26.012706-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI)

Dê-se ciência às partes das datas designadas para leilão os dias 24/11/2008 e 09/12/2008 às 13 horas conforme ofício do juízo deprecado. Int.

2001.61.26.012753-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI)

Dê-se ciência às partes das datas designadas para leilão os dias 24/11/2008 e 09/12/2008 às 13 horas conforme ofício do juízo deprecado. Int.

2001.61.26.013214-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENDA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO)

Recebo a apelação de folhas 127/134, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.26.002956-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA E MOTORES AUTO RUM LTDA E OUTROS (ADV. SP163565 CELSO RICARDO FARANDI E ADV. SP229971 JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Mantenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.26.001683-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA)
Julgo extinto o feito.

2003.61.26.004386-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA) X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA (ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI)
Julgo extinto o feito.

2005.61.26.005516-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP141119 CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Comprovado tratar-se de caderneta de poupança os valores bloqueados em nome da co-executada Ester Formaggi da Silva de Gouvea, defiro o pedido de desbloqueio nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80. Intimem-se.

2006.61.26.002582-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGEL BRASIL PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP253931 MARCELLO DE ALMEIDA LOPES) X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 100/153, vez que os documentos apresentados não demonstram a

netureza dos valores bloqueados, pois não foi apresentado extrato bancário para comprovar que o bloqueio recaiu sobre salário. Em relação aos bens oferecidos para penhora manifeste-se o Exequiente. Cumpra-se o despacho de fls.98, intimando-se o co-executado, sendo desnecessária a intimação de Gabriel Bianchi que se deu por intimado através da manifestação de fls.100/153. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200296-3 - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

95.0206839-4 - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES (ADV. SP246320 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.324: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem estes autos ao arquivo/findo. Int. Cumpra-se.

97.0207821-0 - EDISON MENEZES E OUTRO (PROCURAD LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. Cumpra-se.

98.0205428-3 - JOSE MARQUES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.006880-2 - ADEMAR BITENCOURT (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras

necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003300-2 - ALBERTO SANTANA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.005175-2 - LUCIA FERREIRA SARABANDO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001119-9 - MARIA DA PENHA JOSEMAR (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006728-4 - MANOEL VALDERIR DA ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000290-0 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000778-8 - NORBERTO DA SILVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000022-5 - LINDALVA POMPEIA LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001578-2 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002406-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009187-5 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 789/791 e mantenho a decisão de fl. 780, porquanto as observações feitas pelo magistrado que antecedeu-me são inteiramente pertinentes, tendo em vista o objetivo da perícia requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pela demandante. Considerando a complexidade da matéria objeto do trabalho técnico, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União Federal. Por fim, tendo em vista a anuência das partes quanto a proposta oferecida pelo expert, fixo os honorários periciais em R\$2.500,00. Intimem-se a autora para proceder, no prazo de 15 dias, ao depósito em Juízo do valor atinente a remuneração do perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.04.006895-0 - NILZANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244224 RAFAEL COUTINHO FERREIRA E ADV. SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para esclarecer, em dez dias, se houve ressarcimento da autora quanto à compensação do cheque nº 900010, no valor de R\$ 900,00, bem como das taxas de devolução e tarifas de cheques devolvidos objeto desta lide. Em sendo positiva a resposta, a ré deverá trazer aos autos documento probatório. Tal diligência faz-se necessária em virtude da afirmação dúbida de fl. 67 e do extrato de fl. 91. Cumpra-se.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0204395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203768-0) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 696,92 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 6368/6379), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

92.0207015-6 - DAMASCO VIRTUOSO (ADV. SP023036 HENRIQUE CAMILO DE LELLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.282,35 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 107/114), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.008513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008977-6) CAIO JULIO CESAR NEGRAO E OUTRO (ADV. SP168391 MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122 e 125 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPPLER (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 11/ 02/ 2009, às 15 horas. 2- Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas no endereço informado pela CEF às fls. 125/126 e 128 dos autos. 3- Dê-se ciência a parte autora do cumprimento efetuado pela CEF à fl. 149. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004396-4) MARILUCE SILVEIRA BARROS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprovem os autores se houve decisão no Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010131-9 - SANDRA REGINA DOS SANTOS PRATA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA

1- Recebo as petições e documento de fls. 104/105 e 109/110 como emenda à inicial. 2- Por não ter a Caixa Econômica Federal participado do negócio jurídico consubstanciado no documento de fls. 31/36, tendo sido mencionada naquele documento, tão-somente, por atuar como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujo saldo da conta vinculada da autora foi utilizado como parte de pagamento do preço de aquisição do bem, não é aquela Empresa Pública, parte legítima para responder aos termos da demanda, relativamente aos pedidos contidos nos itens 3, 4, 6, 7 e 8 da petição inicial, devendo permanecer na lide, apenas, com relação ao pedido contido no item 5.3- O contrato faz lei entre as partes. Assim, as cláusulas do contrato de fls. 31/36 e o princípio do pacta sunt servanda afastam o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, a fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, autorizo o depósito judicial do valor mensal oferecido pela autora (R\$ 928,01), para suspensão dos efeitos da mora, a partir da data do efetivo depósito, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13 horas. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada e cite-m-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.011150-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À vista da transferência do depósito para este Juízo, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 116: defiro. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207649-0 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP089730 ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X DELEGAD.DA 7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS

1- Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 156/157, convertendo-se o(s) depósito(s) em renda. 2- Após isso, dê-se ciência as partes. 3- Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

92.0200020-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida

nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

92.0201606-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

À vista do expediente de fls. 298/304, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que transfira os valores depositados na conta nº 2206.005.12534-9 para os autos da ação ordinária nº 2002.61.04.000155-4 em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Intimem-se as partes e após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

92.0206081-9 - PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

94.0201691-0 - ERIEZ LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

94.0204396-9 - DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP019507 ENDI STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.006823-4 - LUMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007948-7 - WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001646-0 - BASF S/A (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005213-0 - CARLOS ALBERTO LUGLIO (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.04.011948-3 - DOUGLAS ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212580 PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E PROCURAD ANA CLAUDIA R FERREIRA JULIO E ADV. SP212364 WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP128085 WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.04.014554-9 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 202/214, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000068-0 - LEFT TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (ADV. SP059401 MARIO MOREIRA DE

OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Assim, revogo a liminar concedida às fls. 41/41 v e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Não se aplica na hipótese o disposto no artigo 257 do CPC, em razão do estágio avançado do processo (STJ-4ª T., REsp 72.376-SP, rel. Min. Aldir Passarinho jr., j. 17.8.00, deram provimento v.u., DJU 8.10.00, p. 149). Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de que conste Chefe da Polícia Federal Rodoviária do posto de Miracatu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.04.007067-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007605-2 - NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.008503-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008913-7 - ALYNE BRANDAO GONCALVES (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E ADV. SP256724 HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Por todo o exposto, concedo a segurança e mantenho a liminar concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que faça anotar o nome da impetrante nas listas de presença e lhe franqueie o acesso ao material didático, ao campus e às salas de aula, para conclusão do segundo semestre do curso de Logística. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Comunique-se o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042237-7, acerca desta decisão, proferida nesta data, quando ainda não havia sido apreciado o pedido de efeito suspensivo do recurso, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região. Ao SEDI, conforme determinado na decisão liminar (fl. 79vº). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre. Comunique-se.

2008.61.04.008922-8 - GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI E ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.009374-8 - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.009454-6 - CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.009484-4 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP253946 MICHELLY MORETTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por COLUMBIAN CHEMICALS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em CUBATÃO, com pedido de liminar, para que as autoridades fiscais integrantes do quadro da Receita Federal do Brasil sejam impedidas de proceder a qualquer autuação fiscal da impetrante, pela não-inclusão das horas de repouso e alimentação pagas a seus funcionários, trabalhadores em regime de turno ininterrupto de revezamento, na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como de inserir seu nome no CADIN ou em quaisquer cadastros restritivos similares, e de deixar de expedir certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, pelo mesmo motivo. Afirma que, para atender às peculiaridades das plantas industriais que integram o seu parque fabril, as quais não permitem paralisação, os trabalhadores da área de operação estão organizados em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com turnos diários de 8 horas que se sucedem, sem intervalo para refeição e descanso, nos termos da Lei n. 5.811/72. Aduz que, a título de reparação pela perda do repouso para refeição e descanso, impõe a Lei n. 5.811/72, a obrigação do pagamento em dobro da hora suprimida, tratando-se, portanto, de verba de natureza indenizatória, não cabendo a incidência de contribuição previdenciária e demais encargos de terceiros sobre os valores pagos sobre aquela rubrica. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos, cuja jurisdição abarca o Município de Cubatão, prestou informações afirmando a legalidade da inclusão da HRA na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por integrar a remuneração auferida pelos trabalhadores e não ter sido expressamente excluída pelo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Alerta para o cumprimento da norma inserta no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária. Relatado. Decido. Fls. 947/950: deixo de conhecer dos embargos de declaração, pois o despacho de fl. 924 não possui cunho decisório, tratando-se de provimento de mero expediente. Indefiro a inicial em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 267, I e VI, por falta de interesse, pondo fim à relação processual, pois, de acordo com as regras de competência e as normas de organização judiciária, a Jurisdição deste Juízo está adstrita à área da Quarta Subseção Judiciária da Justiça Federal, não obrigando o cumprimento de suas decisões fora de seus limites. Assim, não há utilidade na prestação jurisdicional, a afastar o interesse processual da impetrante, pela impossibilidade de cumprimento da ordem judicial contra aquela autoridade. Prossiga-se em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, p. 81) À SEDI para anotações. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da Hora de Repouso e Alimentação paga aos empregados em regime de turno de revezamento ininterrupto, se como remuneração de natureza salarial ou de natureza indenizatória. Salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. Indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. Nas relações de trabalho, há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Analisando questão de sua competência, a 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região apreciou a matéria em Acórdão esclarecedor, nos seguintes termos: CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO. A concessão parcial do intervalo em questão contraria o objetivo da norma contida no artigo 71 do Diploma consolidado, pois além de fazer a refeição, o obreiro tem de recompor as suas energias para continuar sua jornada de trabalho. Trata-se de norma de ordem pública, porquanto tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 342, da SDI-I, DO c. Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não há que se falar em natureza indenizatória do pagamento do tempo suprimido de intervalo, por se tratar de efetiva remuneração de horas laboradas no horário destinado ao descanso. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nas hipóteses em que há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, a teor do artigo 7º., inciso XIV, da constituição Federal. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. Nos termos do artigo 4º., caput, da consolidação das Leis do Trabalho: considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Assim, ultrapassado o limite

razoável de dez minutos diários, estabelecido pelo parágrafo primeiro, do artigo 58, do Diploma Consolidado, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho. TRT 2ª Região, 12ª Turma. Acórdão n. 20060540847. Decisão 27/07/2006. Recurso Ordinário. Proc. 02654-2001-464-02-00 Assim, não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de Hora de Repouso e Alimentação aos trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento, pois aquela verba resulta da relação de emprego em condições especiais, integrando a remuneração com natureza salarial. Ante essas considerações, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.009780-8 - ABRAO NICOLAU YERED E OUTROS (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

.....Ante o exposto, indefiro a inicial em relação as autoridades arroladas em ambito estadual e determino o prosseguimento do writ apenas contra o Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Secretario de Segurança Publica do Distrito Federal, o Comandante Geral da Policia Militar do Distrito Federal e o Diretor Geral do Departamento de Transito do Distrito Federal, declinando da competencia para julgar o feito em favor da Justiça Federal da 1ª Seção Judiciária, em Brasília/DF. À SEDI para as anotações e baixa na distribuição. Intimem-se e remetam-se os autos ao Juízo competente.

2008.61.04.010301-8 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA EPP (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.010686-0 - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME (ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetra Mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para liberação da carga de madeira descrita na nota fiscal n. 744, destinada a exportação, e apreendida por fiscais subordinados ao impetrado, com a lavratura do Auto de Infração n. 128758D pela ausência de Documento de Origem Florestal - DOF, relativamente a pequena parte da matéria transportada. Aduz ser empresa devidamente cadastrada no IBAMA, com autorização para comercializar produtos de origem florestal, utilizando-se do Sistema DOF, e que, em 23 de outubro do corrente ano, veio a ter toda a carga de madeira destinada a exportação apreendida no Porto de Santos, por Agente de Fiscalização do IBAMA, por ausência de Documento de Origem Fiscal para o carregamento da espécie Cordia Alliodora - Louro Preto, a qual representa, apenas, 1,1328 m3 do total apreendido. Insurge-se contra a autuação e apreensão das referidas mercadorias, por se tratar a Cordia alliodora, de espécie importada, não-incidente no Território Nacional, logo, isenta da exigência da apresentação do DOF, e por estar o restante da carga devidamente acobertado com o documento exigido pelas autoridades fiscais. Requer a concessão de liminar para liberação da totalidade da carga para exportação, ou a liberação da madeira que se encontrava devidamente documentada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, por se tratar a Cordia Alliodora de espécie incidente, também, no Território Nacional, sendo necessária a apresentação do Documento de Origem Florestal para o seu transporte. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada nas informações porque esta ação mandamental foi corretamente dirigida contra o Superintendente do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o qual é responsável pelas fiscalizações realizadas por seus agentes na área de circunscrição do escritório regional daquela autarquia, em Santos. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas; Entretanto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada às fls. 81/108. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Embora tenha a autuação e o ato de apreensão se concretizado no Porto de Santos, onde permanecem as mercadorias, considerando que não existe a figura do Superintendente Regional do IBAMA em Santos, exercendo a autoridade impetrada suas funções em São Paulo/ Capital, com atuação em todo o Estado de São Paulo, acolho a preliminar suscitada às fls. 81/108 e declino da competência para o processamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010923-9 - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

JOSÉ HENRIQUE FERNANDES FARALDO, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS, instituídos pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/04, incidentes sobre as importações, por vícios de inconstitucionalidade. Afirma ser pessoa jurídica com atuação no ramo do comércio a varejo, de automóveis, camionetas, utilitários, motocicletas e motonetas, passando a ser submetida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a importação, introduzidos pela Medida Provisória nº 164, convertida na Lei nº 10.865/2004. Sustenta a inconstitucionalidade da lei supramencionada, a qual, conforme argumenta, teria previsto a incidência de ambas as contribuições sobre a mesma base de cálculo, sem autorização constitucional, e criado nova base de cálculo para a COFINS e o PIS, acrescendo ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limitam a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro. Notificado, o impetrado apresentou informações, nas quais sustentou a constitucionalidade da supramencionada lei. Relatado, decido. A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, em obediência à Lei nº 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela Emenda nº 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. De outra parte, também não constato infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a Seguridade Social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE nº 228.321-0. Com o advento da Emenda Constitucional n. 32, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional. A razão de ser da incidência dessas contribuições sobre a importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. É o que ocorre in casu. No tocante à alegação de que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 teria acrescido ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limita a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro, faz-se necessário ressaltar que a redação deste dispositivo autoriza a cobrança das contribuições sociais por alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro. O próprio legislador constitucional utilizou a expressão poderão, deixando ao legislador ordinário a escolha da alíquota, como bem apontado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026245-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Bastos. Tal sistemática guarda similitude com a do ICMS, a qual é considerada em conformidade com o ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento vigente nos Tribunais Superiores (Súmulas 68 e 94 do C. STJ). De outra parte, a base de cálculo das contribuições não implicou aumento da exação, não se podendo alegar ter sido o contribuinte surpreendido ou ter havido ofensa ao princípio da anterioridade. Entendo constitucional, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS incidente na importação, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Da mesma forma, entendo não ter havido violação ao contido no artigo 110 do CTN, como alegado pelo impetrante, por ter a Lei nº 10.865/2004, ao prever o valor aduaneiro como base de cálculo das exações, estabelecido conceito de direito privado. Isso porque a Lei nº 10.865/2004 em momento algum conceitua valor aduaneiro; apenas estipula a base de cálculo das contribuições. Pro tais razões, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.011367-0 - THAIS ELENE MACIEL (ADV. SP178948 KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 39 Faz-se, portanto, necessária a oitiva da autoridade impetrada para que, prestando as informações pertinentes, possa ser melhor analisado o pedido da autora, até porque eventual deferimento da liminar terá cunho satisfativo, já que almeja a expedição de documento comprobatório de conclusão de curso superior. Assim, oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações no prazo de dez dias. com a resposta, tornem os autos conclusos.

2008.61.04.011381-4 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 139/140. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002177-7 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ante os documentos que acompanham a contestação apresentada pela CEF, determino o processamento deste feito em Segredo de Justiça. 2- Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 3- Manifeste-se o autor sobre a

contestação no prazo legal. Int.

2006.61.04.005995-1 - NELSON MODESTO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento apresentado pela CEF no prazo legal. Int.

2007.61.04.004499-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Maniste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e documentos, no prazo legal. Int.

2007.61.04.005581-0 - MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ante os documentos que acompanham a contestação apresentada pela CEF, determino o processamento deste feito em Segredo de Justiça. 2- Providência a Secretaria os devidos registros e anotações. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.04.009425-0 - HENRIQUE ARAUJO (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014328-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SHIRLEY DE OLIVEIRA HERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014525-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X RENATO RODRIGUES FRANCO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200744-0 - SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS (ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E ADV. SP028219 ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.0201571-5 - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

À vista do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às 129/130, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.003030-0 - ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.04.006805-5 - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202404-2 - GIUSEPPE COSTANTINO E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)
TENDO A MULHER DO AUTOR INGRESSADO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVA, DETERMINO QUE RECOLHA AS CUSTAS DE SUA RESPONSABILIDADE OU COMPROVE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE, EM DEZ DIAS. DECORRIDO O PRAZO SUPRA COM OU SEM MANIFESTAÇÃO TORNEM CONCLUSOS OS AUTOS. INTIMEM-SE.

95.0200995-9 - MARIZA SARNO CARDOSO (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, onde a autora ANTONIETA SARNO objetiva a revisão judicial dos proventos de pensão por morte do servidor público federal CARMINIO ANTÔNIO SARNO, ao argumento de que o benefício estaria sendo pago em valores inferiores ao do salário-mínimo vigente. A ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que, em decisão de fl. 29, determinou a redistribuição dos autos nos termos do Provimento nº 113, de 29.08.95. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Santos, o feito tramitou até 27 de março de 2006, ocasião em que o D. Juízo, reconhecendo que a matéria versada nos autos não possuía natureza previdenciária, determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Os autos foram submetidos à livre redistribuição e encaminhados a este Juízo. Verifico, contudo, que a determinação exarada à fl. 181 não atentou para o anterior declínio da competência efetivado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, o que torna este Juízo da 2ª Vara absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de que suscite conflito negativo de competência ou, sendo o caso, promova a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 14 de novembro de 2008.

2001.61.04.003450-6 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Em face do depósito integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para promover a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2004.61.04.009613-6 - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da autora e determino que se oficie à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos solicitando cópia integral do procedimentos administrativos que refere a petição inicial (fls. 05). Com a juntada aos autos, ouçam-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos os autos para deliberação sobre o deferimento da prova pericial. Intime-se e oficie-se. Santos, 31 de outubro de 2008.

2004.61.04.011848-0 - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
FL. 99: DIGA A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS. INT.

2004.61.04.012534-3 - IARA SOARES CALVINO E OUTRO (ADV. SP168901 CRISTIANE DAS NEVES SILVA E

ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 117/118: diga o réu, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.04.000674-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL E DOS ARRUM DE STS SV GJA CUB E SSEB (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Consoante precedentes jurisprudenciais reiterados da C. 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial n. 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despacho em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se o réu, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que informe se consta de seus arquivos notícia de ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes autos e, em caso positivo, a que Juízo foi distribuída, bem como para que traga para os autos os necessários comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2008.

2005.61.04.009006-0 - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a Autora o pedido de produção de prova oral, especificando o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2008.

2005.61.04.009132-5 - ADILSON MATIAS E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 375/376 e 379/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PORTUS. Publique-se.

2005.61.04.011321-7 - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Consoante precedentes jurisprudenciais reiterados da C. 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial n. 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despacho em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se o réu, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que informe se consta de seus arquivos notícia de ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes autos e, em caso positivo, a que Juízo foi distribuída, bem como para que traga para os autos os necessários comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2008.

2005.61.04.012020-9 - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42-136.910.555-7 referido na peça contestatória. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 5 de novembro de 2008.

2006.61.04.007295-5 - WALDIR FARIA DA COSTA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o título original emitido pela ELETROBRÁS, a fim de que seja mantido em custódia na CEF. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2008.

2006.61.04.007866-0 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA (ADV. SP075022 RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho Para melhor instrução do feito e considerando que se trata de mercadorias importadas do exterior, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 10 (dez) dias, a respeito da operação de importação relatada nos autos, bem como sobre a eventual liberação dos bens, em obediência à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.002500-1. Intime-se. Santos, 17 de outubro de 2008.

2007.61.04.000202-7 - ADELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré COHAB e do silêncio da ré CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2007.61.04.000712-8 - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, a necessidade da prova requerida, indicando o objeto sobre que incide. Intime-se.

2007.61.04.004025-9 - HELIO FERNANDES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré do documento juntado à fl. 433, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela PETROS. Publique-se.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)
Aceito a conclusão. Não obstante a petição de fls. 216/255, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 208, já que não trouxe aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

2008.61.04.005879-7 - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Por tratar-se de documento indispensável à viabilidade da pretensão ora posta em Juízo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta vinculada de FGTS, a fim de demonstrar a filiação de RICARDO LIMA DE OLIVEIRA ao regime do FGTS à época dos períodos pleiteados na exordial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após tornem conclusos para sentença. Santos, 13 de outubro de 2008.

2008.61.04.007494-8 - JANETE DE ALMEIDA PAULO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 51: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008243-0 - JOSELITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP081764 MARIA EMILIA DE FREITAS PINHO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.400,00. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009388-8 - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN E OUTRO (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP085963 NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP207247 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS (ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI E OUTROS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhida as custas iniciais, intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Publique-se.

2008.61.04.009487-0 - ANA MARIA RAMOS PAIXAO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 373,43 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009915-5 - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documento de fls. 55/56. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.009921-0 - VANDO CAMPOS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) A parte autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, evitar a venda do imóvel objeto da lide pela ré e aduz que houve irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Portanto, entendo necessária a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, traga para os autos, cópia integral do referido procedimento. Com a cópia, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.04.010308-0 - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010371-7 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.010381-0 - MICHELE TALLARICO DE FREITAS LOPES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a

inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010382-1 - MICHELE TALLARICO DE FREITAS LOPES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as

ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010480-1 - PEDRO MARIANO FERREIRA (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 18. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010692-5 - FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA E OUTRO (ADV. SP146214 MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe - SP. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 38. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010713-9 - DARIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP140570 ADRIANA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 6.374,64 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito

de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010871-5 - LUCIENE ALMEIDA RODRIGUES CORREIA (ADV. SP227324 JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições

da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010882-0 - CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP253280 FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010914-8 - MIRIAM DO CARMO FONSECA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada à fl. 19, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2008.61.04.003969-9, que tramita perante este Juízo Federal. Sem prejuízo, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. Por outro lado, cumpra o artigo 283 do Código de Processo Civil, trazendo para os autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, a fim de que se complete a contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.04.010917-3 - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 42, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 97.0206313-2, que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.011373-5 - MARIA APARECIDA DELBUE (ADV. SP204269 DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a sua reinclusão no programa BOLSA FAMÍLIA. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011411-9 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 11, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2005.61.00.011789-3, 2006.61.04.000530-9 e 2006.61.04.000546-2, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.007375-7 - DILVA DE SOUZA PINTO (ADV. SP008136 LEO VIDAL SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Distribuídos originariamente ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como

autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.04.002189-0 - ACACIO DA GAMA ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP058015 FERNANDO MANOEL ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº

2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010319-5 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribuí à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE

FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X JOSE LUIZ CABRERA DUMARCO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29v, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010602-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE (ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014288-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EUCLIDES SILVINO DE SOUZA

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.007341-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta.2. Em seguida, atenda ao pedido do Ministério Público Federal constante do item 14 de sua manifestação de fls. 408. Em sendo negativa a pesquisa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos, nos termos ali requeridos.3. Após, intime-se a União Federal, nos termos do item 13 da mesma manifestação Ministerial.Intime-se.Santos, 17 de outubro de 2008.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000160-7 - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a incompetência da Justiça Federal e anulou a sentença prolatada, os autos do processo acima referido foram remetidos à Justiça Estadual.Às fls. 141/142 do feito autuado na Vara de Acidentes do Trabalho de Santos sob nº 151/07, a autora Constantina Martinez Presa requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude de a origem de sua pensão não ser decorrente de benefício acidentário.O pedido foi deferido e o processo desmembrado com a remessa de cópia das peças a este juízo.Reativada a movimentação processual, imprescindível a readequação do feito à realidade atual com sua remessa ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão da autora IOLANDA ALVES DE OLIVEIRA do pólo ativo.Após, intime-se a autora Constantina a regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias.

1999.61.04.001158-3 - CUSTODIO GOMES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.002505-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.007260-6 - JULCEMAR ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.009706-8 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 327: Defiro vista dos autos fora de Secretraia pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.011775-5 - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015713-3 - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016031-4 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI (em relação à autora Mariana Aparecida Ribeiro) e inciso V (em relação aos autores Ana Maria De Souza, Everton Fortunato De Souza E Charles Fortunato De Souza), do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.P.R.I.C.Santos, 14 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.018855-5 - MARIA MAGDALENA DE JESUS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 106/113. Int.

2004.61.04.003971-2 - GERALDO BOSCOLO E OUTRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS E ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.005097-5 - ISAAC AVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS E ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.006610-4 - SERGIO TEODORO BENETTI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da indevida cessação do benefício (NB 31/133.577.657-2), em 17.12.06, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontando-se as quantias pagas administrativamente. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, e art. 219

do C.P.C. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, a reembolsar os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 133.577.657-22. Beneficiário: SÉRGIO TEODORO BENETTI3. Auxílio-doença;4. DIB: 13.08.055. RMI: 2.121,53 (FL. 62)6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.001534-4 - VALDEMIR PINTO DE MORAES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269,I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, bem como os periciais. Postergo, contudo, a execução dessa verba, em face do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n.1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.002911-2 - GENILDA LOPES SIMAO (ADV. SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010427-4 - ANTONIO MIGUEL DURVAL (ADV. SP106267A MARCILIO RIBEIRO PAZ E ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.04.004913-9 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor a interposição do agravo de instrumento noticiado à fl. 155, trazendo aos autos a cópia do referido recurso devidamente protocolado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias Considerando a documentação juntada aos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.005303-9 - ANTONIO FERNANDES SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos formulados pelo réu às fls 150/151, intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls., no prazo legal. Int.

2008.61.04.005472-0 - DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.006319-7 - ODENIR DE SOUZA (ADV. SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E ADV. SP184259 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.006543-1 - SILMARA GONZALEZ RONDO (ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.008818-2 - SEBASTIANA FERREIRA FARIA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 21/22, prejudicado encontra-se o pedido de fl. 25. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da referida sentença e em seguida ao arquivo. Int.

2008.61.04.010384-5 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 26. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

Expediente N° 1979

ACAO PENAL

1999.61.04.004003-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP203992 RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E ADV. SP249544 TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESSE (ADV. SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) Fls. 608/609: defiro. Ciência ao Ministério Público Federal de fl. 606/607. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Santos, 19.11.2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO WASHINGTON NOSCHESSE, INTIMADA DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA AOS 13.11.2008. Santos, 19.11.2008.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204211-5 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 554, bem como dos extratos juntados às fls 556/557, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 543. Intime-se.

95.0206612-0 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Augusto Ramos do alegado à fl. 251, bem como das planilhas de fls. 252/254, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, diga se persiste a diferença apontada às fls. 224/230. Intime-se.

98.0200552-5 - OLGA DOS SANTOS FONSECA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 347/364. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

98.0200951-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor Antonio Carlos dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 336/338. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0201066-9 - BETINE LEMKE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 352, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco

dias.Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente em relação aos co-autores Betine Lemke, Francisco Domingos Kucharscha Lopes, Hilton da Cunha Filho, José Antonio Evangelista, José Luiz Gonçalves Santos, Leonice Martins França Gabriel, Luiz Carlos Silva, Mario Lopes e Olinto Simões, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 354/355.Intime-se.

98.0201146-0 - AJAX AQUINO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 348.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0201651-9 - JOSE AILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 347/353 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0202409-0 - GREGORIO JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Gregório José da Silva.Intime-se.

98.0204990-5 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 295 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0205582-4 - JOSE DA SILVA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 216, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

1999.61.04.009074-4 - JOSE ROMILDO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2000.61.04.006160-8 - FRANCISCO XAVIER GOMES (ADV. SP164513 ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado às fls. 264/266, no tocante a remessa dos autos à contadoria, pois a conferência do montante creditado é ônus que incumbe ao autor.Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Após, apreciarei os demais pedidos formulados pelo autor na referida petição.Intime-se.

2000.61.04.009639-8 - FERNANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 201/211), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fl. 195.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.04.001141-5 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 259 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2001.61.04.006795-0 - JOSE SOARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 221 - Indefiro. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor Carlos Alberto de Barros se manifeste sobre o despacho de fl. 214. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.008326-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 136/137, tendo em vista que o documento juntado à fl. 30, comprova a opção ao FGTS. Intime-se.

2003.61.04.001842-0 - MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 102/114, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2003.61.04.011563-1 - AUGUSTO ESPIRANDELLI (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 171/172, no sentido de que não foi calculada a diferença referente ao período de 30/06/1969 até 01/10/1977. Após, apreciarei os demais pedidos formulados na referida petição. Intime-se.

2003.61.04.013118-1 - ANTONIO CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP115216E RAPHAEL GIUSTI LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 198. Intime-se.

2004.61.04.003105-1 - ADILSON LOURENCO E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores José Gonçalves Assenção e Carlos de Castro Alves do crédito efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante o noticiado às fls. 133/134, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Adilson Lourenço. Decorrido o prazo supramencionado, sem que o banco depositário tenha encaminhado os extratos solicitados, através do ofício juntado à fl. 134, deverá a executada comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2004.61.04.004191-3 - ARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário às fls. 176/177. Intime-se.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202759-0 - VALTEMIR ANDERLE E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra a secretaria o item 01 do despacho de fl. 483. Ante o postulado no tópico final da petição de fls 452/453, no tocante a atualização dos créditos de janeiro de 2004 até abril de 2005, intímem-se os co-autores Orlando Rossi Galindo, Reinaldo Carvalho e Sergio Luiz Ribeiro dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste a diferença apontada. Em caso positivo, no mesmo prazo, providenciem a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entendem existir. Após, apreciarei o postulado por Valtemir Anderle às fls. 491/499. Intime-se.

96.0203903-5 - ARIIVALDO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS (ADV. SP135485 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 399/417 - Dê-se ciência às partes.Nada sendo, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0204716-1 - MARIO SERGIO DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2003.61.04.006631-0 (fls. 267/298), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

97.0206246-2 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Rivaldo Alves Bezerra para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 255/256, tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 262/264, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos de sua conta fundiária.Intime-se.

97.0206633-6 - SEBASTIAO ALBINO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Ubiratan Soares da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 378/382), para que requeira o que for de seu interesse, em dez dias.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o co-autor Valdemar de Oliveira se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 369.Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria.Intime-se

97.0207909-8 - VICENTE FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o noticiado pela executada à fl. 302, no sentido de que não foi localizada a conta fundiária de Cely Maria Gomes Silva, intime-se a referida autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que possibilite a elaboração de nova pesquisa no banco de dados da instituição financeira (cópia da carteira de trabalho em que constem os vínculos empregatícios no período concedido no julgado, número do PIS, número da conta fundiária e agência depositária).Indefiro o pedido de expedição de alvará , pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Intime-se.

97.0208771-6 - HELIO TEIXEIRA INACIO E OUTRO (PROCURAD CELIO BARBOSA JUNIOR E PROCURAD JOSE CARLOS RIVA E PROCURAD FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 349/367.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

98.0206188-3 - ALUISIO SAMPAIO MACHADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 238/243 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.003610-5 - NILEY NEVES JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 240/242 e 244/246, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 236.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2002.61.04.000522-5 - EDSON FERNANDES PESSOA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Elcio Antonio de Andrade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 375.Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 367.Intime-se.

2003.61.04.018209-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Valdir Pfeifer da Silva Junior às fls. 162/163. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.012740-6 - JOAO CARLOS MORAES PIRES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 121/129, no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação. Intime-se.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205151-1 - MARCOS DUCLOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E PROCURAD FABIANA MOROZETTI R. ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO M. PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de 497. Intime-se.

94.0207045-1 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Aurino Gaudêncio da Silva e José Wilson Feitosa do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 724/746), para que requeriam o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação a diferença apontada pelos demais autores. Intime-se.

95.0202676-4 - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a co-autora Elaine Duarte Loureiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 411, em relação ao bloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406. Intime-se.

96.0202535-2 - EUFRASIO NOVAES E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls 698/699 - Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor João Simplicio de Moraes se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

97.0205041-3 - EGILDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 307/308 - Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela autora à fl. 223, no tocante a multa. Intime-se.

98.0201113-4 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os co-autores Flavio Florentino da Costa e Givaldo dos Santos Sales se manifestem sobre o item 3 do despacho de fl. 271, bem como Benedito Ribeiro da Silva sobre o despacho de fl. 308. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.04.000388-4 - JOSE LUIZ SANCHES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que o julgado determinou a sucumbência recíproca, requeiram as partes o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 341, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.04.002474-7 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 421/422, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 414. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.008046-5 - JAIME DA CONCEICAO HURTADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada às fls. 252/253, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.008908-0 - JAIR XAVIER DOS PASSOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 261, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

2000.61.04.006009-4 - LUIZ REIS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o noticiado às fls. 330 e 332/333, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a determinação de fl. 326. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.002873-0 - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o lapso temporal decorrido cumpra imediatamente a Caixa Econômica Federal a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2003.61.04.002007-3 - EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os autores digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.001031-0 - LEOCADIO PEREIRA NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o noticiado pela executada às fls 285/290, 299 e 302/303, encaminhe-se os autos à contadoria para que diga se remanesce alguma diferença a ser creditada, nestes autos, referente ao expurgo inflacionário de abril de 1990. Intime-se.

2004.61.04.009290-8 - MARILDA GUSMAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 104/105 no tocante aos juros moratórios, bem como a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se obteve resposta do banco depositário, juntado aos autos cópia do ofício que foi encaminhado a instituição financeira. Na hipótese de não ter obtido resposta, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2005.61.04.001044-1 - NILSON JOSE DE SANTANNA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011074-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS E ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 17:15 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002521-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENTO DE LIMA FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.011257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUCILA TARCHA CAMARGO (ADV. SP099995 MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.000321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012865-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E

ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.003160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003203-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ZULEICA SIMOES GARCIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009931-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013567-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X YARA FERRANTI DE SOUZA (ADV. SP123610 EDINALDO DIAS DOS SANTOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 17:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016105-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SUELI RODRIGUES PINTO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009941-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000738-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.010436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MOYSES BISPO DE ARAUJO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.004052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007706-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CRISTOVAM ABLAS DIAS CORREA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.04.012284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007323-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO REY (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.001444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA (ADV. SP146630 NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.002322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002798-1) CAETANO RIBAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de

Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008 , às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.008264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003112-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X GIUSEPPE VARONE (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008 , às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.008298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008022-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADELICIO CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008 , às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.008769-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008929-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008 , às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2815

EXECUCAO FISCAL

96.0205302-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA

SILVA) X RAVENSCROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP148677 FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO)

Oficie-se para o levantamento da penhora sobre as linhas telefônicas, constantes no auto de fls. 29. Intime-se o executado da penhora efetivada em substituição no rosto dos autos de nº 95.0202515-6. Fls. 109/120 : intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1782

MONITORIA

2003.61.14.000388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES E ADV. SP094522 MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Tornem os autos ao perito judicial, para que apresente a conclusão do laudo pericial, conforme ressaltado pela CEF, às fls. 820.Int.

2008.61.14.002134-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WALDIR MORENO AREVALO E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.007880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007879-0) ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente, os embargantes deverão proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não serem beneficiários da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, regularizem os embargantes sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração original.Após a devida regularização, concedo aos embargantes vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.14.007879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias.Após a devida regularização, concedo aos executados vista dos autos por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.002565-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005901-0 - GILBERTO ITIRO KOSAKA (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando o depósito de fl.83, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2006.61.14.006644-8 - CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006788-7 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.006958-6 - MARIA DO CARMO MOTA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.Forneça a impetrante mais uma contrafé completa (petição inicial e documentos que a compõem), a fim de instruir mandado de intimação do procurador do INSS, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007010-2 - DANIELLE PARFENTIEFF DE NORONHA (ADV. SP232570 MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, devendo constar o DIRETOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO.Sem prejuízo, forneça a impetrante cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), para compor a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.83.007605-0 - AROLDO PINHEIRO ALEGRE (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003849-4 - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP232006 REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008013-9 - SERGIO MATIAZO BONFIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.Indefiro o pedido com relação à expedição do Alvará, tendo em vista as situações descritas na Resolução nº 438/05, onde os valores deverão ser pleiteados junto à Caixa Econômica Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUZIA ODELISA SILVA MOREIRA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.004278-0 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIMINAR NEGADA.... Sem prejuízo, providencie a parte autora certidão de registro imobiliário atualizado do imóvel sub judice.

2008.61.14.003321-0 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a autora deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500244-7 - MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Oficie-se à CEF (ag. 1181-9 PAB TRF 3) solicitando a comprovação de liquidação do Alvará de Levantamento nº40/2008. Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

97.1500962-0 - JONAS BATEMARCO (PROCURAD ANDREA DO NASCIMENTO E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 159: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.1513175-1 - ARACI GOMES OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Em sede de processo de execução, o exequente requereu a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório, bem como das diferenças existentes em sede de correção monetária dos valores (fls. 198/200 e 267). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 261/265). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que se manifestou às fls. 254/255. É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Já no tocante aos índices utilizados a título de correção monetária, é certo que o manual de cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Colendo CJF dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados, entre maio/1996 e dezembro/2003, pelo IGP-DI

e, a partir de janeiro/2004, pelo INPC, consoante orientação contida em sua página 38, cabendo o IPCA-E apenas para efeitos de atualização monetária dos valores após a inscrição ou protocolo do precatório e/ou requisitório, conforme nota n.4 contida na página 51. Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverão ser utilizados o IGP-DI e o INPC, dentro dos períodos insculpidos pela legislação regente da matéria e, a partir da inscrição ou protocolo, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão, após o que deverá ser expedido o competente precatório complementar, se o caso. Senão, venham conclusos para extinção.

98.1500893-5 - VALDIR PAGOTTE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 297: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.1500905-2 - GABRIEL ENGI (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final... Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverá ser utilizado o IGP-DI e, a partir da expedição, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão, após o que deverá ser expedido o competente precatório complementar, se o caso. Senão, tornem conclusos para extinção.

98.1506258-1 - JACOB HUCK FILHO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 2380 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Olivia Elza Kreitlow Schleier e Carmen Inazer Bento, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão Carmen Izazer Bento (fls. 2375/2379) e Olivia Elza Kreitlow Schleier (2370/2373) e retificar o nome dos co-autores Jorge Mario Schleier - espólio e Wilson Bento - espólio. Outrossim, observo que somente foram regularizados os autos em relação ao co-autores acima descritos, contudo há créditos não levantados conforme guias de depósitos de fls. 871 e 874, porém foi oficiado ao Juízo Estadual (fls. 2365) conforme despacho de fls. 2354 e até o presente momento não houve resposta. Reite-se o ofício de fls. 2365 requerendo que seja transferido também a importância da guia de depósito de fls. 874 em nome do co-autor Wilson Bento. Em relação aos demais co-autores aguarde-se regularização. Int.

1999.03.99.057979-1 - ROGERIO CAVALCANTI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tópico Final... Desta feita, reconsidero a determinação constante da parte final da sentença de fls. 349/350 e acolho os embargos de declaração para que no despacho de fls. 356 passe a figurar a seguinte determinação (...) Manifeste-se o autor JOSÉ PEDRO ADIB quanto aos comprovantes de créditos e saque efetuados por ele efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 apresentados às fls. 331/334 e 366/375. Intimem-se.

1999.03.99.067827-6 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntado aos autos. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.03.99.095759-1 - FRANCISCO LOPES NETO (ADV. SP101657 FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1) Fls. 331: Inicialmete cabe esclarecer que a penhora realizada às fls. 320/323 é proveniente de recursos do FGTS, pois foi aberta conta fundiária em nome do autor e lá depositado, conforme verifica-se às fls. 286/297. 2) Tendo em vista que os Embargos à Execução foi juntado equivocadamente às fls. 286/297, proceda a Secretaria seu desentranhamento a fim de seja remetida ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução (classe 73), os quais recebo com suspensão da execução. 3) Manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias. 4) Oficie-se à CEF (Departamento Jurídico - SP) a fim de que transfira a penhora realhada (fls. 320/323), colocando a disposição deste Juízo, uma vez que se trata de execução de verba honorária. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.110626-4 - MARIA HELENA GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE

LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 147/148: Informo ao nobre patrono que a expedição do precatório referente à verba sucumbencial foi expedido (fls.143/144), de acordo com o do art. 4º, parágrafo único da resolução nº 559 de 26 de Junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior pagamento dos precatórios expedidos. Int.

1999.61.14.000792-9 - ABILIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim que seja apurado se os valores creditados pela CEF estão corretos, face às alegações do autor. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes partes para manifestação. Int.

1999.61.14.001164-7 - RAIMUNDA FERREIRA E SILVA (PROCURAD LILAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico Final...Em verdade, a embargada busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furta-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando de forma desvirtuada instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC. Intimem-se.

1999.61.14.001873-3 - SANDRO BRANDAO DE SOUZA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.14.006647-2, cujo apensamento a esta ação ordinária ora determino, houve a anulação da sentença proferida com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, razão pela qual foi solicitado o desarquivamento do feito principal.Com o desarquivamento desta ordinária, observei que a CEF noticiou adesão via internet pelo autor e apresentou planilhas comprovando o crédito dos valores devidos.Diante do exposto, determino que o autor se manifeste quanto às alegações da CEF de fls. 201/206.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, quando então analisarei os embargos à execução em apenso.Int.

1999.61.14.002568-3 - ANDRE DIAS SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.004480-0 - ANA ONOFRE MASSAMBANI E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 541/542: Defiro a dilação de prazo ao autor por 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.14.005089-6 - ADEMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 489: Defiro a remessa à Contadoria nos termos em que requerido.Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.14.005668-0 - ADEMIR FRIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação dos extratos (fls. 435/456), retornem os autos ao Setor da Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 426. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Int.

1999.61.14.006075-0 - ILKO BERNARDINO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução às fls. 143/145, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.006996-0 - PASCOAL CAVALINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 190, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Elza Cavallini dos Reis, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para

retificação do pólo ativo, devendo constar Pascoal Cavalini - espólio e incluir Elza Cavallini dos Reis. Após, cumpra-se despacho de fls. 156, observando-se o destaque dos honorários contratados (fls. 165/167).Int.

2000.03.99.010664-9 - TORRECILLAS E PIRES LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO*A)
Fls.:112: Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.Intime-se e Cumpra-se.

2000.03.99.012136-5 - IZAIR PEREZ JOAQUIM (ADV. SP101645 HELIO DA SILVA FONTES E ADV. SP050594 IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.145: Não são devidos a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2000.61.14.002085-9 - GENILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP081119E ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento conforme requerido. Após a retirada do(s) mesmo(s), aguarde-se por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.14.004230-2 - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA E OUTROS (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada aos autos. Int.

2000.61.14.006772-4 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2001.61.14.001337-9 - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela agência da previdência social às fls.348. Int.

2001.61.14.001940-0 - ANADIR WILLIAN DA COSTA (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.138/139: Com razão o Instituto Réu. Face a extinção do feito sem resolução do mérito (fls.123), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.14.001928-3 - IRANITA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tópico Final... Desta feita, acolho os embargos de declaração para que no despacho de fls. 305 passe a figurar a seguinte determinação (...) Apresente a Ré Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor JOÃO LIMA no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifestem-se os autores JOAQUIM DA CONCEIÇÃO LOPES e IVANI AMARANTES DEBS quanto aos documentos de fls. 157/160 e 296/299 e fls. 304, respectivamente. Por fim, tendo em vista a discordância dos autores JOÃO LUIZ COSTA e JOÃO SILVA quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls.161/166, determino, após o cumprimento desta decisão pelas partes, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Intimem-se.

2002.61.14.002384-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.14.003737-6 - JOSE PEDRO MIL E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.326/329: Não são devidos a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2002.61.14.005372-2 - ADAUTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 263/269. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.005888-4 - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos, etc. Fls. 353/360: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.14.005949-9 - DIRCEU MENDES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos, etc. Em sede de processo de execução, o exequente requereu a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório, bem como das diferenças existentes em sede de correção monetária dos valores (fls. 128/120). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 133/140 e 147/151). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que se manifestou às fls. 142/143. É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido

efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Já no tocante aos índices utilizados a título de correção monetária, é certo que o manual de cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Colendo CJF dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados, entre maio/1996 e dezembro/2003, pelo IGP-DI e, a partir de janeiro/2004, pelo INPC, consoante orientação contida em sua página 38, cabendo o IPCA-E apenas para efeitos de atualização monetária dos valores após a inscrição ou protocolo do precatório e/ou requisitório, conforme nota n.4 contida na página 51. Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverão ser utilizados o IGP-DI e o INPC, dentro dos períodos insculpidos pela legislação regente da matéria e, a partir da inscrição ou protocolo, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data. Após a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão, após o que deverá ser expedido o competente precatório complementar, se o caso. Senão, venham conclusos para extinção.

2003.03.99.012148-2 - TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Compulsando os presentes autos, observo que o autor às fls.277/278 realizou o pagamento da sucumbência em guia da previdência social-GPS e não em depósito Judicial, razão pela qual reconsidero o despacho de fls.281. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.14.000491-0 - ROSILA JERONIMO FERNANDES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 181/185: Encaminhem-se os quesitos do autor para o Sr. perito a fim de sejam devidamente respondidos. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2003.61.14.001245-1 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 194/195: Face às alegações do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se os depósitos realizados pela CEF estão de acordo com o julgado. Após o retorno dos autos daquele Setor, intemem-se as partes para manifestação. Int.

2003.61.14.002702-8 - CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.14.002821-5 - MARIA DURCINEA DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intemem-se.

2003.61.14.004130-0 - VALDEMIRO NUNES RAMOS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 164/166: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.14.004557-2 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Fls. 111: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.005182-1 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.005241-2 - AMILTON JOSE DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA E ADV. SP261922 LARISSA MIRANDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Face a manifestação da ré às fls.301, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores para soerguimento dos depósitos judiciais. Após sua liquidação, retornem ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.007325-7 - ELIAS NOGUEIRA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.163: Indefiro o pedido do patrono do autor, tendo em vista que nos termos do art. 17 e ss da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal os valores pagos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em conta remunerada a disposição de cada benefício. Nesses termos o depósito de fls. 156 e o saque efetuado pelo autor às fls.161. Assim sendo, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.14.007478-0 - JOSE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA E ADV. SP261922 LARISSA MIRANDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.388: expeça-se o competente alvará de levantamento para soerguimento, pelos autores, dos depósitos judiciais realizados nos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.007871-1 - ARISVAL SOUZA SANTANA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.137/138: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

2003.61.14.008331-7 - ELISA RODRIGUES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Providencie a Secretaria consulta a endereço atualizado no sistema da Receita Federal. Após, expeça-se o necessário para intimação do(s) autor(es). Cumpra-se.

2003.61.14.008536-3 - ALDEMIR WERNECK DE MORAES (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2004.61.14.003971-0 - FRANCISCO CHAGAS LOPES E OUTRO (PROCURAD RENATO APARECIDO MOTA E

ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Contábil juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Int.

2004.61.14.004306-3 - IVAM VANNUCCI E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.80: Aguarde-se manifestação, sobrestado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.14.006103-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Secretaria consulta a endereço atualizado no sistema da Receita Federal. Após, expeça-se o necessário para intimação do(s) autor(es). Cumpra-se.

2004.61.14.006114-4 - ADENIR SANTOS CORREIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.14.007142-3 - LUIZ DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2005.61.14.000760-9 - BENIEL SILVINO DE PAES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.000863-8 - HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo réu às fls.429/430, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.003393-1 - RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da CTPS do de cujus onde constem anotações referentes ao vínculo empregatício com a empresa Souza & Santos Serviços Hidráulicos S/C Ltda,ou qualquer outro documento que demonstre a qualidade de segurado do mesmo. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.004256-7 - ANDRE DESTRO FURLAN (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.000028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Contábil juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2006.61.14.000058-9 - MARIA IMACULADA SOARES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se as partes em termo de prosseguimento do feito, face às alegações do Sr. Perito (fls. 72). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.14.000347-5 - ROSA ALICE DOMENEGUETTI (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.001323-7 - GERALDA FERNANDES DE JESUS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.332: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

2006.61.14.002380-2 - WANDA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 68/75: Indefiro o pedido de realização de audiência uma vez desnecessária para o deslinde do feito. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente regularize o patrono do autor sua petição de fls. 145/147, assinando-a. Após, encaminhem-se os quesitos complementares do autor (fls. 145/147) a fim de que sejam respondidos pelo Sr. Perito. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.14.005435-5 - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.007233-3 - MANOEL DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Face ao certificado às fls. 62, officie-se ao Sr. Perito solicitando-se informação acerca da confecção do Laudo Pericial Médico. Cumpra-se com urgência. Int.

2006.61.14.007494-9 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000397-2 - ARLETE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000769-2 - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.002818-0 - EDGARD GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução das cartas precatórias expedidas (fls.380/413, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Int.

2007.61.14.003688-6 - PAULO LUIZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003839-1 - ANTONIA ARAUJO PROCOPIO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF às fls. 88/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.14.003965-6 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212725 CLÁUDIA

BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a ré os extratos da conta poupança dos autores, como requerido às fls.61 e 64/65, no prazo de 20 (vinte) dias, observando os documentos de fls. 16/17 ou justifique comprovadamente a não localização, sob pena de arcar com sua desídia. Int.

2007.61.14.004189-4 - MARINEUSA LORENZINI PALMA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora quanto aos extratos acostados às fls.116/129, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004207-2 - FRANCISCO BATISTA NETO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.57/58: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.004276-0 - DELCIO APARECIDO TRIBIA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a ré quanto aos documentos novos acostados às fls.56/59. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004339-8 - EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.46: Face as informações apresentadas pelo autor, apresente a ré os respectivos extratos daquela conta poupança, como determinado às fls. 18, ou justifique a não localização dos mesmos, inclusive documentalmente, sob pena de arcar com os reflexos jurídicos de sua desídia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.004518-8 - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO E OUTRO (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que a autora carrou aos autos documentos comprobatórios das retiradas efetuadas nas contas poupança de sua titularidade (vide fls. 58, 65/66, 88/89, 105, 132, 135, 137 e 142), alegadamente fraudulentas.A CEF, por seu turno, pugnou pela improcedência da ação, porém, não se manifestou expressamente acerca de tais retiradas e de seu eventual eventual caráter fraudulento.Como a relação jurídica posta nestes autos possui a natureza jurídica consumista, há a possibilidade prescrita em lei, em favor do consumidor, da decretação da inversão do ônus da prova, consoante disposto pelo art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90, a depender de sua situação de hipossuficiência.Em assim sendo, baixo os autos em diligência para determinar a manifestação expressa da ré acerca dos documentos supra arrolados, em termos de eventual fraude nos saques realizados, bem como para que traga aos autos os documentos que comprovem como e quem efetuou os mesmos, sob pena de decretação do benefício legal em favor da autora.Com a manifestação, intime-se a parte contrária para ciência e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.Transcorrido in albis o prazo para manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.005504-2 - ROSIMAR MONTEIRO BEZERRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.005780-4 - JOSE CARLOS GAZE (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor comprovante original de recolhimento referente á competência de 04/2008. Com a juntada do respectivo documento, abra-se vista ao INSS. Int.

2007.61.14.005924-2 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.006012-8 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.006328-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.006825-5 - NEREU OLIVEIRA BACELAR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/72: Defiro a expedição de ofício ao INSS para solicitar cópias do prontuário médico do autor, referente ao benefício nº 31/514.076.735-6. Com a juntada das cópias, abra-ve vista às partes. Int.

2007.61.14.006855-3 - VIVALDINA PAULINO (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a secretaria a regularização no sistema processual nos termos do requerido na petição de fl. 30.Após, republique-se a determinação de fls. 34.Intimem-se. Fls.32/33: Apresente o autor sua cópia do petitório de09/11/2007 para o devido prosseguimento do feito. Int.

2007.61.14.007250-7 - ARNALDO BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.008316-5 - MARLENE MESSIAS SILVA PINA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.008551-4 - JOSE TARCISIO FERREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.008664-6 - CONCEICAO MARIA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 38/39: Não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação mera informação no sentido de que consta adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação. Int.

2008.61.14.000584-5 - ODENISE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.000814-7 - GILBERTO SABINO LOPES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessiv de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000901-2 - MANOEL DIVINO ROSA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.001319-2 - ARNOLD GALDIKS FILHO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação. Int. Fls. 202/232: Vista ao autor das alegações e documentos juntados pela CEF. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.001479-2 - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 60/63. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 45 e 55. Int.

2008.61.14.001872-4 - SEVERINO GENUINO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.002462-1 - ADAIDE ANTUNES DA LUZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.004632-0 - MARIA DE JESUS FLORIANO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 47/49. Intimem-se.

2008.61.14.004747-5 - JURACI RAMOS DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autor na íntegra o despacho de fls. 25, pois embora a petição de fls. 26 requer a juntada de documentos, a mesma foi protocolada sem nenhum documento anexo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.005119-3 - ELZA DELLATORRE BORELLI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 52/54. Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.14.005146-6 - ADRIANO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de novembro de 2008 às 14h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 20/24.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005539-3 - ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de intimação ao INSS para que acoste aos autos documentação pertinente ao processo, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005557-5 - ADELINO MANCHINI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de tramitação prioritária do presente processo conforme determina a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005723-7 - EDNA BISCHOF (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006329-8 - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA E OUTROS (ADV. SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência aos requerentes da distribuição do feito. 2) Fls.28: Apresente o Sr. Raphael Amires Campos Silva o número de seu CPF para cadastramento no sistema processual. 3) Nomeio como advogada dativa dos requerentes a Dra. Melissa de Cássia Lehman, OAB/SP 196516-1, para tanto intime-se pessoalmente. 4) Determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório, devendo o autor emendar sua petição inicial, no prazo de 10 dias. Ao Sedi para as anotações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1502868-5 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução (fls. 214/223), requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004645-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após a retirada do(s) mesmo(s), aguarde-se por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.14.006989-1 - CONDOMINIO BAETA NEVES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento conforme requerido. Após a retirada do(s) mesmo(s), aguarde-se por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794, I, do CPC.

2005.61.14.006283-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 122: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Condomínio para soerguimento da importância depositada às fls. 148/150. Após, sua retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.002887-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópico Final... Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fls. 175 e determinando ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC. PRI.

2006.61.14.004971-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópico Final... Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fls. 156 e

determinando ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.PRI.

2006.61.14.005668-6 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópico Final... Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fls. 116 e determinando ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.PRI.

2007.61.14.002836-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento conforme requerido. Após a retirada do(s) mesmo(s), aguarde-se por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006750-0 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF às fls. 114/116. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.000721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000107-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO CLARO DA SILVEIRA (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Requisitem-se os documentos de fls. 56 à agência do INSS. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, com a intimação das partes para manifestação ao final. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.011023-5 - DERVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 157: Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.001592-6 - FRANCISCO MARTINS ALVES E OUTROS (PROCURAD MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 343/366: Vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.005237-6 - JOSE ARNALDO BORTOLETTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.14.000996-7 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009645-5, retornem os autos ai arquivo findo. Cumpra-se.

2000.61.14.005222-8 - TERRA MATER S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Face ao trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento (fls. 768/772, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.001152-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2002.61.14.004851-9 - ADELSON REGIS COSTA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Intimem-se as partes da referida decisão, após aguarde-se no arquivo provisório sua decisão final. Int.

2002.61.14.005090-3 - RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.000339-5 - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA) (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do Réu às fls. 173/176 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003364-8 - CELSO PASCHINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls.144/147: Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

2003.61.14.007207-1 - ELOI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Compulsando os presentes autos observo que o valor fixado nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.14.006709-0 foi devidamente solicitado pela RPV de fls.117, com respectivo saque (fls.129) e extinção da execução (fls.131), razão pela qual o despacho de fls.136 é equivocado. Assim sendo, reconsidero aquele despacho e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.008431-0 - MARIA NATIVIDADE SILVA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.001258-3 - ALEXANDRE CEZARIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 273/316 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001371-0 - FRANCISCO CARLOS GRECCHI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 185/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004681-7 - ALDO DOS SANTOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.005266-0 - MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.005895-9 - JULIANA MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP195565 LUCILA MERLIN CAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 166/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls 164.

2004.61.14.007880-6 - FRANCISCA MOURAO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao trânsito em julgado às fls. 85, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000473-6 - CECILIA FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.000741-5 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI E OUTRO (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.216/225: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INt.

2005.61.14.003260-4 - ROGERIO CANTERO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Face ao trânsito em julgado (fls. 102), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.003613-0 - VALDETE JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004463-1 - JAIME VIEIRA LOPES (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Réu às fls. 175/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004765-6 - EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Réu às fls. 80/100 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005042-4 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP120185 ADRIANA LOPES DA SILVA E ADV. SP101643 ANTONIO FRANCISCO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 222/228: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença. Recebo a apelação do Autor às fls. 230/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005351-6 - MARIA JOSE BATISTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Face ao trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento (fls. 115/117), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.005909-9 - JOSE LEIR DE ANDRADE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 111/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 109.

2005.61.14.007392-8 - CARMOZINA DA SILVA PIRES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002013-8 - MARIA MOLINA BERBEL (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Réu às fls. 91/98 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art 520, VII dp CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.003457-5 - JOAO LUCIANO PEREIRA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005925-0 - WILSON TORQUATO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso adesivo do Réu às fls. 284/291 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 274.

2006.61.14.006026-4 - NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.000090-9 - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do Autor e do Réu às fls. 285/294 e 297/320, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões do Réu às fls.322/334. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000560-9 - VALTER DE JESUS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 135/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000856-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Designo audiência a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 46, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.14.001508-1 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 112/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003741-6 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 75/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003778-7 - DANIEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 192/193 e do Autor às fls. 196/209 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004365-9 - ELIETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.005305-7 - ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.005992-8 - MARIA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 69 no tocante ao recebimento do Recurso do INSS e não do autor. Int.

2007.61.14.006238-1 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007581-8 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008616-6 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 52/61 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001492-5 - COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como sua decisão proferida (fls. 172/176).Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.002326-4 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor às fls. 62/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003110-8 - ALBERICO DE SOUZA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003111-0 - JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003363-4 - MAISA FRANZINI E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.14.003423-7 - DARCY FIGUEIREDO (ADV. SP222140 DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E ADV. SP227907 LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003717-2 - ANTONIO SERGIO PALANCA (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como das alegações de fls. 102/103. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.003761-5 - MARIA GRACIA AVINO DUDUS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004031-6 - CLAUDIO ROBERTO CONDE E OUTROS (ADV. SP262765 TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 59/60: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004180-1 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004221-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004562-4 - CLEIDE LAZARINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 18h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 40/42.

2008.61.14.005896-5 - FRANCISCO ANTONIO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como das alegações de fls. 121/124. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.005919-2 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, nos moldes do art. 283, do C.P.C., notadamente decisão judicial concessória do índice e principais peças da ação judicial, além dos pagamentos realizados pela CEF em cumprimento do julgado e índices utilizados, nos autos de nº 92.0082734-9(7ª Vara cível Federal de São Paulo -SP).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção..Pa 1,5 Intime-se.

2008.61.14.005922-2 - YASUO USHIWATA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, nos moldes do art. 283, do C.P.C., notadamente decisão judicial concessória do índice e principais peças da ação judicial, além dos pagamentos realizados pela CEF em cumprimento do julgado e índices utilizados, nos autos de nº 96.0011018-2(16ª Vara cível Federal de São Paulo -SP).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção..Pa 1,5 Intime-se.

2008.61.14.006287-7 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e int.

2008.61.14.006297-0 - ANTONIO SILVA FEITOSA (ADV. SP071314 MARIA SUELI CALVO ROQUE E ADV. SP261994 ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.433786-4, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, além de ter sido proferida sentença nos autos, conforme cópias em anexo. Expeça-se verificação de prevenção online à 5ª vara previdenciária de São Paulo. Cumpra-se. Quanto aos autos de nº2000.61.83.001008-5, traga o autor aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e transito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.006332-8 - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP188888 ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... há que se declarar, nossa incompetência para executar o feito, face a falta de prévio requerimento do exequente...

2008.61.14.006334-1 - JOSE MARIA CORREIA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 18, cumpra o autor despacho de fls. 16 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.006414-0 - DINEA LANDIOZE CAPUCHO (ADV. SP159276 SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de DINEA LANDIOZE CAPUCHO aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (21/01/2008).Indefiro a expedição de ofício ao TRF posto que as providências requeridas pela autora são referentes a feito estranho a esta lide, cabendo à autora a regularização do feito nº 2006.61.14.007516-4.

2008.61.14.006751-6 - MARGARIDA COSTA RODRIGUES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pela autora, nos moldes da lei n. 10.741/03. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.006855-7 - ALEXANDRE WAGNER GALVAO AGUIAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2008.61.14.006856-9 - JACI LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2008.61.14.006867-3 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.01.022231-5, por se tratar de pedidos distintos. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006886-7 - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.006894-6 - MARLENE CANDIDO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Int.

2008.61.14.006899-5 - ROMILDO JOSE DE JESUS COSTA (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os documentos acostados nos autos comprovam o indeferimento do auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.14.006902-1 - JOSE ROBERTO FERRAREZ (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.14.006926-4 - JOSE JACKSON BARRETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor seu pedido de antecipação da tutela, visto que o benefício nº 522.118.921-2 refere-se a auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 12). Intime-se.

2008.61.14.006927-6 - CELINA SARAIVA MENDES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se int.

2008.61.14.006929-0 - ETELVINA COSTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se int.

2008.61.14.006932-0 - CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se int.

2008.61.14.006933-1 - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.000982-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 123/124 em face da decisão interlocutória de fl. 122, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A intimação do devedor para pagamento deverá ser precedida dos cálculos a serem apresentados pela parte autora. Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a determinação de fls. 122 e determino ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2007.61.14.005680-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. 2) Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.14.007819-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 108/109 em face da decisão interlocutória de fl. 107, alegando a existência de omissão.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A intimação do devedor para pagamento deverá ser precedida dos cálculos a serem apresentados pela parte autora.Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a determinação de fls. 107 e determino ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado.Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2008.61.14.001671-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da CEF a regularização do recurso de fls. 54/55, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.14.002342-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA RIALTO (ADV. SP021846 MILTON BESEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1510083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510082-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X HILARIO MARCASSA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. .P

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.14.001069-2 - RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intemem-se.

2008.61.14.005179-0 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP165821 ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se o réu sobre o depósito judicial de fls. 84, requerendo o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.14.004356-8 - MARCO AURELIO BUONFIGLIO E OUTRO (ADV. SP142866A ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X VITORIO ZAIA E OUTROS

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fls. 260, eis que proferido por evidente equívoco, para que se cumpra o quanto determinado as fls. 256.Intemem-se.

MONITORIA

2003.61.14.003836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do CIRETRAN de fl. 155/156, em cinco dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2003.61.14.006412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 94 e 96, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.14.007556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARLI DIEL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento da importância de R\$ 150,99, referente ao pagamento de custas/diligências, nos termos do ofício oriundo do Juízo Deprecado, encaminhando-o diretamente à comarca de Curitiba-SC, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Intime-se.

2003.61.14.009069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JORGE CABRAL PEREIRA

Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 123, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

2003.61.14.009419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SILVIO RICARDO DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.009508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRO DIAS PEDRO

Vistos.Esclareça a parte autora, em cinco dias, o requerimento de fls. 109/110, tendo em vista que o réu já foi citado (fls. 29) e a diligência para penhora no endereço mencionado resultou negativa (fls. 38).Intime-se.

2004.61.14.005377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VALMIR GARCIA

Vistos.Diante da não citação do executado, conforme certidão de fls. 102, manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2004.61.14.008238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA

Diante da não citação do réu, conforme certidão de fls. 101, requeira o autor o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME E OUTRO (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos.Apresente a embargante, conforme já determinado as fls. 145, cópia da declaração de imposto de renda a fim de comprovar que a penhora recai sobre bem de família, tendo em vista que os comprovantes de regularidade cadastral no CPF apresentados não se destinam a tal finalidade e a declaração anual de isento pressupõe a informação acerca da propriedade de imóveis, inclusive, por parte do declarante.Intime-se.

2005.61.14.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.006794-9 - CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA E OUTROS

Vistos.Diante da não citação dos réus, conforme certidões de fls. 90 e 95, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.14.006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Defiro a expedição de ofícios à DRF e Bacen apenas para que forneçam o endereço atual da co-ré Adriana Aparecida da Silva Costa. Com relação ao espólio de Antonio Joaci da Costa, a citação deve ser feita na pessoa do inventariante, nos termos do art. 12, V do CPC. Assim sendo, expeça-se mandado de citação do réu falecido na pessoa da viúva-meeira Margarida Maria Vintorini da Costa, no endereço diligenciado as fls. 44/45. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à ré para que apresente a cópia da declaração de isento, referente ao exercício 2007. Intime-se.

2007.61.14.007245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEBORA DUARTE E OUTROS

Vistos. Certifique-se o decurso de prazo para o oferecimento de embargos monitórios. Apresente a parte autora memória de cálculo atualizada do débito, em cinco (05) dias. Após, intime-se os réus, por mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Intime-se.

2008.61.14.001185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a não citação de Antonio Geraldo de Oliveira Espírito Santo, conforme certidão de fls. 67. Sem prejuízo, diante da penhora realizada nos autos, requeira o que de direito, em cinco (05) dias. Intime-se.

2008.61.14.002501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a não citação do co-ré Dielétrica Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda, conforme certidão de fls. 170, requerendo o que de direito, em cinco (05) dias. Intime-se.

2008.61.14.002794-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO FERDINAND FEITOSA DA SILVA (ADV. SP252105 MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES E OUTRO

Vistos. Fls. 95: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se o prazo de seis meses, nos termos do art. 475J, 5.º do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.14.004026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO E OUTRO

Vistos. Tendo em vista a não localização do réu Rogério, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA E OUTRO

Vistos. Fls. 43: anote-se. Diante da inércia do requerido, certificada às fls. 47, constitui-se de pleno direito o título executivo, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime-se pessoalmente o executado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.677,64 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em junho/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 25, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

2008.61.14.005473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AILSON OTAVIO DA SILVA E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de fls. 55, em relação ao réu Adilson. Informe, ainda, o endereço completo de Denilson para que seja diligenciada sua citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GREICK DE AZEVEDO LEDO E OUTRO

Vistos. Fls. 38: Anote-se. Diante da não citação dos réus, conforme certidão de fls. 45, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112985-9 - NORBERTO CARLOS RUIZ (PROCURAD ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.115290-0 - SEVERINA BENTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079540 FERNANDO DUQUE ROSA E

ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se a determinação de fls. 305, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 5,11 (depósito de fls. 301), em favor do autor. Inexistindo interesse do autor, manifeste-se, expressamente, renunciando à referida quantia, no prazo de cinco dias.Intime-se.

1999.61.00.057343-4 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA (PROCURAD SOLANGE GUIDO BOLZAN E PROCURAD DANIELA XAVIER ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o depósito realizado, intime-se o(a)s CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

1999.61.14.001297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o requerido pela parte autora, posto que ao ingressar com a ação apresentou demonstrativo elaborado por perito contábil. Deverá agora socorrer-se dele para verificação do cumprimento da obrigação.Por ora fica indeferida a perícia. Aguarde-se o decurso do prazo conferido à CEF para cumprimento da obrigação.Int.

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não concorda com o cumprimento da sentença e requer a nomeação de perito para que sejam conferidos os cálculos de revisão do contrato, deve ao menos apresentar impugnação de forma fundamentada, apontando os erros e razões de seu inconformismo.Ao ingressar com a ação a parte autora instruiu a petição inicial com demonstrativo contábil, podendo valer-se do mesmo contador para a verificação do cumprimento da obrigação ou, ainda, para fundamentar eventuais impugnações.Por ora, indefiro a perícia contábil requerida. Caso a parte autora insista na perícia contábil, deverá arcar com as respectivas custas. Intime-se.

1999.61.14.002966-4 - LUIZ ANGELO DAMORE (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos.Não há que se falar em quitação total e baixa da hipoteca, posto que tal pedido não tem relação com aqueles aqui formulados. Em sede de sentença a ré foi condenada a proceder à revisão do contrato de mútuo, tendo, inclusive, informado seu cumprimento às fls. 367.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que diga se os depósitos de fls.368/369 quitam total e integralmente a obrigação a que condenada a CEF às fls. 274/227, no tocante ao pagamento de custas, despesas e honorários periciais.Int.

1999.61.14.003497-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 120,32, conforme apurado pela Contadoria Judicial.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

1999.61.14.003504-4 - ANTONIO FERRAZ NETTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.14.005816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLOVIS BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos valores penhorados, com fundamento no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, requeira o exequente o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2000.03.99.000387-3 - EDESIO MEDEIROS BRANQUINHO E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Esclareça o autor seu requerimento de fls. 349, tendo em vista que os autos já foram extintos por sentença transitada em julgado, em cinco (05) dias. Intime-se.

2000.03.99.008623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501672-5) EDIVALDO DE JESUS PAULINO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
INDEFIRO O REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, CONSOANTE OS FUNDAMENTOS DE FL. 466. A PARTE AUTORA AO INGRESSAR COM A AÇÃO APRESENTOU DEMONSTRATIVO ELABORADO POR PERITO CONTÁBIL, DEVERÁ AGORA SOCORRER-SE DELE PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SE INSISTIREM DA PERÍCIA CONTÁBIL, DEVERÃO ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS A ELA.

2000.03.99.037127-8 - ADENILZO DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA E ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.

2000.61.14.001827-0 - LAURINDO FRASSATO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.14.002044-6 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.158,98 (Trez mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 262, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2000.61.14.002846-9 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.263,41 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados em 04/07/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 293/294, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.004827-4 - MASAFUMI ROKKAKU E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

2000.61.14.007785-7 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Defiro o parcelamento requerido, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, recolha a executada a diferença no valor de R\$ 997,45 (Novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), apontada pela Fazenda Nacional, a fim de integrar o montante correspondente aos 30% do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.14.010232-3 - JOSE LUIZ FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado pela CEF às fls. 419/421. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.006869-4 - FABIANA ALVES DE MIRA E OUTRO (ADV. SP253594 DANIEL MARTINS CARDOSO E ADV. SP268175 ZELI MODESTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o depósito de fls. 302/303, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.14.001229-6 - MARLENE ARENAS DE AMO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTRO (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

2001.61.14.001387-2 - NOE PINHEIRO MATOS (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.001610-1 - ANTONIO ARAUJO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 211, já que não há depósito nos autos, nem sequer nomeação de depositário.Int.

2001.61.14.001866-3 - TEREZINHA DE MELLO E SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF sobre os cálculos da Contadoria, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2001.61.14.003307-0 - APARECIDA PETENUCI GIMENES E OUTROS (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

2001.61.14.003629-0 - DANIELLA BERGAMO (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 267/272, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.

2001.61.14.003860-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.14.001409-1 - WILSON VERTEMATTI (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.383.Intime(m)-se.

2002.61.14.004048-0 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP131402 IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SEBRAE SAO PAULO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT)

Vistos.Tendo em vista o depósito de fls. 1266/1267, requeiram os exequentes o que de direito.

2002.61.14.004178-1 - MARCELO ROGER CARLOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a inércia da executada, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2003.61.00.023246-6 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CDPC. PRAZO - DEZ DIAS.

2003.61.14.000451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002366-3) MOISES GOMES (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição do Perito nomeado.Intime(m)-se.

2003.61.14.002826-4 - ANTONIO TITO SOBRINHO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.003210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 447, referente(s) aos honorários periciais.Intime(m)-se.

2003.61.14.003402-1 - AGUINALDO DOS REIS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Apresente a CEF os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação.Int.

2003.61.14.007664-7 - REGINALDO FORTES OLIVEIRA (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls.190 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se a decisão de fls. 242: Vistos.Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 140 a seu favor.Recebo a petição de fls. 166/168 como Agravo Retido. Anote-se.Dê-se vista ao autor para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.14.000376-4 - ESPEDITO NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl.102, apresentando comprovação de todas as prestações pagas.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2004.61.14.001324-1 - LUIS ACACIO PARREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 603. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.14.001565-1 - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP011727 LANIR ORLANDO) X BASF S/A (ADV.

SP124289 SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.598.Intime(m)-se.

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO E ADV. SP211581 ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 71, requeira a CEF o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.14.002321-0 - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO (ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO CURADOR DO FGTS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP167020 PATRÍCIA MARTINS TRISTÃO)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 311, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 275/276.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.14.004160-1 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Converto julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

2004.61.14.005000-6 - ASTRO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, em cinco dias, diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 190.Intime-se.

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.365.Intime(m)-se.

2004.61.14.005257-0 - IRINEU JOAO DE LIMA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Manifeste-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o cumprimento da obrigação, em cinco (05) dias.Intime-se.

2004.61.14.007152-6 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES GARCIA VALCANTE (ADV. SP148995 GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Manifeste-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o cumprimento da obrigação, em cinco (05) dias.Intime-se.

2004.61.14.007617-2 - RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP207347 RODRIGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Manifeste-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o cumprimento da obrigação, em cinco (05) dias.Intime-se.

2004.61.14.007903-3 - LUIZ CARLOS REBERTE E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 294.Intime(m)-se.

2005.61.14.000487-6 - ANTONIO FERNANDO INO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.002109-6 - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Réu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição do Perito nomeado. Intime(m)-se.

2005.61.14.003822-9 - AMIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP201327 ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação em relação a Amir Fernandes, conforme já determinado às fls. 121. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim. Intimem-se.

2005.61.14.004931-8 - AUGUSTO BEATO DE SIQUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.14.004958-6 - WILLIAN SANTIAGO BERRIEL E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Intime-se pessoalmente o autor Willian Santiago Berriel, a fim de que constitua novo procurador, no prazo de 10(dez) dias. Observo que a procurador cadastrada nos autos continua representando a autora Paula Schulte Barreto, uma vez que deixou de comprovar a notificação da renúncia em relação a ela. Cumpra-se.

2005.61.14.005143-0 - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios. Informou, outrossim, que os valores relativos ao Plano Collor I foi creditado na data de 16/03/06, em razão dos autos n. 93.00046675/17ª Vara Federal de São Paulo/SP. Apurado pela Contadoria, então, saldo remanescente em favor do autor no valor de R\$ 2.850,25, apenas e tão somente em relação ao Plano Verão. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 103/106. Determino a ré o pagamento da quantia devida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.14.005388-7 - ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do laudo da Contadoria Judicial.

2005.61.14.005464-8 - LIGIA DE CAMARGO VILAR (ADV. SP156590 MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E ADV. SP155193 WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Cumpra a CEF as determinações de fls. 253, 265 e 269, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Int.

2005.61.14.005943-9 - RITA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2005.61.14.006315-7 - ESTEVAO TAVARES NETO (ADV. SP068757 JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 116 e o depósito realizado nos autos, em cinco (05) dias.Intime-se.

2006.61.14.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR PEDRO MICHELOTO (ADV. SP166004 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP028226A AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Sr. Perito.Int.

2006.61.14.000240-9 - LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP075118 DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, julgo deserto o recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado e requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.14.002249-4 - JOSE MARIA CARDOSO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição do Perito nomeado.Intime(m)-se.

2006.61.14.002570-7 - LUCIO VANIO NEVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

MANIFESTE-SE A CEF EM CINCO DIAS SOBRE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

2006.61.14.002646-3 - JOSE SOARES OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.002686-4 - NILSON ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP179506 DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Admito a intervenção da União Federal no presente feito como assistente simples.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à sua inclusão no pólo passivo.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Int.

2006.61.14.003809-0 - LAURINDO DA SILVA LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.004046-0 - MOZART SOLTAU E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos.Defiro o parcelamento das despesas referentes aos honorários periciais, em 05 parcelas mensais.Após o pagamento da última parcela, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e realização da perícia.Int.

2006.61.14.006854-8 - LUIZ FERNANDO LOUREIRO NACIF (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2006.61.14.007490-1 - JOAQUIM MANUEL INSUA DURAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Int.

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls.287 e fls. 303, bem como acolho os assistentes técnicos indicados àquelas folhas.

Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

2007.61.00.023155-8 - LUIZ ANTONIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a petição de fls.249/255, como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de dez (10) dias para o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2007.61.00.030360-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000080-6 - POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.910,60 (Dois mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 190/193, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.000126-4 - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 179/180 e fls. 183, bem como acolho o assistente técnico indicado às fls. 182. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.004363-5 - ELIO BERNARDI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 77/81, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Int.

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Regularize a procuradora dos autores a petição de fls. 334/339, subscrevendo-a.Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistente técnicos indicados.Após, o cumprimento do Item I, intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.005397-5 - HONORATO DE JESUS ROMA (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.006286-1 - JOSE SIVIERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 53, tendo em vista a sentença de improcedência proferida às fls. 20/23.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.006297-6 - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela CEF.Ceritifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.006991-0 - NANCI SIMAO BRAGHETTO (ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2007.61.14.007736-0 - CARLOS ALBERTO LAZZARINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 05(cinco) dias, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 83/86 e 88/91. Int.

2007.61.14.007962-9 - MARILENE GOMES POZENATTO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.14.008152-1 - JOSE ROBERTO BRAGUIM E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos. Forneçam os autores endereço atualizado dos sócios, tendo em vista que as diligências para a citação realizadas resultaram negativas, conforme se verifica as fls. 136/137, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

2008.61.14.000327-7 - AFONSO DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.000739-8 - MAGNO MARCELO LOTERIO E OUTRO (ADV. SP164884 SARA REGIANE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 166: anote-se. Tendo em vista que a ré não foi intimada do despacho de fl. 195, diga a CEF sobre as provas que pretende produzir, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 206.

2008.61.14.001070-1 - JOAO CARLOS JOVANELLI (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Quanto ao recurso apresentado pela ré, inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste-se a parte autora sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF. Int.

2008.61.14.001473-1 - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
TRAGA A AUTORA CÓPIA DAS DCTFS MENCIONADAS NA INICIAL, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE DEMONSTREM ORIGEM DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS COBRADA PELA FAZENDA NACIONAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS). PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.002098-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA
Apresente a procuradora da CEF, Dra. Magda Torquato de Araujo, OAB/SP 229.831, instrumento de procuração, o qual deixou de apresentar por ocasião da audiência realizada em 27 de maio deste ano. Prazo: 05(cinco) dias.

2008.61.14.002689-7 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.031574-3 (fls. 51/52), recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.002808-0 - ROBERTO INACIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas notificada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.003007-4 - JOSE LUCIANO MARIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas notificada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto e porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.003664-7 - RIZABURO TAKEBAYASHI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas notificada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.003854-1 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.14.004484-0 - MOISES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Pela terceira vez, intimada a apresentar procuração atualizada, a procuradora da parte autora se manifesta sem apresentar efetivamente tais documentos, conforme se verifica das certidões de fls. 154 e 164. Cumpra a parte autora devidamente as determinações de fl. 156, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.004491-7 - IVANIR DE LIMA (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os rendimentos do autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.004767-0 - EDVALDO MELO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.005830-8 - MARCOS RAFAEL TAPIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.004080-9 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Apresente a Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito referente aos cálculos de fls. 219/220, conforme requerido pela Contadoria Judicial.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2005.61.14.002577-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.Em face da manifestação de fl. 131, desentranhe-se a petição de fls. 126/129, entregando-a ao seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada.Tendo em vista o depósito efetuado, tenho por garantido débito. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.14.003546-0 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 175-B, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.14.007252-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cumpra o procurador do autor devidamente a determinação de fl. 110, informando o número de seu CPF, de molde a possibilitar a expedição do alvará de levantamento.

2007.61.14.006008-6 - EDUARDO MOYA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006911-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2007.61.14.006912-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.

2007.61.14.007731-1 - CONJUNTO EDIFICIO SUICA (ADV. SP203741 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.819,73 (Dez mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), atualizados em novembro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 133/134, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002491-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito de fl. 79.Int.

2008.61.14.004962-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 11/02/2008, as 15h. Libere-se a pauta. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.000734-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001408-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON JOAQUIM (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2007.61.14.004699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006964-4) ANDRE LUIZ BRAIER (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal.Dê-se vista à embargante para apresentar contra-razões, no prazo legal.Int.

2008.61.14.006431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001493-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.001264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084623-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORIVAL MIRANDA (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE)

Dê-se ciência às partes do laudo da Contadoria Judicial.

2002.61.14.005877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002058-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP109586 LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO)

Dê-se ciência às partes do laudo da Contadoria Judicial.

2004.61.14.001906-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001645-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALDIR FERREIRA DOS ANJOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido pelo embargado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.004879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002579-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 100: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do valor atualizado do débito.Intime-se.

2005.61.14.000060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o valor depositado nos autos e o valor da dívida, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2005.61.14.900111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) mandado(s) negativo(s) juntado aos autos, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2006.61.14.002896-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MARQUES CRUZ E OUTROS

Tendo em vista as dtransferências realizadas e os ofícios juntados, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2006.61.14.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA E OUTROS

Tendo em vista o(s) mandado(s) negativo(s) juntado aos autos, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2007.61.14.000328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VERDOLINI DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos.Diante da não localização de bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 85, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

2008.61.14.000593-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMILA VECH

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido as fls. 46.Intime-se.

2008.61.14.000594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SIMONE ARAUJO DE FRANCA E OUTRO

Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado nos autos, suspendo o andamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes.Int.

2008.61.14.001204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME E OUTROS

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.REMJETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA CADASTRO DO CPF DA RÉ VILMA CAETANOSEREJO - 056.667.038-03.EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DOIS DOIS RÉUS PESSOAS FÍSICAS, JOÃO CARLOS E VILMA, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL. REQUEIRA A AUTORA O QUE DE DIREITO, TENDO EM VISTA A RESPOSTA NEGATIVA DO BANCEN E A RESPOSTA DA RF, ARQUIVADA EM PASTA PRÓPRIA.CUMpra-SE E INTIMEM-SE.

2008.61.14.002670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO E OUTRO

Vistos.Diante da não localização de bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 42, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, diante dos valores transferidos (fls. 43/46 e 66/68). Prazo: cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.1501672-5 - EDIVALDO DE JESUS PAULINO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS*A E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra o procurador do autor devidamente a determinação de fl. 318, apresentando substabelecimento ou instrumento da mandato, uma vez que não consta dos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

1999.61.14.000663-9 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira o autor o que de direito, com relação a esta cautelar, no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

2000.61.14.001159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002966-4) LUIZ ANGELO DAMORE (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 134/135, eis que não tem relação com aqueles formulados na exordial.Sem prejuízo, diga a parte autora se o depósito de fl. 138 quita integralmente o débito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.000548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP195207 HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal juntado aos autos, requeira a CEF o que de direito, em

05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500426-1 - AMERICO ANTONIO LOURO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

97.1513171-9 - CONCEICAO SANCHES SIEBERT E OUTROS (ADV. SP091756 JAIR INACIO GOMES DA SILVA E ADV. SP073641 JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1999.03.99.076480-6 - FEBA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1999.61.14.004796-4 - VERA LUCIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2000.03.99.038144-2 - ALEIXO CIOSSANI FILHO E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.A sentença fica dessa forma: ^As diferenças são devidas até março de 1989, quando então passou a vigor o artigo 58 do ADCT da C. F.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência de revisão do benefício do Autor, nos seguintes termos: primeiro reajuste integral, de acordo com a súmula n.º 260 do extinto TFR; diferenças no reajustamento até maio de 1984, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que eles ocorreram, respeitada a prescrição quinquenal - 27/11/80. Diferenças devidas até março de 1989. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, considerada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então juros de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a citação. Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.P.R.I.

2004.61.14.001865-2 - FERNANDES & FERNANDES ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.** A sentença fica dessa forma: As diferenças são devidas até março de 1989, quando então passou a vigor o artigo 58 do ADCT da C. F. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência de revisão do benefício do Autor, nos seguintes termos: primeiro reajuste integral, de acordo com a súmula n.º 260 do extinto TFR; diferenças no reajustamento até maio de 1984, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que eles ocorreram, respeitada a prescrição quinquenal - 27/11/80. Diferenças devidas até março de 1989. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, considerada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então juros de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a citação. Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. P.R.I.

2005.61.14.005985-3 - LORIVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.007619-7 - ELIANA APARECIDA ALBERTO MASSARINI (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 26. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de restituição do montante subtraído da conta poupança (art. 267, I, CPC); de resto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a ré a pagar o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, também, corrigidos monetariamente (sempre, conforme manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal), com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da presente sentença. (...)

2008.61.14.000667-9 - EDILSON APARECIDO TOLENTINO E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, determinando ao Réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial desde 7 de novembro último, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002655-1 - JOSE ALVES FAUSTINO (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 267, VIII, do CPC). (...)

2008.61.14.002880-8 - KEIKO FUJIMOTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP220403 ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) 11. Diante do exposto, constatando identidade na pretensão de ambos os feitos, entendo, concretamente, que existe, sim, repetição de ação idêntica àquela já sentenciada. Por conseguinte, **EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO** (art. 267, V, do CPC), diante de litispendência. (...)

2008.61.14.004061-4 - JAIR CAETANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, não tendo, no momento, o autor, direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.000339-9 - CONDOMINIO GARDEN VILLAGE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.14.007320-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DIAMANTE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor.P.R.I.

2007.61.14.002946-8 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAMADO II (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor.P.R.I.

2008.61.14.000209-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.001450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000666-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALENTIM FRANGIOTTI (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

(...) 13. Diante do exposto, CONCEDO PROVIMENTO, reconhecendo devido pelo INSS o valor de R\$6.525,87, atualizado em julho de 2008. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.002751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003730-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP201325 ALESSANDRO DEL COL) X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.004047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002410-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

(...) 11. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.001690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001202-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JAIR LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1504150-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMANUEL

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1507506-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GEPOX COM/ DE CIMENTO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.1510587-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNEM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510587-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNEM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1512183-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1512599-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAR E MERCEARIA SILVA E PARIZ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1512622-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARCOTRIVE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512653-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X THOMMAR COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512659-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAPECARIA UNIAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512673-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512694-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA SEARA PAULISTA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512697-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GONCALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512716-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512820-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512838-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONDIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARACOL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X WATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512920-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X WAGNER FIOROTTO DROGARIA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512955-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X A S REPRESENTACOES DE SEGUROS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513083-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GAPI GRUPO DE ATENDIMENTO PSICL INTEGRADO S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513104-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ODAIR PELEGRINI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513192-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALTER FRANZ WEBER

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513207-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X OSMAR FEDERSONI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada,

ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513350-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SABERACO FERRO E ACO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513471-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONFEITARIA MISTER PAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513677-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORCA TAREFA SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513695-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE PASCHOAL MARCOTULIO LTDA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513735-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.001710-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.002702-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LEAL ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.004629-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.004630-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.004632-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRICAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.004651-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANSERG MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a

seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004653-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULICEIA FRIOS E LATICINIOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004665-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDREETO REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005409-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNID REAB ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005410-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNID REAB ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005934-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005941-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis

anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005973-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006070-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVADOS AUTO POSTO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006340-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006341-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006442-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequite não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUE FRATELLI CAPITANIO COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequite se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008593-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

RODOVIARIO ITAGUAGE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.008622-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVANO LOURENCO ANITELI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2005.61.14.006684-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.000007-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA CRISTINA CHIPPARI

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em nome da executada, intimando-a para retirá-lo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.002252-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAMES JEROME GIBBONS JUNIOR

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6014

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007038-2 - AKARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP
Vistos. Regularize a impetrante sua representação processual, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º do Contrato Social. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.14.007042-4 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP270829 ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações. Após apreciarei o pedido de liminar. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.003572-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANTONIO MASELLI E OUTROS (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO)
(...) Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO MASELLI, RAUL MASELLI e ARMANDO SANTA MARIA, em face da ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, 115 e 199, todos do Código Penal. (...)

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Designado o dia 11/02/09 - 14 hs pelo JUízo da 1 Vara Criminal Federal em São Paulo para oitiva de testemunhas de defesa.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X

MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Redesignado o dia 09/12/08, as 16 hs para oitiva de testemunhas de defesa perante o Juízo da 1 Vara Federal Criminal em São Paulo.

2007.61.14.004072-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS CRASSMANN PFEIFFER (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X ANA CAROLINA LEITE WHITEKER DE CARVALHO PFEIFFER

(...) Posto isto, REJEITO A DENÚNCIA e DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, objeto de representaçãofiscal n. 10932.000245/2006-73, atribuído a LUIS CRASSMANN PFEIFFER, emrazão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nostermos do art. 43, inciso II, do CPP. (...)

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000763-5 - VALDELICE VIEIRA SIMAS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Março de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.000960-7 - CLAYTON ETER LUIZ (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de Março de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002394-0 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 05 de Fevereiro de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 10 de Março de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002489-0 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 05 de Fevereiro de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 10 de Março de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002741-5 - CLAUDIO DA ROCHA MELO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de Março de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002811-0 - ROBERTO INACIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Março de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002849-3 - ADELIA BERNARDA BITTENCOURT (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de Março de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002908-4 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 05 de Fevereiro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 19 de Março de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003280-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 05 de Fevereiro de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 10 de Março de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro,

n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 03 de Março de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003684-2 - MARLENE MENDES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 05 de Fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 05 de Março de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003705-6 - AMARILDO MAIA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Março de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia oftalmológica, a ser realizada em 28 de Janeiro de 2009, às 13:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 12 de Março de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004315-9 - MANOEL DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Março de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004465-6 - GERONIMO DIONIZIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 19 de Março de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a

apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 05 de Março de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 03 de Março de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto a autora a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004807-8 - MARIA NALVA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.03.99.022401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001523-1) RICHARD ANTONIO BOLZAN E OUTRO (ADV. SP076708 SAMUEL ALVES PEREIRA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP137264 PAULO SERGIO ROSSETTO E ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Tendo em vista a homologação da desistência do recurso de fls. 97 e o pedido de extinção da execução formulado pelo exequente a fls. 36, dos autos da execução em apenso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/26. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002624-6) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005628-7) RUI GOLINELLI - ME (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001369-0) MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de, nos termos do art. 133, I, do CTN, determinar a exclusão do embargante MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO do pólo passivo da execução autuada sob nº 1999.61.15.001369-0, bem como para desconstituir a penhora realizada sobre bem de propriedade do embargante. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

2005.61.15.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001478-0) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. P.R.I.C.

2006.61.15.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000220-0) B & G ARTEFATOS DE COURO LTDA ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por B & G Artefatos de Couro LTDA ME, qualificados nos autos, objetivando a extinção da dívida fiscal objeto dos autos principais de nº 2006.61.15.000220-0. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a intimação do embargante para apresentação nos autos da documentação faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição dos embargos. Devidamente intimado (fl. 22), a determinação não foi cumprida, conforme se verifica na certidão de fl. 23 verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001430-9) COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Dê-se vista ao exequente.

2008.61.15.000935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000507-5) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2008.61.15.001198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001369-0) JOSE NORBERTO BUONADIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2007.61.15.001369-0. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001665-7) RAPHAEL JAFET JUNIOR (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), fundada em CDA - certidão de dívida ativa relativa à débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho). A Emenda Constitucional n 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 05/10/1988, dispondo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Verifica-se portanto que norma superveniente, de status constitucional, definiu racione materiae a competência para processar e julgar o presente feito. Referida norma estabelece critério de competência absoluta, sendo de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Face a consulta retro, Vista a exequente para indicar peças para traslado, se necessário, após, desampense-se. Intimem-se.

2008.61.15.001671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001670-0) DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM. (ADV. SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001672-4) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001675-0) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.15.001089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TARCISIO MALVESTITI

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, diante de acordo formulado entre as partes, informado pela exequente, como consta à fl. 72. Faço-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do bloqueio realizado em aplicações financeiras e contas correntes do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

1. Intime-se a exequente para comprovar nos autos o recolhimento da taxa judiciária e depósito de condução do oficial de justiça, referente a Carta Precatória nº 0033/2008 em 05 dias. 2. Silente, aguarde provimento no arquivo.

2004.61.15.002679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO JOSE ROSIM E OUTRO

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARILUCIA MOREIRA POLICE (ADV. SP165426 ANTONIO ZANOLLO NETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 15:30 hs. para Audiência de

Tentativa de Conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X IRMAOS PANE LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância das partes, intime-se o executado a depositar em juízo o valor de R\$700,00 (setecentos reais) referente a honorários provisórios do Sr. Perito.2. Após, com o depósito, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 99. 3. Cumpra-se com urgência.

2003.61.15.000622-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 28/30, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERINO EWERTON DE AVELLAR (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 53/55, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001400-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI E OUTRO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 31/33, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001665-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAPHAEL JAFET JUNIOR (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Tratam-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), fundada em CDA - certidão de dívida ativa relativa à débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho).Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP, com fundamento no art.114, inciso VII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45, de 08/12/2004, (DOU de 31/12/2004), e artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar a execução fiscal, também o é para o julgamento dos embargos, por força do artigo 736 do CPC.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.001670-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM. (ADV. SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.001672-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.001675-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

Expediente Nº 1606

MONITORIA

2002.61.15.001366-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP227282 DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E ADV. SP127286 ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO (ADV. SP129516 WALTER SAURO FILHO)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 17:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2002.61.15.002134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008 às 13:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2002.61.15.002260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 13:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2003.61.15.001435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDIR JOSE ZANCHIM (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 16:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2003.61.15.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 16:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2004.61.15.000647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSILEIA CARNIATO DE OLIVEIRA E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA FRANCISCO RIBEIRO

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 93: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para diligenciar sobre o falecimento

do réu. 3- Decorrido o prazo sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que dê o efetivo cumprimento a determinação.

2004.61.15.002719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REINALDO SILVA CAMARNEIRO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 15:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2004.61.15.002721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCELO GOTTARDI E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE PAULO TANUS E OUTRO (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 14:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2005.61.15.000197-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIO ROSA LIMA

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E ADV. SP224062 THIAGO GOULART RODRIGUES)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 13:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2005.61.15.000953-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO RODRIGUES BRAVO JUNIOR

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001388-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 14 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2006.61.15.001222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 16:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se.

2006.61.15.001247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE HILARIO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

2006.61.15.001411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO E OUTROS (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 15:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

2006.61.15.001484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SCHEILA CRISTIANE PAZATTO (ADV. SP248935 SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X MARCELO ROCITTO (ADV. SP057587 HELIO DA SILVA TAVARES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 15 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2006.61.15.001604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO E OUTRO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008 às 13:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008 às 13 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2007.61.15.001088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 16:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

2007.61.15.001342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO E OUTRO (ADV. SP249402 CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 17:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

2007.61.15.001705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008 às 13:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.2. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.000954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001087-0) PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

<...> Isto posto, com base no Art. 109, inciso I, da Constituição Federal, REJEITO a presente exceção para declarar a competência desta 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento da Ação Monitória em trâmite sob o nº 2007.61.15.001087-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal de nº 2007.61.15.001087-0. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os, com a respectiva baixa. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2003.61.15.001249-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS- ASSER (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P.R.I.

2008.61.15.001833-2 - SALVADOR PAOLILLO (ADV. SP122888 LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao fio do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada ordenando ao banco Caixa Econômica Federal a apresentar os microfílm dos extratos das contas poupança de titularidade de SALVADOR PAOLILLO, de nºs 00045056-2, 00122782-4 e 00044295-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação. Em face da certidão de fl. 07, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001821-6 - RUBENS JOSE COLAZZANTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê regular processamento ao PA nº 42/134.702.619-0, prestando informações ao impetrante acerca de seu andamento, exceto quanto às providências cabíveis ao impetrante. Diante da declaração de fls. 07, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e retornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.15.001864-2 - CARLOS ALBERTO BRAGA MARTINELLI (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.15.001865-4 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP108362 ROSANE MILA PEIXOTO) X SECRETARIA GERAL DE R H DA FUFSCAR - FUND UNIV FED DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

< ... > Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da autoridade coatora que figura no pólo passivo da presente ação mandamental, emendando a inicial, se for o caso. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.15.001874-5 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para fim de determinar que o crédito referente ao processo nº 10840.720.366/2008-26, no valor original de R\$ 16.492,19, saldo devedor no importe de R\$ 13.369,78, não constitua óbice à emissão de CND à impetrante Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu, determinando-se, assim, a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Intimem-se. Cumpra-se. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras, a fim de que prestem informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005445-0 - AUTO POSTO JOIA IBATE LTDA E OUTROS (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.007467-8 - ADAO GERALDO BRAUN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação aos autores Adão Geraldo Braun e Deolinda Aparecida Cano, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes Domingos Ferreira Neto, Rubens de Almeida Junior e Silvio Martins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

1999.61.15.007503-8 - DEOLINDO CHINELATTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

1999.61.15.007595-6 - ANTONIO CARLOS MASSELLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Antonio Carlos Masselli, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes José Donizetti Carreiro, Joel de Oliveira, Rita de Cássia Maritana Dias e Norival Violante Filho, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

2000.61.15.000064-0 - VALDEMAR ARRUDA CAMARGO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 108/109. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento dos bens penhorados às fls. 96/97. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000715-3 - EZEQUIEL CORREA BUENO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 95/96, devendo ser oficiado, se necessário, para o cadastramento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000820-0 - ARNALDO PEREIRA PAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 278. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000249-4 - MARCIA ANDREA CORDOBA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação à autora Maria José Borrajo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas exequentes Márcia Andréa Córdoba Vieira, Maria Elizabete Teixeira Vasconcelos, Maria Eunice Ferreira dos Santos e Maria Helena Steola Ferreira, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

2001.61.15.000989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000793-5) EDNO ARANTES E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.001839-1 - MARCIO RODRIGO DIAS REIS (ADV. SP098667 MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000749-3 - PAULO FALCOSKI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000827-8 - MARIA SILVIA TEIXEIRA MARMORATO (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000864-3 - LUZIA DOS SANTOS JACINTHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 150/151. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000921-0 - MARIA APPARECIDA GUASTALDI DE CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000987-8 - SONIA MARIA BUSSOLAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001095-9 - BRASILIA ALBERTIN MAGALHAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001233-6 - HELIA CARMELITA CROCCO TRIQUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001243-9 - RICARDO FELICIANO FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001659-7 - NEIDE APARECIDA CONTRI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002236-6 - LUCY JULIANO DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 138/139, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 136/137. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002237-8 - ADELAIDE DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002263-9 - ALVARO TREBI (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002281-0 - MARIALICE CAMARINHO OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002297-4 - OSWALDO ONOFRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000045-5 - MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais em face da gratuidade que ora defiro mediante a declaração de fl. 24. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000046-7 - ELOISA POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001797-2 - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS (ADV. SP152648 JAIRO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Sem prejuízo, na forma do art. 399, II, do CPC, requirite-se ao Comando da Aeronáutica cópia integral do procedimento administrativo referente às inspeções de saúde a que se submeteu o autor, bem como dos atos que culminaram em seu licenciamento, para entrega e

juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000290-4 - DEYSE MARIA SEMENSATTO PASTEGA (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exeqüente, conforme fl. 298. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006858-7 - LUSIA ENCARNACAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exeqüente, conforme fl. 226. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000997-0 - IRINEU ZAMBOM (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.002356-8 - MARIA MADALENA MECCA MOREIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exeqüente, conforme fl. 198. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002479-0 - MARIA JOSE GONCALVES JORGE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000133-2 - DIDIER ZAFALON E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000195-2 - JOAO FERNANDES (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001548-0 - ANTONIO CARLOS BASSUMO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

2000.61.15.001582-4 - VALDECI APARECIDO CARREGA (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (fls. 216), deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável (Lei n 8.036/90). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2000.61.15.001768-7 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo resumo de cálculos juntado aos autos pela ré (fls. 106), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS (fls. 106), deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.001804-7 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP083133 VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo extrato juntado aos autos pela ré (fls. 110), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS (fls. 110), deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.002726-7 - VALDIRA BRAGA DE CARVALHO (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com esteio no artigo 269, III, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e renunciam dos prazos para eventuais recursos. Registre-se e traslade-se cópia deste termo para os autos da cautelar em apenso.

2000.61.15.002984-7 - ANTONIO REINALDO SHEREIBER (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que fazem jus as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000277-9 - ALMIR LUIZ FERRONATO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Junte-se nestes autos cópia

da procuração de fls. 18 e da petição de fls. 46 dos autos n 2006.61.15.000523-7.P.R.I.

2001.61.15.001289-0 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) tornando definitiva a decisão de fls. 198/200, declarar a inexistência de relação jurídica que possa obrigar a autora ao pagamento da contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar n 07/70, desde 20/06/1995, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição;b) condenar a ré a restituir à autora os valores efetivamente pagos a título da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar n 7/70, a partir de 20/06/1995, desde que comprovados nas guias constantes dos autos.Os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, até 1º de janeiro de 1996. A partir dessa data, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95.Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, diante das isenções a que fazem jus.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001500-2 - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão objetivada na presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001654-7 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor José Nunes de Souza (CPF 571.799.648-72), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25/11/1999.Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores já recebidos administrativamente pelo autor a título de amparo assistencial NB 125.641.652-2 (DIB em 02/08/2002), que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condono ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula n 111 do E. STJ.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 125.641.652-2;2. Nome do beneficiário: JOSÉ NUNES DE SOUZA (CPF: 571.799.648-72)3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA;4. Renda mensal atual: um salário mínimo;5. Data de início do benefício: 25/11/1999;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2002.61.15.000286-3 - SUELI LUCIA CABRORO MELO E OUTRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2002.61.15.002264-3 - MARIA HELENA DE LOURDES BALBIZAN BATISTA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença de fls. 147/155 tal como lançada.Cumpra-se imediatamente o que foi determinado às fls. 14/155 destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.15.000996-5 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP154707 FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho parcialmente os embargos opostos pela parte autora, devendo constar da fundamentação da sentença de fls. 256/261, especificamente no último parágrafo às fls. 257 o seguinte texto Observo, preliminarmente, que embora requerido a apreciação deste Juízo sobre a matéria aqui discutida em relação aos depósitos judiciais referentes a diversas ações indicadas em petição inicial (às fls. 03 e 04 dos autos), a parte autora logrou provar apenas os depósitos judiciais efetuados em relação ao processo nº 90.32738-5 (Medida Cautelar que tramitou perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, conforme comprova o documento de fls. 141), ao processo nº 90.0042360-0 (Mandado de Segurança que tramitou perante a 14ª Vara Cível, conforme se depreende das fls. 146 dos autos) e ao processo nº 90.36638-0 (Mandado de Segurança que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo conforme se depreende das fls. 160 e 163), e por este motivo somente sobre estes pronuncio-me, afastado da presente análise todos os demais.No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001246-0 - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, do CPC, para o fim de reconhecer o direito da autora a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, bem como condenar o INSS ao pagamento de citada gratificação desde 29/06/99 (data da edição da MP 1915/99) até a sua inclusão definitiva na folha de pagamento da autora, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, condeno a ré a honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00(hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.

2004.61.15.000768-7 - CARMINO APARECIDO RINALDO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000817-5 - NATALINA VITORETTO POMPONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 109/110). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.000853-9 - VITOR CARLOS MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001392-4 - MARCOS HOMEM DE MELLO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor, depois à ré, para oferecimentos de alegações finais. Decorridos os prazos, com ou sem o oferecimento de alegações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2004.61.15.001463-1 - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 92/93). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.002612-8 - ADEMILSON VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, com urgência, ofício para a implantação do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de trinta dias, observados os termos do acordo celebrado às fls. 197/198. Transitada em julgado, expeça-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 193/194. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: 1. Número do benefício: nada consta; 2. Nome do segurado: ADEMILSON VICENTE DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: (87) AMPARO

SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA⁴. Renda mensal atual: R\$415,00;⁵. Data de início do benefício: 10.01.2005;⁶. Data de início do pagamento: 01.06.2008;⁷. Renda mensal inicial - RMI: R\$260,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000370-4 - LATINA ELETRODOMESTICOS S.A. (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2005.61.15.000437-0 - NAIR ALBINO ARCANJO (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X LUIS CARLOS ARCANJO (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a restabelecer ao autor Luiz Carlos Arcanjo, representado por sua genitora Nair Albino (CPF 075.949.558-03), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da indevida cessação, em 01/01/2003. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 87/112.503.979-2; 2. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS ARCANJO representado por sua genitora Nair Albino (CPF: 075.949.558-03) 3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4. Renda mensal atual: um salário mínimo; 5. Data de início do benefício: 02/01/2003; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.15.001126-9 - MAURICIO DONIZETE MARIA - MENOR (JOVANA APARECIDA MARIA RODRIGUES) (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor MAURÍCIO DONIZETE MARIA, representado por sua genitora Jovana Aparecida Maria, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001695-4 - B. B. ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 121/122 e mantenho a sentença de fls. 112/118 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.002295-4 - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sociedade Anônima Indústrias Giometti em face da União Federal, para o fim de: a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei n 9.718/98 até 30/11/02 (MP n 66/02 e Lei n 10.637/02) e a COFINS até 31/01/04 (MP n 135/03 e Lei n 10.833/03); b) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora apenas com débitos vencidos e vincendos de tributos da mesma espécie, segundo DARF's juntados aos autos, conforme o disposto na Lei n 8.383/91, resguardando-se o direito de o contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim o desejar, por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n 9.430/96, alterada pela Lei n 10.637/02. Os valores a ser compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante

da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001447-0 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-ADUFSCAR (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

(...)Ante o exposto, acolho a prescrição do direito ao pagamento das parcelas remuneratórias anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - ADUFSCAR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer o direito dos substituídos à incorporação dos décimos, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e art. 3º da Lei n 9.624/98, no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001, a partir de quando passaram a constituir VPNI, nos moldes da MP 2.225-45/2001; b) reconhecer o direito dos substituídos que já tinham quintos/décimos incorporados em 9 de abril de 1998 à majoração das parcelas incorporadas, segundo o cargo ou função de confiança de nível mais elevado, exercido posteriormente a essa data, pelo período de 12 (doze) meses, até a edição da MP n 2.225-45/2001, além do pagamento dos reflexos advindos desta elevação; c) reconhecer o direito dos substituídos à atualização dos quintos/décimos incorporados até a edição da Lei n 9.624/98, com base nas variações da remuneração dos cargos e funções de confiança ocorridas até 04/09/2001; d) condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da fundamentação, observadas a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente. Recíproca a sucumbência, mas não na mesma proporção, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Conforme o disposto no art. 21 do CPC, condeno a UFSCar a pagar 2/3 da condenação em honorários em favor da parte autora e a parte autora a pagar 1/3 dos honorários em favor da UFSCar. Os honorários ficam compensados, restando a executar 1/3 da condenação em honorários em favor da parte autora. As custas serão suportadas na mesma proporção, ou seja, 2/3 pela UFSCar e 1/3 pela parte autora. Destaco que a ré está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, mas não do reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARÍLIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI e os acolho, para sanar a contradição constatada na sentença de fls. 110/116, nos termos da fundamentação acima esposada e retificar parte do seu dispositivo, que passará a figurar da seguinte forma: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARÍLIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. No mais, fica mantida a sentença de fls. 110/116 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001011-4 - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS (ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para que o réu restaure imediatamente a representação da requerente junto ao Plenário do Conselho, acolhendo, como representantes da associação, os associados eleitos pela entidade, nos termos do seu estatuto, sob pena de fixação de multa diária pela inobservância desta decisão, desde a data da intimação do CREA para o seu cumprimento. Intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados pelo CREA, no prazo de dez dias, devendo, inclusive, especificar as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000305-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2003.61.15.001879-6 - ZILDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006287-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 30/34: ciência à embargada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.15.001599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000924-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (PROCURAD ANTONIO CARLOS PASTORI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/12, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/12, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000205-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI) X JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP049853 JULIO CESAR ZAVAGLIA)

(...)Pelo exposto:a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, bem como declaro nula a execução, julgando-a extinta sem julgamento do mérito, também com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, em relação aos exequentes/embargados GERALDO APPARECIDO DE CASTRO e GIUSEPPINA DESTRO DOSVALDO;b) em relação aos demais embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor dos embargados, devendo a execução prosseguir apenas com relação ao valor dos honorários advocatícios calculado às fls. 69/71 dos autos principais (1999.61.15.000205-9), excluídos do cálculo os percentuais pertinentes aos embargados Geraldo Aparecido de Castro e Giuseppina Destro Dosvaldo. Em relação aos embargados JOSÉ GARBO FILHO, ANTONIO BIOLO e ORÍDIO DOS SANTOS, que faleceram no curso dos embargos, determino a suspensão do processo a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 265, inciso I e 1º, b, do CPC, até regular habilitação dos sucessores. Ressalto que a execução dos honorários decorrentes dos valores a eles devidos fica também condicionada à habilitação dos sucessores.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.15.000205-9). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualização e cálculo do valor dos honorários advocatícios, nos termos definidos acima.P.R.I.

2000.61.15.000315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004572-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IRECENIR P GIAMPEDRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados nos autos principais às fls. 80/86, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição do Ofício Precatório (com base na Resolução nº 242/CJF). Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se Ofício Precatório do valor apurado às fls. 80/86 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.15.005882-0). P.R.I.

2002.61.15.001815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006735-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X DARCI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 236/249, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 236/249, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.15.000069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001965-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ARILODO GONCALVES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

(...)Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2006.61.15.001439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000648-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JOAQUIM CARRAZEDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

...Digam as partes (Cálculos).

2006.61.15.001564-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006288-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA E OUTROS (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 78/81, sujeito à atualização monetária até efetivo pagamento. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 78/81, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.15.001866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DORIVAL GIGANTE (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000838-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.000988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000277-9) ALMIR LUIZ FERRONATO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A r. sentença de fls. 131/138 julgou improcedente a presente ação cautelar e revogou a liminar anteriormente concedida, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 146/161). Posteriormente, os autores manifestaram, em 28/04/2005 (fls. 164), renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A manifestação não foi subscrita por advogado. Todavia, em 20 de março de 2006, os autores constituíram novo advogado nos autos n 2006.61.15.000523-7 (fls. 18 daqueles autos), o qual ratificou a manifestação dos autores na presente ação. É o que se lê na petição de fls. 46 dos autos n 2006.61.15.000523-7: ...tendo em vista que os autores nos autos da Ação Ordinária de n 2001.61.15.000277-9 e Medida Cautelar de n 2001.61.15.000988-9 manifestaram diretamente requerendo a extinção dos feitos, informar o patrono que concorda com o arquivamento dos autos. A procuração outorgada ao advogado Odair A. Pigatto lhe confere poderes especiais para desistir. Todavia, no caso dos autos, a tutela jurisdicional já foi prestada pela sentença de fls. 131/138, de forma que recebo a manifestação de fls. 163, combinada com a petição subscrita pelo advogado, como pedido de desistência do recurso de apelação interposto (fls. 146/161). Ressalto que, nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer momento, sem a anuência do recorrido. Ante o exposto, homologo a desistência da apelação manifestada pelos autores. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se nestes autos cópia da procuração de fls. 18 e da petição de fls. 46 dos autos n 2006.61.15.000523-7. Após o decurso do prazo para interpor recurso contra a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 375

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.000553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL E OUTROS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

2007.61.15.001384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000201-3) ROBINSON DE JESUS DE BARROS (ADV. SP057433 FERNANDO MARCOS CABECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h30. Intimem-se as partes e seus procuradores.

2008.61.15.001271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002085-8) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Deixo para apreciar oportunamente a ausência nos autos de cópia do atos constitutivos da empresa embargante, arcando a parte com o ônus da prova. 2. Prossiga-se conforme item 3 de fls. 25, intimando-se a CEF para fins de impugnação. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002060-8) ALIMENTICIAS HERO S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C BIASI)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

1999.61.15.002759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002758-5) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Dissoltext Indústria Química Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

2000.61.15.002857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000165-5) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n.º 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Pelo exposto, e tendo em vista a regularização da penhora nos autos principais, recebo os embargos e suspendo a execução. Requisite-se o processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.001652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001668-3) TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Vista ao Embargante conforme fls. 241. 2. Intime-se.

2002.61.15.000799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006942-7) CLAUDIO DI SALVO (ADV. SP114371 AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

2002.61.15.002258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003200-7) HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pela Hece Máquinas e Acessória Indústria e Comércio Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000539-0) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Sbel distribuidora de Bebidas Ltda em face da Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito exigido por meio da execução fiscal em apenso(2003.61.15.000539-0) e declarar extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do CPC e 156, inciso V do CTN. Em consequência, declaro insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução, devendo ser elaborado, após o trânsito em julgado, termo de levantamento, com expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução em apenso, devidamente atualizado. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000684-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001621-7) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para acolher a preliminar argüida pela União e declinar da competência para processar e julgar os presentes embargos, bem como a execução fiscal a eles apensa (autos nº 2002.61.15.001621-7), em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2004.61.15.000931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000922-1) MARCIO NATALINO THAMOS - ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Marcio Natalino Thamos - ME em face da Fazenda Nacional, para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto da execução fiscal em apenso (autos n 2001.61.15.000922-1) com data de vencimento em 28/02/1994, 29/04/1994, 31/05/1994 e 30/06/1994 e multas moratórias deles decorrentes (fls. 04/06 dos autos da execução fiscal), devendo a execução prosseguir em relação ao valor remanescente (créditos com data de vencimento em 29/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995 e multas moratórias deles decorrentes - fls. 06/11 dos autos da execução fiscal). Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos. Incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União, sobre o valor remanescente a ser executado (súmula 168 do extinto TFR). Ademais, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000985-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000984-6) COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERSON RODOLFO BARG)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Embora o presente processo tenha andado regularmente até a especificação de provas, observo que os embargos não foram recebidos regularmente, conforme a exigência do art. 17 da Lei nº 6.830/80. E os embargos não poderiam mesmo ser recebidos, dada a ausência de efetivação de penhora nos autos da execução fiscal. Assim, suspendo o andamento destes embargos até que a execução fiscal esteja garantida. Dê-se vista à PFN para que cumpra a decisão de fls. 13 dos autos principais, sob pena de arquivamento, bem como para que junte os autos do processo administrativo. Int.

2005.61.15.001490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001508-4) ODALETE NATALINA MARTINS (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao embargante acerca da juntada do processo administrativo às fls. 57/142, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.15.001595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001532-5) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda em face da Fazenda Nacional para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto da execução fiscal em apenso. Em consequência, declaro a inexigibilidade dos títulos nos quais se funda a execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.001532-5), julgando-a extinta. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando-se o levantamento da penhora. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002338-3) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Editora Indústria e Comércio Gráfico O Expresso Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

2006.61.15.000600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001990-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS)

1. Ao SEDI para retificação no pólo ativo, devendo constar como Embargante apenas Manoel Perez Dias, excluindo-se os demais embargantes. 2. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intime-se.

2006.61.15.000603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003477-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI (ADV. SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Vânia Regina Camargo Schichi em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão da embargante do pólo passivo das execuções fiscais em apenso (autos n 1999.61.15.003477-2 e 1999.61.15.003478-4) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ela pertencentes, conforme auto de penhora de fls. 59/60 dos autos principais. Rejeito, no mais, a alegação de prescrição. Condono a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das dívidas em execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se mandado para levantamento da penhora. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

2006.61.15.000754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002371-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BETTONI & FILHO LTDA ME (ADV. SP057161 JOSE DOS SANTOS)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por BETONI e FILHO LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Subsistente a penhora já realizada nos autos da ação de execução. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução a serem suportados pela embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001960-8) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO UNIFICADO (ADV. SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO em face da UNIÃO FEDERAL. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001884-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

- SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por UNIÃO FEDERAL, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se tanto como a respectiva execução. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art.475, parágrafo 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001925-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por UNIÃO FEDERAL, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se tanto como a respectiva execução. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art.475, parágrafo 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001993-5) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 143/144.Intimem-se.

2007.61.15.000829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000766-6) ANTONIO CARLOS CATHARINO (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Primeiramente, requirite-se o processo administrativo.2. Após a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Tudo cumprido, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001277-1) CERAUTO IN/ E COM/ LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

(...)Em face do exposto,JULGO IMPROCEDENTES ao embargos opostos por CERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução e custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001650-8) CONTAS DE SAO PAULO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a insuficiência da garantia oferecida, face a penhora lavrada às fls. 30/32 dos autos principais, converto o feito em diligência a fim de que se proceda reforço da penhora.(...)Sendo assim, intime-se o embargante para que proceda ao reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.15.000190-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000508-0) ANIZIO ZAGO (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.15.001669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001668-2) FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.2. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000258-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.000974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600214-0) BENEDITO ANTONIO TURSSI (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 43: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação requerido pela CEF.2. Considerando que a sentença de fls. 34/39 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002372-5) LUIZ VARELLA JUNIOR (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Luiz Varella Junior em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (1999.61.15.002372-5), incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/9 (um nono) de uma área de terras sem benfeitorias, situada nesta cidade, município e comarca e circunscrição de São Carlos-SP, no perímetro urbano, constituída de Parte da Gleba A, que fora destacada de área maior, da divisão judicial da Antiga Fazenda Nossa Senhora aparecida, que é designada GLEBA-A-2, ora designada como LOTE 06, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 10,00 metros com frente para a Rua A (existente); 32,00 metros a esquerda confrontando com o lote 05; 32,00 metros a direita confrontando com o lote 07; 10,00 metros aos fundos com rumo 40°19SW confrontando com o Uso Institucional e o Sistema de Lazer do Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida (antiga Imobiliária Faixa Azul Ltda.), encerrando uma área de 320,00 metros quadrados, objeto da matrícula n 71.853 do CRI local. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) JOSE MASSIMINI E OUTRO (ADV. SP190882 BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Primeiramente regularizem os embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos os instrumentos de mandato, bem como promovam, em cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.15.001177-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

1. Fls. 79: Defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud.2. Ante o requerimento da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

2003.61.15.001864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 59 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.15.001943-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANIEL DONIZETTI DE MORAIS

1. Fls. 69: Defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud.2. Ante o requerimento da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

2004.61.15.002501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDREA DE FATIMA BASILIO GALANTE

1. Fls. 71: Defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud.2. Ante o requerimento da

autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

2004.61.15.002690-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SELMA APARECIDA DOMINGOS

1. Ante o requerimento da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.15.000326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COSTA & ASSIS LTDA E OUTRO (ADV. SP255840 THIAGO PEDRINO SIMÃO)

1. Fls. 81: Defiro por ora a intimação da executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado às fls. 71.2. Fls. 86: Defiro por ora o pedido de Licenciamento do Veículo penhorado às fls. 71. Oficie-se ao Diretor da Ciretran em São Carlos para que proceda tão somente o licenciamento do veículo.3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA (ADV. SP195165 BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X LUIZ FERNANDO BRESSAN

1. Fls. 70: Intime-se novamente a executada a fornecer cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

2006.61.15.001993-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA)

Fls. 97/103: Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.15.001668-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.2. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1454

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.009606-4 - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 154, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.011459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011337-6) EROSALTE KEMPER FILHO (ADV. SP241565 EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Erosalte Kemper Filho, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 02/11/2008, pela prática do crime em tese previsto no art. 334, caput, CP, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes e ter residência fixa. Juntou os documentos de folhas 13/17. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (f. 20/22). É o relatório. O(a) requerente foi preso(a) em flagrante, pela prática do crime, em tese, previsto no art. 334, caput, CP, por fato ocorrido

em 02/11/2008. O crime é doloso e punido com reclusão. Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, o(a) requerente é primário(a) e, embora ostente antecedentes (proc. 2008.61.07.009551-6 - Art. 193, CP, e Lei 9.279/96, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), entendo que os mesmos são insuficientes para enquadrá-lo(a), nos dias de hoje, como pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. O(a) requerente possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto(a), tentará escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade dele(a) ameaçar testemunhas, para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Igualmente, a quantidade de mercadorias apreendidas não é suficiente para se entender que ocorreu grave lesão à ordem econômica. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele(a), ainda que condenado(a), não terá que cumprir pena em regime fechado. Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, mediante fiança, que fixo, nos termos do art. 325, 2º, I e II, CPP, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o(a) requerente aparenta possuir boas condições financeiras, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o(a) requerente a comparecer na Secretaria da Vara, no próximo dia útil, para o fim de firmar termo de compromisso, com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, sob pena de revogação do benefício. Após a juntada aos autos principais desta decisão e do alvará de soltura devidamente cumprido, ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2008.

Expediente Nº 1456

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.013228-2 - TREVIZAN ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E ADV. SP082766 NEUSA YOSHIKO MORINAGA E ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS E ADV. SP180475B SAMUEL ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista à impetrante da informação prestada pela CEF (fls. 455/457). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.06.008712-2 - IVO DE SOUZA DIAS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APRAZIVEL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de revisão do benefício, manifeste o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse de agir.

2008.61.06.009118-6 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (ADV. SP236954 RODRIGO DOMINGOS) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF DE SJRPRETO - SP

Tendo em vista a inoformação supra, manifeste o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.06.011834-9 - JULIO CESAR ARANHA (ADV. SP216604 JOSE ANDRE FREIRE NETO) X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 1463

HABEAS CORPUS

2008.61.06.011821-0 - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Marcos Alves Pintar ingressou com o presente habeas corpus, em seu favor, contra ato do Delegado de Polícia Federal local, com requerimento de liminar, visando sustar o andamento do inquérito policial nº 2007.61.06.012279-8. Informou que ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS, em 03/04/2002, em favor de pessoa idosa e pobre, que fazia jus ao benefício assistencial. O pedido foi indeferido ao fundamento de que a postulante já auferia benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, o que não correspondia à verdade. Em 24/09/2004 ingressou com outro requerimento e obteve sucesso, sem que houvesse qualquer alteração na renda familiar. Em razão disso, visando o recebimento do benefício deste a data do primeiro indeferimento, ingressou em juízo, sendo o processo distribuído para a 3ª Vara Federal local (nº 2005.61.06.008806-0). Disse que desde a inicial solicitou a vinda aos autos das cópias dos dois processos administrativos, o que não foi atendido pelo juízo. Igualmente, o INSS não juntou os documentos com a contestação. Posteriormente, foi determinado ao INSS que juntasse as cópias e que informasse qual o benefício que a autora estaria recebendo por ocasião do primeiro indeferimento. A intimação teria saído com a omissão à segunda determinação. O INSS, tempestivamente, teria juntado as cópias de folhas 65 a 85, que englobam os

dois processos administrativos, porém, o servidor Ronaldo Souza da Silva, no ofício encaminhado, equivocou-se e informou que estava juntando as cópias apenas do PA nº 88/135.963.935-4. Analisando as peças juntadas (fl. 65 a 85), não vislumbrou alguma que pudesse demonstrar a separação entre um processo administrativo e o outro, o que o fez acreditar que a determinação judicial teria sido cumprida parcialmente. Em razão disso, requereu fosse oficiado ao Ministério Público Federal para que fossem tomadas as providências cabíveis. Na mesma petição, comunicou sobre o equívoco do Diretor de Secretaria, de não constar no mandado a determinação para que o INSS informasse sobre qual benefício estaria recebendo a autora por ocasião do primeiro indeferimento. Instada a Procuradora da República informou ter encontrado, entre as folhas 65 e 85, as cópias de ambos os processos administrativos, e que estava instaurando procedimento no âmbito da Procuradoria. Após isso, o paciente peticionou nos autos da ação previdenciária e informou ter constatado seu erro e requereu que fosse novamente oficiado ao MPF. Entretanto, a Procuradora da República oficiante nos autos determinou a expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração de eventuais crimes de desobediência e de denúncia caluniosa. Passados quase um ano e meio, o paciente foi intimado a comparecer à DPF, onde não teve acesso ao inquérito policial, o que motivou a intervenção da Comissão de Prerrogativas da OAB. Por fim, acabou indiciado pela prática do crime de denúncia caluniosa, embora tenha tentado explicar ao Delegado de Polícia que tal ato era precipitado. Segundo ele, pela tipificação do crime de denúncia caluniosa, nos termos do entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, é necessário que a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém se concretize. Antes disso não se pode falar na ocorrência do crime. No caso dos autos, porém, já se cogitou antecipadamente do crime de denúncia caluniosa antes mesmo de ser instaurado o inquérito policial para averiguação do crime de desobediência. Sustentou que sofreu constrangimento ilegal e que suas prerrogativas profissionais foram violadas. Segundo ele, foi levado a erro por ato do servidor do INSS, erro este que foi informado ao juízo logo que constatado. Além disso, sua conduta não se enquadraria nas hipóteses de denúncia caluniosa, mesmo porque não existe a figura culposa. Disse que todos os atuantes no processo previdenciário cometeram erros, inclusive o magistrado, porém, somente ele veio a sofrer um indiciamento. Juntou os documentos de folhas 20/301. É o relatório. É certo que em caso de abuso investigatório, onde esteja claro que não se faz presente a justa causa para a atuação do aparato repressivo estatal, o magistrado tem o dever de determinar o trancamento do inquérito policial. Não é o caso dos autos, onde o Ministério Público Federal foi instado a verificar a ocorrência de crime de desobediência, em tese, praticado por servidor do INSS. A Procuradora da República houve por bem em determinar à autoridade policial que também averiguasse a possibilidade de ter ocorrido o crime de denúncia caluniosa, esta, em tese, por parte do paciente. Ao final dos trabalhos, o Delegado de Polícia Federal concluiu que o servidor do INSS havia cumprido a ordem judicial e entendeu que o paciente havia praticado o crime de denúncia caluniosa, razão pela qual fez o indiciamento. Caberá agora ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta do paciente, encurtando o curso legal do inquérito policial para trancá-lo. Veja-se que o impetrante alega ter sido levado a erro quando solicitou a intervenção do Ministério Público Federal e que sua conduta não configura denúncia caluniosa, inclusive porque esta figura não prevê a forma culposa. Analisar todos estes pormenores, ou seja, a ocorrência de erro, dolo, culpa, ânimo de dar causa à investigação de pessoa sabidamente inocente, etc., nesta fase, vai além do possível de ser feito em habeas corpus. Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1465

MONITORIA

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2008, às 17h15min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.011771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008113-9) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/11/2008.

2008.61.06.001412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007057-9) MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP227081 TIAGO ROZALLEZ E ADV. SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11h15min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/11/2008

2008.61.06.001806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011027-9) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA E OUTROS (ADV. SP159129 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11h30min. Intimem-se. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 18/1/2008. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1081

ACAO PENAL

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Os autos encontram-se com prazo de 10 (dez) dias, para as defesas apresentarem suas razões finais, através de memoriais (prazo comum), conforme decidido em audiência com a anuência de todos. Deverá o advogado Noely Vargas Rodrigues apresentar novos memoriais ou expressamente ratificar aqueles já apresentados (fls. 2357/2405), sob pena de ser nomeado advogado dativo para tal mister, a fim de que não haja prejuízo às defesas dos réus Cícero e Maria Vani. Tudo conforme despacho de fl. 2550 dos autos 2008.61.06.000533-6. Os autos encontram-se digitalizados, podendo os advogados obterem cópia, mediante apresentação de mídia.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0702600-0 - EUCLIDES TUBERO E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores VALDIR FERREIRA e CELIA GIACOMELLI FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Os autores arcarão com os honorários advocatícios, efetuando o pagamento diretamente à ré. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Aparecido Boiago, representado por Carmem Molas Boiago, como sucessor de Aparecido Boiago, conforme decisão de fl. 413. Após o trânsito em julgado e previamente à devolução dos autos ao TRF-3ª Região, nos termos da decisão de fls. 427/428, abra-se vista à CEF para que informe sobre a possibilidade de conciliação em relação ao financiamento dos autores remanescentes (Walter Paganotto, Maria Célia Paganotto e Walter Paganotto Filho). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante da certidão supra e do teor da petição, converto o julgamento em diligência, determinando a juntada aos autos da petição. Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2006.61.06.003490-0 - AMALIA JACOVACCI DE GODOY E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fls. 124/125), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009134-3) MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0702605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702600-0) EUCLIDES TUBERO E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores AUTORES, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Os autores arcarão com os honorários advocatícios, efetuando o pagamento diretamente à ré. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 3970.005.200312-4 (guias juntadas em apartado), pela Caixa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Aparecido Boiago, representado por Carmem Molas Boiago, como sucessor de Aparecido Boiago, conforme decisão de fl. 413 da ação principal. Após o trânsito em julgado e previamente à devolução dos autos ao TRF-3ª Região, nos termos da decisão de fls. 427/428 dos autos da ação ordinária, abra-se vista à CEF para que informe sobre a possibilidade de conciliação em relação ao financiamento dos autores remanescentes (Walter Paganotto, Maria Célia Paganotto e Walter Paganotto Filho). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.03.99.046268-2 - ANTONIO CARLOS VESSANI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP082356 ANTONIO CARLOS VESSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 105: Diante do teor da petição da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.808,43, atualizado em 14 de dezembro de 2007, sendo R\$ 1.644,03 relativo ao principal e R\$ 164,40 relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 90/92. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007305-1 - MARIA CAETANO DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 5142/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010504-5 - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO

MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao advogado da correspondência devolvida de fl. 52: autor não intimado da perícia por não existir o número indicado no endereço.

Expediente Nº 4077

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.011905-6 - NILVA DA COSTA ALVES (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24: Abra-se nova vista à impetrante para que cumpra a determinação de fl. 21, sob a pena ali cominada, indicando corretamente a autoridade impetrada, atentando-se para o disposto na Portaria MPS nº 26, de 19/01/2007, quanto à estrutura organizacional do INSS, em especial o artigo 190. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4078

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os requeridos por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os requeridos por carta, com aviso de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução. Intimem-se.

2007.61.06.006491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002081-3) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X ANTONIO VELLANI (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X PAULINO DONIZETE VELLANI (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução. Intimem-se.

2008.61.06.003966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010688-4) PEDRO PAULO PIZELI ME E OUTRO (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Pedro Paulo Pizeli, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa. No mais, aguarde-se a realização da

audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

2008.61.06.004073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009589-8) SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 149/150: Recebo os documentos de fls. 266/297 como aditamento à inicial, mantendo a decisão de fl. 141 no tocante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à empresa, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

2008.61.06.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009590-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

2008.61.06.004329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004967-0) AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP159129 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 43: Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

2008.61.06.006558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) VITIELLO FASHION LTDA ME E OUTROS (ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à petição inicial. Anote-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Defiro aos embargantes Alfredo Vitiello e Anna Letran Vitiello os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.004017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:40 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2006.61.06.010768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:20 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.001810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 18:00 horas.Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência.Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.002081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE

CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME X ANTONIO VELLANI (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X PAULINO DONIZETE VELLANI

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME (ADV. SP159129 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.008111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME (ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO

Fls. 88/89: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de Alfredo Vitiello do pólo passivo e a inclusão de Alfredo Luis Vitiello. Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, a citação de Alfredo Luis Vitiello será formalizada na audiência. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.009589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.009590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:10 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.010688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME E OUTRO (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.06.011144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056894 LUZIA PIACENTI)

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:20 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

2008.61.06.000087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Considerando a solicitação verbal do patrono da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:40 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos

executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por carta, com aviso de recebimento.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008592-6 - CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:40 horas.

2005.61.06.011561-0 - MARIA ROSA GARCIA NATALIN (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:45 horas.

2006.61.06.001573-4 - ODILON CORREIA DE LIMA (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:40 horas.

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP140958 EDSON PALHARES E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.

2006.61.06.007683-8 - WAGNER ROBERTO SANTANA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:25 horas.

2006.61.06.008618-2 - SEBASTIAO GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:55 horas.

2006.61.06.010266-7 - JUCY MARIA DA SILVA (ADV. SP031435 LIMIRIO URIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:50 horas.

2007.61.06.002801-0 - ZENITH CAMILO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:10 horas.

2007.61.06.004297-3 - ELIANA MOREIRA GUEDES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:40 horas.

2007.61.06.005196-2 - SIRLEY APARECIDA DOMINGOS TEODORO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.

2007.61.06.006868-8 - MILTON BATISTA (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.

Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:55 horas.

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:35 horas.

2007.61.06.007122-5 - JAIR FINCO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:15 horas.

2007.61.06.009887-5 - CRISTIANE ORTEGA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:35 horas.

2007.61.06.010891-1 - AMELIA NERI DE SANTANA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:50 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.000694-3 - VILMA LEANDRO CUNHA (ADV. SP175940 DANIELA SALINA BELO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.

2005.61.06.008859-9 - MARIA APARECIDA TOZATI PERES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:45 horas.

2006.61.06.000537-6 - LUIZ CASTANHO PEREZ (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:20 horas.

2007.61.06.011567-8 - SILVANDIRA RIBEIRO ROCHA VIEIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:05 horas.

2008.61.06.005012-3 - AMALIA ANGELO BORELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 79/80: Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2008.61.06.005469-4 - APARECIDA TOZO GARCIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 46/47: Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003226-1 - GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a revogação do benefício de justiça gratuita nos autos n. 2008.61.06.006559-0, intime-se a autora para que recolha as custas iniciais devidas, bem como o valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) referentes aos honorários da assistente social, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a incapacidade da autora não é fato controvertido necessária se faz apenas a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL

93.0702996-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO E ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista que o bem arrematado foi entregue ao arrematante (vide fl.681), determino:b) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl.667 referente às custas de arrematação;c) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 668 em favor do Leiloeiro Oficial;c) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 670 em favor do cônjuge do executado, Sra. Isabel Cristina Centurion Crivelin. Após, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos nº 2007.61.06.002764-9 (fls. 611/614). Intimem-se.

2008.61.06.003583-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES E ADV. SP123680 IRAN NAZARENO POZZA E ADV. SP118830 GERALDO CHAMON JUNIOR)

Fl. 135: anotem-se no sistema informatizado o nome dos patronos do Banco do Brasil (credor hipotecário). O pleito do referido credor será apreciado na hipótese de arrematação do bem penhorado nos autos. Aprecio os pleitos da exequente, de fls. 127 e 167, para sustar o leilão designado e deferir a suspensão do andamento da execução pelo prazo de seis meses. Decorrido tal prazo, abra-se vista à exequente, para que informe o juízo acerca da manutenção do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1215

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.009140-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP E OUTRO (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a notícia de extinção da Execução Fiscal a que dizem respeito os Embargos de Devedor nº 772/2007, de onde foi extraída a presente carta precatória, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/11/2008 e a devolução da presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, sem prejuízo da intimação da testemunha e das partes acerca dos termos deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

94.0706276-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 939/956: Requer o co-executado Celso Eduardo Vieira Barretto, via exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos executados, bem como sua exclusão do pólo passivo, pois se desligou da sociedade executada há 17 anos, amparado por sentença obtida em ação de dissolução de sociedade, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca.....Rejeito, com tais fundamentos, a exceção de fls. 945/956.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 939/941. Intimem-se todos os executados da penhora e Roberto Ferraz e Celso Eduardo, também do prazo de embargos. Intimem-se.

96.0702886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708610-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R: 12/26.114), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Intimem-se.

97.0711052-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial atuante neste Juízo em vários outros feitos executivos, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

97.0712258-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA E OUTRO (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl. 243: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 241.

1999.61.06.005700-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA E OUTROS (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP156164 PAULO ANDRÉ CHALELLA E ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN E ADV. SP146033 SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 243. Despacho exarado em 17/01/2008 à fl. 243: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por

força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.007716-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2000.61.06.002341-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Junte o executado no prazo de 05 dias, instrumento de mandato, a fim de ser atendido o requerido no pleito de fl. 362. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 365. Intimem-se.

2000.61.06.013467-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP019432 JOSE MACEDO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 20), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2000.61.06.013469-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP019432 JOSE MACEDO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 20), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.007859-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGTOP - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA E OUTRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN)

...Ante a notícia de quitação da dívida (fls. 312/313), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2004.61.06.004443-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP210460 CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Certifique a secretaria se houve ou não interposição de embargos por parte da empresa executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 176. Intime-se. Despacho exarado em 25/06/2008 à fl. 176: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira

parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.61.06.009550-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS FLORINDO MANI LTDA E OUTRO (ADV. SP026585 PAULO ROQUE)

Em que pese a juntada da escritura do imóvel ofertado (fls. 197/200), a mesma não se encontra registrada no CRI, ora, a transferência da propriedade ocorre com o registro da aquisição no indigitado órgão. Neste termos, concedo ao executado o prazo de dez dias para que junte a certidão atualizada da matrícula constando o executado como proprietário do bem nomeado, sob pena de indeferimento da nomeação. Decorrido o prazo supra sem a juntada do referido documento, expeça-se mandado de penhora em bens livres dos executados, a ser cumprido no endereço de fl. 155. Intimem-se.

2004.61.06.011640-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO GAS RIO PRETO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Considerando que a averbação n.º 002, da matrícula n.º 65.146, do 2º CRI, local, foi efetuada por determinação deste Juízo (fl. 66), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 51/52), que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art. 39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado à fl. 166 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial atuante neste Juízo em vários outros feitos executivos fiscais, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.03.99.012163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO SANTANA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI)

Fl. 204: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.000662-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N D BARBOSA ME E OUTRO (ADV. SP034549 ELIZEU DRUDI)

Defiro o item b do pleito de fls. 158/162, tendo em vista que equivocadamente foi penhorado o veículo do requerente por tratar-se de homônimo do executado. Expeça-se, com urgência, o necessário para a CIRETRAN de Pitangueiras/SP a fim de cancelar o gravame da penhora de fl. 154. Indefiro os outros pedidos da referida peça de fls. 158/162, uma vez que o suplicante sequer é parte nos presentes autos. Intimem-se.

2006.61.06.000994-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO CARLOS CAPELIN (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 72: Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.002704-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES)
Prejudicada a análise das peças de fls. 158/164 e fl. 190 uma vez que já efetivado o requerido nas mesmas, conforme determinado no despacho de fl. 144. Indefiro o pleito de fl. 188, tendo em vista a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.006672-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR (ADV. SP246043 NIELSEN HEIJI YANO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.009685-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Verifico que a petição protocolizada sob nº 2008.06004967-1 não se refere a estes autos e sim aos autos nº 2006.61.06.009385-0 em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção. Desentranhe-se a referida petição, sem traslado de cópia, e remeta-se a 4ª Vara Federal. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.001933-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CERCUITANE & LOPES ME (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES)
Sentença exarada em 23/09/2008 às fls. 208/209: ...Ex positis, acolho a exceção de fls. 90/108, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária das exações consubstanciadas em todas as CDAs que embasam a cobrança executiva em apreço, extinguindo-a, por conseguinte. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura desta ação executiva (07/03/2007)...

2007.61.06.002984-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME (ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002,

observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2008.61.06.003064-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS DE RIO PRETO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED)

Fl. 25: Anote-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da executada, a recair sobre o bem ofertado pela mesma às fls. 31/47 e aceite pelo exequente à fl. 50, devendo ser cumprido no endereço de fl. 29. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

2008.61.06.004424-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Apresente a executada, no prazo de 10 dias, a matrícula atualizada do imóvel ofertado à título de reforço de penhora. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 53. Intimem-se.

2008.61.06.009482-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN)

Consta na carta de Arrematação (fls. 17/19) que as parcelas relativas ao parcelamento do lance vencedor venceriam no último dia útil da cada mês, fato este que não pode o arrematante e ora executado negar ciência. Por outro lado, há expressa referência pelo executado de ter uma das parcelas ter sido paga fora do prazo retro mencionado, isto é, no mês subsequente. Tal se configura, portando, a necessária mora que deu ensejo ao pronto cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa do remanescente com a multa de 50% calculado no art. 98, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, sendo irrelevante a verificação de dolo ou culpa do devedor, verificação essa inclusive não possível em sede de exceção de pré-executividade. Por tais motivos, rejeito a exceção de fls. 66/68. Oficie-se ao PAB/CEF com vistas que os depósitos de fls. 70/71 sejam convertidos em renda da União para abatimento da dívida. Sem prejuízo, cumpra-se, em regime de urgência, o item c da decisão de fl. 62. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002977-2 - DERCIO GONCALVES MENDES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008

14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008

15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008

14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008

16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008

15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.003894-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA (ADV. SP254536 JULIA MARIA VALADARES)

SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004061-5 - SADAO SHINKAI E OUTRO (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004120-6 - WANDA MANFIOLI RODRIGUES (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004343-4 - EURICO AFONSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004369-0 - NEIDE OLIVA (ADV. SP059173 VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004432-3 - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004485-2 - TOMI KIATAQUI E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008

15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004549-2 - JULIO BARRIO VILLAMARIN (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.004634-4 - MARIA MADALENA GARCIA DE LIMA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.007119-3 - LAURA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2007.61.03.007856-4 - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2008.61.03.000898-0 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2008.61.03.001486-4 - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2008.61.03.003857-1 - FERNANDO MARTINS LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008

14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

2008.61.03.005696-2 - DELFINA SOARES DE MELO (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:Processo Dia Hora 200861030038571 03/12/2008
14:00200761030071193 03/12/2008 14:20200861030008980 03/12/2008 14:40200861030056962 03/12/2008
15:00200761030078564 03/12/2008 15:20200861030014864 03/12/2008 15:40200761030040615 02/12/2008
14:00200761030046344 02/12/2008 14:40200761030044852 02/12/2008 15:00200761030029772 02/12/2008
16:20200761030041206 02/12/2008 14:20200761030038943 02/12/2008 15:20200761030043434 02/12/2008
15:40200761030043690 02/12/2008 16:00200761030044323 02/12/2008 16:40200761030045492 02/12/2008 17:00

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006922-4 - ISIS RAHAL DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.001595-5 - ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.001675-3 - WALTER MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.001709-5 - EDMILSON GERONCIO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.001847-6 - SILAS DANIEL CANDIDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.003303-9 - JAIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00

20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2007.61.03.010184-7 - ANA MARIA MORI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2008.61.03.000099-3 - JOSE DONIZETTI GONCALVES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

2008.61.03.000850-5 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NUNES (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:DIA HORA PROCESSO:04-dez-08 14:00
20076103001595504-dez-08 14:20 20076103001675304-dez-08 14:40 20076103001709504-dez-08 15:00
20076103001847604-dez-08 15:20 20076103003303904-dez-08 15:40 20076103010184704-dez-08 16:00
20086103000099304-dez-08 16:20 20086103000850504-dez-08 16:40 200661030069224

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000677-3 - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP (PROCURAD BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO E ADV. SP220731 ERIKA DOS SANTOS VIANA)

I - Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar a UNIÃO (PFN), em substituição ao INSS, nos termos do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.III - Oficie-se à CEF para que transforme em definitivos os depósitos efetuados nos autos.IV - Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

1999.61.03.003092-1 - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP180659 ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetivação da penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, desnecessária a lavratura do termo de penhora, uma vez que o respectivo valor somente poderá ser movimentado mediante autorização judicial.Intime-se o executado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação acerca da constrição efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º c/c art. 475-L).Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se vista à União para que requereria o que for de seu interesse.Int.

2004.61.03.004378-0 - MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2006.61.03.007657-5 - JOAO PEDRO CARDOSO (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante informações carreadas aos autos, pairam dúvidas acerca da condição mental do irmão do autor, nos autos da ação de interdição perante o Juízo Estadual.A solução que melhor se afeiçoa ao caso é a de designar um curador especial para a causa (art. 9º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil), até que sobrevenha a nomeação de

curador provisório na ação de interdição. Em face do exposto, nomeio a atual procuradora da autora, Dra. Mônica Cristina Gomes Monteiro, OAB/SP nº 178.810, para atuar como curadora especial para a causa, regularizando, assim, a representação processual. Anote-se. Oficie-se ao Egrégio Juízo da 2ª Vara da Família de São José dos Campos, solicitando certidão de objeto e pé da ação de interdição nº 3.230/07. Solicitando-se ainda, seja informado este Juízo tão logo haja nomeação de curador provisório nessa ação. Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal e o INSS. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.03.007880-8 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 13 de janeiro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 77. Expeça a Secretaria o necessário, com exceção à intimação da testemunha SÉRGIO MARIANO DOS SANTOS que comparecerá independentemente de intimação. Int.

2007.61.03.009775-3 - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo realizado pelo DETRAN citado à folha 107 (citado pelo laudo médico pericial realizado administrativamente pelo INSS), que teria constatado a capacidade do autor para exercer a atividade de motorista profissional. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.03.010378-9 - VILSON NEVES DE JESUS (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Designo o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do representante da CEF. II - Intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.001235-1 - MARCOS ROGERIO BATISTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Designo o dia 17 de dezembro de 2008, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 76 e pelo autor às fls. 78, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.003262-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído e agente químico, intime-se o autor para que apresente laudo pericial comprobatório da atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2008.61.03.003714-1 - PAULO CEZAR GARCIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 05, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 9h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

2008.61.03.004090-5 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.03.004230-6 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Cícera Maria da Silva. Número do benefício: 522.722.932-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.004277-0 - MARLUCE MARIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Observo que, o laudo médico apresentado às fls. 49-62 atestou que a autora seria portadora de tenossinovite da bainha do extensor do terceiro quíro-dáctilo direito (dedo da mão direita) e cisto sinovial em ambos os punhos. Todavia, na inicial a autora alega ser portadora de problemas nos joelhos. Assim sendo, intime-se o senhor perito médico ortopedista, o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o teor das conclusões periciais constantes do referido laudo, as quais não guardam qualquer relação com as moléstias alegadas pela autora na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.03.005175-7 - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 524.157.851-6. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005221-0 - MAGDA CIRILO DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Magda Cirilo da Cruz. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.006311-5 - JOANA ILDA DA SILVA (ADV. SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.03.007895-7 - MARLI WILMA DIAS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008147-6 - FLORIVALDO JANUNE (ADV. SP210318 LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente de fato é beneficiário de auxílio doença previdenciário, NB 532.029.050-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 01 de fevereiro de 2009, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça exatamente quais são as moléstias que o acometeram, juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como laudos médicos, históricos clínicos e /ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.03.008213-4 - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP275076 WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008215-8 - ANA CAROLINA MENEZES MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virgínia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade

Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça se o vínculo empregatício de fl. 28, na empresa PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO ainda se encontra ativo ou não, comprovando-se documentalmente.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 04 de dezembro, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008298-5 - ILDEFONSO JOSE BRANDAO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.03.005180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP164219 LUIS ROBERTO COSTA)

Fls. 129/133: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código

de Processo Civil No mais, cumpra-se o despacho proferido nesta data nas ações em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.005329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005180-5) MATEUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 3470

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.03.002165-1 - ADEMAR CONSOLINO FILHO (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 229/231: Ciência ao Impetrante. Em face da decisão proferida pela Instância Superior, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.03.001494-5 - GILBERTO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..I - Em face do que restou decidido nestes autos, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor referente ao saldo de férias, em favor da parte impetrante, e ofício de conversão em pagamento definitivo em prol da União, conforme requerido pelas partes às fls. 413-414 e 419.II - Juntados os comprovantes dos pagamentos acima mencionados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Int..

2003.61.03.006440-7 - REINALDO CABRAL (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 189/199: Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária deverá ser deduzido por meio de ação própria. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

2004.61.03.003990-9 - ALDARI RAIMUNDO FIGUEIREDO (ADV. SP052276 MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO E ADV. SP202571 ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 536/549: Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária deverá ser deduzido por meio de ação própria. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

2008.61.03.001053-6 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante (fls.1342/1387) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.001200-4 - JOSE MARTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls.206/213) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.001573-0 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante (fls.356/364) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.005202-6 - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Julgo DESERTO o recurso do Impetrante, face à certidão de fls. 363. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

2008.61.03.006708-0 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV.

SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 206/211: Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Defiro o prazo requerido pelo Impetrante, para recolhimento das custas processuais devidas. Após, cumprido ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.007006-5 - CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA (ADV. SP212224 DANIEL DOS REIS MACHADO) X DIRETOR DEPARTAMENTO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - MINISTERIO TRANSPORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. As informações da autoridade impetrada sugerem que o real motivo que teria dado origem à cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM aqui discutida não seria uma interpretação equivocada no art. 14, V, c da Lei nº 10.893/2004, supostamente realizada pela Norma Complementar nº 001/2008. Ao contrário, a discussão residiria em saber se o bem importado se enquadraria na previsão da própria Lei (é mercadoria? o produto foi utilizado para o fim para o qual foi importado? o produto está no mesmo estado em que entrou no Brasil?). Por tais razões, antes de qualquer decisão, julgo conveniente determinar a intimação da impetrante para que se manifeste sobre essas informações, no prazo de cinco dias, inclusive sobre a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.03.007593-2 - ANTONIO LEMES MAIA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo serviço, as férias proporcionais e 1/3 sobre as férias proporcionais, indicadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.007779-5 - AMARILDO APARECIDO BRANCO DA SILVA (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Preliminarmente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.007891-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos descritos no termo de prevenção de fls. 75, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos. Nos autos nº 2003.61.19.007970-0 pleiteou-se o aproveitamento dos créditos presumidos do IPI calculado sobre as aquisições de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos tributados pelo imposto, com compensação. Nos autos nº 2007.61.03.008305-5 pleiteou-se o direito ao não recolhimento de valores vincendos relativos ao parcelamento, tendo em vista a duplicidade de fatos geradores pela Receita Federal. Atribua a parte impetrante, no prazo de dez dias, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas judiciais. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3471

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.004191-0 - LEDIR ACOSTA JUNIOR (ADV. SP040921 SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para assegurar a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB 16ª Turma nos autos do processo disciplinar nº 455/2004, desde a apresentação de razões finais pelo Defensor dativo do impetrante, bem como para tornar sem efeito a penalidade de suspensão a ele aplicada. Alega o impetrante que o senhor Wladimilson Evandro Teixeira Leandro apresentou representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, registrada sob o nº 455/2004, tendo em vista a existência de problemas quanto à prestação de serviço do impetrante, que atuara como advogado do querelante. Afirma o impetrante não ter sido devidamente notificado para apresentação de razões finais de defesa no referido processo, tendo em vista que a notificação teria sido enviada para antigo endereço profissional do impetrante. Em razão disso, foi nomeado ao impetrante um defensor dativo, que apresentou as razões finais, cujo teor, segundo o impetrante, não pode ser considerado como defesa, pois se limitou a pleitear a improcedência do pedido. Sustenta, ainda, não ter sido notificado da data do julgamento do processo disciplinar, que ocorreu em 24 de outubro de

2006, tendo em vista que a correspondência teria sido enviada para um antigo endereço profissional do mesmo. Afirma o impetrante que, em razão de sua não localização, foi publicado edital de chamamento do impetrante ao julgamento do processo disciplinar. A representação foi julgada procedente, tendo sido aplicado ao impetrante pena de suspensão de 180 dias e multa no valor correspondente a uma anuidade da OAB. Segundo o impetrante, o processo disciplinar é nulo desde a apresentação das razões finais de defesa, tendo em vista que as correspondências enviadas a partir de então, foram remetidas para antigos endereços profissionais do impetrante, embora o mesmo tenha sempre mantido atualizados seus dados cadastrais junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção São Paulo. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005231-2 - JOAO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à conversão do período de trabalho de atividade especial, assim como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 13.05.1980 a 12.02.1981, e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 02.01.1988 a 06.05.2008, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o impetrado não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. (...) Tem direito o impetrante, portanto, à aposentadoria integral. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que computasse, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo impetrante à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 02.01.1988 a 05.3.1997 e 01.10.1998 a 02.5.2008, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006242-1 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, com a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Alega o impetrante, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 20.9.1976 a 09.01.1981, e de 16.02.1982 a 16.9.1985, sujeito ao agente nocivo ruído, mas a autoridade impetrada emitiu certidão de tempo de contribuição não reconhecendo o exercício de atividade especial em relação a tais períodos. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 20.9.1976 a 01.10.1978, 02.10.1978 a 01.7.1979, 02.7.1979 a 09.01.1981, 16.02.1982 a 01.10.1982, 02.10.1982 a 01.5.1983, 02.5.1983 a 01.5.1984, e 02.5.1984 a 16.9.1985, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006284-6 - DANILLO CESCO (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao recebimento do abono de permanência em serviço, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança dos valores em questão. Alega o impetrante, em síntese, ser servidor público aposentado por regime próprio de previdência social e, antes mesmo de ser conduzido à inatividade, recebia o chamado abono de permanência em serviço no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diz ter sido comunicado da cessação

do pagamento do referido abono, sob a alegação de que teria sido concedido de forma irregular, bem como a intimação para devolver ao INSS os valores pagos supostamente de forma indevida. Afirma ter interposto recurso administrativo, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, em desacordo com a regra do art. 308 do Decreto nº 3.048/99, além de afrontar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a devolução dos valores relativos ao abono de permanência em serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006294-9 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP253207 CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em se pretende a expedição de certidão negativa de débitos para participação em Licitação aberta pela Prefeitura de Pindamonhangaba, com data de realização em 27.8.2008. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou a expedição de certidão negativa de débitos, alegando a existência da dívida ativa inscrita sob o nº 312625367. Alega que a dívida ativa mencionada foi objeto de ação de execução fiscal perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, mas que os embargos à execução opostos pela impetrante foram julgados procedentes e, posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a r. sentença prolatada, vindo esta a transitar em julgado. Diz que, não obtida a certidão por meio do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou requerimento para expedição da certidão, mas não houve resposta até o momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-62. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76-78. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85-94, alegando preliminares e requerendo, no mérito, seja reconhecida a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Considerando que o débito discutido nestes autos e que impediria a expedição da certidão de regularidade fiscal estava inscrito em Dívida Ativa da União, está legitimado a figurar no pólo passivo da relação processual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Tendo em vista que se discute, no presente feito, este único débito, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com a autoridade da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial demonstram que o débito de nº 31.262.536-7 foi objeto da execução fiscal nº 91.0401139-2 e dos respectivos embargos (nº 91.0402063-4), em que sobreveio sentença de procedência do pedido, extinguindo a execução, certificando-se o trânsito em julgado (fls. 60-61). Nesses termos, esse débito não pode constituir impedimento válido à expedição da certidão de regularidade fiscal, como a própria autoridade impetrada acabou por admitir em suas informações. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da parte impetrante, a certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além do débito descrito nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006312-7 - EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP159076 IVAN DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de consulta relativa ao preenchimento da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, ano calendário 2006. Alega a impetrante que é empresa atuante na intermediação de negócios imobiliários, locação e vendas. Por essa razão, apresentou Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB relativa ao exercício de 2006 no dia 27.02.2007. Afirma que, por haver incorreção no preenchimento da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, a impetrante tentou retificar a declaração no dia 23.04.2007, mas foi impedida, por já constar no registro de dados da impetrada a existência da declaração anterior. Sustenta haver formulado consulta administrativa em 24.06.2008, tendo decorrido um prazo muito superior ao de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, não sendo dado qualquer andamento ao pedido. Pede, em consequência, seja a autoridade compelida a responder à consulta antes de aplicar qualquer penalidade ou aceite a correção e a entrega da declaração em

questão relativa às operações realizadas em 2006.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de consulta de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006412-0 - VENETUR - TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da adoção de regime não-cumulativo para a contribuição ao PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Sustenta a impetrante, empresa do ramo de Transporte Coletivo em Regime de Fretamento, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal editou Solução de Divergência nº 18, ratificada posteriormente pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 23, de 13 de fevereiro de 2008, alterando o regime de tributação do PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS da impetrante, de cumulativo para não-cumulativo.Afirma a impetrante que sempre se submeteu ao regime da cumulatividade imposto pelo artigo 10, inciso XII e XVI, e pelo artigo 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/03, não podendo mero ato administrativo da autoridade impetrada alterar a forma de recolhimento das referidas contribuições.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 114), sobreveio petição requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.Com a revogação do ato declaratório interpretativo impugnado nestes autos, não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006598-7 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 38-39 e 40-41. Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes estabelecidos pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23, de 11 de fevereiro de 2008, que altera para o regime não-cumulativo a contribuição ao PIS/ PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Sustenta a impetrante que, por se tratar de empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, inclusive, em regime de fretamento ou turístico, sempre se sujeitou ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre o seu faturamento, sob o regime cumulativo, por expressa determinação dos incisos XII, XVI e XXV do art. 10 e, inciso V, do art. 15, ambos da Lei 10.833/03, tendo em vista que, embora, os referido tributos tenham destinação constitucional específica, incidem sobre a mesma base de cálculo.Alega que, em virtude da Solução de Divergência nº 18, ratificada pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23, de 11 de fevereiro de 2008, o sistema de tributação relativo ao ramo de Transporte Coletivo Transporte Coletivo em Regime de Fretamento foi alterado de cumulativo para não-cumulativo.Aduz que a referida Solução de Divergência e o ato administrativo ferem os princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis, não tendo o condão de alterar a forma de recolhimento dos tributos em questão, prevista em lei ordinária.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 07 de outubro de 2008, revogou o de nº 23/2008, a impetrante se manifestou às fls. 47-48 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.É o relatório. DECIDO.Com a revogação do ato declaratório interpretativo impugnado nestes autos, não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse

processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006601-3 - LOREN BARBOSA DE PINHO (ADV. SP263213 REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X COORDENADOR DA FACULDADE COC - POLO SJCAMPOS - SP (ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP259414 GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2008, do Curso de Administração, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua matrícula, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta haver renegociado seu débito junto à Universidade, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao acordo em 19.8.2008, um dia após o término do prazo para matrícula no segundo semestre do ano letivo, razão pela qual teve negado seu pedido de matrícula, cuja data limite era 18.8.2008. Afirma que não pode ser impedida de realizar matrícula, tendo em vista que efetuou o pagamento da primeira parcela da dívida, com atraso de apenas um dia. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito à renovação de matrícula junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo do regular pagamento das parcelas do acordo firmado e da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006683-9 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA E ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para suspender da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os tributos federais da competência de 2006, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que tem como objeto social a industrialização, por conta própria e de terceiros, a comercialização, a assistência técnica, manutenção e elaboração de projetos de engenharia de equipamentos de compensação de gases, seus componentes, equipamentos de refrigeração em geral e demais equipamentos correlatos e que está enquadrada no regime de apuração de tributos federais pelo lucro real anual. Afirma que realizou uma auditoria fiscal e contábil em relação aos fatos geradores da competência de 2006 e que esta apurou o crédito de R\$ 1.076.012,86 (um milhão, setenta e seis mil e doze reais e oitenta e seis centavos), tendo compensado tal valor com os débitos de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do mês de novembro de 2006 e tendo recolhido a diferença do saldo remanescente. Sustenta que efetuou os cálculos de atualização dos débitos da competência de 2006, com os acréscimos legais, porém, sem o valor da multa de mora, alegando seu direito à denúncia espontânea. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Fls. 1482-1491: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007124-0 - ORLEANS MAZZOLA GARRIDO (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007660-2 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.(...) Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para incluir a impetrante COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA. no pólo ativo da relação processual, assim como para retificar os assuntos do processo, excluindo-se os códigos 1479, 1482, 1483, 1484, substituindo-os pelos códigos 1508, 1511 e 1552. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007661-4 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda sem a inclusão do valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro, com a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Narra a parte impetrante ser contribuinte dos tributos acima referidos, que foram colhidos pela superveniência da Medida Provisória nº 1.516/96, convertida na Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, que determinou, a partir 1º de janeiro de 1997, a adição do valor da Contribuição Social sobre Lucro para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro. Sustenta que essa indedutibilidade importou violação aos artigos 43 e 44 e 110 do Código Tributário Nacional, afrontando o conceito de fato gerador, na medida em que o tributo constituiria despesa obrigatória, não se incluindo no conceito de renda, sendo ainda um conceito de direito privado que não poderia ser desvirtuado pelo legislador tributário. Alega, além disso, violação ao disposto nos arts. 153, III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a tributação incidiria sobre valores que não se constituiriam em renda ou lucro.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.19.005217-0 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para suspender da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora sobre os tributos federais da competência de 2006, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que tem como objeto social a industrialização, por conta própria e de terceiros, a comercialização, a assistência técnica, manutenção e elaboração de projetos de engenharia de equipamentos de compensação de gases, seus componentes, equipamentos de refrigeração em geral e demais equipamentos correlatos e que está enquadrada no regime de apuração de tributos federais pelo lucro real anual. Afirma haver realizado uma auditoria fiscal e contábil em relação aos fatos geradores da competência de 2006 e que, o valor dos créditos apurados foi compensado com débitos de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Sustenta que efetuou os cálculos de atualização dos débitos da competência de 2006, com os acréscimos legais, porém, sem o valor da multa de mora, alegando seu direito à denúncia espontânea. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, os autos foram remetidos a esta Subseção por força da r. decisão de fls. 1505-1508, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a impetrante ajuizou anterior mandado de segurança, distribuído em 10.9.2008 e registrado sob nº 2008.61.19.006683-9, em trâmite perante este Juízo, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Naquele feito, em 28 de outubro de 2008, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ainda pendente de publicação. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Embora esta ação tenha sido proposta em data anterior, a redistribuição perante este Juízo ocorreu apenas em 14.11.2008, de tal sorte que a extinção por litispendência se dará nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001121-9 - MARIA APARECIDA ELIAS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO E ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 378 e ss: Aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 3475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003340-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP248076 DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 842, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, para terem ciência da penhora formalizada nos autos (fls. 844 e 847-851), para eventual impugnação à avaliação dos bens.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.005120-5 - ORIZICOLA DO VALE LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA E ADV. SP212962 GABRIELA DE REZENDE RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 21.668,03 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado até junho de 2007. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. ATOS CONCLUSOS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2008: Retifico o despacho de fls. 334, onde se lê expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS, leia-se expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pela União Federal.

2007.61.03.007851-5 - MARIA ANTONIA FARIA PERACCHI (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 34, atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico almejado, no prazo último de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 51-76. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008926-4 - LAURO MORENO RAVAZZI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 51/52: Defiro. Expeçam-se ofícios à PETROS e PETROBRÁS conforme requerido pelo autor. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. RESPOSTAS AO OFÍCIO À PETROBRÁS JUNTADA ÀS FLS. 61-263.

2007.61.03.010203-7 - HERCULES GUIMARAES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.03.000022-1 - ANTONIO QUADRO DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 83, em que consta informação de registro de concessão de aposentadoria por idade junto ao INSS. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 73-76. Int.

2008.61.03.003123-0 - OCENIR DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 11, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

2008.61.03.003913-3 - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP223280 ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 96: Defiro o sobretamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, dê vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.003913-7 - EUPHRASIA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a

Secretaria providenciar as diligências necessárias. Manifeste-se parte autora sobre a contestação juntada às fls. 64-83. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.03.004597-6 - LUZIA GONCALVES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem para retificar a data da perícia médica psiquiátrica. A onde se lê 15 de novembro de 2008, leia-se 15 de dezembro de 2008. Intimem-se.

2008.61.03.004860-6 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 104/109, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.007594-4 - MARIA REGINA FERREIRA SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.007774-6 - MARCILIO SILVA MARINI (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.007899-4 - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.005170-2 - JOSE ROBERTO ARDITO E OUTRO (ADV. SP116660 THELMA ISABEL BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.000342-0 - CESAR CARO RUMBAWA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.010094-1 - SIDNEI MARIN BUENO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.005744-8 - ANTONIO FERNANDO VENTUROTÍ MAGIONI E OUTRO (ADV. SP082354 AARAO MENDES PINTO NETTO E ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003510-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM (ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida às fls. 75. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000124-5 - MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000750-8 - MARIA JOSE FELIPE (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002124-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001518-9) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 164-169, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003506-1 - LUIZ CARLOS VITORIANO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003906-6 - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004128-0 - RAULINO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004180-2 - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004434-7 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI E OUTROS (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006202-7 - MARILDE APARECIDA CORREA ARAUJO (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 140, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 127-131. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001421-8) IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X LAURO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008380-8 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.03.009210-0 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP116576 VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000718-5 - SHOITI MORITA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000938-8 - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001142-5 - PAULO NOGUEIRA SOARES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002516-3 - RICARDO DA GAMA RAMOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006104-0 - SONIA REGINA NEGRI VITAL ALONSO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006622-0 - MARIA ELISA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.000702-1 - KATTIA APARECIDA FARIA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.001518-9 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 421-425, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406688-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400171-3 - PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 51), não há que se falar em execução da mesma. Intime-se, e, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

98.0400185-3 - CRISPIM DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a homologação dos termos de transação efetuados entre os autores e a União Federal pelo TRF, conforme se verifica às fls. 140-141, não há que se falar em execução da sentença. Intime-se, e, decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.03.001841-6 - ERLEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 210. Int.

1999.61.03.004311-3 - VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.002727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005260-6) GERALDO VICENTE PIRES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.004409-2 - MIRIAM DE JESUS BASTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.002015-8 - ANTONIO RAIMUNDO NATO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.003455-8 - AFONSO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 153. Int.

2003.61.03.003145-1 - LAZARA LEVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.03.000555-9 - VALERIA APARECIDA RONCATO (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.03.001755-0 - ANDRE FARIA DUARTE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.006507-0 - BENICIO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP128622E CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.002693-6 - AUXILIADORA CEZARIO DE CARVALHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003465-9 - ISMENIA PINHAL ALVES - INCAPAZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-

razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.004959-6 - RAUL DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.007467-0 - NADIR PERRONI DA MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.009233-7 - IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001351-0 - HARLES DONIZETTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003099-3 - APARECIDO OSVALDIR ROCHA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida às fls. 20. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006935-6 - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007111-9 - GENEROSA ALVES PEREIRA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.007317-7 - ANDREA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007699-3 - ANTENOR CIRO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000333-7 - CLEUSA MARIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007457-5 - EVANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.000752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001755-0) ANDRE FARIA DUARTE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL

2007.61.03.002637-0 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Fls. 332/352: Dê-se vista à querelada dos documentos trazidos para os autos pelo querelante.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 483

EXECUCAO FISCAL

90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP240692 ATILIO SANCHEZ COSTA E ADV. SP236246 CESAR VILLALVA SGAMBATI)

A penhora do imóvel foi aperfeiçoada anteriormente à decretação da quebra, assim, não se sujeitando à arrecadação no processo falimentar, nos termos da Súmula 44 do extinto TFR, conforme já decidido à fl. 206 dos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indefiro, uma vez que cabe ao requerente da petição de fls. 293/295 providenciar a informação de eventual arrematação nos autos falimentares, do imóvel penhorado. Fl. 297. Aguarde-se o resultado dos leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.010412-1 - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP (ADV. SP150960 VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA)

TEIXEIRA)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 93-vº, condeno o executado na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.013246-7 - JOSE CARLOS CORREA E OUTRO (ADV. SP133458 CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 67. Int.

MONITORIA

2003.61.10.009224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Intime-se a RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 78/80 (R\$36.713,73), sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Int.

2004.61.10.007110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal. Int.

2004.61.10.007124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS (ADV. SP178904 MARIA CLAÚDIA DE MELO CAMPOS)

Ante o silêncio da CEF certificado à fl. 146-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2005.61.10.000439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO FERLUCIO FERREIRA E OUTROS

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, o pedido de desistência formulado à fl. 60 destes autos, tendo em vista a possibilidade de localização e citação dos réus por meio das Cartas Precatórias expedidas às fls. 56/58. Int.

2007.61.10.001642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DE FATIMA RAMOS E OUTROS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA)

Tendo em vista o Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 e, havendo a possibilidade de conciliação neste feito, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se os réus por mandado para que compareçam à audiência designada, devendo comparecerem acompanhados de advogado. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Tendo em vista o Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 e, havendo a possibilidade de conciliação neste feito, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se os réus por mandado para que compareçam à audiência designada, devendo comparecerem acompanhados de advogado. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

2007.61.10.007513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 e, havendo a possibilidade de conciliação neste feito, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se os réus por mandado para que compareçam à audiência designada, devendo comparecerem acompanhados de advogado. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902080-8 - ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA (ADV. SP120038 DIMAS FARINELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) Fls. 286/290: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 95.0902735-9. Aguarde-se decurso de prazo, após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos de liquidação nos termos da decisão de fls. 287/290.

95.0900838-9 - MARILDA EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro à autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0902665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901113-4) PLACER MARTINEZ PERES E OUTRO (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do BACEN acerca do despacho de fls. 318, a seguir, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Nossa Caixa à fl. 321.

96.0900775-9 - OLGA BERNEDA MATHILDE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Recebo a petição de fl. 215 como pedido de reconsideração do despacho de fl. 214. Fl. 215: Assiste razão ao autor Alberto São Leandro, reconsidero o despacho de fls. 214 e determino a expedição do ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 140/144, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0901668-5 - EDA DALLA VECCHIA BENITO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0905068-9 - BENEDITA MARIA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0900543-0 - JO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

98.0903817-8 - ORLANDO BAZITO FILHO E OUTRO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E ADV. SP079072 ESTER KERNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do inércia dos autores em cumprir o determinado pela decisão de fl. 241, certificada à fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

2000.61.10.001250-5 - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução apenas em relação ao autor Otto Wey Netto, requereiram os autores Antonio José de Paula souza Camargo e Natalino Rodrigues da Silva o que de direito.Int.

2001.61.10.009108-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ (ADV. SP132660 FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E ADV. SP132641 BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 524/525 - Totalmente equivocada a autora, conforme julgado de fls. 303/311, 383/402 e 427/428.Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.075,74 (três mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) - em agosto de 2.008, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2004.61.10.005505-4 - AUREO GILBERTO SCUDELER (ADV. SP223907 ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/157: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000774-0. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005. Int.

2004.61.10.010659-1 - IVO NESTOR ANTONIO (ADV. SP207815 ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

2006.61.10.012592-2 - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA (ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.10.013153-3 - HELIO SARTORELLI FILHO (ADV. SP186588 OTÁVIO AUGUSTO MANIA E ADV. SP190572 ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.013607-5 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP249072 REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.10.002816-7 - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA DESIGNADA PARA 19 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2007.61.10.006635-1 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.10.008052-9 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, certificado à fl. 173-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Int.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2008, às 10:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas perante o Juízo de Direito da Comarca de Andirá/PR.Int.

2007.61.10.014131-2 - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPOZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 133/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 127/128.Int.

2007.61.10.014559-7 - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 66/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 56/57.Int.

2007.61.10.015242-5 - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 10/12/2008 ÀS 8:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

2007.61.10.015417-3 - ERNESTO BICHERI FILHO (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 05/02/2009 ÀS 13:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

2008.61.10.004811-0 - GENTIL MARIANO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS.

2008.61.10.005122-4 - SANDRO AUGUSTO MORAES (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 85/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 58/60.Int.

2008.61.10.005630-1 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 55/57.Int.

2008.61.10.005686-6 - EDSON MORENO ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 47/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 31/32.Int.

2008.61.10.005687-8 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO (ADV. SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, do C.P.C., acerca do Incidente de Falsidade argüido pelo autor às fls. 68/75. Int.

2008.61.10.006298-2 - GERSON SIGOLO (ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 90/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 67/69.Int.

2008.61.10.006477-2 - IND/ GRAFICA ITU LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.007156-9 - VANICE SALVATORI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 109/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 83/85.Int.

2008.61.10.007996-9 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267,

VI, do CPC, comprovem a existência da abertura de Inventário em nome de Quirino Novaes, diante da ilegitimidade daqueles para figurar no pólo ativo deste feito. Int.

2008.61.10.009487-9 - GILSON ANCELMO DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se o autor para que compareça à perícia médica designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 8:00 horas, na sede deste Juízo.int.

2008.61.10.010541-5 - CUSTODIO CANDIDO FREIRE (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos, relativamente aos contratos de empréstimo n.º 01250342110000163316 e n.º 01250342110001247033.O início do cumprimento desta ordem dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do representante legal da empresa Ré, sob pena de cominação de multa diária em favor do autor, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com fundamento no artigo 273, 3º (nova redação dada pela Lei nº 10.444/02) e artigo 461, 3º e 4º, todos os dispositivos do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência.Advirta-se, desde logo - em homenagem ao princípio da ampla defesa -, que a ré deverá demonstrar ou fazer prova desconstitutiva do direito alegado pela autora na inicial, aplicando-se ao caso a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.Intime-se a ré, com as advertências constantes do antepenúltimo parágrafo supra.Expeça-se ofício ao INSS, solicitando esclarecimentos acerca dos valores descontados do benefício do autor (NB 505.433.755-1), no sentido de informar este Juízo se foram eles repassados à CEF ou se foram estornados ao autor, informando, ainda, as razões que fundamentaram seu proceder. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, especificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.10.011978-5 - ZELIA RIO BRANCO (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 e, havendo a possibilidade de conciliação neste feito, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se a autora por mandado para que compareça à audiência designada, devendo comparecer acompanhada de advogado. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devm estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Acerca do pedido relativo ao auxílio-doença, verifico que o autor, atualmente, já está recebendo tal benefício, o qual tem sua cessação agendada para 30/06/2009. Desta forma, deixo de me manifestar, neste momento processual, sobre esta pretensão, sem prejuízo de que, eventualmente cessado o pagamento, comunique o autor nos autos a mudança de situação, a fim de que possa este Juízo se manifestar a respeito.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.014536-0 - LUIZ MARCOS RODRIGUES (ADV. SP139553 REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014539-5 - VALDIR JOSE ROZA DOS SANTOS (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014618-1 - TELMA MAGALI DE QUEIROZ QUIRICI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, apresente a co-autora Margarida Sumiko Kodama cópia da petição inicial, de eventuais decisões judiciais e certidão de objeto e pé do inteiro teor dos autos mencionados no termo de fl. 35, pertencentes à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar verificar a existência de eventual prevenção. 2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem termos de adesão firmados pelas autoras, ressaltando que, em caso positivo, deverão ser juntadas aos autos as cópias dos referidos termos. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com os seguintes dados dos autores: nome completo; número do pis; número da ctps; nome da mãe. Int.

2008.61.10.014621-1 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no feito. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas de redistribuição sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.10.014739-2 - ALCIDES NAISER ALVES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no feito. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.

2008.61.10.014768-9 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimo. No mesmo prazo já mencionado (10 dias), e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor ao feito, declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.009520-5 - RADIO STERIO SOM CERQUILHO LTDA (ADV. SP195543 JEZER DE MORAIS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001724-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCY APARECIDA CARCANHA) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (AO 2000.61.10.001724-2). Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao embargante, ora exequente, a fim de que promova a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 94/96, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.014760-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008696-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.014846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001250-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTTO WEY NETTO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução em relação ao autor Otto Wey Netto nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.004188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902067-8) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA) Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (AO 98.0902067-8). Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao embargante, ora exequente, a fim de que promova a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 94/96, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.005520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007568-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI E ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:... Diante disso, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO de R\$ 141.748,57 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos apontado pelo INSS às fls 105/108, conforme requerido pela autora às fls. 161/162. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.10.014101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARINEZ CASSIANO NUNES (ADV. SP137953 DULCE HELENA LISBOA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.010357-1 - JOSE ROBERTO FERRAZ HERNANDES (ADV. SP247330 DOUGLAS MASCARENHAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.007147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RUBENS ANGELO VAZ E OUTRO (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E ADV. SP125937 CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA) Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia fixada na sentença de fl. 102, devidamente corrigida até a data do depósito, a título de honorários advocatícios, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014868-2 - MUNICIPIO DE ITU (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Esclareça o impetrante, no prazo de dez (10) dias, o pedido quanto aos períodos préteritos considerando a natureza do Mandado de Segurança, bem como esclareça se o pedido refere-se tão-somente à autorização para realizar o auto enquadramento para recolhimento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT ou se pretende que o Juízo autorize o recolhimento a uma alíquota fixa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023608-3 - BRAULINO PRAXEDES E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.003744-0 - ANNITA SANCHES BIANCO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cumpram os autores devidamente o despacho de retro, apresentando cópia da sentença em trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.002302-3 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 156: oficie-se à AADJ para que cumpra a determinação de fls. 146. Int.

2005.61.83.000392-6 - LOURDES AVELINA DA SILVA SALGUEIRO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comum o período de 14/07/1976 a 04/02/1977 - laborado na empresa JMD Plásticos Ltda. e como especial o período de 29/04/1995 a 28/05/1998 laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, determinando que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria da autora a partir da data em que foi indevidamente suspensa e condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida, devendo o benefício permanecer restabelecido na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, por todas as razões indicadas na fundamentação, até decisão final desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.004139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003468-6) JONAS LEITE (ADV. SP171288 GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor no valor efetivamente devido a partir da data em que foi inadequadamente reduzido. Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do valor do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001264-6 - WILSON GROSS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 382: officie-se à AADJ para que esclareça as alegações de fls. 369 a 373. Int.

2007.61.83.001307-2 - TEREZA CRESTO MENDES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período comum de 06/05/1996 a 05/08/2002 - laborado para a Prefeitura Municipal de São Paulo, determinando que o INSS promova, com a sua utilização, a revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (06/08/2004 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000936-0 - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial do autor, considerando o coeficiente de cálculo de 86% do salário-de-benefício, devendo, observada a prescrição, ser pagos os atrasados.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003115-7 - RUBENS CAMILO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Officie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.008903-2 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Officie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.010901-8 - EDES WALTER TORRES (ADV. SP225510 RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Officie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.010986-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora, se mais vantajoso que o benefício assistencial percebido pela autora. Officie-se ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011063-0 - JOSE ALBERTO BACH (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011064-1 - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011168-2 - BENEDITO FERNANDES RIBAS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011172-4 - JORGE SOARES DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento e para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011238-8 - AIRTON DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/520.572.365-0, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011241-8 - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011256-0 - MICIAS PEDRO DE MOURA (ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011314-9 - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034151-1 - APARECIDA TERCARIOL E OUTROS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES E PROCURAD ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.002408-7 - MANOEL PEREIRA MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 283: Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.004651-9 - MIGUEL EDUARDO LOPES (ADV. SP073791 LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA INSS AG SAO PAULO IPIRANGA (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 135/141:Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.006793-7 - ADEILDO SANDER RAINAT (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 19/01/1976 a 19/08/1977 - laborado na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, de 06/10/1977 a 20/09/1979 - laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 19/10/1981 a 03/08/1982 - laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. - Divisão Tintas Imobiliárias, de 30/06/1987 a 03/10/1989 - laborado na empresa Lorilleux do Brasil - Indústria de Tintas S/A, de 08/07/1991 a 20/06/1995 - laborado na empresa Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, de 15/10/1979 a 14/08/1981 - laborado na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., de 23/03/1983 a 07/03/1985 e de 06/11/1989 a 17/01/1990 - laborado na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda e concedo a ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.003477-8 - ELIANA ABRAHAO SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que considere como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 13/08/1976 a 07/04/1984- laborado na empresa Liraflex Industria e Comercio Ltda, de 09/10/1984 a 30/08/1989 - laborado na empresa Dogal Indústria e Comércio de Embalagens, de 01/03/1991 a 09/07/1991 - laborado na empresa CPF Medicals Produtos Médicos Ltda, de 01/06/1992 a 23/09/1993- laborado na empresa Lontra Industria Mecânica de Precisão Ltda. e de 03/04/1995 a 25/01/1999-laborado na empresa SILK - Art Decorações Serigraficas Ltda., bem como o período de 25/11/1999 a 30/09/2004 - como benefício de auxílio-doença, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme especificado acima. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

Expediente Nº 4716

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.005890-0 - ANA VIANA ROCHA RUNGA (ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.002869-8 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS - SAO PAULO/SP (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.011556-0 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP275614 PAULO SANTOS GUILHERMINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001493-0 - MARIVAL BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007752-5 - SERGIO MANOEL MENDES MOTTA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.000063-6 - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001616-4 - EDSON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002099-4 - EUNICE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003478-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004036-1 - MIGUEL BARRETO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.0. Fica designada a data de 01/12/2008, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004243-6 - PAULO SILVERIO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/12/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005499-2 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA (ADV. SP115075E ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007021-3 - JONAS MENDES CARDOSO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj.

6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007046-8 - GENI DE LIMA CHAVES (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007204-0 - INACIO GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007244-1 - ERIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007429-2 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007483-8 - JANDECY DE ALMEIDA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo de fls. 71 a 241.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da

causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 08/12/2008, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 5. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia6. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007636-7 - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007751-7 - MANOEL EQUES BOLOGNANI (ADV. SP105127 JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008012-7 - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008356-6 - EDGARD POLICARPO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008497-2 - JOSE LUIZ BESSANE (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008512-5 - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008543-5 - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000116-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP250292 SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000436-1 - ELAINE RACANICHI COLUSSO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000790-8 - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000871-8 - CICERO CORREA DA SILVA (ADV. SP074168 MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001026-9 - ELOISIO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que

serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001470-6 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP247340 ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/12/2008, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001534-6 - SELVA RIBAS BEJARANO (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES E ADV. SP144510 SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001808-6 - EVARISTO SOARES MOREIRA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002530-3 - HELENA MORETTO DE SOUZA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003108-0 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003173-0 - VALENTIM WILSON STAFUZI (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003315-4 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004527-2 - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004691-4 - ANTONIO CARLOS TULLIO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004870-4 - JANICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005064-4 - JOSE PAULO VALARIO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005165-0 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/12/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006099-6 - ANDREA PESSOA RODRIGUES (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006112-5 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006128-9 - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP155932E WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006375-4 - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006531-3 - MARIA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006844-2 - RENATO RUBIM APARECIDA (ADV. SP251478 JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007065-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007953-1 - VILMA FERNANDES CHAVES (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022366-6 - ANGELO TESTA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 169/176: manifeste-se a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0690505-6 - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 317/327: manifeste-se a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0032220-0 - GENNY RIBEIRO DE OLIVERIA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0047780-7 - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP064548 CARLO SANDOVAL PEIXOTO E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 599 a 602: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

95.0050742-0 - RAUL RAGUSA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 99: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2002.61.83.001957-0 - NICOLAU JECEV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme fls. 676/677, visto que os honorários referentes ao co-autor Moacyr Rosseto não foram objeto de solicitação ao E. TRF. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.83.002691-3 - JOSE CASSIANO PONTES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2002.61.83.002786-3 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação de fls. 203 a 210, tendo em vista a sentença de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.002584-6 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.008210-6 - DILSON NERY DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 310 a 316: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

Int.

2003.61.83.010811-9 - MARIO AFFONSO LOMBARDI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.004755-0 - SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004912-0 - ROSALIA VALLS MARQUES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER (ADV. SP151523 WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2006.61.83.005564-5 - MAURO PINHEIRO (ADV. SP177825 RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003869-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.005034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006717-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KUNIO INOHARA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.000880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014012-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040732-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002680-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes , à disposição do embargado. Int.

2005.61.83.004634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007862-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA DA SILVA GOMES (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes , à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004962-4 - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO) (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.26.006056-1 - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.000566-2 - ZULEIDE CARVALHO DANTAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.000906-0 - NEURALI NADEU (ADV. SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E ADV. SP170818 PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001051-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001997-1 - ADAUTO LEITE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regiona Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002521-1 - CICERO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004718-8 - OTAVIO GOMES ROSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006753-9 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001190-3 - VANDA SERAFINI DOMINGUES (ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001743-7 - JOSE VALENTIM MEDEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005231-0 - ANTONIO PEREIRA MAIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006772-6 - JOSE MARIA CAMARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 267 a 285, intime-se o INSS para apresentação de contra-razão. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007980-7 - SONIA REGINA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.005384-0 - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000107-0 - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001648-6 - EXPEDITO EVANGELISTA NASCIMENTO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001900-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003421-0 - EDMAR DO CARMO DIAS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006949-1 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007083-3 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007141-2 - HELIO MOREIRA DE FARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007687-2 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007910-1 - VALTER CORDEIRO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007968-0 - FLODIZIO ALVES BARBOSA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008476-5 - MARIA NAZARE ALVES BATISTA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001057-9 - WILSON ROBERTO ZANCONATTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001517-6 - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) MARIA ROSA PIOVEZAN E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista às partes acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0008299-0 - LUIZ BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Fls. 228/229: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.002608-4 - CAETANO ZANUSSA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos, expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003179-1 - ORLANDO CALEGARI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI

CROCE)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003621-2 - ANTONIO FINAMOR (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 150/151: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.005358-1 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 249/256: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008108-4 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009502-2 - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 208/209: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012555-5 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 196: defiro ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012752-7 - MARIO RAMON VILLALBA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos por se tratarem de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012898-2 - MARTINHO CONTRO NETTO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos por se tratarem de cópias. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013462-3 - MAGDALENA AIELLO TONELLI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.000430-6 - ELZA MITIKO SUWA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004374-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006702-7 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que esclareça as razões do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008184-0 - WASHINGTON EVALDO MARQUES (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2007.61.83.001705-3 - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0049766-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOAO LIBONATTI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

Retornem o presente feito à Contadoria, para esclarecimentos acerca do alegado às fls. 148. Int.

2007.61.83.000430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000261-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO CARDOSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004075-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL CLARINDO DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Fls. 90/91: defiro ao embargo o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO GONSALEZ MORENTE (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVALDA COSTA NEVES (ADV. SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038379-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DONINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001298-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.009999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013560-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FREGNI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.010326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007421-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009942-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.180 a 182,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 98 a 101,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001409-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.155 a 158, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.006773-4 - OTHON CORREIA DA SILVA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.101 a 104, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000764-0 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217968 GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.118 a 121, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002504-5 - DEJACIR SANTOS (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 93 a 129, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002968-3 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.83.008424-4 - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP108352 JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 141. Int.

2007.61.83.002068-4 - FRANCISCO PRAXEDES DE SOUSA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 83. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.180 a 182,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003852-4 - SOELI POLLON SERVILHA E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP228236 PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.004079-8 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004347-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 155, nos termos do disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004662-4 - ROSEMEIRE GOMES FERREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 91 a 95, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004682-0 - ELIDA BATTAGLIOLI (ADV. SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: proceda a parte autora à juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.004698-3 - DORIVAL CAMPOS TEIXEIRA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 99 a 102,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento

e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004756-2 - VALDECIR DE ROSSI (ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI E ADV. SP108327 MARIA SALETE DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 46/47: defiro o desentranhamento do único documento original, de fls. 29, desde que, seja substituído por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006437-7 - IVONE BORGES SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.121 a 123,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007015-8 - PAULO GREGORIO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2007.61.83.007693-8 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da audiência designada (09/12/2008 às 14h00) nos autos da carta precatória. Int.

2008.61.83.001204-7 - ODAIR THEODORO FIRMINO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 76. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 3. Intime-se a parte autora para que forneça cópia da CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001594-2 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subseqüentes para o réu. Int.

2008.61.83.002513-3 - JOAO BARROZO MATOS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.003165-0 - IVAIR BRUSCHI (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003973-9 - COSME DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 464/465: Oficie-se à APS São Caetano do Sul para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005782-1 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007581-1 - VILSON BARBOSA MARTINS (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA E ADV. SP158630E EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000823-0 - ANISIO ALVES MARTINS (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Aguarde-se a decisão no conflito de competência. Int.

2003.61.83.013211-0 - CLELIA BAPTISTA SILVERIO (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
Fls. 56-75, 101-109 e 111-130: ciência ao autor. Após, tornem conclusos, considerando a manifestação da autora à fl. 97. Int.

2004.61.83.000656-0 - WALMIR RODRIGUES SILVA (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 113-116: ciência ao autor. 2. Considerando que o autor pediu o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.000837-3 - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA (ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o autor, integralmente o item 6 da decisão de fls. 124-126, apresentando as peças necessárias para a expedição dos mandados de citação, bem como informe corretamente o nome das partes que integrarão o pólo passivo, em face da divergência do nome constante à fl. 133. 2. Após o cumprimento, ao SEDI para as alterações pertinentes e, em seguida, proceda a Secretaria a expedição dos respectivos mandados de citação. Int.

2004.61.83.001963-2 - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 200-205: ciência às partes. Int.

2007.61.83.006741-0 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 53-54: Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.83.007422-0 - GERALDA APARECIDA VASCONCELOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A competência das Varas Previdenciárias ou do Juizado Especial Federal Previdenciário é fixada de acordo com o valor atribuído à causa. 2. Esse valor deve seguir as regras gerais do CPC (artigos 258 a 261), observando-se, outrossim, o valor que se espera obter com o atendimento da pretensão, englobando-se o cálculo dos atrasados e 12 parcelas vincendas. 3. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, de acordo com o item 2. Int.

2008.61.83.008254-2 - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO E OUTROS (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES E ADV. SP234138 ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 187-188: Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.83.008700-0 - URSULA HAFFNER SEUBERT (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 06 (CPF) e 18, apresentando certidão de casamento atualizada, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante no CPF. 5. Na hipótese de retificação do nome constante na inicial, deverá trazer novo instrumento e mandato, sob pena de extinção. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009482-9 - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.009483-0 - ADAO CARVALHO CUNHA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010263-2 - MARIA APARECIDA MEIRELLES (ADV. SP112113 MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010431-8 - NEUZA DUARTE DA SILVA BRAGA (ADV. SP140494 SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010503-7 - JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA (ADV. SP186684 RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010511-6 - SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,b) esclarecendo a DER (data de entrada do requerimento), em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 142.Int.

2008.61.83.010545-1 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010563-3 - JOSE DA COSTA NUNES E OUTRO (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010570-0 - MARIA RIVANETE GONCALVES (ADV. SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010595-5 - ANA ALICE DE SOUZA PARISI (ADV. SP261092 MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010721-6 - ANTONIO JOSE NARDELLA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010736-8 - MARCOLINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010758-7 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP231763 GILVAN PONCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010840-3 - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010900-6 - KATIA SILVEIRA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010912-2 - HELVECIO FERNANDES (ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010915-8 - ROSEMEIRE SANTIAGO (ADV. SP062970 MARIA VERA SILVA DOS SANTOS E ADV.

SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010997-3 - VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011059-8 - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BREDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011102-5 - MANOEL LUZ (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011214-5 - LEVINDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766883-0 - PEDRO MARCENIUK E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

88.0019522-9 - LIBANO PACHA (ADV. SP008300 MICHEL JORGE E ADV. SP062259 HEITOR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA MARIA EMSEMHUBEM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Em face da decisão desfavorável ao autor, referente ao pedido de crédito remanescente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

92.0051926-1 - JUDITH CARDOSO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a regularização quanto a habilitação dos herdeiros de Noemia Magalhães Scabbia (EDUARDO DE MAGALHÃES SCABBIA e MARIA ELISA DE MAGALHÃES SCABBIA), assim como o pedido de desistência do autor Silvio Pontes nos autos nº 93.0002346-2, não houve esclarecimentos quanto a cessação do benefício deste último autor, como alegou o réu nos embargos à execução em apenso nº 2003.61.83.001093-4 (fl. 10).Assim, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

93.0006660-9 - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

94.0006969-3 - MARGARIDA CANDIDO ANGELO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 103/114 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

94.0032504-5 - BERNHARD EDUARD KNABEL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se, pessoalmente, o INSS, na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ - para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias, ficando advertido de que estará sujeito às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Após, será apreciado o pedido de expedição de mandado nos termos do art. 730, CPC. Int.

2000.61.83.003613-2 - BRAZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que à fl. 373 houve habilitação de SARA SUZUKI ABIB JORGE, na condição de viúva e pensionista, como sucessora processual de Fuad Jamil Abib Jurge, indefiro o pedido de habilitação requerido por seu filho Gustavo Vetorazzo Jorge às fls. 415/417. Int.

2001.03.99.052080-0 - ALBINO MARCOMINI (ADV. SP089611 WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intime-se.

2001.03.99.055834-6 - BENEDITO BORGES RIBEIRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 271/281. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias a instrução do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.055932-6 - CONCEICAO CABRERA TORESAN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 145/146: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

2001.61.83.004643-9 - NILO SALVADOR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1) Defiro a habilitação de Maria Dolores Salvador, como sucessora de Nilo Salvador (fls. 173/182), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. 2) Fls. 186/206 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil

vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I - descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - ascendentes em concorrência com o cônjuge; III - cônjuge sobrevivente; IV - colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Rosa Maria de Paula Motta, João Celso de Paula, Julio Cesar de Paula e Darci Florêncio Barbosa Junior como sucessores de Calina Bento Barbosa. 3) Fls. 183 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de desistência dos co-autores Benedito Cláudio dos Santos, Benedito Divino da Cruz e Célio de Almeida Lage. Ao Sedi para refificação do pólo ativo.Intimem-se.

2001.61.83.005749-8 - NARCISO FACCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de José Lourenço Bono, Maria Helena Bono Reame, Cleide Teresa Bono Erler, Reinaldo Aparecido Bono e Gilberto Antonio Bono, como sucessores processuais de Waldomiro Bono (fls. 462/486).Ao Sedi, para as devidas anotações. Int.

2002.61.83.003105-2 - VALDECI MONTEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.008161-8 - HELENA MELHEM PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória nº 2008.03.00.042286-9 para desconstituição do v. acórdão nestes autos, sobreste-se o presente feito no arquivo até decisão definitiva naquela ação. Int.

2003.61.83.009361-0 - MAMEDE NEME E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a regularização para habilitação de Luiz Gustavo Badran, filho do autor falecido Luiz Badran, juntando aos autos a procuração, bem como cópia do RG e CPF. Considerando que nos autos consta o endereço atual do procurador dos autores, Dr. Alexandre Ramos Antunes - OAB/SP 157.164 (Av. São Francisco, 65 - 4º andar - cj 47 - Centro - Santos/SP - CEP 11013-201), comprove o autor Abilio Machado Rodrigues a sua destituição. Int.

2004.61.83.001961-9 - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 180/182: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946556-1 - JULIANA KIMERI (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

fls. 186/190 e 191/202: dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

93.0007890-9 - NAILDA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP085852 MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 266/268: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.011040-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Ante a decisão do v. acórdão, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

2008.61.83.010162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003196-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELMAR ROSA DE NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Considerando que o presente embargo refere-se apenas a ELMAR ROSA DE NEGREIROS, HUGO FERREIRA LOPES e SEBASTIÃO ALVES, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados.Translade-se cópia de folhas 02/04, 07, 10 e 13 para os autos da ação ordinária principal.Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.010277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002963-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DORVALINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Considerando que o presente embargo refere-se apenas a OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados.Translade-se cópia de folhas 02/08 para os autos da ação ordinária principal.Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.010278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010361-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO GONCALVES BUENO E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Considerando que o presente embargo refere-se apenas a JOÃO CONÇALVES BUENO, JOÃO GUALBERO DOS SANTOS, JOÃO LUIZ MARTINS PONTES, JOÃO PEIXOTO, JOÃO RAMOS DA FONSECA, JOÃO RUBEGA, JOÃO SAGRES SOBRINHO, JOÃO TUKAMOTO e JOAQUIM RIBEIRO GOULART, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do co-autor JOÃO NELSON TELETKA.Translade-se cópia de folhas 02, 03, 37, 41, 45, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 74 e 75 para os autos da ação ordinária principal.Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.83.007942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006398-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X GERALDO ASSUMPCAO SILVA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Recebo a apelação de fls. 27/29 (INSS) somente no efeito devolutivo.Vista à parte embargada para contra-razões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3149

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.002435-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.83.003050-5 - AVANI NUNES FURTADO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, cristalina a prevenção do juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2006.61.83.007157-2. (...)Int.

2008.61.83.011078-1 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV.

SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora tem seu endereço na cidade de Guarulhos - SP, conforme descrito na petição acima referida (fl. 46). Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta:(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos - SPDê-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047028-8 - JOSE BENEDITO LEME DO PRADO (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2002.61.83.002911-2 - MARIA EUZI DE SOUZA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP183717 MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.Custas na forma da lei.PRI.

2004.61.83.004006-2 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1972 à 31.12.1972, e de 01.01.1976 à 31.12.1976, de atividade rural, e entre 28.06.1986 à 31.12.1989 de atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.01.1973 à 31.12.1975 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/110.856.460-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.01.1973 à 31.12.1975 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais laborados até a DER, já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.856.460-4. P.R.I.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento.

2005.61.83.005977-4 - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora WELBER DE OLIVEIRA ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2005.61.83.006385-6 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (ADV. SP183114 JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 725/740: nada a decidir, tendo em vista o teor dos despachos de fls. 685, 691, 707 e 720.Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença proferida nos autos, não é mais cabível a interposição de recursos com o objetivo de

revê-la. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se.

2006.61.83.000718-3 - HELENA MARIA MARCUSO (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre 11.12.1975 à 20.02.1976 (SOCIMED S/A ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA) e de 01.03.1976 à 08.11.1976 (HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO), como períodos de atividade urbana comum, de 19.02.1974 à 19.11.1975 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ), de 24.08.1979 à 30.11.1986 e de 01.03.1987 à 28.04.1995 (TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.), como se desenvolvidos em condições especiais, estes (dois últimos), com a devida conversão e a somatória com os demais, tal como acima explicitado (quadro), exercidos até 21.07.2003 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 21.07.2003, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/129.777.132-7. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 11.12.1975 à 20.02.1976 (SOCIMED S/A ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA) e de 01.03.1976 à 08.11.1976 (HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO) de atividade urbana comum, e de 19.02.1974 à 19.11.1975 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ), de 24.08.1979 à 30.11.1986 e de 01.03.1987 à 28.04.1995 (TINTURARIA INDUSTRIAL L.F. COLOR LTDA.), estes dois últimos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/129.777.132-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2006.61.83.003253-0 - MUNETOSHI OTANI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MUNETOSHI OTANI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONVERTER o benefício de auxílio doença NB nº 514.641.104-9 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 17/04/2008. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da perícia médica (17/04/2008), descontadas as parcelas recebidas através do NB nº 31/514.641.104-9, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.004873-2 - ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALFREDO MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA para que sejam considerados especiais os períodos de 03/09/1974 a 21/10/1976 na empresa LORENZETTI e 21/03/1990 a 18/03/1994 para a empresa GD DO BRASIL LTDA, sujeitos a agente nocivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2006.61.83.007398-2 - DAVI MORGADO FERREIRA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.008040-8 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 96), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 98 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000409-5 - CID ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 69), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, manifestou concordância com o pedido formulado pela autora, conforme cota de fl. 71. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001053-8 - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período havido entre 14.04.1977 à 05.03.1997, como exercido em atividade especial (agente nocivo umidade), devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho comum, como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente (fls. 51/53 dos autos), exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data - 27.05.2004, afeto ao NB 42/132.164.161-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista ter o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 14.04.1977 à 05.03.1997, junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, como se desenvolvido em condições especiais, este, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 27.05.2004, afeto ao NB 42/132.164.161-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se, eletronicamente, à Agência responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constantes de fls. 51/53 dos autos. P.R.I.

2007.61.83.002785-0 - ANTONIO CARLOS SOUSA (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para declarar e reconhecer o tempo de serviço trabalhado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, no período havido entre 13.04.1976 à 20.05.1977, como exercido em

atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 13.04.1976 à 20.05.1977 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO) como exercido sob condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais atrelado ao processo administrativo - NB 42/133.965.839-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls.54/55 dos autos para cumprimento da tutela. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

2007.61.83.005346-0 - JOSE DE PAULA REZENDE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 268/278), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 280 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007359-7 - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, declaro a incompetência absoluta e julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de devolução (restituição) das contribuições previdenciárias, recolhidas pelo autor, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 21.01.1980 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 51/56, afeto ao NB 42/141.826.500-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 21.01.1980 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, - NB 42/141.826.500-1.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 51/56 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.002980-1 - FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 49), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003847-4 - ANTONIO CARLOS DO LAGO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 213: Anote-se. Fl. 224: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Tendo em vista a juntada de fls. 225/227, torno sem efeito a certidão de fl. 220. Providencie a Secretaria nova publicação da r. sentença de fls. 217/218. Int. e cumpra-se. Fls. 217/218: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transita- da em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.007144-1 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007324-3 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007426-0 - JOSE JORGE DE PAIVA (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007451-0 - MARIA APARECIDA ALMEIDA SOARES (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007453-3 - KELMUT KLAUSSNER (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007501-0 - CLAUDIA GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007694-3 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009300-0 - INACIO XAVIER PESSOA (ADV. SP176040 PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009303-5 - SILVIA REGINA MUNHOZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009595-0 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (ADV. SP116358 ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009775-2 - RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº103.528.350-3 concedido administrativamente em 08/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009777-6 - IRACEMA YUKAWA E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRACEMA YUKAWA E SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº067.543.811-0 concedido administrativamente em 19/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009779-0 - YOJI HIRAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor YOJI HIRAOKA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 025.013.277-0 concedido administrativamente em 22/09/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009781-8 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.638.653-4, concedido administrativamente em 28/01/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009833-1 - WALTER BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER BEVILACQUA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº073.635.203-1 concedido administrativamente em 14/05/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 86% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009844-6 - ANTONIO VIEIRA CELIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO VIEIRA CELIO, de cancelamento de sua aposentadoria

por tempo de contribuição, NB nº025.039.889-3 concedido administrativamente em 28/06/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009845-8 - ILDA CRUZ ABIB (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILDA CRUZ ABIB, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº116.889.453-8 concedido administrativamente em 03/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009895-1 - ADARMON EUGENIO DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADARMON EUGENIO DE ASSIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº080.113.850-0 concedido administrativamente em 08/05/1986 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009906-2 - DECIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DECIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº067.785.862-0 concedido administrativamente em 14/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009911-6 - MARIO QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO QUEIROZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.993.304-7, concedido administrativamente em 04/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.009928-1 - MANOEL TEODORO DAMACENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL TEODORO DAMACENA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.900.664-9 concedido administrativamente em 11/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009929-3 - PEDRO BICHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO BICHARA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.283.055-8, concedido administrativamente em 18/02/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009939-6 - ELVIO TOLOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELVIO TOLOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº107.136.805-0 concedido administrativamente em 15/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009975-0 - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº101.985.113-6 concedido administrativamente em 04/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010013-1 - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010030-1 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010086-6 - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010197-4 - LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP213789 ROBSON TOME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010230-9 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 295, inciso VI e 267, inciso V e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003556-4 - ALICE DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

90.0013566-4 - ARTUR VICENTE DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 180: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

90.0017203-9 - NEUZA BOLONHA PACHECO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 124: Manifeste-se o co-autor SINEZIO ALVES MARINHO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia da existência de ação anterior com idêntico objeto da presente ação. Int.

92.0014492-6 - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Consulta retro: a) certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos em face dos créditos não embargados. b) promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, processo n.º 2001.61.83.000135-3, para regularização da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. 2. Fls. 205: Esclareça o patrono da parte autora o pedido apresentado, tendo em vista a habilitação de fls. 175. 3. Fls. 218/219: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores de LUISA TERESA MARIA CAPELARI CANTO (fl. 219). 4. Fls. 209/216: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

2000.03.99.050546-5 - LEONOR CARDOSO (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio,

arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.03.99.025440-0 - REMEDIOS DIAS FALCAO MARTINE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.83.002162-5 - FAHD BUNCANA (ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.83.002496-1 - OSWALDO ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 889/891: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 894/897 (fls. 825/830): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO CARVALHO MUNHOZ (fls. 828).3. Fls. 898/899: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a alegação de existência de diferenças ainda devidas decorrentes da obrigação de fazer.4. Fls. 900/904: Ciência às partes da conversão em depósito judicial dos valores depositados para ANTONIO CARVALHO MUNHOZ.Int.

2001.61.83.005244-0 - EMILIO JOSE REICHERT (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.83.004006-5 - JORGE BATISTA DE LIMA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DA SILVA - CURADORA) (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.003980-8 - MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá

ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004064-1 - JOEL MARCOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. _____: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004870-6 - ELENICIA LEAO DANTAS (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004872-0 - AIRES ANICETOL MATIAS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004974-7 - JOSE PIO LEITAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a habilitação nos autos de JOAO LUIZ GAMA DA SILVA como sucessor da co-autora Shirley Helena Gama da Silva, beneficiária no precatório n.º 2006.03.00.066609-9, e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ, dos valores depositados à ordem da referida beneficiária.2. Fls. 342, 388, 406/413 e 418/421: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da revisão do benefício da co-autora PAULENICE PEREIRA DE LIMA. 3. Fls. 423/425: Ciência às partes.Int.

2003.61.83.007328-2 - DIRCE TAVARES SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.007620-9 - MARIA HELENA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fl. 148/155 - Tendo em vista a alegação, pelo Instituto-réu, de litispendência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.83.008368-8 - IVON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual

renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.008600-8 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.009712-2 - ADEIGO MARCHESE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.010070-4 - NELSON ROCHA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.011572-0 - IZILDINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl. _____ : Dê-se ciência à parte autora.2. Fl. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013196-8 - MARLI FIGUEIREDO PINTO (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____ : Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013528-7 - DINALDA LOPES DE GUSMAO (ADV. SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio,

arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013624-3 - ANA MARQUES DE MENESES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013648-6 - VALDEMAR GONCALVES VIANA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013746-6 - ADIVALDO DOS SANTOS (ADV. PR006418 ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 110/111:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista o pedido de ofício precatório, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.014636-4 - CARLOS ALBERTO MUCCI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. _____ : Dê-se ciência à parte autora.2. Fl. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.014780-0 - ELDINA MICHILES COSTA E SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____ : Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.83.002466-4 - NANJI SOARES (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039058-7 - HELENA GIURIATTI RAYA (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E ADV. SP084553 ANEIDE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fls. 131/134: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 92/99, conforme sentença proferida nos embargos à execução, confirmada pelo v. acórdão de fls. 106/107, transitado em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

90.0042551-4 - ABEL PINTO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 819 - Tendo em vista a informação supra, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo n.º 98.0043376-7, em apenso.

91.0032510-4 - JOAO DA COSTA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem os sucessores de JOÃO DA COSTA (fl. 130), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Intimem-se.

2000.61.83.004077-9 - JAIME RAMOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista as certidões encaminhadas pelo Juizado Especial Federal (fl. 423/424) e os documentos acostados às fls. 432/450, não vislumbro ocorrência de prevenção entre o(s) processo(s) n.ºs 2004.61.84.080878-7 (JOSÉ LUCIANO PEREIRA NETO) e 2004.61.84.061783-0 (ROSA BARBOSA) e o presente feito, tendo em vista a extinção dos mesmos em razão de litispendência.3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

2001.61.83.001508-0 - VICTOR FAVERO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 423/425, 427/443, 445/447, 452/454 e 456/461 e 462/466: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.Int.

2002.61.83.002954-9 - JOANNA GONSALES JORGE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

2003.03.99.009467-3 - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA E OUTRO (ADV. SP136575 ANTONIO CLAUDIO MILLER E ADV. SP088150 JOSE MARIO MILLER E ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Chamo o feito à ordem.1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que muito embora exista interesse de incapaz no feito, após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213) não foi dado vistas dos autos ao M.P.F..2. Fls. 260/268 e 270: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.011671-2 - NILCE LEAL E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 320/331: Prejudicado o pedido, em face da interposição dos embargos à execução.2. Suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0043376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042551-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a informação supra, manifestem-se o embargante e a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, quanto à restauração da petição inicial dos presentes autos de Embargos à Execução, fornecendo a

respectiva cópia. Intimem-se.

2005.61.83.001280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002954-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOSE LUIZ IAIA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X OLIDIO MEGIANI (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOANNA GONSALES JORGE (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls.____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.002899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NILCE LEAL E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Fls. 10: Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.83.002905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000459-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Cumpra o INSS, integralmente, o despacho de fls. 16, prestando as informações solicitadas pela contadoria judicial que permanecem pendentes, considerando-se que a planilha, ora anexada (fl. 19/28), é mesma de fl. 04/09.Intimem-se.

2007.61.83.007194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012750-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 09, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo embargado. Intimem-se.

2007.61.83.008144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000676-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIVIO PONTES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 07/20 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

2008.61.83.001862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008571-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Tendo em vista que autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. ____ ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0031054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012072-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao desarquivamento da Ação Ordinária nº. 90.0001513-8.2. Fl. 133/141 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.83.004404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013051-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES CORREA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 136/154 - Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2005.61.83.004549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005124-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RAUL

DE PAIVA SIMOES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.004906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004077-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Ante as informações de fls. 432/450 dos autos principais, em apenso, determino o prosseguimento do feito, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

2005.61.83.004942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002428-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ RODRIGUES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fls. 35/37 - 39/42 - Tendo em vista as informações prestadas pelo Juizado Especial Federal quanto ao não levantamento de valores pelo co-autor LUIZ RODRIGUES (processo nº. 2003.61.84.044876-6) e sua extinção face litispendência, não vislumbro ocorrência de prevenção. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.83.005198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0032510-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Aguarde-se regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

2006.61.83.005734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009467-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA E OUTRO (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP088150 JOSE MARIO MILLER E ADV. SP136575 ANTONIO CLAUDIO MILLER)

Chamo o feito à ordem.1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que muito embora exista interesse de incapaz no feito, foi iniciada a execução do julgado, com posterior interposição dos presentes embargos, sem a intervenção do M.P.F..2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4038

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.000526-5 - MARIA ELIZABETH THOMAZINI (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, NB 112.004.426-7, à segurada MARIA ELIZABETH THOMAZINI, desde a data da indevida suspensão administrativa.Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.e Oficie-se.

2006.61.83.005385-5 - LUIZ VITOR FRUTUOSO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.83.005622-4 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO E OUTROS (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.83.005914-6 - ARMANDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.83.006264-9 - LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de 08/1985 a 08/1992, segundo os valores e multa vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se os juros de mora, no caso, nos termos do artigo 45, 4º da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP 1523/96. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.83.006687-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM tão somente para confirmar a liminar deferida. Desta forma, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P. R. I e Oficie-se.

2006.61.83.007151-1 - LUIZ BATISTA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2006.61.83.008551-0 - ALBERTO BAROLLO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.83.008623-0 - MOACIR RAMOS FARIAS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, deferindo, nos mesmos termos, a liminar anteriormente indeferida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante MOACIR RAMOS FARIAS, NB 114.244.378-4, no prazo de 20 dias, devendo, no caso de ser mantida a decisão de indeferimento informada à fl. 332, remeter o processo administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

2007.61.19.000569-1 - LINO TONIM (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e concedo a ordem, para tornar definitiva a liminar que determinou a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício concedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

2007.61.83.000907-0 - MARIA RAIMUNDA MARTINS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar que determinou a conclusão do procedimento administrativo de requerimento de benefício da impetrante MARIA RAIMUNDA MARTINS, NB 42/127.093.421-7. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

2007.61.83.002655-8 - DIRCE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP209405 VALTER FERRAZ SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo

8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

2007.61.83.004153-5 - MITSUO NAKAMOTO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P. R. I. e Oficie-se.

2007.61.83.004529-2 - LUCIANA BRANDAO (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

2007.61.83.004695-8 - ADRIANA GUAISTI REIS (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

2007.61.83.004969-8 - PABLO VINICIUS MENDONCA FRANCO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 18, da Lei nº 1533/51. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.005315-0 - AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

2007.61.83.005739-7 - IVANILDO BRANDAO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

2007.61.83.006794-9 - ODON DE MELO EVANGELISTA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.007489-9 - PEDRO BERNARDO FAUSTINO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.007683-5 - JOSE SOUZA DE LIMA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e concedo a ordem, para tornar definitiva a liminar que determinou a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício concedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se

2007.61.83.007774-8 - EDIR ROQUE SEQUEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.61.83.008061-9 - HAIDEE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.000507-9 - WELLINGTON LIRA ARAUJO (ADV. SP268712 WELLINGTON LIRA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.001400-7 - PEDRO LEITE RIBEIRO (ADV. SP231583 FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.001622-3 - CLAUDOMIRO MOREIRA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.001887-6 - PAULINO TENGUAM (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

2008.61.83.002030-5 - MANOEL GERMANO LEITE (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, determinando, tão-somente, que a autoridade impetrada processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.002243-0 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 28 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.83.002766-0 - CARLA DAMIAO CARDUZ (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de 06/82 a 02/84 nos moldes da legislação vigente à época do débito, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.003207-1 - ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.83.004695-1 - ANTONIO NERES DE SOUZA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 151 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000244-3 - JOAO LUIZ DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25.2- Fls.90: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Assim, cumprido o item 1 pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000390-3 - FLORINDO TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000628-0 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003943-2 - AREOLINA MARIA BENTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. Assim, determino a revisão da RMI das autoras para os valores concedidos originalmente, não havendo a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

2006.61.83.007431-7 - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Diante da petição de fls.87/192 em que a parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo verifico que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado. Assim, determino que o referido recurso seja desapensado e arquivado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em

que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.83.003809-3 - SEBASTIAO MARCELINO (ADV. SP247868 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.008565-4 - NELSON LIBONATTO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.000726-0 - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.001456-1 - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP151825E ANA PAULA BUSS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.007339-5 - OREZINO VIEIRA GOMES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.007435-1 - MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007640-2 - EDMUNDO ALVES XAVIER (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007679-7 - ALCEU DAMASCENO LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.007681-5 - MAURENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178155 EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007744-3 - MARCELLO YAGO DE ALMEIDA VASQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007761-3 - JOSE ROBERTO KRUG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007771-6 - ELDA MARIA MURARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007776-5 - SHINITI OTSUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007845-9 - MARY FATIMA RAMOS BRANCACCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007849-6 - REINALDO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007852-6 - ROSARIO CAGGIANO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2008.61.83.007876-9 - EZIO ANTONIO ARANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007949-0 - NIVALDO SERRA DA SILVA (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.008034-0 - HUGO BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.008049-1 - SHIGUERU TANIGUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.008057-0 - JOAO DANTAS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.008060-0 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2008.61.83.008151-3 - MARIA TORRES ARAUJO (ADV. SP210383 JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Considerando a decisão de fls.68/70, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; .Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 68/70, qual sej: r\$ 22.975,01. À SEDI para as devidas retificações e anotações.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via originalda procuração.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003921-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO

VICENTE (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002135-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SYLVIO PESCARA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.008455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003943-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE IGNEZ GALI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da presente execução.

2008.61.83.003489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015580-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI) X VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012842-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HELCIO GARDEZANI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.000844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017480-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BRAGA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, tendo em vista que a autora possui domicílio no município de Três Lagos/MS, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

2008.61.83.001114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000552-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS VITOR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

2008.61.83.001695-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006865-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALIXANDRE CAVALCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.002794-0 - MARLY VALENTIM DA SILVA (ADV. SP120132 ORLANDO DIONISIO AUGUSTO) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA PRUDENTE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2007.61.83.007254-4 - ISAIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, mantendo a sentença tal como lançada (Artigo 296 do Código de Processo Civil).2. Sem contra-razões, tendo em vista que não se formou a relação jurídico-processual.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Int.

2008.61.83.002244-2 - JOAO ALEXANDRE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 18: defiro derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008063-6 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tenho por ausente o indispensável fumus boni iuris e diante disso INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762281-3 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome de ROMULO VIEIRA MARINHO, devendo constar como correto: ROMOLO VIEIRA MARINHO.4. Se em termos, defiro o pedido de fls. 2799/2800, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.5. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações formulado nos autos a partir de fl. 2813.6. Int.

00.0767166-0 - CLEMENTE PEREIRA VALE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

93.0014437-5 - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA E OUTROS (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

93.0034496-0 - ABEL CASTRO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/172 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação ao crédito do co-autor AGENOR GOMES DE OLIVEIRA.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido, com relação ao co-autor ACCACIO ANTONIO DANTAS.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ALBANO GERALDO.4. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

95.0059217-7 - THALES DE CASTRO MAIA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

96.0014385-4 - HELIO RODRIGUES COSTA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

97.0019885-5 - JOAO STAINOFF (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não

havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2001.61.83.001387-2 - CUSTODIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2001.61.83.001427-0 - EMYGDIO ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAILDE NUVENS DA LUZ (fl. 355), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mario da Luz (fl. 351).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

2002.61.83.000424-3 - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique-se o necessário em relação à sentença de fl. 333.2. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 332.3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).4. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.5. Int.

2002.61.83.001948-9 - ALONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.010953-7 - MARISA CARPI LIPPI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora MARISA CARPI LIPPI.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2004.61.83.000578-5 - APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2005.61.83.006094-6 - PAULO ANTONIO WELSCH (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 12/12/2008, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2006.61.83.008490-6 - WALDEMIR MARQUES (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 41/42.2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.000754-0 - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR PUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre a cota do Ministério Público Federal, providenciando os devidos esclarecimentos.2. Int.

2008.61.83.004793-1 - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.008843-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO (ADV. SP139026 CINTIA RABE E ADV. SP192588 FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de JANEIRO de 2009, às 16:00 (DEZESSEIS) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.011071-9 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente Carta Precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perito do Juízo o engenheiro ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, com endereço à Rua Martins Fontes, nº 175, conjunto 94, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000, telefone 3257-2370, o qual deverá ser intimado para designar dia e hora do início dos trabalhos periciais.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando-o da distribuição da presente deprecata à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.5. Após, se em termos, devolva-se com as homenagens deste Juízo.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001427-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X EMYGDIO ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre a informação de fl. 42, prestada pela Contadoria Judicial.2. Int.

2008.61.83.002393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009784-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA FRAIC SOTO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.003436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000493-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004866-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA BORELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014633-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALEXANDRE MURRO ROGERIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014533-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODAIR TOMAZELI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018075-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP072442 VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E ADV. SP028721 DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

1. Aguarde-se a manifestação do INSS nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso.2. Oportunamente, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2008.61.83.005405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001397-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ORLANDO LAZUR (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEL CASTRO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034987-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME CORREA JUNIOR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP257386 GUILHERME FERNANDES MARTINS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.010160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005208-2) DORIVAL ANTIQUERA (ADV. SP116819 DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao impugnado para, querendo, responder, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.001625-4 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 237: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.83.003489-7 - LINEU ALVARES (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 65 ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente N° 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0036523-0 - NELLO CHIAVERINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

90.0005220-3 - ANTONIO ASSENCIO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

1999.61.00.002016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044295-2) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2000.61.83.002266-2 - STANISLAU SARJA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias.2. No mesmo prazo, diga sobre o pedido de habilitação de fls. 566/574.3. Int.

2001.03.99.034111-4 - NAIR LITTIERI FERREIRA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.000853-8 - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.001942-1 - TAKASHI FUJIMORI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.004041-0 - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 309/311 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para cumprimento, diligenciando a parte autora junto ao Juízo Deprecado o efetivo cumprimento da mesma.2. Int.

2003.61.83.007848-6 - ELIZABETH MENEGHEL (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 239 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a parte final do pedido de fl. 239, comprovando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, ou justificando as razões de não fazê-lo, no prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2003.61.83.010684-6 - ERICA LESNER (ADV. SP088725 ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

2003.61.83.011589-6 - BERNARDO LA PUMA (ADV. SP211783 ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.2. Int.

2003.61.83.011649-9 - ANTONIO VALENTIM BONELI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Prossiga-se nos Embargos à Execução.2. Int.

2003.61.83.014758-7 - MARISA JOSEFA GRANADO DIAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada

sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.014787-3 - MARIA MANDUCIA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.015242-0 - ORLANDO BINNI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.007100-9 - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.2. Int.

2007.61.83.006331-2 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180440 SHEILA CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001374-0 - MARISA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.83.002031-1 - FRANCISCO GAYEGO FILHO (ADV. SP043890 AFFONSO ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA)

1. Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, inclusive quanto à incidência dos juros, conforme fixado no julgado.2. Int.

2007.61.83.001663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013152-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA CAMPOS (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

1. Fl. 24 - Atente o Sr. Contador.2. Fls. 27/38 - Manifestem-se as partes.3. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial.4. Int.

2007.61.83.008409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006909-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMALIA FONTES LEITE (ADV. SP141473 MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E ADV. SP204640 MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.003434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERSON ESTRADA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, concedendo ao embargado o prazo de trinta (30) dias para diligenciar no sentido de obtenção do documento pretendido e demonstrar a improcedência do alegado pelo embargante.2. Sem prejuízo, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes,

remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2008.61.83.004873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010327-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação somente com a revisão do benefício pela ORTN, tendo em vista o que restou decidido pela Supremo Tribunal Federal (fl. 242 dos autos principais).2. Int.

2008.61.83.005200-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001982-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NELSON CAETANO DE SOUZA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PEROTTI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO LA PUMA (ADV. SP211783 ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011649-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO VALENTIM BONELI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação, com relação ao crédito de embargado FIRMINO RODRIGUES DA SILVA.2. Int.

2008.61.83.005391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007100-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005464-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012836-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X DETLEF WERNER SCHULTZE (ADV. SP088725 ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002784-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EREMITA JOSE RIGHETTI

(ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044295-2 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL

2007.61.20.000984-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PRADO LULA (ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS E ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E ADV. SP232302 THIAGO PIETRO ISHINO)

Fls. 127/144: os fatos praticados pelo denunciado são típicos, previsto nos artigos 334, caput, e 273, §1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 02/04 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. É improcedente a alegação de que a denúncia é genérica, não individualiza os produtos de origem estrangeira e não descreve a quantidade de medicamento PRAMIL que foi apreendida com o denunciado. Ora, a Procuradora da República menciona na denúncia que a materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), onde consta a quantidade do medicamento apreendido e a individualização dos produtos de origem estrangeira, bem como pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que atesta a procedência estrangeira das mercadorias. Já as características farmacológicas do medicamento estão descritas no laudo de fl. 48/53, também mencionado na denúncia. Insta salientar ainda que a quantidade de medicamento não é elementar do tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, assim como não é elementar do tipo previsto no artigo 334, caput do Código Penal, a descrição dos produtos apreendidos. Designo o dia 18 de março de 2009, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu, seus defensores e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.20.001587-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA VIARO (ADV. SP146292 MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 88/93: A matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. A alegada irresponsabilidade da acusada perante o débito tributário, por não administrar a sociedade empresarial, trata-se de matéria afeta ao mérito da pretensão punitiva, a ser analisada em momento oportuno, não cabendo, portanto, qualquer aditamento da denúncia. Assim, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de firma individual (fl. 108 do apenso) e da ficha cadastra da Junta Comercial (fl. 134 do apenso), onde consta apenas o nome da acusada como sendo a titular responsável pela firma. Salienta-se também que, quando de sua oitiva na fase policial (fl. 37 a denunciada afirmou que ninguém mais figura na sociedade, cuja gerência e administração sempre esteve com exclusividade na minha pessoa. Toda incumbência de gerência e administração, conforme já dito era de minha responsabilidade, inclusive pagamentos e recolhimentos de taxas e tributos, bem assim os descontos previdenciários dos empregados subordinados. O fato praticado pela denunciada é típico, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios

presentes no procedimento fiscal em anexo, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária da acusada, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indefiro também os pedidos de expedição de ofícios ao Cartório Distribuidor de Ibitinga-SP, Delegacia de Polícia de Ibitinga-SP e INSS (fls. 92/93), tendo em vista que esse não é o momento processual adequado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Designo o dia 11 de março de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Elisa Noriko Nitto Curpiniani, arrolada pela acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 92) possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP suas oitivas e o interrogatório da ré, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Intime-se a ré e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1290

ACAO POPULAR

2005.61.20.008285-0 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO E OUTRO (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (ADV. SP118579 CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (ADV. SP020487 MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI) (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMÁTICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMÁTICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (ADV. SP063767 ANTONIO CASTRO FILHO) X CTBC MULTIMÍDIA LTDA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (ADV. SP034421 NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (ADV. SP241321 MARCELLE DIAS PIRES E ADV. SP203581 CAROLINE YUMOTO)

1. Recebo a apelação interposta pelos autores (fl. 2.831/2.875) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001276-7 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem para suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre as receitas decorrentes de exportação face à imunidade tributária concedida pela EC nº 33/2001, até o trânsito em julgado desta. O presente feito foi inicialmente distribuído no Juízo Federal de São Carlos/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo (fl. 218). Custas recolhidas (fl. 222). A liminar foi concedida (fl. 230), a parte agravou dessa decisão (fls. 238/243), mas o agravo foi convertido em retido. A autoridade prestou informações (fls. 246/254). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 256/258). É o relatório. D E C I D O: A impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, tendo em vista a imunidade tributária prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. Inicialmente, afastou a preliminar argüida pela autoridade de que a inicial deveria ser instruída com a contabilidade extra que demonstrasse a receita e despesa relativamente à exportação tendo em vista que, contestado o mérito do pedido, torna-se desnecessária a comprovação da existência de lucro. (...) Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade estabelecida pela EC 33/2001 e declarar o direito à compensação da CSLL indevidamente recolhida a partir de 11/12/2003, quando a emenda entrou em vigor, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Sem

condenação em honorários advocatícios teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. PRIO.

2008.61.20.002728-1 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASTELO POSTOS DE SERVIÇO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, visando ordem que determine à Receita Federal a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de formado o contraditório (fl. 113), a parte opôs embargos de declaração dessa decisão (fls. 115/123), mas estes não foram conhecidos (fls. 124/125). Paralelamente, a parte, então interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 133/161), mas o TRF converteu o agravo em retido (fl. 173). Notificada, a autoridade apresentou informações alegando que a impetrante já ajuizou ação a respeito do mesmo débito na 1ª Vara Federal de Araraquara e que a multa de mora é exigível, pois houve atraso no pagamento (fls. 164/169). A liminar foi negada (fl. 180), mas foi deferido efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento (fls. 187/191), comunicando-se à relatora o não cumprimento do que consta no art. 526, do CPC (fl. 195). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da ação, por inexistir motivo que justificasse a sua intervenção (fls. 183/185). É o relatório. DECIDO (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. Oficie-se à relatora do agravo de comunicando o teor desta sentença. PRI.

2008.61.20.004003-0 - JOSE CARLOS MARUM (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora reconheça a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos a que submeteu o impetrante, sob a alegação da ausência dos pressupostos do artigo 64 da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/37). O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo nos termos do artigo 253, III, do CPC. (...) DECIDO: (...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos do impetrante e determinar que a autoridade proceda ao cancelamento do mesmo junto aos cartórios de registro de imóveis. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a isenção de que goza o Órgão Público. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51). Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença e de seu teor. PRIO.

2008.61.20.004814-4 - WALDIR JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem que determine a suspensão do procedimento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, sem decisão judicial, em afronta a preceitos constitucionais (fls. 02/66). (...) D E C I D O (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários, dado o entendimento sumulado da matéria (Súmula n. 105, STJ). Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença e de seu teor. PRIO.

2008.61.20.004815-6 - DENISE MAJARAO JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem que determine a suspensão do procedimento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, sem decisão judicial, em afronta a preceitos constitucionais (fls. 02/53). A inicial foi emendada (fls. 56/60). Postergada a apreciação da liminar, a autoridade prestou informações (fls. 63/230). A liminar foi negada (fls. 231/232), a parte agravou da decisão (fls. 237/265), mas o TRF negou seguimento ao recurso (fls. 277/280). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 270/273). É o relatório. DECIDO: A impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a suspensão do procedimento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, sem decisão judicial, alegando afronta a preceitos constitucionais, em especial ao direito a intimidade e a inviolabilidade de sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF). Conforme já esclarecido na liminar, o contribuinte não tem direito de se furtar a fornecer informações ao fisco. Desde o advento da Lei Complementar n. 105/2001, prestigiou-se o interesse público (administração das relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal) à tutela do direito individual (sigilo de dados bancários). (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, que fica condenada ao pagamento das custas do processo. Sem honorários, dado o entendimento sumulado da matéria (Súmula n. 105, STJ). PRIO.

2008.61.20.005805-8 - MARCIANO FERREIRA (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, e a abstenção da impetrada de novos cortes em virtude de falta de pagamento (fls. 02/13). O presente feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Itápolis/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo. Naquele Juízo, a liminar foi negada (fl. 14), a parte interpôs agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado (fls. 17/23 e 128/129). (...) DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/32). A impetrante veio a juízo pleitear ordem que determine à Autoridade coatora o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, e a abstenção da impetrada de novos cortes em virtude de falta de pagamento. Afirma o impetrante que, em 31/11/2005, celebrou acordo de parcelamento de débito, descumprido em virtude de dificuldades financeiras. Argüi que, apesar dos esforços para uma nova tentativa de negociação, a impetrada cortou a energia, sem prévio aviso. Que, com tal atitude, o impetrante e sua família encontram-se em situação precária, desprovidos de condições dignas, conduta esta que afronta preceito constitucional. De seu turno, a autoridade argumentou referindo-se ao acordo, através do qual o impetrante obrigava-se ao adimplemento das contas referentes ao período de 07/2003 a 06/2005. Segundo cláusula contratual, o descumprimento da obrigação por parte do impetrante implicaria a supressão do fornecimento da energia elétrica a ele disponibilizada. Afirma ainda que, após o pactuado, não quitou sequer uma das parcelas, como também não pagou as demais contas que vinham vencendo, o que ensejou o corte de energia, não se podendo falar de ausência de prévia notificação. (...) Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Sem honorários, dado o entendimento sumulado da matéria (Súmula n. 105, STJ). Custas ex lege. Deixo de arbitrar o pagamento de honorários ao defensor nomeado, tendo em vista que não atuou no feito, não exercendo atos do processo. PRI.

2008.61.20.007025-3 - AGNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X DIRETOR DA UNIP-ASSOC.UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA (ASSUPERO_) (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora abstenha-se de impedir a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Controle e Automação (mecatrônica), e, conseqüentemente, permita a sua regular frequência (fls. 02/26). A liminar foi negada (fl. 28). A autoridade prestou informações pedindo que conste como autoridade impetrada o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças (fls. 33/62). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 03). O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de impedir a sua matrícula, e que permita a sua regular frequência no curso. Com efeito, há nos autos prova de que a autoridade já efetuou a matrícula do impetrante no 8º semestre (fls. 36 e 59/62). Ora, se o pedido de matrícula do impetrante já foi atendido, desapareceu o interesse de agir, consistente na necessidade do provimento jurisdicional. Em outras palavras, ocorreu a denominada carência superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, dado o entendimento sumulado da matéria (Súmula n. 105, STJ). Custas ex lege. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei n. 8.625/93, art. 25, V). Depois de esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alteração do pólo passivo onde deve constar Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças. PRI.

2008.61.20.008475-6 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes à contribuição social incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes do gozo de auxílio-doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos primeiros quinze dias ao empregado doente ou acidentado, antes do recebimento de benefício a cargo do INSS, sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias, apenas, até o julgamento final deste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.008403-3 - LIDIA MARA DE ASSIS SILVA (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará por LIDIA MARA DE ASSIS SILVA em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à liberação de resíduo de benefício assistencial depositado em nome de seu pai, falecido em 27/07/2008. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Com efeito, prevê o art. 36 do Decreto n.º 1.744/95, que regulamento o benefício de prestação continuada, alterado pelo Decreto n.º 4.712/2003: Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. De outro lado, prevê o art. 35 da Lei de Assistência Social (8.742/93) que a Administração Pública Federal será a responsável para operar os benefícios de prestação continuada, podendo contar com o auxílio de outros órgãos do Governo Federal, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95 estabelece em seu art. 32, parágrafo único, que o INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. Logo, é o responsável pelo pagamento do benefício e, conseqüentemente, do resíduo existente. A propósito, veja-se a ementa abaixo: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. (...) (TRF3ª. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295886 Processo: 96030004600 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN. Em suma, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar como parte no presente feito. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, II c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2394

MONITORIA

2001.61.23.003642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X JOEL VIEIRA LEME

Considerando o certificado Às fls. 137 pela secretaria deste juízo quanto ao extravio da petição sob protocolo 2008.050046470, datada de 29/08/2008, bem como considerando as diligências já efetuadas para localização da mesma, que persistem de forma constante pela secretaria do juízo, determino que a CEF, com o escopo de agilizar os procedimentos, traga aos autos cópia protocolada da referida petição para otimizar o andamento do feito. Prazo: 15 dias. Feito, tornem conclusos com urgência.

2005.61.23.000057-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROBINSON OLIVEIRA MAIA

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, promova a CEF o recolhimento das custas processuais de preparo, no código 5762 - guia DARF - no prazo de cinco dias, bem como de Porte de Remessa e Retorno de Autos, no importe de R\$ 8,00, sob código 8021 - guia DARF -, sob pena de deserção. II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO E OUTRO

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu GIOVANNI LEONARDO SACCO, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma

legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.001854-8 - LYDIA FRANZOI DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2001.61.23.003917-5 - LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2001.61.23.004052-9 - HELIO SOARES PINHEIRO ME (ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/191: recebo para seus devidos efeitos a petição da UNIÃO informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.23.000021-4 - ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP027008 PRICILA SATIE FUJITA E ADV. SP097450 SONIA CRISTINA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 355/356: Requer o exeqüente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, em função do não pagamento da importância ora executada, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 358, tendo a executada oferecido como bens à penhora os elencados às fls. 359/360, deixando de obedecer ao disposto no artigo 655 do CPC.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 357). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores, a contar da publicação deste.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

2002.61.23.000875-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (REPR P/MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS) (ADV. SP139084 JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de seu CPF para regular expedição de requisição de pagamento.2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da forma de distribuição do pólo ativo, desmembrando-se autor e representante, incluindo o CPF de ambos, a ser fornecido pelo i. causídico, conforme supra.3- Feito, expeça-se o devido.

2002.61.23.001286-1 - PIROSKA SIMEAO DOMINGUES (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 118, sob pena de preclusão da prova

2002.61.23.001729-9 - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente por cópias autenticadas pela i. causídica, sob sua responsabilidade, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, considerando as cópias trazidas às fls. 191/228, deverá a i. causídica da parte autora promover a autenticação dos documentos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico

quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, restando indeferido quanto aos demais.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Bragança Paulista, data supra.

2003.61.23.000517-4 - SILVIO CARLOS MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2003.61.23.000616-6 - YOLANDA DE GODOY CELESTE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.000910-6 - RENAN APARECIDO BARBOSA (REPR/ P/ NEUSA MARIA ALMEIDA CASANOVA) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de seu CPF para regular expedição de requisição de pagamento.2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da forma de distribuição do pólo ativo, desmembrando-se autor e representante, incluindo o CPF de ambos, a ser fornecido pelo i. causídico, conforme supra.3- Feito, expeça-se o devido.

2003.61.23.001454-0 - BENEDITA PAREDES DO PRADO (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001976-8 - PEDRO TAVARES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.002016-3 - ANTONIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.002201-9 - ANTONIO JOSE MARIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.002522-7 - MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.000038-7 - ROSA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.000154-9 - ARISTIDES DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JULHO DE 2009, às 14h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001280-8 - JACIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001968-2 - FRANCISCO BALBOA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 116/118 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2004.61.23.002027-1 - METALURGICA JVC LTDA (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 138, requerendo o que de oportuno, manifestando-se ainda quanto ao real interesse no prosseguimento do feito em face ao valor ínfimo objeto da presente execução.Silente, arquivem-se.

2005.61.23.000026-4 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X MARIA AUGUSTA CARDOSO LA SALVIA (ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE LUZIA DAS NEVES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X OSWALDO CAPODEFERRO (ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X MIBZAR PACITTI COLICIGNO (ADV. SP084291 MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO E ADV. SP162837 MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X IVAN GOMES DO AMARAL (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X LUIZ ACEDO GONZALES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRCE DE SOUZA BARIANI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X AUGUSTO MAZZO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X JUPITER ANTONIO FARAH (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X BENEDITO COMETTI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X EDSON DA CONCEICAO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE

FAGUNDES) X SALVADOR GIGLIO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ATALIBA THEODORO PINTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X APPARECIDO CAVALCANTI (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X EDVANDRO SILVEIRA BUENO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES E ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229: indefiro o requerido pelo co-autor JOSÉ CARNEIRO DE ARAUJO pelos mesmos fundamentos já apostos na decisão de fls. 222. Com efeito, concedo prazo de trinta dias para a referida parte se manifestar nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2005.61.23.000321-6 - DEIVA MARIA SANTANA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR PETRI)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000420-8 - MARIA DA CRUZ MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.23.000501-8 - ORACINA APARECIDA ALVES PEREIRA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.000684-9 - MANOELINA DE FREITAS REZENDE (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 80/91 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 3- Decorrido silêncio, aguarde-se no arquivo.

2005.61.23.000780-5 - LEONOR DA ROCHA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 99/130 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 3- Decorrido silêncio, aguarde-se no arquivo.

2005.61.23.000852-4 - YOLANDA BELLI PALHARES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000973-5 - KAUA GERALDO BENTO DA SILVA - MENOR (REP P/ IVONE MORAES BENTO DA SILVA) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.23.001272-2 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000321-0 - NEIDE GONCALVES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.000442-0 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.000920-0 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001002-0 - CATARINA APPARECIDA FERAZ DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001455-3 - DAUT SCAPIN (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001662-8 - LAURINDO DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001781-5 - MARIA ALVES BAPTISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.23.001833-9 - MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do determinado às fls. 65, itens 3 e 4

2006.61.23.001858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001857-1) MARIA JOSE BUENO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que a apelação de fls 681/721 foi apresentada pelo Banco Itaú S/A tempestivamente, porém, sem o regular recolhimento de custas de preparo, vez que ocorrido sob código de recolhimento incorreto, conforme certidão aposta às fls. 722, exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 722-verso, ficou-se inerte. Deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, inobstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação do BANCO ITAÚ S/A, JULGANDO-O DESERTO.2. Fls. 723/724: recebo para seus devidos efeitos a complementação do recolhimento de custas de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, consoante determinado. Com efeito, recebo a APELAÇÃO da CEF somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos; Vista à parte contrária para contra-razões;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000211-7 - FRANCISCA MARINHO DE CILLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000469-2 - MARIA HELENA DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000470-9 - ODILA APARECIDA MENDONCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: considerando o alegado pelo i. causídico da parte autora, determino, preliminarmente, o desentranhamento do documento trazido às fls. 09 dos autos, vez que estranho a estes, restituindo-o ao mesmo.2. Com efeito, não obstante o alegado quanto ao equívoco supra mencionado, vê-se que na inicial o i. causídico deixa de explicitar a enfermidade que pretende ver comprovada, tendo como consequência atos, decisões e dispêndios de verbas com pagamento de perito desnecessários e inconcebíveis com os princípios processuais.3. Observo ainda que referido causídico deveria ter expressamente apontado na inicial a enfermidade havida com o escopo de legitimar seu interesse processual.4. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil que ateste realmente a enfermidade que a aflige, substancialmente exames e receituários médicos, vez que inconcebível se pensar que a parte interessada não possua esses documentos inerentes ao quadro clínico enfermo que pretende ver comprovado.5. Ainda, reconsidero, em parte, o determinado às fls. 67, item 2, determinando a expedição de verba honorária pericial em seu numerário mínimo.6. Dê-se ciência ao INSS.7. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.000724-3 - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000908-2 - JOSE BAPTISTA BARROSO - ESPOLIO (ADV. SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

2007.61.23.001002-3 - YEDA DE SOUZA PIRES (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE E ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 123: considerando o requerido pela parte autora e ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 119 como garantia do juízo, expeça-se mandado de penhora do referido depósito, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis:Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria.Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 116/117.Sem prejuízo, restituo o prazo para manifestação da CEF, em face ao informado às fls. 123/125.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, assiste razão o requerido pela CEF às fls. 125 vez que a parte autora deixou de observar os termos do 2º do art. 40 do CPC. Com efeito, a sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contabilidade para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 118/119.

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP219826 GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contabilidade para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 122/123.

2007.61.23.001294-9 - LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.,

2007.61.23.001407-7 - RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO E OUTROS (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001436-3 - DILOVALDIR APARECIDO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min. II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Intime-se a testemunha arrolada às fls. 87 para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada. IV- Ainda, esclareça a parte autora quanto ao determinado Às fls. 84 quanto ao nome do empregador a ser intimado e que deverá apresentar a CTPS original. V- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001527-6 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001538-0 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.001659-1 - OCEANIL DE OLIVEIRA (ADV. SP144813 ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001807-1 - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min. II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada. III- Considerando o determinado às fls. 65 e o endereço informado às fls. 67, intime-se a sra. ANA PAULA LOURENÇO SANDOVAL DA COSTA para que compareça à audiência supra designada para sua oitiva, devendo ainda trazer consigo documentos em sua posse referentes a autora deste, nos termos do artigo 341, incisos I e II, do CPC, substancialmente fotos, recibos e outros documentos hábeis. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001966-0 - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Traga o i. causídico da parte autora comprovante de endereço que comprove o alegado às fls. 54, no prazo de dez dias. 2. Feito, em termos, expeça-se novo ofício para realização do estudo sócio-econômico, consoante determinado.

2007.61.23.002103-3 - ISABEL DA SILVA MORAES TAVARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.002109-4 - SIMONE SALVIA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 267/346, com observância ao determinado às fls. 264, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

2007.61.23.002304-2 - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.002309-1 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME (ADV. SP065953 SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 68. Defiro, entretanto, a expedição de certidão de objeto e pé em favor da parte autora, devendo a referida parte instruir a mesma com as cópias dos autos que se fizerem necessárias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 62.

2008.61.23.000122-1 - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr.

Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000183-0 - MARIA SANTOS CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000494-5 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 35: considerando a certidão de fls. 34, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos e ainda do aditamento de fls. 18/31 para instrução da contrafé do mandado citatório.2- Ainda, esclareça o i. causídico da parte autora se Edson Adão Donizete Silveira deverá integrar o pólo passivo ou o pólo ativo, sob sua representação judicial.3- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000697-8 - LUIZ BACCARO E OUTRO (ADV. SP011732 LUIZ BACCARO E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Verifica-se nos autos sentença transitada em julgado, conforme fls. 67/72 e 78.2- Assim, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos apresentados pela CEF às fls. 91/107, substancialmente quanto à satisfação dos termos do julgado.3- Deverá ainda esclarecer eventual satisfação, em vista do quanto pretendido às fls. 80/85.4- Prazo: 05 dias.5- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001165-2 - WALTER JOAQUIM CAIRES (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 dias, para vista dos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

2008.61.23.001168-8 - AMARO ULISSES DE OLIVEIRA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 19: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 18), pelo prazo de sessenta dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.001373-9 - EMILIO JAIRO DE SOUZA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/49: recebo para seus devidos efeitos a petição da PARTE AUTORA informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001374-0 - MARCOS ROBERTO TRUJILLO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/65: recebo para seus devidos efeitos a petição da PARTE AUTORA informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001375-2 - ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/131: recebo para seus devidos efeitos a petição da PARTE AUTORA informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001478-1 - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001506-2 - ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001529-3 - MAURO JOSE RAMOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as

inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001533-5 - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001534-7 - JOSE EDUARDO FACCHINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001536-0 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Traga a parte autora aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento para regular instrução do feito e convicção do juízo, no prazo de quinze dias.3. Após, extraia-se o CNIS do marido da autora e tornem conclusos.

2008.61.23.001540-2 - MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da

contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001542-6 - VANIA APARECIDA MANIEZZO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002084-1 - JOSE PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 184: Em face do lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o integral cumprimento do determinado às fls. 122 e 138, devendo a i. causídica da parte autora requerer o desarquivamento quando exaurida a ordem

2001.61.23.003384-7 - LAZARA MARIA DA FONSECA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela i. causídica às fls. 161, determinando que a secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 154/158, sob protocolo 2008.230005067-1. Desta forma, intime-se a i. causídica a proceder a retirada da mesma, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Após, ou silente, arquivem-se.

2003.61.23.001211-7 - ONEZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI E ADV. SP179641 ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.001054-0 - MARIA DAS GRACAS SOUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000665-2 - MARGARIDA SILVEIRA MASSONI (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2008.61.23.000194-4 - BERENICE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2008.61.23.000873-2 - CIBELE CRISTINA DESTRO DE SOUZA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, item 5, no prazo de vinte dias, comprovando nos autos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.23.000798-3 - BENEDICTO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP110467 PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS e FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS e FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.23.001923-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Considerando o objeto da presente, envolvendo pedido de guarda de menor, defiro o requerido às fls. 204, nos termos do art. 155, II do CPC, pelo que DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos.Ainda, dê-se ciência à parte autora dos termos da certidão negativa aposta às fls. 213/222.Por fim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 197.Cumprido o ato citatório e com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES E OUTRO

1. Concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. 2. Feito, em termos, cite-se.

2008.61.23.001461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA E OUTRO

1. Concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. 2. Feito, em termos, cite-se.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO DA PENA

2006.61.23.001789-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIMIR CARLOS BALDE (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Face à certidão supra, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária imposta, advertindo-se o mesmo que deverá comprovar mensalmente os pagamentos devidos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

2006.61.23.001791-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL BALDE (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Face à certidão supra, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária imposta, advertindo-se o mesmo que deverá comprovar mensalmente os pagamentos devidos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

ACAO PENAL

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY E OUTROS (ADV. SP149788 LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI E OUTRO (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando-se a ausência de resposta da Receita Federal conforme noticiado às fls. 106 e, ainda, considerando-se o decidido às fls. 99 e a proximidade da audiência designada, cancelo, por ora, o ato marcado para o próximo dia 11/12/2008. Dê-se nova vista ao MPF para manifestação, nos termos do decidido nos autos. Libere-se a pauta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1099

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.21.001048-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de seja considerada ineficaz a quitação integral outorgada pela ré nos casos em que já tenha sido executado o cronograma de pagamento das indenizações por perda, roubo, furto, dano ou extravio de jóias que serviam de garantia; e para que, nos referidos casos, a ré pague aos seus clientes/consumidores indenização correspondente ao valor de mercado destas jóias, calculado com base no peso em ouro e também considerando as próprias características do bem empenhado, o valor artístico, a existência de pedras preciosas etc., descontando-se os valores já pagos. ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ineficácia da quitação integral outorgada pela ré nos casos em que já tenha sido executado o cronograma de pagamento das indenizações por perda, roubo, furto, dano ou extravio de jóias que serviam de garantia; e para que, nos referidos casos, a ré pague aos seus clientes/consumidores indenização correspondente ao valor de mercados destas jóias, calculado com base no peso em ouro e nas próprias características do bem empenhado, tais como seu valor artístico, eventual existência de pedras preciosas etc., descontando-se os valores já pagos. Ressalto que a decisão aqui concedida limita-se aos contratos de mútuo celebrados nas agências da instituição bancária ré que estão localizadas dentro da esfera de competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/30). Na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2004.61.21.000253-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 148 verso. Int.

2004.61.21.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCI DA ROCHA (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS)

Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 144/146, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2004.61.21.003567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA E OUTROS

Indefiro o pedido formulado pela requerente, tendo em vista que no caso de litisconsórcio passivo o prazo para apresentação de defesa, no caso embargos, só começa a correr da data da juntada do último mandado cumprido. Inteligência do art. 241, III do CPC. Assim, diligencie a requerente para a citação dos demais requeridos. Int.

2006.61.21.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA

E OUTRO

Cumpra a CEF o item I do despacho de fl. 41.Int.

2006.61.21.002012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VICENTE DONIZETE MONTEIRO TAUBATE ME E OUTROS (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Int.

2007.61.21.002153-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME E OUTRO

Esclareça a CEF a petição de fl. 37.Int.

2008.61.21.004286-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELIZA ROSA DA SILVA E OUTRO

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Em nome do princípio da celeridade processual e em consonância com o disposto no art. 125, IV do CPC, designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.000889-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO (PROCURAD GERALDO DE ASSIS ALVES)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta precatória no endereço supra mencionado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.21.002510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME E OUTRO

Adite-se a Carta Precatória encaminhando as guias acostadas na contra capa dos autos.Após, providencie a autora a retirada da mesma para que proceda à sua distribuição no Juízo de Ubatuba.Int.

2006.61.21.002654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 40.Int.

2006.61.21.003095-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M MOREIRA DA CRUZ SILVA ME E OUTROS

I - Defiro o desentranhamento conforme solicitado.II - Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 37.Int.

2008.61.21.004387-8 - MV FARIA CARVALHO ME (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial.No entanto, tendo em vista que a apuração do valor da execução depende da verificação dos fatos posteriores à emissão do contrato, forçoso reconhecer que carece o documento do requisito da certeza bem como da liquidez, tornando-se inadequada a via executiva.Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo eleger o procedimento adequado para a cobrança do crédito em questão.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.21.004257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001424-6) EDSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao réu para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.21.002608-9 - CLINICA DE ORTOPEDIA E ODONTOLOGIA URUPES S/C LTDA (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000001-9 - EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP179395 EMERSON MUNIZ DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000681-2 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (ADV. SP099147 EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.18.001333-2 - DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico a decisão de fls. 142/143.Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

2007.61.21.003389-3 - JOAO FRANCISCO QUINTILIANO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO FRANCISCO QUINTILIANO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando garantir seu direito líquido e certo, consistente na apreciação de pedido administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário. ... Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.18.000075-5 - JULIO CESAR FEERNANDES (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO CESAR FERNANDES em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no procedimento administrativo 13881.000409/2007-84. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2008.61.21.000594-4 - UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 206/218 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.001242-0 - CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Defiro o prazo de dez dias para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 40.Int.

2008.61.21.001276-6 - PEDRINHO AUTOMOVEIS DE TAUBATE LTDA (ADV. SP086652 RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

PEDRINHO AUTOMÓVEIS DE TAUBATÉ LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no estabelecimento do impetrante. ... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

2008.61.21.002002-7 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP (ADV. SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS E ADV. SP054279 JOAO BOSCO DE ARAUJO) X PROCURADOR

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 301/308 no efeito devolutivo.II - Vista à impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.002422-7 - ANDREIA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP251491 ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA BEATRIZ DA SILVA PRADO em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU e pelo DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, objetivando o imediato acesso às notas de frequência e demais documentos necessários, com a conseqüente colação de grau. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2008.61.21.002547-5 - DULCE LY APARECIDA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP251491 ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETO - UNIARARAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCE LY APARECIDA CHAVES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU e pelo DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, objetivando o imediato acesso às notas de frequência e demais documentos necessários, com a conseqüente colação de grau. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2008.61.21.002908-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO (ADV. SP120595 GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ para que fosse suspenso o apontamento constante no CADIN, para evitar lesão de difícil e incerta reparação. ... Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.21.003114-1 - ANTONIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP137945 JOSE UBALDO BIAGIONI) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando o restabelecimento da pensão militar especial, bem como o pagamento das prestações em atraso (maio, junho, julho e agosto de 2008). ... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da pensão militar especial ao impetrante, desde a data da impetração do presente writ.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

2008.61.21.003585-7 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ para que fosse submetida ao regime da PIS/PASEP e COFINS de forma cumulativa, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 23 de 13 de fevereiro de 2008. ... Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal, bem assim porque a relação processual não foi estabelecida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.21.003774-0 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, para que fosse submetida ao regime da PIS/PASEP e COFINS de forma cumulativa, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 23 de 13 de fevereiro de 2008. ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.21.004221-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Nesse sentido, aduzindo o impetrante o direito à realização de compensação tributária, deve provar a existência dos créditos, mediante a juntada dos comprovantes de recolhimento. Ademais, deve atribuir à causa valor consentâneo com esse proveito econômico almejado. Dessarte, emende o impetrante a petição inicial e providencie recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do item I do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução 169 do CJF de 04/05/2000. Int.

2008.61.21.004222-9 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Nesse sentido, aduzindo o impetrante o direito à realização de compensação tributária, deve provar a existência dos créditos, mediante a juntada dos comprovantes de recolhimento. Ademais, deve atribuir à causa valor consentâneo com esse proveito econômico almejado. Dessarte, emende o impetrante a petição inicial e providencie recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do item I do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução 169 do CJF de 04/05/2000. Int.

2008.61.21.004223-0 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 54/69, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2007.61.21.001285-3 e 2007.61.21.001288-9. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Para tanto, junte os comprovantes de todos os recolhimentos da COFINS relativos aos últimos dez anos e retifique o valor atribuído à causa a fim de ser compatível com o proveito econômico perseguido e providencie o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do item I do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução 169 do CJF de 04/05/2000. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

2008.61.21.004244-8 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 102. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize a compensação dos valores retidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% (oito centésimos por cento) no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de março do mesmo ano. ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao MPF. Intimem-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.002236-6 - HELOISA MARIA FILENI MENDES (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 88/98 manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.21.002237-8 - MARIA LUIZA DO PRADO FILENI (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 88/93 manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.21.002283-4 - AIRTON MENDES PINTO (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 76/79 manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.21.002475-2 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Informe e comprove o requerente o número da conta poupança da qual pretende obter extratos bancários, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.21.003470-1 - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 60/66.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.003208-0 - DEVANIL MANOEL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro o pedido de fls. 43/44II - Cumpra-se o item III do despacho de fl. 41.Int.

2008.61.21.003354-0 - KARINA BRIGAGAO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de fls. 44/45II - Cumpra-se o item III do despacho de fl. 42.Int.

2008.61.21.004243-6 - RENAN NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RENAN NOGUEIRA RODRIGUES ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este se manifeste sobre a intenção de fornecer atestado, no qual conste que o requerente é portador ou não de doença profissional. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.004173-7 - CELCIMARA DE MOURA FIRMINO (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dispõe o artigo 871 do CPC que a notificação não admite defesa nos próprios autos, podendo o requerido, querendo, propor ação autônoma de contraprotesto.Assim, desentranhe-se a contestação apresentada pelo Caixa Econômica Federal às fls. 38/44, devolvendo-se-a ao subscrito para as providências que entender cabíveis.Após, cumpra-se o despacho de fl. 29, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.000091-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA E OUTRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 87.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.002203-2 - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 105/118 manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.21.002204-4 - EDUARDO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por EDUARDO MARCELO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, e janeiro a maio de 1991, com o fito de interromper o lapso prescricional para a propositura de ação principal. ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Condeno a requerida em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.21.002206-8 - DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista a petição de fls. 90/107 manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.21.003390-0 - ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Complemente a Caixa Econômica Federal as provas do cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66 para o válido procedimento de execução extrajudicial, especialmente, juntando aos autos os editais publicados de segundo leilão e atos posteriores, bem como a matrícula atualizada do imóvel.Int.

2008.61.21.001424-6 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Traga a Caixa Econômica Federal provas do cumprimento das formalidades estabelecidas no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 para o válido procedimento de execução extrajudicial.Int.

2008.61.21.002435-5 - JOSE MARTINHO HORTA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, promovida por JOSÉ MARTINHO HORTA, MARIA APARECIDA HORTA e ANDREA CRISTINA HORTA FREITASARIA JOSÉ BORGES NUNES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para obstar a ré de realizar a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. ... Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.004018-0 - PELZER SYSTEM LTDA (ADV. PR023820 MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há relação de dependência entre este feito e os apontados às fls. 126/128.Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que seja aceita garantia, acatando-a como futura penhora nos autos de iminente execução fiscal, consistente nos créditos tributários apurados e apresentados via PERCOMP n.º

01527.55195.031008.1.304-1100, no valor de R\$ 6.516.439,31, ou, alternativamente, que seja aceita a penhora em segundo grau dos bens apresentados pelas notas fiscais anexadas aos autos. Requer também seja determinado à ré que expeça CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa até o final do processo. ... Desse modo, intime-se, com urgência, a Requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita os bens indicados pela Requerente para garantia do débito já inscrito em Dívida Ativa e que está na iminência de ser executado. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.21.004347-7 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (ADV. SP251633 MARCELO ELIAS VIEIRA E ADV. SP244236 RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo:- informar o endereço da requerida;- esclarecer a competência deste Juízo Federal;- comprovar ter requerido administrativamente a documentação informada à fl. 06, juntando eventual decisão.Por fim, tendo em vista a informação de fl. 22, esclareça e comprove a parte autora, com documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção com os autos n.º 2007.61.00.003080-2. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.022471-3 - DELFIM DE LEMOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido acostado às fls. 232/233, tendo em vista que não há possibilidade de expedir RPV, em face do valor da execução total, registrada no sistema, conforme consta no ofício de fls. 229

2000.03.99.048898-4 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 156/157

2001.61.21.001294-2 - ANA ROSA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.001302-8 - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP066605 FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

Indefiro por ora as habilitações requeridas, pois os autores não trouxeram aos autos os documentos indispensáveis para a sua análise, conforme determinado às fls. 732. Intime-se e no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, no aguardo de posterior provocação.

2001.61.21.002633-3 - JOSE BRAZ DAS VIRGENS E OUTROS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.002950-4 - HOMERO GUILHERME ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 530/532

2001.61.21.003866-9 - ISAUL DA FONSECA ROCHA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos do Senhor Contador, acostados às fls. 245/247

2001.61.21.005149-2 - TEREZINHA DOS SANTOS GAIA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.001920-5 - JOAO ANTONIO ZUIM E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fl. 310, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 307.

2003.61.21.000833-9 - ADEMAR CABRAL (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.003586-0 - ANTONIO JOSE DIAS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos do Senhor Contador, acostados às fls. 139/142

2003.61.21.003904-0 - ANTONIO GALVAO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos do Senhor Contador, acostados às fls. 134/136

2003.61.21.003964-6 - NEUZA DOS SANTOS CURSINO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 92; 101/102, defiro a sucessão processual do autor ANTONIO JOSÉ SANTOS CURSINO para NEUSA DOS ANTOS CURSINO, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 101/102), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Despacho de 19.11.2008... Em face da informação supra, retifico o item 3do despacho retro, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor

2003.61.21.004353-4 - BENEDITO LEITE (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.21.004414-9 - JOSE LIMA DAMIAO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004511-7 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER E ADV. SP184332 ELOIZA HELENA NICOLETI E ADV. SP186283 PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu, acostados às fls. 127/139.

2003.61.21.004667-5 - GERALDO PALMA DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004984-6 - MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 110/117, defiro a sucessão processual do autor CLÁUDIO DO NASCIMENTO para MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 113), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Despacho de 19.11.2008..... Em face da informação supra, retifico o item 3do despacho retro, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor

2003.61.21.005033-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS NEVES E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante a extincao, no prazo sucessivo de dez dias.

2004.61.21.000491-0 - ANA MARIA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.003767-8 - GERALDO CAROLI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2008.61.21.004351-9 - UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor copia dos autos do mandado de seguranca nº 2003.61.21.003041-2 que se encontram no Egregio TRF da 3ª Regiao, para verificacao de eventual prevencao.

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.000508-7 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP156879 ALVARO LUIZ TELLES COELHO E ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (ADV. SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

2005.61.12.008818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP164379 EDÉLCIO FACCO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o pedido de redesignação de audiência para o dia 02/12/08, às 14h30min. Saliento que, na eventual impossibilidade de comparecimento do advogado não será concedido novo adiamento, principalmente tendo em conta que há nos autos substabelecimento e procuração que habilitam outros patronos a defenderem os interesses do acusado (fls. 108/109)

Expediente Nº 2419

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.22.001486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.001009-7) LAURA BERTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO E ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constituindo os embargos de terceiro ação de conhecimento, a sentença que julga parcialmente procedente o pedido para resguardar a meação das embargantes mediante depósito de metade do valor logrado com a eventual alienação judicial do bem constrito na Execução Fiscal, está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, I, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 58/62 para os autos principais. Desapensem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Considerando que não foi possível proceder à intimação do réu Jonas Martins Arruda, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Considerando que não houve oposição por qualquer das partes à pretensão da União Federal em figurar como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às folhas 1464/1465 e determino a sua inclusão no feito, cabendo à Secretaria da Vara, doravante, intimá-la de todos os atos do processo (v. art. 52, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Indefiro o pedido formulado pelo réu Roque Genésio Natalin, às folhas 1473/1474, uma vez que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabe a ele o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. Tratando-se de documentos que comprovam o alegado, incumbe à parte trazê-los aos autos, e não ao juiz solicitá-los, mormente quando inexistente resistência à pretensão, visto que réu possui plena capacidade de requerer diretamente a extração das cópias perante a E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo-as em seguida aos autos, com o fim de provar o alegado. Pela mesma razão (art. 333, I, CPC), indefiro o pedido formulado pelo autor nos itens b, segunda parte (instrução dos mandados de intimação com cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação penal n.º 96.0708675-9) e c (traslado dos depoimentos e eventuais laudos periciais juntados nos autos da ação penal n.º 96.0708675-9) de folhas 1469/1471. Observo, ainda, que o autor não indica os endereço da testemunha Frederico José Marcondes, mas apenas menciona que ela poderá ser encontrada no endereço constantes dos autos da ação penal supra, que tramitou esta 1ª Vara descumprindo, pois, o que determina o artigo 407, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando não se tratar tão-somente de obrigatoriedade decorrente de lei, mas também de medida de cautela e de economia processual, com o intuito precípuo de evitar a prática de atos inúteis, que resultam apenas no encarecimento do processo e na procrastinação do deslinde do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que forneça o endereço atualizado da testemunha Frederico José Marcondes (fls. 1148, item b.5 a b.8), sob pena de preclusão. Quanto às provas requeridas pelos réus, indefiro desde já o pedido de prova emprestada, formulado pelos réus Marco Antonio Silveira Castanheira (v. folhas 1477/1478) e Luiz Airton de Oliveira (v. folhas 1523/1524), uma vez que os fatos tratados naquelas ações penais se referem a questões totalmente estranhas aos tratados na presente, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Nada obstante, defiro a juntada pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira dos documentos de folhas 1480/1521, tendo-as por provas documentais (art. 397, do Código de Processo Civil), assim como aqueles juntados pelo réu Luis Airton de Oliveira às folhas 1523/1552. Observo, por outro lado, que o réu Marco Antonio Silveira Castanheira apresentou o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas (v. folha 1479), enquanto que o réu e Luis Airton de Oliveira, assim como o réu Roque Genésio Natalin, pugnou pela concessão de prazo para a apresentação do rol de testemunhas. Destarte, defiro a produção de prova testemunhal, requerida autor e pelos réus Marco Antonio Silveira Castanheira, Luis Airton de Oliveira e Roque Genésio Natalin. Certifique-se o decurso do prazo para que a ré Josinete Barros Freitas especificasse as provas que pretendia produzir. No entanto, antes de designar a data da audiência, e determinar a expedição das cartas precatórias, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os réus Luis Airton de Oliveira e Roque Genésio Natalin apresentem o rol de testemunhas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e a providência em relação à testemunha Frederico José Marcondes. Após, com o retorno dos autos, intimem-se os réus. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

2006.61.24.001577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO MOZUN IOBIKU E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42: defiro vista destes autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.043736-4 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.053239-7 - NORIE TANAKA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 96), inexistente nos autos a comprovação

da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000510-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP086472 ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001444-5 - MARIA DE LURDES PERES SALMAZO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido, promova o réu a cessação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a revogação da tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. .

2003.61.24.001799-9 - ELIZABETE MARIA DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000598-2 - AUDENICE MACHADO SECAFIM (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de expedição de certidão do tempo de serviço tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 119), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, bem como a expedição da competente certidão, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001288-3 - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001400-4 - JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP147949E FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE E ADV. SP151701E RODRIGO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP151970E ALEXIS PERIN FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000090-3 - JOAO FLAVIO FURTILIO (ADV. SP167564 NELSON CHAPIQUI JUNIOR E ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000420-9 - LEONILDA DE TOFFOLI DUARTE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 104), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000800-8 - JOAO MANSUELLI (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão de fl. 98: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000947-5 - BRUNA CRISTINA VARGAS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000984-0 - ANTONIO SILVA SANTOS (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001147-0 - MARIA DE MENEZES ALVES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001194-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 94), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001471-9 - CATHARINA BARBOZA DA SILVA NAVAS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000922-4 - VICENTE ALVES BEZERRA (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 62/65, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000982-0 - MARIA CAVALCANTI BOLANDIM (ADV. SP124582 CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP218737 HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 104/108, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001298-3 - ADILSON FRANZOTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 66/69, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001300-8 - MARIA APARECIDA FRANZOTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 64/67, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001644-7 - ANISIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001664-2 - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001854-7 - DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001956-4 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002005-0 - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP106775 JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em razão do exposto às fls. 78/79, destituo o perito anteriormente nomeado, Dr. Sileno Silva Saldanha, e, em substituição, nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, com endereço na rua Três, n.º 2431, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia agendada para o dia 27 de novembro de 2008, às 09:00 horas. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 10 (dez) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000212-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA BENINI (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000268-4 - LAODICEIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000298-2 - SENOIR MARIA PEREIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000374-3 - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000792-0 - MAURO BATISTA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 30: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.000907-1 - FLORITA RAMOS DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP066822 RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante deste quadro, indefiro os pedidos formulados na petição de folhas 158/162 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.24.001104-1 - WALTER CHIAPARINI (ADV. SP244239 RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 29: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.001222-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI (ADV. SP140020 SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001270-7 - IVETE APARECIDA VITORIO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 29: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.001454-6 - SILVIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que relaciona a moléstia que acomete o autor, além de extemporâneo ao ajuizamento da ação (v. folha 20), foi elaborado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade do autor, sendo imprescindível para tanto a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica realizada em 5.8.2008 (v. folha 19), e não observo qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento realizado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001500-9 - DANIEL BARRIENTOS CALDERON (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001348-1 - GEDALVA DE OLIVEIRA VILAR (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002496-0 - ROSA BANDEIRA DOS REIS (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000556-7 - CARLOS DONIZETE PAGANI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000859-7 - MARIA DE SOUZA BRANDETE E OUTRO (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 110: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000180-7 - DIRCE APARECIDA CODOGNO MANFRENATO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000295-2 - CEZARINO PANTALEAO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000384-1 - JERONYMO DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000385-3 - OCLIDES RISSO MORETTE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000662-3 - MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.001055-9 - HERMELINDA PEREZ BOVO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001428-0 - ANISIO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001713-0 - LUIZ AGOSTINHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001820-0 - NAILDA DIAS RODRIGUES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 119, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000422-9 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000776-0 - ETELVINA ANA DE JESUS SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000872-0 - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado às fls. 92/96, conforme determinado pelo despacho de fls. 69/71.

2006.61.24.002172-4 - EUNICE SABINO ROMEIRA (ADV. SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Ao Sedi para retificar a autuação, grafando corretamente o nome da autora (v. folha 100). PRI.

2007.61.24.000584-0 - HELENA MARCOS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000738-0 - VICTOR HENRIQUE SANTANA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Cumpra o autor o determinado à folha 26, parte final (juntada aos autos das cópias dos documentos relativos à identificação). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000780-0 - JOAO APARECIDO OZORIO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Aparecido Ozório, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 61 - DIB - 10.12.2007). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condene, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 21, parágrafo único, c.c. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000932-7 - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001024-0 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001045-7 - JOSEFA ANJO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 74/82, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000233-1 - BENEDITO CARLOS DIAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000704-7 - SINIRIA PERPETUO LOPES E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO LOPES

Chamo o feito a ordem. Retifico o r. despacho de fl. 224 para incluir os herdeiros Antonio Roberto Lopes e Olga Aparecida Soares de Brito, filhos do autor Antonio Lopes, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação. Fls. 229/233: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios rpv nº 20080000180, 20080000181, 20080000182, 20080000183, 20080000184, 20080000185, 20080000186 e 20080000187. Após, expeçam-se novos ofícios, observando-se a devida proporcionalidade de cada requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000944-9 - CLEUZELI APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO REP/ POR MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001601-6 - IRENE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000181-9 - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001702-9 - JOSE DAS GRACAS MOURA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1516

MONITORIA

2004.61.24.001369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MUHAMMAD MAHMUD AYESH ME E OUTROS (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA)
Defiro o requerido à folha 62. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional

de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.000908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP244023 RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito cobrado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 13:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001971-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP170545 FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.000023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Reconsidero o despacho de folha 55. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito cobrado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.000860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TARREGA & DELGADO LTDA E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2005.61.24.000878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA A M FERNANDES JALES ME E OUTRO

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2005.61.24.001357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO E ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2005.61.24.001358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME X CLARICE DEODATO ROSA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2006.61.24.001820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PALETA E COSTA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP220794 EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2006.61.24.002167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME E OUTRO

Reconsidero o despacho de folha 102. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.000385-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.000769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIO MACEDO

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001093-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME E OUTRO

Reconsidero o despacho de folha 51. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência. Autorizo o desentranhamento das guias de folhas 26/27 para o cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

2007.61.24.001095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI E ADV. SP191998 RENATA MIQUELETE CHANES)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARTA MARIA DALAQUA RAVAGNANI ME E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo,

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME E OUTRO

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001804-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA E OUTROS

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI ME E OUTRO

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR FERREIRA JALES ME E OUTRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Fls. 39/40. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, providencie o executado a declaração de pobreza. Intimem-se.

2007.61.24.001888-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME E OUTRO

Reconsidero em parte o despacho de folha 48. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X D.J.M. BORGES ME E OUTRO

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. E OUTRO

Reconsidero o despacho de folha 44. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.002106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA) X RENATO COSTA JUNIOR ME. E OUTRO (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exeqüendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Expeça-se o

necessário, com urgência.Intimem-se.

2008.61.24.000003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME E OUTRO
Reconsidero o despacho de folha 48. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2008.61.24.000820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME E OUTRO
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse da Exeqüente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

USUCAPIAO

92.0039798-0 - ANTONIO BENEDITO BERTONI E OUTRO (ADV. SP200462 LUCIANA RIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X ANTENOR BERTONI E OUTROS (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)
Diante da manifestação da Advocacia Geral da União às f. 195-196 e do parecer do Ministério Público Federal às f. 200-201, intime-se a União Federal para que informe se pretende continuar no pólo passivo da ação.Int.

94.1004356-5 - LUIZ CARLOS ORDONHA E OUTROS (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA (ADV. SP133250 REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E PROCURAD PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES

Em vista da parecer ministerial (fl. 723), e da determinação de fl. 608, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da petição e documentos apresentados pelo DNIT (fls. 699-719).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.00.003400-8 - CLAUDIO BARBOSA DIAS (ADV. SP037104 CALID EL KASSIS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA E OUTROS (ADV. SP132923 PAULO ANTONIO CORADI)
Tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, ora sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de homologação formulado pelo autor, que reconheceu a pretensão outrora deduzida pela RFFSA (fl. 216).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000051-3 - MARIA JOSE DA SILVA CALISTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(...)Diante do exposto DECLARO incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

2001.61.25.000192-0 - ELCIO NUNES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA) (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestaçãoInt.

2001.61.25.002127-9 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 140-185).Em nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.001725-6 - RAIMUNDA PIEDADE PIRES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2002.61.25.002751-1 - JOSE LUIZ COELHO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que, em 04.10.2007, o autor requereu o sobrestamento da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de substituir e localizar, respectivamente, as testemunhas falecida e não encontrada (fl. 153).Em face do decurso do tempo, o juízo determinou ao demandante que se manifestasse, requerendo o que de direito (fl. 156), motivo pelo qual, em 05.08.2008, requereu nova suspensão dos autos, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.Nesse contexto, determino à parte autora que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a qualificação e o endereço das testemunhas para audiência de instrução a ser re-designada, sob pena de preclusão.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 87 e 72), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Por fim, uma vez atendido o ora determinado, tornem os autos conclusos para designação da audiência, não obstante, decorrido o prazo do autor in albis, e caracterizada a preclusão, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2002.61.25.003106-0 - JOSE ILTO MARTINS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o ofício de fls. 220-223, comunique-se ao juízo deprecado de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho proferido à f. 22. Informe-se, outrossim, que as despesas relativas aos honorários periciais, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.Encaminhem-se as cópias necessárias.Int.

2002.61.25.003514-3 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls.162-174), bem como ao INSS sobre a juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 173-223)..Pa 1,10 Levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

2002.61.25.003516-7 - ROSANA DONIZETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que o Juízo, por entender necessário, determinou a inclusão dos menores, CAMILA FRANCISCA RODRIGUES E JOÃO CARLOS DA SILVA FILHO, no pólo ativo da demanda, por se tratarem de filhos em comum da autora, Rosana Donizete Rodrigues, com o de cujus, João Carlos da Silva; e no pólo passivo da ação, MARGARETH APARECIDA BELEZE, ex-cônjuge do falecido, e CARLA JULIANA DA SILVA, filha em comum do casal, com idade de 19 anos à época do óbito do instituidor da pensão (fl. 91). A autora, em atendimento ao r. despacho, requereu a citação de Margareth e Carla (fl. 95), assim como vindicou a inclusão dos menores, Camila e João, no pólo ativo da ação (fl. 96), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 98), sendo que, posteriormente, aquelas foram regularmente citadas (fls. 102-103 e 107-108).Não obstante, em razão do parecer ministerial (fl. 113, vº), e em virtude de interpretação distinta, foi determinado pelo Juízo nova citação de Margareth Aparecida Beleze e Carla Juliana da

Silva, agora para agregarem o pólo ativo da demanda (fl. 119), cujo ato citatório foi devidamente cumprido às fls. 124-126. Nesse contexto, cabe efetuar algumas ponderações. Conforme já decidiu o C. STJ, somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém é compelido a comparecer nos autos como autor, considerando-se o teor do artigo 76, da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (REsp 956136/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219) Em igual sentido, a formação do litisconsórcio passivo necessário também decorre de situações extraordinárias. A exemplo disso, cito a hipótese da existência de dependente já habilitado à pensão por morte que, necessariamente, deverá ser citado para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Desse modo, em vista do cenário delineado nos autos, mantendo os menores, Camila Francisca Rodrigues da Silva e João Carlos da Silva Filho, no pólo ativo da ação, vez que regularmente representados, e já habilitados nos autos (fls. 96-97). De outra aresta, entendo ser desnecessária a inclusão de Margareth Aparecida Bezeze e Carla Juliana da Silva, seja no pólo ativo ou passivo da ação, conforme o ora explanado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor, João Carlos da Silva, para João Carlos da Silva Filho. Após, levando-se em consideração os memoriais apresentados pelas partes (fls. 79-83 e 84-87), e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 113-114), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.003542-8 - ANTONIO PORFIRIO MARQUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, não mais se encontra prestando serviços periciais para esta Vara Federal, nomeio, em substituição a ele, o Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, com escritório na Rua Arlindo Luz n. 1003, nesta cidade, como perito deste Juízo Federal. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino ao autor que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o local e o veículo para realização do exame pericial, a fim de averiguar-se suposta especialidade da atividade desempenha como motorista autônomo, a partir de 01.01.1996, conforme já deferido à fl. 216. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da perícia judicial. Int.

2002.61.25.003787-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em vista do decurso do tempo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o outrora determinado no r. despacho de fl. 159, primeira parte, que determinou a regularização da representação processual, sob pena de extinção da ação. Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2002.61.25.003971-9 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 187-225 e 235-260). Compulsando os autos, verifico o deferimento da perícia judicial, tão-somente, a partir de 29.04.1995 (fl. 148). Não obstante, constato que, efetivamente, houve apenas a realização da perícia técnica na empresa VB Transportes Ltda (fls. 187-225), a qual restou inviabilizada nas empresas Rodoviário Michelin Ltda, pela recusa dos peritos nomeados (fls. 232-233) e Transpesca S/A, pelo endereço inexistente (fls. 235-260). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Requisite-se a devolução da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito de São Marcos, independente de seu cumprimento. Sem prejuízo, designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 17h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, domiciliada neste município (fl. 31). Intime-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004358-9 - MARIA JOSE DAFFARA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a preclusão do direito da autarquia previdenciária em fornecer o rol de testemunhas, conforme despacho de fl. 140. Desse modo, tendo em vista que a parte autora já apresentou seus memoriais (fls. 145-146), e não havendo necessidade da produção de outras provas, faculto ao instituto-réu a apresentação de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.25.004359-0 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 116-118) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 126-135. Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de comparecer na perícia judicial que seria realizada na Usina São Luiz S/A (fl. 121), motivo pelo qual justificou sua ausência em razão da alteração de domicílio, oportunidade em que vindicou o agendamento de uma nova data para tanto (fl. 125). Não obstante, indefiro, por ora, a redesignação da perícia vindicada, porquanto o próprio autor, sem justo motivo, inviabilizou sua efetiva realização. Ademais, no entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que a(s) empresa(s) tivesse(m) negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2003.61.25.000366-3 - LUIZ CARLOS DE SENE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo autor (fls. 204-207), levando-se em consideração a preclusão temporal, e o encerramento da instrução (fl. 194). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.25.000859-4 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 171-194). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2003.61.25.000959-8 - DJALMA PEDROSO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que a perícia judicial na empresa Indústria e Comércio Chavantes Ltda restou prejudicada, pois o autor deixou de comparecer na data e horário designados (fl. 146). Outrossim, até o presente momento, não houve a realização da perícia na empresa São José Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, outrora deprecada ao Juízo de Direito de Araras (fl. 159-160). Não obstante, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar o restante dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Requisite-se a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento. Int.

2003.61.25.001407-7 - APARECIDO SALLA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de comparecer na perícia judicial que seria realizada na Prefeitura Municipal de Chavantes (fl. 94), motivo pelo qual justificou sua ausência em razão de problemas intestinais, oportunidade em que vindicou o agendamento de uma nova data para tanto (fl. 101). Não obstante, indefiro a redesignação da perícia vindicada, porquanto o próprio autor, sem motivo plausível, inviabilizou sua efetiva realização. Ademais, no entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que a(s) empresa(s) tivesse(m) negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 75 e 27), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental, ou em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2003.61.25.002545-2 - PAULO ROBERTO CASTILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 127-129) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Compulsando os autos verifico que a realização da perícia, outrora deferida, nas empresas Transportadora Bombonatti Ltda e V. B. Transportes de Cargas Ltda restou prejudicada em virtude da alteração de suas sedes (fls. 120 e 122). Não obstante, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, a caracterização da atividade especial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha, Augusto de Oliveira Neto, conforme dispositivo final do despacho de fl. 116, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento. Int.

2003.61.25.002576-2 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP171452 ENIO DEL NERY PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico a renúncia ao instrumento de procuração pelos causídicos, Sérgio Luiz Freitas da Silva e Sandro Henrique Armando (fls. 59-62). Não obstante, denoto que instrumento de procuração foi outorgado, em conjunto, ao advogado, Dr. Paulo Sérgio de Oliveira (fl. 30), que, ainda, continua representando o Município de Cerqueira César, assim como o patrono por ele substabelecido, Dr. Enio Del Nery Prado (fl. 10). Desse modo, providencie a secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 50, que determinou a prestação de informações acerca da adesão ao programa de parcelamento previsto no artigo 13, e seguintes, da Lei 10.684/2003. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.002642-0 - DAIANA CRISTINA PEREIRA - INCAPAZ (APARECIDA FERREIRA DUTRA) (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, conforme vinculado pelo INSS (fl. 102), bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 99). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2003.61.25.002937-8 - HAMILTON CIRILO PINTO - INCAPAZ (JOSE CIRILO PINTO) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 04, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira - CREMESP 82.777 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Int.

2003.61.25.003375-8 - AMADEU SINIGALIA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Desse modo, providenciem os sucessores do autor, Amadeu Sinigalia, no prazo de 10 (dez) dias, referido documento, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação no presente feito (art. 112, da Lei 8.213/91). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.003377-1 - AMELIO ANTONANGELO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 98. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 84-97, e levando-se em consideração manifestação da autarquia previdência (fl. 101), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Amélio Antonangelo, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Izildinha Antonangelo Benetti; (ii) Maria Aparecida Antonangelo Arnemann; (iii) Clóvis Antonangelo e (iv) Diva Maria Antonangelo Andrino, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do

Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.25.003380-1 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico o cumprimento do r. despacho de fl. 30, porquanto, outrora, a parte autora apresentou seu novo endereço (fl. 35). Desse modo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a autarquia previdenciária. Int.

2003.61.25.003392-8 - ARACI SANCHES BELINI E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP055563 MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.25.003415-5 - MARIA APPARECIDA GENEROSO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.25.003417-9 - SONIA IZABEL DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.25.005334-4 - VICENTE PAULA DA SILVA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Conforme se verifica à fl. 81, o autor deixou de comparecer na perícia outrora designada, que seria realizada no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Jacarezinho - PR, cuja ausência sequer foi justificada (fl. 85). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Ademais, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.25.005357-5 - MARIA TEREZA PASCOAL NETO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante, cabe epigrafar o direito de acesso da autora aos prontuários e laudos almejados, junto à entidade hospitalar, porquanto, a ela, em outra ocasião, já houve a efetiva disponibilização de referidos documentos, conforme se verifica nas cópias do procedimento administrativo, em apenso. Anote-se. Desse modo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os demais prontuários e laudos que entender necessários para o deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da necessidade de eventual perícia indireta. Int.

2004.61.25.000094-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.000096-4 - MATILDE MORENO DOS SANTOS (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.000098-8 - JANDIRA FRANCISCA GOMES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.000204-3 - ELIO DOS ANJOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve, até o presente momento, apreciação acerca da produção da prova pericial vindicada pelas partes. Não obstante, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2004.61.25.000325-4 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.001421-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.002441-5 - ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social neli Cláudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2004.61.25.002635-7 - JOSE ANTONIO CERRI (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS, (fls. 67 e 32), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2004.61.25.002695-3 - ALFO DE ARAUJO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.002705-2 - APPARECIDA SEVERINO ARANSANA PAULI (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.002957-7 - MUNICIPIO DE MANDURI (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra os subscritores da petição de fl. 159, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 161, que determinou a regularização da representação processual, sob pena da declaração de inexistência do ato por eles praticado (art. 37, único, CPC). Após, em razão do silêncio das partes, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, por se tratar de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002958-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.002980-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.002982-6 - SEBASTIAO MACHADO MARIANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 112), porquanto se trata de diligência que incumbe ao próprio autor. Não obstante, em vista da decisão proferida no v. acórdão de fls. 100-105, que anulou, por maioria de votos, a r. sentença de fls. 48-56, cite-se a autarquia previdenciária. Int.

2004.61.25.003005-1 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca das respostas aos questionamentos da parte autora sobre o laudo pericial, respondidos pelo perito nomeado Dr. Giovanni Serrão Piccinini, à f. 68-69. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.003014-2 - WELTON AQUINO DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2004.61.25.003186-9 - DIEGO SOUZA AGUSTINHO - INCAPAZ (JOSE ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA) (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.003192-4 - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora a petição e documentos de fls. 209-219, requerendo a inclusão dos descendentes da co-autora, Clarinda Aparecida Ramos dos Santos, como litisconsortes do pólo ativo, em total dissonância ao outrora vindicado, e deferido pelo juízo em audiência (fls. 203-204). Uma vez elucidado, e devidamente apresentado os endereços atualizados, cite-se os litisconsortes passivos necessários, conforme determinação de fl. 204. Não obstante, tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, não mais se encontra prestando serviços periciais para esta Vara Federal, nomeio, em substituição a ele, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como

perito deste Juízo Federal, com consultório médico situado à rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, neste município.Int.

2004.61.25.003296-5 - DIVA NUNES DE ANDRADE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.003361-1 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 480), justificado à fl. 484, e a União Federal - Fazenda Nacional, o julgamento antecipado da lide (fl. 481).Não obstante, em se tratando de controvérsia meritória unicamente de direito, ou de direito e de fato, não verifico a necessidade da produção de prova pericial, porquanto os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa (art. 420, II, do CPC), não demandando dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.003661-2 - BENEDITO MENEGHIN (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 117), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

2004.61.25.003752-5 - MARIA RAIMUNDA DO PRADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (fls. 129-136).Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos e o exame pericial são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Outrossim, indefiro a realização de perícia contábil, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, cabe frisar que a correção da importância recebida, mediante aplicação dos índices vindicados na inicial, trata-se de matéria eminentemente de direito.Por fim, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.25.000025-7 - MARIA JOSE NUNES PEDRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2005.61.25.000177-8 - APARECIDA VIZOTTO CASTILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo subscritor da inicial (fl. 64), em razão do óbito da autora (fl. 65).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.25.000816-5 - IOLANDA MOTA ARAUJO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.25.000889-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS (ADV. SP095704 RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para que regularize a representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

2005.61.25.000905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000066-0) NOVA AMERICA S/A - CITRUS (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)

Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora (fl. 200). Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP n. 0600280551, com escritório na rua Manoel Bento da Cruz nº 8-56, Bauru/SP, que deverá ser intimado para o encargo, bem como para estimar seus honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Desde já, deixo consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico, a contar da realização da perícia (art. 421, caput, do CPC). Estipulado o valor dos honorários periciais, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Não obstante, indefiro a produção da prova oral pleiteada pela autora (fl. 200), levando-se em consideração que a perícia judicial e os documentos são suficientes para o deslinde da causa, suprimindo a necessidade da realização de referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) apontado(s) na inicial - nº 13830.001478/2004-68, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.000922-4 - APARECIDA DE AMORIM BREDARIOL (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2005.61.25.000923-6 - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2005.61.25.000974-1 - ANISIO GOMES DE MOURA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2005.61.25.001286-7 - MARIA JOSE DE GOUVEIA FERREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Assistente Social (fl. 75), de que a autora vem percebendo benefício previdenciário - pensão por morte desde 13.10.2004, a qual foi confirmada pela consulta realizada junto ao sistema CNIS/PLENUS, que fica fazendo parte integrante dos presentes autos, e, ainda, que o referido benefício é inacumulável com o de amparo assistencial, manifeste-se a parte autora, com relação a informação supramencionada. Intimem-se.

2005.61.25.001380-0 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 80), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os

formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fl. 80 e 82). Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da Comarca de Chavantes/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à(s) f. 11. Vindo aos autos informação relativas à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2005.61.25.001402-5 - JOVELINA CABRAL DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Arbitro os honorários do Dr. Luiz Carlos carvalho, CRM/SP n. 17.163, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.001969-2 - NEIDE CUNHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela demandante (fls. 56-68). Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 52-53). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2005.61.25.002124-8 - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2005.61.25.002129-7 - EDSON SANCHES BRANCO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 32-33 e 44, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 31, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.002227-7 - ALVARO DE FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a parte autora acerca do documento da f. 56. Int.

2005.61.25.002239-3 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores do autor, bem como apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme já determinado no r. despacho de fl. 331. Int.

2005.61.25.002240-0 - JOSE ALVES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a

manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.002844-9 - ANTONIA GIMENEZ PEREIRA (ADV. SP238770A EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.25.003030-4 - ADRIANO ALMEIDA SOARES (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.003189-8 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 69 e 51), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003191-6 - ALIS DE MATOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista que a fase de instrução já foi concluída, bem como que as partes já apresentaram seus memoriais, esclareça a parte autora a petição da f. 78. Int.

2005.61.25.003295-7 - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders em no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. o

2005.61.25.003491-7 - ANGELA DEL CHICO LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders em no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2005.61.25.003795-5 - IDALAZIRA CHELIGA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Outrossim, defiro a substituição das testemunhas requerida pela demandante (fls. 66-67 e 69-73).Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 66 e 73).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora (fl. 63), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2005.61.25.003919-8 - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.004011-5 - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2006.61.16.002074-0 - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.000041-9 - JAIME BRUSTOLIM (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e, em caso de eventual dilação probatória, reiterou por aquelas deduzidas em contestação (fl. 153).Não obstante, o autor vindicou a produção da prova pericial (fls. 156-157).Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante (fls. 156-157), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade.Com efeito, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.000190-4 - NERISVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000262-3 - EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.000308-1 - LEOTEL ROMUALDO FILHO (ADV. SP127890 ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.000341-0 - EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2006.61.25.000385-8 - ALZIRA MACHADO DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.7671 em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000435-8 - CICERO APARECIDO BUENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 117-119) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2006.61.25.000705-0 - ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CREMESP 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000742-6 - ANTONIO DAMASCENO JUNIOR (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 43-87).Defiro a prova oral requerida pelas partes.Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

2006.61.25.000874-1 - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se a ré.Int.

2006.61.25.000986-1 - ADAO CLEMENTIM SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CREMESP 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001062-0 - CAMILA SOARES PRADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.001228-8 - SEBASTIAO BATISTA FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira no valor máximo da tabela nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001283-5 - JURANDIR DE GOES MACIEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001344-0 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001566-6 - JOSE ADAO FERREIRA (ADV. SP222773 THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001685-3 - ANTONIO GONCALVES DUARTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001710-9 - ADELSON LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001712-2 - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, 1,10 Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001716-0 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001769-9 - LOURDES DIFACIO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a revogação tácita do instrumento de procuração, outrora outorgada aos subscritores da inicial pela autora, e a imediata constituição do patrono de fl. 51 (art. 44, do CPC), determino seu efetivo cadastramento no sistema processual, excluindo-se o nome dos anteriores. Compulsando os autos, e pelo que se depreende na petição de fls. 46-47, e nos documentos de fls. 38 e 48, vislumbro não restar configurado o instituto da litispendência, sequer coisa julgada, motivo pelo qual, nessa oportunidade, restam afastados. Não obstante, é pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2006.61.25.001816-3 - WILMA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 98-99, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.^o, inciso LX, da Constituição da República. Int.

2006.61.25.001829-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 78-80) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2.^o, do CPC). Tendo em vista a manifestação do autor sobre o laudo pericial, bem como já ter apresentado os seus memoriais, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001945-3 - FATIMA APARECIDA DO AMARAL VIEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f.04 e 39, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 54-57) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2.^o, do CPC). Int.

2006.61.25.001982-9 - ERMELINDA CAMPOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2006.61.25.002029-7 - CELIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com o RG à f. 55.Int.

2006.61.25.002084-4 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou os memoriais, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as parts deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.002138-1 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2006.61.25.002536-2 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2006.61.25.002618-4 - ANDRE TADEU PARRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002621-4 - FABIO ANGELO CONDUTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002869-7 - DENISE BOLETTI DAL POZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as parte deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2006.61.25.003018-7 - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ (ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às f. 146-149.Int.

2006.61.25.003127-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARINHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003168-4 - JOAQUIM DE CASTRO (ADV. SP079431 JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003183-0 - MAURO AUGUSTO DE MAIO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2006.61.25.003276-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado e laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.003526-4 - ASSIR SANTOS JORGE (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003575-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.003665-7 - PAULO ROBERTO MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.003666-9 - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2006.61.25.003749-2 - MARIA ALICE ALBANO TODA (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Int.

2006.61.25.003750-9 - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003757-1 - ELETICE FANTINATI SOARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2007.61.25.000192-1 - ELIAS DE LIMA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.000271-8 - LEONILDA CARVALHO BERNARDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento e petição da f. 94-95 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.000326-7 - ALCIDES PINTO DE GODOY (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.000350-4 - MARIA ISABEL DA SILVA ITO (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN E ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 97, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki - CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 17 e 98-99, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 98, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, n. 77, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2007.61.25.000366-8 - ADAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2007.61.25.000466-1 - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.001107-0 - MAGUIDA APARECIDA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.25.001111-2 - DALVA LOPES (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 07, haja vista que unicamente o exame pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.001349-2 - JOSE MARIA IACK (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.001794-1 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o documento da f. 48 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.001826-0 - NAIR GABRIEL DAMASCENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.001875-1 - ANA CORCINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a demandante cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.001879-9 - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.001959-7 - JOSE CARLOS FIORENTINO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após, cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002036-8 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002080-0 - ALEX DE SOUZA ROLIM (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 55-58) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bemcomo acerca do laudo pericial médico apresentado.Int.

2007.61.25.002093-9 - CENY APARECIDA SILVA PASSOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002100-2 - JOSE CARLOS ALTAFINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002104-0 - BENEDITO APARECIDO ARRUDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor vindicou a produção da prova pericial (fl. 59) e o INSS, por sua vez, não se manifestou.Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante (fl. 59), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade.Com efeito, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até

mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.002187-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.25.002227-4 - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002244-4 - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002422-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002504-4 - CLAUDINE SANTELA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002614-0 - LAZARO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Int.

2007.61.25.002794-6 - ALBERTO MENDES PIMENTEL (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002795-8 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002796-0 - MARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002818-5 - AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Arbitro os honorários do Dr.

Marco Antonio Pereira de oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Int.

2007.61.25.002827-6 - APARECIDO SANTOS VALENICH (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002828-8 - WALTER BARCOTTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002837-9 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002872-0 - MARIA RAIMUNDA DO PRADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.002991-8 - JOSELITA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003003-9 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003007-6 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA E ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão de fls. 51-54, e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal pelo E. Tribunal (fls. 71-73), promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o demandante sobre a contestação apresentada (fls. 92-91).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003094-5 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003148-2 - THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Int.

2007.61.25.003149-4 - MARIA INES DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.003191-3 - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003409-4 - NATALINO FRANCISCO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003424-0 - LUIZ CARLOS SALLA (ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003467-7 - GIANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP194621 CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003730-7 - MARIA BRASIL DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando a determinação de fl. 56, comprove a parte autora o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.Int.

2007.61.25.003955-9 - LUIZ ROBERTO BELTOLO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003998-5 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.004099-9 - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 82-85) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 maio de de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.004139-6 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo a petição e documentos das f. 14-15 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004181-5 - ENEIAS MAROCOLO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.004205-4 - AGENOR MAIA DA CONCEICAO (ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004276-5 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo a petição e documentos das f. 15-16 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004278-9 - NADIR PEREIRA BICUDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo a petição e documentos das f. 16-19 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004279-0 - GENI GETINELI CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo a petição e documentos das f. 16-17 como aditamento à inicial.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2007.61.25.004327-7 - TEREZINHA LEME DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.004346-0 - GETULIO BATISTA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2008.61.25.000001-5 - ISOLINA TOME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000002-7 - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000038-6 - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000089-1 - SEBASTIANA GARCIA CIRIACO E OUTROS (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000172-0 - JOSE HAGGI SOBRINHO (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000263-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000267-0 - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000362-4 - ELIDE DE LOURDES VILAS BOAS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as atribuições da Fazenda Nacional, elencadas na LC 73/93, determino a citação da União Federal, na pessoa do representante legal da Advocacia Geral da União - AGU.Cumpra-se.Int.

2008.61.25.000423-9 - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000601-7 - DIRCE DE PAULA MESSIAS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento da f. 20 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.000774-5 - BENEDITA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido administrativo junto ao INSS, conforme determinado no r. despacho de fl. 20.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.25.000859-2 - LAZARA PALAZIO BALBINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000860-9 - PAULA RODRIGUES DANTAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000862-2 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...)Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.000901-8 - VALDINEI VALTER RAMOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000956-0 - CECILIA DE ABREU CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001039-2 - ANASTACIA VASQUES RUIZ NETA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União Federal.Int.

2008.61.25.001102-5 - IRINEU MACIEL CASTANHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001104-9 - MARIA JULIA DA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento da f. 18 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001105-0 - ANALIA CAMILO FELIX (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento da f. 19 como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001172-4 - ZILDA BORILHO ANTUNES (ADV. SP185870 CLÁUDIA REGINA RONQUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001271-6 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após, cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001321-6 - NADIR FORMIGONI MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a procuração da f. 07, devolvendo-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo a procuração da f. 44 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.001343-5 - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. PR014393 LUIZ ROBERTO RECH E ADV. PR029584 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001370-8 - MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001391-5 - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO (ADV. SP268172 JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001392-7 - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001394-0 - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001431-2 - JOSE SEDASSARI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001607-2 - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2008.61.25.001608-4 - ZELIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001609-6 - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001610-2 - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001611-4 - LUZIA MODOLO SILVERIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001612-6 - MARIA BENEDITA DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001620-5 - ISIAURINA FERNANDES (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCO E OUTROS
Recebo os documentos das f. 25-34 como aditamento à inicialDefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001635-7 - MILTON MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001744-1 - VALTER PORCARI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001822-6 - SEBASTIAO EVARISTO VEADO (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001944-9 - LAZARA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Int.

2008.61.25.002126-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA
Cite-se o réu Eliano Antunes de Oliveira.Int.

2008.61.25.002302-7 - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ou providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.25.002410-0 - JOSE RAUL CARVALHO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002432-9 - JOSE VIDA LEAL (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002433-0 - JOAO BRUNO PINHATA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002434-2 - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002461-5 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002472-0 - APARECIDA SONSIN BOTELHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002474-3 - JOSE EDUARDO NUNES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002515-2 - ORLANDO FREIRES DE ALVARENGA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o que de direito.Int.

2008.61.25.002575-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002592-9 - CELESTINO FERNANDES HERRERA (ADV. SP271872 EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002626-0 - ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2008.61.25.002677-6 - JOSE APARECIDO FIRMIANO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002723-9 - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR (ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Int.

2008.61.25.002762-8 - LAZARO QUERINO SALOMAO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes

específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.25.002779-3 - CRISTINA ALICE DA COSTA (ADV. SP178568 CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE (ADV. SP160513 JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002809-8 - JOSE MOTA FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002831-1 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002847-5 - JOSE EVARISTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002855-4 - JOEL MENDES DA SILVA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP242515 RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. Int.

2008.61.25.002878-5 - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002879-7 - APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002880-3 - ESMERALDA REIS DE MELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002881-5 - OLINDA RODRIGUES MORAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002882-7 - VANDA MARIA CAMPANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002883-9 - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002885-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002886-4 - MARIA JOSE DE MORAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Issso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para

prossequimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.61.25.002887-6 - JOAO VICENTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.002999-6 - OLINDA RITA DE MORAES PIRES (ADV. SP276711 MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003000-7 - JANDIRA ALIX NOGUEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003001-9 - ROSA ANGELICA REBOUCAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003082-2 - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 400/407:(...) Ante o exposto, e ausentes os requisitos previstos no 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003083-4 - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003109-7 - VALDEVINO ALVES DE ABRANTES (ADV. SP151345 EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prossequimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.61.25.003282-0 - CAP RAMALHO AGROPECUARIA (ADV. SP169605 KÁTIA LEITE SILVA E ADV. SP271763 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Em que pesem as alegações da parte autora postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação, ocasião em que serão trazidos aos autos elementos que podem contribuir para a formação da convicção deste Juízo. Observo que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes que esclareçam de que forma foi inscrita no conselho-réu, nem comprovou ter requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000943-7 - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autora (fls. 267-269) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, reconsiderando, parcialmente, o despacho/decisão de fl. 260 (art. 523, 2º, do CPC). Com efeito, a fim de elidir eventual prejuízo à parte autora, oficie-se ao Arquivo Geral do Estado de São Paulo, conforme endereço indicado à fl. 259, para que forneça cópias do Livro identificado pelo nº 01 (fl. 270), referente a todas as anotações encontradas e efetuadas pela autora, Maria Laurenice da Silva Bordinhon, no período de 1967 a 1971. Cumpra-se. Int.

2001.61.25.001015-4 - ANTONIO CASSOLA FILHO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV.

SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 172-256). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Márcio Henrique de Oliveira de Carvalho, CREA-PR nº 29.922/D, CPF nº 016.606.869-11, em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, solicite-se os dados necessários, e viabilize-se o pagamento. Levando-se em consideração o entendimento deste Juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial nas demais empresas consignadas em CTPS, como outrora requerido pelo autor (fl. 94), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 95 e 86), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.002840-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a conversão do rito processual de sumário para ordinário, conforme deliberação de fl. 61, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002842-2 - WALDOMIRO DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a conversão do rito processual de sumário para ordinário, conforme deliberação de fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002843-4 - MARIA JOSE QUINTINO FURTADO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.003731-9 - GENI DIAS SOUTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a conversão do rito processual de sumário para ordinário, conforme deliberação de fl. 50, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, tendo em vista determinação de fl. 50, comprove a parte autora o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Int.

2007.61.25.003732-0 - ORANDINA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a conversão do rito processual de sumário para ordinário, conforme deliberação de fl. 56, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, tendo em vista determinação de fl. 56, comprove a parte autora o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Int.

2007.61.25.003733-2 - VALDEVINO TRESPADINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão do rito processual de sumário para ordinário, conforme deliberação de fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, tendo em vista determinação de fl. 62, comprove a parte autora o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Int.

CARTA PRECATORIA

2006.61.25.003271-8 - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento e, após, restitua-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.25.002347-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento e, após, restitua-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.002636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003514-8) ELZA MARIA PENIANI (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001242-6 - PEDRO ROBERTO DALVIO E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000357-0 - MARIA APARECIDA GUIZZARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebido do arquivo. 2. Esclareça a autora se houve a declaração dos valores retidos a título de IRPF, ano base 2007 e eventual restituição. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2004.61.27.000452-5 - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 306/310: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.237,34 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.000685-6 - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001552-3 - OCTACILIO DIAS SOARES FILHO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de

Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001961-9 - DONIZETTI JESUS AMANCIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002589-9 - JOSE LUIS ESTORARI E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 180/188: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 11.676,83 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), aob pena de aplicação de multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.

2005.61.27.000909-6 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO(JOSE CARLOS BUSSIMAN) E OUTROS (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

2006.61.27.000116-8 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

2006.61.27.000248-3 - VALDIR FERRACIN PASOTTO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP229033 CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO E ADV. SP238139 LÍVIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000512-5 - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001524-6 - PAULO FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP214781 CLAYTON PEREIRA JUNIOR E ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001104-0 - ANTONIO JOSE NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002289-9 - DOLORES DURAN FERNANDES (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dia, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 0005403-1, agência 0145 relativo ao período de junho/julho de 1987. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001331-3 - DANIEL ALVES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA ANTONIA DE MORAES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS)

Compulsando os autos verifico que a presente ação foi proposta por Noemia Antonia de Moraes. Estranho à lide, pois, o Sr. Daniel Alves Pereira, que consta do termo de autuação. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão, do pólo ativo da ação, do Sr. Daniel Alves Pereira. Conseqüentemente resta prejudicado o termo de prevenção de fl. 24, tão-somente em relação às ações propostas pelo Sr. Daniel. Deste modo desentranhe-se a petição de fls. 28/44, que traz como peticionário o Sr. Daniel, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como acerca da prevenção apontada (autos nº

2008.61.27.001329-5). Em igual prazo manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.27.001583-8 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001584-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003901-6 - SYLVIO RISSO NETO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente requerimento para obtenção do benefícios da lei 1.060/50. 2. Intime-se.

2008.61.27.004095-0 - MARILENA MACCA E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se a co-autora Marilena Macca, para que no prazo de 10 dias, comprove ser a única titular do direito sobre a conta poupança nº13.5766-1, vez que os documentos de fls. 33/34, indicam a existência de outros titulares do mesmo direito, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2008.61.27.004151-5 - NADIR PAULO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 dias, esclareçam qual o período de correção pleiteado, para cada conta poupança, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, intimem-se os autores para que tragam os autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 38/39, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004174-6 - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos sua declaração de pobreza, para que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se.

2008.61.27.004221-0 - TATIANA DE LOURDES MASSARO E OUTROS (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, esclareçam sobre cada conta poupança, qual o período de correção pleiteado, carregando aos autos os respectivos extratos, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004326-3 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Traga o autor aos autos o comprovante do período março/91 da referida conta poupança. 3. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.004329-9 - FABIANA MORETTI CUQUI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 113/114, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004330-5 - JOSE ROBERTO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se os co-autores titulares dos direitos sobre as contas poupança dos senhores Angelo Tozatto, José Orlando e Antônio Pella Filho para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. a) Esclareçam se há um processo de inventário em aberto e, se positivo, tragam aos autos os termos de nomeação de inventariante, regularizando as representações processuais. Caso já tenha ocorrido o formal de partilha, emendem a inicial a fim de expressamente, descaracterizar a menção que fazem a figura do espólio. b) Tragam aos autos comprovantes de co-titularidades sobre as contas poupança. (fl. 59/77). c) Tendo em vista o documento juntado à fl. 76, esclareçam a menção que fazem a figura do espólio (fl. 13). 3. Intimem-se.

2008.61.27.004331-7 - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 113, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001523-3) HELENA GILLI (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000751-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO ZINCONE BRAGA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.27.002234-8 - ANTONIO CELSO FOIADELLI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.000227-5 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.000293-7 - MARIO ROQUE JARRETA E OUTRO (ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.000839-3 - AUZILIA LOUZADA (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.000884-8 - REGINA LUCIA A BONINI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.001549-0 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA (ADV. SP146025 GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.001584-1 - ADELICIO PIAGENTINI E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.27.002656-5 - ADAUTO MARQUES (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.27.000565-7 - ANTONIA BUOZI ZAMPARO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.27.000684-4 - THEREZINHA BAPTISTELA TRINCA E OUTRO (ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE E ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.27.000825-7 - ANTONIO FELICIANO CALDAS E OUTRO (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.27.001844-5 - SONIA MARIA GOMES GUAGLIOTO E OUTROS (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 3. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.27.003914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.27.004252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2076

MONITORIA

2004.61.27.001994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.001997-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUCIA APARECIDA ALVES DE MENEZES (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Diga a ré acerca do pedido de extinção da ação apresentado pela CEF. Int.

2005.61.27.001409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOAO CARLOS MARIOTTO

Tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos o esgotamento das diligências para encontrar os bens do devedor, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 71. Remetam-se os autos ao arquivo, aonde aguardarão o impulso da credora. Int.

2005.61.27.002423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALCAPLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP E OUTROS

Isso posto, diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.013,09, em 15 de dezembro de 2005. Condeno a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I

2006.61.27.001956-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FILOGONIO DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP069752 CARLOS ROBERTO BINELI)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.001957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FILOGONIO DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP069752 CARLOS ROBERTO BINELI)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002339-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO E OUTROS

Esclareça a CEF a juntada de guias DARFs adulteradas, constante nas fls. 63/64. Int.

2007.61.27.005282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por mais trinta dias. Int.

2008.61.27.000156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.27.000761-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP110923 JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO (ADV. SP110923 JOSE REINALDO COSER) X CELSO LEMI FORNERETO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.001178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP045974 RAFAEL DE SOUZA)

Por derradeiro, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de encerramento da fase instrutória. Int.

2008.61.27.003796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE E OUTRO

Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado na fl. 36. Int.

2008.61.27.004761-0 - WALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011180-0 - ADALBERTO EVARISTO BATISTA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.002347-3 - JOSE OSVALDO VALVERDE E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 188: Esclareça a parte autora o seu pedido de habilitação das Srs. Ivanilda e Durvalina, já que a primeira não é herdeira necessária e a segunda, conforme a informação de fl. 189, é falecida. Int.

2003.61.27.002355-2 - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS)

Requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002356-4 - REINALDO MAUCH E OUTROS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Por outro lado, tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para as devidas modificações. Int.

2003.61.27.002378-3 - EMILIA BARBOSA ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o despacho de fl. 383, diga a parte autora acerca do ofício de fl. 397. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002468-4 - GEORGINA ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002518-8 - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

...Por isso, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, art 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor do autor (guia de fls. 155). Deixo condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, do parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I

2005.61.27.000988-6 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.002407-3 - LUIS CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a prerrogativa da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.278859-7 - LUIZ GUIRINO SIMONE (ADV. SP056146 DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2006.61.27.000562-9 - MAURICIA PANDOPHO RITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000664-6 - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela concedida e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Tendo em vista o ofício de fl. 139, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 183/184. Considerando que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000791-2 - LUCELIA DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

2006.61.27.000904-0 - MARIA CECILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES (ADV. SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA E ADV. SP127518 NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001128-9 - DAVID CRIVELARO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 79, pois a Sra. Lisanea não é herdeira necessária do falecido. Cumpra a parte autora o item 2 da referida decisão. Int.

2006.61.27.001193-9 - ELIO CARVALHAR SILVA (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001222-1 - ANA ELISABETE MARSON (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias improrrogáveis. Int.

2006.61.27.001336-5 - JOAO GOMES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.001551-9 - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2006.61.27.001861-2 - ANTONIA MASTEGUIM BOVO (ADV. SP175125 JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora requeira o que for de direito, nos termos do artigo 730 do C.P.C..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002130-1 - MARIA DE LUCCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, deverá a parte autora comparecer com suas testemunhas, limitadas a três, conforme artigo 407 do C.P.C.. Intime-se pessoalmente a autora, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo anexo, para extração de cópias, pelo prazo de quinze dias. Após, devolva a Secretaria o P.A. ao INSS. Int.

2006.61.27.002146-5 - MARLI DE SOUZA LEITE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002147-7 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002449-1 - JOSE DA PENHA SOARES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.63.01.077729-1 - JAIR ALVES DE MORAIS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de causa superveniente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I

2007.61.27.000384-4 - CLELIA APARECIDA TOTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Int.

2007.61.27.000386-8 - TEREZA APARECIDA FAUSTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, no entanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2007.61.27.000863-5 - ANESIO CANDIDO PINTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.001378-3 - ARISTEU DEBERALDINI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.003116-5 - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 156/162: Nada a deferir quanto aos pedidos elencados nos itens 1 e 2, pois a questão posta nos autos comporta apenas prova documental, já quanto ao item 3, defiro para que a Secretaria expeça ofício ao INSS para que este traga a cópia do Procedimento administrativo, no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.27.003270-4 - MARIA IRENE DA SILVA DESUO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Int.

2007.61.27.003418-0 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

2007.61.27.003644-8 - MARIA JOSE DE LIMA LORO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003646-1 - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Int.

2007.61.27.004640-5 - AURELIANO RIBAS DE AVILLA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004761-6 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004762-8 - FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005161-9 - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.000723-4 - DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a

execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000914-0 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2008.61.27.001087-7 - AILTON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001718-5 - JOAO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.001855-4 - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n. 064.989.828-1, concedido em 31.03.1994, percebido pela parte au-tora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.27.001856-6 - JOAO ATAIDE TAIQUE (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n. 068.092.484-1, concedido em 15.06.1994, percebido pela parte au-tora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.27.002212-0 - JUCINEIDE SANTOS ROCHA (ADV. SP083698 RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 91/93: Nada a deferir quanto à notificação do assistente técnico, pois tal providência compete a própria parte. Venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e dos assistentes técnicos, bem como para designação da perícia médica. Int.

2008.61.27.002333-1 - SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.002383-5 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002405-0 - APARECIDA RAMOS LUZ (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002549-2 - VIVIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assiste razão à parte autora, assim restituo o prazo em sua totalidade para a autora. Int.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido de fls. 89/92 e mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003544-8 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124487 ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização de relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I

2008.61.27.003974-0 - ELIANA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

2008.61.27.003976-4 - LUIZ ROBERTO DE LIMA SIMAO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 67: Assite razão à parte autora, assim restituo o prazo referente à decisão de fls. 51/53, em sua totalidade. Int.

2008.61.27.003997-1 - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assiste razão à parte autora, assim restituo o prazo em sua totalidade para a autora. Int.

2008.61.27.004039-0 - SEILA CRISTINA LAURSEN (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, dê-se ciências às partes e oficie-se ao posto do INSS para cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.004772-4 - NAIR IGNACIO PASSARELI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, em favor da autora, o benefício n. 114.421.123-6 (fl. 26) até ulterior deliberação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004844-3 - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP132269 EDINA VERSUTTO E ADV. SP119482 EDNEI VERSUTTO)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 89. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004889-3 - ALCIDES BORGHETI (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos as cópias das petições iniciais e das sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver, dos autos elencados no termo de fls. 53/54. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002350-1 - MARLENE FERNANDES PASQUINI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002353-7 - SELIO APARECIDO CARNAUBA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a realização da perícia, suspendo por ora a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em momento oportuno. Int.

2008.61.27.003340-3 - ROMEU NHOLLA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a realização da perícia, suspendo por ora a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em momento oportuno. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.27.002114-0 - CELSO DONIZETI BARBOZA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.004526-0 - MARIA GOMES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante informando, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.27.004846-7 - GERTE APARECIDA SILVERIO (ADV. SP220604 ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X BANCO BANESPA/SANTANDER (ADV. SP247199 JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP223811 MARCOS BENAVENTE GOMES) X BANCO ITAU S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP135803 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.27.001113-0 - CERAMICA LANZI LIMITADA (ADV. SP164664 EDSON JOSÉ MORETTI E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001566-8 - BENEDITO DO AMARAL BORGES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001567-0 - BENEDITO DO AMARAL BORGES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001568-1 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001569-3 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001570-0 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001571-1 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001572-3 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001573-5 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quarenta e oito horas para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001992-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consulte as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do S. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I

2008.61.27.003332-4 - CELINA CASTILHO CARVALHO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.

2008.61.27.003333-6 - JORGE CARNEIRO FILHO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

2008.61.27.003334-8 - AMAURI APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

2008.61.27.003815-2 - JOAO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (ADV. SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
...Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003816-4 - JOAO CARLOS DE MELO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.

2008.61.27.003817-6 - SEBASTIAO DURANTE (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ.Custas ex lege.

2008.61.27.004419-0 - LUCELIA HONORATO MOIOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP276024 EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SJRIO PARDO (ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)
Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo (Reitor da Universidade Paulista - UNIP)Intimem-se.

2008.61.27.004525-9 - JOSE DIRCEU DOS REIS (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.27.004872-8 - CLAUDIO SALVATO JUNIOR (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante complemente a contrafé, bem como para que indique a autoridade tida como coatora. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.004544-2 - NILSON PINTO DE SOUZA (ADV. SP216918 KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a CEF para resposta. Int.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

2003.61.27.001526-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY ROZA (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA)
Publique-se o despacho de fls. 346. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 346: 1 - Fl. 345: Homologo a desistência tácita do depoimento da testemunha JOÃO BATISTA DE MORAES JÚNIOR, arrolada peladefesa, com supedâneo no artigo 405 do Código de Processo Penal. 2 - Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazolegal, nos termos do disposto no artigo 402do Código de Processo Penal, na nova redação dada

pela Lei nº11.719/08, Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002940-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA) X VILCINEY SILVA TAVARES (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 289. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 289: - Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL

2006.61.27.002928-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO CARLOS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

2001.61.05.008491-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ROBISON FRANCO RUELA E OUTRO (ADV. SP203271 JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

1 - Homologo a desistência do depoimento da testemunha PAULO ROBERTO SAVELLA, conforme requerido pela representante do Ministério Público Federal à fl. 361, e ratificado tacitamente pela defesa técnica à fl. 365, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos. 2 - Outrossim, vista à acusação e a defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 756

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0006063-4 - TEREZINHA DE AMORIM (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para que digam sobre a validade do acordo noticiado às fls. 156/157.Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.00.009535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR TEODORO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELIA SILVA DE LIMA

(ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO)

Recebo a peça de fls. 42/44 como pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 34/36.No caso, a decisão questionada deferiu liminar de reintegração de posse em favor da CEF, por considerar preenchidos os requisitos legais exigidos para tanto. Vislumbra-se ainda da referida decisão, que não passou despercebida a existência da mencionada ação ordinária, promovida pela ré em face da autora, para anular a arrematação que embasou o pedido de liminar formulado nestes autos. Quanto à concessão da medida inaudita altera parte, cumpre observar que foram concedidos 10 dias para desocupação do imóvel, prazo reputado suficiente não só para o cumprimento voluntário da medida, mas também para possibilitar que parte ré trouxesse aos autos fatos que eventualmente pudessem alterar a situação até então constatada, o que não ocorreu. Conclui-se, portanto, que a parte ré não trouxe fatos novos, aptos a ensejar a reforma da decisão de fls. 34/36, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004423-0 - CLEONICE DIAS BARREIRA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MARILSA FERREIRA BRESSAN (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MANOELINA ALVES DA CRUZ (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) Informação da Seção de Contadoria do Juízo às f. 261-263.Decisão de f. 223: ...vistas às partes pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias. Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para sentença.

95.0001351-7 - JOAO BATISTA DOBES (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X GERSON MARDINE FRAULOB (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X NANTALLA DIB YAZBEK (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X NICOLA JOSE BOARBAID (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X THEREZINHA G. FARIA (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X NAILO THEODORO DE FARIA (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. MS005592 HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. MS001129 NILZA RAMOS E ADV. MS007166 MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004184 CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E ADV. MS004395 MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (ADV. MS005200 ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) Considerando a informação supra, intimem-se os executados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de acréscimo de 10 (dez por cento) do seu valor, conforme o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2001.60.00.007064-9 - ESTEVAO DAVID BUKOWSKI (ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X TELEBRAS S.A. (ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MS007505 RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA)

Republicação decorrente de ausência do nome do advogado da ré Construtel.Sentença de f. 303: Considerando-se a concordância dos réus (fl. 287) com o pedido de desistência do presente Feito (fl. 260), bem como com a renúncia ao direito em que se fundaram os pedidos da inicial (fl. 289), por parte da autora, homologo-o, para que produza seus legais efeitos, ao passo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (art. 26, do CPC).Decisão de f. 322-323: Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente na r. sentença, excluindo a condenação em custas em desfavor do embargante, nos termos acima expendidos.

2002.60.00.004863-6 - WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X REGINALDO SAAD NIGRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

2002.60.00.007394-1 - DELMAR NUNES MONTEIRO E OUTROS (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DAVI BARROSO LEAL E OUTROS (ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO E OUTROS (ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA (ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, e considerando ainda a concordância expressa de f. 156, homologo, para que produza os seus legais

efeitos, os acordos firmados entre a ré e os autores Artur Teles de Oliveira, Aparecido de Souza Doirado, Bruce Fabiano Machado, Davi Barroso Leal, Delmar Nunes Monteiro, Francisco Mesquita de Mello, Edson Silvio de Oliveira, Enéas Capobianco, Felipe Carlos Marques dos Santos, Horácio Rodrigues Corrêa, João Maria Greffe, Mário Jonas Kulczinsky, Oscarino Ferreira de Magalhães e Wilson Elias do Prado. Expeçam-se precatórios/RPVs correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.00.006803-3 - FRANCISCO CARLOS MEDEIROS E OUTRO (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. MS005342 ANDRE LUIZ SISTI E ADV. MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que não houve objeção das partes acerca do pedido de intervenção no feito, efetivado pela União Federal (f. 152-153), encaminhem-se os autos à SEDI para sua inclusão no Feito, na condição de assistente simples da ré. Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.003473-8 - DAVID PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 ficam os AUTORES intimados para se manifestarem sobre a contestação, BEM COMO PARA especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.007415-7 - TOMAZ CABANHA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.008772-3 - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI (ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos documentos que acompanham a contestação, à parte autora para réplica. Intimem-se.

2008.60.00.010101-0 - RONALDO DE SOUZA COSTA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo, haja vista que, de acordo com a Lei n. 11.457, de 2007, as contribuições previdenciárias a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social passaram a pertencer à dívida ativa da União Federal, de modo que deve ser promovida a citação da Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deve o autor adequar o valor da causa ao real proveito econômico em discussão na lide.

2008.60.00.010159-8 - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA (ADV. MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.011490-8 - RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intimem-se os autores para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-nos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.011701-6 - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais perante este Juízo, no prazo de trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003694-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X BRIGIDA KORMOCZI DE JESUS (ADV. MS007208 WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Intime-se a embargada para se manifestar sobre o parecer da contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.60.00.005705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X REGINALDO SAAD NIGRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Diante dessas razões, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e declaro como valor da causa da ação 2002.60.00.004863-6 o valor de R\$ 80.000,00, que é o valor aproximado do saldo devedor cuja inexistência querem os impugnados ver declarada. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2002.60.00.005704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X REGINALDO SAAD NIGRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Por essas razões, deixo de acolher a impugnação à assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.010783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X ROSEDELMA FERREIRA DIAS (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

1- A Caixa Econômica Federal, ora requerente, pugna pelo bloqueio dos valores depositados nos autos da ação consignatória nº 2004.60.00.6704-4, conexa a presente, e, bem assim, pelo prosseguimento da execução provisória da diferença, referente as taxas de arrendamento em atraso e IPTU e condomínio (fl. 121).No entanto, a r. sentença proferida nestes autos, às fls. 104/108, não condenou a requerida ao pagamento de qualquer valor; limitou-se a julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da presente ação possessória. Não cabe, pois, falar em execução provisória dos valores referentes à taxa de arrendamento, de condomínio e IPTU.Nesse passo, indefiro o pedido de bloqueio de valores, formulado pela CEF, à fl. 121. 2- Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF (fls. 127/131).Intime-se a recorrida/requerida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 757

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001240-3 - WALDIR NASCIMENTO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Ciência ao MPF. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.008666-4 - AMALIA GRISELDA RIOS DE STVANOVICH E FILHOS LTDA (ADV. MS011567 ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E ADV. MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. PRI.

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005456-1 - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dada a impossibilidade de acordo, já anunciada pela parte requerida às f. 498-499, cancelo a audiência anteriormente designada à f. 496.Intime-se o perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, conforme requerido pelas partes.Int.

1999.60.00.000801-7 - SOLANGE CORREA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dada a impossibilidade de acordo, já anunciada pela parte requerida às f. 428-483, cancelo a audiência anteriormente designada à f. 480.Às demais providências determinadas no despacho de f. 459.Int.

1999.60.00.001207-0 - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dada a impossibilidade de acordo já anunciada pela parte requerida às f. 428-429, cancelo a audiência anteriormente designada à f. 425. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais acostada à f. 424.

2001.60.00.003532-7 - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dada a impossibilidade de acordo já anunciada pela parte requerida às f. 203-204, ao menos a tempo da audiência anteriormente designada à f. 201, cancelo a realização do referido ato. Considerada a petição de f. 331-333 da CEF nos autos n. 1999.60.00.003815-0, aguarde-se a manifestação do autor naqueles autos. Em não havendo composição, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado à f. 192. Int.

2003.60.00.004730-2 - VALDER SOARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dada a impossibilidade de acordo, já anunciada pela parte requerida às f. 546-547, cancelo a audiência anteriormente designada à f. 542. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.001516-1 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Dada a impossibilidade de acordo, já anunciada pela parte requerente à f. 231, cancelo a audiência anteriormente designada à f. 227. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 793

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

2006.60.05.000398-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de cooperação jurídica em matéria penal, formulado pela justiça paraguaia nos autos da ação penal em que são réus Edison Álvares de Lima e outros, e torno efetivo o seqüestro dos respectivos bens. Por enquanto, Edison Álvares de Lima fica designado fiel depositário dos bens imóveis. No prazo de 10 (dez) dias, a defesa do réu indicará as instituições brasileiras cujos créditos estejam garantidos por hipotecas incidentes sobre os imóveis seqüestrados. Cópia ao juízo da 2ª vara criminal da Comarca de Campo Grande-MS. Cópia ao processo de leilão. P.R.I.C.

Expediente Nº 794

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.004998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente esta exceção de incompetência. Cópia aos autos do processo n. 2006.60.05.000398-8 e também aos autos do processo de leilão. I-se.

Expediente Nº 795

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A (ADV. RS047619 MARCELO SCHWENGBER E ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com cópia da decisão que determinou o seqüestro do bem.

ACAO PENAL

2005.60.00.009038-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA (ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA E ADV. SP130668 MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS

SANTOS (ADV. PR016127 LEOCIR JOAO RODIO E ADV. PR038583 EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA (ADV. MS007973 ALESSANDRO CONSOLARO E ADV. MS009255 ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI (ADV. PR016127 LEOCIR JOAO RODIO E ADV. PR038583 EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS (ADV. PR016127 LEOCIR JOAO RODIO E ADV. PR038583 EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS009667 SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARCIO IRALA DE LIMA (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS E ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA E ADV. SP130668 MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Manifeste-se a defesa de Nelson Bartoloti a respeito da certidão de f. 1473.

Expediente N° 796

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI E OUTRO (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA E OUTRO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES (ADV. CE010243 RUBENS PEREIRA LOPES E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo de acolher o pedido formulado por Marlyete Brito Guedes

Expediente N° 797

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CARDOSO CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, parágrafo primeiro, IV, e 746, parágrafo segundo, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito feito pelo adquirente. Ciência à União e ao MPF. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da alienação judicial. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.011124-5 - ROMILDA DIAS ORTT (ADV. MS010779 RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início esclareça-se que não cabe ao juiz, em embargos de declaração, responder a questionários formulados pelo embargante, conforme remansosa jurisprudência dos nossos tribunais.No mais, relatório, fundamentos e dispositivo são requisitos da sentença, nos termos do que dispõe o art. 458 do CPC. As demais decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso (art. 165 do CPC).De sorte que a decisão interlocutória que indefere pedido de antecipação da tutela não depende de todos os requisitos do art. 458, nada impedindo, por outro lado, que seus fundamentos sejam

sucintos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. VALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.1 - Nos termos do art. 165 do CPC, que não colide com disposto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal, a decisão interlocutória prescinde de relatório para sua validade, podendo sua fundamentação ser concisa.2 - Se durante a tramitação do agravo de instrumento que ataca decisão negatória de tutela antecipada é proferida decisão meritória no processo administrativo em que foi aplicada a irrisignada penalidade de suspensão preventiva do exercício da advocacia, bem como prolatada sentença nos autos do processo de origem, aliado ao fato de já se ter transcorrido o prazo da suspensão inicial, forçoso é reconhecer o perecimento do objeto do recurso.3 - Agravo prejudicado.(AG 1999.01.00.039683-0/GO, Rel. Juiz Lincoln Rodrigues De Faria (conv), Segunda Turma,DJ p.17 de 10/08/2000)Quanto aos demais questionamentos, não há obscuridade a ser sanada.A decisão embargada é clara ao afirmar que, no entendimento deste Juízo, não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Tal significa que nenhum daqueles atestados apresentados foi suficiente para me convencer a ponto de deferir o pedido de antecipação.A comprovação da incapacidade laboral argüida na inicial depende da realização de perícia judicial, sim, como restou consignado, mesmo porque os atestados ofertados estão em contradição com as recentes conclusões dos peritos do INSS.Ressalte-se que este Juízo não desconhece as agruras sofridas pela maioria dos segurados do INSS. Tanto que neste caso, de ofício, antecipou a realização da perícia. Ademais, os processos referentes a benefícios previdenciários têm prioridade de tramitação nesta Vara e é por este motivo os presentes autos estão com tarja vermelha.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50-1.

Expediente Nº 834

MONITORIA

2005.60.00.004794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPIVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.

2005.60.00.005840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:15 HORAS. Intimem-se.

2005.60.00.006758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EDINEY ARANDA DE MELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

endo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

2005.60.00.009296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPIVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X SORAIA ABDEL AZIZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.000182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:15 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.004491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IGNACIO RODRIGUES DE ABREU FILHO (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.004934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:45 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.005070-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEONOR ELOI DA SILVA (ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.007276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.007616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELZA OLIVEIRA CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:45 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.000879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:00 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.005699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:15 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.005702-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PAES LEME (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:45 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.005705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:30 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.006212-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 18:00 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.008709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.010088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:15 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.007969-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIL GUEDES PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.008385-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR TERESINHA ROVEDA ANTUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.010153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JENNER LUIS PUIA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.010157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:15 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.010163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:45 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.010353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATILIO JOSE GOMES MALUF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.000451-4 - WALTER BISCAYA MANGELO E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.001579-2 - ADILSON PEREIRA E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.002465-3 - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:15 HORAS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.00.001916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ESPOLIO DE OTAVIANO GONCALVES SILVEIRA (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:15 HORAS. Intimem-se.

2005.60.00.007949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ETELVINA ADERNOS SILVA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.007614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIEM ALLE ESCANDAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:15 HORAS. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010605-5 - HELDER ESPINDOLA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. MS011127 THIAGO NORONHA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:15 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 835

MONITORIA

2008.60.00.009064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEONIR BARAZETTI E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.006663-6 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 93, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à ao requerente para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.010676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009192-1) PAULO LEOCADIO E OUTROS (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Ministério Público Federal.

PETICAO

2008.60.00.009428-4 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, REJEITO a queixa-crime ofertada. Preclusa esta decisão, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

90.0000128-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO E OUTRO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E ADV. MS010596 GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 1342/1353, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 08 (oito) dias, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. No mais cumpra-se o despacho de f. 1311. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.004176-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DISNEY DA COSTA REZENDE (ADV. SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E ADV. SP168515 DANIELA GUGLIELMI E ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X ALCYR CORREA COELHO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 464, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para os reinterrogatórios dos réus. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do(a) acusado(a), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Desentranhe-se o documento de f. 460, juntando-o nos autos nº 2006.60.00.005022-3. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.004530-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MAURO CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu às f. 205/212. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal às f. 218/222, cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.009616-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

IS: Fica a defesa do acusado Marco Aurélio Miranda intimada da designação de audiências para as oitivas das testemunhas de defesa Odilon de Arruda Inocêncio, Eziel Tagliaferro Xavier, para os dias 11.12.2008, às 17:00 horas e 22.01.2009, às 14:00 horas, nos Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba/PR e Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, respectivamente . DESPACHO DE F. 321: Intime-se a defesa do acusado Marco Aurélio Miranda para, no prazo de cinco dias, informar diretamente no Juízo Deprecado, o endereço atualizado da testemunha Aldo Rolim de Oliveira Júnior, como solicitado pelo Juízo Federal da 2ª VARA de Porto Velho/RO (f.319).

2005.60.00.007306-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUVERCINO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11719/2008, o acusado será interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, se houver, dos peritos e outras diligências. Tratando-se de proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, caso o denunciado não aceite a suspensão, será intimado para apresentar de defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal informou um novo endereço do acusado na cidade de Mesópolis/SP (F. 491), jurisdição da Subseção Judiciária de Jales/SP, expeça-se carta precatória para a citação, intimação e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado LUIZ DO NASCIMENTO, bem como, caso não aceite a proposta de suspensão, a intimação do acusado para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, saindo ciente de que, não apresentada, no prazo de dez dias, será nomeado defensor pelo Juízo Deprecante. Sem prejuízo das diligências acima, oficiem-se ao TRE de Mato Grosso do Sul, às empresas de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul e de Saneamento - SANESUL a fim de que informem o endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.000802-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA (ADV. MS004850 OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

IS: Fica a defesa do acusado ISOLINO VILALBA intimada das designações de audiências para as oitivas das testemunhas de defesa ANTONIO DAS DORES e FLORIANO MORAES, para os dias 28.11.2008, às 10h45min., e 17 de fevereiro de 2009, às 14h30min., no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeirinha/RS e no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente.

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia de f. 68/71. Por outro lado, tendo em vista que o acusado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo Federal onde poderá ser encontrado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto sua revelia, devendo o feito prosseguir, doravante, sem necessidade de sua intimação para os demais atos do processo. Requistem-se/expeçam-se certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas nas certidões de f. 50, 55/56 e 57/58. Vindo os endereços ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI****Expediente Nº 928****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

97.2001482-2 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 148, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria de fls. 151/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2001.60.02.001313-1 - LAUR SEVERINO CORREA E OUTROS (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), no que diz respeito ao Município de Anaurilândia (art. 267, VI, CPC), determinando sua exclusão da lide; b) dou guarida a preliminar de coisa julgada, em relação à co-autora Ivone Pereira de Souza, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC); c) acolho a preliminar de litispendência, no que atine aos co-autores Aílton Francisco de Oliveira, Celina Zandonade e Laur Severino Corrêa, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC); e d) no mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos co-autores Antônio Ribeiro Neto, Aparecido Alves da Silva, Edmar Felis Pinheiro, Elza Maria Barbosa de Godoy, Émerson Marcos Amâncio e Izac Dantas de Oliveira, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente, com a aplicação, a partir da citação, de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a data da revogação do artigo 1.062 do antigo Código Civil (janeiro de 2003) e 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (art. 406, da Lei n. 10.406/2002), até a data do crédito da diferença nas contas vinculadas do FGTS. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão. Por fim, saliente-se que a movimentação da conta vinculada do FGTS deve ser requerida pela parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Não há condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (folha 266). Ao SEDI para que seja efetuada a exclusão do Município de Anaurilândia do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.001509-0 - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da decisão de fl.113/114, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fl.122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

2002.60.02.002290-2 - DELFINA DE ARRUDA ESCOBAR (ADV. MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 201-211, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CP C. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.60.02.002426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido deduzido na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.001664-5 - PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001884 JOVINO BALARDI) X FLAVIANO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS006622 MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus

da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.002265-7 - VALDELIRIO PEDROSO (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000340-0 - EDSON DUTRA DE SOUZA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Posto isso, JULGO ROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido período de 01 de janeiro de 1972 a 30 de dezembro de 1975., como período de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.60.02.000388-6 - CLAUDIO FRANCO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido período de período de 29 de março de 1979 a 30 de abril de 1983, como período de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000734-0 - ALVINA DE ARRUDA GOMES (ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA E ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL.

2004.60.02.002874-3 - ANTONIO CONTI (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 124.640.802-0 Nome do segurado Antonio Conti RG/CPF 31264966 SSP/PR CPF 152.999.709-78; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/07/2002 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação eqüitativa. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.000663-6 - LUCELIA APARECIDA DIAS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 9/8/1980 a 10/12/1997, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência e porque a sucumbência da autora foi mínima. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça

Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.000665-0 - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. PR030437 ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 265, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de honorários periciais juntado à fl. 279.

2005.60.02.004311-6 - RIVAI FELIX DA ROCHA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.000948-4 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.002918-5 - LEVI HAMMARSTRON (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, determinando ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do demandante (NB n. 46/079.303.392-6), com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 6.423/77. Com base na nova renda mensal inicial (RMI) deve ser aplicado o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o pagamento das diferenças apuradas. Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 24), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003441-7 - MARCOS GAI (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido do autor vindicado na inicial e condenar a ré a reparar os danos morais sofridos no valor cadastrado como débito, ou seja, R\$ 625,51 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, e juros 1% ao mês a partir do evento danoso. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003603-7 - AUTO POSTO PAULISTAO LTDA (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do despacho de fl. 125, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.003644-0 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.60.02.003833-2 - MARIA MINHOS DA SILVA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 118.978.440-2 Nome do segurado Maria Josefina da SilvaRG/CPF 96879/SSP-MS SSP/MS CPF 767.237.201-72 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do

início do Benefício (DIB) 29/09/2000 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da demanda, 30/08/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.004396-0 - SUELY VILARUBIA DE OLIVEIRA (ADV. MS008806 CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Posto isso, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar os autores sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 1% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.005032-0 - GARIBALDI DE MATOS FRANCA (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000521-5 - DOMINGOS BIANCHI LOPES (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MG083896 SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado pela inicial. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da assistência jurídica gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.002288-2 - VIVALDI DE OLIVEIRA (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.25/52, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003902-0 - JOSE GARCIA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.003916-0 - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.85/102, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004075-5 - MARTA HELENA ALMEIDA SILVA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.02.002160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001376-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução. Não obstante, à

luz do artigo 462 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de transação extrajudicial, em relação aos co-embargados Francisco Lima de Souza e Irandi Grando Smanioto, e declaro extinta a execução, da decisão proferida nos autos n. 97.2001376-1, em relação aos precitados senhores, com base no artigo 794 c/c 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 97.2001376-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.003383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001632-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Posto isto, julgo procedentes os embargos para acolher o pedido vindicado na inicial, a fim de que sejam adotados como devidos, o valor de R\$ 7.508,73(sete mil, quinhentos e oito reais, e setenta e três centavos), destinado ao segurado, e o valor de R\$ 932,76 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até abril de 2005, para alterar de acordo com a planilha de fls. 7/8. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.000224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003314-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA (ADV. SP126759 JOSE RICARDO GOMES E ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES E ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS011969 LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.002761-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o exequente intimado para comprovar o recolhimento de indenização transporte do Oficial de Justiça, cujo valor de R\$ 36,50(trinta e seis reais e cinquenta centavos), deverá ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 3933-0, c/c 7464-0, referente à Carta Precatória n.051.08.000862-4, conforme solicitado no Ofício 2459/08.

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001477-6 - DEMETRIO ARNAL GONCALVES (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 161, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria de fls. 164/165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2000.60.02.000206-2 - JAIME GONCALVES FERREIRA (ADV. MS002867 LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO E ADV. MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que efetue(m) o pagamento das custas processuais finais, no valor informado à fl. 113, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

2000.60.02.000712-6 - AGROSEM COMERCIO DE CEREAIS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do despacho de fl. 270, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria de fls. 273/278, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2001.60.02.001897-9 - JOSE AUGUSTO CACERES (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 305/315, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.000394-8 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (ADV. MS002609 ANDRE LANGE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que efetue(m) o pagamento das custas processuais finais, no importe de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da da Lei nº 9.289/96.

2003.60.02.003121-0 - MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM E OUTRO (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 354, em razão da interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 341/351, que recebo em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.003513-5 - MARIA LUCIA PREVELATO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Em face das informações trazidas aos autos, às partes para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, em face da carga realizada à fl. 114. Após, conclusos para sentença.

2004.60.00.004941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a autora LUIZA TEIXEIRA OLIVIERA SOUZA, para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 368/369.

2004.60.02.000737-5 - OSVALDINA PEREIRA OTTANHO (ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA E ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/137, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.004529-7 - ANGELICA DE MENEZES AVALO (ADV. MS002600 WALTER CARBONARO) X SERGIO AVALO DOS SANTOS (ADV. MS002600 WALTER CARBONARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 195/201, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.05.001263-4 - ZAQUEU MORIA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e conseqüentemente revogo a decisão de folha 132 que havia concedido parcialmente a liminar apenas para impedir a alienação, a terceiro, do veículo Mercedes-benz 1111, a diesel, cor azul, ano 1969. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.003941-1 - EVA DOS SANTOS PIRES (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 186/189, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, dando-lhe ciência acerca dos documentos de fls. 91/192. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público, tendo em vista o parecer de fls. 162. Intimem-se.

2006.60.02.000098-5 - JOAO EWERTON MORAES WINCKER (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/126, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a autora já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.02.005016-2 - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de fl. 417, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 432/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.005265-1 - LUIZA PAULINA DE AGUIAR LOPES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2006.60.02.005400-3 - (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAIANE GOMES DOS SANTOS

Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 20). Ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, a fim de que constem como autoras Daiane Gomes dos Santos, Naiane Gomes dos Santos e Rayane Gomes dos Santos e como representante legal das demandantes Senhora Gomes de Brito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.60.02.000852-6 - ALAIR COSTA PERUZZO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.002270-5 - ARTHUR VALLEZZI (ADV. MS010158 ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E ADV. MS010107 DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.24/51, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002271-7 - ARNO LANGE E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.21/49, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002273-0 - RENATO QUIRINO DE SOUZA (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.25/53, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002278-0 - VALDECI DA SILVA MENDES E OUTRO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.32/68, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002281-0 - AILDA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.27/59, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002300-0 - OSVALDO HIDEO OTANI (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657

ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.25/62, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002317-5 - PATRICIA GOMES KATSURAGI (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.21/49, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002561-5 - RAILDE DE ANGELO MIRANDA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido à fl. 22.Tendo em vista a contradição no que refere aos poderes dos patronos contida na procuração de fls.155/156, esclareça o subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o substabelecimento é COM ou SEM reserva de poderes.Intime-se.

2007.60.02.004335-6 - MARCIO RENAN DOS SANTOS BONET (ADV. MS008412 ANGELA MARIA CENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.60.02.005071-3 - JOSE CANDIDO DA ROCHA (ADV. MS008468 ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.002975-1 - CELINA BARROS DA CONCEICAO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a autora CELINA BARROS DA CONCEIÇÃO para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121.

2005.60.02.000333-7 - CLAUDEMIR BENTO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Compulsando os presentes autos, verifico que cabe no caso em tela a aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, em face da apresentação dos cálculos de fls. 259/267, que indicam um montante que ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em pese a parte final da sentença de fls. 199/201, declaro cancelada a certidão de trânsito em julgado de fl. 250, determinando a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

2006.60.02.004207-4 - DORALICE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/94, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Tendo em vista a contradição no que refere aos poderes dos patronos contida na procuração de fls.96/97, esclareça o subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o substabelecimento é COM ou SEM reserva de poderes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.60.02.002719-3 - MARCELINA AGUIRO DOS SANTOS (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO E ADV. MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls.152/160, juntada por cópiaAnote-se no sistema o nome do advogado mencionado à fl. 147.Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.002118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000940-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA)

Nos termos do despacho de fl. 47, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001132-0 - SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 305/306. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 290/296. Intimem-se.

2000.60.02.000957-3 - DECIO JOSE HENZ E OUTRO (ADV. MS006586 DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING (ADV. MS006586 DALTRO FELTRIN) X JOAO CIRIO CONRAD (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se, novamente, os autores para que para que cumpram, no que couber, o despacho de fl. 102.

2000.60.02.001772-7 - ERONI ALVES MARTINS E OUTRO (ADV. MS009122 JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE E OUTRO (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Não recebo a apelação da autora, interposta em 26/05/2008, por ser intempestiva. Publicada a sentença em 08/05/2008, o prazo recursal de 15 dias expirou-se em 23/05/2008. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia referente a R\$ 1.274,06 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.60.02.002013-1 - JOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se nova vista aos autos aos autores para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 156/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.60.02.001227-8 - SUMAIA EL-CHAMA DIB (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra a deliberação de fl. 605. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 633/636, juntada por cópia, bem como à requerida acerca deste despacho. Intimem-se.

2002.60.02.000844-9 - HELENA GOMES SERAFIM E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO CARRIAO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 161/168, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 170/174.

2002.60.02.002180-6 - ISIDRO DA ROSA LOPES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 258, no prazo 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003457-0 - FECULARIA SALTO PILAO S/A (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de fl. 374 foi protocolizado após o decurso de prazo, consubstanciado na certidão de fl. 354, razão pela qual indefiro. Oportunamente, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.000213-4 - MIGUEL VILALBA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 180/185, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.60.02.001543-5 - CLEUNICIA SPANIVELLO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 89/90. Após, aguarde-se decisão definitiva.

2006.60.02.002525-8 - JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 106/108 e 110, 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.60.02.000111-8 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.000847-2 - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.001752-7 - JOAO ANASTACIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.002313-8 - JORGE FEITOSA CARVALHO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Intime-se a requerida para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 19. Após, conclusos.

2007.60.02.003523-2 - MANOEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.003917-1 - PAULO MENEGUELI PRICINATO (ADV. MS003425 OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.004268-6 - MARIA BENICIO DOS SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.004361-7 - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.004446-4 - MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO

GOMES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.005445-7 - DECIO ANTONIO HUBNER (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para complementar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, depreque-se.

2008.60.02.000070-2 - LAUDELINA MARIA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido a partir do protocolo do requerimento administrativo formulado, consoante fl. 32, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando acerca de eventual decisão.Intime-se.

2008.60.02.001458-0 - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 51, dando conta do falecimento do autor, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias. Providencie o advogado constituído a apresentação, no mesmo prazo, da certidão de óbito original ou com autenticação, bem como colacione aos autos instrumento de mandato outorgado pelos sucessores, caso seja do interesse destes constituí-lo. Após o decurso do prazo ou o cumprimento deste despacho, tornem conclusos.

2008.60.02.002761-6 - M & N TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI E ADV. MS010364 ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.000379-1 - ALEX OLIVEIRA VAZ E OUTROS (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE E ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para requerem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a requerida para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os eventuais pedidos.

2004.60.02.004474-8 - PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.60.02.001117-7 - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 29/30.Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.002129-5 - MARCIA REGINA ZANIN HUCALO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006494 MAURO JOSE GUTIERRE) X ORLANDO SERGIO HUCALO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006494 MAURO JOSE GUTIERRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV.

MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2001.60.02.001181-0 - JOAO FRANCISCO GOMES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2002.60.02.000105-4 - ILAERCE NOVAES (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2002.60.02.000771-8 - JULIO LEMES DA SILVA (ADV. MS008477 CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2004.60.02.000962-1 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2004.60.02.002740-4 - ADAO RAMAO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2004.60.02.003556-5 - RITA SEVERINA DE FREITAS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.000267-2 - LUIS APARECIDO MAROTO DA SILVA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.000412-7 - ILMA SARAT GONCALEZ (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA E ADV. MS009623 RAYTER ABIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de

dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.002801-6 - ELIAS COELHO (ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, 15:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.003264-0 - JOSUE MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.003958-0 - CLEUZA FACHIANO RODRIGUES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.004577-4 - IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, 16:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.000106-4 - APARECIDA ROSA DE JESUS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.002181-6 - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.002352-7 - EUNICE DAS GRACAS VIEIRA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.004448-8 - ANANIAS ANDRE DA SILVA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.005339-8 - ILDA MARIA SOUZA DALBOSCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E

ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2008.60.02.001464-6 - DORCINA NEVES DE SOUZA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2008.60.02.002520-6 - ANANIAS MARQUES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004154-1 - ELOI NOGUEIRA VIDAL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2005.60.02.003352-4 - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2005.60.02.004045-0 - IVANILDE DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2006.60.02.004332-7 - MARIA TIBURCIA DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2006.60.02.004935-4 - MARIO FERREIRA FARIAS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Intimem-se.

2007.60.02.000367-0 - REGINA BRITES GARCIA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Conselho Nacional de Justiça estará promovendo a Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de

dezembro de 2008. Assim sendo, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000295-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno FERNANDO FLORENTINO DA SILVA a nove anos de reclusão e a novecentos dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, III e V da Lei 11.343/2006. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. O réu é reincidente e possui maus antecedentes, além de estar preso em razão de flagrante, razão pela qual não poderá recorrer em liberdade. Sem custas, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos. Para eventual contraprova, deverá ser reservado 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se a respectiva guia de recolhimento; oficie-se o departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; expeça-se ofício, solicitando o pagamento dos honorários do advogado dativo; e oficie-se a autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. Expeça-se, ainda, ofício comunicando a condenação à Justiça Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se os autos. Façam-se as anotações necessárias. PRIC.

Expediente Nº 1090

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000931-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA SOARES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO CAMPOS ALVARADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Certifique a Secretaria quais foram os defensores nomeados para os acusados por ocasião da comunicação do flagrante. Após, notifiquem-se e intimem-se os denunciados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as defesas preliminares, nos termos do art. 55, e parágrafos da Lei nº 11.343/06. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 77, inclusive para as cidades em que os acusados declararam residir nos últimos 05 (cinco) anos. Apresentada a defesa preliminar, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, extraia-se cópia deste despacho, da manifestação do MPF de Fls. 67/68, encaminhando-as ao SEDI para a distribuição do processo de quebra de sigilo telefônico.

Expediente Nº 1091

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001077-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA (ADV. MT010245 ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. MT006836 ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS (ADV. MT010245 ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. MT006836 ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR)

A denúncia ofertada pelo Parquet Federal, preenche os pressupostos e requisitos esculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal RECEBO a denúncia formulada em face de UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA e ZILMA SOARES DOS SANTOS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Certifique a secretaria se o

denunciado possui defensor constituído e, em caso negativo, qual foi o defensor nomeado por ocasião do comunicado de prisão em flagrante. Após, notifique e intime-se o acusado e seu advogado para, no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, nos termos do art. 55, parágrafo 1º da lei 11.343/06. Requistem-se as folhas e certidões de antecedentes de praxe do acusado.À SEDI para as anotações devidas.Cumpra-se.

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000509-8 - MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO RAMOS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem custas e sem condenação em honorário pela autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da lei n.º 8.620/93. Arbitro os honorários do curador especial no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arqui-vem-se os autos.P.R.I.C.

2006.60.04.000515-0 - SALVADOR SAHIB (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesses termos, HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes e, em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 26, par. 2º, CPC, uma vez que, tendo havido transação, nada dispuseram as partes quanto às despesas processuais.Pelo mesmo fundamento, e nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, condeno o autor ao pagamento das custas na proporção de cinquenta por cento.P.R.I.

2007.60.04.000203-7 - DEVANIL SANTOS DELGADO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 54/60.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 50 e laudo socioeconomico de fls. 93-94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000377-7 - NEILOR BURGOS SILVA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 246/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2008.60.04.000426-9 - JOSE DIAS ARRUDA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nestes termos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS - a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural ao autor JOSÉ DIAS DE ARRUDA, a partir da data da citação.Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 273, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino o pagamento do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus o autor.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Incidirão nas parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação - apenas as prestações vencidas até a data da sentença (nos termos da súmula 111 do STJ).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).P.R.I.

2008.60.04.001218-7 - PAULINA ROQUE (ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento, retificando o pólo passivo, uma vez que afirma que seu falecido companheiro era segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e, no entanto, ajuizou ação contra a União.Intime-se.

2008.60.04.001278-3 - MARIANNA LIZ DE SOUZA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão às autoras, devendo implantá-lo no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intimem-se.Cite-se.

2008.60.04.001279-5 - PONCIANO GONZALES ZURITA (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001091-9 - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 36: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.04.000540-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDUARDO DIAS BRAGA (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar definitivamente o autor na posse do imóvel descrito na inicial.Deixo de condenar o réu em pagamento de custas e honorários pois, embora não tendo requerido assistência judiciária gratuita, sua condição econômica não lhe permite o pagamento de tais despesas sem prejuízo do seu sustento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 1093

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001030-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X DIOGO TOURINO MENACHO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Certifique a Secretaria qual foi o defensor nomeado para o acusado JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO por ocasião da comunicação do flagrante. Após, notifiquem-se e intimem-se os denunciados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as defesas preliminares, nos termos do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.45, inclusive para as cidades em que os acusados declararam residir nos últimos 05 (cinco) anos.Apresentadas as defesas preliminares, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, extraia-se cópia deste despacho, da manifestação do MPF de fls. 45/46, encaminhando-as ao SEDI para a distribuição do processo de quebra de sigilo telefônico.

Expediente N° 1094

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000576-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP167921 ADILSON ALVES DE MELLO) X JOCIMAR SANTOS DA SILVA (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ) X MARCELO DA SILVA MARTINS (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCOS ELIAS DA COSTA (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI)

Vistos etc.Fl. 1194. Expeçam-se cartas precatórias para o local onde os acusados encontram-se recolhidos, a fim de cientificá-los da designação da audiência.Intimem-se os defensores dativos.

Expediente N° 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000698-1 - CLARINDO DA COSTA SOARES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTINA RODRIGUES SOARES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO o INSS a pagar a cada autor, Clarindo da Costa Soares e Justina Rodrigues Soares, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo cada, desde a data da citação inicial.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de

orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 65/2005 da E. corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.04.000243-1 - ZENIR COSTA DA SILVA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito com relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida, bem como julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais. Esse valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sobre o qual incidirão juros de mora desde da data do fato (24.04.2006), à taxa de 1% ao mês, de forma composta. Considerando que houve a exclusão do nome da autora do SERASA, desnecessária ordem nesse sentido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001185-7 - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MATERELLO E ADV. PR032161 CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de liminar requeridos. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar sua manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.005534-3 - CARAVELLO MOVEIS LTDA (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Intime-se o advogado da Exequente, autor da petição nº 944/2005 constante nas fls. 86/87 destes autos, a por sua assinatura na mesma, conforme requerido à fl. 98.

Expediente Nº 1097

ACAO PENAL

2002.60.04.000600-8 - MPF (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BOSCO MARTINS LOPES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X SANDRO ESCHENAZI (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X NELSON LINHARES RIBEIRO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X RONALDO VARANIS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) Vistos etc. Abra-se vista a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL

1999.60.02.000242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X WALDIR CANDIDO TORELLI (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX

BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS005624E TATIANE LEMES ESCOBAR E ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS009587 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP257015 LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E ADV. SP134914E MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E ADV. SP147446E ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E ADV. SP158441E DANIEL MARTINS SILVESTRI E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP214154 NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E ADV. SP104549 PAULO NOGUEIRA PIZZO E ADV. SP211642 PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP155850E MARTIN MULLER MARTINS PARDAL E ADV. SP155505E ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E ADV. MS005500E FABIANO ESPINDOLA PISSINI E ADV. SP156373E PATRICIA ORTEGA PINCERNO E ADV. SP258420 ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E ADV. SP262240 JANAINA ALVARES DI STASI E ADV. SP267814 JULIANA TEIXEIRA MASAKI E ADV. MS011949 SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261243 THAYS FREITAS GOMES E ADV. SP271481 ANDRE COSTA FERRAZ) X JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS005624E TATIANE LEMES ESCOBAR E ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS009587 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E ADV. MS009022 GISELE SANTINE DE OLIVEIRA E ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA E ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP257015 LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E ADV. SP134914E MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E ADV. SP147446E ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E ADV. SP158441E DANIEL MARTINS SILVESTRI E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP214154 NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E ADV. SP104549 PAULO NOGUEIRA PIZZO E ADV. SP211642 PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP155850E MARTIN MULLER MARTINS PARDAL E ADV. SP155505E ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E ADV. MS005500E FABIANO ESPINDOLA PISSINI E ADV. SP156373E PATRICIA ORTEGA PINCERNO E ADV. SP258420 ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E ADV. SP262240 JANAINA ALVARES DI STASI E ADV. SP267814 JULIANA TEIXEIRA MASAKI E ADV. MS011949 SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261243 THAYS FREITAS GOMES E ADV. SP271481 ANDRE COSTA FERRAZ) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI (ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR E ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS009022 GISELE SANTINE DE OLIVEIRA E ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA E ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP257015 LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E ADV. SP134914E MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E ADV. SP147446E ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E ADV. SP158441E DANIEL MARTINS SILVESTRI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 627).2. Intime-se o MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista à defesa para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 1465

INQUERITO POLICIAL

2000.60.02.001363-1 - MINISTERIO PUBLICO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELITON DE SOUZA (ADV. PR025201 GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES) X ACIB NACER NETO (ADV. MS006312 NEWTON JORGE TINOCO E ADV. MS007423 TATIANA MARTINHO LESCANO) X DELSON DARQUE DE FREITAS (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o acusado ACIB NACER NETO constituiu advogado (fl.593), intime-se para apresentar defesa prévia, no tríduo legal. À vista da certidão de fl. 814, intime-se também o réu EDSON MEDEIROS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado, devendo apresentar defesa prévia, no tríduo legal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1466

ACAO PENAL

2005.60.05.001137-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA FERREIRA LEITE (ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Cientifique-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº 448/008 - SC ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição do Policial Rodoviário Federal RIBEIRO, testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000806-5 - AURA COELHO MARINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) autor(a) intimado(a) da expedição dos ofícios requisitórios para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000892-6 - VALDEVINO SILVA BENTO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 29/10/2007 e a DIP em 01/06/2008 até 30/11/2008, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Arbitro os honorários periciais devidos ao Dr. Carlos Silvio Martins, em respeito à Resolução n. 558 do CJF/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000255-2 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia no dia 15/12/2008, às 11:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia no dia 04/12/2008, às 10:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia no dia 15/12/2008, às 11:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000808-6 - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para a realização da perícia: dia 08/12/2008, às 11:30, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000434-2 - RAMONA CONCEICAO TORRES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia no dia 10/12/2008, às 14:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000811-6 - MONICA JACINTHO DE BIASI (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.001125-5 - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001126-7 - VICTOR ANTONIO CAMPANHARO (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001127-9 - LAERTE BARRINUEVO (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001130-9 - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo, para manifestação pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005102-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os Réus, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS/MS e PAULO FERREIRA DE SOUZA, de forma solidária, a pagarem à Autora a importância de R\$65.827,98 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), mais multa de 10%, no valor de R\$6.582,79 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Considerando que as importâncias foram apuradas em agosto de 2000 (f. 259), a partir de então deverá incidir correção monetária pelos índices constantes da tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação do último Réu (ASSOCIAÇÃO), ou seja, 04/10/2006 (f. 333), à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, os Réus, de forma solidária, no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001001-8 - NAIR DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 80) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do

pagamento (v. certidão de f. 81-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001146-1 - ANITA CARDOZO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 125) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 126-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000420-1 - JECILENE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X JECILENE PEREIRA DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 245-247) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 248-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000204-7 - FABIO PRADO DA SILVA (ADV. DF000616 PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, e parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000699-5 - BERTIN S.A (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA INSPECAO EM NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais (artigo 223, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (Lei n. 1.533/51, art. 12). Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000942-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO (ADV. MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a Advogada do réu para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se realmente deseja interpor recurso, pois consta no termo de apelação de fl. 181 que o réu manifestou desejo de não apelar da sentença.

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.001123-0 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da decisão: Mantenho o despacho proferido à f. 2.123 e nomeio para a realização da prova pericial o antropólogo Ivo Schroeder, pós graduado em Antropologia Social - USP, nível doutorado, com endereço na cidade de Cuiabá/MT, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Faculto às partes (e MPF) apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, bem como para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

2005.60.06.001133-3 - LUIZ CARLOS TORMENA E OUTRO (ADV. MS007568 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não foi cumprida a decisão proferida nos Autos da Exceção de Suspeição nº. 2008.60.06.000348-9 (em apenso), em que acolhi a suspeição do perito então nomeado. À Secretaria para tal finalidade. Diante disso, fica prejudicada a proposta apresentada às f. 1.270-1.272. Nomeio para a realização da prova pericial o antropólogo Ivo Schroeder, pós graduado em Antropologia Social - USP, nível doutorado, com endereço nade Cuiabá/MT, cujos dados são conhecidos em Secretaria. .PA 0,10 Faculto às partes (e MPF) apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, bem como para indicar

data para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

2005.60.06.001141-2 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nomeio para a realização da prova pericial o antropólogo Ivo Schroeder, pós graduado em Antropologia Social - USP, nível doutorado, com endereço na cidade de Cuiabá/MT, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Faculto às partes (e MPF) apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, bem como para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

2007.60.06.000730-2 - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 91/96), em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.001077-5 - WALDILSON BASTOS TOREIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Junte-se o extrato do CNIS, emitido pelo Sistema DATAPREV, em nome do autor. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se.

2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001268-5 - ROSANGELA PEREIRA LIMA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000537-4 - IVONE DO CARMO BRAGA FELICIANO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000099-0 - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000889-6 - GERTA SOMMERFELDT PACHECO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 83/91), em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000099-3 - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 71/77), em seu duplo efeito legal.Tendo em vista que o INSS desistiu do prazo recursal (v. f. 70 v), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000469-0 - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões, ratificando os termos da contestação (v. f. 72), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000766-5 - ALTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 79/87), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31/03/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.001263-6 - TEREZA DE BRITO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25/03/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.001269-7 - ANTONIO CARDOSO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31/03/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Ainda, no mesmo prazo, determino ao requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, posto que esta não consta nos documentos trazidos na inicial. Intime-se.

2008.60.06.001272-7 - ELIAS FRANCISCO SANTANA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31/03/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000577-1 - PETRONILIA NUNES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X PETRONILIA NUNES

Ante a informação supra, intime-se o advogado da Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o CPF da mesma para fins de cumprimento do despacho de folha 160. Cumprido, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à folha 160.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Sem manifestação, arquivem-se, sem baixa na distribuição, consoante decisão de f. 133. Intime-se.

2006.60.06.000465-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ACOARTE EQUADRIS METALICAS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Sem manifestação, arquivem-se, sem baixa na distribuição, consoante decisão de f. 42. Intime-se.

2007.60.06.000946-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X USINA NAVIRAI S/A

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Custas pela executada. Com o trânsito em julgado e quitadas as custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000944-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X APARECIDO

DO CARMO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIACISIO JOSE DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move em face de APARECIDO DO CARMO DA CRUZ. O exequente (f. 11) requereu a extinção do feito, por litispendência, por existir outra Execução Fiscal, de nº. 2008.60.06.000866-9, em trâmite perante este Juízo, visando cobrança da mesma inscrição na Dívida Ativa da União. É o relatório, no essencial. DECIDO. Há um óbice ao seguimento do feito, visto que a Exequente já havia proposto outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Naviraí. Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência uma vez que o processo que primeiro foi ajuizado não foi definitivamente julgado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por litispendência (CPC, art. 267, V). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistentes (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº. 2008.60.06.000866-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000787-2 - CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o MPF sobre a sentença de f. 106-107. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ficam as defesas intimadas da audiência de oitiva da testemunha Pedro Caleja, a ser realizada na Comarca de Cruzeiro do Oeste no dia 06/04/2009, às 13:30 horas.

2006.60.06.000617-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO (ADV. MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Verifico que o endereço da testemunha Paulo Coelho, arrolada pela defesa à fl. 99, encontra-se incompleto. Intime-se a defesa para atualizar o endereço da testemunha supra. Após a vinda da informação, depreque-se a oitiva da referida testemunha, ficando a defesa, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000259-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 232 pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de a ré ser mantida em estabelecimento prisional, que recebo apenas no efeito devolutivo. Uma vez que já foram apresentadas, às fls. 233/240, as Razões de Apelação, abro vista à Defesa da ré para apresentação de Contra Razões à Apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP. Outrossim, considerando que a ré devidamente intimada informou que deseja recorrer da sentença (v. fls. 221 e vº), abra-se vista a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões de apelação. Por fim, uma vez apresentadas as três peças processuais pelas partes MPF (contra-razões) e defesa (razões de sua apelação e contra-razões à apelação do MPF), obedecidas as formalidades legais e regulamentares, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Saliento, nesse passo, que já foi expedida guia de recolhimento provisório e encaminhada ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (v. fls. 215/216, 223), haja vista que a ré encontra-se presa em estabelecimento penal adstrita à sua competência. Intimem-se.